



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2009 – São Paulo, quinta-feira, 12 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 486/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.021272-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 2000.61.00.021272-7, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (SP), que revogou a liminar anteriormente concedida.

Conforme informações prestadas às fls. 147 ss., houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.05.002218-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.05.002218-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informações prestadas às fls. 149-156, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : VIACAO PARATODOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003418-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.003418-6, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu em parte o pedido de liminar.

Conforme informação obtida em consulta processual realizada no *site* desta Corte, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro

PARTE RE' : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA e outros
: MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN
: JONNY ARMAN BOLISSIAN
: CONCEICAO LANA DA COSTA
: OLGA MARIA LANA DA COSTA
: HUMBERTO NARDI
: PAULO HENRIQUE NARDI
: LUIZ AUGUSTO LANA DA COSTA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.13.002031-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob o n.º 2007.61.13.002031-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca (SP), que recebeu referidos embargos no efeito suspensivo.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.07.012098-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.07.012098-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba (SP), que, diante da reinclusão da empresa executada no REFIS, determinou a suspensão do executivo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.

Conforme informações prestadas às fls. 381 ss., houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
ADVOGADO : FILIPPO BLANCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.011300-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.011300-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (SP), que concedeu liminar para impedir a manutenção do nome da agravada no CADIN.

Conforme informações prestadas às fls. 55 ss., houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INGERSOLL RAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VANESSA NASR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028302-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.028302-2, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo (SP), que concedeu a liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 145 ss., houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e outros
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038224-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 147-150: Mantenho a decisão de fls. 140-143 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087931-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VERIDIANA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : CLAUDIO MUSSALLAM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053363-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VERIDIANA DA SILVA PRADO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.053363-0, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu a nomeação à penhora.

Alegam, em síntese, que:

a) o imóvel nomeado à penhora garante suficientemente a execução e tem valor econômico superior ao do veículo indicado pela exequente, a qual nem sequer chegou a recusar o primeiro, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de manifestação;

b) ainda que se conclua pela intempestividade da nomeação, "entende a Agravante que o direito de indicar bens à penhora pode se dar a qualquer tempo, desde que fundamentado no interesse do processo, ou seja, desde que garantido o juízo";

c) a manutenção da decisão agravada representará ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia ao suposto desacerto do indeferimento da penhora sobre o imóvel nomeado pelo executado, nos autos da execução fiscal de que foi tirado o presente recurso.

Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado em 30/11/2004, tendo, em 26/02/2007 nomeado à penhora um direito real de enfiteuse, ato esse que foi declarado ineficaz pela recusa da exequente e por sua intempestividade.

Sobrevindo nova nomeação, desta vez de um imóvel situado no município de Guarujá (SP), mais uma vez o ora agravante teve seu pleito indeferido, ainda sob o fundamento da intempestividade.

A decisão não merece reforma.

Com efeito, nos termos do art. 8º da Lei de Execução Fiscal, o prazo para nomeação à penhora é de 5 (cinco) dias a partir da citação. A primeira das indicações não observou tal prazo, já que levada a efeito anos depois do mencionado ato processual. E se o primeiro pleito era intempestivo, não paira dúvida de que o segundo, aqui tratado, igualmente o é.

Ademais, a execução fiscal tramita perante vara federal da Capital paulista e o imóvel oferecido situa-se em base territorial diversa, isto é, no município de Guarujá, o que o faria de aceitação pouco provável, tendo em vista a existência de bens penhoráveis na sede do juízo, de um lado, e a consagração do princípio da satisfação do credor, de outro. Não é por outro motivo que a Fazenda, nestes autos, já se manifestou pelo improvimento do recurso.

A propósito, nunca é demais lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil, é certo o processo "se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento", de tal sorte que "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo." (STJ, REsp 927.025/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CARMELINDO JOSE CARO VARELA e outro
: LEONICE VARELA

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.04.002756-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CARMELINDO JOSE CARO VARELA E OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.04.002756-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve os sócios no pólo passivo da lide.

Os agravantes alegam, em síntese, que não são responsáveis pelos débitos tributários da empresa executada, uma vez que não agiram em desconformidade ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, não atuaram com excesso de poder ou infração a lei, contrato social.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA, no total de R\$ 531.256,52 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro social da empresa.

Não assiste razão a agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;*
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;*
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;*
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;*
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;*
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.*

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravantes não apresentaram, com a minuta de agravo, documentos que pudessem ilidir a responsabilidade tributária, portanto não há como afastá-los da lide executiva.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009679-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : A FERRO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AMADEU FERRO e outro
: WILTHON ANSELMO FERRO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.019797-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão da extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.000050-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JBS CONFINAMENTO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
SUCEDIDO : JBS S/A
: FRIBOI LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls.814/836: manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, formulado por JBS Confinamento Ltda.

2. A empresa Mouran Alimentos Ltda requer a desistência de seu requerimento de ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial da autora. Considerando que o pedido ainda não havia sido apreciado, homologo a desistência requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 488/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.02.010406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUIZA MARIA FILOMENA ROMANELLO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
ADVOGADO : RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro
DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1037), determino a intimação do advogado de defesa Dr. Ricardo dos Reis Silveira, OAB/SP nº 170.776, para apresentar as contrarrazões de apelação.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006836-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Iván Zakidalski em favor de MICHEL SPIERO contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que mantém o processamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de a autoridade impetrada manter o processamento de denúncia inepta contra o paciente, em relação à imputação de descaminho, vez que inexistente auto de infração na esfera administrativa para atestar a existência de crédito tributário.

Aduz o impetrante que a denúncia é inepta também porque não descreve a conduta praticada pelo paciente, a configurar o delito de descaminho.

Requer o impetrante, liminarmente, o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, referentemente ao delito de descaminho; ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e do documento anexado, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Com relação à alegada impossibilidade de instauração da ação penal por crime do artigo 334 do Código Penal sem prévia constituição do crédito tributário, não entrevejo plausibilidade jurídica.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10/12/2003 (DJ 13/05/2005, pg.06), entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. É dizer, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional.

Tal entendimento coaduna-se com a nítida função **extrafiscal** dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.

Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76).

Dessa forma, não há como aplicar-se ao crime de contrabando e descaminho o entendimento da necessidade de prévia constituição de crédito tributário, balisado no precedente do Supremo Tribunal no HC nº 81.611, posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal.

Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente. Por sua vez, o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico.

No sentido de que não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa situa-se o entendimento deste Tribunal: TRF-3a Região - 2a Turma - HC 2004.03.00.022059-3 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - DJU 24/09/2004 p.395; TRF-3a Região - 5a Turma - RHC 200560000103958 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - DJU 27/02/2007 p.414.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta imputada ao paciente, não assiste razão ao impetrante.

Conforme se verifica dos autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outros vinte e oito co-réus, tendo sido dado como incurso nos artigos 16 e 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, inciso VI e VII e §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.613/96 c/c artigo 288 e 334 do Código Penal.

A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se (fls. 19/72):

I- DOS FATOS:

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada pela Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo" em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como "cabo", o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminoso, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Banco Suíços), o CLARIDEN e a representação do Banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

CLAUDINE SPIERO era a líder do grupo, é composto de parentes e funcionários, a saber:

MICHEL SPIERO (filho e gerente operacional);

CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS (secretária e auxiliar nos fechamentos de operações de câmbio e "cabo");

ALESSANDRO INOCÊNCIO ANDRADE (motoboy e liquidante);

MARCOS ROBERTO FERNANDES (motorista e liquidante);

DANIEL SPIERO (colaboração indireta nos contatos com os gerentes dos bancos suíços);

ESTHER HARARI HARARI DE HARARI (colaboração indireta na guarda dos documentos que comprovam as operações de câmbio e "cabo") e

RICARDO ANDRE SPIERO (liquidante)

A) DOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DE CLAUDINE

1) CLAUDINE SPIERO

Como doleira, liderava um grupo que atuava clandestinamente no mercado paralelo de câmbio, inclusive realizando operações a cabo, fato este por ela admitido em seu interrogatório e constatado nos diálogos interceptados, a exemplo dos abaixo indicados:

(...)

A utilização das operações de dólar cabo como meio de viabilizar a realização de importações subfaturadas, com o pagamento de fornecedores ao exterior é extraída a partir de diálogos travados por CLAUDINE, onde demonstrou ter pleno conhecimento de tal situação, conforme revelado em seu interrogatório.

(...)

2) MICHEL SPIERO

MICHEL atuava no escritório de CLAUDINE como seu "braço direito"; era o gerente operacional e, na ausência de sua mãe, assumia o controle do escritório, com considerável autonomia e independência, atendendo clientes, aos quais repassava cotações, orientando-lhes sobre depósitos e trocas cambiais, realizando a transmissão e recebimento de faxes, participando de liquidações, além de orientar os funcionários que efetuavam o trabalho externo, conforme confirmado pelo depoimento de alguns clientes. Inclusive, obtinha de CLAUDINE um ganho superior ao declarado, consoante se extrai do diálogo abaixo indicado:

(...)

Os documentos apreendidos em seu apartamento formaram o APENSO 04, incluindo comprovantes bancários de distintas instituições, dentre os quais dois deles, reproduzidos em fotos, em nome de dois clientes conhecidos do escritório, JACQUES FELLER e sua mãe FEIGA FISCHER FELLER (fls. 20), comprovando que o primeiro trazia, via dólar cabo, por meio de CLAUDINE, valores de sua conta no exterior para o Brasil.

(...)

III - CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminosa, e em estreita parceria com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem ilegal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita - e, juntamente com todos eles - atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras."

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou ao impetrante formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como ademais sucintamente exposto acima, mediante transcrição de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.

Acrescento que é cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 490/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
ADVOGADO : LIA CARNEIRO CAMPOS e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE RE' : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.000065-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DELANNEY VIDAL DI MAIO (= ou > de 65 anos) e outros
: JULIO CESAR NOGUEIRA NETO (= ou > de 65 anos)
: LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTA (= ou > de 65 anos)
: LUCIMAR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: ORLANDO ROBERTO NETO (= ou > de 65 anos)
: WILTON FERNANDES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.001636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : REPREVET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME e outro
: MAURO CASTILHO

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.004739-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
: PALMYOS GOMES MARTINS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.006478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
: PALMYOS GOMES MARTINS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007192-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS COOPERMULTIPLIC
ADVOGADO : JOSE ARI CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.000330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
: LUIZ CARLOS EUFLAUZINO DE PAULA
: MARIA HELENA PEREIRA DE PAULA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
: LUIZ CARLOS EUFLAUZINO DE PAULA
: MARIA HELENA PEREIRA DE PAULA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
: LUIZ CARLOS EUFLAUZINO DE PAULA
: MARIA HELENA PEREIRA DE PAULA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002585-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
: LUIZ CARLOS EUFLAUZINO DE PAULA
: MARIA HELENA PEREIRA DE PAULA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IVANA MARIA DE SOUZA e outros
: CRISTINA YOCHIE IWASAKI
: SILVIA MAURA MOREIRA DA SILVA GONCALVES FERREIRA
: MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA
: MARTA MARIA DE SOUZA PINTO SILVA
: CRISTINA PAULA PERA
: NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ
: EMERSON TERRA ALVES
: ISABEL CRISTINA BRAGA ARROYO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outros
: JUSSELI ALVES PORTO
: MADALENA APARECIDA PORTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNONE e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.04.000384-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ERCOGIL VEIZAGA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALDEMIR MENDES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DUARTE e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.13.001189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE MOURA PASSOS e outro
APELANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outros
: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
: VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros
APELANTE : REAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA e outros
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAMBENBLATT
PARTE RE' : Uniao Federal
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO : ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : VIACAO GARCIA LTDA
ADVOGADO : KELLI CRISTINA e outro
PARTE RE' : EXPRESSO TRIANGULINO LTDA
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO e outro
PARTE RE' : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : JOSIMAR MOREIRA SILVA e outro
PARTE RE' : VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES e outro
PARTE RE' : TRANSFERGO LTDA
: TRANSPORTADORA CANOAS DE TURISMO LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001497-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DARCI ROVINA TROVO CONTIERI e outros
: ONIVALDO ROVINA TROVO
: JOAO LUIZ TROVO

ADVOGADO : AGENOR MASSARENTE e outro
CODINOME : JOAO LUIS TROVO
APELANTE : MARCOS ANTONIO ROVINA TROVO
ADVOGADO : AGENOR MASSARENTE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e outros
: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA
: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
APELADO : SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BERTAGLIA E SILVA LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LATICINIOS J V OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : HELIO SPOLON e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003073-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PAJZERO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.041497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ METALURGICA DROMM LTDA -ME massa falida
ADVOGADO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA (Int.Pessoal)
SINDICO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO e outro
: MARIA CLARA TUCCI MACEDO
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE RAMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.009492-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.00.009217-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção MS

ADVOGADO : MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI

APELADO : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO e outros

: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : TOBIAS JACOB F GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.005714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PAULO EDUARDO DE GRAVA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI

APELADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO e outros

: SECRETARIO DE RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DE SAO PAULO

: MINISTRO DO ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

: CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.06.08256-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PODBOI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS
INTERESSADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 05.00.00016-1 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NELSON CELIO DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR
INTERESSADO : FOLHA DE PEDREGULHO LTDA -ME
No. ORIG. : 03.00.00000-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045349-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SHIGUERO TOMITA
No. ORIG. : 89.00.13232-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de março de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 479/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.096020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A
ADVOGADO : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.26240-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S/A**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 05.91 a 11.91, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária e juros (fls. 02/04).

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido monetariamente, com o acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir do transito em julgado, bem como condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 97/104).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 111/116).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto as cópias autenticadas das guias de importação emitidas pela CACEX, fazem a mesma prova que os originais, consoante o disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 95.03.070729-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.04.08, v.u., DJF3 09.06.08).

Ademais, no que diz respeito à prescrição, dispõe o art. 168, do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, ao qual aderi com vista à uniformidade das decisões.

Sendo assim, não houve a ocorrência de prescrição.

In casu, verifico que a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88.

Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.

Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.11.94, DJ 10.02.95, p. 1888)

Após sua declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a execução do aludido dispositivo legal foi suspensa, por meio da Resolução do Senado Federal n. 73/95.

Dessa forma, os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Importação, sob a égide do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, são passíveis de restituição ao contribuinte.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.072716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MULTIPLIC LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.34595-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1395/1408: Diante da noticiada alteração da denominação social da empresa impetrante, dê-se ciência à União Federal.

Após, ao Setor competente para as anotações necessárias.

Oportunamente, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 1413/1439.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.001851-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO GONCALVES NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fl. 384 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SOCIL PRO-PECUARIA S/A

ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro

: JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 92.00.79069-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 183/189: Indefiro o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 189 e a decisão de fls. 180.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031468-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FRIGOBRAS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS e outros
: SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
: SADIA OESTE S/A IND/ E COM/
: SADIA MATO GROSSO S/A
: SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/
: HYBRID AGROPASTORIL LTDA
: CONCORDIA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04900-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRIGOBRÁS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS e outros**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária integral e juros (fls. 02/08).

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de documento essencial e acolheu a prescrição com relação aos valores recolhidos cinco anos antes da propositura da ação e julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como condenou a União Federal ao pagamento de juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 478/488).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pleiteando a aplicação dos índices oficiais de correção monetária (fls. 510/516).

Com contrarrazões (fls. 522/529), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

In casu, verifico que a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88.

Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.

Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.11.94, DJ 10.02.95, p. 1888)

Após sua declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a execução do aludido dispositivo legal foi suspensa, por meio da Resolução do Senado Federal n. 73/95.

Dessa forma, os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Importação, sob a égide do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, são passíveis de restituição ao contribuinte.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo que a adoto.

No que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, entendo que devam ser excluídos os expurgos inflacionários contidos no Provimento n. 24/97, devendo ser efetuada, no entanto, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2001.61.03.001606-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.01.09, v.u., DJF3 16.02.09, p. 527).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos expurgos inflacionários contidos no Provimento n. 24/97, devendo ser aplicada a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, na correção monetária.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046416-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : B E M IND/ E COM/ METALURGICO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.06.03155-1 5 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **B E M INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICO LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. **02/10**).

Na sentença o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos (fls. 55/63).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 69/83).

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal originária, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 95/96).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.
(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.022887-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a anulação por este Tribunal das sentenças anteriormente proferidas no feito de origem, a prolação de nova sentença datada de 11/02/09, bem assim que o inconformismo objeto do presente recurso relaciona-se ao indeferimento de tutela recursal pleiteada em recurso de apelação protocolado em 08/04/03, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 386 e 391/392 - Indefiro o requerido. O pedido de levantamento é objeto dos embargos de declaração pendentes de julgamento. Aguarde-se o julgamento dos referidos embargos.
Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO

AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros
: Cia Energetica de Sao Paulo CESP
: EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A
: Furnas Centrais Eletricas S/A
: AES TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.015362-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 600/603, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO
: BRUNA PELLEGRINO GENTIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 293/310: Defiro o pedido, considerando a manifestação de concordância da União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 315. Oficie-se à CEF Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações requeridas pela apelante GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A quanto aos depósitos judiciais referidos, juntando-se cópia desta decisão e de fls. 293/310.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEXTILIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de declarar o direito à compensação de saldos de IRPJ dos anos de 1992 e 1993 com débitos de IOF, procedimento este indeferido pela autoridade administrativa sob a alegação de decadência.

Processado o feito com a concessão parcial da antecipação de tutela requerida para o fim de autorizar a realização de depósito judicial, sobreveio sentença julgando procedente o pedido.

Tramitando os autos nesta Corte, por força de apelação da União Federal e da remessa oficial, a autora às fls. 644/650, pleiteia a substituição do depósito por fiança bancária.

A União Federal se opôs ao pedido.

DECIDO.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez efetuado o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sua destinação fica vinculada a solução da lide em definitivo. Transitada em julgado, sendo favorável a decisão ao contribuinte, poderá levantá-lo. Caso contrário, o montante será convertido em renda da União Federal, nos termos do disposto no artigo 1º, § 3º, II da Lei n.º 9.703/98. Confira-se: **"TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que "uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte".

II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda.

III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007).

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 971054 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0172859-9, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Cabível a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese que pretende seja apreciada.

2. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98.

3. Uma vez destacado do patrimônio do contribuinte e depositado em juízo, não mais lhe pertence, passando a sua destinação a depender do resultado da demanda. Se o tributo for considerado indevido, após o encerramento da lide, o valor é devolvido ao depositante ou, caso reconhecida a legitimidade da cobrança da exação, fica "transformado em pagamento definitivo" (art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98).

4. Denegada a segurança, impõe-se a conversão dos valores depositados em renda da União.

5. Na hipótese em que a impetrante, além de efetuar os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, busca concomitantemente compensar créditos tributários antigos com os mesmos débitos tributários originários da ação judicial não é possível evitar-se a conversão em renda dos valores depositados sob a alegação de perda de objeto do writ. Nesse caso, caberá à impetrante buscar solução administrativa para o pagamento em duplicidade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 734793 / PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 29/06/2007)

Ainda, sob outro aspecto, não se constata utilidade na substituição pretendida.

Com efeito, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem previsão legal.

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o

enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 644/650.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.002902-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO e outro

APELADO : CLOTILDE SESCHI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SESCHI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita apresentada por **TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A**, contra **CLOTILDE SESCHI**, nos autos da Ação Ordinária n. 1.057/04 (fls. 02/03).

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação e manteve o despacho concessivo da assistência judiciária (fls. 18/19).

A Impugnante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, com fundamento no art. 17, da Lei n. 1.060/50, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, no mérito, postulando sua reforma integral (fls. 23/29). Com contrarrazões (fls. 45/57), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assinalo, outrossim, que o MM. Juízo *a quo* motivou sua decisão de maneira concisa e suficiente, o que afasta a alegação de ausência de motivação.

In casu, verifico que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1060/50, está condicionada à apresentação de simples declaração da parte de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Trata-se de presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário, podendo ser desconstituída mediante demonstração pela parte contrária, de que o declarante não ostenta a qualidade de necessitado (Cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., notas 1 aos arts. 4º e 6º, da Lei 1.060/50, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp.1183 e 1187).

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50.

Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 4ª T., REsp 142448/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.06.98, v.u., DJ 21.09.98, p. 181).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 3ª T., AC n. 2001.61.00.012893-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.03.06, v.u., DJ 26.04.06, p. 314).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI

No. ORIG. : 92.00.05089-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 01.07.91 a 31.01.92, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária integral e juros (fls. 169/171).

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de falta de documento essencial e de prescrição e julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (fls. 169/172).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 179/182).

Com contrarrazões (fls. 186/199), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, verifico que a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88.

Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.

Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.11.94, DJ 10.02.95, p. 1888)

Após sua declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a execução do aludido dispositivo legal foi suspensa, por meio da Resolução do Senado Federal n. 73/95.

Dessa forma, os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Importação, sob a égide do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, são passíveis de restituição ao contribuinte.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Quanto à correção monetária das parcelas recolhidas indevidamente, mantenho como fixada na sentença, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos da Justiça Federal de Primeiro Grau, aprovado, à época pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, atualmente, pela Resolução 561/CJF.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro

DESPACHO

Fls. 1117/1126 e 1127/1132: Prossiga o feito.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006634-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021112-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CARLOS NORBERTO MORCHIO
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA HOSPITALAR COOPERHOSP 1
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.028131-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 144/147 e seguintes: Tratando-se de documento novo, deve ser levado ao conhecimento do Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.033253-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OTAVIANO PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO : AURELIO ADAMI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de alvará proposto por **OTAVIANO PAULINO DE SOUZA**, objetivando assegurar alvará para levantamento do saldo de depósito em conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 02/04).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para autorizar o levantamento dos valores depositados (fls. 62/69).

A Caixa Econômica Federal, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 72/77).

Com contrarrazões (fls. 85/87), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível, razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada pelo Autor (art. 269, V, do CPC), restando prejudicada a análise dos recursos de apelação.

Por fim, entendo que o Autor deva arcar com honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005047-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SYLVIA HELENA SILVEIRA MALZONI

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 461/462: Prossiga o feito.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : WELLTRANS TRANSPORTE DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033268-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 97/107, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003122-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LAR VICENTINO DE MONTE APRAZIVEL
ADVOGADO : TIAGO TREVELATO BRANZAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.000282-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RENATO ORLANDO PRIMI
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007486-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 143/146, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023507-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.003461-1 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 126, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAMUT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.012635-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 109/111, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MENESTRELLO RESTAURANTE LTDA e outros

: WALTIR SILVA PAULA

: ROZIM AVRAMESCU

: SIMONA AVRAMESCU

: MARIO CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.026724-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 224/233, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA DIAMANTE LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006316-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 111/113, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA -ME e outro
: ANTONIO NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.051512-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 154/167: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004780-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.008145-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Fls. 215/216: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VICENTE BENELLI EMPORIO espolio
ADVOGADO : CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES e outro
REPRESENTANTE : VALDELIS LIMA BENELLI
CODINOME : VALDELIS DA ROSA LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.16.002130-0 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Fls. 48/51- Mantenho a decisão de fls. 41/42, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OXTON LTDA
ADVOGADO : PATRICIA OLIVALVES FIORE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.006359-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 258/259, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000548-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.04942-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Aduz que os bens penhorados somente foram à leilão em duas oportunidades, sendo que não foi intimada a apresentar outros bens em substituição.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Salienta que o recursos líquidos da empresa são depositados em conta corrente e aplicações, de modo que a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 137/156).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçquente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o resultado negativo de dois leilões (fls. 80/83), a pedido da Exequente, os bens foram reavaliados, em 13.09.07 e realizadas quatro hastas públicas, todavia, não tiveram êxito (fls. 115/116 e 121/122). Instada a manifestar-se acerca da substituição dos bens penhorados, a União Federal requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sem, entretanto, fundamentar seu pedido, nem tampouco comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance no sentido de encontrar outros bens passíveis de penhora (fl. 123).

Sobreveio a decisão agravada, deferindo a constrição na forma pleiteada.

Diante desse contexto, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, mostra-se injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que legitimem a medida excepcional adotada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMOBAZE EMPREITEIRA DE GALERIAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.023079-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 64/74: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KLEOMAR GESSO LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.018070-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 123/138: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Foi certificado, às fls. 139, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA e outro

: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.023058-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 194, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001306-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IRMAOS PANE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.15.000163-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Fls. 309/314 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 304/305), que negou o pleito de antecipação de tutela recursal.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Prossiga o feito.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.063843-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1027/1033: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WALTER CHICA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020361-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Alega, em suma, não se saber exatamente o valor do benefício econômico pretendido, porquanto a questão depende de realização de prova pericial. Nesse sentido, afirma não ser possível determinar, *a priori*, se a competência para o processar o feito é do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Do compulsar dos autos, denota-se ter o agravante atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, tal como foi asseverado, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Além disso, a Lei n.º 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessarte, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NOVO SECULO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : VANIA MARIA B LARocca DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006027-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOVO SÉCULO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E**

EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de produção de prova pericial, por entender que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados na inicial.

Sustenta, em síntese, que pretende, na ação ordinária, a anulação de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, com a consequente entrega das mercadorias correspondentes a 4.690 kg de armadura plástica para óculos apreendidos na alfândega.

Aduz que o sistema Lince-Fisco da Receita Federal presumiu o valor de US\$ 10,58/kg líquido (dez dólares e cinquenta e oito centavos) como preço médio das mercadorias importadas pela Agravante.

Alega que trouxe provas de que tais valores não correspondem à realidade, uma vez que a Circular SECEX n. 14/08 estabelece que, nas exportações de óculos de sol provenientes da mesma origem, o valor unitário da peça era de US\$ 0,20 (vinte centavos de dólar).

Afirma que demonstrou as condições especiais de venda, tendo em vista a compra de produtos em quantidade superior a um milhão de peças por ano.

Sublinha que a Agravada não impugnou especificamente o laudo apresentado pela Agravante, de autoria do Engenheiro Vitorino Paiva Castro Neto, no qual este afirma a inconsistência do procedimento analítico para aferir a matéria-prima constitutiva do produto, diante da ausência de normas da ABNT, ou, tampouco, da ASTM Internacional ou ISSO, a respeito do assunto.

Assevera que a Agravada não analisou o laudo apresentado pela Agravante, tendo afirmado que o prazo de 72 (setenta e duas horas) não seria hábil para contatar o laboratório competente para a sua análise (fls. 265).

Argumenta que a decisão agravada, ao indeferir a produção de prova pericial, afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para ter assegurada a produção de prova pericial, com o objetivo de se aferir se o produto policarbonato virgem e reciclado exige procedimentos analíticos da ABNT, ISSO ou ASTM Internacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em debate, observo que a Agravante pretende a realização de prova pericial com o objetivo de se aferir se o laudo apresentado pela Autoridade Impetrada deveria ter observado o procedimento analítico da ABNT, ISSO, ou ASM Internacional.

De tal maneira, a Agravante pretende, através do presente recurso, impugnar, indiretamente, o laudo pericial apresentado pela Autoridade Impetrada.

Contudo, em princípio, a questão referente ao procedimento analítico adotado pelo laudo pericial pode ser decidida à vista da prova documental, não sendo necessária a produção de prova pericial para tanto.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003231-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CELIA OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES e outros

PARTE RÉ : LCI LOGICIEL COM/ E INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.062932-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **CÉLIA OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES e OUTROS** (fls. 39/41) e como parte **R - LCI LOGICIEL COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA**. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão dos sócios indicados pela Exequente,

por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o não pagamento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação via postal da pessoa jurídica executada (fl. 22), o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 (fl. 23).

Na sequência, à pedido da Exequente, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de doze meses, tendo em vista a adesão da Executada ao Parcelamento Especial (fl. 28).

Posteriormente, a União Federal requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, todavia, sem qualquer referência ao parcelamento anteriormente informado (fls. 32/34). Instada a manifestar-se, em 21.07.06, a Exequente requereu o sobrestamento da execução por mais doze meses, em razão da Executada estar cumprindo o PAES (fl. 45).

Finalmente, em 22.01.07, a União Federal compareceu aos autos para informar a rescisão do referido parcelamento, em 11.11.06, requerendo a apreciação do pedido de redirecionamento da cobrança aos sócios (fls. 52/55), tendo a pretensão indeferida pela decisão de fl. 56, objeto deste recurso.

Cumpra observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo.

Da mesma forma, embora a pessoa jurídica tenha deixado de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário (fls. 36/37), há que se concluir, a princípio, que permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2006, conforme extrai-se de informações acerca do parcelamento, colacionadas pela Exequente (fl. 54), de modo que me parece prematura a adoção da medida pleiteada, antes do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Outrossim, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MAURICIO KORN e outros

PARTE RÉ : VITÓRIA COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020980-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **MAURICIO KORN, IVO KORN e ILANA WAINMAN KORN** (fl. 15) e como parte **R - VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios indicados pela Exequirente, uma vez não atendida a determinação anterior de especificação dos valores eventualmente devidos por cada sócio.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 67), a Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da sociedade no polo passivo da lide, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 152/155).

Cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo.

Da mesma forma, embora a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP, as alterações ocorridas em seu quadro societário, a partir de 17.03.03, há que se concluir, a princípio, que permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 166).

Outrossim, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 163/165), aponte que Maurício Korn figurou no quadro societário da executada, de 15.09.92 a 08.09.97, Ilana WainmanThomas da saída deste até 17.03.03 e Ivo Korn desde a constituição da empresa até a data da última atualização cadastral junto à JUCESP, não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para os ex-sócios, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta:

indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exeqüente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA e outros
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029837-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança no qual objetivam "não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro Líquido sobre as receitas decorrentes da exportação direta e sobre as receitas decorrentes da venda para terceiros com a finalidade de exportação (vendas equiparadas à exportação), auferidas desde a promulgação da EC nº 33/01, permitindo, assim, a exclusão de tais receitas da base de cálculo dessa contribuição, tendo em vista que a regra imunizante do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal alcança todas as contribuições sociais, inclusive a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem com seja deferida a compensação dos valores já recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tendo por base as receitas de exportações diretas e das vendas equiparadas à exportação, após a promulgação da referida EC n.º 33/01, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" (fl. 89/90).

Sustentam ter a Emenda Constitucional n.º 33/01 promovido alterações significativas no campo de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sendo certo que "a partir de sua promulgação, referidas contribuições não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação" (fl. 11).

Nesse sentido, alegam prescrever o art. 149, § 2º, I, da CF, com a redação que lhe conferiu a aludida EC, imunidade tributária, não tendo estabelecido "nenhuma restrição ou condição à sua efetiva aplicação" (fl. 12).

Asseveram se estender a imunidade das receitas de exportação, diretas ou indiretas, prevista no mencionado art. 149, §2º, I, da CF, à Contribuição Social sobre o Lucro.

Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do CPC.

Objetiva o mandado de segurança o afastamento da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes exportações de mercadorias. Invoca a agravada, em prol de seu direito, a imunidade conferida pela EC n.º 33/01.

A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88 destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "c" da CF.

Por seu turno, dispõe a EC n.º 33/01:

"Art. 1º. O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 149.

(....)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o "caput" deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

Desse modo, as contribuições instituídas pela União Federal, com base no dispositivo constitucional aludido acima, não incidem em receitas decorrentes de exportação. Ocorre que o fundamento constitucional da CSSL não é o referido artigo 149 da Constituição Federal, mas o artigo 195, inciso I, alínea "c" não alcançado pela imunidade tributária. Dispõe referido dispositivo que:

"Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro"

Com efeito, o constituinte elegeu como hipóteses de incidência da contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição o pagamento dos salários e demais rendimentos do trabalho, a receita, o faturamento e o lucro. Nesse sentido, deflui-se que são institutos diversos lucro e receita. O lucro pode ser admitido como fato gerador do imposto sobre a renda e da contribuição social, correspondendo à parte da receita que implicou em acréscimo de riqueza ao patrimônio. A receita, por sua vez, engloba a totalidade dos valores que ingressam na movimentação da pessoa jurídica. A imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos.

No caso em análise, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea "c" do inciso I do artigo 195.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA

PARTE RÉ : TECMIND TECNOLOGIA PROCESSOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.024783-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravado **RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA** (fl. 04) e como parte **R - TECMIND TECNOLOGIA PROCESSOS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão do sócio indicado pela Exequente, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que parte do débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não integra o polo passivo da lide, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o não pagamento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação via postal da pessoa jurídica executada (fl. 28), a Exequirente requereu prazo para diligenciar junto à JUCESP, visando identificar todos os responsáveis tributários (fl. 31). Posteriormente, a União Federal requereu a inclusão no polo passivo da lide de Ricardo Frederico Freitas de Gouveia (fl. 41). O pedido foi reiterado (fl. 50), tendo a pretensão indeferida pela decisão de fl. 54, objeto deste recurso. Cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo, não havendo notícias de outras diligências no sentido de localização da empresa devedora, nem tampouco de bens de sua propriedade. Outrossim, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 46/48), aponte que Ricardo Frederico Freitas de Gouveia administrou a sociedade de 01.09.98 a 05.8.02, data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações ocorridas em seu quadro societário, não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para o ex-sócio, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente. Ademais, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequirente (fl. 36), há que se concluir, a princípio, que a empresa permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005. Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar ao administrador da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
 2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
 3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
 4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
 6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**
 7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**
 8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
 9. Agravo regimental não provido."
- (STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo**

em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : B C C COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.056810-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constitui patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No caso, não tendo sido localizada a sociedade executada para fins de citação, como evidencia a respectiva carta negativa juntada (fl. 42), a União Federal requereu a inclusão dos sócios da empresa na lide (fls. 47/48). Indeferido o pedido, naquela ocasião, determinou-se a citação da empresa na pessoa do administrador (fl. 60); todavia, a diligência resultou negativa por não ter sido localizado (fls. 71/72).

A Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 100, objeto deste recurso.

Com efeito, *in casu*, além de a Executada não ter sido citada, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravada.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, parece injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA FURQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.052759-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, verifico que, regularmente citada por via postal para solver o débito ou oferecer bens à penhora (fl. 23), a Executada compareceu aos autos para informar o recebimento do seu pedido de Parcelamento Especial - PAES do débito ora executado (fls. 25/30).

Instada à manifestar-se, a União Federal requereu a suspensão da execução por doze meses (fl. 36).

Posteriormente, a Exequente comunicou a rescisão do parcelamento acordado, por inadimplência, razão pela qual requereu a expedição de mandado de penhora de bens (fl. 52). No entanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição por ter encontrado somente a mobília que guarnece a residência da Executada, sendo que esta declarou não possuir qualquer outro bem móvel ou imóvel passível de penhora (fls. 62/63).

A União Federal, então, pediu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo a pretensão indeferida pela decisão de fl. 71, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia decorreram mais de quatro anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar o débito ou indicar bens à constrição.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de penhora, em nome da Executada, porquanto esta já declarou não os possuir.

Diante deste contexto, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade do Executado, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 08.00.00048-6 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 329 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : V F DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00620-8 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 05 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IVO TADEU GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.004955-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado por meio de edital.

Alega, em síntese, ser necessária a citação do executado por edital para constituição e validade da relação processual. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação do executado foi infrutífera, consoante demonstra a certidão do oficial de justiça - fl. 21

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

" (...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLIMA TECH TECNOLOGIA EM CLIMATIZACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.04237-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALEXANDRE GIUSTI JORGE e outros
PARTE RÉ : HIDRO 9000 HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027311-4 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **ALEXANDRE GIUSTI JORGE e OUTROS** (fl. 58) e como parte **R - HIDRO 9000 HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão dos sócios indicados pela Exequente, no pólo passivo da execução, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação de que o não pagamento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação via postal da pessoa jurídica executada (fls. 29/30), foi expedido mandado de citação e penhora de bens da empresa em novo endereço. No entanto, a diligência não obteve sucesso, pois no local, há três anos, funcionava outra empresa (fls. 50/51).

A União Federal, então, requereu a inclusão dos representantes legais da sociedade executada no polo passivo da lide, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da pessoa jurídica e bens de sua propriedade (fls. 56/58).

Outrossim, constato que a empresa compareceu espontaneamente aos autos, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade, em 21.08.08 (fls. 95/110), suprindo assim, a falta de citação (art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil), de modo que me parece prematura a adoção da medida pleiteada.

Ademais, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.*

2. *Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.*

3. *Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.*

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SERGIO RADWANSKY

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004501-2 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO RADWANSKY**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender e, posteriormente, declarar inexigível o recolhimento do imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização liberal.

Sustenta, em síntese, que as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho têm natureza jurídica indenizatória, pois visam compensar a perda do trabalho, o que, inclusive, encontra-se previsto no art. 7º, inciso I, da Constituição da República.

Aduz que não representa acréscimo patrimonial, não estando tais valores sujeitos à incidência de Imposto de Renda.

Alega que o valor recebido visa a recomposição dos danos sofridos, em razão da perda de seu emprego, bem como da impossibilidade de trabalhar em empresas concorrentes de sua empregadora, o que está previsto em cláusula contratual contida em seu antigo contrato de trabalho.

Afirma que o presente caso não se enquadra em nenhuma das situações contidas no art. 43, do Código Tributário Nacional, de modo que a decisão agravada contraria a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 165/98, bem como o Ato Declaratório n. 03/99.

Sublinha a necessidade de antecipação da tutela recursal, diante do pagamento a ser realizado pela empresa empregadora no dia 02.03.09.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à antiga empregadora do Agravante o depósito em Juízo do Imposto de Renda supostamente devido sobre o pagamento de todas as parcelas das verbas indenizatórias, bem como a autorização de inclusão do valor integral referente à indenização liberal e, ainda, às férias indenizadas no informe de rendimentos do Agravante relativo ao ano de 2009, sob a denominação de rendimentos isentos e não tributáveis e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste Juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que o mesmo "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito. Mister lembrar, outrossim, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, para a apreciação do presente recurso, portanto, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada, pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No caso em tela, no que tange ao pagamento da verba referente à "gratificação rescisão", recebida pelo empregado, por força de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por mera liberalidade do empregador, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, penso que a pretensão não merece acolhimento.

Nesse sentido, registro julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação por produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

(STJ, Primeira Seção, EREsp 957098/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08, destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MOVEIS HANS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.014042-3 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a cópia da certidão da decisão agravada juntada aos autos pela Agravante (fl. 66) encontra-se ilegível, não sendo possível a verificação da tempestividade do presente recurso.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.006114-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que rejeitou a nomeação à penhora de créditos tributários, decorrentes da compra de autopeças que são, posteriormente, revendidas à alíquota zero, com base no artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Alega a agravante, em síntese, a nulidade da decisão em virtude da ausência de fundamentação, bem como a possibilidade de nomeação à penhora dos créditos de PIS e COFINS em vendas realizadas à alíquota zero, decorrentes da sistemática não-cumulativa, que não foram utilizados administrativamente, inclusive para compensação. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No que se refere à alegação de nulidade da decisão, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

A penhora sobre créditos do devedor não está prevista na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo, aliás, vedada a compensação de créditos tributários em sede de execução fiscal, nos termos do §3º do artigo 16 do referido diploma legal.

Ademais, a exequente recusou expressamente a nomeação à penhora de créditos de PIS e COFINS, decorrentes da sistemática da não-cumulatividade, por expressa vedação legal (fls. 271/273).

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado, proferido no RESP nº 120.716/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80 (ART. 9º, 11 E 16) - CPC, ARTIGOS 397 E 668. LEI 8.383/90(ART. 66). CTN, ARTIGO 170 E PARÁGRAFO ÚNICO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1017. SÚMULA 211/STJ.

1. Somente questão jurídica objeto de concreta apreciação merece exame na via Especial.

2. A penhora deve obedecer a ordem legal estabelecida. A substituição, embora possível, deve corresponder a mesma progênie processual, via oblíqua, não podendo transmigrar para forma de compensação, vedada na via executiva fiscal. Somente viável quando expressamente autorizada legalmente, hipótese sem ocorrência no caso concreto.

3. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento."

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006105-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JJ PRODUÇÕES E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.014689-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou a emenda à inicial da ação ordinária, para que a Autora atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, como demonstrado nas planilhas de fl. 57, dos autos originários, devendo, inclusive, complementar as custas judiciais recolhidas.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado a ação originária com o objetivo de ver afastado ato executivo, cuja edição afrontou princípios constitucionais.

Aduz que o documento de fl. 57, dos autos originários, não é objeto da presente lide, tendo sido objeto de recurso voluntário na esfera administrativa.

Alega que, em nenhum momento, pretendeu afirmar a inexistência do crédito tributário, uma vez que tal discussão estaria restrita à instância administrativa.

Afirma que pretendeu demonstrar que a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento de cobrança para o fim de cobrar supostos valores devidos quando da época de sua permanência no SIMPLES.

Sublinha que sua pretensão consiste em manifestação declaratória, destituída de conteúdo patrimonial, uma vez que tem por objeto a declaração de nulidade de Ato Declaratório Executivo que, por sua vez, excluiu-a do SIMPLES, de modo que o valor da causa não deverá ser alterado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora, ora Agravante.

No presente caso, observo que a Agravante pretende, nos autos originários, suspender a eficácia do ato que a excluiu do SIMPLES.

Tal pretensão reveste-se, incontestavelmente, de caráter patrimonial, devendo ser atribuído à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.011266-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006156-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA

ADVOGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.011603-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que deferiu pedido do executado Luiz Massayoshi Mitsunaga de desbloqueio de sua conta-corrente mantida junto ao Unibanco, ao fundamento de que a referida conta é utilizada para o recebimento de seus proventos de aposentadoria.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora sobre valores mantidos em contas-correntes, a teor do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, e que a conta-corrente mantida pelo executado não é exclusiva para o recebimento de aposentadoria, haja vista a existência de uma TED recebida da Votorantim, no valor de R\$ 674,26. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

Assim, não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado apenas para a subsistência do executado ou de sua família, tampouco que a conta-corrente seja utilizada exclusivamente para o pagamento de sua aposentadoria. Na hipótese dos autos, o executado comprovou, pelo extrato bancário, que os valores depositados são provenientes de seus proventos de aposentadoria, e que a movimentação do numerário é compatível com a sua remuneração. Deste modo, os valores depositados estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FABIANA APARECIDA COELHO NUNES
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015747-8 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento do valor das custas processuais, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil e do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ou provar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção do recurso.

São Paulo, 06 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CYPRIA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SERGE AJABAHIAN
AGRAVADO : CLAUDIO MOURAD
ADVOGADO : SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : NADIM TAMER MOURAD e outros
: REINALDO ELIAS MOURAD
: ELIAS MOURAD JUNIOR
: GILBERTO MOURAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.29267-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELZA FORTUNATO AGUILAR
ADVOGADO : DENISE DONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031553-9 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "determinando à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL" (fl. 149).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : RICARDO LEONALDO ROVAI
ADVOGADO : RAQUEL JAEN D'AGAZIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.036810-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico que conforme a certidão de fl. 64, a publicação da decisão agravada ocorreu em 15.08.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 18.08.08 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 08.09.08.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 27.02.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
AGRAVADO : PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048966-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de bloqueio de bens em nome do executado Peregrino Vieira da Cunha Neto.

Sustenta, em síntese, ser o bloqueio de bens e direitos medida assecuratória dos direitos da exequente, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora pertencentes ao devedor.

Afirma haver cumprido os requisitos para o deferimento do bloqueio requerido.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O executado foi citado por via postal e, posteriormente, conforme certidão de fl. 32, não foi possível realizar a penhora ante a ausência de bens passíveis para suportar a constrição.

A exequente pleiteou a penhora "on line" de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Deferido tal requerimento, o bloqueio foi realizado no Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 2.363,56 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme ofício de fl. 53. Frente a esta situação, requereu a exequente a indisponibilidade dos bens do devedor, porquanto o valor do débito supera a cifra bloqueada.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Do compulsar dos autos, denota-se que a exequente não levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora, tais como certidões dos registros imobiliários e pesquisa no DETRAN, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço de fl. 32.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : YARA DO AMARAL PRICOLI

ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro

PARTE RE' : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

: CLOVIS FRANCO DE LIMA

: IUZO FURUTA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.028944-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinto o feito em relação à sócia Yara do Amaral Pricoli, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, outrossim, o não cabimento de condenação de honorários em sede de exceção de pré-executividade. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, como no caso dos autos.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo cabível a condenação da Fazenda Nacional na hipótese de exclusão da lide de co-executado, em execução fiscal, ainda que formulada em exceção de pré-executividade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006609-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NILSON GIUNCHETTI VASCONCELLOS e outro

: ROBERTO GRELET ROSSITTO

ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro

AGRAVADO : JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA e outro

AGRAVADO : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS massa falida e outros

: JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO

: GIUBERLANDO SOUZA CHAVES

: JOSE WAGNER NUNES DE SIQUEIRA

: JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.26165-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 411 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CR E M LTDA -ME
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 06.00.00028-0 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
AGRAVADO : CONFECOES SIGMA POARDS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031610-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que diante do leilão negativo, deu por levantada a penhora e suspendeu o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 98, parágrafo 9º, também aplicável às execuções fiscais da União, autoriza a realização de leilões sucessivos quando não houver interesse da exequente na adjudicação do bem. Sustenta, ademais, a possibilidade de substituição dos bens penhorados por outros de melhor aceitação comercial. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

De outro lado, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se presente a relevância da fundamentação, tendo em conta o quanto dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 98, assim redigido:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

.....
§ 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

.....
§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União."

Ora, o dispositivo legal *supra* transcrito, nitidamente inspirado no princípio da economia processual, abriu a possibilidade de que se determine a realização de hastas públicas sucessivas, evitando-se, com isso, a renovação da

penhora (e respectiva intimação), com os incidentes que podem surgir de tal ato processual (tais como a discussão em torno da ordem de preferência estabelecida na Lei nº 6.830/80, art. 11), avaliação dos bens penhorados (e possível impugnação ao valor), até a designação e realização de novos leilões.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

(...)

§ 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

(...)

§ 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002)

3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absenteísta ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente.

4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª T., REsp 800228/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 31/05/2007)

Sob outro aspecto, a designação de terceiro e quarto leilões (a duplicidade de leilões visa a atender à Súmula nº 128 do STJ) revela-se, destarte, medida de todo conveniente e amparada na legislação.

Por fim, o perigo da demora reside na determinação do Juízo de 1º Grau no sentido de que seja levantada a penhora e seja o feito sobrestado.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para que sejam designadas novas datas de leilões dos bens penhorados.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro

AGRAVADO : CONFECOES TALMAI LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.052490-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Alega o agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de exaurimento das diligências administrativas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PETRONI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PETRONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000653-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança, autorizou o depósito do valor relativo ao IPI incidente sobre veículo novo importado, para suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvando à autoridade impetrada o direito à verificação da suficiência do valor depositado.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : J M F COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: FRANCISCO OSVALDO VERGAMINI

: JOSE MAURICIO FARIA

: JURANITO CRUZ RODRIGUES

: ANTONIO DIVINO MATEUS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.19300-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida é excepcional e tem sido deferida apenas para débitos superiores a R\$ 50.000,00 e nos quais a exequente tenha realizado diligências, sem êxito, para localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a lei não estabelece limite de valor para a utilização do sistema BACENJUD. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006965-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA -EPP

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000319-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para anular o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78, a partir da intimação do contribuinte, devendo a autoridade impetrada providenciar a reinclusão da impetrante no REFIS, até a expedição de nova intimação.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 483/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045401-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CATARINO DO PRADO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
No. ORIG. : 99.00.00053-4 1 Vr ITAI/SP
Desistência

Fl. 43 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de embargos à execução.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologa a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003216-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017746-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada por NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem a existência de prova inequívoca da incapacidade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a documentação dos autos indica que a parte agravada, auxiliar de produção (CTPS, de fls. 39/41), sendo portadora de tendinite nos ombros, dentre outros problemas, não apresenta quadro clínico que permita concluir pela sua capacidade para o labor (fls. 71/127).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade do agravado para sua atividade habitual.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LAURA RITA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : KELLY ALESSANDRA PICOLINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00350-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA RITA DA SILVA CORREA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 50/60).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015448-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 01.00.00040-2 1 Vr URANIA/SP

Desistência

Fl. 42 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de embargos à execução.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041331-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JONAS ENEAS DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00264-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS ENEAS DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifiquei da cópia das fls. 24 e 35/38 que foi concedido em favor do autor, ora agravante, auxílio-doença previdenciário, espécie nº 31, NB 560.007.747-1, com DCB até 30.09.08.

Todavia, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, vi que lhe foi concedido o benefício de nº 532.872.449-2, que se trata de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), com DIB em 31.10.08, o qual se encontra ativo.

Diante disso, determinei, antes de tudo, que o autor e o réu esclarecessem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do deferimento do auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 532.872.449-2, em especial se decorre do mesmo fato que justificou a concessão do auxílio-doença previdenciário comum, NB 560.007.747-1, decorrendo *in albis* o prazo concedido (fls. 41/42 e 45).

Diante o interregno de 1 (um) mês entre os benefícios e levando em conta que o próprio INSS deferiu, anteriormente, em favor do autor o auxílio-doença previdenciário (espécie 31), como não foram trazidos ao presente elementos que afastem a competência dessa Corte, passo à análise do recurso.

A par do relatado, certo é que como o autor está recebendo o benefício acidentário não há a ocorrência de "*dano irreparável e de difícil reparação*", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO : SIMONE PEREIRA DA SILVA incapaz

REPRESENTANTE : MARIA LOURDES DA SILVA

: TRAJANO PEREIRA DA SILVA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 95.00.00087-0 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001925-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA LOURDES DE OLIVEIRA GIACOMINI

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.010036-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 43 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.11.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "*Transtorno de humor bipolar*"; "*apresenta limitações cognitivas e afetivas decorrentes da gravidade e cronicidade de sua doença*", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSWALDO PONTES e outros

: ALUISIO BATISTA DA FONSECA

: BRUNO FERRAZZOLI
: DIRCE ARCAS HERRERIAS
: FRANCO RIBEIRO DE AZEVEDO
: MANOEL ANDRADE CORREIA
: MARIA DA PENHA PONTES
: MARILENE BERTOOGNA
: PAULO AILTON DAL SECCO
: TEREZINHA PONTES

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.39670-0 5V Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Às fls. 182/184, a co-autora **MARIA DA PENHA PONTES** requereu a desistência da presente ação.

Instado à manifestação (fl. 186), esclareceu o INSS não haver coisa julgada entre este feito e o processo que tramitou perante o Juizado Especial (autos nº 2004.61.84.275573-7), conforme demonstram as cópias de fls. 200/205, e rejeitou o pedido de desistência da co-autora, pleiteando a sua expressa manifestação acerca da renúncia sobre o direito em que se funda a presente ação (fls. 134).

Intimada a se manifestar (fl. 207), restou silente a co-autora.

Esclarecida a situação no despacho de fls. 217/218, novamente foi intimada pessoalmente a co-autora para esclarecer se renunciava ao direito sobre o qual se funda a presente ação, oportunidade em que, expressamente, confirma a sua renúncia (fl. 228), seguida da concordância do INSS em relação à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 234).

Decido.

Nessas condições, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação da co-autora, **MARIA DA PENHA PONTES**. Deixo de condená-la nos ônus da sucumbência vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento do recurso de apelação dos demais co-autores contra a r. sentença de fls. 144/151.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002829-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EULALIA COSTA DE ARAUJO

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008824-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EULALIA COSTA DE ARAÚJO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 17.04.07 (fl. 125), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 35/110).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação (17.10.08), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

CODINOME : SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00186-2 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, SEBASTIÃO ANTÔNIO RIBEIRO, conforme certidão de óbito de fl. 52, formulado por sua viúva às fls. 49/54.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação das filhas indicadas na certidão de óbito e de seus eventuais cônjuges (fls. 82/83).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARIA HELENA FERREIRA RIBEIRO, conforme documentos às fls. 51/54, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MADALENA DIAS

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017581-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada por MARIA MADALENA DIAS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem a existência de prova inequívoca da incapacidade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a documentação dos autos indica que a parte agravada, escrituraria (CTPS, de fls. 75/76) estando no gozo do benefício de auxílio-doença desde 2005 (fl. 39/42), sendo portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, no nível do punho, dentre outros problemas, não apresenta quadro clínico que permita concluir pela sua capacidade para o labor (fls. 48/74).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade do agravado para sua atividade habitual.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003015-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIRCE CASTELUCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00155-2 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos, que o benefício de nº 531.920.992-0 (fls. 19/20), que a parte autora visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON JOSE PANHOCA

ADVOGADO : TICIANA FLÁVIA REGINATO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 168/174 - Indefiro o pedido de revogação da tutela concedida na r. sentença. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, se constate a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução, enquanto pendente ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão. Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado por perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007535-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SOARES FIALHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CUNHA
No. ORIG. : 01.00.00107-4 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Fl. 89 - Esclareça a parte autora o seu pedido, vez que os documentos mencionados não se encontram no original nesses autos; trata-se de cópias simples, sem autenticação. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00263-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE APARECIDA LOPES ROCHA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. *O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*"".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", segundo consta, a parte recorrente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 05.08.07 (fl. 36), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor (fls. 39/50).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação (novembro/08), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00209-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP que, em ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DE SOUZA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem a prestação de caução, a ausência de prova inequívoca da incapacidade e a perda da qualidade de segurado do autor.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 72), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Do mesmo modo, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. *O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Art. 78. *O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*"

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", foram acostados ao presente os laudos do INSS, a partir de abril/08, que concluíram pela inexistência de incapacidade da parte recorrida (fl. 20/23).

Por outro lado, foram juntados ao feito principal atestados, firmados pelo mesmo médico, para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor da parte agravada (fls. 48/62).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO MARQUES GONCALVES

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 93.00.00022-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 106 - Defiro pelo prazo de 15 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDETE DE CARVALHO PALLAS falecido

ADVOGADO : THAIS DE CAMARGO OLIVA (Int.Pessoal)

CODINOME : CLAUDETE DE CARVALHO

REPRESENTANTE : FERNANDO PALLAS LACAMBRA

ADVOGADO : THAIS DE CAMARGO OLIVA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00140-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte Autora, então constituído nos autos, para que promova a devida habilitação dos sucessores nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.005189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MOREIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO LUIZ ALCANTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO
Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 111, desta feita pessoalmente.
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037959-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MARIA OLIMPIO MOREIRA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 03.00.00195-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 143/145 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001077-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIS CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA
Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia médica.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.23.000482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOVIANO ZANDONA e outros
: LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA
: LIETO CARRARA
: LUIZ LOPES DE MORAES
: LUIZA PEDROSO PINTO DONATI
: MAURO ZANDONA
: NADYR DE VITA
: NORMANDO SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : JOSE ROBERTO DE CAMPOS e outro
: LAERCIO MARTINS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00101-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 64/64vº, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

Informações foram prestadas Juízo a quo à fl. 74.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 64/64vº juntou os documentos de fls. 76/100.

A parte Agravada, regularmente intimada, apresentou contraminuta recursal às fls. 102/127.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 84 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.02.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da postulação administrativa preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico-pericial, que a parte Agravada encontra-se incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE SOUSA e outros

: FABIANA PINHEIRO DE SOUSA

: FABIO PINHEIRO DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-6 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado pela ilustre Representante do Ministério Público Federal, retifico a informação constante à fl. 86v, fl. 10 da decisão, para fazer constar que "(...) o falecido exerceu atividade laborativa com registro em carteira, sendo segurado obrigatório do INSS, até janeiro de **1992** (...)", mantendo-se, no mais, os termos do *decisum* exarado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MANOEL EGIDIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001815-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : GILSON APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO : ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 08.00.00147-0 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, denota-se pelos documentos inserto à fl. 45 que a parte Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, ser acometida por "*Ambliopia por anopsia em olho direito*", comprometendo sua acuidade visual, sendo que "*não pode revalidar carteira de motorista (CNH) nas categorias C, D, E dessa maneira fica vedado sua atividade profissional*" (fl. 49) estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada (motorista profissional).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, **DEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.004115-0 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO FURLAN

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 97.00.00086-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que traga aos autos a Certidão de Casamento da sucessora ANA PAULA FURLAN, para verificação do regime de bens, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO JOAO BATISTA

ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017888-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 66 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.11.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "*ICT- isquemia cerebral transitória*", "*Artrose de joelho à esquerda*", "*Artrose de esterno e*

Hérnia Discal Lombar", "Artrose de coluna cervical", "Escoliose com acentuação da cifose dorsal", "Artrose de coluna dorso lombar com abaulamento discal", (fls. 115/121) estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HAMILTON CARMO COSTA e outros

: JOAO VICENTE FILHO

: JOAQUIM LINO DE FREITAS

: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

: JOSE JOAQUIM DE BARROS

: PAULO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DA COSTA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : WELINGTON APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o co-Autor Paulo Batista dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual informa que não pode concordar com a simples desistência do feito, apenas com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO CESAR SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REPRESENTANTE : LEONILDES CANDELARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 00.00.00041-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DESPACHO

Intime-se o procurador da parte Autora, então constituído nos autos, para que promova a devida habilitação dos sucessores nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049639-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 06.00.00084-2 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte Autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos pessoais do falecido, a fim de viabilizar a implantação do benefício concedido no presente feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021242-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITORIA LUZIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 03.00.00157-2 1 Vr CACONDE/SP
DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ALMIRO ONOFRE DO CARMO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008914-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 41/49 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 36/36vº por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035793-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA WANDA BASSETO MARION
ADVOGADO : CAMILA MIZIARA PAGNI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00094-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 119/121 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLARA MARIA CASSIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIRCE NAMIE KOSUGI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a qual solicita a manifestação acerca de eventual desistência do recurso interposto, conforme dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil e informa, ainda, a impossibilidade de concordância com a simples desistência do feito, apenas com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do mesmo Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033502-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSWALDO AVAGLIANO e outros
: JOAO GARCIA
: MIGUEL CORTEZ
: ADHEMAR APPARECIDO BUENO
: MARIA VAZ MARIANO
: POMPILHO BALDO
: DONATO FESCHINA
: NELSON PACCAGNELLA
: SEBASTIAO HENRIQUE FARIA
: ANTONIO PAULO
: ARLINDO ROSSI
: APARECIDA PERES TONELLA
: JOAQUIM DE SOUZA
: JOSE GALINO
: PEDRO FACINCANI
: WAGNER MORAES
: WALTERSIDES DE MARTIN
: DAERCIO MAURY ZANTA
: OTILIA BUENO DA COSTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.12130-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal contra decisão proferida pela então relator do feito, Desembargador Federal Theotônio Costa, que negou seguimento ao recurso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, na época em que foi proferida a decisão terminativa, não estava pacificada naqueles Tribunais a questão analisada.

Tem razão o INSS.

Assim, reconsidero a decisão de folhas 26/29 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao juiz da causa (art. 527, IV, CPC) e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO FRANCO DA ROSA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00033-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO

Vistos.

Reiterem-se as intimações pessoais da parte autora e de sua procuradora para cumprirem, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 71/72, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001781-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUANA CRISTINA SOARES CALDERARI incapaz
ADVOGADO : DANIEL BELZ
REPRESENTANTE : SANTINA APARECIDA SOARES ARANTES
No. ORIG. : 05.00.00074-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fls. 79/80, em relação à parte autora e seu procurador, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MALVINO FATTORE
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00204-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 48 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.04.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "*Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva)*"; "*angina pectoris*", "*com risco de enfarto e morte súbita*", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010379-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL BANDEIRA MAURO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG. : 06.00.00049-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fl. 74, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039298-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA ALVES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
No. ORIG. : 06.00.00172-6 1 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 115/116 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036481-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.05548-1 1 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Fls. 93/117:

1. A documentação juntada já consta do presente, sendo apresentada com as razões do recurso.

2. Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019283-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUCILIA ROSA DE MELLO
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00131-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 96/104 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001448-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS e outros
: DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS
: DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.002289-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 77/82 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO MORSOLETO
ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO e outro
DESPACHO
Vistos.

Fls. 75/76 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000147-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISMAEL MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 08.00.00109-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso vertente, verifica-se que a parte Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a implementação de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, conforme documentos de fls. 36/40.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026620-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KAZUE OBANA ISHIY

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00058-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 143/145 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.010061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENTILE BARUFI ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro
REPRESENTANTE : MARTA LUCIA ALONSO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 129/133 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE JOVINO RAIMUNDO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 138/142 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004298-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028359-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON FLEMING
ADVOGADO : VALTER TAVARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.00105-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada em 30.07.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.04.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-suplementar-acidente (DIB 01.06.1984) da parte autora, mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo do benefício, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, que alterou o § 1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.11.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a elevar o auxílio-acidente da parte autora para 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, a partir de 28.04.1995, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. A sentença condenou o INSS ainda, nas despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela INSS. Pugna pela reforma integral da sentença, ao argumento de que as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95 na Lei nº 8.213/91 dizem respeito ao auxílio-acidente, que teria causa diversa do auxílio-suplementar (extinto a partir da revogação da Lei nº 6.367/76) de que é titular a parte autora. Aduz, ainda, a total impossibilidade da majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-suplementar-acidente, de acordo com as mudanças introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, ao parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, que a sua condenação em honorários advocatícios seja feita por apreciação equitativa do juiz, e que a incidência do percentual da condenação se dê somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-suplementar-acidentário.

O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de **auxílio-acidente** tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o **auxílio-suplementar**, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acréscia-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa e da apelação do ente autárquico.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, competente para o julgamento da remessa oficial e do recurso voluntário interposto pela autarquia federal, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.005570-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : VERGINIA MARIA TOTTI PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 264 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012417-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS REIS GUEDES
ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO
No. ORIG. : 07.00.00096-8 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fl. 152, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIRAHY MITSUO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 04.00.00167-7 2 Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante da informação de fl. 96, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062060-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COSMO JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES
No. ORIG. : 08.00.00030-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 72 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006659-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG. : 03.00.00158-4 1 Vr CAJURU/SP
DECISÃO

1. Fls. 99/100: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em primeira instância, mas ainda não apreciado.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

2. Fls. 107/108: O pedido de prioridade na tramitação deste feito já se encontra anotado.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL SANTOS ROBERTO
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00162-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 183/184 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NELSON POLETI
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00086-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON POLETI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Azul Paulista que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de realização de nova perícia por médico especializado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo portador de problemas na coluna e no joelho, deve ser determinada a realização de perícia por médico especializado em ortopedia, sob pena de cerceamento de defesa.

Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

No caso, a perícia oficial, de fls. 83/85, foi efetuada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, o qual também prestou os esclarecimentos de fl. 88.

De início, vejo que, designada a perícia médica e nomeado o perito, a parte recorrente não se insurgiu, oportunamente, contra a nomeação ou indicou assistente técnico (fl. 75).

Outrossim, segundo consta, foram realizados entrevista e exame clínico. Também foi analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte agravante.

Da leitura do laudo, ademais, não se verificam contradições ou deficiências da perícia, que concluiu de forma compatível acerca da capacidade laboral de acordo com os problemas de coluna que diagnosticou, cabendo ao juízo *a quo*, no julgamento, avaliar o parecer do *expert* frente às condições pessoais da parte autora ou peculiaridades do caso *in concreto*.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041485-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINORA IZIDORA LOPES PINTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00075-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Fls. 218/220 - Atenda-se, encaminhando-se cópias das decisões de fls. 58/59 e 152.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCI HELENA ORLANDINI DUCATTI

ADVOGADO : CAMILA COELHO DELATORE

No. ORIG. : 05.00.00066-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a retificação do pólo ativo no presente feito, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011686-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IRACI JESUS BARBAI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00058-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

Desistência

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, bem como a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **HOMOLOGO** o referido requerimento para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 06.00.00097-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUIZ CARLOS BORTOLOSSI incapaz

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REPRESENTANTE : ANA BEGNOSSI BORTOLOSSI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00098-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039778-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA CONCEICAO LISBOA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00050-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005455-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE REINALDO PIGOZZI
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043320-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : 02.00.00278-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, sendo o regime de casamento dos filhos maiores o de comunhão parcial de bens, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, excluem-se os bens que lhe sobrevierem a título de sucessão, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015080-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARTHA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00318-7 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003470-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUINA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA e outro

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENJAMIM ALVES FLOR

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 02.00.00128-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 224/227 - Providencie a Subsecretaria a substituição dos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias juntados às fls. 24/39 por cópias autenticadas às expensas deste Tribunal, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDERI DA SILVA GUANAIS

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 17.02.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.03.2006, em que pleiteia a parte autora a conversão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Sustenta o requerente, em síntese, que em razão das enfermidades das quais padece, está incapacitado de forma total e permanente.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que a "parte autora é portadora de patologias cardíacas, uma de caráter grave como a insuficiência cardíaca, incapacitando para o trabalho habitual, sendo susceptível de reabilitação para trabalho leve (escritório), para lhe garantir sua subsistência."

Assim, correta a decisão da autarquia-ré ao deferir o benefício de auxílio-doença.

Dessarte, não faz jus à aposentadoria por invalidez.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- A patologia diagnosticada (lesão no menisco direito), embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade habitual do autor, não gera incapacidade global ao trabalho. As demais moléstias de que é portador foram consideradas tratáveis pela perícia.

- Auxílio-doença concedido, devendo ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

- O benefício consistirá em uma renda mensal de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da distribuição da ação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial equivalente a 91% do salário-de-benefício, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Recurso adesivo a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216455, Processo nº 2005.61.13.002640-1, TRF 3ª Região, 8ª turma, Juíza Convocada em Auxílio Márcia Hoffmann, j. 15/10/2007, DJ DATA: 21/11/2007, p. 416)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : WESLEY FERREIRA MARTINEZ incapaz e outros

: ANNE FERREIRA MARTINEZ incapaz e outros

: DAIANE FERREIRA MARTINEZ incapaz e outros

ADVOGADO : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA

REPRESENTANTE : MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00099-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCAS GABRIEL ALVES incapaz
ADVOGADO : PATRICIA NIVEA DATTORI DA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : GISELE ALVES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00019-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Diante do desligamento do patrono da parte Autora com o Convênio OAB/PGE, oficie-se à Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil da Vara de Origem, solicitando-lhe indicação, com urgência, de novo causídico para representar a parte Autora, anexando ao documento cópia das principais peças deste feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ DUTRA DUARTE falecido
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
HABILITADO : LEANDRA TELES DUARTE
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00007-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Em vista da decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002478-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA CLEMENTINA MULDER
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 05.00.00019-5 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que se esclareça a divergência entre a sentença colacionada às fls. 92/97 e a publicação certificada à fl. 99, bem como para que sejam tomadas as providências cabíveis decorrentes de tal ato.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINO VICENTE RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE RODRIGO SCIOLI e outro

DESPACHO

Diante do desligamento do patrono da parte Autora com o Convênio OAB/PGE, oficie-se à Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil da Vara de Origem, solicitando-lhe indicação, com urgência, de novo causídico para representar a parte Autora, anexando ao documento cópia das principais peças deste feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ APARECIDO VEIGA DA ROSA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00116-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte Agravada.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da incapacidade física e qualidade de segurado, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo *a quo* na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intimem-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000440-5 - PASQUALE RENDA (ADV. SP033415 AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CONCEICAO M. T. SA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

00.0649697-0 - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/ (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

00.0667503-4 - TESTE TECNOLOGIA ESTRUTURAL E ENGENHARIA LTDA SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

00.0907034-6 - ARISTOTELES VIDIGAL DE LEMOS (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 198 e torno sem efeito a certidão de fl. 199, tendo em vista que, compulsando estes autos, verifico que houve o transito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 164. Fls. 203/204: Expeça-se ofício, conforme requerido. Int.

91.0010499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) FRANCISCO BARROS E OUTROS (ADV. SP104042 SUELI AIKO TAJI E ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0663047-2 - NEWTON MARCHESIN E OUTRO (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP054324 MARIA BEATRIZ C. V. MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0703064-9 - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos ao inventário/arrolamento de Alice Teixeira Guerreiro, bem como o despacho de nomeação de inventariante, ou demonstre a impossibilidade do ajuizamento do mesmo, em razão da inexistência de patrimônio suscetível para tanto, a fim de ensejar a homologação da habilitação requerida. Após, tornem os autos conclusos.

91.0715843-2 - RUTH MENEZES JULIANO E OUTROS (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 226/227: À fl. 221 foi determinada à parte autora a apresentação de planilha de cálculo, onde deveriam ser observados os critérios ali estabelecidos para a conversão dos valores a serem executados. Entretanto, observo que a parte autora descumpriu o determinado, realizando atualizações, as quais estavam expressamente vedadas, aplicando inclusive índice de reajuste editado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo(UFESP), que não é utilizado no âmbito desta Justiça Federal. Destarte, ante o descumprimento do despacho de fl. 221, cumpra a Secretaria o disposto na parte final da referida decisão, remetendo-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

92.0029177-5 - LILIAN AIACH E OUTROS (ADV. SP200121 DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 198 e 200/201: Indefiro. Os ofícios requisitórios foram expedidos de acordo com o decidido no v. acórdão transitado em julgado dos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias foram juntadas a estes autos às fls. 155/173. Aguarde-se, portanto, o pagamento das requisições de pequeno valor emitidas ao TRF da 3a. Região, devendo qualquer valor remanescente ser discutido após a liberação das quantias devidas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

92.0042043-5 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP079886 LUIZ ALBERTO BUSSAB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD MARIA MACARENA GUERRADO DE DANIELE)

Fls. 273/274: Reconsidero o despacho de fl. 275. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

92.0076006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739496-9) WILSON FERREIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP109862 ARY DE SOUZA E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Em virtude da Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

92.0085909-7 - DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Providencie o autor as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Sem prejuízo, esclareça o autor o pedido de expedição de alvará de levantamento contante do item a da petição de fls. 93/94, haja vista que não consta nos autos depósito efetuado. Silentes, arquivem-se os autos.

92.0090175-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014568-0) ROBERTO MASSARU WATANABE E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

93.0001843-4 - IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS E OUTROS (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 1300: Defiro, conforme requerido. Após, voltem conclusos.

94.0021446-4 - BENEDITO FORTES (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS

DE MIRANDA)

Nada a deferir, tendo em vista já ter ocorrido o pagamento dos requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 232 e 265. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.0017366-2 - CELSO LAFER (ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

95.0022827-0 - MARGARETE FILOMENA EMMENDOERFER (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO E ADV. SP071314 MARIA SUELI CALVO ROQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Providencie a autora as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

97.0008887-1 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO E ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

97.0029142-1 - YONICE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da documentação juntada às fls. 221/366. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

97.0048951-5 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 428: Defiro pelo prazo requerido. Silentes, arquivem-se os autos.

98.0022839-0 - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APARECIDO MORAES)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

98.0054081-4 - HAILTON MARTINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 163: Defiro conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos.

1999.03.99.087994-4 - VALDETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.61.00.002281-6 - JAIR LOPES NUNES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 140: Defiro conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.008836-0 - AKIRA GOTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 115: Defiro pelo prazo requerido. Silentes, arquivem-se os autos.

2004.61.00.034689-0 - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP183247 SIMONE KUBACKI MACHADO E ADV. SP178320 CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Esclareça o autor seu pedido de fl. 115, haja vista a parte ré tratar-se da União Federal, devendo, portanto, a mesma ser citada nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para intruírem a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. Silentes, arquivem-se os autos.

2007.61.00.021135-3 - JOSE ESCAMES OLMEDO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 658/661: Indefiro. Com a sucessão da RFFSA pela União Federal, por força da Lei 11.483/2007, todas as obrigações da sucedida foram transferidas para a União Federal. Destarte, como é cediço, os bens do ente público são impenhoráveis, em decorrência do disposto no artigo 100 da CRFB. Assim, não cabe a alegação de que os créditos anteriormente penhorados possam subsistir, prosseguindo-se a execução pelo artigo 652 do CPC, quando a CFRB determina que as execuções contra a Fazenda Nacional serão processadas nos termos do artigo 100 da CRFB. Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 343 do Egrégio TST está sendo objeto de questionamento perante o Colendo STF, através da ADPF nº 145, sendo que a aplicação de tal orientação resta controvertida. Dessa forma, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez dias) o quê de direito para fins de prosseguimento da execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC. Após, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

2007.61.00.021169-9 - REGINA ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls. 1002/1004, notadamente aos itens 01 e 05 da referida petição. Após, tornem conclusos. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) JULIO DOS SANTOS (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO E ADV. SP013859 DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E ADV. SP086199 MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E ADV. SP143821 AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E ADV. SP162555 ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E ADV. SP057055 MANUEL LUIS E ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI E ADV. SP143821 AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação acostada às fls. 80/82, para fins de dar integral cumprimento ao determinado à fl. 70. Após, e se em termos, cumpra-se a parte final do despacho supramencionado. Na inércia, arquivem-se os autos.

2008.61.00.012996-3 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 546/548 e 553/554: Compulsando os autos, observo que às fls. 377/380 foi decidido, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A do presente feito, remanescendo apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim sendo, patente a incompetência desta Justiça Federal para processar o presente feito, haja vista não constar no polo passivo qualquer pessoa jurídica elencada no artigo 109 da CRFB/88. Ante ao exposto, defiro o pedido das partes e determino a remessa dos autos a E. 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Dê-se vista as partes e, após, nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria o acima determinado, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0977495-5 - GLODEVANES NEVES DA SILVA (ADV. SP174405 ELAINE NEVES SARTI E ADV. SP089152 FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 176/177: Indefiro. O juízo de admissibilidade nos referidos agravos interpostos pela parte Ré são apreciados pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, e não por este juízo. Em face da certidão de fls. 179, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

87.0005062-8 - TROL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP166539 GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

95.0400975-1 - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Esclareça o autor seu pedido de fl. 116, haja vista que a parte Ré é uma autarquia, devendo ser citada, portanto, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie o autor as peças necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para contra-fé. Após, se em termos, cite-se. Silentes, arquivem-se os autos.

2008.61.00.000463-7 - ELIANA DOS SANTOS FIORENSI E OUTROS (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP081298 JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E ADV. SP086076 MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048712-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD TANIA NIGRI E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X MARLENE SEGURA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP022361 NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E ADV. SP096554 MAGALI APARECIDA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090714-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ICNAEL QUEIROZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0027617-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X NASSIB SALIBA JOAO (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074722-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MOACYR FERREIRA LEITE (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)

Deixo de receber o documento juntado às fls. 12/18, transmitido a este Juízo através de fac-símile, tendo em vista a parte embargada não ter providenciado a juntada da petição original nestes autos, no prazo estabelecido pelo artigo 2º da lei 9.800/99. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

2008.61.00.010075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005308-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021715-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VALDEIR BOTELHO E OUTRO (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

Traga o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha a que se refere no item 15 da petição de fls. 26/32. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743003-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X NELSON ROMANI FILHO E OUTROS (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Suspenda-se a execução. Dê-se vista aos embargados pelo prazo legal. Int.

2008.61.00.016782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042529-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONRADO DE MARCHI NETO (ADV. SP218931 PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2008.61.00.024473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009504-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP026828 DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Contador Judicial.

2008.61.00.031398-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060482-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO MARCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.003739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029318-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.003961-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038593-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ROSA KRANIC E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.004594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042234-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE CARLOS PITARELLO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.004598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050620-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X JOAO LUIS ALVES SANTANA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059980-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y.ONO) X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Diga a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada às fls 46/93. Após, dê-se vista à União Federal.

2003.61.00.007365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024609-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Fl. 33: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.008420-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096502-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ANA CONCEICAO LANCAS E OUTROS (PROCURAD MARCO ANTONIO PLENS)

Dê-se vista ao embargado acerca da petição de fls. 39/41. Int.

2006.61.00.010229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000347-8) AIR SERVICE IND/E COM/ LTDA (PROCURAD EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.014344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060463-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X TEREZINHA MARIA BONFIM DE MELLO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Em face da certidão de fl. 119, dê-se vista ao embargado a fim de que este se manifeste acerca dos cálculos de fls. 89/101, elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Int.

2006.61.00.016127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059547-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Em face da certidão de fls. 64, dê-se vista ao embargado a fim de que este se manifeste acerca do cálculo elaborado pelo

Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0987842-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP088785 ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) Em face da certidão de fl. 33, dê-se vista ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2006.61.00.020955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049803-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.017083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010911-6) ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, e o faço para manter o valor de R\$437.557,04 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) atribuídos à causa nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.010911-6. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int...

2007.61.00.009972-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005418-1) HELIOS GIMENEZ ROGER (ADV. SP031626 CAROLINA FUSARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, e o faço para manter o valor de R\$ 29.718,39 (vinte e nove mil, setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor executado pelo impugnante e o valor admitido pela impugnada nos embargos à execução nº 2007.61.00.005418-1.

2008.61.00.011830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007520-6) ELIZETH JOSE CORREA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa dos embargos à execução n. 2008.61.00.007520-6 em 176.859,25 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor executado pelo impugnante e o valor admitido pela impugnada nos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetem-se estes autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.021189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009104-2) LIGIA ABDALLAH E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa dos embargos à execução n. 2008.61.00.009104-2 em R\$ 252.291,92 (Duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor executado pelo impugnante e o valor admitido pela impugnada nos embargos.

CAUTELAR INOMINADA

93.0016493-7 - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido pela União Federal à fls. 162. Sobrevindo o documento, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.024634-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/141: Compulsando os autos, observo que na petição de fl. 136 não contém pedido expresso de publicação em nome dos advogados substabelecidos. Ademais, os Substabelecimentos de fls. 137/138 foram concedidos com reservas de poderes ao advogado substabelecido, em nome do qual estão sendo efetuadas as publicações dos atos processuais neste autos e nos dos Embargos à Execução em apenso. Assim, não há que se falar em prejuízo às partes. Entretanto, defiro a inclusão dos demais advogados no sistema processual para que estes tenham ciência das futuras publicações. Int.

Expediente Nº 2426

HABEAS DATA

2008.61.00.021844-3 - MARLENE SARAGOCA RIBEIRO (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E ADV. SP246252 CONSTANCE CAROLINE ALBERTINA ALVES JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir da impetrante em razão da inadequação da presente ação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

MANDADO DE SEGURANCA

93.0021984-7 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP109501B SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E ADV. SP208356 DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito à compensação da diferença recolhida a título de PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e aquele exigível pela Lei Complementar 7/70, monetariamente corrigida a partir do recolhimento, após o trânsito em julgado da sentença, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2003.61.00.009156-1 - VIACAO ITU LTDA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E ADV. SP204475 REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2003.61.00.015034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012291-0) FRANCISCO GILOS GONCALVES (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação do ônibus de placa GPZ 6660, sem as exigências do parágrafo 2º do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos...

2004.61.00.027729-6 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DA 2a REGIAO MILITAR - COM MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2005.61.00.018340-3 - UNIMED DE ADAMANTINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 83/86). Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2005.61.00.029619-2 - ESPORTE CLUBE BANESPA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2006.61.00.012556-0 - ASEG - APOIO A SERVICOS EMPRESARIAIS E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.002403-6 - SINDILOJAS-SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2007.61.00.005468-5 - NOVASOC COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o Processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.006086-7 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2007.61.00.024360-3 - ELZITA FERREIRA GOMES-ME (ADV. SP195039 JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2007.61.00.028568-3 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI E OUTROS (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(I) Baixo os autos em diligência. (II) Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, determino a intimação do representante judicial da União, dando-lhe ciência do teor da decisão proferida às fls. 208/209

2007.61.00.031188-8 - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o processo EXTINTO, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como, quanto à outra autoridade, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica revogada a liminar anteriormente deferida (fls. 133/136). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da ação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.032334-9 - DIV SOM COM/ DIVISORIAS FORRO E ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA (ADV. SP059922 LEDA REGINA GONCALVES CORREA) X CHEFE DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Devidamente intimado a emendar a inicial no prazo legal, deixou o Impetrante transcorrer o prazo in albis, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.033312-4 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a petição de fls. 298/300 como pedido de reconsideração. Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento do efeito suspensivo fica desta forma, sob crivo do Tribunal Julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiro, portanto, o pedido de fls. 298/300. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.001013-3 - ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.005884-1 - MAPFRE SEGURADORA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 801/803 como pedido de reconsideração. Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiro, portanto, o pedido de fls. 801/803. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

2008.61.00.013924-5 - APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.019357-4 - GILSON LUIS ZANARDO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão acima mencionada, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.019682-4 - CRUZEIRO DO SUL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a informação de fl. 69, promova-se o apensamento destes autos com o Processo nº 2008.61.00.002461-2. No mais, à fl. 115 dos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010459-3, foi informado pelo Procurador da Fazenda Nacional: com relação à inscrição nº 80206024918-50, há análise pela manutenção da inscrição, desde 12/06/06, afastando a eficácia da r. decisão relativa ao processo nº 2006.61.00.010459-3, cuja aplicação se limita à situação fática sobre a qual foi proferida. Às fls. 182/183, o Delegado da Receita Federal, ao prestar as informações, afirmou que quanto à inscrição em dívida ativa da União de número 80206024918-50 (Proc. Adm. 10880-539.735/2006-18), alega a Impetrante que foi determinada a suspensão da exigibilidade pela sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010459-3. Ocorre que a impetração deste mencionado mandamus, assim como a determinação judicial prolatada, têm data posterior à inscrição em dívida ativa da União, assim, conforme já esclarecemos, tão somente o Procurador da Fazenda Nacional é competente para qualquer providência a respeito do cumprimento de ordem emanada no MS nº 2006.61.00.010459-3. Com relação a esta inscrição (80 2 06 024918-50 (Proc. Adm. 10880-539.735/2006-18) cabe ainda observarmos que o Pedido de Revisão apresentado pela Impetrante já foi analisado desde 13/06/2006 o que culminou no envio à PFN/SP do Ofício GT-1435/2006 propondo a MANUTENÇÃO dessa. Assim, uma vez que o pedido formulado na inicial objetiva provimento que determine a expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.014918-50, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações prestadas, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do

pedido de liminar. Int. e Oficie-se.

2008.61.00.020976-4 - REINALDO LAFUZA (ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Oficie-se encaminhando cópia da presente aos autos de Agravo de Instrumento noticiado. Honorários advcoatícios indevidos...

2008.61.00.021404-8 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI E ADV. SP224555 FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar o recolhimento do IPI, com as novas alíquotas determinadas pelo Decreto de n. 6.501 de 2 de julho de 2008, alterado pelo Decreto n. 6.520, somente a partir de 1º de outubro de 2008). Sem condenação em honorários de advogado, a teor sa Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2008.61.00.023193-9 - RUBENS BURATTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 22/23 pelos seus próprios fundamentos. Vista ao MPF. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.023366-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência, posto que, a despeito da determinação contida no decisório de fl. 131/135, não houve informação da autoridade Impetrada acerca da reanálise dos créditos glosados nos processos administrativos de ns. 10805.002271/2004-20 e 108005.002273/2004-19. Dessarte, determino a intimação da autoridade Impetrada para informar sobre o cumprimento da liminar. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025382-0 - LAUDUM - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAAO E ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advcoatícios indevidos. Ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de litisconsorte...

2008.61.00.029765-3 - CAMILA FERNANDES RONDINA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 24/26 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

2008.61.00.030629-0 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR E ADV. SP267429 FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar das informações de fls. 552/568, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.030787-7 - CLAUDIO AMARO DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.033959-3 - NATAL MANFRIN NETO - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, apenas e tão-somente para o Impetrante JOSÉ

CRISTIANO PILATI-ME, CNP sob n. 07.468.250/001-08, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de o Impetrante não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV, não sendo, ademais, obrigado a contratar médico veterinário. E, assim sendo, INDEFIRO o pedido para os demais...

2009.61.00.002658-3 - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Cetidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não exista outro óbice senão aquele narrado na inicial, no que a impetrada deverá proceder a alteração, nos seus sistemas informatizados, da situação dos débitos objeto de parcelamento listados sob a rubrica DÉBITO E COBRANÇA (SIEF) para EXIGIBILIDADE SUSPESA-PARCELAMENTO (SIPADE)...

2009.61.00.002710-1 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA (ADV. SP252581 RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, à conclusão.Int.

2009.61.00.003474-9 - MTEL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP092377 MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO o pedido de liminar...

2009.61.00.003887-1 - PEDRO HENRIQUE NOSAKI (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade arguida nas informações às fls. 41/47. Após, à conclusão.Int.

2009.61.00.004631-4 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o foro do domicílio funcional da autoridade Impetrada - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - é a Seção Judiciária de Brasília. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se na Seção Judiciária de Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.

2009.61.00.004875-0 - DANIELA CHRISTINA BACELAR DA SILVA (ADV. SP223939 CRISTIANE DE SOUZA PENA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Portego, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.005066-4 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.005704-0 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie, a parte autora, ao adequado recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.Int.

2009.61.00.005896-1 - ANA MARIA ALBERTINI DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta os vários apontamentos de possíveis prevenções, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.006952-4 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ABC E REGIAO - SINCOFARMA/ABC (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

...Devidamente intimado para promover o andamento ao feito, no prazo legal, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil...

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.005870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108814 ELAINE NUNES) X BANCO SANTANDER N L A MERCANTIL S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Designo a dia 11/05/2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2003.61.00.016224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) EMILSON PARESCI HERRERIAS (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA)

Intime-se o autor, por sua patrona a, retirar os documentos juntados para a liberação do veículo.

2005.61.00.006216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) RUY CELSO MARTINS (ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP146101 MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO E ADV. SP200875 MARCIO KAZUO MAEDA E PROCURAD ULISSES DE ARAUJO GAGLIANO)

Mais uma vez, reite-se o ofício de fl. 122.

2008.61.00.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP158528 ODILON ABULASAN LIMA) X BANCO GMAC S/A (ADV. SP183185 NILTON ALEXANDRE BORGES E ADV. SP269356 CRISTIANO RIBEIRO)

Efetue a autora o depósito do valor controvertido, apontado à fl. 120, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante do que foi certificado à fl. 117, informe seu endereço correto.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3875

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005937-0 - COLLIM & CIA LTDA (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 3877

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005821-3 - EDIFICIO CARMEL (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança imple-trado por CONDOMÍNIO EDIFICIO CARMEL com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DE SERVIÇOS DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que proceda ao fracionamento do RIP 7071.0101588-95 que se refere à totalidade do terreno onde foi construído um prédio de apartamentos conforme requerimento feito nos autos do PA n° 04977.039318/2008-60. Alega que decorrido mais de um mês do protocolo administrativo do pedido de fracionamento ainda não obteve qualquer resposta.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante afirma

que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de pedido de fracionamento do RIP do ter-reno. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção do referido fracionamento. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, analise a informações ora apresentadas pela impetrante, verificando a regularidade do pedido de fracionamento (protocolo nº 04977.39318/2008-60) e procedendo, se for o caso, ao fracionamento do RIP 7071.0101588-95. A autoridade deverá informar a este Juízo a que conclusão chegou. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0616726-8 - MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA UNIAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Fls. 300/301: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Embargos à Execução em apenso. Dê-se ciência à União Federal acerca da referida decisão. Int.

93.0007753-8 - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, devidamente efetuada a fls. 357. Considerando as penhoras lavradas a fls. 343 e 357, torno indisponível o depósito noticiado a fls. 355. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se o determinado no último tópico do despacho de fls. 350.

94.0034462-7 - Z AIDAN ENG/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA)

Fls. 372/374: Assiste razão a parte autora. Ciência ao Banco Central do Brasil do pagamento efetuado a fls. 374. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

95.0018028-6 - EDSON ABUD E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA A.G.U)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

97.0034762-1 - LUIS ORDAS LORIDO (PROCURAD LUIS ORDAS LORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Diante do teor da certidão lançada a fls. 345, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.008854-4 - MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 438, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.045034-1 - ONE WORLD COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (ADV. SP166340 UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR) X 1 WORLD DO BRASIL S/C LTDA (ADV. SP174368 RICARDO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Exequente da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador a fls. 308. Manifeste-se, outrossim, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

2003.61.00.005748-6 - KENYA CRISTINA PERALTA BRITO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 407, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2003.61.00.007647-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X AGELAND CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA (ADV. SP117658 SANDRA CAMELLO DOS REIS E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 221, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2003.61.00.025084-5 - RT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 400: Defiro a conversão em renda, nos termos do requerido pela parte autora. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2004.61.00.016913-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LADOSOL PIZZARIA E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 146/147, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.021390-7 - EDUARDO MARTIN MARTINELLI - ESPOLIO (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.010727-9 - ANTONIO MANZANO DA COSTA (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237: Junte a parte autora todas as cópias necessárias à formação de contrafé para a posterior citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a Ré do teor do despacho de fls. 228. Int.

2008.61.00.013561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NPI DA AMAZONIO LTDA (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 80/87, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.016427-6 - NAHOR DELLA COLLETA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 72: Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias ao Autor. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.017520-1 - MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP187069 CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha

apresentada a fls. 92/94, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.027021-0 - GRACE BASMAJIAN E OUTRO (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 77: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006353-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X GERALDO ONORIO PACHECO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 196: Razão assiste à Caixa Econômica Federal.Tendo em vista a transferência efetuada a fls. 193/194, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a conta para a qual foi transferido o montante bloqueado. Sobrevindo a informação, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032038-9 - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29: Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.000509-9 - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO (ADV. SP253037 SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23/24: Mantenho a decisão de fls. 21, tendo em vista o valor atribuído à causa.Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.000927-5 - ZILDA MARQUETTO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA E ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) O Juízo não pode aceitar a inclusão da pretensa indenização no valor da causa, pois esta reveste-se, nos moldes traçados pelo autor, de natureza de astreintes, cabíveis acaso descumprida alguma determinação judicial.Desta forma, nos termos do art, 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponde à quantia de R\$ 13.652,42(treze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), posto que determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001288-2 - CRESCENCIA MASTROROSA (ADV. SP071828 ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 27, tendo em vista o valor atribuído à causa.Intime-se.

2009.61.00.001597-4 - PRISCILA NUNES PEGO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 20/22: Nada a considerar, tendo em vista o valor atribuído à causa.Cumpra-se o despacho de fls. 18, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

2009.61.00.005769-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A (ADV. SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus funcionários dispensados sem justa causa.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.005908-4 - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP143646 ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe.Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028146-0 - YOSHIKASU YOSHIMOTO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0063330-7 - PAULO ROBERTO MARTINS SILLES E OUTROS (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

93.0010953-7 - JOAO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.022942-3 - DORIVAL ALVES QUINTANA (ADV. SP254818 ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X VILMA MARIA QUINTANA (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

2005.61.00.024313-8 - CARLOS WAGNER DA SILVA BEM (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão contratual. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2005.61.00.025189-5 - CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE (RONALDO RODRIGUES DE JESUS) E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.61.00.022042-8 - MAURO APARECIDO TIMOTEO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X

RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das rés, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.025886-9 - MARIANGELA BARBOSA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

2008.61.00.009758-5 - ELVIO PONTES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
DESPACHO DE FLS. 285: Prejudicada a alegação de falsidade do documento de fls. 134, uma vez que, ainda que desconsiderada a notificação efetuada em 27 de janeiro de 2004, o co-mutuário Elvio Pontes da Silva foi notificado para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis em 23 de janeiro de 2004, conforme documento de fls. 129, o que foi, inclusive, reconhecido pelos próprios autores na petição inicial (fls. 05). Segue sentença em separado em 05
DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 286/290: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

2008.61.00.016289-9 - TANIA APARECIDA RIBEIRO PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado em 07 de outubro de 1986 ser pago com recursos de referido Fundo, devendo a CEF declarar quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condeno a CEF a arcar com as custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. P.R.I.

2008.61.00.019581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ROBERTO BARUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 56, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021065-1 - WILSON FERNANDES (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, pelas razões elencadas acolho em parte o direito do Autor para reconhecer-lhe o direito à percepção de licença prêmio bem como condenar a Ré a proceder a sua conversão em pecúnia, nos termos da legislação de vigência. Condeno a União a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em 5% do valor da condenação em favor do Autor. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2008.61.00.025815-5 - DINORAH PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018286-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041439-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 513,15 (quinhentos e treze reais e quinze centavos) e extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0017763-6 - IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A. (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN E ADV. SP038968 ADAO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 178/180 - Indefiro, tendo em vista que cabe à União efetuar diligências no sentido de apurar eventual dissolução irregular da autora. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

89.0007135-1 - LEDA AGUIAR SILVA - ESPOLIO (ADV. SP038514 LENYR DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

91.0708108-1 - HELENICE GEMINIANI PUGLIA E OUTRO (ADV. SP082142 MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO TOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 94/95 - Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0018451-0 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fl. 129 - Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0024783-0 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP013623 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP073816 ANTONIO GRASSIOTTO E ADV. SP030011 ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 266/268: tendo em vista que a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos, encaminhe-se o ofício requisitório de fl. 256 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Após, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0037138-8 - FRANCISCO VALLE FILHO E OUTRO (ADV. SP093280 MIRIAN ALVES VALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 310/312.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0047527-2 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (ADV. SP022179 DELMO NICCOLI) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP079583 MARIA CRISTINA DE LUCCA E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar no sentido de obter e apresentar a este Juízo as contas de energia elétrica necessárias à execução dos honorários advocatícios.Aguarde-se no arquivo.Publique-se. Intime-se.

92.0049883-3 - ANTONIETA KULAIF (ADV. SP180954 FRED SOARES GORIOS) X EDUARDO JOSE BERNINI (ADV. SP070530 VERA LUCIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 177/178. Homologo o pedido de desistência.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0051052-3 - PIACE COMPANHIA INDL/ (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 191/194 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 174/175 observando-se que, no ofício requisitório a ser expedido, deverá constar a observação de que o valor a ser depositado não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação envie-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.5. Publique-se. Intime-se a União.

92.0073572-0 - NEIDE SINCORA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP106618 TEREZINHA BRESSAN DA SILVA E ADV. SP102087 HELIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) Fls. 376/377 - Homologo o pedido de desistência.Arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0074929-1 - ADRIANA BEARZI E OUTROS (ADV. SP019010 JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 333/335:i) indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, por ser o requerente advogado e não parte ou interveniente na presente demanda. O artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dispõe, expressamente que É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância;ii) expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício do advogado João Sarti Júnior, no valor de R\$ 205,15, atualizados para o mês de julho de 2008(fl. 329); iii) após, dê-se vista dos autos às partes; iv) na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0080382-2 - KIMIKO NAKAMURA (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 171/172.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

97.0040509-5 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 284/285: i) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 221/222), conforme sentença de fls. 223/224, mediante apresentação de petição que informe o número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal;ii) expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 671,45 (atualizados para o mês de agosto de 2008); iii) após, dê-se vista dos autos às partes; iv) na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

97.0049738-0 - CLAUDIO DOMIENIKAN E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 904/905 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução com base nos valores indicados pela parte autora, tendo em vista que não foram estes os valores acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução, em benefício dos autores e do advogado, nos termos dos cálculos trasladados para estes autos à fl. 261. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, guarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

98.0006454-0 - PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP114684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 399/403 e 405. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União no título executivo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2000.03.99.071262-8 - JOSE DAMASIO DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 942/943 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado Aldimar de Assis, tendo em vista que a execução daquela verba foi realizada em nome da advogada Cátia Cristina Sarmiento Martins Rodrigues que, inclusive, constou no pólo passivo dos embargos à execução. 2. Expeçam-se, em benefício dos autores e da advogada Cátia Cristina Sarmiento Martins Rodrigues, ofícios para pagamento da execução nos valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 524/530), observando-se que o valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser igualmente repartido entre os autores e incluído nos ofícios a serem expedidos em benefício deles. 3. Dê-se vista à União para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.021111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020606-5) COLEGIO BATISTA BRASILEIRO (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

1. Fls. 939/942 e 960/961 - Não conheço do pedido da parte autora tendo em vista que o requerimento de parcelamento do valor devido à União, sucessora processual do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 745-A do Código de Processo Civil, não foi formulado no prazo previsto naquele dispositivo legal. 2. Oficie-se para conversão em renda da União da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o Serviço Social do Comércio - SESC sobre se o acordo firmado com a parte autora foi integralmente cumprido ou se já diferenças a executar. 5. A ausência de cumprimento do item 4 será interpretada como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios devidos ao SESC, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União. Publique-se.

2000.61.00.047679-2 - ADILSON MURILLO (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 297/298. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.017412-7 - PAULO RACHID SAAB (ADV. SP099903 MARCIA RACHID SAAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 185 - Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.019479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PA 1,7 1. Fl. 363 - Providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados constantes da procuração de fl. 38 do sistema de acompanhamento processual. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0091549-3 - TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

- ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Indefiro o requerimento de fls. 231/243, formulado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás). O depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, conforme artigo 3.º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979 (Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros). Não cabe determinar o creditamento dos juros estornados, relativos ao período de março de 1992 a abril de 1994, porque foram pagos indevidamente, de forma contrária a essa disposição normativa. Ainda que seja reprovável a conduta da CEF que, na qualidade de depositária, deveria ter requerido ao juízo autorização para estornar os juros creditados indevidamente, e mesmo tendo presente que o creditamento desses juros decorreu do fato de ela tê-los pago para concorrer em igualdade com o Banco do Brasil, cujos depósitos rendiam juros, o fato é que não se pode atropelar a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979, que estabelecia expressamente não renderem juros os depósitos na CEF. Assim, ratifico a decisão da CEF, de estornar os juros. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744841-4 - LABO ELETRONICA S/A (ADV. SP086833 IVANI GOMES DA SILVA E ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência dos depósitos realizados nos autos para conta à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, mantida junto à agência n.º 2527 daquela mesma instituição financeira, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 93.0509253-5. Após a efetivação da transferência, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

89.0024618-6 - ESCRITORIO BRANCANTE LTDA (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0006098-6 - MARGARETE PINHEIRO PILHEIRO (ADV. SP017678 FERRUCIO FERRARI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0032940-3 - MILTON BERTASSOLI (ADV. SP041167 MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO E ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0039858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004661-4) J M DEFAVARIA & FILHO LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0044830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691387-3) CONSORCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA E OUTRO (PROCURAD BENEDITO JOSE S MELLO PATI E ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE E ADV. SP147553 MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ciência da parte autora sobre a r. decisão de fl. 585.

92.0057599-4 - JOSE ADALBERTO MALAGOLI (ADV. SP159961 GISELE ANDRÉA PACHARONI) X JOAQUIM MARTINS TRINDADE (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP078232 MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E ADV. SP139980 JOSE ADALBERTO MALAGOLI E ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ciência da parte autora sobre a r. decisão de fl. 180.

92.0071615-6 - LIA ERNESTA DELFINI CERA E OUTROS (ADV. SP078741 MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0022949-1 - ELISABETH MARESCHI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

97.0058415-1 - SENHORINHA ARCANJA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 793, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 787.

1999.03.99.098480-6 - ACOS VIC LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 489 - Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 483 a fim de que nele conste a natureza do valor requisitado como de natureza alimentícia. Após, enviem-se os ofícios requisitórios de fls. 482 e 483 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.059958-7 - ADELINA TANOBRE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 489,16, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.03.99.057156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012624-0) ERHARDT + LEIMER - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP173252 CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 431, fica a parte autora intimada a informar o n.º de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, da sociedade de advogados CESAR & PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 398.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758601-9 - THEMAG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP051181 VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.034624-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027470-9) ROMILTON SILVA SANTOS (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) diasDecorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.025574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054807-4) SIEMENS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se. Dê-se vista dos autos à União (PFN) daquela e desta decisão.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750157-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 1112 que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão ora embargada contém omissão ao extinguir a execução, antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029004-3 interposto em face da decisão de fls. 1009/1010.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, ocorreu a omissão apontada pela autora. Não houve pronunciamento, na decisão de fl. 1112, sobre o referido agravo de instrumento, pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.DispositivoDou provimento aos embargos de declaração opostos pela autora para afastar a extinção da execução, bem como para determinar a remessa dos autos ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029004-3.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 1120, tendo em vista que já foi expedido ofício requisitório conforme determinado às fls. 1009/1010.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0057308-8 - CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ (ADV. SP044698 ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Reconsidero a decisão de fl. 367 tendo em vista que as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 364/366 são referentes ao cumprimento do ofício de fl. 247, expedido em 28 de setembro de 2007. Verifico que, conforme informação da Caixa Econômica Federal (fls. 347/353), o ofício de fl. 341, expedido em 09 de outubro de 2008, não foi cumprido em razão da ausência de indicação dos dados necessários. Verifico ainda que os dados necessários para efetivação da transferência determinada no ofício de fl. 341 foram informados pelo Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 362).Assim, determino o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 338, observando-se que a transferência deverá ser realizada para a agência n.º 1897-X do Banco do Brasil, conta n.º 31.550.0500-0, à ordem do Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculada aos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02862-2003-074-02-00-3, movida por Ismael Maia da Silva, e que o ID do depósito será gerado automaticamente pelo banco no ato de sua efetivação.Após a efetivação da transferência, cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão de fls. 338/339.Publique-se. Intime-se a União.

93.0001903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080327-0) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Não conheço do pedido de fls. 430/431, tendo em vista a decisão de fls. 422/425 e a certidão de fl. 427.Requeira a Eletrobrás o quê de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

93.0010066-1 - CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO)

Fls. 394/396 - Mantenho a decisão de fl. 391. Cabe à União indicar bens de propriedade da pessoa jurídica autora passíveis de penhora e efetuar diligências no sentido de apurar sua eventual dissolução irregular. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

97.0015632-0 - LEAO & JETEX IND/ TEXTIL LTDA (PROCURAD MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls.431/435, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se.

98.0009371-0 - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Indefiro o pedido de fls. 193/198 tendo em vista que o exequente não indicou bens passíveis de penhora. Este Juízo já realizou tentativa de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, que restou infrutífera. Não é crível, portanto, que a executada possua faturamento passível de penhora. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.000848-3 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.028876-6 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP (ADV. SP126660 DANIELA NASCIMENTO DA SAN PANCRAZIO E ADV. SP155923 ANA PAULA ELEUTERIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD VALERIA THOME)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

2006.61.00.023558-4 - RUBENS MADEIRA E OUTROS (ADV. SP231111A JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0988274-0 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10(dez)dias, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição do ofício para pagamento da execução.

CAUTELAR INOMINADA

98.0009781-3 - MARLI NUNES PESSOA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0018465-1 - CARLA PALMEIRA DA SILVA (PROCURAD ROSANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.052971-8 - VERA MARTINS DIAS (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.001258-0 - ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749442-4 - PROQUINTER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. DF001120 ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero, de ofício, o item 3 da decisão de fl. 427/428, para determinar a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 54.435,51, para março de 2008, em benefício da parte autora, observando-se o disposto o item 2 daquela decisão, conforme discrimino:- o valor da execução acolhido no acórdão juntado a estes autos às fls. 404/408 é R\$ 21.238,05 (janeiro/1996), o qual atualizado para março de 2008 (com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), totaliza R\$ 47.431,52, que somado ao montante de R\$ 7.003,99 (março/2008), valor este referente aos honorários da fase de execução com os quais a União, após citada nos termos do artigo 730 do CPC, concordou (fl. 422), perfaz o total de R\$ 54.435,51 (março/2008). 2. Saliento que no valor indicado acima já estão incluídos os honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução e friso também pertencerem eles à parte, e não ao advogado. Incide o mesmo entendimento exposto no item 2 da decisão de fls. 427/428, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. 3. Pelo exposto acima, os cálculos do autor de fls. 417/419 estão errados porque contêm juros moratórios após a data da conta homologada no acórdão transitado em julgado (fls. 404/408 e 394). Os juros moratórios são devidos até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou

em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal.4. A correção monetária é devida pelos índices previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com base nas tabelas das ações condenatórias em geral.5. Após a expedição do ofício determinado no item 1 desta decisão, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

00.0762891-9 - BANCO GMAC S/A E OUTRO (ADV. SP178223 REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO E ADV. SP162292 ITAMAR GAINO FILHO E ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 1194.2. Tendo em vista a comprovação, pela União, de que o pedido de penhora no rosto destes autos foi deferido pelo Juízo das execuções fiscais, susto, cautelarmente, o levantamento do depósito de fl. 1194.3. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos bem como comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

00.0832189-2 - CARLOS THEODORO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1. Tendo em vista que a petição dos autores (fl. 274) foi protocolizada dentro do prazo fixado na determinação de fl. 270, torno sem efeito a certidão de fl. 271. 2. Fl. 270: concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

88.0045173-0 - AMELIA TAKAYAMA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA E OUTROS (ADV. SP048723 JESUALDO PIRES FERREIRA E ADV. SP102648 TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 288/293 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Publique-se a decisão de fl. 287. Intime-se a União. Fl. 287 - 1. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se a União.

89.0009315-0 - AYRSON PAULIS E OUTROS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO E ADV. SP173049 MARIA MADALENA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E ADV. SP118956B DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência das comunicações de pagamento de fls. 347/352. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito de fl. 352, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.

89.0021718-6 - PAULO CESAR GEROMEL (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA E ADV. SP152086 VANDERLY GOMES SOARES E ADV. SP192063 CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 217/222 - Defiro o pedido de compensação entre o crédito do autor e os honorários advocatícios devidos por ele à União. Deduzindo-se do crédito do autor, de R\$ 4.160,81 para junho de 2006, o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de R\$ 2.114,54 também atualizados para junho de 2006 (fl. 169), chega-se a R\$ 2.046,27, que é o valor do crédito do autor após a compensação dos honorários devidos à União.2. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, inscrita na OAB/SP sob o n.º 192.063.3. Intime-se a advogada Cristina Rodrigues Uchôa para subscrever a petição de fls. 223/230.4. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Carminda da Conceição Gomes Geromel, CPF n.º 828.351.368-00, titular de 50% do crédito do autor neste autos.5. Em seguida, adite-se o ofício requisitório de fl. 213 a fim de que conste como valor requisitado a quantia de R\$ 1.023,13 e expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício de Carminda da Conceição Gomes Geromel, no mesmo valor. Publique-se. Intime-se a União.

91.0730718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694157-5) PADUANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP080012 ROMEU FRANCISCO TONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 230/231.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 222/223 oficie-se à Caixa Econômica Federal informando-se-lhe- que o valor depositado na conta n.º 1181.005.504230718 está liberado para levantamento pelo beneficiário.4. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

92.0025729-1 - JACIRA NORIKO OKABE E OUTROS (ADV. SP060601 HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E ADV. SP067343 RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fica prejudicada a apreciação do item 1 da petição de fls. 174/175, tendo em vista que o requerimento da parte autora está nos exatos termos do item 2 da decisão de fl. 156.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à autora Jacira Noriko Okabe.3. Enviem-se os ofícios requisitórios n.º 20070000209 a 20070000212 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se.

92.0033584-5 - ANTONIO CARLOS MARINO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SPI75995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Não conheço do pedido de fls. 230/232 tendo em vista que os valores depositados estão à ordem beneficiário, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará por este Juízo.2. Quanto à expedição de ofício requisitório em benefício do espólio de José Osvaldo Popolo, o pedido já foi analisado conforme decisão de fl. 208.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores alcindo Dutra da Silva e Antonio Carlos Marino.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0042372-8 - RENATO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 275/277 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0044750-3 - TERRAMAR MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP097939 THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA E ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 235.3. Após, envie-se o ofício requisitório de fl. 209 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que o envio do ofício requisitório de fl. 210 está suspenso, por ora, tendo em vista a manifestação de fls. 240/244.4. Fls. 240/244 - Acolho a impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 145/149, que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que nestes cálculos não foram incluídos os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.Contudo, os cálculos apresentados pela autora às fls. 240/244 também não estão corretos, pois ela atualizou o valor dos honorários com base na taxa SELIC, cuja aplicabilidade não foi determinada no título executivo judicial.5. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 97.0015651-6 e o traslado, para estes autos, de cópia da petição inicial daqueles embargos a fim de que sejam calculados os honorários advocatícios da fase de execução.6. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se a União.

92.0045552-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027078-6) MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução em apenso do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0033287-6 - ANA SIMAO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl. 337 - Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 347/348 em benefício dos autores, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.2. Fl. 345 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 338 em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se.

98.0013078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002299-6) GAFISA SPE-4 S/A (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SPI28779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.117193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032758-7) MALHARIA UNIDA LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA)

MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 289 e 292 e da penhora realizada no rosto dos autos (fl. 286).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Juízo Federal da 12ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.073455-0, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado nestes autos em benefício da parte autora.Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.026708-4 - MANDRAGORA SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP051810 LOURDES DA PAIXAO PIRES E ADV. SP147071 ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.010868-5 - GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.011122-0 - NELSON VILLA (ADV. SP117164 MARINO GASPAR E ADV. SP166825 ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da petição e documento de fls. 201/204.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.017445-2 - PNG - CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0005896-7 - VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E MARGA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037231-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PASCHOAL VIZIOLI (ADV. SP029305 ANTONIO SANT ANA NETO E ADV. SP072111 ANTONIO MERLINI E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado destes autos, bem como da petição de fls. 30/31, da manifestação da União de fl. 32 e desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 88.0037231-7, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nestes autos.3. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos.4. Após, naqueles autos, oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 31 e dê-se vista à parte autora para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025750-3 - METALURGICA VALLE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 364 - Defiro. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 299, conforme requerido.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-

se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.022923-9 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 147/149 - Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 2. Não conheço do pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução, tendo em vista que não houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Caso o advogado pretenda executar os honorários advocatícios em nome próprio, estes valores deverão ser apresentados em memória de cálculo separada dos valores devidos à parte autora. Deverá ainda ser indicado o nome do advogado exequente dos honorários e apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7485

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002128-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTA GAMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, apesar de intimada, a autora não providenciou a emenda da exordial determinada a fls. 28, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

MONITORIA

2006.61.00.022208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALBERTO LUIZ MURO (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA)

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes a fls. 86/92, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 86. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à exordial (fls. 11/16) mediante a substituição por cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670487-5 - HORA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0030393-2 - MERCEDES MORALES SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP108420 SILVANA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANTONIO CUSTÓDIO, BALBINA GREGÓRA DE JESUS SILVA, GERALDO THEODORICO DA SILVA, GENI ADAMO, JULIA ROSSINI e JOSÉ SEVERINO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 794, II, c.c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores AMÉLIA AUGUSTO

GUERRA, ELZA GUERRA DOS SANTOS, LOURDES DOS SANTOS VIOLA e MERCEDES MORALES. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.019008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032307-7) COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD SP E OUTROS (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00, tendo em vista a matéria discutida e o tempo dispendido pelos patronos, bem como o valor da eventual indenização apontado no laudo pericial (fls. 713 dos autos em apenso) e o evidente equívoco na atribuição do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.001159-7 - DIAS ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE LTDA (ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, homologo a renúncia efetuada e resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Dê-se ciência da presente sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 286). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.002914-8 - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para determinar à ré a retificação dos valores relativos ao crédito tributário em questão, observando que a base de cálculo do PIS, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.005073-4 - MARCELO CAZELATO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

2007.61.00.028685-7 - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.013399-1 - HELE NYCE APARECIDA CASTRO CREPALDI (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- no que tange ao restante do pedido, julgo o improcedente, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita, por ser ela beneficiária da mesma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019506-6 - FATIMA CUSTODIO MARQUES CONSANI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de

janeiro de 1989 e de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2008.61.00.024773-0 - MILTON ARONIS GROISMAN (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00048045-4, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.027483-5 - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00000037-0, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027788-5 - ALAN JOJI KOGA SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00000589-1, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028584-5 - FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00224156-6, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo

existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029243-6 - JOAO FELIX DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030586-8 - RODRIGO DANELON DA CRUZ (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00100326-0, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029474-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTO SECCAO II (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor do requerente, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que tais valores foram pagados diretamente ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003241-0) MARINO LUCIO FREGONESI (ADV. SP184858 SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em face do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661258-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SIDERURGICA FI EL S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E PROCURAD PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil, para anular a execução perpetrada. Condene a parte embargada ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0033060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020822-0) ELIZA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP127218 RONALD PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que a retificação do pólo ativo do feito, nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016141-9 - MARA STELLA DA SILVA DUARTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, formulada pela autora às fls. 70, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da requerida. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento das quantias eventualmente depositadas em Juízo referentes a este processo, em favor da CEF, as quais serão utilizadas na composição da dívida. Após a juntada da via líquidada, tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.025832-8 - ROSANGELA PIVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006854-7 - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166548 JAIR DAVI HELFENSTENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 929/930: Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada nestes autos às fls. 836. No mais, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme determinado na sentença de fls. 936. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme determinado a fls. 938. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701596-8 - COMERCIO DE LENHA J.R. RODRIGUES LTDA E OUTRO (ADV. SP034310 WILSON CESCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de fls. 68vº, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos presentes autos. Após, confirmada a transferência, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7504

MANDADO DE SEGURANCA

88.0031634-4 - NICIA BOSCO E OUTRO (ADV. SP084746 MARIA ISABEL CUEVA MORAES) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPR EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S JOSE CAMPOS (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.010727-2 - HILDEBRANDO GREJANIN FILHO (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.022639-3 - SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7505

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001461-2 - ACCIOLY S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.00.018706-4 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569176-1 - IND/ E COM/ DE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE - COTAM S/A (ADV. SP095824 MARIA STELA BANZATTO E ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 816/820: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0032941-3 - CANDIDO GARCIA NETO (ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E ADV. SP098533 MARCO ANTONIO CHIARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 173 - Ciência à advogada beneficiária da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem os autos sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

89.0042941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040083-5) FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP252535 FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0029400-6 - ASSAD CALIL ABDALLA E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Fls. 192/196 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Providenciem as sucessoras do co-autor Pedro Lucato a juntada aos autos de cópia dos respectivos CPFs e carteiras de identidade, bem como cumpram o segundo parágrafo do despacho de fl. 183, posto que as certidões de óbito do referido co-autor falecido e de seu cônjuge não acompanharam a petição de fls. 170/171. 3 - No caso de não cumprimento integral do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0036289-3 - CARLOS VASQUES E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 198 e 247/248: Indefiro, posto que o advogado Gregório Melcon Djamdjian não tem procuração nestes autos.Inclua-se o nome da advogada de fl. 247 no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região apenas para receber esta publicação.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 211/225), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 209.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento nos termos da planilha de fls. 211/225.Intime-se.

92.0038445-5 - ELISEO POSE FERNANDEZ (ADV. SP045511 ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO E ADV. SP191449 NEUSA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 186 - Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fl. 181 - A advogada deverá providenciar pessoalmente a regularização de seu nome no Sistema Processual desta Justiça Federal, informando posteriormente nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0026649-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014123-6) ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.Silente, arquivem-se os presentes atos.Int.

95.0019004-4 - NEYDE CHAMMA BENINCASA E OUTRO (ADV. SP087508 JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 343, bem como para juntada aos autos de procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, prossiga-se nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso. Int.

96.0011508-7 - FUCHS DO BRASIL S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 621,24 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), válida para o mês janeiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 452/454, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

97.0002191-2 - KAZUMASA YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 198/199: Defiro a vista requerida pela parte autora pela pra de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019542-4 - HELENICE NEVES TAMBASCO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 368 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.025495-7 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP128856

WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.059,42, válida para outubro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 1961/1964, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2005.61.00.011570-7 - AMI ATENDIMENTO MEDICO INFANTIL S/S LTDA (ADV. SP211366 MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.090,97, válida para outubro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 204/207, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946272-4 - FLAVIO ZAMPIERI (ADV. SP065729 ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fl. 449 : Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.Silente, arquivem-se os presentes atos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021686-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X YOLANDA WALDOWSKI RALHA E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Mantenho a decisão de fl. 132 pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5164

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0080081-5 - LUIS MASSA (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP034432 PAULO RUBENS SANTORO E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

USUCAPIAO

00.0221466-0 - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS (ADV. SP050305 MARILENE ZUARDI DOS REIS E ADV. SP034974 ANTONIO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP012303 NELSON SECAF E ADV. SP020955 CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E ADV. SP038142 LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA E PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(...) Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência da aludida Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/06, 12, 47/50, 110, 349/351 e 355/356), inclusive desta decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da autuação do pólo passivo, passando a constar: União Federal. Intimem-se.

00.0233572-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0221466-0) JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS (ADV. SP131077 ELIAS GOMES LISBOA E ADV. SP038142 LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos (3ª Subseção

Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se ao desapensamento dos autos e a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da autuação do pólo passivo, passando a constar: UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013214-3 - CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo diploma legal. Após, voltem conclusos. Int.

98.0016047-7 - JOSE MARQUES DA SILVA NETO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição, Intimem-se.

2000.61.00.010703-8 - YARA REGINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o co-autor Oswaldo Bonavigo já atendeu ao critério etário (nascimento: 08/09/1930 - fl. 38). Anote-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.007553-0 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, encaminhando-se cópia da petição de fl. 392. Int.

2003.61.00.011523-1 - DIANA MARIA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 124/128). Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2003.61.00.026764-0 - ROSALINA MARCHI DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.026780-9 (fl. 246). Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 224/228) e do co-réu Banco Itaú (fls. 230/233), bem como dos respectivos assistentes técnicos. Diante da estimativa de honorários periciais apresentada (fl. 218) e do depósito efetuado (fl. 236), arbitro os mesmos em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 212/215. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2005.61.00.018642-8 - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Oficie-se à Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (APEJESP), requisitando-se o envio de currículos de experts em análise grafotécnica (com a observância dos requisitos do artigo 3º do Edital de Cadastramento n.º 1/2008-GABP/ASOM, cuja cópia deverá instruir o ofício), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO)

Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 80/81) e pela parte autora (fl. 82/83), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (fl. 106/107), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30 de março de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus assistentes técnicos. Int.

2006.61.00.009684-5 - LUCIO FABIO MULLER VALENTE (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 38, caput, do Código de Processo Civil, promova o autor à juntada de novo instrumento de mandato, contendo poder especial para a desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no mesmo prazo. Int.

2008.61.00.017450-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, INDEFIRO novamente a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 14/09/1935 - fl. 2931). Anote-se. Fl. 2390: Nada a decidir quanto ao pedido de liminar, posto que a tutela antecipada já foi apreciada às fls. 832/833. Publique-se o despacho de mero expediente de fl. 2388. Int. Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027302-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA (ADV. SP255751 JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E ADV. SP265252 CELIA REGINA NUNES E ADV. SP269435 SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.030129-2 - JOEL PEREIRA DE MOURA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.030369-0 - ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IR os valores afetos aos salários, encargo social, vales transporte e alimentação, bem como de tributos cabíveis destinados aos órgãos fazendários, contidos nas notas fiscais e/ou faturas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/46). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 47/48), foram expedidos correios eletrônicos com pedido de informações para verificação de eventual ocorrência de prevenção, nos termos da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal. Neste interregno, foi prolatado o despacho de fl. 51, determinando que o autor retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas processuais em complementação, bem como a retificação do pólo passivo. Em resposta aos correios eletrônicos, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível nos autos nº 2008.61.00.023831-4 (fls. 63/100). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/38) com a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.023831-4, que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 404/419), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta em 18/11/2008, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em 09/12/2008. Com efeito, a

Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei)Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Cível, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

2008.61.00.032621-5 - OLGA COUTINHO DANTAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 2º da Lei n.º 9289/96. Int.

2008.61.00.033139-9 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP256084 ADRIANA REGINA BASTOS DE OLIVEIRA ARAUJO E ADV. SP223481 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARNALDO GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,0 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido, ratificado à fl. 30.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.033279-3 - HELENA PEPE E OUTRO (ADV. SP234120 JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.033305-0 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 20).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do

Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.033591-5 - MAURICIO BIFFE (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAURÍCIO BIFFE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido, ratificado à fl. 15. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.63.01.049566-0 - MARGARIDA INIGUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA ELIAS PAVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP148180 LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE S BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD MARIA CARMEN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual, constituindo advogado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.000575-0 - ALFREDO XAVIER DE MIRANDA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção de fls. 14/17, posto que versam sobre de cadernetas de poupança distintas, bem como pelo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 20/08/1943 - fl. 10). Anote-se. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.001481-7 - BERNARDO VICENTE XAVIER (ADV. SP057038 JABES RICARDO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BERNARDO VICENTE XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.411,50 (cinco mil, quatrocentos e onze reais), de acordo com o benefício econômico almejado (planilha de fl. 12). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.002063-5 - JOSE MARION (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH E ADV. SP157477 JANAINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ MARION em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.002622-4 - SANDRA SALTO SILVA VERAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF.
Intimem-se.

2009.61.00.002928-6 - RUBENS PALMA BRAVO E OUTRO (ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fl. 36. Providencie a parte autora a juntada dos formais de partilha reerentes aos bens de Alexandre Arnaldo Bravo e Aurélia Palma Bravo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003430-0 - SOLANGE VAINA AMARELO E OUTRO (ADV. SP185557 VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

2009.61.00.003890-1 - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2009.61.00.004125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILENE DO NASCIMENTO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 71/73) em face da decisão proferida nos autos (fl. 69), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

2009.61.00.004267-9 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004993-5 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP161715 FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do Artigo 30, alínea a, do Estatuto Social, bem como o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5168

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003092-6 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (ADV. SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.003749-0 - ANA MARIA ALBERTINI DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, em face da ausência de perecimento de direito e da necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.004771-9 - CILEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 33, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005278-8 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção do Juízo da 17ª Vara Federal Cível, pois o objeto do processo autuado sob o nº 2009.61.00.003085-9 é distinto da presente impetração. Providencie a impetrante: 1) A indicação correta de seu endereço, ante a divergência apontada no cadastro do CNPJ; 2) Documento que comprove o ato coator; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005290-9 - AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Viviane Ferraz Guerra, inscrita na OAB/SP, sob o nº 224.617, a subscrever a petição de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005565-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.005935-7 - JOSIAS MATHEUS (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI E ADV. SP261331 FAUSTO ROMERA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o impetrante a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005941-2 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY (ADV. SP252156 PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o impetrante a complementação da contrafé em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005990-4 - BANCO GMAC S/A (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 3ª, 5ª, 6ª, 18ª, e 22ª Varas Federais Cíveis, pois os objetos dos processos elencados no termo de prevenção (fls. 183/184) são distintos da presente impetração. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

MONITORIA

2007.61.00.030992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARLA MARIA LEITE ARAUJO (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X JESUS APARECIDO SOUZA PIRES (ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO E ADV. SP173912 MARCELI ROMANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.009248-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CESAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA) X MARCIA BARBOSA (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto. A CEF propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, no valor de R\$ 12.311,35. Juntou documentos (fls. 02-04; 05-26). Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos. Contudo, a petição veio desacompanhada da procuração que constituiu seu advogado. Deferido prazo para regularizar a representação, a providência não foi atendida (fl. 40-45; 46). Foi juntada impugnação aos embargos. A petição, apesar de apontar corretamente o número do processo e o nome dos réus, consignou como requerente o Banco do Brasil, o qual não participa da lide. Trata-se de impugnação formulada em termos genéricos, sem rebater os argumentos expendidos pelos embargantes (fls. 48-53). Portanto, os embargos são inexistentes e desnecessária a impugnação. Decisão. Diante do exposto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, o título executivo judicial resta constituído de pleno direito. Prossiga-se com a execução. Assim, prossiga-se na execução.

2008.61.00.017008-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOYOKO TAKATA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora do óbito do co-réu Hissao Takata noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 61. Sem prejuízo, providencie a parte autora os cálculos atualizados do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022017-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP250243 MILENA DE JESUS MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000968-2 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP010723 RENE DE PAULA E ADV. SP123721 RENATA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. RJ051929 HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0004352-1 - GILMAR SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

95.0900831-1 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção. 1. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. 2. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Deverá no mesmo prazo providenciar em Secretaria o desentranhamento dos documentos. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

97.0016629-5 - TAKESHI KATO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF referente ao co-autor TAKESHI KATO. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, façam os autos conclusos para sentença de extinção do co-autor acima indicado e para análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 473-486. Int.

97.0055818-5 - ALCEBIADES SANTOS TRINDADE (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. 1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a documentação apresentada e a profissão indicada na inicial que a autora tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, portanto, não faz juz aos benefícios da Assistência Judiciária. 2. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

98.0011270-7 - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 406: Não é necessária juntada do diário eletrônico impresso que acompanhou a petição protocolizada sob n. 2008.000352139-1. Devolva-se ao subscritor mediante recebido nos autos, devendo proceder a retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, providencie o encaminhamento ao descarte. Este Juízo é incompetente para conhecer deste pedido. Retornem os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.044631-0 - PEDRO AUREO VITORIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 339: A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado. 2. Em face da informação de fl. 341, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação a SUELI GÓIS ARAUJO, no prazo de 15 dias. Int.

2000.61.00.037453-3 - RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. O valor do preparo para interposição de recurso de apelação deve corresponder o mínimo legal. (10 UFIR s). Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

2001.61.00.017660-0 - ZOLTAN GUILHERME GEOCZE E OUTROS (ADV. SP154080 PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA E ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

2002.61.00.006929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023153-2) META TRANSPORTES LTDA (ADV. SP154749 ASCENÇÃO AMARELO MARTINS E ADV. SP097260 MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) Vistos em inspeção. Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Assim, promova a a apelante o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

2003.61.00.008975-0 - ROBERTO DONI (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de falecimento do seu titular. Nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS em razão do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido formulado às fls. 97-98, razão pela qual, o indefiro. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009433-5 - AURUMS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR S/C LTDA (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.006177-2 - VERA LUCIA CORDEIRO DE ALMEIDA D ONOFRIO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

A parte autora alega nulidade da publicação da sentença, uma vez que o advogado intimado rescindiu seu contrato com a outorgante (CADMESP). É válida a publicação em nome de apenas um dos advogados constituídos, exceto se houve indicação expressa daqueles aptos a receber as intimações, o que não ocorreu. Indefiro o pedido de fls. 133-134. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.014127-9 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. DF006541 MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 159 caput do CPC, a subscrever a petição de fls. 344-345, pois encontra-se sem assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

2007.61.00.030746-0 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária, pois informa que recebe menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de aposentadoria e não pode suportar as custas do processo. Declara que juntou documento dos últimos 3 (três) meses de benefício previdenciário. Verifico que o extrato de fl. 38 é do ano de 2004 e indica o ano de 1995 como início do benefício. Diante da profissão indicada pela parte autora que continuou a exercê-la após a concessão da aposentadoria, tenho que não está comprovada a sua precariedade econômica-financeira. Diante do exposto, indefiro os benefícios da assistência judiciária e julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 43-54, nos termos do artigo 511, § 2 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.015319-9 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O feito n. 95.0013106-4 está julgado e se encontra no TRF porque apensados aos embargos à execução, nos quais houve interposição de recurso. Assim, não se trata de verificar prevenção, mas de afastar a hipótese de coisa julgada. Indefiro o pedido de fls. 43-50. Cumpra-se o anteriormente determinado, ou seja, a juntada de cópia da inicial, sentença e demais decisões proferidas nos autos n. 95.0013106-4, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032316-7) LAN TAI KEUNG E OUTRO (ADV. SP151945 JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 18 POR NÃO CADASTRAMENTO CORRETO DOS ADVOGADOS DOS EMBARGADOS. Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, pre- vistos nos artigos 282 e seguintes c/c , 736 a 740 do CPC. Portanto, emende a embargante a petição de embargos à execução para: a) nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. b) junte a exequente cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC. Sem prejuízo, recebo os embargos à execução. Vista ao embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012165-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ODETTE PAINO PINHEIRO (ADV. SP124403 LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

1. Fls.50-56: Pedido prejudicado em razão do fim da greve dos bancários.2. Trasladem-se cópias da sentença, fls. 50-51 e desta decisão para autos principais e desansem-se. 3. Recebo o Recurso Adesivo do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.030751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RICARDO ZAJKOWSKI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/142 : A exequente indicou imóveis à penhora, de propriedade do co-executado Ricardo Zajkowski e requereu a expedição de mandado de penhora.Porém, nenhum dos executados foi ainda citado. Portanto, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 77.O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 76/82, fornecidas pela exequente.Int.

2003.61.00.001936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IVANILDO SOARES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Não houve valores penhorados por meio eletrônico de IVANILDO SOARES DA COSTA.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual requerimento pela parte para prosseguimento da execução, neste caso, devendo indicar bens para penhora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017352-2 - ADHERBAL MOURA CAVALCANTI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034837-5 - JOSE MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. MARIA LUIZA DE PAULA ajuizou ação ordinária que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru sob n. 2006.61.17.002073-6 e obteve procedência do pedido referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), tendo a ação transitada em julgado e os autos remetidos ao arquivo. Não vislumbro legítimo interesse para a parte acima indicada promover este processo, considerando que já obteve provimento jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO PROTESTO, referente à autora MARIA LUIZA DE PAULA por falta de demonstração de legítimo interesse, com fundamento nos termos do artigo 869 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo MARIA LUIZA DE PAULA.2. Emende a parte autora a petição inicial para: a) referente à MATHILDE QUESSINI ALVES, dizer se pretende o ajuizamento desta ação em relação às contas de sua titularidade ou como sucessora de LUI

.PA 1,5 Se esta última hipótese, deverá providenciar a habilitação dos sucessores do falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação de sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. b) referente à ILDA MARIA DE JESUS, às

fls. 26 seu documento de identidade indica que a mesma não é alfabetizada. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). Portanto, regularize a sua representação processual, juntando instrumento público de mandato. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017552-6 - MONTESSORI SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Promova o réu o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

Expediente Nº 3537

MONITORIA

2007.61.00.019027-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ABIMAEL ALVES FRAGA (ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) 11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.019027-1 Sentença (tipo B) Vistos em inspeção e em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria pela Caixa Econômica Federal para recebimento de dívida contraída por ABIMAEL ALVES FRAGA, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e o réu ofereceu embargos nos quais sustenta que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; o próprio embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Situação fática Alega o embargante que suas contas bancárias foram abertas junto à autora em razão do [...] contrato para revenda de bilhetes de loteria federal [...] firmado entre as partes. Uma das contas abertas tratava-se de caderneta de poupança; a segunda, conta corrente; a terceira, rubrica 043, para débito referente ao fornecimento dos bilhetes de loteria. Na insuficiência de saldo nesta última conta, a agência bancária efetuava a cobertura com transferência de recursos oriundos da conta corrente, na qual o embargante era titular de crédito pré-aprovado no valor de R\$3.000,00. Os bilhetes não vendidos pelo embargante não eram aceitos pela autora, e o prejuízo daí decorrente cabia ao embargante, o qual afirma que a situação somente não se repetia integralmente em extrações especiais, quando então a Caixa Econômica Federal aceitava 8% dos bilhetes de volta. Afirma também o embargante que a conta de poupança aberta deveria manter saldo de R\$5.000,00, pois tinha a finalidade de caucionar a venda dos bilhetes, porém o embargante não possuía tais recursos. Alega que a autora providenciou o descredenciamento do embargante em junho de 2004, e este deixou de receber bilhetes para revenda. Esses fatos narram aspectos de sua situação econômico/financeira, e revelam as dificuldades no pagamento do valor do contrato objeto desta ação. Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastar o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato. Exigência da abertura de várias contas A insurgência do embargante quanto à alegada imposição da autora para a abertura de diversas contas bancárias não procede. A discussão neste processo é quanto à cobertura do saldo negativo da conta corrente; não há discussão quanto a eventual saldo negativo em outras contas de titularidade do embargante. A transferência de fundos da conta coberta com crédito rotativo para a conta cujo saldo estava negativo é procedimento bancário regular; porém, exige do correntista as providências necessárias de acompanhamento da movimentação da conta onde os débitos são realizados, a fim de evitar que a dívida evolua. Planilha de cálculo O embargante se insurge contra a planilha de cálculo apresentada pela autora, sem apresentar a progressão do pseudo débito anterior à data de 06/09/2004, quando houve o descredenciamento do embargante. A planilha de fls. 16-19 apresenta a movimentação financeira decorrente do contrato desde 06/09/2004, ocasião em que o débito se encontrava no valor de R\$18.353,31. É responsabilidade da credora a demonstração da evolução do débito desde sua origem. Porém, a alegação do embargante não é suficiente para evitar a constituição do título executivo: a uma, porque o embargante pode obter os extratos de sua conta e acompanhar a evolução da dívida por simples análise observativa; a duas, porque a autora, na impugnação aos embargos, apresentou os extratos, os quais demonstram o saldo da conta desde março de 2003 a julho de 2004, este último tal qual o extrato apresentado pelo embargante (fls. 50 e 52; 102-138). Obrigação de abertura de diversas contas imposta pela autora O embargante aduz que a abertura de diversas contas foi imposição da autora para que a transação com bilhetes de loteria fosse autorizada, e, por isso, é ilegal. Não se configura a ilegalidade. O procedimento de venda de bilhetes de loteria é regulamentado pela autora por meio da Circular CEF n. 50/1995, a qual prevê que o vendedor ambulante deverá apresentar à Caixa Econômica Federal Comprovante de depósito e autorização para movimentar conta caução, se for o caso (item 8.3.2). O embargante alega que não dispunha de recursos financeiros para manter na conta poupança, que seria utilizada como caução, saldo suficiente para cobrir a conta tipo 043, onde se davam os débitos dos bilhetes retirados. Assim, a conta caução não era utilizada pela autora; havendo recursos na conta corrente, deles se valia a autora, o que, como assentado anteriormente, não consiste em irregularidade. Registre-se que na Circular acima mencionada não há imposição de obrigação de abertura de conta corrente; o inciso I-V do Anexo I assegura a

possibilidade de concessão de crédito ao revendedor de bilhetes. Também não o faz a Circular n. 125/98, que no inciso 2-XIX confirma a necessidade de manutenção de caução. Anulação do contrato O embargante requer anulação do contrato para que o débito seja apurado levando-se em consideração todos os depósitos por ele realizados na conta em questão. Essa apuração independe da anulação do contrato e pode ser elaborada pelo embargante valendo-se dos dados existentes em seus extratos de movimentação bancária. Também não ocorre a nulidade absoluta invocada pelo embargante pela falta de assinatura do contrato. O embargante assinou e deu aceite aos termos do contrato, sendo a ele oponível pela credora. Má-fé Não verifico a ocorrência da alegada má-fé, pois não resta configurada nenhuma hipótese de seu cabimento. Com efeito, os fatos narrados pela autora não violam a efetividade da jurisdição nem o dever de lealdade processual. Ao contrário, são comprovados pelos documentos juntados à petição inicial, e complementados pelos que acompanham a impugnação aos embargos. Bilhetes falsificados O embargante alega ter recebido da autora, para comercialização, uma série de bilhetes falsificados, os quais, caso vendidos, dariam ensejo a prejuízo a ser arcado pela vítima que não receberia o prêmio prometido. Pediu providência pelo Ministério Público Federal. Esses fatos narrados pelo embargante não guardam pertinência com o que se discute neste processo. Caso queria denunciá-los ao Ministério Público Federal, pode fazê-lo pessoalmente; não se trata da delação impositiva, prevista no 3º do artigo 5º do Código de Processo Penal. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária O embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Cabe ressaltar que o embargante é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a autora prove a perda da condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.004351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER E ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LIMA ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.004351-5 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. BERCO S IMPORT COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA., BERCO ACHERBOIM E MARIA LIMA ACHERBOIM ofereceram embargos à ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A CEF propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pelos réus, resultante de contrato de crédito cuja modalidade de garantia adotada é nota promissória. Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos, com preliminares. No mérito, alegaram: dever de obediência ao Código de Defesa do Consumidor; ausência de liquidez da dívida; inexistência de débito; juros e encargos indevidamente debitados em conta corrente; usura e anatocismo; correção ilegal pela comissão de permanência. Embora intimada, a CEF deixou de se manifestar sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Contrato de seguro Os embargantes argüiram preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que a dívida reclamada pela autora neste processo deveria ter sido paga a ela pela seguradora, uma vez que o contrato de crédito firmado entre as partes gozou de cobertura securitária. Inicialmente cabe ressaltar que os embargantes não anexaram documento algum e, assim, a análise partirá do contrato juntado pela CEF. No contrato de financiamento consta a cláusula 5.2, segundo a qual, é devida pelo devedor a despesa de seguro de crédito interno. E, no item 19, a previsão de sub-rogação de direitos à seguradora. A não ser que os embargantes provassem que a CEF havia recebido a indenização do seguro, não há que se falar em falta de interesse processual. Além disso, a cobertura de seguro nos contratos de crédito não tem por finalidade garantir o devedor, em caso de inadimplemento voluntário. Por essa razão, não cabe denunciação da lide à seguradora. Afasto, também, a preliminar arguida. Impossibilidade de ajuizamento de ação monitoria Os embargantes argüiram essa preliminar, argumentando que o crédito em discussão neste processo é oriundo de contrato, o qual constitui título executivo extrajudicial, cujo meio processual próprio é execução, não cabendo ação monitoria para tanto. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio

de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Inépcia da inicial Os embargantes aduziram em sua contestação que dos fatos narrados pela autora não decorre conclusão lógica, pois entendem que o documento de fl. 74 não mantém pertinência com o contrato descrito na inicial, nem com os extratos apresentados. O documento de fl. 74 é o demonstrativo do débito, apresenta a evolução de seu montante e refere-se ao contrato em discussão neste processo. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da inicial. Litispendência Os réus requereram extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que ocorre litispendência em relação ao processo n. 2008.61.00.003408-3, em trâmite perante a 2ª Vara deste Fórum. Conquanto este processo e o acima mencionado discutam débitos relativos a financiamentos obtidos com recursos do FAT, os contratos são distintos. Os próprios réus o demonstram por meio dos documentos de fls. 115-127. Desta maneira, não ocorre litispendência. Mérito A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes pactuaram, em 25/07/2005, um financiamento no valor de R\$21.800,00. Diante do inadimplemento das parcelas, o título foi levado a protesto. Em sede de embargos, os réus argumentaram que a ação é improcedente, valendo-se de argumentos que merecem análise individualizada. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário. Todavia, ao apreciar as argumentações dos embargantes, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da CEF, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Os embargantes não lograram demonstrar a ocorrência de fatos supervenientes que eventualmente teriam interferido no cumprimento do contrato. Ausência de liquidez Os embargos aduzem que o valor reclamado pela autora neste processo carece de liquidez porque a embargada não apresentou quais parcelas restaram em aberto, e que a ausência dos dados utilizados pela autora para apurar o valor da dívida fazem a ação não prosperar. Sem razão os embargados: a uma, porque o extrato de fl. 78 indica quais parcelas foram adimplidas e quais não o foram; a duas, porque a planilha de evolução do crédito demonstra os critérios de atualização da dívida (fl. 75-76). Inexistência de débito - saldo final a favor do embargante Os embargantes afirmam que nada devem; ao contrário, alegam existir crédito final em seu favor. Apesar dos valores eleitos pelos embargantes para fundamentar suas alegações, os números apontados não dizem respeito ao crédito da embargada. Na verdade, o montante de R\$15.343,78 não corresponde à dívida cobrada neste processo, mas, sim, ao saldo da conta dos embargantes na data de 26/07/2006. Ainda que se argumente que o valor pactuado foi creditado na referida conta, na qual eram debitadas as parcelas do contrato, fato é que se trata de conta corrente para livre movimentação, pela qual os embargantes efetuavam suas movimentações bancárias - como emissão de cheques e depósitos em dinheiro, não podendo-se avaliar o débito dos embargantes pelo saldo de sua conta corrente. Juros e encargos indevidamente debitados em conta corrente Os embargantes se insurgem contra a existência de taxas e encargos debitados em sua conta corrente, argumentando que tais débitos não se encontram especificados nos extratos. Para exemplificar, aponta os lançamentos registrados nos extratos de fls. 20, 34, 40 e 67. Novamente os embargantes referem-se a sua conta corrente como sendo um instrumento bancário útil apenas às movimentações referentes ao contrato de crédito em discussão neste processo, o que não é o caso. Registre-se que os valores debitados na conta dos embargantes referentes a dívida aqui cobrada constam tanto dos próprios extratos de fl. 19-73, como do resumo de fl. 78. Com relação à taxa de juros utilizada pela autora, bem como os encargos cobrados, estes vêm especificados no contrato de fls. 09-16. A base de cálculo encontra-se no demonstrativo do débito de fl. 74. Existência de usura e anatocismo Os embargantes alegam ocorrência de usura e anatocismo, e pedem a redução dos juros para o limite legal de 12% (doze por cento) ao ano. A limitação dos juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas

de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Correção ilegal pela comissão de permanência A parte autora alegou na inicial que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com a correção monetária, com juros e multa contratual, o que considera abusivo. O contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento). Não se verifica, portanto, a previsão de cobrança de comissão de permanência com juros e multa contratual. Além disso, a restrição a que se refere a jurisprudência atual é a relativa a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso dos presentes autos. Conclusão A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006036-7 - SERGIO PRADO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUMARAES) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0006036-7 Sentença (tipo: B) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por ADALBERTO MARTINS, WALDEMAR THOMAZINE, ALFREDO LÁLIA FILHO, ROBERTO FERRAIUOLO, RIBEMONT LOPES DE FARIAS, ANTÔNIO ROSSI LIMA, IVONETE PEREIRA, DÉBORAH ABBUD JOÃO, GILBERTO JOSÉ IZZO, OSWALDO DOMINGOS DE FREITAS, MARIA VIRGÍNIA BAIÃO DOS SANTOS e SÉRGIO PRADO DE MELLO em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de diferenças de reposições com incidência de expurgos inflacionários. Narraram os autores que receberam reajustes e vantagens inerentes ao cargo com atraso e sem a devida correção monetária. Informaram que a Resolução n. 18/93 do Tribunal Superior do Trabalho não disciplinou a matéria com minúcia e o Ato n. 884/93 do TST determinou que as reposições de indenizações deveriam ser efetuadas pela UFIR mensal e não seriam atualizadas as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991. Sustentaram que tais diretrizes não serviram à estruturação de uma disciplina eficiente e necessária à compensação das perdas decorrentes da corrosão inflacionária passada; ainda, que aos pagamentos dos reajustes pagos aos funcionários não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária desde março de 1989 a dezembro de 1992. Os autores requerem a procedência da ação para condenar a ré [...] a) a calcular e pagar a correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa, bem como sobre as diferenças de férias pagas após a data devida, verbas essas pagas com atraso pela ré e de forma singela no período de março de 1989 a dezembro de 1992, sem a devida correção monetária ou com correção parcial, desde a data do inadimplemento da obrigação, como demonstrado pelo autor, levando-se em conta os percentuais especificados e respectivas datas que deveriam ter sido pagas e as datas de crédito apontadas pelo órgão administrativo do Poder Judiciário, computados, nos respectivos cálculos, os expurgos inflacionários de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991 [...]. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-127). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado, tendo em vista a decisão liminar da ADC n. 04 (fls. 128-129). Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e ao final negado seguimento (fls. 133-144, 153-165 e 174-178). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu prescrição e, no mérito, aduziu que a Administração apenas cumpriu os preceitos legais, corrigindo os valores pagos pela UFIR e que não houve irreduzibilidade de vencimentos. Sustentou também a ocorrência da prescrição. Pediu a improcedência (fls. 167-172). A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo devido a sua extinção (fl. 244). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Com razão a ré em relação à ocorrência de prescrição do direito da ação. O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) Os autores pretendem com a presente ação receber diferenças pecuniárias oriundas da aplicação de correção monetária do período de março de 1989 a dezembro de 1992. Logo, os autores teriam até dezembro de 1997 para pleitear o pagamento do que lhes reputa devidos. Ocorre que a presente ação foi proposta em 09 de fevereiro de 1998. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 1989 A 1992 - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição do direito à correção monetária incidente sobre as parcelas de vencimentos pagas em atraso, no período de março de 1989 à dezembro de 1992, atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam. 2. A ação foi ajuizada intempestivamente uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo

prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 3. Mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.4. Apelo a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 748518 - Processo: 200103990536041 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF300132487 - Fonte DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 542 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) (sem negrito no original) Conclui-se que o direito de ação visando ao recebimento de diferenças de expurgos inflacionários já estava prescrito bem antes da propositura da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), para cada um.DecisãoDiante do exposto, pronuncio a prescrição da ação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,79 (oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), para cada um. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0018863-0 - NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 98.0018863-0Sentença (tipo: B)Vistos em inspeção.A presente ação ordinária foi proposta por MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA e NEWTON CARLSO DE UZEDA MOREIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de diferenças de reposições com incidência de expurgos inflacionários.Narraram os autores, viúva meeira e filho herdeiro do magistrado da Justiça do Trabalho Newton de Uzeda Moreira Filho, que o falecido recebeu reajustes e vantagens inerentes ao cargo com atraso e sem a devida correção monetária. Informaram que a Resolução n. 18/93 do Tribunal Superior do Trabalho não disciplinou a matéria com minúcia e o Ato n. 884/93 do TST determinou que as reposições de indenizações deveriam ser efetuadas pela UFIR mensal e não seriam atualizadas as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991.Sustentaram que tais diretrizes não serviram à estruturação de uma disciplina eficiente e necessária à compensação das perdas decorrentes da corrosão inflacionária passada; ainda, que aos pagamentos dos reajustes pagos aos funcionários não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária desde março de 1989 a dezembro de 1992. Os autores requerem a procedência da ação para condenar a ré [...] a) a calcular e pagar a correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa, bem como sobre as diferenças de férias pagas após a data devida, verbas essas pagas com atraso pela ré e de forma singela no período de março de 1989 a dezembro de 1992, sem a devida correção monetária ou com correção parcial, desde a data do inadimplemento da obrigação, como demonstrado pelo autor, levando-se em conta os percentuais especificados e respectivas datas que deveriam ter sido pagas e as datas de crédito apontadas pelo órgão administrativo do Poder Judiciário, computados, nos respectivos cálculos, os expurgos inflacionários de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991[...]. Juntos documentos (fls. 02-11 e 12-79).O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado, tendo em vista a decisão liminar da ADC n. 04 (fls. 80-81).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência absoluta e a impossibilidade de tutela antecipada contra a União. No mérito, aduziu que a Administração apenas cumpriu os preceitos legais, corrigindo os valores pagos pela UFIR e que não houve irredutibilidade de vencimentos. Sustentou também a ocorrência da prescrição. Pediu a improcedência (87-104).Réplica às fls. 169-180.A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo devido a sua extinção (fl. 182). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do juízo e prescrição. O argumento deste Juízo ser absolutamente incompetente para julgar a presente ação não procede. O artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal prevê:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:[...]n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;No presente caso, pensionistas de magistrado já falecido pleitearam o pagamento de eventuais diferenças advindas da não aplicação de índices de correção monetária que entendiam corretos em reajustes e vantagens por ele recebidos. Assim, não se vislumbra, claramente, o interesse, direto ou indireto, de todos os membros da magistratura e, sim, apenas daqueles que receberam reajustes e vantagem naquela época; não há, muito menos, impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem. Todavia, em relação à prescrição do direito da ação, com razão a ré.O

Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) Os autores pretendem com a presente ação receber diferenças pecuniárias oriundas da aplicação de correção monetária do período de março de 1989 a dezembro de 1992. Logo, os autores teriam até dezembro de 1997 para pleitear o pagamento do que lhes reputa devidos. Ocorre que a presente ação foi proposta em 12 de maio de 1998. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 1989 A 1992 - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição do direito à correção monetária incidente sobre as parcelas de vencimentos pagas em atraso, no período de março de 1989 à dezembro de 1992, atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam. 2. A ação foi ajuizada intempestivamente uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 3. Mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 748518 - Processo: 200103990536041 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF300132487 - Fonte DJU DATA: 17/10/2007 PÁGINA: 542 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) (sem negrito no original) Conclui-se que o direito de ação visando ao recebimento de diferenças de expurgos inflacionários já estava prescrito bem antes da propositura da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição da ação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,79 (oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.021961-4 - VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.021961-4 - Procedimento Ordinário Autores: ANTONIO AFONSO TESSARI E VALDETE BELOTTI TESSARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. O salário mínimo como parâmetro dos ganhos do trabalho. Aplicação do juro. Plano Collor. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Plano Real. Coeficiente de equiparação salarial. Nulidade de Cláusulas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da

casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Carência de ação Deixo de apreciar a preliminar argüida pela parte ré já que esta questão se confunde com o mérito do pedido e será analisado conjuntamente com ele. Preliminar de mérito Prescrição A ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré.

Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não

comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem, critério que não tem sido respeitado pela ré. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro

JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devese observar a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Nulidade de Cláusulas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Contrato As partes firmaram o contrato em 05/01/1990. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em julho de 1999 (prestação n. 144) das 240 prestações pactuadas. Faltando 96 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não é ilegal a cobrança do CES. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2010. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas (aquelas que ainda não foram pagas - parcela 144 em diante) e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.017013-0 - JANETE AMBROZEVICIUS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.017013-0 - Procedimento

OrdinárioAutores: JANETE AMBROZEVICIUSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quitação pelo FCVS. Devolução da quantia paga além do devido.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.A questão de mérito não exige a produção de prova em audiência, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.PreliminaresIlegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...]Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos.Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Litisconsórcio Passivo da União FederalA competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal.MéritoDesnecessidade de prova pericialAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião

técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos

dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Quitação pelo FCVS Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos

pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observe-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Contrato As partes firmaram o contrato em 30/09/1985. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em março de 2001 (prestação n. 186) das 252 prestações pactuadas. Faltando 66 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não é ilegal a cobrança do CES. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. A mutuária requereu a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. No entanto, vale repetir, o mutuário não tem direito de pedir retroativamente o recálculo da prestação pelo PES, pois isto acarreta aumento do saldo devedor, sem que seja reduzido o número combinado de prestações que devem ser honradas. A autora tem direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de ter pago as prestações contratadas. Embora a autora possua cobertura pelo FCVS, não se enquadra nas condições da oferta de liquidação do saldo devedor remanescente com 100% de desconto nos contratos com FCVS. Uma das condições para a proposta de quitação total do contrato era a de não ter outro imóvel residencial financiado pelo SFH. O duplo financiamento não é óbice para a quitação do contrato após o cumprimento do contrato, porém pode ser impeditivo do benefício de liquidação do saldo remanescente. A proposta da CEF foi um benefício oferecido e, como tal, pode vir cercado das exigências que o proponente entender necessárias. É um benefício, não um direito. Cabe ressaltar, que de acordo com a orientação da própria CEF, a autora poderia interpor recurso perante a gestora do FCVS, com declaração de imposto sobre a renda relativa ao ano de 1986, exercício de 1987, para tentar obter a quitação (fl. 193-194). Não conta nos autos informação se a autora fez a tentativa. Ainda remanesce saldo devedor. Caso a autora retome o pagamento das prestações do financiamento, tem direito à equivalência salarial e, para tanto, deverá comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito da autora à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas (desde 3/2001) e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.006152-7 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - SP2002.61.00.006152-7 Sentença (tipo: A) Vistos em inspeção. TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. propôs ação ordinária em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, tendo por objeto pagamento de prestação de serviços contratada por meio de licitação pública. Narrou a autora, em sua petição inicial, que em 1995 firmou contrato de prestação de serviços de segurança com a ré, o qual previa prazo de validade de 01 (um) ano, renovável por no máximo 05 (cinco) anos. O contrato, que previa reajustes de remuneração, foi renovado por seu limite máximo até setembro de 2000. No mês de maio de 2000 a remuneração da mão-de-obra sofreu reajuste de 5,73 (cinco vírgula setenta e três por cento), índice esse que a ré não aplicou sobre o encargo mensal repassado à autora. Tentou receber da ré o valor correspondente ao montante decorrente do não repasse, referente aos meses de maio a setembro de 2000, sem, contudo, obter êxito em seu intento. Pediu a procedência do pedido [...] condenando a Ré ao pagamento do

reajuste contratual do período de maio a setembro de 2000, no total de R\$ 25.648,40 [...], com juros e correção monetária (fls. 02-07; 08-115).Citado, o réu pediu pela improcedência, ao argumento de que houve negativa administrativa em reajustar os preços pagos à autora pois os valores por ela cobrados eram muito superiores aos praticados no mercado; que a autora participou da licitação aberta após o vencimento do contrato e nessa nova oportunidade apresentou oferta em valores inferiores ao cobrado a título de reajuste do contrato vencido; que quanto das prorrogações [...] a autora concordou com o aditamento sem o reajuste que vinha pleiteando a partir de maio de 2000; que a licitante vencedora da licitação de 2000 ofereceu preço inferior ao pretendido pela autora (fls. 126-129; 130-154).As partes não requereram produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares para serem decididas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. O ponto controvertido diz respeito ao reajuste dos encargos da prestação de serviços contratada por meio de licitação pública.O contrato firmado originariamente previa reajuste desses encargos com base na remuneração da mão-de-obra da região, nos termos disciplinados pela Instrução Normativa MARE n. 08, de 26/08/1994.A cláusula que contém essa previsão ficou preservada em todas as renovações e prorrogações do contrato, o que permite concluir que os valores devem ser reajustados, durante a existência da relação jurídica entre o autor e o réu consistente da prestação de serviços pactuada renovada e prorrogada, conforme o contrato originariamente firmado em virtude do Edital de Licitação n. 017/94.O contrato deve ser cumprido na forma acordada e não merece acolhida nenhum dos itens que ensejaram a negativa do réu em reajustar o preço mensal a pagar.Argumentou o réu que os valores cobrados pela autora eram muito superiores aos praticados no mercado. Conquanto a Lei n. 8.666/93 preveja que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado (artigo 58, 1º), a mesma lei estabelece que as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual (artigo 58, 2º).Assim, caso o réu tivesse verificado ocorrência de desequilíbrio entre as partes envolvidas, deveria proceder à revisão das cláusulas, no intuito de encontrar a isonomia, não sendo cabível postura de inadimplência. Ainda em sua defesa, o réu aduziu que a autora participou da licitação aberta após o vencimento do contrato e nessa nova oportunidade apresentou oferta em valores inferiores ao cobrado a título de reajuste do contrato vencido. Acrescentou o réu que quanto das prorrogações [...] a autora concordou com o aditamento sem o reajuste que vinha pleiteando a partir de maio de 2000. O réu afirmou também que a licitante vencedora da licitação de 2000 ofereceu preço inferior ao pretendido pela autora. Nenhum dos argumentos do réu justifica o descumprimento contratual. Estes assuntos são externos ao contrato e não podem ser utilizados como desculpa para a inadimplência. Por essas razões, a ré deve proceder ao pagamento dos valores do contrato firmado com a autora com reajuste do valor mensal devido, no índice de 5,973%, nos meses de maio a setembro de 2000, inclusive, correspondente a R\$5.129,68 mensais, perfazendo o montante de R\$25.648,40, acrescido de correção monetária de juro.A incidência da correção monetária terá início do vencimento de cada prestação e o juro de mora da citação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação, ou seja, R\$ 4.689,33 (R\$25.648,40 em setembro/2000 = R\$46.93,30 em fevereiro/2009), com correção monetária e juro de 1% ao mês a partir da intimação da sentença. A atualização acima foi procedida de acordo com a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o reajuste contratual do período de maio a setembro de 2000, no total de R\$25.648,40, correspondente a R\$5.129,68 por mês, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% a partir da citação. O cálculo atenderá a forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ou seja, R\$ 4.689,33. Sobre este valor incidirá correção monetária e juro de 1% ao mês a partir da intimação da sentença. Cálculo nos termos da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), item condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.028949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012887-0) MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR (ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO E ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E ADV. DF015102 TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

11ª Vara Federal Cível - SP 2003.61.00.012887-0 - Medida Cautelar 2003.61.00.028949-0 - Ação OrdináriaSentença(tipo A)MARCO AURÉLIO AVESANI JUNIOR ajuizou Ação Cautelar e Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), com o objetivo de ser declarada a nulidade das decisões proferidas no processo

disciplinar n. 2.988-170/96. Narrou o autor, em sua petição inicial, que é médico e nessa condição era empregado da Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior - Cooperpas-8, e ocupava o cargo de médico plantonista. O réu, visando apurar supostas irregularidades ocorridas no Posto de Atendimento Médico de Pirituba/Perus, instaurou procedimento disciplinar e aplicou ao autor a pena de censura pública. Sustentou que o processo administrativo tramitou coberto de vícios e culminou com a aplicação de pena cuja dosimetria não é proporcional aos fatos apurados. Os artigos do Código de Ética Médica que embasaram a condenação são inconstitucionais, por afrontarem os princípios da liberdade de expressão, de atividade intelectual e de livre exercício profissional. Requereu, na medida cautelar, suspensão de aplicação da pena imposta. Na ação principal, pediu a procedência da ação para declarar a nulidade das decisões proferidas pelos réus e o afastamento definitivo da pena imposta (fls. 02-21; 22-78). O pedido de liminar formulado na medida cautelar foi deferido para suspensão da aplicação da pena (fls. 90-92 da medida cautelar). Citados, os réus apresentaram contestação, tendo o Conselho Federal de Medicina arguido preliminar de incompetência do Juízo; no mérito, defenderam a aplicação da pena e requereram a improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 100-150; 166-566). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 572-598). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 600). Vieram os autos da ação cautelar e da ordinária conclusos para sentença única. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pelo Conselho Federal de Medicina. Apesar do CFM ter mencionado que argüiu exceção de incompetência em petição própria, esta não foi localizada. Além disso, não consta da preliminar os motivos pelo quais este Juízo não seria competente, razão pela qual não é possível sua apreciação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Como o processo se refere à aplicação de penalidade por Conselho Profissional, vale lembrar, inicialmente, que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser anulado, ou não, o processo administrativo n. 1023/92, que resultou na imposição de pena disciplinar ao autor. De acordo com o parecer da relatora do processo administrativo, os motivos que deram início ao expediente foram (fl. 44): O expediente que deu origem ao parecer inicial foi acionado com matérias veiculadas em jornais desta capital, versando sobre a implantação do PAS e ainda, a representação subscrita pelos denunciante acima mencionados, esclarecendo que foram removidos de seus cargos e funções, pela Prefeitura, face não terem aderido aos PAS. Relatarem que a não adesão ao PAS coincidiu com a recomendação desta Casa, no sentido de ser uma decisão majoritária da categoria médica. Esclareceram que o Dr. Marco Aurélio Avesani Junior, com entrada do Plano PAS, assumiu emprego, cargo ou função, sucedendo a médico demitido ou afastado, em represaria a atitude de defesa de movimentos da categoria, infringindo, assim, os artigos 77 e 78 do Código de Ética Médica. Para sustentar seu pedido de anulação do processo administrativo, o autor apresenta os seguintes argumentos: I - nulidade da decisão e não cabimento da pena imposta; II - não aplicação de pena mais branda diante dos bons antecedentes do autor; III - ausência de proporção entre conduta apurada e pena imposta; IV - violação ao princípio da ampla defesa por ausência de apreciação dos argumentos da defesa; V - decisão não fundamentada; VI - os julgadores não justificaram a pena aplicada; VII - decisão desprovida de motivação; VIII - conduta do autor não configura infração; IX - inconstitucionalidade dos artigos 77 e 78 do Código de Ética Médica. A pena aplicada teve fundamento no artigo 22 da Lei n. 3.268/57 (dispõe sobre os Conselhos de Medicina) que reza: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. 3º À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel. 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo salvo os casos das alíneas c, d e e, em que o efeito será suspensivo. 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas. 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. (sem negrito no original). Vê-se que o parágrafo primeiro é expresso e claro ao determinar que a imposição das penas obedecerá a gradação elencada; ou seja, primeiro deve-se aplicar a pena de advertência confidencial em aviso reservado e, se houver reincidência, passa-se à penalidade subsequente. Ainda de acordo com o texto legal, a obediência à gradação somente será dispensada nos casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave. Não foi o que ocorreu neste caso, pois o autor recebeu pena de censura pública em publicação oficial. Não foi atendida a gradação das penas e também não houve fundamentação ou justificativa para a incidência de pena mais grave. Ao contrário, mais da metade do texto sob o título PARTE CONCLUSIVA diz respeito aos aspectos favoráveis do médico que deveriam ser considerados no julgamento. Neste sentido, apenas para ilustrar, transcrevo uma pequena parte que diz (fl. 52): É evidente que não podemos responsabilizar este denunciado, Dr. Marco Aurélio, pelo caos da saúde que se implantou na cidade de São Paulo [...] [...] Consta como atenuante do mesmo o fato de ter somente 04 anos de formado e não ser dono da cooperativa, mas sim, contratado como plantonista. Em conclusão, o resultado da soma, ausência de gravidade manifesta mais circunstâncias atenuantes, não poderia ser pena de censura pública. Assim, a decisão do processo disciplinar é nula, e por consequência a pena aplicada, por não ter obedecido ao que estabelece o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 3.268/57. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no

artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a duas vezes (2X) o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da decisão proferida no processo n. 2.988-170/96 e, por consequência, declarar a nulidade da pena imposta. Condeno o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.019682-7 - CLAUDIA ZERATI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2006.61.00.019682-7 Sentença (tipo A) CLAUDIA ZERATI ajuizou esta ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objetivo é o pagamento de diferenças do abono variável previsto na Lei n. 9.655/98. Alegou que a Lei n. 9.655/98 concedeu aos Juízes Federais e do Trabalho um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e devido até 31 de dezembro de 2004, quando da fixação do subsídio devido aos magistrados, conforme a Emenda Constitucional n. 19/98. Aduziu que a Lei n. 10.474/2002 apenas estabeleceu um valor provisório a ser pago aos Juízes, na quantia mensal de R\$3.950,31, porém não fixou subsídio, que somente veio a ser estabelecido por meio da Lei n. 11.143/2005, no montante de R\$21.500,00. Em razão disso, faz jus ao pagamento da diferença entre o subsídio devido ao cargo que ocupou (Juíza do Trabalho Substituta e Juíza Titular) e os valores que recebeu no referido período, com o desconto do antecipado pela Lei n. 10.474/2002. Requereu a antecipação da tutela e a procedência da ação para ser determinado à ré [...] que pague à autora as diferenças devidas, a título de abono variável, previsto no artigo 6º da Lei 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05, seja com juíza substituta, seja como titular, como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos pela autora à época de origem das diferenças, e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 02-12; 13-76). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 79-80). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 87-112; 113-122). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora defendeu a competência deste Juízo e reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 127-136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, ao argumento de que é competente o Supremo Tribunal Federal em razão do interesse direto ou indireto de toda a magistratura. O artigo 102, I, n, da Constituição Federal, atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para as ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Nesta ação, não se visualiza tal interesse indireto. Trata-se de interesse individual da autora, magistrada do trabalho: Interesse de todos os membros da magistratura não se confundem com o interesse individual de determinado magistrado, ainda que direta ou indiretamente possa haver criação de precedente jurisprudencial favorável a outros juízes. Assim, não se trata da competência prevista no artigo 102, I, n da Constituição Federal. Competência desta Justiça Federal mantida. (TRF4, AC - Processo n. 9704432720-PR, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 13/03/2002, p. 993). Ademais, conforme mencionou a autora na réplica, a questão não é exclusivamente da magistratura, incluindo os interesses do Ministério Público da União também. Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Mérito O benefício objeto de discussão na presente demanda foi concedido aos magistrados da União pela Lei n. 9.655/98, que dispôs: Art. 6º A os membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. A note-se, primeiramente, que a Emenda Constitucional que alterou o inciso V, do artigo 93, da Constituição Federal referida no texto de lei é a Emenda n. 19, promulgada em 18 de junho de 1998. Da leitura atenta do dispositivo acima transcrito, observa-se que o benefício concedido consistia no pagamento de abono variável o qual seria calculado mediante a aplicação de dois fatores, a saber: um, material, calculado com base na diferença entre a remuneração mensal então paga ao magistrado e o valor do subsídio que iria ser fixado quando em vigor a Emenda Constitucional n. 19/98; outro, temporal, pois a mencionada benesse perduraria desde 1º de janeiro de 1998 até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, isto é, 18 de junho de 1998. Conclui-se, então, que o valor do abono, tal qual concedido originariamente, deveria corresponder apenas à diferença entre a remuneração de cada magistrado na data da promulgação da Lei n. 9.655/98 e o valor do primeiro subsídio fixado com base na nova sistemática remuneratória, limitado, porém, ao período compreendido entre 1º de janeiro e 18 de junho de 1998. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.474/02, que alterou completamente a forma de cálculo do mencionado abono, ao dispor: Art. 2º O valor do abono

variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3º O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Nota-se que o artigo 2º da lei alterou a composição do abono ao prever que: 1) passaria a ser calculado com base na diferença entre a remuneração mensal do magistrado e a decorrente daquela lei, deixando de considerar o valor que viesse a ser fixado a título de subsídio; e, 2) corresponderia ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e a data da promulgação daquela lei, ou seja, 28 de junho de 2002. Assim, se é certo que a Lei n. 10.474/02 diminuiu a base de cálculo do abono, não menos certo é que aumentou, consideravelmente, o período de abrangência do benefício, que passou de pouco mais de seis meses (janeiro a junho de 1998) para mais de cinquenta e três meses (janeiro de 1998 a junho de 2002). Desta maneira, ainda que considerados os valores posteriormente fixados pela Lei n. 11.143/2005 a título de subsídio da magistratura, não houve qualquer diminuição do valor originariamente fixado pela Lei n. 9.655/98. De fato, multiplicando-se o valor fixado a título de subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 21.500,00) pelo período determinado na Lei n. 9.655/98 (de 1º de janeiro a 18 de junho de 1998), não se atingiria o valor percebido pela parte autora a título de abono variável, nos termos fixados pela Lei n. 10.474/2002, conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos juntados com a inicial. O que não se pode admitir, evidentemente, é a fixação de um terceiro sistema de cálculo, formado a partir da conjugação dos elementos mais favoráveis de cada lei, quais sejam, a base de cálculo da Lei n. 9.655/98 - diferença entre subsídio e a remuneração do magistrado em 1º de janeiro de 1998 - e o período de abrangência dessa diferença, estabelecido na Lei n. 10.474/2002 - 1º de janeiro de 1998 a 28 de junho de 2002 - ou, pior, até a edição da Lei n. 11.143/2005, data que jamais foi citada pelas leis que trataram do assunto. Essa hibridiz não encontra respaldo em qualquer princípio ou norma jurídica. A garantia constitucional de preservação do direito adquirido, invocada pela parte autora, somente teria aplicação se estivessemos diante de um caso de diminuição do valor do abono originariamente fixado, hipótese que, como acima ficou demonstrado, não se configurou. No caso, a aplicação conjugada dos critérios fixados por cada uma das leis para o cálculo do abono variável do magistrado ocasionaria, certamente, a necessidade de devolução de valores já recebidos pela autora, de forma que a pretensão deduzida na inicial não pode, portanto, ser deferida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.021714-1 - LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.021714-1 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é a publicação no sítio na rede mundial de computadores da lista chamada inimigos da advocacia. LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO ajuizou esta ação ordinária contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser reparado o dano moral causado pela ré. Narrou a autora que a ré tornou pública, no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil junto à rede mundial de computadores, a Relação dos Processos Concedidos (Desagravo e Moção de Repúdio), da qual constam os nomes de diversos operadores do Direito, entre eles o da autora. Aduziu que a publicação é instrumento de discriminação e que a composição da lista configura aplicação de pena perpétua àqueles que a integram. Afirmou também que sua inclusão na referida lista causou-lhe profundo constrangimento pessoal, configurado por sentimentos de angústia, indignação, tristeza e outros tantos que se poderia elencar, e que sofreu a exposição pública a malferir sua imagem e sua honra profissional que têm na indenidade moral e psicológica, pré-condição do exercício funcional. Pediu pela procedência para condenação da ré ao pagamento do correspondente a três vencimentos dos Magistrados Estaduais (fls. 02-20; 21-59). Citada, a ré apresentou contestação com os seguintes argumentos: a conduta da autora configurou restrição à prerrogativa do advogado; o trato com urbanidade é dever do juiz em relação ao advogado; a defesa das prerrogativas do advogado é finalidade da OAB; o cadastro de ofensores das prerrogativas profissionais é publicado no site da ré para dar informação a seus associados; essa publicação é exercício

regular e imposterável de direito subjetivo; a lista não tem eficácia para denegrir a honra ou a imagem de quem dele conste; a autora não produziu prova de má-fé da ré; o processo de desagravo em favor de advogado é atribuição legal da ré; não há direito à indenização em favor da autora; a pretensão da autora é de enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência do pedido (fls. 75-107). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 136-152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido desta ação é indenização em decorrência da publicação da chamada lista de inimigos da OAB. A Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo publicou na sua página na rede mundial de computadores lista contendo nomes de Juízes, servidores do Poder Judiciário, Delegados, Procuradores, integrantes da carreira do Ministério Público, e outros que receberam moção de repúdio ou desagravo. Não há discussão quanto à previsão legal para o desagravo, e que este constitui ato público. O que se encontra em pauta é o abuso na publicidade do ato. Conquanto o direito do advogado de ser publicamente desagradado esteja previsto no artigo 7º, inciso XVII, do Estatuto da OAB, o procedimento de desagravo não tem a finalidade de punir o ofensor, mas de garantir o direito do advogado de ser desagradado. Inegavelmente a publicação da lista na internet tem efeitos muito mais abrangentes do que uma sessão pública com a manifestação verbal do desagradado e a publicação no Diário Oficial. Também não há como impedir que a OAB/SP disponibilize na internet a consulta da listagem de pessoas que receberam moção de repúdio ou desagravo. No entanto, quando da disponibilização da listagem, a publicidade tomou ares de lançamento de produto novo no mercado, com destaque na página inicial da OAB/SP na internet. Prova disso foi a notória repercussão dada ao mencionado rol, o qual, entre a comunidade jurídica, foi apelidada de inimigos da advocacia e lista negra da OAB. Ora, a publicação no site da instituição do nome da autoridade em um cadastro denominado Cadastro de Autoridades Viadoras de Prerrogativas Profissionais, sem mencionar os fatos que deram ensejo ao desagravo e sem explicar em que consiste esse procedimento, pode causar a impressão de que a autoridade foi punida pela OAB, ofendendo, assim, a honra da autoridade. Somou-se a este destaque virtual as declarações dos representantes da Seccional Paulista da OAB, que reforçaram a imagem negativa da lista. A título de exemplo, seguem as transcrições. Segundo o presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB paulista, o advogado criminalista Mario de Oliveira Filho, que deu a idéia de implantar o cadastro, o Estatuto da Ordem prevê que o registro deve ser negado aos que tiverem praticado ato incompatível com a advocacia. [...] Existem autoridades com até seis representações, diz Mário de Oliveira Filho, e por isso, segundo ele um homem que nunca respeitou o advogado não pode depois participar dos quadros da advocacia. (http://www.conjur.com.br/2006-nov-03/oab_sao_paulo_faz_lista_inimigos_advocacia acesso em 9/2/2009). (sem negrito no original). Não podemos recepcionar uma autoridade que viola prerrogativas de advogados como se fosse um de nós. Não é um de nós. Se não respeitar as prerrogativas, não terá carteira da OAB quando se aposentar. O aviso, que arrancou aplausos entusiasmados de cerca de 80 advogados, é do presidente da OAB paulista, Luiz Flávio Borges DUrso, numa referência ao Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo - ou, lista de inimigos da advocacia. [...] O presidente da OAB-SP afirmou, ainda, que a lista é apenas o começo. Ele voltou a defender a punição criminal para quem desrespeitar prerrogativas. E foi irônico: Assim, quem feriu as prerrogativas, será obrigado a contratar um advogado para se defender. DUrso também defendeu punição financeira nesses casos. Segundo ele, é preciso que o processo seja diretamente contra ofensor e não contra o estado. É preciso pagar com a conta bancária. A consequência tem de ser no bolso, avaliou. (http://www.conjur.com.br/2006-nov-20/durso_lista_inimigos_apenas_comeco acesso em 9/2/2009). (sem negrito no original). É inegável o aspecto constrangedor que representa essa publicação. A relação publicada na página da OAB/SP na internet expôs publicamente o nome da autora, sem qualquer conteúdo informativo, com característica apenas vexatória. Os fatos que levaram à inclusão do nome da autora no cadastro não são objeto deste processo. O objeto da discussão é a ocorrência de dano causado pela publicação e, para sua caracterização, não se faz necessária a prova da má-fé. Dessa forma, configurado o evento danoso e o nexos causal entre tal evento e a conduta da OAB, a indenização por danos morais é devida. Resta, então, apurar o montante a ser pago. A reparabilidade deve ter em si os propósitos de punição e de compensação, e por isso o valor a ser pago pela ré à autora deve ser estipulado em patamar que assim o represente. Não muito baixo, a fim de preservar o caráter punitivo; nem muito alto, para que não ocorra enriquecimento ilícito. A autora entende devido o valor correspondente a 3 (três) vezes a remuneração paga pelo Estado de São Paulo a magistrado, cargo que ocupa. Os casos de indenização por esta lista da OAB/SP não podem ser tratados de maneira semelhante. Não há um valor que possa ser fixado para todos os componentes do cadastro ou uma média, pois cada qual, diante de suas diferenças, experimentou um dano à imagem maior ou menor. Há que se lembrar, que dentre eles, alguns são professores, outros fazem parte de grupos e comissões de trabalho, são representantes de associações, foram advogados anteriormente, moram em cidades de poucos habitantes, integram família com vários parentes advogados, etc.. De acordo com a situação pessoal de cada um deles, o dano tem proporção diferente e, por consequência, deve diferir o valor da indenização. No caso específico da autora, não foram trazidos elementos que demonstrassem que o dano experimentado alcançou proporção tal que justifique o arbitramento da indenização na quantia pretendida. A lista foi divulgada em novembro de 2006 e, neste período o salário inicial dos Juízes Substitutos era R\$ 10.867,73 (de acordo com o edital de abertura do 179º Concurso de Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo). Este valor atualizado de acordo com a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), corresponde à R\$ 12.171,02. Tomando em consideração os fatores acima mencionados, arbitro o valor da indenização pelos danos morais em valor equivalente a três (3) vezes o salário inicial dos Juízes Substitutos na época dos fatos, atualizado até o presente, o que totaliza a quantia de R\$ 36.523,03. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão

determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, e considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.523,03 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e três centavos). Correção monetária e juro de mora (1%) a partir da intimação da sentença. O cálculo da condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.022031-0 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP226994 LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.022031-0 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção e em sentença. FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional) com o objetivo de anular parte da NLFD n. 35.787.347-5. Narrou a autora que em julho de 2005 foi autuada pela ré em razão de irregularidades apuradas nas contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro/1998 a dezembro/2004. Após a constituição do crédito, solicitou o parcelamento integral da importância, por meio do processo administrativo n. 60.312.718-5. Sustentou que com o advento da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, parte dos débitos objeto da NLFD n. 35.787.347-5 foram alcançados pela decadência, uma vez que a nota foi emitida quando já decorridos mais de cinco anos desde o fato gerador. Pediu a concessão da antecipação da tutela e a procedência da ação para [...] que se declare a decadência das competências 01/1998 a 06/2000 [...] indevidamente incluídas no parcelamento n. 60.312.718-5 [...] e, por conseguinte, a extinção destas obrigações tributárias (fls. 02-18; 19-72). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78-80). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 84-98). Foi determinada a retificação do pólo passivo da ação, para constar a União Federal ao invés INSS, como proposto inicialmente pela autora (fl. 99). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares; no mérito, aduziu que não ocorreu a alegada decadência do lançamento, para o qual a Fazenda dispõe do prazo de dez anos (fls. 105-118). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 121-127). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar A ré arguiu preliminar de carência de ação, ao argumento de que o parcelamento espontâneo formalizado pela autora, quando confessou seus débitos para aderir ao parcelamento. Rejeito a preliminar, pois a confissão espontânea decorrente do pedido de parcelamento não tem o condão de afastar a consumação imposta pela decadência, que alcançou fatos pretéritos. A confissão, quando efetivada para fins de parcelamento, retira do contribuinte a possibilidade de arguir prescrição; caso queira invocá-la, após ter confessado o débito, essa possibilidade não se verifica. Não é o caso da decadência. Débito decaído é débito inexistente. Ainda que confessado, o reconhecimento da decadência retira esse débito do mundo jurídico. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91 DECLARADA PELO STF (SÚMULA VINCULANTE Nº. 08). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. PARCELAMENTO POSTERIOR. INEFICÁCIA. CRÉDITOS EXTINTOS. 1. É quinqüenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. 2. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 declarada pelo Plenário do STF (Súmula Vinculante nº. 08). 3. Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, não há lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário. O termo inicial do prazo decadencial é a data da subsunção do fato impositivo na hipótese de incidência abstratamente prevista em lei. A partir deste momento, dispõe o Fisco de cinco anos para verificar a correção do proceder do contribuinte, compelido por lei ao pagamento do tributo. Expirado este prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 5. Se o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional determina que se considera definitivamente extinto o crédito no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, é inconcebível conferir interpretação prevendo novo prazo para lançar um crédito já extinto. [...]9. É irrelevante o fato de o contribuinte ter confessado o débito para fins de parcelamento, eis que o crédito tributário havia sido anteriormente consumado pela decadência. Precedentes. (sem grifo no original) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF2, AMS n. 70709 - Processo n. 200651010244967-RJ, Rel. Des. Paulo Barata, 3ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 01/09/2008, p. 471) Mérito A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o débito se refere a contribuição previdenciária e era regido, quanto à prescrição e à decadência, pelas disposições do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Esse artigo foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991,

que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o cálculo do prazo decadencial de débito previdenciário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que a NFLD n. 35.787.347-5 foi lavrada em 27/09/2005 e se refere a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. Não decaíram os créditos do período de janeiro de 2000 em diante. O lançamento poderia ter sido realizado pelo Fisco a partir de janeiro de 2001, sendo que a decadência ocorreria em janeiro de 2006. Esse período (janeiro de 2000 em diante) não estava decaído em 27 de setembro de 2005, data da NFLD n. 35.787.347-5. Como assentado na apreciação da preliminar de carência de ação, a confissão do contribuinte quando do parcelamento não afastou a decadência, pois esse instituto torna o débito inexistente, tornando também inexistente a confissão. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil dispõe que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Por ter a autora ter sucumbido em parte mínima, a ré arcará com os honorários advocatícios. Considerando os fatores acima mencionados devem ser fixados em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), valor equivalente a duas vezes ao valor mínimo R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para anular a NFLD n. 35.787.347-5 quanto ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. IMPROCEDENTE quanto aos meses de janeiro de 2000 em diante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos),. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.040311-5, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.00.006769-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.006769-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO, CHRISTIAN KEIDE ASSKURA, ELISABETH RIBEIRO GUIMARAES, KLEBER WILLIAM JULIO, LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO, MARIA BENEDITA LOPES, ROMERO DE SOUZA BENTO, RONALDO FERREIRA, MITSUKO NAKAZONE BARBOSA, WONEY JORGE HIDEKI TSUHA Sentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar as questões anteriores ao mérito aduzidas da embargante pois dizem respeito à condenação principal, que não está sendo exigida na execução. O objeto da ação principal é o percentual de 11,98% na remuneração de servidores públicos federais. A execução refere-se aos juros de mora e honorários advocatícios. Os embargados requereram a incidência dos juros de mora da citação até o efetivo pagamento e os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação, sobre os valores pagos administrativamente e dos juros. No que diz respeito aos valores executados,

constata-se que a conta dos exequentes apresenta-se correta. Conforme o documento juntado pela União à fl. 35 dos presentes autos, a divergência verificada entre as contas das partes é quanto à inclusão dos valores pagos administrativamente nos honorários advocatícios. Compõe a condenação principal os valores pagos administrativamente referente ao período de março de 1994 à setembro de 2000, a partir de quando houve a incorporação. Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês conforme previsto no Código Civil de 1917 e na Medida Provisória n. 2180, de 24 de agosto de 2001. E, devem ser contados até o pagamento. Assim, o cálculo da condenação para efeito dos honorários advocatícios é o valor pago administrativamente do principal somado aos juros de mora. Sobre o resultado aplica-se o percentual de 10%. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução dos juros de mora e honorários advocatícios prossiga conforme cálculo dos exequentes. Os valores dos juros recebidos administrativamente pelos autores deverão ser abatidos do valor devido à título de juros, mas permanecem para efeito de cálculo dos honorários advocatícios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar aos embargados as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.003276-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X SAULO YOSHIO YAMAKI E OUTROS (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.003276-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: DENISE BROZINGA, JOSE MARIA MORALES LOPEZ E SAULO YOSHIO YAMAKI Sentença tipo: BVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. O objeto da ação principal é o percentual de 11,98% na remuneração de servidores públicos federais. A execução refere-se aos juros de mora e honorários advocatícios. Os embargados requereram a incidência dos juros de mora da citação até o efetivo pagamento e os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação, sobre os valores pagos administrativamente e dos juros. Inicialmente, a União alegou que não são devidos valores aos autores JOSE MARIA MORALES LOPEZ e SAULO YOSHIO YAMAKI, uma vez que ingressaram no Tribunal em período posterior a dezembro de 1996. Embora estes autores tenham ingressado no serviço público federal em 1997, a incorporação da diferença referente ao percentual somente veio a ocorrer em outubro de 2000, conforme comprova o documento de fl. 302 dos autos principais. Por esta razão, eles receberam os valores informados na fl. 303, também dos autos principais. Assim, embora a posse tenha ocorrido após dezembro de 1996, fazem jus ao recebimento da diferença decorrente da aplicação do índice. No que diz respeito aos valores executados, constata-se que a conta dos exequentes apresenta-se correta. Compõe a condenação principal os valores pagos administrativamente referente ao período de março de 1994 à setembro de 2000, a partir de quando houve a incorporação. Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês conforme previsto no Código Civil de 1917 e na Medida Provisória n. 2180, de 24 de agosto de 2001. Assim, o cálculo da condenação para efeito dos honorários advocatícios é o valor pago administrativamente do principal somado aos juros de mora. Sobre o resultado aplica-se o percentual de 10%.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução dos juros de mora e honorários advocatícios prossiga conforme cálculo dos exequentes. Os valores dos juros recebidos administrativamente pelos autores deverão ser abatidos do valor devido à título de juros, mas permanecem para efeito de cálculo dos honorários advocatícios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar aos embargados as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.012887-0 - MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR (ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO E ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E ADV. DF013792 JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP 2003.61.00.012887-0 - Medida Cautelar 2003.61.00.028949-0 - Ação

Ordinária Sentença (tipo A) MARCO AURÉLIO AVESANI JUNIOR ajuizou Ação Cautelar e Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), com o objetivo de ser declarada a nulidade das decisões proferidas no processo disciplinar n. 2.988-170/96. Narrou o autor, em sua petição inicial, que é médico e nessa condição era empregado da Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior - Cooperpas-8, e ocupava o cargo de médico plantonista. O réu, visando apurar supostas irregularidades ocorridas no Posto de Atendimento Médico de Pirituba/Perus, instaurou procedimento disciplinar e aplicou ao autor a pena de censura pública. Sustentou que o processo administrativo tramitou coberto de vícios e culminou com a aplicação de pena cuja dosimetria não é proporcional aos fatos apurados. Os artigos do Código de Ética Médica que embasaram a condenação são inconstitucionais, por afrontarem os princípios da liberdade de expressão, de atividade intelectual e de livre exercício profissional. Requereu, na medida cautelar, suspensão de aplicação da pena imposta. Na ação principal, pediu a procedência da ação para declarar a nulidade das decisões proferidas pelos réus e o afastamento definitivo da pena imposta (fls. 02-21; 22-78). O pedido de liminar formulado na medida cautelar foi deferido para suspensão da aplicação da pena (fls. 90-92 da medida cautelar). Citados, os réus apresentaram contestação, tendo o Conselho Federal de Medicina arguido preliminar de incompetência do Juízo; no mérito, defenderam a aplicação da pena e requereram a improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 100-150; 166-566). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 572-598). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 600). Vieram os autos da ação cautelar e da ordinária conclusos para sentença única. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pelo Conselho Federal de Medicina. Apesar do CFM ter mencionado que argüiu exceção de incompetência em petição própria, esta não foi localizada. Além disso, não consta da preliminar os motivos pelo quais este Juízo não seria competente, razão pela qual não é possível sua apreciação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Como o processo se refere à aplicação de penalidade por Conselho

Profissional, vale lembrar, inicialmente, que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser anulado, ou não, o processo administrativo n. 1023/92, que resultou na imposição de pena disciplinar ao autor. De acordo com o parecer da relatora do processo administrativo, os motivos que deram início ao expediente foram (fl. 44): O expediente que deu origem ao parecer inicial foi acionado com matérias veiculadas em jornais desta capital, versando sobre a implantação do PAS e ainda, a representação subscrita pelos denunciante acima mencionados, esclarecendo que foram removidos de seus cargos e funções, pela Prefeitura, face não terem aderido aos PAS. Relataram que a não adesão ao PAS coincidiu com a recomendação desta Casa, no sentido de ser uma decisão majoritária da categoria médica. Esclareceram que o Dr. Marco Aurélio Avesani Junior, com entrada do Plano PAS, assumiu emprego, cargo ou função, sucedendo a médico demitido ou afastado, em represália a atitude de defesa de movimentos da categoria, infringindo, assim, os artigos 77 e 78 do Código de Ética Médica. Para sustentar seu pedido de anulação do processo administrativo, o autor apresenta os seguintes argumentos: I - nulidade da decisão e não cabimento da pena imposta; II - não aplicação de pena mais branda diante dos bons antecedentes do autor; III - ausência de proporção entre conduta apurada e pena imposta; IV - violação ao princípio da ampla defesa por ausência de apreciação dos argumentos da defesa; V - decisão não fundamentada; VI - os julgadores não justificaram a pena aplicada; VII - decisão desprovida de motivação; VIII - conduta do autor não configura infração; IX - inconstitucionalidade dos artigos 77 e 78 do Código de Ética Médica. A pena aplicada teve fundamento no artigo 22 da Lei n. 3.268/57 (dispõe sobre os Conselhos de Medicina) que reza: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. 3º À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel. 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo salvo os casos das alíneas c, d e e, em que o efeito será suspensivo. 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas. 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. (sem negrito no original). Vê-se que o parágrafo primeiro é expresso e claro ao determinar que a imposição das penas obedecerá a gradação elencada; ou seja, primeiro deve-se aplicar a pena de advertência confidencial em aviso reservado e, se houver reincidência, passa-se à penalidade subsequente. Ainda de acordo com o texto legal, a obediência à gradação somente será dispensada nos casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave. Não foi o que ocorreu neste caso, pois o autor recebeu pena de censura pública em publicação oficial. Não foi atendida a gradação das penas e também não houve fundamentação ou justificativa para a incidência de pena mais grave. Ao contrário, mais da metade do texto sob o título PARTE CONCLUSIVA diz respeito aos aspectos favoráveis do médico que deveriam ser considerados no julgamento. Neste sentido, apenas para ilustrar, transcrevo uma pequena parte que diz (fl. 52): É evidente que não podemos responsabilizar este denunciado, Dr. Marco Aurélio, pelo caos da saúde que se implantou na cidade de São Paulo [...] [...] Consta como atenuante do mesmo o fato de ter somente 04 anos de formado e não ser dono da cooperativa, mas sim, contratado como plantonista. Em conclusão, o resultado da soma, ausência de gravidade manifesta mais circunstâncias atenuantes, não poderia ser pena de censura pública. Assim, a decisão do processo disciplinar é nula, e por consequência a pena aplicada, por não ter obedecido ao que estabelece o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 3.268/57. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a duas vezes (2X) o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da decisão proferida no processo n. 2.988-170/96 e, por consequência, declarar a nulidade da pena imposta. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031929-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0031929-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: ADHEMAR SPADON, ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL, ADELSON ANTONIO ASSUNCAO, ALEXANDRE ULIANA, ALUISIO LOPES, ALVARO PAULINO PEREIRA SANTOS, ANDRE LUIS CABRALINO DA SILVA, AURELIO RIBEIRO, BENEDITO LOURENCO DA COSTA E BENEDITO DE OLIVEIRA CORREARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros
As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)
No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989
A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990
Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência
A sentença mantida pelo acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0005937-1 - JOSE ALMIR MIRON E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0005937-1 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: JOSE MATSUTERU KATEKARU, ANTONIO CARLOS CAVALCANTI ALBUQUERQUE FRANCO, FATIMA BENEDICTA CORTIZO CARDOSO, DJALI APARECIDA GOMES, ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS, FLAVIO UCHOA FERRAZ DE CAMPOS, JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA, LUIZ ADILSON DA CUNHA, DORIS ACHTER E JOSE ALMIR MIRONRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE MATSUTERU KATEKARU, ANTONIO CARLOS CAVALCANTI ALBUQUERQUE FRANCO, FATIMA BENEDICTA CORTIZO CARDOSO, ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS, FLAVIO UCHOA FERRAZ DE CAMPOS, JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA, LUIZ ADILSON DA CUNHA e DORIS ACHTER, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DJALI APARECIDA GOMES e JOSE ALMIR MIRON. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros
As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de

juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores DJALI APARECIDA GOMES e JOSE ALMIR MIRON assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0007929-1 - RIYOICHI MATUMOTO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0007929-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E MARCIA SERRA NEGRA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GERSON DA SILVA SALLES, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI, MARCIA SERRA NEGRA, ALTAIR BALLESTE PRADO, DOMINGOS FORTE, FABIANO DE CRISTO GUIMARAES, JOSE SOUZEDO NETTO e RIYOICHI MATUMOTO. É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de

1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Forneçam os autores ANTONIO CARLOS TITTON, ALTAIR BALLESTE PRADO, DOMINGOS FORTE, FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES, JOSE SOUZEDO NETTO, MIGUEL CORREA NETO E RIYOICHI MATUMOTO, no prazo de quinze dias, cópias das decisões proferidas nas ações que lhes concederam os juros progressivos, bem como dos créditos efetuados nos respectivos processos.Forneça o autor GERSON DA SILVA SALLES, comprovação de saldo na conta fundiária no mês de novembro de 1988, uma vez que conforme o extrato da fl. 25 a data da opção pelo fundo foi 05/10/88, e a aplicação do IPC de 42,72%, dentro do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, é realizada sobre o saldo existente em 30 de novembro de 1988. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0014895-1 - MARCO ANTONIO BUSTO PELAES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0014895-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MARCO AURELIO DIAS LONGO, MARIA TERESA GARCIA, MARIA DO CARMO VOLPINI ROSA, MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, MATUDI MATSUDA, MARCO ANTONIO GARCIA GIMENES, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAFFEIS, MARIA HELENA PEREZ MOREIRA, MACAYUKI TANAKA E MARCO ANTONIO BUSTO PELAESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GARCIA GIMENES, MARIA HELENA PEREZ MOREIRA, MACAYUKI TANAKA e MARCO ANTONIO BUSTO PELAES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA TERESA GARCIA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAFFEIS, e os extratos dos autores que firmaram a adesão pela internet MARCO AURELIO DIAS LONGO, MARIA DO CARMO VOLPINI ROSA e MATUDI MATSUDA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Os juros de mora não foram objeto de apreciação pela sentença e pelo acórdão.A decisão da fl. 426 afastou a aplicação dos juros de mora, e não houve interposição de agravo de instrumento.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores MARIA TERESA GARCIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAFFEIS, MARCO AURELIO DIAS LONGO, MARIA DO CARMO VOLPINI ROSA e MATUDI MATSUDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar

as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0016984-3 - SERGIO MOLIRIA PINCINATO E OUTROS (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E ADV. SP150085 VALTER FERNANDES PEREIRA) X BANCO BANESPA S/A E OUTRO (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP100466 MARCOS JOSE MASCHIETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0016984-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO JULIO VICENTE, ELIZABETH DIAS DE SOUZA, FERNANDO RODRIGUES ALVAREZ, FLAVIO DE ANDRADE GARCIA, JORGE TOMOKAZU IKEDO, MARTA DIAS DE OLIVEIRA MARTINS, REGINALDO REZENDE, SEBASTIAO FERRAZ E SERGIO MOLIRIA PINCINATO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ELIZABETH DIAS DE SOUZA, FERNANDO RODRIGUES ALVAREZ e MARTA DIAS DE OLIVEIRA MARTINS, e os extratos dos autores ANTONIO JULIO VICENTE, FLAVIO DE ANDRADE GARCIA, JORGE TOMOKAZU IKEDO, REGINALDO REZENDE, SEBASTIAO FERRAZ e SERGIO MOLIRIA PINCINATO que firmaram pela internet a Adesão às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO JULIO VICENTE, FLAVIO DE ANDRADE GARCIA, JORGE TOMOKAZU IKEDO, REGINALDO REZENDE, SEBASTIAO FERRAZ e SERGIO MOLIRIA PINCINATO firmaram a adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos das fls. 302-326 demonstram o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, a cópia do termo de adesão assinado pelo autor CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES, bem como dos demonstrativos dos créditos efetuados na conta fundiária em razão da

respectiva adesão. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0020603-0 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO) X ADILSON JOSE ROMUALDO E OUTROS (ADV. SP062914 ADAUTO DE MATTOS E ADV. SP113202 JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0020603-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VANDERLEI DOS SANTOS, JOAO NATAL BIASETTO, NORMA FASANI BIASETTO, EVERALDO TOSSATO, JOSE LARA FILHO, LUIZ ANGELO MARCON, FUMIO OIKAWA, MOACIR KEMP, ALFREDO ISSA ZOLLA E ADERBAL BACCHI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VANDERLEI DOS SANTOS, JOAO NATAL BIASETTO, NORMA FASANI BIASETTO, EVERALDO TOSSATO, JOSE LARA FILHO, LUIZ ANGELO MARCON e ADERBAL BACCHI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FUMIO OIKAWA, MOACIR KEMP e ALFREDO ISSA ZOLLA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices O acórdão nas fls. 251-253 concedeu aos autores o IPC apenas de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme a Súmula 252 do STJ, os índices fixados para maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, o BTN (5,38%) e a TR (7,00%), que são os índices utilizados pela CEF na época dos bloqueios e nos créditos efetuados. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores FUMIO OIKAWA, MOACIR KEMP e ALFREDO ISSA ZOLLA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remetem-se os autos à SUDI para a retificação do pólo passivo conforme a decisão da fl. 122. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0027781-0 - WILSON JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0027781-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RAIMUNDO MILHOMEM DA SILVA, RAIMUNDO RODRIGUES BONFIM, REGIANE

MARTINS, REGINALDO MARTINS, RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, RUI ANTONIO DE REZENDE, SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA, SIRLEI PAULINO, VALDINE PEREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRO ALVINO DE SOUZA, VALDIR SPRAGIARO, VALTER JOSE DA SILVA MORFORIO, VERGILIO ALVARENGA FILHO E WILSON JOSE DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RAIMUNDO MILHOMEM DA SILVA, RAIMUNDO RODRIGUES BONFIM, REGIANE MARTINS, REGINALDO MARTINS, VALTER JOSE DA SILVA MORFORIO e VERGILIO ALVARENGA FILHO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores RUI ANTONIO DE REZENDE, SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA, SIRLEI PAULINO, VALDINE PEREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRO ALVINO DE SOUZA e VALDIR SPRAGIARO e os extratos dos autores RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e WILSON JOSE DE SOUZA que firmaram a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 331 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores RUI ANTONIO DE REZENDE, SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA, SIRLEI PAULINO, VALDINE PEREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRO ALVINO DE SOUZA, VALDIR SPRAGIARO, RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e WILSON JOSE DE SOUZA firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e os autores RUI ANTONIO DE REZENDE, SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA, SIRLEI PAULINO, VALDINE PEREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRO ALVINO DE SOUZA, VALDIR SPRAGIARO assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e os autores RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e WILSON JOSE DE SOUZA firmaram a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0031772-2 - MIRIAM DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP164529 CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0031772-2 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: FLAVIO LUIZ MONTANO, FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAQUIM ANTONIO LOPES E MARCIO APARECIDO DIAS DE MELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou que os autores FLAVIO LUIZ MONTANO, FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAQUIM ANTONIO LOPES e MARCIO APARECIDO DIAS DE MELLO aderiram às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, OILSON APARECIDO GARCIA, BENEDITA PEREIRA DE LIMA e WANIO FERNANDES BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora MIRIAM DA SILVA SANTOS, quanto ao vínculo iniciado em 13/06/1985 com a empresa CASA DO ESPORTISTA S/A, conforme os documentos das fls. 47-49. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.03.99.019979-2 - MAURICIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.03.99.019979-2 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autor: MAURICIO CARLOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório $(1,2187 \times 1,0025 = 0,221705)$. Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro $(0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.023902-2 - CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.023902-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO COELHO, CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA SILVA, CARLOS CESAR SEVERINO, CARLOS CESAR NEVES ZULIANI, CARLOS EDUARDO RAPHAEL SERRANO, CARLOS FERNANDO CARVALHO MENDES, CARLOS HENRIQUE DURELLO E CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS AUGUSTO COELHO e CARLOS CESAR NEVES ZULIANI, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CARLOS AUGUSTO DA COSTA SILVA, CARLOS CESAR SEVERINO, CARLOS FERNANDO CARVALHO MENDES, CARLOS HENRIQUE DURELLO e CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA, e os extratos dos autores CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA e CARLOS EDUARDO RAPHAEL SERRANO que firmaram a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CARLOS AUGUSTO DA COSTA SILVA, CARLOS CESAR SEVERINO, CARLOS FERNANDO CARVALHO MENDES, CARLOS HENRIQUE DURELLO, CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA e CARLOS EDUARDO RAPHAEL SERRANO firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram os créditos, bem como o saque de cada parcela realizada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.035816-3 - FRAIN FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.035816-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CLAUDIO ALMEIDA RODRIGUES, CONSTANCIO JOSE DOS REIS, DAMIAO VIEIRA DA SILVA, DAVID FELIPE DA SILVA, DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA, ELIDIO MENDES DA SILVA, ENEDINO DUTRA, FILINTRA FERNANDES DIAS E FRAIN FERNANDES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor CLAUDIO ALMEIDA RODRIGUES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CONSTANCIO JOSE DOS REIS, DAMIAO VIEIRA DA SILVA, DAVID FELIPE DA SILVA, ELIDIO MENDES DA SILVA, ENEDINO DUTRA, FILINTRA FERNANDES DIAS e FRAIN FERNANDES DA SILVA, e informou que o autor DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores CONSTANCIO JOSE DOS REIS, DAMIAO VIEIRA DA SILVA, DAVID FELIPE DA SILVA, ELIDIO MENDES DA SILVA, ENEDINO DUTRA, FILINTRA FERNANDES DIAS e FRAIN FERNANDES DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.041654-0 - FRANCISCO CARLOS GRANJA DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.041654-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FRANCISCO CARLOS GRANJA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento

e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990A base de cálculos utilizada na memória de cálculos da fl. 168, confere com o extrato do autor juntado à fl. 92.Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.O exequente apresentou planilha de cálculos.Da análise dos autos, verifica-se que a CEF havia efetuado o crédito do valor de R\$ 341,94 na data de 30/08/2002, como se o autor tivesse assinado o termo de adesão às condições da Lei Complementar n. 110/01.Não localizado o termo de adesão foi determinado que a CEF cumprisse a obrigação de fazer.Na planilha da CEF foi descontado o valor já creditado em 30/08/2002, porém os juros de mora incidirão corretamente sobre o valor creditado até esta data, devidamente atualizado, e a ré efetuou o crédito da diferença faltante concedida pelo acórdão no valor de R\$ 14,51, conforme se observa no extrato da fl. 789.Na planilha do autor, constata-se que foi incluído o valor de 42,55 já creditado na época dos expurgos (colunas 4 e 5 do quadro II na fl. 176).O acórdão concedeu ao autor a diferença entre o valor creditado na época e o IPC de 44,80%. Os valores creditados na época devem ser descontados, pois caso contrário acarretaria pagamento em duplicidade.Além da inclusão do valor creditado na época do plano econômico, o autor não efetuou o desconto do crédito de R\$ 341,94.Assim a conta do autor não pode ser acolhida.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.044582-5 - JOAO LUIS SANTESSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.044582-5 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: DIMAS CARDOSO DOS SANTOS, EDIVALDO PEREIRA ARAUJO, GENILDO CABRAL, ISMAQUE FREIRE DE AMORIM E JOAO LUIS SANTESSORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOAO LUIS SANTESSO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DIMAS CARDOSO DOS SANTOS, EDIVALDO PEREIRA ARAUJO, GENILDO CABRAL e ISMAQUE FREIRE DE AMORIM.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o

coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores DIMAS CARDOSO DOS SANTOS, EDIVALDO PEREIRA ARAUJO, GENILDO CABRAL e ISMAQUE FREIRE DE AMORIM assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos autores que firmaram a adesão, conforme determinação das fls. 224 e 253. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.050054-0 - MAURA FERREIRA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.050054-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA JOSE SERAFIM DE JESUS, MASSAKO IONAMINE, MATILDE OLIVEIRA DE BARROS E MAURA FERREIRA DE MATOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora MASSAKO IONAMINE, e os extratos, bem como os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA JOSE SERAFIM DE JESUS, MATILDE OLIVEIRA DE BARROS e MAURA FERREIRA DE MATOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 88 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão As autoras MARIA JOSE SERAFIM DE JESUS, MATILDE OLIVEIRA DE BARROS e MAURA FERREIRA DE MATOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante

de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.010417-0 - MARIA MARLENE SILVA DAS MONTANHAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.010417-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA MADALENA DOS SANTOS, MARIA MADALENA LEITE E MARIA MARLENE SILVA DAS MONTANHAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão As autoras MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA MADALENA DOS SANTOS, MARIA MADALENA LEITE e MARIA MARLENE SILVA DAS MONTANHAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a autora MARIA MARIANO DA SILVA, no prazo de quinze dias, a cópia integral da CTPS. Após o trânsito em julgado e no silêncio da autora arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.018890-0 - OTACILIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.018890-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ PEDRO DA SILVA, MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA, NAIR DA SILVA, ANTONIA DA SILVA E MARIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ PEDRO DA SILVA, NAIR DA SILVA, ANTONIA DA SILVA e MARIA DA SILVA, e o extrato da autora MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA que recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80%

(1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Conforme o extrato da fl. 253 autora MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA recebeu o creditamento e já efetuou o saque dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, a cópia do termo de adesão assinado pelos autores ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO LINO, LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE JESUS SANTOS e OTACILIO PEREIRA DA ROCHA, bem como dos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias em razão da respectiva adesão. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.007422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021330-3) IVONE DE ANDRADE MIRANDA (ADV. SP155505 VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.007422-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: IVONE DE ANDRADE MIRANDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. A exequente apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha da autora Da análise da planilha da autora, verifica-se que foi utilizada a mesma base de cálculos da CEF, porém a exequente utilizou o coeficiente de 0,312684, e novamente corrigiu o valor pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem efetuar o desconto do índice de janeiro aplicado na época. Além da incorreção que acarretou duplicidade de valores, a autora utilizou os índices do JAM quando a sentença fixou a correção monetária na forma do Provimento 64/05, que utiliza os mesmos critérios do Provimento n. 26/01. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.026754-1 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.026754-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 39 excluiu a aplicação dos juros de mora, pois as contas de FGTS receberão somente os juros próprios do sistema JAM. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3540

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017951-6 - METALFRIO SOLUTIONS S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.029434-2 - MARIA DO CEU FRANCO DE SOUSA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls: 88-90: A peticionária não é parte no processo, portando incabível sua manifestação quanto atos praticados pelas partes. 2. Ambas as partes interuseram agravo retido referente à decisão de fls. 25-26. Recebos os agravos retidos. Anote-se. 3. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 4. Dê-se vista as partes nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Primeiramente a impetrante, após ao impetrado. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004635-1 - MICHELE CHEMELLO BERSANI E OUTROS (ADV. SP243741 MAURICIO VANIN FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Indefiro o pedido de prazo para apresentação do Histórico Escolar, conforme requerido pelos impetrantes. A juntada desse documento não mudará a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Portanto, mantenho a decisão pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Em razão do cumprimento do artigo 6º da Lei n. 1.533/51, cumpra-se os dois últimos itens da decisão de fl. 37. Int.) Fls. 51-79: O pedido de reapreciação da decisão liminar já foi decidido à fl. 50. Os documentos juntados serão apreciados quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo e, na sequência, remetam-se ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.005695-2 - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE (ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES) X PRESIDENTE JUNTA RECURSOS CONS DE REC PREV SOCIAL-JR/CRPS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a expedição de certidão de tempo de serviço. Narra a impetrante que em 02.10.1991 obteve junto à impetrada Certidão de Tempo de Serviço n. 309/91, em razão de solicitação do seu empregador, o Tribunal de Justiça de São Paulo. Requereu nova expedição de certidão por causa de recontagem de tempo de serviço, momento no qual foi obrigada a desentranhar a de n. 309/91 dos arquivos do TJSP e juntá-la no procedimento administrativo. Aduz que o pedido foi indeferido e a certidão n. 309/91 devolvida, após determinação no mandado de segurança n. 2008.61.00.019157-7; no entanto, a certidão veio com rasuras e não foi aceita pelo TJSP. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] a fim de seja determinado ao impetrado que junte nestes autos, no prazo de 48hs, a Certidão de Tempo de Serviço, sem rasuras, para que possa ser retirada pela impetrante. Conforme consta da inicial, a impetrante exerce sua profissão há mais de 15 anos, pediu administrativamente a revisão de atribuição apenas em 2008, sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é de 2002; somente agora, em 2009, a impetrante insurge-se por meio desta ação. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia integral da petição inicial e documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005805-5 - PET CENTER MASTER DOG LTDA - ME (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. PET CENTER MASTER DOG LTDA - ME impetra Mandado de Segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, cujo objeto é o registro no CRMV e suas conseqüências. Requereu concessão de medida liminar para determinar que [...] o impetrado, até decisão de mérito, se abstenha de efetivar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial que seja decorrente da falta de registro em seus cadastros ou ausência de veterinário responsável técnico, bem como se abstenha de impor nova fiscalização no mesmo sentido junto ao estabelecimento impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, o pagamento de cobranças indevidas prejudica suas atividades comerciais. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de

proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica do estatuto social acostado à exordial (fls. 21; 28; 35; 38), a atividade preponderante do impetrante é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Em análise sumária, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho Impetrado, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada abstenha-se de atos tendentes à fiscalização do estabelecimento impetrante, bem como à obrigatoriedade do registro e do profissional técnico, à cobrança das anuidades e multas aplicadas. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e o representante legal da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.06.001657-0 - ELIEZER BRAGA JANUARIO (ADV. SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. A ação foi inicialmente distribuída na Subseção de São José do Rio Preto. O objeto do presente mandado de segurança é a declaração de nulidade de ato administrativo. Narra o impetrante que é técnico em agropecuária e trabalha na área há 15 anos, estando apto a assinar receituário de agrotóxico. Informa que requereu administrativamente - PR 968/2008 - revisão de atribuições para o fim supramencionado e este pedido foi indeferido. Sustenta que a legislação pertinente lhe confere este direito. Requer medida liminar [...] a fim de decretar como ilegal o indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo nº 968/2008, pedido esse que requereu que fosse revista a atribuição do impetrante de acordo com o Decreto n. 4.560/2002 e demais leis supracitadas, concedendo assim o direito deste assinar receituário de agrotóxico. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Conforme consta da inicial, o impetrante exerce sua profissão há mais de 15 anos, pediu administrativamente a revisão de atribuição apenas em 2008, sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é de 2002; somente agora, em 2009, o impetrante insurge-se por meio desta ação. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia integral da petição inicial e documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005058-3 - MARIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE PERRUSO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH E ADV. SP049515 ADILSON COSTA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Uma vez que foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal para o fim de excluir a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do requisitório (fls. 230-231), expeça-se ofício requisitório complementar pelo valor apurado com base no cálculo de fl.158-162. Após, aguarde sobrestado o pagamento em arquivo.Int.

92.0063846-5 - HISASHI SATO E FILHO LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Visto em inspeção. Trata-se de ação na qual a parte autora objetivou afastar a exigibilidade do recolhimento ao PIS, repetir o indébito e depositar a contribuição controvertida a partir da competência de abril/92. A sentença proferida às fls. 68/70 afastou os Decretos-leis 2445 e 2449/88 e reconheceu o direito da autora a recolher a contribuição ao PIS exclusivamente pela disciplina traçada pela LC 7/70. Em sede recursal, a sentença foi reformada apenas quanto ao IPC de janeiro/89 a incidir no cálculo do tributo a restituir. Com o trânsito em julgado, iniciou-se discussão sobre o destino dos valores depositados, bem como sobre a conta de liquidação. A União sustenta seu direito à totalidade do montante depositado, ao que se opõe a parte autora. Remetidos os autos ao Contador, sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 245/265, que indicaram o direito à conversão em renda da União de todos os depósitos realizados, exceto aqueles referentes às competências 10/92 e 06/94. Não obstante impugnação da parte autora, a decisão de fl. 277 determinou a conversão dos valores depositados, nos termos do apurado pela Contadoria, o que foi efetivado. Sobreveio nova manifestação da União, na qual alegou a existência de erro material nos cálculos do Contador e pugnou pela conversão do saldo remanescente depositado. Retornaram os autos à Contadoria e novos cálculos foram apresentados, dessa vez apurando valores passíveis de levantamento pela parte autora (fl. 315). Verifico que a divergência existente entre as planilhas da própria Contadoria Judicial e aquelas apresentadas pela União decorre da aplicação da correção monetária na base de cálculo do PIS devido, bem como da apuração de multa, em algumas competências. A LC 7/70 prevê o prazo de 06 meses para vencimento da contribuição, contados a partir do fato gerador. Legislação posterior reduziu o prazo para recolhimento do tributo e a Lei 7799/89 determinou a indexação monetária. A sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que o recolhimento da contribuição deveria se ater exclusivamente ao disposto na LC 7/70, logo, a base de cálculo do PIS não está sujeita à atualização monetária, por ausência de previsão em referida Lei Complementar. Quanto à multa computada pela União em algumas competências, também não pode prevalecer. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se opera mediante a realização de depósito do montante integral do tributo, mas não obsta a União de fiscalizar a correção dos depósitos, nem de proceder administrativamente a cobrança das diferenças que entende devidas, o que não foi feito. A parte autora teve seu direito reconhecido e as normas que embasaram a apuração do tributo depositado tiveram sua constitucionalidade afastada. A declaração incidental de inconstitucionalidade também gera efeitos ex tunc, tanto que autoriza a restituição do indébito recolhido anteriormente à propositura da ação, ainda que assim não se considere, os Decretos-leis 2445 e 2449/88 foram reconhecidos inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, cuja eficácia se opera erga omnes e efeitos inquestionavelmente ex tunc. Desse modo, não há como agora calcular multa sobre parcelas de contribuição devida com base em norma cuja validade e eficácia foram retiradas da relação jurídica não só entre as partes como entre os contribuintes e o Fisco em geral. Diferente do que calcular multa sobre o tributo devido e pago a destempo. No caso, apenas sobre a contribuição devida em 20/06/1992 deve incidir a multa, uma vez que o recolhimento se deu em 23/06/1992. Em relação à contribuição devida em dezembro/1993, é totalmente indevida a cobrança da multa, pois depositada no dia de seu vencimento. É que a União, por calcular a imputação do tributo com base nos Decretos-leis afastados do ordenamento jurídico, considera como período de apuração o mês de novembro/93, consequentemente faz recair a hipótese no disposto na Lei 8850/94, cujo artigo 2º alterou o artigo 52 da Lei 8383/91 e mudou a data de vencimento da contribuição com fatos geradores ocorridos a partir de 01/11/1993. Se o correto é elaborar o demonstrativo pela contribuição devida, ou seja, pela LC 7/70, o fato gerador do recolhimento de dezembro/93 é aquele relativo ao sexto mês anterior, logo a alteração do vencimento do tributo prevista na Lei 8850/94 não atinge o recolhimento de dezembro/93. Pelo exposto, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/334, exceto pela primeira parcela discriminada à fl. 315, cujo valor a reverter deve ser acrescido de 10% de multa moratória. Oficie-se à Receita Federal para que providencie a devolução para os autos dos valores indevidamente convertidos em renda da União. Consulte a Secretaria o site da Receita Federal para verificar eventual divergência na razão social da empresa autora cadastrada no sistema informatizado da Justiça Federal, autorizada a remessa dos autos à SUDI para retificação, se necessário. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a restituir e honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar o advogado que deverá constar da requisição.Int.

93.0027355-8 - FAC PRA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP047874 EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA E ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls.253-261, 263-265, 267-270, 272-278, 280-288 e 290: Ciência as partes. 2. Em razão das penhoras realizadas,

suspensão o cumprimento da decisão de fl.240, 5º§ e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão.3. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o valor das execuções (proc.00124/01, 1304/00, 6812/99 e 557/00). Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor dos débitos atualizados até as datas das penhoras, para futura análise e destinação dos valores. 4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo das Execuções.

93.0029848-8 - HELOISA VIEIRA BOCAIUVA E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.320: Defiro. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários em nome da advogada indicada (Dra. Tatiana de Sousa Lima). 2. Fl.323: Ciência à União. 3. Fl.325-326: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA. Int.

93.0031275-8 - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017926 BENITO MILTZMAN E ADV. SP083939 EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.157: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.147, 5º§, com a expedição de mandado para intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Após a intimação, aguarde-se por 15(quinze) dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls.146 e 157, destacando-se do depósito de fl.157 o valor devido pela autora nos Embargos à Execução (honorários), devidamente atualizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de Receita 2864, o valor destacado. Liquidados os alvarás e noticiada a conversão, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

93.0039557-2 - MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.1130: Ciência as partes. Dê-se vista dos autos à União. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1130. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0019068-9 - HANS DIRK EBERT (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Publique-se o despacho de fl. 549.Em vista do requerido pelo autor à fl. 555 e do cancelamento do alvará NCJF 1728794, expeça-se novo Alvará de Levamento do valor indicado à fl. 543.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL. 549: (((((Ante a expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará expe-dido à fl.547. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao BACEN. Após, aguarde-se provocação da parte autora sobrestado em arquivo. Int.))))))

95.0004745-4 - IRMAOS VALEJO (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl.187: Ciência as partes do pagamento do precatório. Dê-se vista dos autos à União. Após, em vista do teor do ofício de fls.179-185, cumpra-se o determinado na decisão de fls.162 com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl.161, bem como o de fl.187. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

97.0001917-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 4 E OUTROS (ADV. SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD MARTA DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 918. Em vista da certidão de fl. 920, retornem os autos à União para cumprimento do despacho de fl. 918, para manifestação sobre o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.DESPACHO DE FL. 918: (((((((Fls.913-915: Ciência à União. Fl.917: Manifeste-se a União, em 05(cinco) dias.Int.))))))))))

1999.03.99.066445-9 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA (ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.350-352: Reitera a União o pedido de bloqueio dos valores pagos em razão do precatório, em vista da autora possuir

débitos inscritos em Dívida Ativa (Ajuizada). A questão já foi apreciada à fl.346 a até a presente data nenhuma providência efetiva foi adotada para impedir o levantamento pela autora. Intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.330 e 345. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.027277-0 - LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO (ADV. SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD YOSHUA SHIGEMURA(SP 129550) E PROCURAD LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES)
Fl.900: Dê-se vista dos autos ao Procurador Regional Federal para ciência da conversão noticiada às fls.895-896, bem como do decurso de prazo para pagamento dos honorários (fl.897). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.003422-6 - PAULO DE TARSO ABRAO (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI E ADV. SP009978 ALBERTO SUGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003422-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI) X PAULO DE TARSO ABRAO (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI E ADV. SP009978 ALBERTO SUGAI)
Traslade-se cópias de fls.57 e 63, para os autos da ação principal. Em vista do desinteresse da Embargante na execução dos honorários, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA

95.0034953-1 - PROMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2008.61.00.013137-4 - EVAUX PARTICIPACOES S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Autos n. 2008.61.00.013137-4 Embargante-impetrante : EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO- SPSentença tipo MVistos em embargos de declaração. Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação de ser omissa a sentença de fls. 159-160. Em síntese, alega que na sentença deixou-se de analisar a questão sob o enfoque das Leis n. 6.404/76 e 9.718/98, da Deliberação CVM n. 207/96 e do Código Tributário Nacional. Sem razão a embargante. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos. Mantenho a sentença de fls. 159-160. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, _06_ de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.025964-0 - ALEJANDRO VILAR DE SOUZA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X COMANDANTE DO CENTRO PREPARACAO OFICIAIS DA RESERVA DE S PAULO CPOR/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005898-5 - NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.; caso contrário, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2003.61.00.012286-7 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE PRAGAS DO ESTADO DE SP - ADESP (ADV. SP146230 ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Corrijo a decisão de fl. 186. 2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030665-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

93.0035662-3 - SONIA MARIA SAMBINELLI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Junte, FERNANDA FERREIRA MODO, documento que comprove a sua condição de Inventariante (termo de inventariança), o que a torna capaz de representar o espólio, nos termos do art. 1991 do Código Civil. Comprove também que ainda não houve a partilha dos bens, isto é, o final do inventário, visto que, após a prolação da sentença homologatória da partilha, a representação caberá a cada um dos herdeiros pois não existe mais a figura do espólio. Caso já tenha havido a prolação da sentença no inventário, indispensável a juntada de procuração ao advogado por cada um dos herdeiros. Junte, ainda, a certidão de óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

93.0039313-8 - SUELY CHOEFI CURY ZARZUR (ADV. SP004321 AZOR FERES E ADV. SP208298 VERIDIANA FERNANDES SANCHES E ADV. SP176568 ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

93.0039402-9 - MARLI PICCELLI CALIL DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP112800 ALEXANDRE RIZZI E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial as fls. 555, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0000913-5 - ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0001143-1 - MARY REBELO VIEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP009930 VICTORIO POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0001598-4 - MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0001761-8 - ANTONIO DE MIRANDA PINTO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, o extrato solicitado pelo Sr. Contador Judicial as fls. 256. No silêncio, arquivem-se os autos. Regularizados, tornem os autos a contadoria judicial nos termos do despacho de fls. 255. I.

94.0002394-4 - MORAND PLA JUST EMILIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0011429-0 - MODERN BRINDES E PRODUTOS METALICOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0031898-7 - GIULIO VICINI (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0033954-2 - ONOFRE CIAVATTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0006220-8 - SIMONE BERNAL SALES E OUTROS (ADV. SP042655 SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD MARIA GISELDA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial as fls. 458, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0014699-1 - SYDNEY GANDUR E OUTRO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP065619 MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV). E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0017101-5 - MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0022091-1 - ADEMIR BUITONI (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0023184-0 - LINDA NOVELLI LORENZETTO E OUTRO (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CRISTINA GONZALEZ F.PINHEIRP E PROCURAD MARIA ALICE F.BERTOLDI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0026026-3 - MILTON DE MORAES PIRES E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP140905 ARI FERNANDO LOPES E ADV. SP070284 JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0027129-0 - NELSON DOS SANTOS ORTEGA (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0032730-9 - THEREZINHA DE VILHENA PASQUAL E OUTRO (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0033594-8 - ROSELY VASCONCELOS VILHENA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP116356 SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

97.0005226-5 - JOSE CARBONE (ADV. SP070859 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

97.0025086-5 - ANTONIO DANIEL DA SILVA (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Apresente a ré, no prazo de 10(dez) dias, o extrato solicitado pelo Sr. Contador Judicial as fls. 214. Regularizados, tornem os autos a contadoria judicial nos termos do despacho de fls. 213. I.

97.0043638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027429-2) MAURICIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

97.0047869-6 - SILVANA DE AMORIM LUZ (ADV. SP099378 RODOLFO POLI JUNIOR E ADV. SP056586 DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0026354-3 - JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0031817-8 - MARIA DOLORES PLACA PALMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0031862-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0031891-7 - ANTONIO CARLOS SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0044614-1 - ILSOON DE MOURA BANANAL E OUTRO (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP160956 JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.023453-6 - IDELSON DA CONCEICAO PRATES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.033058-6 - PEDRO FERREIRA BORGES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.040756-0 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.045895-5 - JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.052832-5 - LAURA LOPES PAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.015959-2 - CLAUDIO BRAGHINI (PROCURAD DANIELA MOJOLLA E PROCURAD FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.017478-7 - VIVIAM CRISTINA HERRERO LEMOS E OUTROS (ADV. SP171152 EVANDRO LUIS GREGOLIN E ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.033978-8 - LOURIVAL PAULINO MARREIRO E OUTROS (ADV. SP108948 ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP092129 LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.037385-1 - ANTONIO CARLOS SCHMIDT E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.041972-3 - NICOLINA EDNA DA COSTA (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2001.03.99.014351-1 - MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2001.61.00.002418-6 - ANANIAS PEDROZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2001.61.00.004887-7 - VANI ELI FREDDI COUTINHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2001.61.00.029535-2 - JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial as fls. 185/186, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2003.61.00.008662-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2004.61.00.016722-3 - MARIA JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2004.61.00.021610-6 - LIRIS THEREZINHA CARACCILOLO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se. DESPACHO DE FL. 142. Vistos em despacho. Fls. 136/141: Aguarde-se a publicação do despacho de fl. 135, devendo a parte autora manifestar-se especificamente em caso de discordância com os cálculos apontando os pontos de divergência. Publique-se o despacho de fl. 135. Int.

2007.61.00.008512-8 - MARIA HELENA MATTEIS GARRAFA E OUTRO (ADV. SP215195 ROSALI DA SILVEIRA GATO E ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2007.61.00.010939-0 - HELENA FRANCISCA LUIZA GIANNECCHINI BONGIOVANNI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004511-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049001-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial as fls. 45, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2007.61.00.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033767-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER MONTIN) X AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2007.61.00.011073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061557-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP087342 EDI BARDUZI CANDIDO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2007.61.00.030794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059975-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2007.61.00.032076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002468-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X GERALDO WALTER SANGUINETE E OUTROS (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.004965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059532-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X ROBERTO LUIZ MOUSINHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.005904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018760-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IVO JOSE DA COSTA JUNIOR (ADV. SP104524 MARIA CELIA BERGAMINI E ADV. SP185108A ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.007673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060400-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARJANE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

DESPACHO DA PORTARIA 13 DE FL. 79: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se. DESPACHO DE FL. 85: Junte-se. Cumpra-se a decisão, consignando-se a suspensão dos embargos à execução.

2008.61.00.008330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041638-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X ZIZA SIZUKO MURAKAMI E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.011729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003304-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.013969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018124-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.014863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053876-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP176251 PAULO HENRIQUE DAS FONTES E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.018067-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032381-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X NEUSA RODRIGUES CRISTIANO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.004951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027528-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X KIOCO NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA E ADV. SP102461 KIOCO NAKAMURA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2002.61.00.005117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035662-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SONIA MARIA SAMBINELLI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2002.61.00.014497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038733-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2002.61.00.024262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021511-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JULIETA ALFANO IORIO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2005.61.00.017537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028493-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2005.61.00.020969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050609-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SIMONE RIGO TEDESCO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se. DESPACHO DE F. 157. Vistos em inspeção. Fl. 156: A pretensão deduzida pela advogada das embargadas equivale à decretação da nulidade de todos os atos processuais desde o início da execução, o que só seria possível diante de um vício insanável, trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Ademais a providência requerida implica em grande prejuízo para as autoras MARIA ANGELICA BOLINI e SIMONE RIGO TEDESCO, ora embargadas, e para os cofres públicos com o custo da movimentação da máquina Judiciária, ferindo os princípios da economia processual e da celeridade processual. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido da advogada das embargadas, devendo a requerente promover a execução em relação as demais autora nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo da ação MARIA ANGÉLICA MIGUEL FEBRONIO, MARIA JOSÉ FRANCO DA ROCHA SILVA, MARIA IGARI ZAMITH, MARTHA LEILA ACRAS, MIRELA CARLA COSTA BARETTA, REGINA CELIA DO AMARAL, REGINA CORREA DA SILVA e SANDRA FERRAZ BONIFACIO, pois esta não fazem parte da lide. Publique-se o despacho de fl. 155.C.I.

2005.61.00.022120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020558-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X UBIRATAN MARTINS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2006.61.00.004349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018627-0) VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial as fls. 52, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte aembargada. Intime-se.

2006.61.00.018912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003326-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011766-4 - CLEIA CARBONE JIMENEZ E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajustes aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a seu válida a utilização da TR; d) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial da primeira prestação.

2002.61.00.016679-9 - NUBIA TERESA GONCALVES WENDT E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajustes aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda,

restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por este índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob forma de compensação.

2004.61.00.009922-9 - ANGELA MARIA GIARDI DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, quanto à Caixa Seguradora S/A, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e quanto à CEF, julgo parcialmente procedente o pedido para condená-la a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros.

2004.61.00.014717-0 - JOANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001958-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X SILVIO LUIS CAPUZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAIS PINA MARINGELLI CAPUZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.005441-6 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Dessa forma, entendendo que restou configurada, a contradição do decisor, de sorte que mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, especificamente a letra b do dispositivo (fls. 456), que fica assim redigido: b) julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.001353/86-11 e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

2004.61.00.024447-3 - ASSOCIACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA COMUNITARIA CULTURAL E RADIO DIFUSAO CONQUISTA FM (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES EM SAO PAULO - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2005.61.00.011301-2 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar.

2007.61.00.033079-2 - VALDEMIR ANGELO SUZIN (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para determinar ao impetrado que permita ao impetrante o protocolo de mais de 1 (um) pedido de benefício por dia em qualquer das Agências da Previdência Social de sua jurisdição, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da liminar tão-somente quanto ao aceite de protocolos de pedidos de benefício previdenciários sem limitação de quantidade.

2008.61.00.006443-9 - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.008824-9 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo a segurança para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar a autoridade coatora que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, desde que inexistentes outros apontamentos que não aos relacionados aos presentes autos.

2008.61.00.010723-2 - ROSANA PESSOA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP133522 AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

2008.61.00.020538-2 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257464 MARCIO EDUARDO GARCIA LEITE E ADV. SP166317 EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO INSTIT PAULISTA ENSINO E PESQUISA IPEP (ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, concedo a segurança, confirmando a liminar concedida, para fins de assegurar o direito do impetrante à expedição seu diploma.

2008.61.00.022194-6 - SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes férias vencidas e seu terço constitucional, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, mantendo a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.022385-2 - RIBEIRO & SILVA DROGARIA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.024076-0 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.024762-5 - REGINALDO DOMICIANO FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes férias vencidas indenizadas, 1/3 férias vencidas indenizadas, confirmando em parte a liminar anteriormente concedida, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à impetrante, destinada a declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis

2008.61.00.025153-7 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025632-8 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo que dos autos consta, julgo extinto processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027318-1 - TOTAL SECURITY LTDA (ADV. SP032223 ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3487

MONITORIA

2009.61.00.006067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRINEU CANDIDO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, promova a requerente a apresentação de outra contrafé, tendo em vista que são dois os réus demandados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação supra, cite-se os requeridos nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, em caso de pronto pagamento, ficarão isentos de custas e honorários de advogado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0721478-2 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.006624-7 - SONIA APARECIDA MORATO NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI (ADV. SP155166 RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Designo a audiência para o dia 24 de março de 2009, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente.

2009.61.00.005411-6 - NAIR GONCALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE

FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063622-5) LEDA MITICO YOSHIDA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
...Face ao exposto, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los...

Expediente Nº 3514

MONITORIA

2008.61.00.022571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MILENA CONELHEIRO CARDOSO (ADV. SP137307 EDUARDO JOSE VILLARMOZA) X IZILDINHA DE CARVALHO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se, com urgência, os co-requeridos Milena Conelheiro Cardoso, Izildinha de Carvalho Cardoso e Manoel Cardoso para comparecimento na audiência designada às fls 89, no endereço fornecido às fls. 47. Após, manifeste-se a CEF acerca da certidão de óbito às fls. 64, em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025061-1 - MARCO ANTONIO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP205390 ZENAIDE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que prescreve o artigo 342 do Código de Processo civil, designo o dia 17 de março de 2009, às 14 horas para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que o autor será interrogado sobre os fatos da causa. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750038-6 - CONFECÇOES ORIENTE S/A (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

92.0035966-3 - FINOS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP043019 KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

94.0025982-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022580-6) FEMAQ S/A - FUNDICAO, ENGENHARIA E MAQUINAS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

94.0028563-9 - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP073816 ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.010287-5 - PERFILADOS GRANADO LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de 380, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo até o julgamento do agravo. Int.-se.

1999.61.00.020806-9 - JOSE CARLOS VIGANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.015702-9 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.044204-6 - EDMILSON DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.03.000723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002841-0) JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES (ADV. SP132102 ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO E ADV. SP186031 ANA CAROLINA ESTREMADOIRO E PROCURAD ANA PAULA DOS SANTOS DCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.011819-3 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP191477 ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.014392-8 - VALDECI NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.013333-7 - RICARDO MULLER CARIOBA E OUTRO (ADV. SP223656 BRUNO RAMOS PEREIRA E ADV. SP229990 MARINA ROLFSEN E ADV. SP224118 BIANCA ROLFSEN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO E ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750038-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X CONFECOES ORIENTE S/A (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022580-6 - FEMAQ S/A - FUNDICAO, ENGENHARIA E MAQUINAS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0742421-3 - PEDRO JOAO BENITE E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista os pedidos reiterados de dilação de prazo, cumpra-se o despacho de fl. 335.Int.-se.

92.0020488-0 - WANDERLEY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP096243 VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0008961-0 - JUAN SALA PINEDA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E PROCURAD MARIO AGUIAR FILHO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 02/18, mediante substituição por cópias.Após, officie-se enviando os documentos solicitados à fl. 222.Quando em termos, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0047046-2 - MARIO CESAR FRADESCHI (ADV. SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA E ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0052319-1 - OSCAR CARDOSO PRIMO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.1101131-6 - FERNANDO ALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP039183 ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Especifique o requerente as folhas dos documentos que pretende desentranhar.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

1999.61.00.043584-0 - MULTIMAX EMBALAGENS E MANUSEIO LTDA (ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.001721-6 - FRANCISCO MANUEL DE FREITAS (ADV. SP167196 FREDERICO BIANCALANA E ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.014595-2 - BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP042559 MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se por 10(dez) dias a manifestação da parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

Expediente N° 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077133-5 - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

97.0018867-1 - YASSUYO CUNIOCI E OUTRO (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E PROCURAD CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.002296-0 - ANGELINA SIMOLA GADIOLI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.032252-8 - VERA LUCIA RIBEIRO NELI E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.045337-4 - ZULMIRA AUGUSTA BERNARDI FERRAREZE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.000867-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049005-3) ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO E OUTRO (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.010419-8 - LUIZ CARLOS PANISSOLO (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.027305-1 - VIVIAN SPER E OUTRO (ADV. SP219957 MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.005216-7 - CIVELINA SIPRIANA SILVA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.008377-2 - ROSANGELA MAZOTI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.009179-3 - ROGERIO SCHATZMAN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.018762-0 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.021393-0 - ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.006933-0 - EMI SHIMOYAMA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.012029-3 - MARIA ALICE BONANNO SOBRAL (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0706458-6 - FABIO ROMEU DE CARVALHO (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0225740-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP026436 AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES (ADV. SP015512 JOSE MANOEL DE ALMEIDA E ADV. SP015512 JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003651-0 - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

94.0011494-0 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.018115-0 - INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.029514-0 - NIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021150-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP016200 SALVIO LOPES FERNANDES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.035045-5 - LANCHONETE DPV LTDA (ADV. SP148614 IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS E ADV. SP174769 MARÍLIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO DE SP (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027993-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP192901 FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência no dia 31 de março de 2009 às 14:15 hs na subseção judiciária de Cáceres/MT para oitiva da testemunha Sub. Ten. Humberto Batista Santos Filho (carta precatória n.2009.36.01.000686-3), conforme ofício de fls.330/331. Ficam também as partes intimadas da audiência no dia 14 de abril de 2009 às 15 hs na 5ª Vara Federal do Distrito Federal para oitiva da testemunha Cel. Edivaldo Barbosa Rodrigues de Souza (carta precatória n.2009.34.00.004250-1), conforme ofício de fls.302/303. Int.

2008.61.00.013701-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO E ADV. SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS E ADV. SP133529 ANA LUCIA CALDINI)

Vistos, etc.. Tendo em vista a urgência reconhecida pela decisão do E. TRF às fls. 1172/1174, officie-se ao r. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento em tela, solicitando esclarecimentos acerca da abrangência da decisão proferida nesse recurso, uma vez que o perito nomeado pelo E. TRF apresentou proposta de honorários sobre o qual as partes discordaram, sobretudo por se tratar de laudo prévio. Sem prejuízo, defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos para a produção do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759923-4 - BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

88.0035481-5 - VICENTE MANOEL DE MOURA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o transito em julgado do agravo de instrumento de fls. 302/305.Int.-se.

2001.03.99.060667-5 - KIOLO MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP093349 ALEXANDRE C MENEZES E ADV. SP065615 JOAO BATISTA FILHO E ADV. SP127173 MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 1120: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 1125/1130: Dê-se ciência ao litisconsorte, Marcos César Alves Penna, da penhora realizada no rosto dos autos.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8008

DESAPROPRIACAO

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP219078 LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS) (Fls.520/521) Ciência à expropriante. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2008.61.00.005784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.76. Int.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA (ADV. SP211148 VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049657-0 - WALTER RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MIGUEL CARMONA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil e em relação às autoras JANI RODRIGUES QUEIROZ e LEONTINA SANTOS PROMETTE, em virtude da ocorrência prevista no artigo 267, inciso VIII. Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores FRANCISCO SUSSAE, GERALDO SUSSAE e ROMILDO GOMES DE MORAES (fls. 914/918), no prazo de 10 (dez) dias. No que diz respeito aos demais autores, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.050517-7. Int.

2001.61.00.022108-3 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Considerando a manifestação de fls. 341, Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020483-6 - AMAURI ALVES DA SILVA (ADV. SP174806 ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP190372B LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO E ADV. SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.031108-6 - ROSALINA MORO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.032935-2 - JOSE DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP217819 HEZIO VITOR FAVA E ADV. SP184224 SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005936-5 - MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP177505 RODRIGO NAFTAL E ADV. SP133317 ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.028496-8 - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.033318-9 - JOSE DOMINOS HORACIO (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.034091-1 - VICENTE ALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 67/89, como aditamento à inicial. Uma vez comprovado o recolhimento das custas judiciais, cite-se a CEF.

2009.61.00.000718-7 - GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200110 SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o autor sua representação processual trazendo aos autos a certidão de inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.002676-5 - ERNESTO MARIO CALDERONE (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias.Int.

2009.61.00.005397-5 - VIVIANA GEMMA TONI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado, como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002676-5) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X ERNESTO MARIO CALDERONE (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Proferi decisão nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003291-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026374-2) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X ISABEL CASILHAS DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI)

Dê-se ciência às partes (fls.122/126). Int.

2006.61.00.007232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031276-4) JAIR RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.008879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010488-2) NEUSA GALLAO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes (fls.64/67). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.002682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002676-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ERNESTO MARIO CALDERONE (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Proferi decisão nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.020646-3 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP132832 THALLES SIQUEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS - CENTRO/SAO PAULO (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E ADV. SP116752 MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

(Fls.215/216) Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.028692-8 - GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PETICAO

2009.61.00.002678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002676-5) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP111243 SONIA VANI DA SILVA) X ERNESTO MARIO CALDERONE (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Proferi decisão nos autos principais.

2009.61.00.002681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002676-5) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X ERNESTO MARIO CALDERONE (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Proferi decisão nos autos principais.

Expediente Nº 8009

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E PROCURAD JOSE WILSON DE MIRANDA E PROCURAD NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP227870B DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) E OUTRO (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO E ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP005192 HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP002251 ALPINOLO LOPES CASALI E ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E PROCURAD MEIRE RICARDA SILVEIRA E ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IDA GRASSE SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041669-9. Aguarde-se ulterior comunicação pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014899-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA (ADV. SP065843 MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146177 JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

(Fls.532/533) Proceda o expropriado nos termos do artigo 730 do CPC.

MONITORIA

2006.61.00.025131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.81/84) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENON REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORINALDO DE SOUZA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.001934-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIETE GODINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.016246-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP091776 ARNALDO BANACH)
(Fls.87) Defiro o pedido do réu, a fim de que deverá a CEF suspender a restrição aos créditos dos réus junto aos órgãos do SERASA e SCPC, até o pronunciamento da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014675-7 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (ADV. SP099232 ROSA TORRECILLAS TROITINO E ADV. SP039649 ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls.447/456), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.020505-0 - GERSON DA SILVA AMORIM E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSÉ BENEDITO (fls. 303), ROSILENE APARECIDA DE CARVALHO (fls. 300), FABIO ROGERIO RIBEIRO TITO (fls. 302), e JOSE MODESTO PEREIRA PINTO (fls. 178) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores JOÃO BRAZ DE MOURA e GERSON DA SILVA AMORIM, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Fls. 298: Manifeste-se o autor LUIS CARLOS SIQUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.005826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000449-5) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP244911 THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, para promover a juntada das cópias requeridas pelo Sr. Perito Judicial. Int.

2006.61.00.011385-5 - ELIANA NEVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2007.61.00.016407-7 - EBE MARIA FESSEL (ADV. SP200636 JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls.136/139), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.021158-4 - ANDREIA REIS PEREIRA MELETI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.416/417) Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.029208-4 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039304-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA)

O pedido de fls.31, deve ser formulado nos autos da Ação Ordinária nº 199961000393043. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018040 ANTONIO

CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP046889 LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E ADV. SP093264 JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) Defiro à CEF vista dos autos, conforme requerido às fls. 520. Int.

2005.61.00.012114-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA (ADV. SP024590 VANDER BERNARDO GAETA)
Manifeste-se a Exequente-CEF. Int.

2009.61.00.001388-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MANUEL MACEIRA COTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.33) Defiro, conforme requerido pela exequente, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

Expediente N° 8018

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014417-4 - JOAO CARLOS OLIVENCIA E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.266) Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0668134-4 - METALURGICA SINTERMET LTDA (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Conforme informação da PFN, foi declarada a indisponibilidade dos bens da parte autora nos autos nº2007.61.05.011610-8, em trâmite no juízo da 5ª Vara Cível de Campinas, abrangendo portanto, os valores depositados, razão pela qual fica prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento. Publique-se para intimação da parte autora, após, arquivem-se.

95.0057231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030068-0) PERDUE MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Para apreciação do pedido de expedição de honorários contratados deverá ser apresentado o contrato nos autos, no prazo de 20(vinte) dias.

95.0602112-0 - ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO E OUTROS (PROCURAD ATALI SILVIA MARTINS E PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A (PROCURAD EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (PROCURAD CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP108648 MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E PROCURAD MANOEL HERMANDO BARRETO E PROCURAD CLAUDIA REGINA LOPES E PROCURAD EDUARDO JOSE RAMPONI) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD AUREA MARIA DE CAMARGO E PROCURAD GRAZIELA LIMA DIKERTS)
Defiro o prazo adicional de cinco dias para que as partes requeiram o que entenderem de direito. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.014164-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011867-1) SOUZA CRUZ S/A (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 575 a 579: dê se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.031889-3 - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 456/458: Ciência as partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0705182-4 - LABORATORIOS WYETH - WHITEHALL LTDA (ADV. SP102207 PATRICIA FERES TRIELLI E ADV. SP010507 JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E PROCURAD LYCURGO LEITE NETO) Recebo os autos nesta data. Ante a informação da petição de fls. 417, remetam-se os autos ao arquivo até a decisão definitiva do Mandado de Segurança. Int.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013152-7 - AKIE MURAKATA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.025417-4 - TEREZINHA DA SILVA BUENO E OUTRO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI E ADV. SP242253 ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Os documentos apresentados não cumprem o determinado, visto tratarem-se de cópias tiradas dos extratos ilegíveis dos autos. Concedo aos autores, o prazo adicional de cinco dias, para darem cumprimento ao despacho de fls. 62. Int.

2008.61.00.025628-6 - SEBASTIAO GALIACO PRATA (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.00.026127-0 - JUSCELINO SHIMURA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.028329-0 - TELMA RAMOS CALABRO E OUTRO (ADV. SP196224 DANIELA JORGE E ADV. SP266206 ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029519-0 - ANA CAROLINA TALARICO MERETTI E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029544-9 - ODILA ALVES CICCHI (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031947-8 - ALFREDO FERREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031991-0 - MASAE SUETA E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032003-1 - NELSON GACHIDO - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032681-1 - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO (ADV. SP155458 ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.035005-9 - RONALDO YUZO OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP259703 FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção apontadas às fls.21, ante a divergência de índices. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correição pleiteia, sob as penas da lei. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício pleiteado e recolher as custas judiciais, se o caso, bem como fornecer cópia do aditamento. Int.

2009.61.00.000681-0 - SERGIO KIYOSHI NOGATA (ADV. SP274328 JULIANA FERREIRA LOPES E ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR E ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000810-6 - WILSON PENHA SCAORE - ESPOLIO (ADV. SP134485 PAULO MOREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de justiça. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar extratos relativo ao período de fevereiro de 1991.

2009.61.00.000842-8 - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correição pleiteia, sob as penas da lei. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício pleiteado e recolher as custas judiciais, se o caso, bem como fornecer cópia do aditamento. Int.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034994-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAFAEL CORREARD BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2009, às 14:30 horas. Cite-se o réu e intímem-se as partes. Publique-se para ciência dos patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4080

MONITORIA

2005.61.00.000256-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS PAIXAO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004038-1 - RUTH CARDOSO GARCIA E OUTROS (ADV. SP058825 WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

92.0020207-1 - CERAMICA DO BARREIRO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

97.0047536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001790-5) LUIZ EDUARDO AUGUSTO (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES E ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Às fls. 278 e 280/284 foi procedida o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD nas contas dos executados, restando infrutíferas tais tentativas. Diante disso, a exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Às fls. 288 a exequente requer seja oficiada a Receita Federal para que envie as três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, bem como expedição de ofício ao Detran para verificar a existência de veículos em seus nomes. Tendo em vista o insucesso da penhora on line, do valor ínfimo da execução e considerando que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, indefiro o pedido de fls. 288. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação da exequente. Int.

97.0061256-2 - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

98.0016839-7 - MONICA BARDUZZI VIEIRA DUGO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de

Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

98.0050618-7 - ELIANA MACHADO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.031147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA DONATELLI CARDONA E OUTRO (PROCURAD ELOI SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.017937-6 - ARGEMIRO GUIMARAES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.021962-3 - WASHINGTON BENEVIDES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.033786-0 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES (ADV. SP185730 ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.020149-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

X LEONIDIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ELIDIA BACCARO CODO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001916-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARISA MARTA BUENO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.018961-0 - OSMAR DOS SANTOS FRAGATA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DESPACHO PROFERIDO EM 16/02/2009, PUBLICAÇÃO PARA REQUERIDO, REQUERENTE INTIMADO PESSOALMENTE. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4084

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.018035-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 2001.61.00.018035-4 AUTORES: FORÇA SINDICAL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão das Resoluções nº. 254, 257 e

239 de 02.07.2001 referentes à majoração unilateral e imediata das tarifas do sistema de fornecimento de energia elétrica no percentual de 16,61%. Aduzem, em resumo, que a majoração da referida tarifa funda-se no índice do IGPM previsto no contrato de concessão, o qual entende ser ilegal, haja vista que a inflação do período de acordo com IPC acumulado de junho de 2000 até a propositura da demanda aponta a elevação de 7,41%. Sustentam que a majoração da tarifa viola o direito do consumidor ao recebimento desse serviço, sendo certo que a cláusula contratual que prevê o reajustamento pelo IGPM é manifestamente abusiva. Alegam, ainda, que os fatos demonstram que a sociedade, que utiliza o sistema de fornecimento de energia elétrica através da concessionária ELETROPAULO, de junho de 2000 até o presente momento, pode ou não ter obtido aumento salarial máximo de 7%, conforme suas Convenções Coletivas de Trabalho, muitos nem isto tiveram, contra uma inflação do mesmo período de 7,41% e o aumento da tarifa da energia elétrica para 16,61% recaí diretamente sobre seus salários, não obstante não ter havido qualquer alteração dentro do contexto da economia que abranja a relação capital e trabalho (aumento real salarial). A presente ação tem como objetivo obrigar a não consumação e suspensão desse ato lesivo a parcela da sociedade tal. Junta documentos (fls. 20/480).O pedido de liminar foi negado (fls. 574/578), ao tempo em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União. A União interpôs recurso de agravo retido e ofereceu contestação reiterando, em síntese, todos os argumentos declinados na manifestação preliminar. Pugna, por fim, pela improcedente do pedido. A ANEEL contestou a ação afirmando que a ação civil pública não é a via processual cabível para discutir a inconstitucionalidade de lei. No mérito, defendeu a legalidade do aumento da tarifa de fornecimento de energia elétrica. Às fls. 675 repisou a singeleza dos argumentos articulados na inicial, posto que a apuração do valor da tarifa resulta de diversos componentes, sendo improcedente a pretensão de refutar a majoração da tarifa tão-somente no percentual de inflação. O D.Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, pois entende que se acha evidenciada a imoralidade administrativa, uma vez que a tarifa de energia é reajustada em 16,61% quando a inflação registrada no período considerado foi de 7,41% e uma boa parte da população não teve reajuste nos salários sequer perto do índice da inflação. Intimada a parte autora para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ela requereu a desistência da ação; a União não concordou com o referido pedido, pugnando pela renúncia ao direito. O D.Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 5º, 3º da Lei nº 7.347/85 requereu a sua inclusão na demanda, assumindo a titularidade ativa, o que foi deferido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida inicial não merece procedência.Registro que a Autora, Força Sindical e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, mesmo após assunção da titularidade ativa da ação pelo Ministério Público Federal, não logrou demonstrar a suposta ilegalidade na apuração do índice de 16,61%, índice este utilizado na majoração tarifária guerreada. Nesta linha de raciocínio, se me afigura insuficiente a isolada afirmação de que o reajuste combatido é abusivo por se achar embasado no IGPM em contraponto ao percentual apurado à título de IPC, que resguarda a correção salarial do período.Destaque-se, que a tarifa de energia elétrica cobrada dos consumidores finais é constituída pelos custos incorridos ao longo da cadeia produtiva da indústria de energia. Assim, impõe-se levar em conta os custos operacionais, os ganhos de produtividade e a remuneração dos investimentos para a apuração do índice de reajustamento e, via de consequência, para aferição da legalidade da alíquota de 16,61%. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 16 da Lei nº Lei nº. 7.347/85.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo art.18, da Lei nº. 7.347/85.Custas ex lege.P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.00.011558-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131592 ANGELO TADAO KAWAZOI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E ADV. SP012197 LAZARO SANSEVERINO FILHO E ADV. SP137575 DEBORA MOTTA CARDOSO E ADV. SP224297 PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) Vistos, etc. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 5663-5667 e extrato de fls. 5668. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício ao DETRAN, conforme determinado às fls. 5114-5117. Em seguida, dê ciência aos réus da juntada dos documentos de fls. 5121-5341, 5008-5096 (S.B.) e 5373-5648 (A.F.M. e L.C.A.). Int. .

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033146-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

REMETIDO AO SEDI, CONCLUSÃO ABERTA EM 18/02/2009. Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o

Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0010141-7 - SYNTECHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A E OUTROS (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP063778 MARIA CRISTINA FANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

90.0024889-2 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao Impetrante. Fls. 179-180. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.022694-0 - CONSULTORIO UROLOGICO PROFESSOR WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 243-249, do Ministério Público Federal, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.025739-0 - FUNDACAO CESP (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 2007.61.00.025739-0IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CESPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SULSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária, bem como a declaração de inexigibilidade do adicional de 2,5% previsto no artigo 22, 1º da Lei 8.212/91. Alega a Impetrante ser entidade de previdência privada sem fins lucrativos por exercer atividade de assistência social, fazendo jus, portanto, à imunidade tributária. Sustenta que o benefício fiscal em destaque abrange todas as formas de auxílio praticadas por entidades que se dispuserem a cumprir o papel social que caberia ao Estado. Quanto ao adicional relativo aos autônomos, entende a Impetrante que ele viola o artigo 195, 9º da CF, bem como as garantias individuais dos contribuintes e os princípios da isonomia, capacidade tributária e equidade na forma de participação. Juntou documentos (fls. 18/643). O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário à vista do depósito integral do montante controvertido. A Autoridade Impetrada prestou informações afirmando a legalidade da exação, ao tempo em que refutou o direito da Impetrante à imunidade tributária. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Impetrante não merece provimento. No que concerne ao pedido de reconhecimento de imunidade tributária, importa trazer a contexto fragmentos do Estatuto Social da Impetrante, os quais dimensionam com precisão a sua finalidade social, in verbis: Artigo 3º - A FUNDAÇÃO CESP tem por finalidade a administração de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessíveis aos Participantes, Beneficiários e Assistidos. 1º - A FUNDAÇÃO CESP poderá, ainda, prestar a seus Participantes, Beneficiários e Assistidos serviços de assistência à saúde, cujos planos estão definidos em regulamentos específicos, mediante custeio próprio, mantida a respectiva contabilização e patrimônio segregados em relação aos planos de natureza previdenciária, sempre observada a legislação pertinente. (...) Artigo 10 - Os recursos provenientes dos planos de benefício de natureza previdenciária administrados pela FUNDAÇÃO CESP, constituem-se das contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes e/ou Assistidos, acrescidas dos rendimentos resultantes de suas respectivas aplicações financeiras, na forma estabelecida nos regulamentos específicos. 1º - Os recursos garantidores dos planos de benefício de natureza previdenciária administrados pela FUNDAÇÃO CESP serão aplicados sob adequadas condições de segurança e liquidez e conforme critérios e limites fixados pelas autoridades governamentais, visando a prestação de benefícios e serviços a seus respectivos Participantes, Assistidos e Beneficiários em consonância com as políticas de benefícios e de investimentos. 2º - A FUNDAÇÃO CESP aplicará as reservas previdenciárias sempre objetivando rentabilidade, segurança e liquidez compatíveis com os planos atuariais, obedecidas as disposições legais. (...) Como se vê, em que pese achar-se consignado em seu Estatuto Social natureza de entidade fechada de previdência privada constituída em pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, não se encontra entre seus objetivos sociais atuar como entidade beneficente de assistência social. A relação jurídica firmada entre a entidade e seus participantes é de cunho

contratual, haja vista que os benefícios concedidos padecem de caráter universal. Remarque-se que o mencionado Estatuto Social contempla apenas uma categoria específica de beneficiários e a fruição dos benefícios previstos subordina-se a retribuição pecuniária, condição esta indispensável para a respectiva integração no sistema. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: Não ignoro que a evolução social dos tempos modernos está a sugerir um conceito de assistência social não estritamente vinculado aos pressupostos da caridade, da benemerência, do humanismo, da filantropia. Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem). Entendo que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento (STF - RE 136.332/RJ, RTJ 150/597). Saliento, igualmente, que o Pleno do Colendo Corte Superior já se pronunciou pela inexistência do direito das entidades de previdência privada à imunidade tributária: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefício aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefício à toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - PLENO - RE 202.700-6/DF - Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 01.03.2002) No tocante ao adicional de 2,5% previsto no artigo 22, 1º da Lei 8.212/91, tenho que não há ofensa aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, equidade na forma de participação no custeio, porquanto o artigo 195, 9º da Constituição Federal permite que o legislador ordinário atribua alíquota diferenciada em razão da atividade econômica exercida pelos contribuintes. O princípio da isonomia se concretiza a partir do princípio da capacidade contributiva exercido pelo legislador infraconstitucional ao estabelecer, com base no patrimônio, rendimento e atividade econômica, carga tributária diferenciada para um setor da economia que possui capacidade econômica também diversa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Após o trânsito em julgado, converta-se, em favor da Fazenda Pública, os valores depositados. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custa ex lege. P.R.I.C.O.

2008.61.00.004909-8 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 309/310 e 314: O pedido de desistência da ação enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Todavia, a desistência da ação mandamental somente tem pertinência se formulada antes da prolação de sentença de mérito, pois é vedado ao órgão julgador desconsiderá-la e extinguir novamente do feito nos moldes ora postulados. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o fragmento da seguinte ementa: (...) uma vez prolatada sentença e, portanto, julgada a ação, não se pode cogitar de desistência do pedido nela formulado. Conclusão contrária seria emprestar à parte o poder de retirar do mundo jurídico provimento judicial, contrapondo-se, assim, à própria atividade do Estado-juiz (...). (STF - AgRg REExt. Nº. 211.555/SC, rel. Min. Marco Aurélio, por unanimidade). Tal entendimento encontra-se pacificado também na jurisprudência do Colendo STJ: REsp nº. 550.770/CE; AgRg no REsp nº 291.059/PR. Intimem-se.

2008.61.00.007486-0 - RENATO ORLANDO PRIMI (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS n.º 2008.61.00.007486-019ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO ORLANDO PRIMI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP Vistos. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 145/147, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 145, fazendo constar os seguintes dados: AUTOS n.º 2008.61.00.007486-019ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO ORLANDO PRIMI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP P.R.I.C. AUTOS n.º 2008.61.00.007486-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO ORLANDO PRIMI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize a alienação dos veículos Fiat Tempra, ano 1996, placa BYM 1203, chassi/vin. 9BD159044T9171409, VW/Parati, placa

CPL 9030, chassi 9BWZZZ374VT252732 e Citroen Xantia Activ, placa CHV 1777, chassi VF7X11F00T11F0072, alvos do processo de arrolamento de bens nº 13808.000553/2002-99. Alega, em síntese, que, apesar de o arrolamento de bens não impedir a alienação, não consegue efetivar a venda dos mencionados veículos em razão da restrição constante no cadastro do Detran. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/113, defendendo a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido. O Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o pedido de efeito suspensivo negado. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. Busca o Impetrante obter provimento judicial que autorize a alienação de veículos alvos de arrolamento de bens, sob o fundamento de que o registro de dito arrolamento no Detran impede a venda dos bens. A Lei nº 9.532/97, que cuida de arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Por outro lado, o registro do arrolamento dos veículos no Detran encontra-se fundamentado no inciso II, 5º, do art. 64 acima transcrito, o que afasta a alegação de ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF) Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C. DESPACHO FLS. 159, DE 27/02/09: J. Defiro. Expeça-se o ofício conforme requerido.

2008.61.00.010901-0 - LINEU RODRIGUES ALONSO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.017842-1 - BODY TYPE CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento

dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.020187-0 - JONAS ROSA (ADV. SP186415 JONAS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.020484-5 - ANDREIA SILVA LEITAO (ADV. SP275431 ANDREIA SILVA LEITAO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.024180-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP069131B LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.028725-8 - SILVIA REGINA SHIROMA E OUTROS (ADV. SP209034 DANIELA APARECIDA BARALDI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 862-869, quanto ao prosseguimento do feito, providenciem os impetrantes ANA LÚCIA SIQUEIRA SILVA, CARLOS SÉRGIO STRAZZA, DENISE PERES SALES NOGUEIRA, GUSTAVO LEBRE DE MARCO, PRISCILLA KAMENO DOS SANTOS SATO e ROSELI DA SILVA ANDRADE a juntada das cópias dos diplomas devidamente reconhecidos pelo MEC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem cumprimento do acima exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.032501-6 - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 66-69, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.83.004241-6 - DANIELA MONTEZEL E OUTRO (ADV. SP223667 CELIA TRINDADE DE SOUZA E ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2009.61.00.002371-5 - PAULO LEANDRO GUIMARAES (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Registro nº AUTOS Nº 2009.61.00.002371-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO LEANDRO GUIMARAES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e o respectivo terço, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial

ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e o respectivo terço, as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003771-4 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme petição inicial (fls. 02). Esclareça a impetrante o valor atribuído à causa, tendo em vista as custas processuais recolhidas, notificadas às fls. 44. Int. .

2009.61.00.004123-7 - JVM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2009.61.00.004181-0 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 84-85, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva. Na hipótese de aditamento à inicial para retificação do pólo passivo, apresentar cópia da petição inicial e dos documentos para instrução da contrafé. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.004408-1 - ELIANA MEGGIOLARO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS Nº 2009.61.00.004408-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIANA

MEGGIOLARO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão à Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que

remeterá a Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a ECOLAB QUÍMICA LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 39, EM 04.03.09: Considerando que o Ofício nº 0019.2009.00265, endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, foi equivocadamente entregue ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para prestar as informações, conforme decisão de fls. 25-27. Após, dê-se vista da referida decisão à União Federal.

2009.61.00.005228-4 - EMIFRAN IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA (ADV. SP102242 PAULO CEZAR AIDAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Examinando o feito, tenho que o Sr. Secretário da Receita Federal em São Paulo não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, dada a ausência de competência para a prática do ato apontado como coator na inicial. Considerando que por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (art. 1º da lei nº 1.533/51). Assim, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180). Ademais, a autoridade indicada como coatora, às fls. 98 tem sede em Brasília-DF, e não no município de São Paulo. Ante o exposto, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, conforme despacho de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.005293-4 - HEBERT HERMAN - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento da cópia da petição inicial, juntada às fls. 13-22, para a composição da contrafé. Outrossim, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para: 1) juntar cópias das certidões de nascimento; 2) comprovar, com documentos hábeis, que a representante Lisandra G. V. Chagas tem legitimidade para representar o menor Hebert Herman; 3) regularizar a representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 25 foi outorgado pela representante, em nome próprio. Ressalto que a outorga do mandato deve estar em conformidade com o disposto nos artigos 654 e 657 do Código Civil. Int. .

2009.61.00.005335-5 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.005335-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a garantir o direito líquido e certo de não sofrer nenhuma medida coercitiva em decorrência da compensação integral dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição ao PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1999 até dezembro de 2000, sobre as receitas que não foram decorrentes da venda de mercadoria e serviços. Alega que pretende compensar valores indevidamente pagos a título de Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas não operacionais, no período de fevereiro de 1999 até dezembro de 2000. Sustenta que sobre tais créditos não se operou a prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1533/51, especialmente a plausibilidade do direito invocado. A pretensão deduzida na inicial configura autêntico pedido de compensação. No entanto, cumpre assinalar que a compensação de crédito em sede de decisão liminar afigura-se manifestamente ilegal, haja vista os termos do art. 170 - A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005642-3 - NERCIO JOSE MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP183169 MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO

PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.005642-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NÉRCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDESIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. A impetrante adquiriu o imóvel descrito como terreno localizado na Av. Riachuelo nº 5.084, Prainha do Julião, na cidade de Ilhabela, Estado de São Paulo, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, necessitando da inscrição do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, para reformar e regularizar as benfeitorias existentes no terreno. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.0385000/2008-01 inscrevendo o terreno de marinha perante a Secretaria do Patrimônio da União, bem como a expedindo as guias darfs para o recolhimento do laudêmio devido e a certidão de ocupação do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/11/2008. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.038500/2008-01, calculando o valor do laudêmio devido e expedindo as respectivas guias darfs e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer óbice, inscreva o imóvel no SPU e expeça a certidão de ocupação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Providencie o impetrante a contrafé, bem como o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APREENSAO DE TITULOS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000380-7 - JOSE ROBERTO MENDES (ADV. SP073117 REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003742-0 - CLAUDINEI ANTONIO GALORO (ADV. SP147028 JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a oitava das testemunhas arroladas às fls. 58 e 74. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SIDNEY CAMPOS PEREIRA, ANDRÉ ALEXANDRINO E JUAREZ DA COSTA FARIAS. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Oficie-se o superior hierárquico do Sr. Juarez da Costa Farias e do autor, haja vista tratar-se de Policiais Militares, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

2008.61.00.004616-4 - ANTONIO ROMILDO ROSA (ADV. SP108322 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro a oitava da testemunha arrolada à fls. 110. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha SILVIO ALEX BATISTA SILVA. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Int.

2008.61.00.017799-4 - WENCESLAU DE SOUZA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a oitava das testemunhas arroladas às fls. 65 e 278. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas JOÃO CABRAL JESUS FILHO, MILTON PINA e MARIO CELSO RODRIGUES LOURENÇO. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Oficiem-se os superiores hierárquicos das testemunhas, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037744-2 - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO (ADV. SP025765 JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) fls. 116: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0019724-0 - ERNESTO ROTHSCHILD S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 388: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0022503-2 - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA (ADV. SP061213 MARCOS VILLARES HEER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) fls. 252: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0025988-5 - MARIANA DE FIGUEIREDO PORTELLA E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) fls. 260: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes, sendo o BACEN pessoalmente, da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0004203-2 - GILBERTO ALMEI ALVES E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) fls. 197: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0006748-5 - SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) Fls. 377: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.001371-8 - TARCISIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP078197 VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) fls. 134: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.009254-0 - JOSE SERGIO VENANCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) fls. 505: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da devolução, pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, do ofício de nº 177/08 GABCONCI, expedido pelo E. TRF/3ª Região e, ainda, do teor da documentação de fls. 502/504.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.004713-7 - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 153: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.011365-0 - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 225: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041146-0 - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP043914B ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E ADV. SP032391 WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 233: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004.03.00.042575-0 (fls. 216/232).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033359-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022503-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA (ADV. SP061213 MARCOS VILLARES HEER)

fls. 65: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0001779-9 - FRANCISCO LIVINO SOARES E OUTROS (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 254: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0001822-1 - POLIOLEFINAS S/A (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO (PROCURAD MANOEL BARREIROS FILHO)

fls. 224: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.041911-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

95.0000897-1 - S N CREFISUL S/A (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP111209A CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 219: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0060795-0 - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 428: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0012656-2 - LUIZ MINORU YOSHIDA (ADV. SP071020 WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 337: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.044963-2 - MWM MOTORES DIESEL LTDA - FILIAL 2 E OUTROS (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E PROCURAD IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

fls. 470: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.000555-2 - UNIVERSE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

fls. 239: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.036522-2 - BELVALE DE HOTEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

fls. 516: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.010524-1 - MILTON REBANDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 492: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2006.03.00.097048-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2001.61.00.028343-0 - DENISE TOME SILVA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 335: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.032508-2 (fls. 323/334).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.002941-3 - JOSE CARLOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 526: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.008130-0 - ANTONIO MARCOS GONCALVES (ADV. SP189275 JULIANA LOPES BARBIERI E ADV. SP039529 VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 277: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.030709-0 - AMARAL DOS SANTOS DIAS RAMOS E MANTAGNA ADVOGADOS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 533: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.005980-4 - FLAVIA MARQUES ANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls. 172: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.052006-1 (fls. 167/171).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006783-7 - JOSUE CARDOSO (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E ADV. SP224306 REINALDO LUIS DOS SANTOS COELHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

fls. 121: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010926-1 - PAULA SA CARNAUBA (ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

fls. 141: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.024456-5 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 264: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.034620-9 - WILSON JOSE DA ROCHA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 142: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Em cumprimento à decisão de fl. 137, do E. TRF da 3ª Região, abra-se vista ao D. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para manifestação sobre a APELAÇÃO de fls. 84/100, interposta pelo impetrante.III - Oportunamente, retornem-se os autos à Superior Instância.Int.

2008.61.00.007846-3 - AMANDA BOURDOT RANGEL ROBBI (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO (ADV. SP243015 JULIANA DOS SANTOS)
Fls. 102: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017731-3 - CSU CARDSYSTEM S/A (ADV. SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 731: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

MONITORIA

2005.61.00.026237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 203/215. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.015661-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCELO CORDEIRO NUNES (ADV. SP243337 FREDERICO RIMOLI PIRES DA SILVA) X CLAUDIO NUNES (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X ANA MARIA CORDEIRO NUNES (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO)
Vistos em inspeção. Às fls. 166, o réu Claudio Nunes apresentou petição requerendo o desbloqueio dos valores penhorados, pelo motivo de que percebe seu salário na conta corrente, na qual foi realizado o bloqueio. Apresentou documentos comprovando suas alegações. Intimada, a autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 199. DECIDO. 1- Defiro a liberação do valor bloqueado, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, apenas com relação à conta corrente nº 02273-8, do Banco Itaú, tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, os quais comprovam tratar-se de conta-salário. Mantenho a penhora eletrônica com relação à conta da Caixa Econômica Federal, pois não restou comprovado nos autos indícios de sua impenhorabilidade. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a remessa da guia de depósito referente à transferência do valor de R\$ 69,02, determinada em 16/04/2008, protocolo nº 2008.0000572290. 3- Providencie a autora, o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor penhorado (fls. 151/152). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme dados da conta da Caixa Econômica Federal às fls. 197/198. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2006.61.00.024189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO WILSON PIGOSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON PIGOSSI (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais

gravoso ao executado. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal-CEF bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado (s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.009589-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. 1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. 2- Em face da petição de fls. 192/194, expeça-se mandado de citação, a fim de que seja efetivada a citação da ré. Intime-se.

2007.61.00.033851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MURICI FERREIRA MARTINS (ADV. SP253857 ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS (ADV. SP253857 ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl.82, aguardando-se em arquivo o julgamento dos recursos apresentados pelas partes na Ação Ordinária nº 2002.61.00.001994-8, originária da 13ª Vara Federal, que encontra-se com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente à fl. 60. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.002080-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONOR CORREA E OUTRO (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.017198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SOLANGE CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a concessão do prazo de 15 dias, solicitado pela parte exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023546-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do depósito de fl. 187. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 187. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2005.61.00.029308-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.022998-9 - CONDOMINIO GRAND PRIX (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intimada a Caixa Econômica Federal-CEF para pagar o valor de R\$ 22.950,47, para dezembro de 2007, apresentado pelo autor às fls. 78/79, a exequente apresentou impugnação requerendo a exclusão de multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo de Civil, no valor de R\$ 1.896,73, bem como a exclusão da prestação referente a novembro/2007 (R\$ 305,97) e, por fim, depositou em juízo o valor de R\$ 21.341,56. Às fls.107/109, foi acolhido parcialmente a impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados no demonstrativo de fl. 79, somente com a exclusão da referida prestação, o que resulta na importância de R\$ 22.580,24, para dezembro/2007. Inconformada a executada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para excluir do valor da condenação a multa aplicada com base no art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 130/132). Desta forma, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 20.527,49, para dezembro de 2007. Tendo em vista que o valor do débito deveria ser atualizado até a data do depósito (abril/2008), o valor de R\$ 20.527,49, para dezembro de 2007 (x índice 11,3044), deverá ser atualizado de acordo com a tabela da contadoria desta Justiça Federal para o mês de abril/2008 (x índice 11,5633), o que corresponde a R\$ 20.997,62. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 88 (R\$ 21.341,56), em favor da exequente no valor de R\$ 20.997,62 e o restante em favor da executada, no valor de R\$ 343,94. Intimem-se.

2008.61.00.000784-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito a ordem. Em face do depósito realizado pela executada à fl.462, para garantia do juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAGMAR FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030819-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DOUGLAS DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2008.61.00.003140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. 1- Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal. Ademais, indefiro o pedido em relação a expedição de ofício às empresas de telefonia, SABESP e ELETROPAULO, uma vez que incumbe à parte interessada tal diligência. 2- Defiro a concessão do prazo de 30(trinta) dias, requerido às fls. 113/116, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.020908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra integralmente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl.51. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0087556-4 - CIMENTO SANTA RITA S/A. (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048133-0. Int.

93.0003033-7 - NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP053486E LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-REGIONAL SUL

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, auarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.036917-0 e 2008.03.00.036914-4. Int.

2000.61.00.014403-5 - SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.002383-8 - HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Em face do noticiado às fls.296/329, aguarde-se em arquivo decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003071-6.

2008.61.00.014413-7 - JOSE ROBERTO BORGA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018120-1 - APOLONIA WOEHLE (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADM EM SP DIVISAO INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASIL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1- Em face do noticiado às fls. 128/129, tendo em vista a autoexecutoriedade da sentença prolatada na presente ação mandamental, oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento da sentença de fls. 110/113. 2- Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 1.533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutorio da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 142/152 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 3- Vista a parte contrária para as contrarrazões. 4- Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.018940-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP260046 RAQUEL CRISTINA POLITA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.022175-2 - COPEVAR COML/ AGROPECUARIA VARGENGRANDENSE LTDA - EPP (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.032120-5 - CARLOS SILVESTRE (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção Mantenho a decisão de fls. 57/60 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.000370-4 - SILVANA SOUZA GIBRAIL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.48: Em razão da decisão liminar, intime-se à ex-empregadora para que pague a quantia discutida nos autos diretamente ao impetrante, por se tratar do efetivo contribuinte e a quem caberá as declarações pertinentes quando do ajuste anual. Após, encaminhem-se os autos ao Minsitério Público Federal.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

93.0007389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.016726-5 - VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 59/84. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.024440-5 - ELISANGELA BESSA QUADROS ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No processo nº 2007.61.00.004345-6, da 26ª Vara Cível, teve como objeto o contrato nº 829000000061-4, que também é objeto de discussão nestes autos, conforme se verifica da sentença de fls. 71/77, proferida no processo nº 2007.61.00.003444-4. No entanto, tratando-se de processo já sentenciado, fica afastada a prevenção (Súmula 236 STJ). Não tendo formulado o requerente pedido de liminar, cite-se a ré e após resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de depósito. Int.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.003221-0 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 162 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

USUCAPIAO

92.0071457-9 - TEREZA NUNES LIMA (ADV. SP057530 ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP119488 MANOEL DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 250. Indefiro. Considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de comprovação dos requisitos necessários ao usucapião especial urbano, a União permanece no pólo passivo, não

podendo ser excluída vez que já encerrada a relação jurídica processual pelo julgamento definitivo do feito. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

2003.61.00.022217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.030530-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 161.Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para elaborar o laudo pericial.Int.

2003.61.00.036023-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME (ADV. SP146198 LUIZ SERGIO KOSTECZKA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.036984-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 90.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.010342-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIOMAR NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 104.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.022929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.025086-2 - CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (ADV. RJ057569 VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NAVARRO (ADV. SP124468 JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RONALDO ARACRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.022955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ AGUILERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.025048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS VALERIO (ADV. SP231920 GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X WILMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP115141 WILMA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o penúltimo tópico da sentença. de fls. 119/122. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.026303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora dos ofícios de fls. 139 e 150/151. Cite-se o réu JOSÉ DIAS no endereço fornecido às fls. 141. Fls. 141 - Defiro. Expeça-se ofício ao Banco Santander S/A. para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante em seu cadastro em nome de BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS. Int.

2006.61.00.028055-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GEANCARLOS FRITZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 112. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021443-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA OLIVEIRA MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO FERREIRA MATOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA COUTO CALO FERREIRA MATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

2007.61.00.022859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP151238 REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO LEE (ADV. SP204413 DANIELA OGAWA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/86-v, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001910-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Cite-se os réus ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e VALDECI FELIX DOS SANTOS nos endereços fornecidos às fls. 114 e 117. Fls. 117 - Defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante em seu cadastro em nome dos réus. Int.

2008.61.00.004499-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 45. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALTEMAR DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE ALBERTINI BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.017786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025048-2) MARCOS VALERIO (ADV. SP231920 GABRIELA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP227913 MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.006738-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO ODIVELAS (ADV. SP086890 CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E ADV. SP182860 PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Fls. 240 - Ciência às partes.Int.

2004.61.00.033556-9 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.005109-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CRAVINA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 155/157.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

2007.61.00.020374-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS & QUINTAIS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON ROBERTO XARAO MACHADO (ADV. SP037894 LOURIVAL PEDROSO FILHO E ADV. SP043307 WANDA APARECIDA PEDROSO) X ROSELAINÉ DA SILVA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a decisão de fls.136/137, expeça-se alvará para levantamento pela CEF dos valores de fls.134.Informe a CEF o nome do patrono número do RG e CPF que deverá constar no alvará a ser expedido.Retornando o alvará liquidado, cumpra-se a decisão de fls.136/137, remetendo os autos à Justiça Estadual.

2007.61.00.022422-0 - CONDOMINIO CIDADE JARDIM (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 138/141 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

2008.61.00.022817-5 - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação retro, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2008.61.00.022816-3.Tendo em vista a falta de interesse na realização de audiência de conciliação e instrução pela Caixa Econômica Federal - CEF, cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.00.023883-1 - MARIA HELENA DA SILVA LOPES (ADV. SP167995 WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a falta de interesse na realização de audiência de conciliação e instrução pela Caixa Econômica Federal - CEF, cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031822-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO FAGUNDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON AUGUSTO LAUDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da decisão de fls.72/74.Oficie-se ao Banco Central solicitando os endereços constantes em seus cadastros, em nome dos executados.

2008.61.00.009092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MAD MAD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA ALTMAN MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.012568-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 73.Defiro ainda, a vista requerida às fls. 78.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025086-2) CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (ADV. RJ057569 VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000500-2 - EVA VIEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

PETICAO

93.0028538-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TEREZA NUNES LIMA (ADV. SP119488 MANOEL DANTAS DA SILVA)

Traslade-se as peças principais para os autos da ação de Usucapião nº 92.0071457-9.Após, desapense-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.003007-0 - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS (ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação retro, não reconheço a prevenção entre estes autos e os autos de nº 2006.61.00.017783-3, 2008.61.00.017836-6, 2007.61.00.010713-7.Cite-se nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.018241-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE RIBAMAR BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do Sr.oficial de justiça de fls.229 e o requerido pela União às fls.239/241, expeça-se mandado para cumprimento da decisão de fls.221. Expeça-se carta para regularização da citação por hora certa realizada às fls.234/236, nos termos do art.229 do CPC.

2006.61.00.003680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IVO PEREIRA JUSTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026635-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA DE SOUZA CANTO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.023222-1 - NILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49-verso, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015277-5) LUIZ CARLOS BUNOSCHUH E OUTROS (ADV. SP068757 JOAO BATISTA ARAGAO NETO E ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0760399-1 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0901041-6 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

88.0045041-5 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO-GUARULHOS (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0006605-3 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.250/252: aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

97.0033036-2 - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.288/289: anote-se. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

98.0008576-9 - BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0031776-7 - SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 242/243:Anote-se. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal no arquivo. Int.

1999.61.00.029186-6 - CIA/ NIQUEL TOCANTINS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.288/291: aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

1999.61.00.035519-4 - CIA/ MINEIRA DE METAIS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.017916-2 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA - FILIAL 5 E OUTROS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP163568 CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026180-0 - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0015277-5 - LUIZ CARLOS BUNOSCHUH E OUTROS (ADV. SP068757 JOAO BATISTA ARAGAO NETO E ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0008035-2 - CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP099458 DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Diante da manifestação da União Federal de fls. 203/206, desampensem-se estes autos da ação ordinária nº 94.0017357-1, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.010717-0 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT (ADV. SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E ADV. SP162674 MICHELE KLOTZ DA ROSA E ADV. SP076287 YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIAMARIA ALVES DE BRITO E ADV. SP011250 CELSO AUGUSTO COCCARO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Aguarde-se o retorno do alvará de levantamento cumprido e após, diante das informações da União Federal às fls. 483/484, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017065-1 - LAURO GOMES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP128262 EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0070821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0030308-0) ARROW DO BRASIL LTDA (ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.059292-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013052-3) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/ (ADV. SP054079 RONALDO SILVIO CAROLO E ADV. SP150363 NILTON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 203/205: não assiste razão à parte autora, vez que o v. acórdão de fls. 131 decidiu pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.031627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040555-7) CINEIDE MARIA DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0039966-0 - BMD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI E ADV. SP138133 ADRIANO FERRIANI E ADV. SP138060 ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0035791-9 - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES E PROCURAD WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

97.0035381-8 - CNAGA - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP100231 GERSON GHIZELLINI E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA AGENCIA REGIONAL DE SANTO AMARO, SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0056829-6 - SERGIO JOSE REIS LARANJEIRA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP189150 VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento do acórdão noticiado às fls. 260/266. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0007296-9 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP084956 MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0055236-7 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.007384-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.012644-6 - SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.019155-1 - ANISIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REG DO INST DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NAC DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte impetrante da petição da autoridade impetranda dando conta do cumprimento do acórdão. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.020618-9 - RAUL GOMES DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.025140-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004241-7) ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ENSINO E DOCENCIA DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.023418-9 - VALDIR SCIANI E OUTRO (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUC (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Manifeste-se a parte impetrante sobre petição de fls.317/319, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010211-0 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP243173 CARLOS EDUARDO BASKAUSKAS SCATENA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013570-3 - ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/64: não há que se falar em concessão de justiça gratuita nestes autos, tendo em vista que se trata de processo já transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo v. acórdão de fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688595-0 - DOMINGOS NATAL (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 22: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0030308-0 - ARROW DO BRASIL LTDA (ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0055624-8 - NPB COM/ DE ACO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão de fls. 80, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0058000-9 - NEW TON TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP101017 LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do v. acórdão de fls. 256/257, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0040555-7 - CINEIDE MARIA DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP138178 RAGNAR HAMILTON MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.005131-0 - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da audiência para depoimento pessoal do representante da ré, redesignada para o dia 28/04/2009 - 14:30 H, na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Int.

2006.61.00.021357-6 - MARIA DO CARMO PIMENTEL (ADV. SP099318 DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha Márcio Antônio de Oliveira Scudeller a ser realizada na 2ª Vara de Presidente Prudente, no dia 02/04/2009, às 14 horas. Int.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.022585-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X WALLY SOUEID (ADV. SP136249 ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 01/04/2009, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado, conforme ofício às fls. 169.Int.

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482692-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP131915 RENATA COSTA BOMFIM E ADV. SP021555 EGLE BONOMI TRINDADE E ADV. SP081941 MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E ADV. SP047705 MANOEL GUERRERO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o instrumento de mandato que conferiu poderes à Dra. Renata Costa Bomfim, tendo em vista que a petição de fl. 187 não trouxe consigo nada em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 182. Int.

00.0742896-0 - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA E OUTRO (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). Observando os autos, noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 17/04/2002 (fls.695/696), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 05/08/1998 (fl.747). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.INCIDÊNCIA.1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final re- querido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão, com prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

92.0011495-4 - ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA E OUTRO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP011347 ALEKSAS JUOCYS E ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 348/349: Defiro. Traga o Dr. Manuel Antonio Ângulo Lopes aos autos cópia do ato que o nomeou síndico da massa falida da autora ETL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

92.0062122-8 - ELVIRA BAGNA GUSMAN - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Para a expedição do ofício requisitório referente ao espólio de Elvira Bagna Gusman e João Gusman Gonzales, deverá a parte trazer aos autos a documentação pertinente à habilitação dos herdeiros, bem como manifestar-se acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls.133/140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0067020-2 - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). Observando os autos, noto que o ofício que

requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 15/03/1999 (fl.290), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 10/07/1998 (fl.273). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta apresentada pela autora às fls. 345/351. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório complementar.

92.0074224-6 - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Precatório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

94.0022830-9 - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). Remetidos à Contadoria, esta elaborou os cálculos sem o cômputo de juros de mora (fls. 199/200). Observando os autos, noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 18/06/1998 (fl.118), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 01/09/1996 (fl.92). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto e, encerrando definitivamente essa questão, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão, com prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

96.0028006-1 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 854: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.007751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007750-5) CONSTRUTORA TRATEX S/A (ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E ADV.

SP098385 ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de expedição do ofício precatório, intimem-se os patronos da autora para que regularizem o pólo ativo da ação, tendo em vista que, em consulta ao portal da Receita Federal, constatou-se que a empresa autora fora incorporada, trazendo cópias das alterações contratuais e/ou estatutos que comprovem a incorporação, bem como instrumento de mandato atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.110611-2 - PLANHOUSE INFORMATICA, ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 397 Em que pese o fato da ré não haver impugnado os cálculos apresentados pela autora às fls. 329/340, estes, no entanto, não trouxeram o valor referente aos honorários. Portanto, deverá a autora trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, incluindo o percentual referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

2001.03.99.023471-1 - RAQUEL DO CARMO MATHIAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 203/216: Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas aos autos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010931-9 - ANDREIA MARCELINO (ADV. SP235704 VANESSA DE MELO ZOTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 37-61, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003234-0 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 893-903, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007299-4 - FLAVIO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 51-62, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 97-112, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020490-0 - PERSIO ABIB (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 455/456: Prejudicado o requerido pelo autor, tendo em vista que o mesmo fez carga dos autos em 16/02/2009 e protocolizou agravo de instrumento no E. TRF-3 dentro do prazo legal (FLS. 457/476). Aguarde-se a contestação da ré. Int.

2008.61.00.030058-5 - SUHEL AMYUNI (ADV. SP144736 MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 84-92, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031319-1 - CLAUDIA CORADINI IMPALEA E OUTRO (ADV. SP138641 EDER CARLOS PESSOA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 71-88, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0126821-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Cumpra o réu o despacho de fl. 216 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

92.0037427-1 - TOITIRI IKEDA E OUTROS (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 65: Prejudicado o requerido pelo autor diante do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o processo pro falta de interesse de agir (fls. 49/50). Retornem os autos ao arquivo findos. Int.

95.0042761-3 - ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ ANTONIO C.SOUZA DIAS E PROCURAD NELCI GOMES FERREIRA)

Fl. 1860: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a situação dos autores falecidos, juntando aos autos a documentação pertinente para a habilitação dos seus herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2000.03.99.064615-2 - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E PROCURAD JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 408/412: Compulsando estes autos, verifico que o ofício requisitório expedido à fl. 399, o qual fora transmitido ao E. TRF-3 em 01/07/2008, refere-se à verba honorária, conforme sentença às fls. 226/228, mantida pelo acórdão transitado em julgado (fls. 265/266 e 350), tendo sido inclusive expedido em nome da sociedade de advogados. Portanto, não assiste razão à União Federal ao solicitar a suspensão do pagamento do referido ofício às fls. 403/406, uma vez que quem possui dívidas fiscais com a Receita Federal é a autora e não seus patronos. Aguarde-se o pagamento do referido ofício no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.021284-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado às fls. 168, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados até ulterior provocação. Int.

2004.61.00.015253-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 91*92/92, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2006.61.00.000497-5 - EDUARDO GUANDALINI (ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dado o tempo decorrido, remetam-se os autos de volta ao arquivo. Int.

2007.61.00.007369-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE (ADV. SP068283 ELIANA TADEO GARCIA E ADV. SP202270 LARYSSA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 116: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 114, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2763

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.009629-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 975/976V: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Paulista - UNIP, para garantir aos alunos inadimplentes que continuam frequentando as aulas, o exercício de todos os atos da vida acadêmica, e aos alunos inadimplentes que já tenham sido aprovados nos créditos necessários à conclusão do curso, a expedição dos respectivos diplomas. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista a discussão quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 697). Contudo, na decisão de fls. 876/878, foi deferido o pedido liminar nos termos requeridos pelo autor, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo. Embargos declaratórios de fls. 884/886 e decisão de fls. 895. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 944/965), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Contestação de fls. 775/797. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela União Federal na causa (fls. 824/825). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 827/844), tendo sido dado provimento ao recurso para fixar a competência deste juízo. O Ministério Público federal noticiou o descumprimento da decisão liminar às fls. 890/893, reiterando os mesmos fatos às fls. 967/968. É o relatório. Decido. As alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem demonstram inequivocamente a carência da ação decorrente da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura desta ação. A ação civil pública compõe um conjunto de mecanismos processuais criados com a finalidade de adaptar o processo comum à tutela dos interesses difusos e coletivos. Tendo em vista tratar-se de interesses indivisíveis, só podem ser tutelados coletivamente. Os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados através do processo comum, pois os interesses são individuais, embora sejam homogêneos em razão da origem comum do interesse. Por isso, podem ser defendidos também através de ação coletiva, para evitar decisões contraditórias. Tratando-se de interesses difusos, o Ministério Público está sempre legitimado em razão da relevância social decorrente da indivisibilidade do interesse e da indeterminação dos sujeitos. A dispersão máxima dos interessados legitima sempre a atuação do Ministério Público. No caso de interesses coletivos, a legitimidade do Ministério Público deve ser questionada, uma vez que o interesse é apenas de uma categoria, grupo ou classe de pessoas. Se o interesse for disponível, não há interesse social que justifique sua defesa pelo Ministério Público. No caso de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público deve ser analisada de forma mais cuidadosa, pois não se justifica a defesa de um interesse disponível de um grupo reduzido de pessoas pelo Ministério Público. Para que o Ministério Público seja legitimado para defender interesses coletivos e individuais homogêneos é necessário que demonstre a chamada representatividade adequada que se manifesta no alto grau de interesse social, ou seja, de que o interesse seja capaz de trazer reflexos para a sociedade. A legitimidade deve ser analisada no caso concreto. Se o interesse, embora individual homogêneo, tiver grande relevância social e for indisponível, o Ministério Público estará legitimado para sua defesa através de ação civil pública. Contudo, no caso em análise, mostra-se evidente a ilegitimidade do Ministério Público em razão do interesse tutelado ser disponível e sem qualquer relevância social, na medida em que é incapaz de trazer qualquer reflexo para a sociedade. O interesse defendido nesta ação restringe-se aos alunos inadimplentes de uma instituição privada de ensino. Somente os titulares deste interesse podem tutelá-lo, ainda que em litisconsórcio ativo. Assim, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de interesse que diz respeito exclusivamente aos seus titulares. Somente os alunos que foram impedidos de praticar os atos da vida acadêmica e deixaram de receber seus diplomas têm interesse na tutela do seu interesse, pois se trata de interesse disponível e sem qualquer relevância social. Tendo em vista as funções do Ministério Público fixadas constitucionalmente no artigo 129 e a incompatibilidade do interesse defendido nesta ação, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.014967-3 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 489/490 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.022038-0 - CAVAN PRE MOLDADO S/A (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 183/185 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, requerida à fl. 183, devendo a patrona da IMPETRANTE comparecer neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Guia DARF referente à taxa de expedição e agendar a data de retirada da certidão. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.030467-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 964/965 e 966/993 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO E CÓPIA DO RECURSO: Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.005291-8, interposto pela IMPETRANTE contra a r. decisão de fls. 947/951, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 966/993. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 947/951), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos . 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

1999.61.00.042232-8 - COIMBRA, GODOI E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E PROCURAD SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Fls. 1617/1618 : Petição do Serviço Social do Comércio (SESC), apresentando cálculos relativos aos seus créditos. No Mandado de Segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por conduta de autoridade. Portanto, não comporta execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, o ressarcimento de custas processuais deverá sempre ser postulado em demanda própria. 2 - Tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.000161-0, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 1612, aguarde-se no ARQUIVO - SOBRESTADO a decisão do referido recurso. 3 - Juntada a cópia da decisão do Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.00.052693-6 - TRANSARCOM S/A (PROCURAD JANIR ADIR MOREIRA E ADV. SP036560 ACIR VESPOLI LEITE E ADV. SP154010 ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E ADV. SP170184 LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 236/239 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, requerida à fl. 236, devendo o patrono da IMPETRANTE comparecer neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.004469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

FL. 826 - Ciente da decisão de fls. 823/825, recebida por este Juízo em 18-02-2009, dando provimento ao recurso interposto pela UNIÃO(Fazenda Nacional), Agravo de Instrumento 2008.03.00.048252-0, para reformar a r. decisão de fls. 793/794 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE. Intime-se, juntamente

com o despacho de fl. 820. FL. 820 - 1 - Ciência às partes da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS à fl. 819, requerendo o que de direito. 2 - Tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.048252-0 interposto pela União com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 793/794, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do documento de fl. 819. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.00.017781-8 - RONALD BONNEMASOU (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 344/346: Petição da União (Procuraria da Fazenda Nacional).Tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores devidos ao Impetrante e à União dos depósitos efetuados nestes autos:a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para a transformação em pagamento definitivo para a União a proporção de 74,3852% das contas nº 0265.635.00187400-7 (iniciada em 07/06/2000) e nº 00265.635.00193244-9 (iniciada em 06/06/2001);b) expeçam-se alvarás de levantamentos na proporção de 25,6148% do saldos disponíveis das contas supracitadas, devendo o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria para agendar a retirada dos alvarás.2 - Cumpridos os itens supras e com a resposta da CEF de que as contas foram liquidadas, dê-se vista à União e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo), cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.00.009584-3 - ELENA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Petição da Impetrante às fls. 299/301 e cota da União à fl. 303.Tendo em vista que o recurso interposto pela Impetrante, Agravo de Instrumento 2008.03.00.016717-1 (Ag 1107029), em face do despacho denegatório de seu Recurso Especial, encontra-se pendente de julgamento, conforme noticiado às fls. 299/301, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO a decisão do referido recurso, cumpridas as formalidades legais.2 - Com a juntada de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento supracitado, dê-se nova vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).Intimem-se.

2003.61.00.017129-5 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZONE FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 320/321 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.024771-8 - GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 262/264 : PETIÇÃO DA UNIÃO (Fazenda Nacional). Em face da decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.011507-5, transitada em julgado, e a certidão de fl. 257 verso, não manifestação da IMPETRANTE, defiro o requerido pela UNIÃO à fl. 262. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB Justiça Federal em São Paulo para que TRANSFORME EM PAGAMENTO DEFINITIVO em favor da UNIÃO, de acordo com o determinado no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 9.703/98,os valores depositados pela IMPETRANTE na conta 0265.635.0216.244-2. 2 - Recebida a resposta da Caixa Econômica Federal que cumpriu o item supra, retornem os autos ao ARQUIVO - BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.029682-1 - AMARY & CASTRO CONSULTORIA EM PATOLOGIA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 434/436: Petição da IMPETRANTE requerendo dilação de prazo. Tendo em vista a necessidade de levantamento de documentação junto à contabilidade da empresa IMPETRANTE, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 436, para cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 432. No mesmo prazo, esclareça a IMPETRANTE os depósitos efetuados, tendo em vista que não estão à disposição deste Juízo, conforme cópias juntadas às fls. 378/383, 398, 402 e 427 no campo 04 VARA consta 6ª Turma e 6ª Vara. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

2004.61.00.002521-0 - LM ESCRITORIO TECNICO LTDA (ADV. SP160839 RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fl. 388 : Cota da digna Procuradora da Fazenda Nacional. Tendo em vista que não há notícia de depósito judicial nestes autos, nada a deferir com relação a conversão em renda da União, requerida pela Fazenda Nacional, 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.006787-3 - OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA (ADV. SP056602A PAULO CESAR GONCALVES SIMOES E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020469-8 - TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 310/315 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.028549-2 - CIA/ INDL/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA) X CHEFE UNID DESCENT SECRET RECEITA PREVIDENC EM SAO PAULO - VL PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.007835-1 - OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056619-3 - MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 367. Intimem-se o autores para que, no prazo de 10 dias, cumpram corretamente o despacho de fls. 363, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 333/363 referem-se à comprovação do depósito da verba honorária e do recálculo das prestações do contrato de financiamento e não a laudo pericial. Int.

2004.61.00.005953-0 - ANDRE ENGELMANN (ADV. SP150105 ANDRE ENGELMANN E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 432, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova testemunhal. Int.

2004.61.00.020593-5 - LUIZ CARLOS LEDIER (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Indefiro o pedido de fls. 449/450, uma vez que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito.

Ademais, o laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente o inconformismo demonstrado pelo autor, conforme art. 436 do CPC. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 268). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.031115-2 - MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 150: Mantenho a decisão de fls. 137 por seus próprios fundamentos. Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.008887-3 - SOLANGE MENDES MESQUITA RAMOS E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 233). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.014499-2 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor acerca das petições e documentos de fls. 340/354, 357/363, 365/368 e 370/394, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.031815-9 - REGINA ELENA RUAO TANUS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 192). Dê-se ciência aos autores acerca das informações e documentos de fls. 351/360 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012646-9 - MARIA CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 172). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2008.61.00.022025-5 - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA (ADV. SP141484 HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Diante do exposto, não verifico, nesta análise superficial, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o prazo de 45 dias, requerido pela autora, findo o qual deverá a autora, independentemente de nova intimação, apresentar endereço atualizado para a localização da co-ré, como determinado às fls. 133, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2008.61.00.022998-2 - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 91/92: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 46.547,59 (fevereiro/09), devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.023525-8 - ADILSON CALAMANTE E OUTRO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117/122: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 91.056,79 (fevereiro/09), devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.025127-6 - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 332/368. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão

do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone: 6204-8293, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.61.00.032531-4 - MARILDA MARRANO LETTIERI (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação de fls. 27/28, verifico a ocorrência de litispendência entre este feito e o processo n.º 2007.61.00.012807-3, no que se refere ao pedido relativo ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989). Por esta razão, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, com relação a referido pedido. Cite-se e publique-se.

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 25/35 e expeça-se mandado para a citação desta. Int.

2008.61.00.033212-4 - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir este pedido e determinar que a ré seja intimada, por mandado, a juntar aos autos os extratos relativos às contas poupança ns.º 99016336-0, 00042024-0 e 00042025-8, da agência 0252, de titularidade de Fuad Kairalla, referentes aos períodos de junho/90 e janeiro/91, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se e intime-se a ré.

2008.61.00.033736-5 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 17. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 30.000,00 como aditamento da inicial e reconsidero a decisão de fls. 16. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem Declaração de Pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se-os, ainda, para que, no mesmo prazo, juntem documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário da conta poupança objeto desta ação e demonstre a existência de saldo nos períodos de julho/87, fevereiro/89 e maio/junho/90, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034528-3 - ALDO CELSO MAGRI (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista informações de fls. 17/18, a fim de agilizar o andamento deste feito, intime-se o autor para que junte cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos do processo n.º 95.0018904-6 para verificação acerca de eventual ocorrência de prevenção ou coisa julgada. Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 31.879,59 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) como aditamento da inicial e reconsidero o despacho de fls. 37. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Tendo em vista que a autora é maior de sessenta anos (fls. 31), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, junte cópias legíveis dos extratos das contas 00012115-0, 00011142-2 e 00011074-4, demonstrando a existência de saldo no período de abril/90, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

2009.61.00.004701-0 - SERGIO DANILO ORNELAS - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, sob pena de desconsideração da contestação juntada às fls. 26/43. Regularizado, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.005145-0 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA (ADV. SP196916 RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da

autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré...

2009.61.00.005486-4 - ZELIA APARECIDA SEBALHO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afastou a ocorrência de prevenção entre este feito e o processo n.º 2006.61.00.014824-9, indicado às fls. 101, tendo em vista a diversidade de pedidos (fls. 104/133). Verifico que apenas os autores Antônio (fls. 37), Norma (fls. 21) e Zélia (fls. 94) apresentaram Declaração de Pobreza. Intimem-se os demais autores para que, no prazo de 10 dias, juntem o referido documento, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP249199 MÁRIO CARDOSO E ADV. SP030760 DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Fls. 94/98. Primeiramente, intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado subscritor da contestação, sob pena de desconsideração desta. Int.

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005538-1 - ELIANA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.014840-9 - IVANTINA CALIMAN E OUTRO (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Tendo em vista decisão de fls. 345/346, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no feito de CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, na qualidade de assistente simples da ré. Regularizado, anote-se no sistema processual o nome do procurador nomeado pela mesma às fls. 253, Dr. Luis Paulo Serpa (OAB 118.942), para o recebimento de intimações. Após, intime-se-a da sentença (fls. 311/315) e da apelação interposta pela CEF (fls. 317/324). Fls. 311/315: TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...) Despacho de fls. 326: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.023731-2 - JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão de fls. 193/verso e 194, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.002893-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUJIMAQ INSTALACOES TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024789-9 - ANDRE VICCINO (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação da ré (fls. 137), sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.030104-3 - ELIZABETH APARECIDA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 415/418: Verifico que a assinatura do recibo de entrega do comunicado de renúncia não foi exarada pelos autores. Tendo em vista que não foi cumprido os termos do art. 45 do CPC, o advogado renunciante continuará representando a parte autora nesta ação. Publique-se e, após, cumpra-se o despacho de fls. 410 in fine, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO

BRABESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 365), a CEF (fls. 366/367) e a União Federal (fls. 387) que não têm nada a requerer e o autor (fls. 369/381) requereu apenas a intimação da ré para a juntada de Planilha de Evolução do Financiamento. Tendo em vista que o documento requerido pelo autor já se encontra acostado às fls. 338/348 dos autos, declaro encerrada a fase instrutória e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.023511-4 - GIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.033425-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP189819 JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Apesar de o autor ter sido condenado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista ser beneficiário de justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021331-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (ADV. SP200654 LEONARDO NEVES)

Fls. 129/189. Ciência ao réu das cópias do processo n.º 2002.61.00.015155-3 juntadas pela CEF. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 60 para estimar, de forma justificada, o valor dos seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.026120-8 - WILSON BUCALEM (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026130-0 - HERMOGENES AUGUSTIN TAPIA ROJAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026137-3 - CLAUDIA APARECIDA MOSCA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026149-0 - JOSE LUIZ GAZASSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029391-0 - WILSON FUKUDA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030339-2 - LILIAN FICONI DE AZAMBUJA E OUTRO (ADV. SP016292 PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E ADV. SP164785 SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E ADV. SP124673 MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030520-0 - NEIDE APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131590 ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030786-5 - ELZA CERA PODUSKA (ADV. SP039183 ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI (ADV. SP246307 KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031276-9 - EDMUNDO JOSE ROVERSO - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031516-3 - LIGIA CREMONESI DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183385 FLORIANO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032585-5 - DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP197336 CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40/41: Mantenho a decisão de fls. 37 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, proferida nos autos do A.I. 2009.03.00.003664-0 (fls. 53/54), cumpra-se a decisão de fls. 37 in fine, remetendo-se estes autos ao JEF/SP.Int.

2008.61.00.034347-0 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 13: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 12.Int.

2008.61.00.034812-0 - FLAVIO GOMES CARVALHERO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 17.Int.

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo adicional, requerido pela parte autora às fls. 23/24, para cumprir integralmente o despacho de fls. 22. Int.

2009.61.00.000862-3 - GENE CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora às fls. 14, para cumprimento do despacho de fls. 13. Int.

2009.61.00.005550-9 - EDNA NAZARE DA PAIXAO (ADV. SP120116 HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por EDNA NAZARE DA PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.005633-2 - LINDAURA BARBOSA DE FARIAS GOMES E OUTRO (ADV. SP018850 LIVALDO CAMPANA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E ADV. SP190367A PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES)

(...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, nesta capital. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.005785-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que a autora seja enquadrada pelo réu na categoria funcional de Fiscal de Contribuição Previdenciária, acrescida das gratificações inerentes àquela categoria. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.005866-3 - JOSE CARLOS VIANA (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito movida por JOSÉ CARLOS VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.202,23 (cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e três centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023898-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.003712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000244-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA)

(...) Assim, compartilhando entendimento acima esposado, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2602

INQUERITO POLICIAL

98.0102077-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMILTON JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido formulado pelo advogado às fls. 239/243. Para tanto, deverá o mesmo providenciar o recolhimento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar quais as peças que pretende, independentemente de intimação, conforme dispõe o artigo 215, parágrafo segundo, do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 2603

ACAO PENAL

2003.61.81.006397-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Fl. 350: indefiro o pedido de realização de nova audiência, uma vez que a defesa foi devidamente intimada da realização da audiência de oitiva da testemunha REINALDO FRANCO (fl. 319), não havendo que se falar em qualquer nulidade ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mais, aguarde-se a vinda aos autos das cartas precatórias cobradas em fls. 345 e 346.

Expediente N° 2604

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.004432-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARKO PUTIC (ADV. SP168370 MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)
Fls. 226/233 - Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 223.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL

2001.61.81.004403-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X HICHAM YASSINE JIBAI (ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA E ADV. SP250842 MICHELE BALTAR VIANA) X ROSANA PARONI (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para:- ABSOLVER a ré ROSANA PARONI (RG nº 16.455.734-9-SSP/SP), da prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e,- CONDENAR o réu HICHAM YASSINE JIBAI (filho de Yassine Jibai e Fatima Nehne Jibai), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Oficie-se ao setor de emigração da Polícia Federal para que informe os dados qualificativos referentes ao protocolo SIAPRO SP/MAF/SR/SP nº 045928, ao nº V382533-8 e a pessoa de nome HICHAM YASSINE JIBAI (filho de Yassine Jibai e Fatima Nehne Jibai). Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. P.R.I.C.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3785

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.009729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi deferido o pedido de liberdade provisória nos autos principais, conforme verifica-se às fls. 53/54, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

2009.61.81.000804-3 - GERALDO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 134/135, a qual adoto integralmente como razão de decidir, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo. No mais, observo que os documentos juntados pelo requerente às fls. 145/181 não alteram os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal na cota acima mencionada.

Expediente Nº 3786

ACAO PENAL

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERNANI BERTINO MACIEL E OUTROS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP126739 RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO)

Considerando-se a petição de fls. 2163, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa RAIMUNDO GOMES DA SILVA para o dia 16 de abril de 2009, às 16:30 horas, devendo a Secretaria oficial ao Juízo Distribuidor de Taboão da Serra/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 1680/1681 independentemente de cumprimento. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado Paulo Roberto Moreira às fls. 2164, oficiando ao posto do Departamento de Polícia Federal instalado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1170

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.008178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005193-0) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP099750 AGNES ARES BALDINI E ADV. SP254702 EDUARDO GERALDO FORNAZIER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos em Secretaria para ciência e manifestação do REQUERENTE acerca do despacho de fls. 40, in verbis: Fls. 38-39: Defiro. Intime-se o requerente RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, através de sua advogada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documento que comprove a aquisição da propriedade do veículo AUTOMÓVEL, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor PRATA, placas ALK-6543, código RENAVAM 818648953, uma vez que o documento constante dos autos mostra que o referido veículo encontra-se arrendado à Empresa LOCARALPHA LOC. VEIC. LTDA. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, com cópia do documento de fls. 36, para que informe a este Juízo os dados constantes em seus registros acerca do veículo apreendido. Cumpra-se. PRAZO PARA O REQUERENTE.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.012748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos em Secretaria para ciência e manifestação quanto ao despacho de fls. 38, in verbis: A cota ministerial de fls. 37º será apreciada no bojo dos autos principais n. 2008.61.81.007885-5. Assim, nada mais há que ser deliberado no presente feito, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/27 para os autos principais. Intimem-se. PRAZO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 1171

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.000096-2 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ofício de fl. 35: Atenda-se. Inclua-se a oitiva da testemunha Marcio Natel, arrolada pela defesa do acusado Luiz Fernando Comegno, na audiência já designada para o dia 16 de abril de 2009. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 677

ACAO PENAL

2007.61.81.015353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU (ADV. SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E ADV. SP207300 FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA E ADV. SP161377E RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSZ (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER (ADV. SP163839 EVANGELINA RODRIGUES E ADV. SP264714 FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER (ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP257188 VINICIUS SCATINHO LAPETINA) DESPACHO DE FL. 5235: (...) 2- Intimem-se os defensores ausentes nesta data de que foi designado o dia 17 de março de 2009, às 13h30min., para audiencia de oitiva de testemunha de defesa do co-réu Alvaro Miguel Restaino(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL

2003.61.81.005755-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILDA GERALDO X VERA LUCIA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP032432 LAURINDA GASONATO) X IDIMEIA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP032432 LAURINDA GASONATO)

Penúltimo parágrafo da r.decisão proferida em 05/11/2008 às fls.468/470: Oficie-se à Receita Federal, imediatamente e trimestralmente, requisitando-se-lhe que, informe no prazo de 10 dias, (i) acerca da consolidação do parcelamento referente ao débito n. 35.345.525-3, (ii) sobre o pagamento regular das parcelas e (iii) no tocante ao eventual cancelamento do parcelamento ou sobre pagamento total do débito n.35.345.525-3. Com a juntada das respostas, vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls.387/388 (OBS:AUTOS ESTÃO

DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA VISTA A DEFESA DA RESPOSTA AO OFÍCIO 4397/2008 JUNTADA AS FLS.480/502)

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL

2003.61.81.000100-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MIZUHO TAIRA (ADV. SP167452 ANA OLIVIA BOSSCHAERTS E ADV. SP111870 FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI) X CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 1266/1267: ... 1) Homologo a desistência das testemunhas HOMERO COSENTINO, ELZA SATIKO AJIMURA, MARTA MARIA PORTO MARRA, GILSANIA FERRO BARBOSA, MARIA RAIMUNDA MACHADO DE BARROS, MARIA LUCIA GOMES DE LIMA e JULIO ASADA, bem como defiro o pedido de substituição por prova emprestada a fls. 1257/1259 dos presentes autos, com relação a testemunha MANUEL DANTAS DA SILVA; 2) Defiro o pedido de dispensa a fls. 1257/1 258 da acusada HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE da presente audiência; 3) Saem os presentes intimados da efetiva expedição da carta precatória n.º 55/2009, para a oitiva da testemunha MIYASHIRO YOSHINOBU arrolada pela defesa do acusado MIZUHO TAIRA, nos termos do artigo 222 do CPP. Publique-se este termo; 4) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento.

Expediente Nº 5318

ACAO PENAL

2003.61.81.001142-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO GANHITO (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 909: Fls. 901 e seguintes: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1664

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.008198-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZHENG XIAO YUN (ADV. SP183277 ALDO GALESCO JÚNIOR E ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

1- Em face da apresentação do bilhete de passagem aérea (f. 239-verso) e a concordância do órgão ministerial (f. 240), mantenho a autorização deferida à f. 234, devendo ser expedido ofício à DELEMIG na forma determinada. 2- Ciência ao Ministério Público Federal - 3 - Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.81.007563-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E ADV. SP167871 FABIANA URA) (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DOS CO-RÉUS WALDOMIRO E ILMA)...intimem-se as defesas nos mesmos termos... (manifestação no artigo 402 do CPP - PZO 24 horas).

2006.61.81.005838-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS ALVES (ADV. RJ100835 LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE)

(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) 2. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas (ff. 214/246) e, tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de

02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório do acusado MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ALVES.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1161

ACAO PENAL

2000.61.81.007989-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO E OUTRO (ADV. SP215221B JUDA BEN - HUR VELOSO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 385/386 Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado.3. Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Por isso, designo o dia 12 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Expeça-se o necessário.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Cumpra-se via fax. Em caso de não-atendimento, reitere-se com o mesmo prazo, ressaltando a urgência.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.....-Expedida Carta Precatória n. 44/2009 para a Comarca de Diadema/SP para intimação do reu Antonio Carlos Filgueiras Machado da audiência designada para o dia 12 de maio de 2009 às 14h00.

2001.61.81.000585-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIRA BRANDAO (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA)

Despacho de fls. 407:1. Fls. 406: em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a devolução do prazo para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3, da Lei n 11.719/2008, devendo ser justificado o motivo da não apresentação da manifestação no prazo legal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.81.003542-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER)

Decisão de fls. 852:1. Fls. 598: defiro a retirada dos autos de secretaria pela defesa das acusadas Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n 11.719/2008. Consigno que tal medida prestigia os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Tendo em vista o teor das certidões acostadas às fls. 584/585 e 592, nomeio a Defensoria Pública da União para promover a defesa das acusadas Solange Aparecida Espalao Ferreira e Patrícia Neli Rocha. Com o cumprimento do item 1, dê-se ciência à Defensoria Pública da União desta nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação em nome das rés, nos termos descritos no art. 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se as rés da nomeação.3. Proceda-se a Secretaria a regularização da autuação do presente feito. Para tanto, desentranhe-se a denúncia e as peças processuais acostadas às fls. 567/600, formando-se novo volume.4. Ciência ao Ministério Público Federal em momento oportuno.....-Expedida Carta Precatória n. 51/2009 para o Juízo da Comarca de Valinhos/SP para intimação da re Patricia Neli Rocha, em 06.03.2009.

2006.03.00.020375-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X FABIO PAZZANESE FILHO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA (ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI E ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI E ADV. SP276566 JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

(...) Portanto, indefiro os pedidos de absolvição sumária formulados.3. Equivoca-se a defesa de JOÃO CARLOS quanto à existência de impedimento ou suspeição, porquanto o MM. Juiz Federal Hélio Eglydio de Matos Nogueira é titular da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e não deste Juízo. Esclareço, por oportuno, que o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal é titularizado pelo MM. Juiz Federal Nino Oliveira Toldo, atuando, como substituto, o magistrado que esta subscreve.4. Indefiro o pedido de suspensão do processo e a realização de exame médico-legal formulados pela defesa de NORMA, pois não vislumbro a partir dos elementos constantes dos autos qualquer dúvida acerca da higidez mental da acusada, não sendo o caso, por conseguinte, de aplicação da hipótese prevista no art. 149 do Código de Processo Penal. Indefiro, igualmente, a expedição de ofícios ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, à Polícia Técnico-científica da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e ao

Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo, posto que a defesa dispõe de meios próprios para obter as cópias dos laudos solicitados.5. Intimem-se as defesas para que justifiquem, pontualmente, a real necessidade de serem ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas, indicando, ainda, quais delas irão depor especificamente sobre os fatos narrados na denúncia. Adiantando que o art. 400, 1º, do Código de Processo Penal autoriza expressamente o indeferimento pelo juiz de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Neste sentido, inclusive, leciona Guilherme de Souza Nucci :67. Provas irrelevantes, impertinentes e protelatórias: não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatória (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas) (destaques no original). 6. Fls. 2130: ciente. Saliento, no entanto, que a ré deverá comparecer perante este Juízo a todos os atos processuais para os quais seja intimada, sob pena de revelia (CPP, art. 367).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.81.004679-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (ADV. SP172760 SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X RAIMUNDO HERMES BARBOSA (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP141378 SERGEI COBRA ARBEX E ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP188133 MIRELE FAGUNDES LOBO KIM)

Despacho de fls.618:1. Fls. 555: intime-se o acusado Sérgio Roberto de Niemeyer Salles, que passa a atuar em causa própria, para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, 3, da Lei n 11.719/2008. Considerando que o prazo a ser concedido, nesta fase processual, destina-se à defesa técnica, a intimação dar-se-á na forma do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário.2. Fls. 556: Nada a deliberar.3. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.81.017188-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONARDO MESA ROBLES (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X OMAR CELORIO (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Os acusados, por defensor comum constituído, apresentaram defesa por escrito (fls. 198/199), porém não arguíram questões preliminares nem arrolaram testemunhas. Não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), de modo que não é o caso de absolver sumariamente os acusados. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e, em razão disso, designo o dia 27 de março de 2009, às 14h00, para a realização da audiência, que, conforme autoriza o art. 185, 2º, II, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009), se dará pelo sistema de videoconferência, na sala de teleaudiências localizada no 16º andar deste fórum, nos termos do Provimento COGE nº 75, de 22 de janeiro de 2007. Com efeito, considero o fato de que os acusados encontram-se presos na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, localizada no município de Itaí (SP), distante cerca de 320 quilômetros da cidade de São Paulo, havendo relativa dificuldade em obter escolta para buscá-los naquele presídio e levá-los de volta, em face dos elevados custos desses deslocamentos. Além disso, considero o fato de que essa viagem é bastante demorada e que os presos, nesses deslocamentos, além de se submeterem ao calor intenso dentro do veículo que os transporta, não raro passam o dia todo sem alimentar-se adequadamente. Considero, outrossim, que a depreciação dos interrogatórios não é viável, tendo em vista a falta de data naquele foro distrital para, em prazo breve, realizar-se o ato processual, além do que os acusados não seriam interrogados pelo juiz natural. Por fim, considero, ainda, que aquela unidade prisional possui equipamento de videoconferência, estando clara a excepcional necessidade de que os interrogatórios dos acusados se faça por esse sistema. Observo, por oportuno, que o sistema de videoconferência adotado pela Justiça Federal da Terceira Região respeita todas as garantias constitucionais do preso, pois: a) garante ao acusado e seu defensor conversa reservada, por meio de linha digital criptografada, que não pode ser interceptada e não é compartilhada; b) o defensor pode optar por permanecer com o réu no presídio; c) o ato é público; d) o réu é citado e intimado para o ato; e) o réu é ouvido pelo juiz natural, e não por juízo deprecado; f) a audiência é gravada em DVD, podendo a defesa obter cópia. Enfim, são estritamente observados o devido processo legal e a ampla defesa, não se reduzindo nenhuma garantia constitucional do preso. Anoto que há polêmica sobre o assunto, mas, no HC nº 91.859/SP (Primeira Turma, rel. Min. Carlos Britto), a então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie, em plantão judiciário, indeferiu pedido de liminar, reconhecendo que os fundamentos do julgado impugnado (HC nº 76.046/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.05.2007, DJU 28.05.2007, Seção 1, p. 380) eram relevantes, no sentido de que a estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu (decisão de 05.07.2007, noticiada na página do Supremo Tribunal Federal na internet). No Superior Tribunal de Justiça, o tema é tranquilo no sentido de que o sistema de videoconferência não viola nenhuma garantia do preso e que eventual prejuízo tranque que ser demonstrado. Além do acórdão acima mencionado, vejam-se: RHC nº 15.558/SP, Quinta Turma, v.u., rel. min. José Arnaldo da Fonseca, j. 14.09.2004, DJU 11.10.2004, Seção 1, p. 351; RHC nº 6.272/SP, Quinta Turma, v.u., rel. min. Felix Fischer, j. 03.04.1997, DJU 05.05.1997, Seção 1, p. 17.067, RT 742/579; HC nº 34.020/SP, Sexta Turma, v.u., rel. min. Paulo Medina, j. 15.09.2005, DJU 03.10.2005, Seção 1, p. 334. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, requisitando-se à autoridade superior as que são militares (CPP, art. 221, 2º). Intimem-se e requisitem-se os acusados por carta precatória, com urgência (prazo de 10 dias). Intime-se o Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2050

EXECUCAO FISCAL

98.0517983-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.042394-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.007709-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE E OUTROS (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.022862-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BERTA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.011680-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SATOCHI YADOYA E OUTROS (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls.43, e considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0512505-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001002-2) AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA (ADV. SP046344 TIEKO SAITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se nova vista à embargada para que apresente manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

95.0501319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459694-3) NOVO MUNDO SERVICOS DE LIMPEZA S/C LTDA (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X IAPAS/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80, não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

98.0556300-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0543634-7) METALURGICA ADRIATICA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 87/90, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

1999.61.82.026657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506475-0) FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2003.61.82.059876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554225-4) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.002854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011221-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.004618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002430-7) NOVA PENHENSE COML/ LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o despachamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.010274-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037964-3) BABYLOVE COMERCIAL LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 64/65, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

2004.61.82.048094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0519892-6) VITORIA COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME (ADV. SP184051 CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.82.060859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042096-2) HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.035380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014267-6) TINA DECORACOES LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.044719-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057677-9) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP157463 DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.045080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.080938-7) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E ADV. SP150497 WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.003950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005496-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIC MAC MODAS LTDA (ADV. SP221587 CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2006.61.82.010265-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033809-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a petição de fls. 397/405.Intime-se.

2006.61.82.016151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011803-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINKAL COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2006.61.82.023662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031021-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BENTO MAIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.023663-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031021-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.029506-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528577-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada de exigir os juros de mora e a correção monetária, bem como a aplicação da SELIC, após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condenado a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o baixo grau de complexidade da matéria presente neste feito; em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o despendamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.000491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006868-0) GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.002503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049166-5) LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.008311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043509-6) PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. Intime-se.

2007.61.82.008516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025240-5) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Despacho em petição em 02/07/2008. J. SE EM TERMOS, ANOTE-SE

2007.61.82.009441-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513563-2) AUTO VIDROS VILA MARIA LIMITADA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da(o): (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.011265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022074-0) INCALFER DO BRASIL LTDA (ADV. SP070777 JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A realização da penhora não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

2007.61.82.012122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013287-4) HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAINBOW BRASIL COMERCIAL E IMPO (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.031677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518655-1) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.031682-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026866-8) MEDISON DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE (ADV. SP219708 FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.036269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515780-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINA RIBEIRO FLEURY) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV.

SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando correto o valor de R\$ 4.606,76 para dezembro de 2005, atualizado até a data do pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópias para os autos em apenso. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. P.R.I.

2007.61.82.047971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057619-0) CENTERMATIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042096-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência da substituição da Certidão de Dívida Ativa à executada. Intime-se.

2006.61.82.025240-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Despacho em petição em 02/07/2008. J. SE EM TERMOS, ANOTE-SE

Expediente Nº 1935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.005469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558657-0) ESAB S/A IND/ E COM/ (ADV. SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) da sentença, bem como, para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, tendo em vista que os autos do executivo fiscal já se encontram desamparados do presente feito, trasladem-se cópias da sentença de fls. 231/240 para aqueles autos, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.034457-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507282-3) MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA/ (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2001.61.82.014234-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524019-3) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 72/76 e fls. 85/91, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 94, para os autos da execução Fiscal nº 98.0524019-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.042465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060678-0) BARBOSA DE CARVALHO & CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela embargante, abra-se vista à exequente, para que informe acerca da conclusão do procedimento administrativo instaurado em face da embargante junto à Secretaria da Receita Federal, com relação aos documentos faltantes (fls. 207/209). Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.82.045349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046349-5) BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA - ME (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2002.61.82.056704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522232-2) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Já havendo nos autos contra-razões da embargante, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.004992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532759-0) KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2003.61.82.009444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010183-4) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2003.61.82.013658-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009826-4) TIA AMELIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2003.61.82.029018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041636-6) COMERCIAL EDUARDO COTCHING (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA E OUTROS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto: a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.050381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022698-9) RADIO 99 FM STEREO LTDA (PROCURAD MARCELO DE LIMA BRASIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o reforço de penhora determinado nos autos da execução. Seguro o Juízo, voltem para apreciação dos embargos. Intime-se.

2004.61.82.061288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044056-0) ENGEPLANO PARTICIPAÇÕES S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 42/99, somente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.033879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041050-6) VALCONT-VALVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a embargante para que forneça cópia da petição mencionada acima, para posterior juntada aos autos, após tornem os autos conclusos.

2005.61.82.059969-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520138-4) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP182940 MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.061246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024046-0) VALCONT-VALVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.007362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042738-7) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.012576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577420-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.018530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049744-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.003600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044056-0) ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 18/77, somente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.003897-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061288-7) ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 19/75, somente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.030669-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012152-2) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; .PA 1,7 () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2007.61.82.035198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043618-0) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA. (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos, sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos,

indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.036268-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012524-2) UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia das folhas 257 e 261 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

2007.61.82.037668-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471472-5) SILVIO PIRES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2008.61.82.010534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043139-5) AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Ante a decisão de fls.68/69, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.0003 4262-0, recebo os embargos, para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

2008.61.82.021100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013061-0) VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA (ADV. SP079209 ELISA TAKAKO MARUBAYASHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0043139-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMBAUBA FLORESTAL S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

Suspendo o curso da presente execução, até o desfecho dos embargos opostos.

97.0577420-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

98.0524019-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA (ADV. SP151181 ANA CRISTINA GRASSI TAMISO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2004.61.82.037743-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BMW DO BRASIL LTDA (ADV. SP114045 ROBERTO LIESEGANG E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

A executada ofereceu aditamento à carta de fiança anteriormente apresentada (fls.285), com o fito de atender à determinação deste Juízo,A executada ofereceu aditamento à carta de fiança anteriormente apresentada (fls.285), com o fito de atender à determinação deste Juízo, no concernente à expressa previsão de atualização da renúncia ao benefício do art.835 do Código Civil, bem como, efetuar a previsão de atualização do valor afiançado pela taxa Selic. Não obstante, a cláusula 3ª do aditamento à carta de fiança, bem como, e igualmente, da carta de fiança inicial, contêm previsões exoneratórias da fiança estranhas ao fim colimado em Juízo (v.g.: com o recebimento do original da carta de fiança; ou o recebimento de termo exoneratório feito pelo beneficiário; ou ainda, qualquer comunicação relativa ao inadimplemento do afiançado). Observo que, sendo o documento apresentado em cautela ao Juízo, não cabe à

instituição financeira fiadora fixar estipulações exoneratórias oponíveis ao beneficiário. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a executada providencie novo aditamento à carta de fiança, ou, se o caso, apresente nova carta de fiança, contendo, além das determinações adrede feitas, a estipulação de que esta carta de fiança somente será cancelada ou exonerará o Banco fiador mediante expressa determinação do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, não tendo validade qualquer outra forma exoneratória da obrigação em questão. Intime-se.

2004.61.82.044056-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

Recebo a apelação da executada (fls. 193/200), somente no efeito devolutivo. Intime-se o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.049744-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003393-4) FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANA MARIA GALLORO

Expeça-se mandado de citação, com urgência, à co-embargada Ana M. Galloro, observando o endereço de fls. 330 dos autos da execução fiscal nº 90.000.3393-4. Após, intime-se a União para apresentação de impugnação, no prazo legal.

2007.61.82.000482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014723-9) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0550598-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0525796-4) COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE EST DE SP (ADV. SP023912 AURELIO CORBIOLI JUNIOR E ADV. SP093478 ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA (PROCURAD MARCELLUS SGANZERLA)

Tendo em vista que o acórdão de fl. 132, com trânsito em julgado (fl. 134), confirmou a sentença de improcedência dos presentes embargos, somado à conversão em renda da integralidade do débito executado, incluído o valor devido a título de honorários (fls. 146/147 e 157/158), remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

94.0505332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512833-5) HAUS MOBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a necessidade de se aferir a existência de pedido de parcelamento do débito ora impugnado, providencie o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a adesão da embargante ao referido programa, conforme alegado à fl. 29 dos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

1999.61.82.062951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510468-5) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que estes embargos à execução foram ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 210, Decreto Lei 7661/45. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.82.038260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075950-9) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei

9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2003.61.82.001213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509122-4) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.009443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550672-8) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2003.61.82.009792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530446-5) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Tendo em vista que estes embargos à execução foram ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 210, Decreto Lei 7661/45.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.82.008144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019444-7) ESCOLA INFANTIL NOVO MUNDO S/C LTDA ME (ADV. SP134809 IVANIL DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Do documento de fls. 166/189 se extrai que houve impugnação administrativa ao auto de infração lavrado em 10/07/1990 e conseqüentemente a instauração de processo administrativo (nº 12859 001432/90-10).Providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do referido processo, para que se possa aferir o termo a quo do prazo prescricional.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.82.011807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.535179-7) EMPRESA DE TRANSPORTES SERVICAL S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que estes embargos à execução foram ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 210, Decreto Lei 7661/45.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.82.016152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009696-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELVI IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do crédito tributário.Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista que não houve resistência ao pedido formulado nestes autos.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.016628-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053898-8) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

2007.61.82.031462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037035-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF e nos termos do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dispensando-se. P.R.I.

2007.61.82.031599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005354-1) RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 85 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.050039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038329-2) DROG ORTIZ LTDA (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de sua filiação ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, impetrante do mandado de segurança nº 2003.61.00.002638-6. Em igual prazo, deverá trazer certidão de inteiro teor do processo referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.000342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038161-1) DROG MAESTRELLO LTDA-ME (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Analisando os autos verifico que a penhora recaiu sobre bens móveis da executada, no entanto, insuficientes à garantia do Juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, como pressuposto à propositura dos embargos. Contudo, considerando o princípio da segurança jurídica, vez que os presentes embargos foram recebidos, antes de aplicar ao feito o disposto no art. 329 do CPC, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que indique bens aptos a garantir o feito executivo, na sua totalidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.61.82.013745-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044192-8) DORMER TOOLS S/A (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada de cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2008.61.82.020502-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005402-8) RODOPECAS LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 17 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.000181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1977.61.82.053135-3) ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ ARMELIN (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS

Intimem-se os embargantes para que compareçam na Secretaria desta 2ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo original e cópia autenticada dos documentos de fls. 29/30 dos autos, quais sejam, Certidão de Distribuição da Justiça Federal em nome de Manuel Rodrigues Dias e Laurentina Amélia de Souza Dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.000331-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003393-4) GARMENT BENEFICIADORA LTDA-ME (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista que a decisão a ser proferida na presente ação poderá influir na relação jurídica havida com a arrematante do imóvel, emende a autora a inicial, para o fim de incluir a adquirente do imóvel no polo passivo, providenciando, ainda, a respectiva cópia para servir de contra-fé. Sem prejuízo, junte ainda, a autora, cópia autenticada do contrato social, bem como, regularize sua representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato, na qual haja identificação da assinatura do mandante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0550672-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X FABIO VAZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Ante a informação de arrematação do imóvel penhorado, torno sem efeito a constrição realizada nestes autos. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.005354-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP239897 LINCOLN AKIHIRO YASSUI)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.005402-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOPECAS LIMITADA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.000313-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003002-5) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 116, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal em apenso, bem como que se comunique, via e-mail, esta decisão à 4ª Turma do E. TRF da 03ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento nº 2007.03.00.084367-6. Int.

2003.61.82.019314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005707-9) DIL CONSULTORES EM DESIGN E COMUNICACAO DE MARKETING LTDA (ADV. SP092500 DENISE HOMEM

DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.032765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514998-2) FRANCISCO ALAVA UGARTE (ADV. SP163984 CARLOS GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 21, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 96.0514998-2. Int.

2003.61.82.064217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041070-3) MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ (ADV. SP171148 ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 157 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2004.61.82.010063-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015429-2) CARLOS SVEIBEL NETO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 30, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal. Int.

2004.61.82.066165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040883-4) GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP248309A CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante a consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.031074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028599-4) JOSE GETULIO DA FONSECA (ADV. SP068833 MARCOS ANTONIO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 30 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2005.61.82.031077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060193-2) DROGARIA NOVA MORUMBI LTDA - ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.055673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511087-8) BERNARDO GONTOW (ADV. SP167282 ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 82/86: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). Int.

2005.61.82.060328-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015883-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.82.001145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051150-9) CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA. (ADV. SP216120 WILSON MAGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.041427-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031860-0) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A (ADV. SP110511 FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante disso, confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades mencionadas da certidão retro, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, bem como para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao montante impugnado nos embargos, sob pena deste restar considerado, inclusive para a finalidade de fixação das verbas de sucumbência em sentença, como correspondente ao valor total do crédito executado, devidamente atualizado. Intime-se.

2008.61.82.001473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025670-8) KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA (ADV. SP209542 NELSON LUCERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que o despacho proferido na fl. 88 dos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.025670-8 suspendeu o o curso da mesma. 2. Considerando que os embargos à execução são incompatíveis com o instituto do parcelamento, antes de recebê-los, intime-se a embargante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do mesmo. 3. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.041901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450734-7) VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO FICO (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E ADV. SP237629 MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela embargante para que, liminarmente, seja determinado o desbloqueio, junto ao Ciretran de Campinas, do veículo CITROEN/XSARA PICASSO, cor preta, ano/fabricação 2002, modelo 2002, placa EEB 0088, Chassi 935CHRFM82J508777. Subsidiariamente, requereu, outrossim, autorização para o licenciamento do referido veículo, a fim de que a embargante possa exercer suas atividades normais, até o julgamento definitivo do presente feito. Inicialmente, recebo os presentes embargos de terceiro (fls. 02/ 450), bem com o a petição de fl. 455/457, como aditamento a inicial, nos termos dos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil. De acordo com os ditames expostos no artigo 1051, do Código de Processo Civil, havendo comprovação suficiente e inquestionável da posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. In casu, compulsando os autos principais autuados sob nº 00.0450734-7, constata-se que: a) a empresa executada, Componente S/A Peças Plásticomecânicas, foi citada em 06/04/1982 (fl. 36); b) em 31/08/2004 a exequente (Fazenda Nacional) requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que fosse procedida a restrição judicial do veículo objeto de discussão no presente feito (fls. 332/334), época em que a mencionada empresa executada era proprietária do mesmo, conforme depreende-se da fl. 341; ec) em 15/09/2004 foi exarada decisão determinando a expedição de ofício ao DETRAN/SP, sendo que, em 25/08/2006, houve a juntada do referido ofício cumprido (fl. 402/403), demonstrando às fls. 405 e 415 a efetivação da constrição judicial determinada por este Juízo, entretanto, a embargante já constava como proprietário do veículo. Nessa esteira, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista ao embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, apresentando a sua impugnação, haja vista não constar dos presentes autos, prova inequívoca suficiente dos fatos alegados pelo embargante na inicial, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos, via oficial de justiça, em razão da situação anormal das atividades da exequente e da urgência do tema tratado nestes autos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. Isto posto, defiro parcialmente a liminar requerida, tão somente, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que seja autorizado o licenciamento do veículo marca CITROEN/XSARA PICASSO, ano/fabricação 2002, modelo 2002, placa EEB 0088, Chassi 935CHRFM82J508777. Intimem-se.

2008.61.82.000383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450734-7) SIRLEY AUREA DE OLIVEIRA (ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos dos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa indefiro o pedido de liminar, tendo em conta que o mesmo se refere exclusivamente ao desbloqueio do veículo VW/PARATI, 16v Turbo, ano/modelo 2001/2002, placas EEB 0033, Chassi 9BWDA05X82T026356, não havendo comprovado prejuízo para a embargante até efetiva manifestação da embargada. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal e após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

97.0551072-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 319/321: Indefiro o desapensamento deste feito, nos termo em que requerido pelo Exeqüente, conforme decisão amplamente fundamentada, exarada nas fls. 316/317 deste feito. Este feito, diferentemente da alegação da Ilma. Procuradora do Exeqüente, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 28, da Lei nº 6.830/80, o qual objetiva que sejam alcançados os princípios constitucionais da Economia e Celeridade Processual, assim sendo, determinar o desapensamento destes autos representaria exatamente o oposto de tais princípios. Isto posto, determino que se prossiga apenas nestes autos. Fls. 325/340: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 342/343: Diante da concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF da 03ª Região ao agravo de instrumento interposto pela executada, declaro a penhora efetivada na fl. 347 suspensa, por ora, até o julgamento definitivo do Agravo acima mencionado. Por fim, intime-se a executada para não proceder, momentaneamente, aos depósitos judiciais concernente à penhora sobre o faturamento. Int.

97.0566303-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Fl. 153-verso: Defiro. Intime-se a executada. Prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o documento requerido, vistas à exequente. A seguir, conclusos..

2004.61.82.045593-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 64/77: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2006.61.82.031860-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

1. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 114/126, por se tratar de assunto que será posteriormente apreciado nos embargos à execução sob nº 2007.61.82.041427-6, em apenso. 2. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. 3. Intime-se.

2006.61.82.031862-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI E OUTROS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na denominada exceção de pré-executividade de fls. 60, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Consigno que o executado deverá providenciar os demais atos judiciais na Execução Fiscal autuado sob o nº 97.0551072-5, de acordo com o determinado a fl. 361 daqueles autos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 2091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.016474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567492-1) GILDO TERENCE (ADV. SP153769 ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2004.61.82.038173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516016-5) REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP118607 ROSELI CERANO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 81, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito em relação aos autos principais. Int.

2004.61.82.066169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005566-6) LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl. 177: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir a decisão de fl. 171. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

2004.61.82.066170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554915-1) GERSON LUIZ BIMONTI (ADV. SP196166 ALEXANDRE BARRIO NOVO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2006.61.82.031382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010518-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA ME (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 106, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal em apenso. Int.

2007.61.82.000704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031653-0) APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a informação supra, intime-se a Embargante para manifestação e, após, tornem conclusos.

2007.61.82.001147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031653-0) DARIO CANALE ALMEIDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a informação supra, intime-se a Embargante para manifestação e, após, tornem conclusos.

2007.61.82.037817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508948-0) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.017086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035341-4) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0533227-2) CRISTINE SILVA BRAGA (ADV. SP187824 LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Prejudicado o pedido liminar deduzido pela embargante na inicial, em razão da decisão exarada à fl. 135, dos autos principais autuados sob nº 96.0533227-2 (em apenso).3. Promova a embargante a juntada de cópia autenticada da carta de adjudicação expedida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, diretamente nos autos principais, haja vista referir-se a bem penhorado naquela execução fiscal. 4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.82.012247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523962-0) CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido liminar requerido pelo embargante na inicial. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0523962-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X INTELCO S/A (ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)

1. Ante o requerido à fl. 162, dou por suprida a intimação da empresa executada, quanto a penhora realizada às fls. 158/161.2. Aguarde-se o andamentos dos embargos de terceiro autuados sob nº 2008.61.82.012247-6. Int.

98.0554915-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GERSON LUIZ BIMONTI E OUTROS (ADV. SP196166 ALEXANDRE BARRIO NOVO)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Defiro a expedição de mandado de penhora livre, conforme requerido pela exequente nas fls. 109/111. Int.

2004.61.82.009373-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X NINNO MAGRINNI COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP044313 JOSE ANTONIO SCHITINI)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena do prosseguimento do feito à sua revelia. Tendo em vista que o mandado de nomeação de depositário restou negativo, conforme se depreende das fls. 29/30, determino que o Sr. Wagner Donofrio compareça em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeação de depositário.

2005.61.82.010518-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA ME (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE)

Reconsidero a decisão de fl. 78. Determino que seja encaminhada cópia desta decisão à 4ª Turma do E. TRF da 03ª Região, via e-mail. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

96.0526796-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA E ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES)

1. Intime-se a executada, através dos causídicos de seus interventores judiciais, indicados às fls. 74/93, para que se manifeste sobre o pedido deduzido pelo depositário às fls. 99/105, informando, inclusive, se o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos (fl. 92), está no rol dos bens arrolados quando da decretação da Recuperação Judicial da empresa executada. 2. ApÓs, manifeste-se a exequente sobre o requerido às fls. 99/105. Intimem-se.

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0503023-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023553-9) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 8/2006).

2002.61.82.022420-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041112-8) HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP215420 HELENA SPERANDIO MISURELLI) X SUPERINTENDENCIA

NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD ANTONIO B NORONHA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.82.062226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048699-9) ART MANHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 45, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2004.61.82.049074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542865-6) DENTAL JOMAG IND/ E COM/ DE ART ODONT LTDA (ADV. SP051278 HELIO CASTELLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 30/34: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). Int.

2004.61.82.056362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520506-6) SAMUEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP016070 MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.037825-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006329-7) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.037832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047485-5) CIA HOTELEIRA DO BRASIL (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a integral regularização da procuração constante à fl. 21, haja vista o dispositivo no artigo 12, do Contrato Social da embargante de fls. 25/29, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2. Int.

2007.61.82.047966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0052606-1) WANDA APARECIDA TEIXEIRA JULIANI (ADV. TO003703 RICARDO ALVES ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX E ADV. MT009866 DANILLO HENRIQUE FERNANDES)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.010096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044179-5) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.010097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016396-6) ANTONIO L FERREIRA S A COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP204652 PERSIO FERREIRA PORTO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.011232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017869-2) GENEXIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.011241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003243-5) THYSSEN PARMAF TRADING S/A (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.012249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527575-0) ELDA THEREZA BETTIN COLTRO (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.012250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527575-0) EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.013420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0517480-9) EBP EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.014507-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046922-4) PERCIVAL MENON MARICATO (ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar

as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.014512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029627-5) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.014513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030521-5) DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.014519-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000463-6) LUCIA DO AMARAL LOPES (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.017084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036558-3) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP253456 RODRIGO BALESTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534333-2) ANTONIO CESAR BRAGAGNOLO (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação. Int.

2007.61.82.039528-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524699-6) MASSIMO ROSELLA E OUTROS (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

98.0534333-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIREDE NORDESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO)

(...) Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

1999.61.82.048699-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ART MANHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE)

Fls. 70/100: Resta prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pela executada, na medida em que suas razões são idênticas aos embargos à execução em apenso, os quais aguardam julgamento. Int.

1999.61.82.049686-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADA FILHO E OUTRO (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE)

Fls. 61/66: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que informe a este Juízo o nome e o endereço do síndico da Massa Falida, quando de sua decretação.

2006.61.82.030521-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contrá execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

2006.61.82.036558-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP253456 RODRIGO BALESTRA E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contrá execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

Expediente Nº 2093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561234-1) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a alegação da embargada à fl. 249, reconhecendo os pagamentos efetuados pela empresa embargante, tanto que apresentou às fls. 82/87, dos autos da execução fiscal (em apenso), substituição da C.D.A., manifeste-se a embargante conclusivamente se ainda possui interesse no regular prosseguimento do presente feito. Int.

2002.61.82.028312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526193-0) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.129/133: Anote-se. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ocorrida nos autos da execução fiscal, bem como sobre a manifestação de fls.125/127 destes autos. Após, tornem conclusos.

2003.61.82.009919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041498-8) CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(MASSA FALIDA) (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Determino que a embargante seja intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

2004.61.82.009262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0979251-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretária da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2004.61.82.013209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502427-6) ANTONIO NADIM ZIDAN (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 50 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo,

considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2004.61.82.059968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031577-9) VIA NAPOLI COM/ CALCADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.051384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039795-0) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU (ADV. SP038652 WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.051385-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040775-9) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU (ADV. SP038652 WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.82.047122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010077-4) LEONE CESARIO X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para: a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC; b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Intime-se.

2008.61.82.014509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023797-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE)

1. Inicialmente, retifique-se a classe do presente feito, para embargos à execução de sentença. Após, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.014511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056900-0) GENEXIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para: a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC; b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.014516-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005190-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X EDMON RUBIES (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI)

1. Recebo os presentes embargos do executado, nos termos do artigo 730, do CPC. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.018571-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027462-7) COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

2008.61.82.018572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053068-1) INDUSTRIA E COMERCIO DE MIUDEZAS ROSEBELE LTDA ME (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art.

284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.020639-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041650-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal, por meio de publicação no Diário Eletrônico. 3. Determino que a secretaria traslade as cópias necessárias para instruir este feito.

2008.61.82.020646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055515-3) ESTORINO EVENTOS LTDA (ADV. SP147248 FABIO PARREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.039740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502987-1) OLGA REGINA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 18 verso: Intime-se a embargante a apresentar a certidão atualizada do imóvel em questão, conforme requerido pela embargada. Com a juntada da referida certidão, intime-se a embargada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0502427-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO NADIM ZIDAN E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 153: Indefiro, eis que a presente execução fiscal não se encontra garantida, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

98.0561234-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP099677 JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR)

1. Fls. 82/87: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.2. Intime-se a executada, através de seu causídico, via imprensa, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida, para que, querendo, promova o aditamento aos embargos à execução opostos sob nº 2002.61.82.003834-7, em observância ao 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre o depósito efetuado à fl. 47, dado o novo valor do presente débito exequendo apresentado pela exequente à fl. 87. 3. Nada sendo requerido, dado o referido depósito realizado à fl. 47, dê-se prosseguimento aos embargos à execução em apenso, haja vista o andamento da presente execução fiscal, encontrar-se suspenso, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.028406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508360-5) CARMELITO DE JESUS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, vista à embargada da decisão de fl. 100.

2002.61.82.041686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015822-8) BAFEMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP030922 WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Intime-se Waldemir Tiozzo Marcondes Silva, inscrito na OAB/SP nº 30.922, para que providencie a regularização da representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

2003.61.82.008447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030614-6) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2004.61.82.048084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450587-5) ELOY BARJA PRIETO (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Esclareço ao embargante que seu pleito de expedição de alvará de levantamento somente poderá ser apreciado nos autos nos quais houve o depósito da quantia em questão. Ademais, a embargada ainda não foi sequer intimada da sentença de fls. 52/55, logo, antes de sua citação, nos termos do artigo 730, do CPC, determino sua intimação da sentença retro citada.

2005.61.82.015098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005344-0) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Fl. 64: Publique-se novamente a sentença de fls. 58/61. (Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas execuções fiscais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.).

2006.61.82.015703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024767-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Fls. 68/72: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). Int.

2007.61.82.032234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522626-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) Fls. 39/41: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2007.61.82.041425-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0540846-7) ESCOVAS FIDALGA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.064792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751292-9) MARCO GAETANO GRAZIOLI (ADV. SP055066 JOAO BRAZ SERACENI E ADV. SP033501 JOSE APARECIDO BATISTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 50/53: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.056695-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA (ADV. SP027904 NICOLA FAUSTO DELLOSO E ADV. SP031272 SANDRA MARISA DELLOSO) Indefiro a substituição da penhora requerida pela executada, tendo em vista que não obedece a ordem descrita no artigo 11, da Lei nº. 6.830/80. No mais, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Int.

2004.61.82.041170-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA METALURGICA PRADA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 118/122 e 124/128: Em face da notícia de cancelamento dos débitos inscritos sob os nºs 80 2 04 009306-66 e 80 6 04 009986-50, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no

artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.024767-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Fls. 95/97: Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o n.º 80 6 05 015390-07, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este débito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 2098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0507288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0504972-9) CONFECÇOES NORABEL LTDA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/107: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2002.61.82.018535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510860-0) COM/ EXP/ TWINS INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP071363 REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2003.61.82.013673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055355-1) SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2003.61.82.063309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062250-4) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A (ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO E ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Determino que a embargante providencie certidão de inteiro teor acerca da ação anulatória nº 2000.61.00.002446-7, que tramitou na 23ª Vara Cível, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.049401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0141882-3) A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 19, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal em apenso. Int.

2005.61.82.039580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056481-9) COLEGIO MANUEL BANDEIRA LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 49/54: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). Int.

2006.61.82.015669-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031286-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.008154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0510750-8) SERGIO DIOGO

GIANNINI JR (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA LUCIA COELHO ALVES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.039824-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO E ADV. SP147411 ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Intime-se a executada para se manifestar quanto à petição de fls. 48/53 da exequente noticiando que não consta quaisquer informações quanto a decretação da falência da executada. Fls. 48/53: Indefiro o pleito da exequente, na medida em que a mencionada penhora foi desconstituída, conforme decisão de fl. 54. Int.

2004.61.82.056481-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLEGIO MANUEL BANDEIRA LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 27/29: Em face da notícia de cancelamento, do débito inscrito sob o n.º 80 2 04 040547-55, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este débito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. A seguir, aguarde-se a sentença nos embargos apensos.

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.062705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020948-0) ZADRA - IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP190030 JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X GERSON WITHMANN E OUTRO (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0507666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0512688-1) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (ADV. SP011455 JOSE MARTINS MAURICIO E ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VERONICA M C RABELO TAVARES)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2002.61.82.019623-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043305-3) CEAR LANCHES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2002.61.82.028349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006676-7) UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2003.61.14.007351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021400-8) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) Intime-se a embargante para se manifestar quanto as alegações da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.027006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059576-4) BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP156812 ALESSANDRO REGIS MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Fls. 57/58: Determino que o causídico acoste aos autos cópia do contrato social atualizado da embargante,

comprovando quem tem poderes para outorgar a procuração de fl. 58. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.001100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049666-3) IPCE IND/PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 130/133: Defiro. Intime-se a parte executada/embargente, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2004.61.82.066233-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014505-7) LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2005.61.82.031920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040626-6) B.V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT (ADV. SP186690 SÍLVIA TRIGO DELMAN E ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 170/175: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). Int.

2005.61.82.042269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052555-3) SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.007283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020135-1) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. Indefero a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. Inexistindo outros pedidos de prova, intime-se a embargada da decisão de fl. 119. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.015685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046400-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GIL COM/ DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA (ADV. SP098320 ACYR DE SIQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.037724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051093-1) RAMXET CONFECOES LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.015192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055894-4) ORIGINAL VEICULOS LTDA (ADV. SP234380 FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, além das demais alegações da embargada, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.034991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012621-7) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.017089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015115-0) MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em conta que a execução fiscal n. 2007.61.82.015115-0, à qual este feito foi vinculado, foi apensada à execução fiscal n. 2006.61.82.048611-8, por força do estatuído no artigo 28, da Lei n. 6.830/80, intime-se o embargante para que promova a adequação de todo o requerido nestes autos, nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.82.017088-4, prosseguindo-se exclusivamente no mencionado feito e remetendo-se este à conclusão para sentença de extinção.

2008.61.82.018547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508762-6) HATIRO SHIMOMOTO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ)
1. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em razão da decisão exarada à fl. 178, dos autos principais autuados sob nº 96.0508762-6. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int. t.

2008.61.82.020640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567307-0) JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO (ADV. SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)
1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação e manifestação sobre o pedido de liminar no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.82.043094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524994-4) BEATRIZ SHEILA PEREIRA DIAS (ADV. SP143098 NANJI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 49/51: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

96.0508762-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA DO CARMO BOMPADRE) X HATIRO SHIMOMOTO E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA)
1. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contra execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada à fl. 201.(FL. 201: Fl.200: Indefiro. O valor transferido à CEF foi o valor devido pelo executado e encontra-se devidamente informado na decisão que determinou o bloqueio. Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 170/171).

1999.61.82.006676-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)
Defiro. Determino que o Sr. Ernani Bicudo de Paula seja intimado, por meio desta decisão, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias contados da intimação desta decisão, para assinar o termo de nomeação de depositário. Int.

2004.61.82.042698-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S/C CAVALLARI BASEGGIO ADVOGADOS (ADV. SP156418 CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO)
Em face da notícia de extinção, por cancelamento dos débitos inscritos sob os n.ºs 80604011207-13 e 80204010561-70, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no artigo 26, da

Lei n.º 6.83/80. Ademais, defiro o pleito do exequente e determino a expedição de mandado de penhora livre. Int.

2005.61.82.011320-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 38/48: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.012338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046530-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 597 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2007.61.82.036654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530494-9) MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO E OUTRO (ADV. SP175223B ANTONIO SPINELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P.R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.027044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038868-9) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 78 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..Tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro pela embargada/exequente no executivo fiscal (fls.72/76), condeno a Embargada em honorários advocatícios arbitrados (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

97.0530708-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AMARAL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0578814-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X K L M REPRESENTACOES E COM/ LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0509213-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAPE PROD SIDERURGICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0519579-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAFE PROD SIDERURGICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0528354-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WUNDERMAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0530132-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECS PARA TRAT LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.027725-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.036144-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA E ADV. SP020230 CAMAL LIMA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.046627-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP109854 ALEXANDRE RAYMUNDO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.82.077892-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAR E CAFE TOCA DA ONCA LTDA - ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.020382-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PONTUAL PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. MG076769 JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. MG099106 BRUNO SILVA MATOS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.031344-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTACIONAMENTO PAGE LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.038868-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUDOLF WALTER THALMANN E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.039473-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ESTUDOS DA ESCOLA DA VILA (ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4 do CPC.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.82.040636-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAJES PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEF.DE CIMENTO LT

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.046530-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP131051 SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E ADV. SP173878 CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB E ADV. SP029059 FERNANDA EMILIA LINGUANOTTO BIASI E ADV. SP037606 VITAL DOS SANTOS PRADO E ADV. SP040874 AMARILIS DE BARROS F DE MORAES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.046870-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

...Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição remanescente, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.82.056399-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BARRIL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTD (ADV. SP034395 JOSE CUSTODIO FILHO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.056592-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MENDES,RIGONATTI & CIA LTDA (ADV. SP060443 VIRCERIO PENHA RIGONATTI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.005854-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIBEA COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.018591-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.019793-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.020557-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.023324-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.023963-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.024978-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP228890 KARINA DE SOUZA VALOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.82.044313-6, comunicando a extinção deste processo. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.028679-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.039669-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FATIMA MARTINS CAPELA LOMBARDI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.049405-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.052058-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE OSCAR CARMO DA COSTA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2 do Código De Processo Civil, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.060438-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.060828-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO TAMURINHA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.061275-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ORDELIO BORGES DE CARVALHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.061365-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BCO DE TOKYO S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.007102-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSEPH MARC WOLF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.008383-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW FREEDOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2 do Código De Processo Civil, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.010739-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.011817-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FATIMA MARTINS CAPELA LOMBARDI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.026539-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALETOS RESTAURANTES LTDA (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES E ADV. SP258046 ANDREZA TATIERI BERTONCINI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036008-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JORGE MUNYASSU KAYO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036109-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE LAVRADOR FILHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.037790-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.042512-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.047995-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BOSCO MANGUEIRA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.056152-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELY MEKLER
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.056181-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRO ANTONIO ORELLI
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.003969-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARCOS DONIZETTE MANI
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.008620-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I.B.P. - INSTITUTO DE BIOENGENHARIA DA PELE - EVIC BRAS (ADV. SP118630 SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E ADV. SP207227 MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP203235 CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.021530-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJALMA DA SILVA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.028753-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMION LABORATORIO BRASILEIRO DE FARMACOLOGIA LTDA (ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030101-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO LUIZ DE SOUSA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030390-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVAN CESAR MARTINAZZO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030463-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE JOSE MANGUE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036318-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ELOISE MOREIRA ROSA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036762-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE MAROTTI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.043787-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP275455 DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.050481-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.051224-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA MIYOKI TANAKA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.006583-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANGELO RAFAELE AMATO E OUTROS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.022210-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DERNEVAL DE JESUS LIMA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.022549-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.022581-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.029986-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X GRASSI & NOVELLI VETERINARIA LTDA-ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.029990-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X BELLA MARTINI E CIA/ LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.030356-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IZILDINHA IRENE FLORIO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.033123-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034040-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS MAFFEI JORGE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.016909-2 - WHIRPOOL S/A (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 444/448 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao o desentranhamento da fiança judicial das fls. 416/425, entregando-a ao requerente mediante certidão nos autos. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.005446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024277-9) INDEPENDENCIA EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. (...)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1012

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069724-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CLARO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 78/89: indefiro o pleito de exclusão de ANTONIO LADISLAU SOARES do pólo passivo da presente execução fiscal, por falta de amparo legal. No caso dos autos, o Excipiente em questão retirou-se, formalmente, da empresa Executada, PÃES E DOCES VENCEDOR LTDA - ME, somente em 27/07/2000 (registro nº 140.027/00-2, constante da Ficha Cadastral da JUCESP - fls. 40), significando, com isso, que os tributos aqui exigidos referem-se a períodos de apuração alcançados pela sua responsabilidade tributária (1995/1996), tendo a Dívida Ativa sido inscrita em 25/06/1999 (fls. 03/08). Não obstante isso, o Excipiente, quando de sua admissão (07/11/1996 (registro nº 186.773/96-1, constante também da Ficha Cadastral da JUCESP - fls. 40), já ocupava o cargo de Sócio Gerente, assinando pela empresa.Diante disso, por não vislumbrar plausibilidade em seu pedido de fls. 78/80, MANTENHO o co-responsável tributário, ANTONIO LADISLAU SOARES, no pólo passivo da causa para responder, na condição de substituto tributário, pelo crédito exequendo, representado pela CDA nº 80.2.99.053941-29. Em prosseguimento do feito, expeça-se Carta Precatória para a penhora de bens livres em nome do co-responsável, ANTONIO LADISLAU SOARES, no endereço de fls. 78, sem prejuízo dos demais atos processuais, bem como proceda a Secretaria à expedição de Citação Postal (AR) dos demais sócios integrados à lide nos termos determinados no despacho de fls. 75, para fins de regularização do feito. Int.

2000.61.82.084084-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NATERCIA GUSELA E OUTROS (ADV. SP126208 ESTEVAM LARIZATI NETO) X JERUSA MARTA LEAL BORGES

Chamo o feito à ordem.Em face da Informação de fls. 165, susto, por ora, o despacho de fls. 164 (segunda e terceira partes). Tendo em vista o despacho de fls. 56, proferido nos autos apensos (EF nº 2000.61.82.098183-8), que determinou novo APENSAMENTO físico daquele feito a este, para que todos os atos processuais sejam praticados apenas, e tão-somente, nestes autos, na forma de execução conjunta, para fins de regularização desta execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da co-responsável tributária, JERUSA MARTA LEAL BORGES, no pólo passivo.Após, tornem os autos conclusos para nova análise e reapreciação dos pedidos formulados pelas partes. Int.

2000.61.82.093241-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA LUCIA RODRIGUES CARDOSO LOPES E OUTRO (ADV. SP078530 VALDEK MENEZES SILVA)

Em face das informações prestadas nos termos do Ofício de fls. 121, indefiro o pretendido pleito formulado pela Executada de liberação de seu encargo de depositária do veículo apreendido, por falta de amparo legal. A propósito, verifico que a apreensão do veículo deu-se em razão de haver restrição judicial emanada deste Juízo. Diante disso, por não vislumbrar nenhum óbice legal a impedir a continuidade de uso do veículo (salvo se não estiver em condições de locomoção em virtude do indigitado acidente, fato esse não relatado no aludido ofício), determino a expedição de ofício à digna autoridade policial, Dr. PLÍNIO SALES (ou o seu substituto legal), Delegado de Polícia Titular do 19º Distrito Policial - Vila Maria - Capital, autorizando a entrega do veículo apreendido diretamente à Executada/Depositária (mediante intimação), sem prejuízo do cumprimento, por parte desta, de eventuais formalidades administrativas (taxa de liberação do veículo etc.). Independentemente da determinação supra, deverá a Executada/Depositária, até a arrematação ou outra forma de alienação, continuar a zelar, guardar, conservar e a manter, o veículo penhorado, sob pena de responder, civil e criminalmente, pelos atos que vier a praticar em detrimento da execução e de seus objetivos, sem prejuízo, ainda, de manter este Juízo informado quanto à localização do veículo para eventual constatação judicial. Cumpra-se.Int.

2000.61.82.098183-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JERUSA MARTA LEAL BORGES E OUTROS (ADV. SP126208 ESTEVAM LARIZATI NETO)

Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 55, por não vislumbrar prejuízo às partes, proceda a Secretaria a novo APENSAMENTO físico deste feito ao da EF nº 2000.61.82.084084-2. Certifique-se em ambos os feitos. Determino, uma vez mais, para que todos os atos processuais sejam praticados apenas e tão-somente nos autos da EF nº 2000.61.82.084084-2 (principais), na forma de execução conjunta.Dê-se ciência às partes desta determinação.Proceda a Secretaria ao DESENTRAMENTO da petição e documentos de fls. 36/54 para serem juntados aos autos da EF nº 2000.61.82.084084-2, para ser apreciada naquele feito. Certifique-se.Int.

2001.61.82.010688-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROSELI MARIA TONINI E OUTROS (ADV. SP108495 CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)

Fls. 133: indefiro a pretendida reunião destes autos com o da EF nº 2003.61.82.013310-5, em curso perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, por falta de amparo legal, mesmo porque não há se falar, no caso, de reunião de processos por conveniência da unidade de garantia das execuções, de que trata o art. 28, da Lei n. 6.830/80.Em prosseguimento, tendo

em vista a Certidão Negativa de Penhora (fls. 137), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde somente serão desarquiviados mediante manifestação conclusiva no sentido de localização dos bens do Executado. Int.

2001.61.82.021637-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADRIANA APARECIDA CLEMENCIO PACIFICO E OUTRO (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO)

Fls. 146/151: recebo o Recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

2001.61.82.023268-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MURILO DE BORTOLI E OUTROS (ADV. SP152666 KLEBER SANTI MARCIANO E ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Em face da vinda aos autos dos documentos de fls. 565/61, manifeste-se a Exequente, conforme já determinado no despacho de fls. 50. Após, conclusos.

2002.61.82.007291-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Fls. 77/97: no prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a Executada, integralmente, o despacho de fls. 75 (instrumento de procuração e Certidão de Objeto e Pé), sob pena de prosseguimento do feito, com a conversão em renda em favor da UNIÃO dos valores depositados, com os abatimentos devidos, se for o caso. Int.

2002.61.82.020350-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLAUDIO DOMINGUES LEAL MAIA E OUTRO (ADV. SP116993 ORFEU MAIA E ADV. SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Em face da regularidade dos depósitos judiciais, por conta da penhora do faturamento bruto mensal da Executada, nos termos determinados por este Juízo, aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento de tal obrigação, até a satisfação do montante do débito exequendo. Dê-se ciência às partes; primeiramente à Executada; após, à Exequente. Int.

2003.61.82.018809-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA (PROCURAD GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA)

Em face da Certidão de fls. 68, tendo a Executada deixado de embargar a execução (preclusão temporal), cumpra a Secretaria a determinação do despacho de fls. 65 (2ª parte em diante), ficando indeferido o pleito de fls. 67 formulado pela Executada, consistente na reunião deste feito com o da EF nº 2003.61.82.013310-5, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, por falta de amparo legal, mesmo porque não há se falar, no caso, de reunião de processos por conveniência da unidade de garantia das execuções, nos termos dispostos no art. 28, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Int.

2003.61.82.061610-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVINO SANTOS CARDOSO DE SA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.82.061658-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JOAO CLIMACO FERREIRA

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.82.061672-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CREMILDA SANTOS CONCEICAO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão

no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.82.065138-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLEGIO PENTAGONO LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 65/83: no prazo de 10 (dez) dias, regularize o Executado a sua petição de execução de honorários, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2003.61.82.067478-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.82.072196-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTI-PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP047946 ERNESTO LOPES RAMOS)

Susto, por ora, o r. despacho de fls. 49. Fls. 50/51: indefiro o pleito de vista dos autos fora de Cartório em face da ausência de mandato judicial. Não obstante, faculto ao ilustre peticionário, na condição de advogado, o prazo de 5 (cinco) dias para o exercício de sua prerrogativa de consultar os autos em Secretaria, assim como eventual pedido de extração de cópias pelo setor competente, mediante prévio recolhimento das custas, na forma da lei. Após, decorrido tal prazo, cumpra-se o r. despacho de fls. 49, devendo a Secretaria, com as cautelas de estilo, proceder à exclusão do nome do advogado, ora peticionário, do Sistema Eletrônico Processual (AR-DA). Int.

2003.61.82.074330-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 139/142: por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

2004.61.82.003018-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO VANDERLEI RODRIGUES DIAS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2004.61.82.006469-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KAISER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a Executada no prazo de 20 (vinte) dias, se ainda mantém a oferta dos bem indicado a fls. 27 em garantia da execução, devendo fornecer, no caso de ser mantido, o seu valor estimado atual e o endereço onde deverá ser constatado e avaliado. Em igual prazo, juntar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) referente à nova denominação social da KAISER. Int.

2004.61.82.009113-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Em face do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a subscritora da petição de fls. 51 as cópias dos autos, nos termos requeridos. Independentemente da determinação supra, anoto que, para fins de postulação em Juízo, deverá ser regularizada a representação processual da Executada, com a vinda aos autos do Contrato Social (cópia autenticada) e do respectivo instrumento de procuração, com firma(s) reconhecida(s). Int.

2004.61.82.024461-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ISABEL CRISTINA LOPES E OUTROS (ADV. SP132605 MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Fls. 61/79: indefiro o pleito de exclusão de MARTA DE OLIVEIRA KARMANN do pólo passivo da execução, formulado por NEW MILLENIUM EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, fazendo-o com fundamento no art. 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante disso, em prosseguimento do feito, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 57.

Int.

2004.61.82.027046-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Em face do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a subscritora da petição de fls. 60 as pretendidas cópias dos autos, nos termos requeridos. Independentemente determinação supra, anoto que, para fins de postulação em Juízo, deverá ser regularizada a representação processual da Executada, com a vinda aos autos do Contrato Social (cópia autenticada) e do respectivo instrumento de procuração, com firma(s) reconhecida(s). Int.

2004.61.82.027098-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ISABEL CRISTINA LOPES E OUTROS (ADV. SP132605 MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Fls. 63/81: indefiro o pleito de exclusão de MARTA DE OLIVEIRA KARMANN do pólo passivo da execução, formulado por NEW MILLENIUM EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, fazendo-o com fundamento no art. 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante disso, em prosseguimento do feito, aguarde-se o retorno dos Mandados de Citação cumpridos referentes aos co-Executados integrados à lide, nos termos do despacho de fls. 55. Int.

2004.61.82.048252-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 406: indefiro o desamparamento das execuções, tendo em vista que se encontram na mesma fase processual. Fls. 414/415: defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fl. 388, a qual deverá ser retirada em Secretaria pelo Procurador do executado com procuração nos autos e mediante recibo. Após, com a vinda aos autos da Carta de Fiança aditada, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.020714-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OSVALDO GOUVEIA DE SOUSA ROCHA E OUTROS (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico a ocorrência de irregularidades processuais que precisam ser sanadas de imediato, notadamente no que pertine à atribuição da responsabilidade tributária a terceiros, com o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, resultante de supostos atos de gestão societária praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos (art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN). No caso dos autos, foi o que ocorreu. Por determinação deste Juízo (fls. 38), ao apreciar pedido formulado pela Exeçuinte (fls. 18/20), foram incluídos no pólo passivo da execução, FERNANDO RANEA DA COSTA, DIOGO MARINS NETTO, MAURICIO CANDIDO FERREIRA e OSVALDO GOUVEIA DE SOUSA ROCHA, sob o argumento de que tais pessoas faziam parte do quadro societário da Executada, SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Contudo, a inclusão de tais pessoas para responderem pelo débito da Executada em questão deu-se de forma indevida, conforme se verifica das petições e documentos produzidos pelas partes a fls. 47/73 e a fls. 76/93, de cujas leituras depreende-se que lhes assistem razão nos pleitos de se verem excluídos do pólo passivo, posto que a sociedade à qual tais sócios pertenciam (e ainda pertencem), denominada, atualmente, SIGMA SYSTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ nº 00.463.990/0001-02), não se confunde com a empresa Executada (propriamente dita), SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ nº 60.547.569/0001-01), não só por divergência de localização, como, principalmente, por possuírem CNPJs diferentes. Diante do exposto, em face da verificação da existência de tais irregularidades e à vista dos documentos produzidos pela partes interessadas, defiro os pleitos de fls. 47/59 e de fls. 76/78, para determinar a EXCLUSÃO do pólo passivo da presente execução fiscal dos nomes de FERNANDO RANEA DA COSTA (CPF nº 269.630.998-12), DIOGO MARINS NETTO (CPF nº 711.084.088-34), MAURICIO CANDIDO FERREIRA (CPF nº 034.741.098-71) e OSVALDO GOUVEIA DE SOUSA ROCHA (CPF nº 395.032.838-68). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, dê-se vista dos autos à Exeçuinte pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência desta determinação, assim como para ciência do despacho proferido nos autos da EF nº 2005.61.82.024977-3, apensada a este feito, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento conjunto das execuções, ficando, desde já, cientificada de que no caso de eventual pedido de prazo para novas diligências, ambas as execuções serão suspensas, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, de onde somente serão desarquivados mediante manifestação conclusiva no sentido de localização da Executada e/ou de seus bens. Com a disponibilização (publicação) desta decisão no Diário Eletrônico e observadas as formalidades legais, proceda a Secretaria à exclusão do Sistema Eletrônico (AR-DA) dos nomes dos advogados subscritores das petições de fls. 476/59 e de fls. 76/78, certificando-se. Int.

2005.61.82.026379-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRH SERVICOS E COMERCIO LTDA

Fls. 77/90: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito se deu após a ordem de bloqueio de valores. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Executada, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por

sobrestamento, sem baixa independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2005.61.82.026383-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VECTOR COMUNICACAO SC LTDA (ADV. SP219032 VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 34/41: indefiro o pleito da Exeçüente pela ausência dos documentos referidos no despacho de fls. 31, bem como pela vinda aos autos da petição e documentos da própria Executada (fls. 43/55). Assim, pelo comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Em face do tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido de prazo formulado pela Executada. Em prosseguimento do feito, ante a ausência de pagamento e de garantia à execução, determino a expedição de Mandado de Penhora de bens livres da Executada, sem prejuízo dos demais atos processuais a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.82.056107-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FABIANO EUSTAQUIO DE SOUZA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.009495-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE GOMES MARTINS (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA E ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E ADV. SP220245 ANDERSON DIAS DE MENESES)

Chamo o feito à ordem. Em face da petição de fls. 64, na qual o Executado lançou a sua assinatura, confirmando e ratificando a outorga de mandato judicial ao advogado CLEBER RANGEL DE SÁ (OAB-SP nº 57.469) e demais procuradores constituídos nos termos do instrumento de procuração de fls. 11, e posto que tal disposição é posterior ao mandato judicial de fls. 62, conferido ao advogado ANDERSON DIAS DE MENESES (OAB-SP nº 220.245), deixo de apreciar o pleito formulado a fls. 66/70, subscrito por este último procurador, em razão da reconhecida irregularidade da representação processual que permeou a prática de tais atos. Desta forma, para que não haja tumulto processual na condução da defesa e dos interesses jurídicos do Executado, determino a exclusão do nome do advogado ANDERSON DIAS DE MENESES do Sistema Eletrônico, após a sua devida intimação, com a manutenção apenas dos advogados, CLEBER RANGEL DE SÁ e PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, conforme pleito de fls. 10. Em prosseguimento do feito, tendo em vista a Certidão de Penhora Negativa de fls. 73, manifeste-se a Exeçüente no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de direito, ficando, desde já, cientificada de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, e só desarquivados mediante manifestação conclusiva no sentido de localização de bens do Executado passíveis de penhora. Int.

2006.61.82.022961-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP197533 WILSON FRANCO GRANUCCI)

Fls. 36/258: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo aos autos, do co-Executado, LUIZ CARLOS PINHEIROS DOS PASSOS, dou-o por citado nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pleito de fls. 262, posto que o mandado expedido (fls. 34) também contém ordem judicial para a prática de outras diligências a cargo do(a) Executante de Mandados, tais como penhora de bens, nomeação de depositário etc., atos esses que não são passíveis de suspensão pelo fato de ter sido oposta Exceção de Pre-Executividade, pendente ainda de conhecimento e de impugnação pela Exeçüente e, posteriormente, de decisão judicial. Não obstante isso, a pretensão do co-executado em questão não encontra nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico-processual. Diante disso, dê-se vista dos autos à Exeçüente para se manifestar sobre a exceção e documentos de fls. 36/258 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.024963-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPORT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 112/114: indefiro a pretendida reunião deste feito com os das Execuções Fiscais nºs 2004.61.82.041159-6 e 2005.61.82.027419-6, posto que se encontram em fases distintas, inclusive com praças já designadas para estas últimas. Diante disso, dê-se vista à Exeçüente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias sobre a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da Executada em garantia desta execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.027019-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E ADV.

SP194967 CARLOS MASETTI NETO E ADV. SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E ADV. SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o retorno do AR de fls. 29, presumindo-se tenha ocorrido a Citação Postal da Executada, o fato é que pela Certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada a fls. 34, deduz-se que, em verdade, o ato citatório não chegou a se efetivar; daí concluir-se pela sua insubsistência e, portanto, invalidade. Em suprimimento a isso, tendo a Executada comparecido, espontaneamente aos autos, nos termos da petição, instrumento de mandato e contrato social de fls. 59/68, dou-a por citada, para todos os termos do presente processo, fazendo-o com fundamento no Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Diante disso, havendo requerimentos de ambas as partes pendentes, até aqui, de apreciação judicial, passo a decidir: 1) fls. 36/40: considero inoportunas e inconvenientes as alegações da Executada de que já havia se manifestado nos autos, juntando documentos comprobatórios de pagamento da dívida (itens 1 e 2), mesmo porque nenhuma petição havia sido protocolada anteriormente, tratando-se de deduções feitas pelo subscritor da petição de forma imprópria, inoportuna e inconseqüente; 2) fls. 42/57: indefiro o pleito da Exequente de inclusão dos sócios da Executada no pólo passivo da execução, em face da vinda desta aos autos, conforme de início destacado por este Juízo, circunstância essa que lhe retira a pretendida substituição processual; 3) por fim, fls. 71/78: em face da indicação já feita a fls. 36/38 e à vista do documento de fls. 72/78, dê-se vista, por ora, à Exequente para se manifestar sobre o bem imóvel oferecido em garantia da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.046483-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO E OUTROS (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data ainda não havia sido aperfeiçoada a relação jurídico-processual com a citação válida da Executada principal (AR negativo de fls. 39). Assim, pelo comparecimento espontâneo aos autos, a teor do instrumento de procuração de fls. 46, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil, dou por citada a Executada, METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em prosseguimento do feito, susto por ora a constrição de bens livres dos demais co-executados (fls. 61), para determinar a vista dos autos ao Exequente a fim de se manifestar sobre a notícia de falecimento do co-responsável, JADER JOÃO PAGLIOTTO (fls. 54), requerendo o que for de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.050457-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALMIR PEREZ XIMENEZ

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.051720-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA MENEZES MAINARDY DE SOUZA

Em face da Certidão de Óbito de fls. 18, manifeste-se o Exequente para fins de regularização do feito (pólo passivo) e prosseguimento, ficando, desde já, cientificado de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, e somente serão desarquivados mediante manifestação conclusiva no sentido de localização do Executado ou de seus bens. Int.

2007.61.82.005203-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRAL INVICTA S/A (ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO)

(Tópicos Finais da Decisão de fls. 63/64): (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido da Executada manifestado a fls. 60/61, para AUTORIZAR a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 12, juntamente com os acréscimos legais devidos, a ser expedido com observância às formalidades legais em nome da advogada indicada a fls. 61. Em prosseguimento do feito, independentemente da determinação supra, recebo o recurso de Apelação de fls. 45/54 da Exequente, limitado apenas à sua condenação na verba honorária, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.021210-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP238689 MURILO MARCO)

Fls. 73/80 e fls. 84/86: indefiro o pleito de expedição de ofício ao CADIN e SERASA por não se tratar de atividade jurisdicional respeitante a este Juízo de Execução Fiscal, devendo a Executada (Sucessores) pleitear as providências requeridas pelas vias ordinárias próprias. Não obstante isso, anoto a circunstância de este juízo não estar, ainda, seguro relativamente à presente execução, significando dizer que a pretendida Certidão Positiva com Efeito de Negativa somente seria possível após a efetiva prestação de uma das modalidades de garantia previstas no art. 11, da Lei nº

6.830/80, com prévia concordância da Exequente, ou ainda pela ocorrência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos ditados pelo art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN. Diante disso, em prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Exequente para nova manifestação sobre o bem imóvel indicado pela Executada, bem como para fins de regularização do pólo passivo da execução em razão da sucessão da empresa Executada pelos sucessores, ALEXANDRE CENACCHI e sua mulher, MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA CENACCHI. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.038292-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BOLSONI LTDA

Fl. 23: anote-se, independentemente de certidão nos autos. Fl. 26: indefiro o pedido, tendo em vista que com a nova sistemática nos procedimentos de leilão, têm-se obtido êxito nas hastas com a venda dos produtos penhorados nesses autos, além de tratar-se de forma menos gravosa para o executado. Designem-se datas para leilão. Int.

2008.61.82.033726-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R R LAPA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA.

Fls. 14/62: primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Executado a divergência existente entre as denominações sociais da empresa, juntando os documentos pertinentes visando a alteração do pólo passivo, sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade oferecida por RR-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, por falta de legitimidade passiva ad causam, cujos efeitos jurídicos estendem-se, inclusive, à outorga do mandato judicial, já que a representação processual da Executada encontra-se, por ora, também irregular. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.035575-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de mandato judicial (art. 284-CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se, ficando arbitrado, desde já, em 10% (dez por cento) os honorários de advogado sobre o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.82.035586-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO FERNANDO SILVESTRINI

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de mandato judicial (art. 284-CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se, ficando arbitrado, desde já, em 10% (dez por cento) os honorários de advogado sobre o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.82.035619-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de mandato judicial (art. 284-CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se, ficando arbitrado, desde já, em 10% (dez por cento) os honorários de advogado sobre o valor atribuído à causa. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.025455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037698-8) MP OLIVEIRAS PAES LTDA (ADV. SP076119 LUIZ MITSUO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.000335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020168-8) TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (fls. 113), deixo de fixar honorários advocatícios, tendo

em vista que tal verba já está incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Trasladem-se cópias das decisões de fls. 82/88, 106 e 113, bem como da certidão de fls. 114 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2004.61.82.050849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070628-2) SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dado o tempo decorrido, nos termos do despacho de fls. 169, intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.011123-3.Após, dê-se vista à embargada.

2004.61.82.051368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021387-7) PARANA CIA DE SEGUROS (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Regularizo nesta data o despacho de fls. 261. 2. Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.032044-6.Após, dê-se vista à embargada.

2004.61.82.057863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005329-1) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2005.61.82.008014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067129-2) METALURGICA JADRAN LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 285/292 apresentada pela embargada.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.008933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016013-7) YPE DE PARATY TURISMO LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.035209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074023-0) CEREALISTA TELES LTDA (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2005.61.82.046192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058130-1) ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face ao teor da petição de fls. 107/108 e tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal em apenso, diga o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 101/104.Intime-se.

2005.61.82.047336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022415-6) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória nº 2005.61.00.012921-4, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Após, dê-se vista à embargada.

2006.61.82.011560-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020081-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)

1. O pedido de levantamento do valor depositado para a garantia da execução deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. 2. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.

2006.61.82.012288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503884-7) IAPAS/BNH (PROCURAD TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X ARTHUR FIGUEIREDO CALIXTO E OUTRO (ADV. SP034422 NELSON DE DEUS GAMARRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargada. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.300,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2006.61.82.016886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041189-8) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

2006.61.82.025558-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049098-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2006.61.82.038088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050830-4) MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre as impugnações apresentadas e documentos que eventualmente as acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2006.61.82.043401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008755-8) RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Mantenho a decisão proferida à fls. 118 por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

2006.61.82.043407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012733-7) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Dê-se vista ao embargante da petição de fls. 79/81. Intime-se.

2006.61.82.051370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026592-0) CAMILLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 107 por seus próprios fundamentos. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.000759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011980-0) JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA E OUTRO (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP245328 LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

2007.61.82.000784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029251-4) PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.001828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024520-9) JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA E OUTRO (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 100. Intime-se.

2007.61.82.008261-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024502-4) FUTURO LAR IMOVEIS, VENDA E LOCACAO S/C LTDA (ADV. SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3.º, par. ún.). No caso, poderia ter extraído as cópias dos autos do procedimento administrativo que julgasse necessárias, requerendo-as junto à repartição competente no qual se encontra à disposição das partes (art. 41 da Lei 6.830/80). Já a questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção de prova pericial requerida como meio imprescindível à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.008267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037995-8) CLEONICE MARIA CONELHEIRO COLODRO-ME (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de prova pericial, ficando advertida de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por conta da própria embargante. Intime-se.

2007.61.82.045115-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054674-7) BIMISERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 58, pois a extinção destes embargos, tendo em vista a garantia parcial do juízo, ensejaria cerceamento de defesa do executado. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.027793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025582-7) LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP213512 ANA MARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 13, pois a extinção destes embargos, tendo em vista a garantia parcial do juízo, ensejaria cerceamento de defesa do executado. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Cumpra a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 13. Intime-se.

2008.61.82.028265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048089-2) ANTONIO

MENEZES CORCINIO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência existente entre o nome do embargante constante na petição inicial (ANTONIO MENESES CORCINO) e o nome constante da procuração de fls. 180 (ANTONIO MENDES CORCINO).Após, venham os autos conclusos.

2008.61.82.030163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028167-7) NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP068484 ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 25, pois a extinção destes embargos, tendo em vista a garantia parcial do juízo, ensejaria cerceamento de defesa do executado. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 25, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

2008.61.82.034367-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011502-9) ANTONIO CARLOS CAPUCI (ADV. SP246622 ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.000157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028836-1) NELSON CUBARENCO (ADV. SP126055 MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.000174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009038-4) JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA -ME (ADV. SP131001 CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.002782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012182-3) J J F ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME (ADV. SP240535 LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.002949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057248-5) BAZAR E PERFUMARIA MIYAKO LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.040208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006775-3) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.067129-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA JADRAN LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique quem deverá assumir o encargo de

fiel depositário dos bens penhorados nos presentes autos, devendo, no mesmo prazo, comparecer em Secretaria para lavratura e assinatura do termo de nomeação e compromisso.

2004.61.82.033891-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MANOEL JOSE DE GODOI E OUTRO (ADV. SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI) X ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA (ADV. SP219742 RENATO DA SILVA VETERE E ADV. SP030324 FRANCO MAUTONE)

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos opostos. Intime-se.

2005.61.82.010720-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. (ADV. SP120144 TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA) Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 106/121 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

2006.61.82.028175-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR PASQUINELLI E OUTROS (ADV. SP211995 ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA)

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 153, sob pena de restar prejudicada a nomeação de bens à penhora formulada às fls. 117/119. Intime-se.

2006.61.82.032955-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Tendo em vista o ofício de fls. 237, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue depósito judicial da parcela relativa a março/2009.

2007.61.82.028580-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 29/33.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.054739-0 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

1999.61.07.002556-0 - TERESA FORTUNATO GALVAO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.61.07.005255-1 - LINDAURA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2000.61.07.003060-2 - SILVIO SERAPIAO (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2000.61.07.005359-6 - MIGUEL PEREIRA COSTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2001.61.07.000581-8 - SERGIO EGIDIO PAVAN (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2001.61.07.004367-4 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2001.61.07.005229-8 - LEONICE FATIMA GONCALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2002.03.99.015570-0 - JOSE SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA F BERENCHTEIN)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2002.61.07.001631-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2002.61.07.004088-4 - WALTER MARTINS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2002.61.07.007941-7 - OTAVIANA DE SOUZA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2003.61.07.002803-7 - APARECIDA VIEIRA FONSECA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.002966-2 - VALCY ANTUNES PEREIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.003449-9 - KAZUO HIRAISHI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.003450-5 - MIZUE HIRAISHI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2003.61.07.004350-6 - LUZIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2003.61.07.009886-6 - TEREZINHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2003.61.07.010076-9 - DALVA CAETANO SALES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2003.61.07.010643-7 - TSUYAKO MATSUZAKI HIMURO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2004.61.07.001446-8 - ADALGISA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2004.61.07.001663-5 - LUIZ ALVES CARVALHO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2004.61.07.006734-5 - ADEMIR GREGORIO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.004933-1 - GENIR BISTAFFA DA SILVA (ADV. SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2004.61.07.007084-8 - ALADE DA COSTA ZANONI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2004.61.07.007957-8 - MARIA ALEXANDRE GUIMARAES (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009312-0 - ELISBETE MARIA GONCALVES ESTRADA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP038080 DJALMA JOSE ESTRADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP161679 LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI E ADV. SP143221 RAUL CESAR PRIOLI)

Fls. 431/432: aguarde-se o trânsito em julgado, ocasião na qual o pedido deverá ser reiterado e adequado às circunstâncias contemporâneas.Recebo a apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL em ambos os efeitos.Vista à AUTORA, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

1999.03.99.102360-7 - SEBASTIANA MARQUES CARDOSO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

1999.61.07.001481-1 - MARIA MONTANHIM DONINI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

1999.61.07.001893-2 - CALCADOS PE COM PE IND/E COM/ LTDA (PROCURAD ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

1999.61.07.005660-0 - JADIRSON ALVES DA SILVA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

1999.61.07.006606-9 - MIRTES GRACINO DO MONTE E OUTROS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA BORTOLLETTI (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2001.61.00.017253-9 - FARID JOSE THOMAZ (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP130092 JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E ADV. SP089799 MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2001.61.07.001582-4 - ANTONIO LOPES BERTACHINI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2001.61.07.001738-9 - DIVINA APARECIDA LIBOREDO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.001749-3 - MARCOLINA GOMES SARTORI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.003049-7 - CARLOS RODRIGUES VIEIRA FILHO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E PROCURAD NELSON DIAS DOS SANTOS-OAB202.981) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2002.61.07.003756-3 - AUREO PIRES DA COSTA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.006087-1 - JESUS APARECIDO HILARIO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista

à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2002.61.07.007298-8 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.000528-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.001121-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.002374-0 - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.005524-7 - NEUSA DE SOUSA ALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.006534-4 - ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.008025-4 - JANE DA CUNHA BEZERRA - (ELEUTERIO BEZERRA) (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.008637-2 - NARCIZA XAVIER DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.003033-4 - ISABEL CHRISTOFANO BERNARDO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2004.61.07.003652-0 - JAIR UZELIN (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006181-1 - SERGIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006313-3 - JOSE ALVES RIBEIRO (ADV. SP219498 ANTONIO BENEDITO BATAGELO E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI CAHONI ARVOLEIA MARINHO E OUTRO (ADV. SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto as alegações preliminares: 1) há demonstrativo de débitos nos autos - fls. 13/17; 2) a prova da disponibilização e destinação dos valores é questão probatória a ser realizada em fase própria. Afasto, assim, de plano, as arguições preliminares e prejudiciais. Ao SEDI para retificação da classe para ordinária, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2004.61.07.007136-1 - DARCILIA LIBORIO ALVARES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2004.61.07.007791-0 - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.008116-0 - DOEMIO BERGAMO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Intimem-se.

2004.61.07.009024-0 - NELSON DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.009323-0 - RENATA LAURETO DE ASSUNCAO - (EDNA LAURETO DE ASSUNCAO) (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E ADV. SP206835 RENATA SILVEIRA GHANAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.009337-0 - ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.009766-0 - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.002030-8 - BENEDITA XAVIER RIGO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.002212-3 - IVANILDE SILVA CAVALLARI (ADV. SP230704 ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.003406-0 - SALVELINA MENDES POLIDO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.003603-1 - ELZA GONCALVES FORTE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença

prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.004771-5 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Fls. 120/126: manifeste-se o réu em 10 dias.Após, abra-se vista ao MPF.Em seguida, voltem conclusos.

2005.61.07.006229-7 - CLEUSA GONCALVES AGRIAO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.006465-8 - EVALDO JOSE DA SILVA - (HELENA ORNELAS DA SILVA) (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.006811-1 - IRACI TAVARES SANTOS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.007854-2 - ROSALIA TANTIN CALESTINE E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.07.009748-2 - APARECIDA DONISETI FABRAO (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.009832-2 - IVANIR EUFROSINO DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS para apresentação de resposta no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.010633-1 - EVANDRO ROBERTO COSTA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.011816-3 - NADIR DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.012818-1 - JAZAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.013680-3 - MADALENA TEODORO ESTAVARE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.013971-3 - IZIDORO ZUCAO (ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

2006.61.07.001008-3 - ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO PENAPOLIS LTDA (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETO E ADV. SP212743 ELCIO ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a produção das provas pericial requerida pela autora (fls. 1181/1182 e, testemunhal, requerida pelo réu (fl. 1184), pois impertinentes ao deslinde da questão. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.07.001295-0 - ANTONIO BISPO DE SOUZA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 203: ante as declarações do sr. perito, promova o autor as diligências necessárias para fins do término da perícia, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias. Int.

2006.61.07.002815-4 - HILDA GLORIA FERNANDES (ADV. SP198087 JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.07.003611-4 - ROSANA MARCIA DE SOUZA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, se o caso, o Termo de Interdição, uma vez que na inicial a autora está representada e, entretanto, assinou a procuração de fl. 10. Int.

2006.61.07.004172-9 - MARIA GERARDI FERREIRA (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO E ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.005736-1 - GLAUCIA GUIDOTE PRANDO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.07.009876-4 - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a notícia de não localização da autora para fins de realização do estudo social, informe a sua patrona o endereço atual da sua representada no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão desta prova pericial. Oportunamente, abra-se vista ao MPF para manifestação. Int.

2006.61.07.010673-6 - MARIA JURANDIR CLEMENTE ALEXANDRINO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.07.012867-7 - MAFALDA SANTINA BREGALANTE GROTO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 98: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Após, voltem conclusos.

2007.61.07.002371-9 - ANTONIO FERNANDES BEGOTI (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 103/106 e a síntese do julgado serem corrigidos, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - integral, com 35 anos, 2 meses e 20 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER (23/11/2005, fls. 59/60). (...)jii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - integral (...). No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.07.004275-1 - JOSE DE OLIVEIRA CANGUSSU (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.004276-3 - JOSE DE OLIVEIRA CANGUSSU (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.004453-0 - EDELICIO FORATTO (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, rejeito as preliminares da CEF e da EMGEA, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Superadas as preliminares, especifiquem as

partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.005801-1 - JORGE LUIZ GELALETI E OUTROS (ADV. SP080581 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Portanto, não conheço dos embargos, posto que são intempestivos. P.R.I.

2007.61.07.006097-2 - IVETTE SILVA HYPOLITO (ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP240785 BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.006342-0 - CREUZA FINATI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o Julgamento em Diligência. Fls. 80/81: abra-se vista à parte autora, conforme determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 78. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

2007.61.07.007041-2 - JANDIRA ANTIGO BENTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.007371-1 - PAULO MOISES GABAS (ADV. SP113300 TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.011280-7 - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.000161-3 - MORIMITHU KESAJI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.000929-6 - MARIA ILDA FERREIRA BAGGIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias estão juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.001044-4 - GETULIO KAWAGOE (ADV. SP051033 JOSE EUGENIO ROMERA E ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.C.

2008.61.07.002804-7 - MARIA APARECIDA AFONSO E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o Julgamento em Diligência.Fls. 56/78: abra-se vista à parte autora, nos termos do art. 327 do CPC.Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

2008.61.07.002806-0 - BENEDITO FRANZO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o Julgamento em Diligência.Fls. 41/62: abra-se vista à parte autora, nos termos do art. 327 do CPC.Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

2008.61.07.002817-5 - HELIO RICARDO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 54/56 indicam que, em 22/11/2001, foi homologado o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, tendo havido, inclusive, o saque de valores depositados.Todavia, na réplica de fls. 59/66, o requerente afirma que os extratos não servem como contrato em concreto.Assim, considerando-se que o art. 3º do Dec. 3.913/2001 prevê a possibilidade de adesão por diversos meios, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, quanto à efetiva formalização de acordo com a CEF, nos termos da LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, abra-se vista à CEF.Intimem-se.

2008.61.07.012592-2 - SERGIO RAMOS FIGUEIREDO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP168866E SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.002388-3 - JOSE ALVES BONFIM (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.007269-9 - IRENE GOMES AKIYAMA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2005.61.07.004762-4 - TAMIO WATANABE (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.012771-1 - ORLANDO MARTINI (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP250918 PAULO CESAR FOGOLIN E ADV. SP230801 VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos de deliberação de fl. 228, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de carta precatória.

2006.61.07.006104-2 - NILSON PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.007626-4 - ANA FRANCISCA DE BRITO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2006.61.07.013822-1 - BARBARA SILVERIO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.001029-4 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP251661 PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2007.61.07.013393-8 - JAIR DE ARRUDA CAMPOS NETO - INCAPAZ (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.006565-2 - ANTONIA FRANCISCO LINARES (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.010205-3 - LEONTINA LUIZA PAULA NOGUEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.007670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.001284-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADELINO TONON (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.180,05 (quarenta mil, cento e oitenta reais e cinco centavos), atualizado até 31 de julho de 2007, nos termos do resumo de cálculo de fl. 07, elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de

Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL

2002.61.07.006555-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA SALLES FARIA (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 301/313. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000856-3 - AMADEU FERMINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003690-0 - ROSA ANESIA DE FREITAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000022-0 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.026786-0 - BRIGIDA HORACIO RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.03.99.029829-7 - CEZARIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000939-7 - MARIA HELENA PAULAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados.

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001673-0 - ALCIDES JUNIOR SERRACINI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001736-9 - ADELINO SUDARIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002184-5 - CLEUSA TASSI CAMPOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000060-3 - JOVELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s).Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000727-0 - ROSA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência.Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000878-0 - JOSEFA TELES DOS SANTOS ORTIZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência.Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000554-0 - ETELVINA GONCALVES LOPES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência.Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal,

preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001275-0 - WALDEMAR DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000829-4 - JOANA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001959-5 - RUI KUINDIG (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s)

acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.020495-3 - VALDEVINO BUENO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.03.99.028845-0 - GETAM FERREIRA GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000958-0 - TEREZA RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001280-3 - APPARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001309-1 - TIAGO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001775-8 - GERALDA DE SOUZA GASPARINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003612-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores

depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003644-3 - AMELIA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000387-9 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000825-7 - BENEDITA PEDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se

pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001225-0 - JOSEFA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002225-4 - IVO BENEDITO APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000549-2 - MARIA ANGELICA DO PRADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000238-0 - JOSEFA CECILIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA

ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) respectivo(s) levantamento(s) efetuado(s) pelo(a) advogado(a). Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e do(s) comprovante(s) de levantamento(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000248-3 - GERMANO DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000852-7 - ROBERTO DA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000161-6 - JOAO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o

levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.00026-4 - ROSA MARIA MORELI DE CARVALHO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP165726 PAULO CÉSAR LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000315-0 - JOSE LORENCO DA SILVA (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE LORENCO DA SILVA (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) respectivo(s) levantamento(s) efetuado(s) pelo(a) advogado(a). Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e do(s) comprovante(s) de levantamento(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001818-9 - APARECIDA BENEDITA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000980-5 - MARIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes acerca do ofício e documentos juntados às fls. 190/196, bem como para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.16.000254-6 - ANGELA MARIA MUNIZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 67/71, determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a). Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000591-3 - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de tutela formulado às fls. 266/236, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 211/213 respondeu aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora, e, considerando que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 171/172, a fim de evitar futura alegação de nulidade, oficie-se ao Perito Judicial para que complemente a perícia, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem e, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001315-6 - ANA DE JESUS PALOPOLI (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 61/62 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 15 (quinze) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no quinto e sexto parágrafos da decisão de fl. 60. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000300-3 - LUISA RODRIGUEZ MAEDA - INCAPAZ (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento à determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 29, juntando aos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho pelos representantes da autora, ou recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.000440-8 - MOIZES RODRIGUES (ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento à determinação contida no item a da decisão de fl. 59. Descumprida, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000505-0 - ARLEI FRANCISCO HOLMO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia da sentença, acórdão, e documentos que detalhem a conta de liquidação, referentes ao feito nº 2003.61.00.025969-1. Com a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação quanto à aplicação dos índices devidos de acordo com o julgado no bojo daqueles autos e a fim de aferir se foram ou não aplicados os índices pleiteados inicial dos presentes autos, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (42,72% - jan/89) e Collor I (44,80% - abril/90). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.16.000590-5 - MARCOS LEITE MACHADO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104 - Indefiro, pelos mesmos motivos já declinados na decisão de fl. 101. Concedo prazo final de 15 (quinze)

dias para a parte autora dar cumprimento à determinação contida no segundo parágrafo da antecitada decisão. Descumprida, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000631-4 - GERALDA DA SILVA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo final de 10 (dez) para a parte autora dar cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 23. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000632-6 - MARIA CLEUZA FERREIRA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo final de 10 (dez) para a parte autora dar cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 23. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000636-3 - GENTIL NOEL VIEIRA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo final de 10 (dez) para a parte autora dar cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 21. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000723-9 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/325: recebo como emenda à inicial. O interesse de agir na presente demanda justifica-se pelo fato de que o benefício de auxílio-doença do autor cessou em 15/01/2009, conforme informações constantes do CNIS de fls. 327/340. Assim, em prosseguimento, considerando a natureza da ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. DÉBORA CRISTINA DE O. M. BARALDO, CRM 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), qual a data provável da alta médica? Indefiro os quesitos nºs 7, 8 e 17 formulados pela parte autora às fls. 21/22, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indique assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000839-6 - AUREA BARBOSA GRANDIZOLI E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 26/27 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.000939-0 - MARIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento aos itens a e c da decisão de fls. 43/44, sob pena de extinção. Descumprida, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.001522-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos prova da miserabilidade da autora, que atua nestes autos representada por causídico

de sua própria escolha, de fora do sistema de advogados dativos desta subseção judiciária, indefiro o requerimento de fl. 48. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 46. Descumprida, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.002064-5 - JORGETE APARECIDA TANGERINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.002065-7 - SERGIO XAVIER E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.002066-9 - ALVARO BOTTER E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.002067-0 - NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.002068-2 - APARECIDO BARCHI E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.002073-6 - LUIZ PEREIRA JARDIM (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para recolhimento das custas processuais. Após o preparo do feito, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int.

2008.61.16.002074-8 - DANIELA DE OLIVEIRA CYRINO GUARIBA E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para recolhimento das custas processuais. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as), visto que a interferência do juízo em tal procedimento somente se faz necessária quando provada, nos autos, a recusa da ré em fornecê-los. Portanto, no mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora juntar os referidos extratos ou provar que os requereu junto à instituição bancária e não foi atendida. Int.

2008.61.16.002121-2 - DOROTI DE PAULA ANTUNES E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.002123-6 - SILVESTRE TOLOTO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.16.002148-0 - MOACYR CASTRO PEREIRA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para recolhimento das custas processuais. Após o preparo do feito, decidirei acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as). Int.

2008.61.16.002149-2 - ZORAIDE MARIA DE PAIVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora busca recomposição do prejuízo financeiro, ocorrido por conta de planos governamentais de combate à inflação, em conta poupança cuja titularidade teria sido de seu falecido esposo, Sr. Sebastião Aparecido de Paiva, porém, não consta dos autos nenhuma indicação de que a autora foi casada com o falecido, muito menos de que o referido tenha, de fato, falecido. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos documentos comprobatórios de seu casamento e do falecimento do de cujus. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.16.000005-5 - ARAMIZ MAZANATTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000006-7 - THEREZINHA TESTA E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000007-9 - JOSE BONINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000011-0 - MARCUS VINICIUS MARLUZ GRECCO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000157-6 - MARIO MONTEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para juntada dos extratos e regularização da representação processual. Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000441-3 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza da ação, bem como as alegações contidas na inicial, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), qual a data provável da alta médica? Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos a serem respondidos pelo médico perito nomeado pelo juízo e indiquem assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 35/39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001629-8 - MALVINA BREGAGNOLI DA COSTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Do exposto, julgo extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, os termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000662-3 - LIBERATO MENDES DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Liberato Mendes de Souza, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da realização da perícia médica (13/09/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000662-3 Nome do segurado: Liberato Mendes de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 13/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000528-3 - ORAZILIA MODESTO RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ORAZILIA MODESTO RODRIGUES e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão do requerimento, na inicial, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000953-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, mantenho a tutela de fls. 46/50 no que tange à suspensão da inclusão do nome do autor do CADIN, e julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Publique-se.

2006.61.16.001120-9 - NEUZA COELHO ASANUMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUZA COELHO ASANUMA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (18/09/2006), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação

(artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por idade rural em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001120-9 Nome da segurada: NEUZA COELHO ASANUMA Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 18/09/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 18/09/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001221-4 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, concedo a tutela antecipada nos termos do artigo 273, do CPC e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação do benefício em 01/06/2006, por se tratar de verba assistencial. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 28. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 07, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001221-4 Nome do segurado: José Roberto dos Santos - incapaz Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 01/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001504-5 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João Antonio da Silva, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (03/12/2007) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia e, se a incapacidade evoluir, deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o auxílio-doença em favor do autor a partir do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.001504-5 Nome do segurado: João Antonio da Silva Benefícios concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 03/12/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 03/12/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001758-3 - JAMIL HADDAD FILHO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%;b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertine, acrescidas de juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Deixo de impor condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000243-2 - CLEUSA TEODORO SANTANA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2007.61.16.000474-0 - DIVA CORREA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DIVA CORREA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (01/08/2007), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por idade rural em favor da autora a partir do recebimento do ofício.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000474-0 Nome da segurada: DIVA CORREA DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 01/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000582-2 - AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (05/06/2007), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por idade rural em favor da autora a partir do recebimento do ofício.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000582-2 Nome da segurada: AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 05/06/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 05/06/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000751-0 - MARA REGINA PIVA HELVERSON E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles dou provimento diante do erro encontrado no decisum da r. sentença embargada. Em consequência, o decisum passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: I) julgo procedente o pedido formulado pelas autoras condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminadas na inicial, em nome das autoras, com data de aniversário ou data de abertura até 16/06/87, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança, discriminadas na inicial, em nome das autoras, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; II) julgo improcedente o pedido formulado pelas autoras, no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança em nome das autoras, nº 0284.013.00040895-3 (fls. 22 e 107/109), 0284.013.00041012-5 (fls. 23 e 110/112), e 0284.013.00041469-4 (fls. 23 e 113/115), discriminadas na inicial, eis que com data de aniversário ou data de abertura na segunda quinzena posterior à 16/06/1987, conforme recibos de depósitos iniciais/abertura de conta poupança às fls. 21/23. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. No mais, fica mantida a sentença recorrida na parte que não tenha sido objeto das alterações acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000804-5 - ROBERTO DE FREIRIA ESTEVAO E OUTROS (ADV. SP244698 THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Mirian Freiria Estevão Saconato, Elisa da Freiria Estevão, Edson Estevão, Marlene Estevão Marchetti, Mary de Freiria Estevão Teixen e Roberto De Freiria Estevão, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança de nº 0901.013.00008873-0, em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000988-8 - ESPOLIO DE GEORG SCHLEGEL (ADV. SP230404 RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000115-8 - JOSE ESTEVAO COELHO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e DECLARO EXTINTO O

processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), que, ora, defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000172-9 - ELOISA FERRAZ FELIZARDO (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 1º de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000336-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000210-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA (ADV. SP162912 CRISTIANO ROBERTO SCALI E ADV. SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN E ADV. SP129959 LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Prefeitura Municipal de Quatá de manter em funcionamento os equipamentos de retransmissão de sinais de TV aberta, até que sejam analisados, em definitivo, os pedidos de outorga de autorização sob n.ºs. 53.000.011187/2008, 53.000.011185/2008, 53.000.011186/2008, 53.000.011189/2008 e 53.000.011188/2008. Deixo de condenar a ré a pagar custas processuais, em vista de ser isenta, e a condeno a pagar honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da autora e a norma inserta no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001396-3 - LUIZ CARLOS CASSACHI E OUTRO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001505-4 - UTILAR MAGAZINE E PAPELARIA LTDA - EPP (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se

2008.61.16.001771-3 - MARGARIDA MACHADO DE JESUS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se que a nobre causídica destes autos foi também constituída para a defesa da parte autora nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.16.001771-3, devendo, pois, dar prosseguimento àquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002038-4 - JOAO JAMIL BUCHAIM (ADV. SP130118 VALDENIR GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 20 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação

em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002039-6 - JOAO JAMIL BUCHAIM (ADV. SP130118 VALDENIR GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 20 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000589-9 - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando o teor da certidão de fl. 91, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 90. Republicue-se o tópico final da sentença de fls. 64/71, doravante, atentando-se para que conste da publicação o nome do procurador do INSS. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 64/71: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 12/09/2005 (data da citação, fls. 39-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora postulado na inicial. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. P.R.I.

2008.61.16.000708-2 - JOSE XAVIER DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por José Xavier de Lima e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000794-0 - PEDRO BUZZO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Pedro Buzzo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder, desde logo, a aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2007 - fls. 15/16), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000794-0 Nome do segurado: PEDRO BUZZO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 05/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 05/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001134-6 - JOSE CARLOS NEGRI (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e denego a segurança pleiteada. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Sem

honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.16.000210-2 - QUATA PREFEITURA (ADV. SP162912 CRISTIANO ROBERTO SCALI E ADV. SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN E ADV. SP129959 LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR e confirmo a medida liminar concedida, para determinar a deslactração dos equipamentos de propriedade da autora, que funcionam na estação de captação e retransmissão de radiodifusão de TV's abertas, bem como para determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL se abstenha de promover novas interrupções dos sinais e de atuar ou impor sanções à requerente pela ausência de autorização, até que sejam analisados, em definitivo, os pedidos de outorga de autorização sob nºs. 53.000.011187/2008, 53.000.011185/2008, 53.000.011186/2008, 53.000.011189/2008 e 53.000.011188/2008. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas, por ser isenta, e honorários advocatícios, por serem suficientes os fixados nos autos do processo principal. Comunique-se a Turma julgadora do agravo de instrumento a respeito dessa sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000408-6 - NOEL PEDRO DIAS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000976-3 - ANA CLAUDIA BARATELA MATOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001348-1 - ANGELINA LUDUVICO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001908-6 - ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5051

MONITORIA

2007.61.16.000314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI)

Considerando o teor da certidão de fl. 88, intime-se, novamente, a CEF, pessoalmente, na pessoa do seu advogado - Coordenador Jurídico, na cidade de Bauru/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, conclusivamente, sobre a possibilidade de desistência da ação. Cumpra-se.

2007.61.16.001791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente carta para citação do requerido Galdino Aparecido de Souza, no endereço indicado à fl. 32. Resultando negativa a diligência, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, informando o novo endereço do requerido. Não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Caso contrário, em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, nos termos do despacho inicial. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000073-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO E OUTRO

Defiro o pedido retro. I - Cite-se a co-requerida Celma Cristina Aarão Carneiro nos termos do artigo 1102 b, do CPC, no novo endereço indicado pela CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino: a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito. Cumpra-se.

2008.61.16.000082-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTROS

Defiro o pedido retro. I - Cite-se a co-requerida LUCIA MARIA DOS SANTOS nos termos do artigo 1102 b, do CPC, no novo endereço indicado pela CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino: a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001145-9 - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ASSIS (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR E ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X MUNICIPIO DE PALMITAL (ADV. SP168618 MURILO SAMPONI JARDIM E ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA (ADV. SP167515 EDVAL INACIO DE SOUZA E ADV. SP109208 EDUARDO BEGOSSO RUSSO E ADV. SP158639 CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E ADV. SP149890 JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

Recebo as apelações interpostas pelo Município de Assis (fls. 1317/1320), pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1323/1336) e pela UNião (fls. 1343/1354), em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000291-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV.

SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000372-8 - MANOEL RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, intime-se a i. causídica da parte autora para que, no prazo de 48 horas, regularize suas razões recursais, assinando-as. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.16.000680-8 - AURELIO COTULIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000817-9 - AURELIO COTULIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000231-5 - EDIR AVELAR DE OLIVEIRA RABELO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000417-8 - JOSE ROBERTO COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 321/324. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, fls. 317/320. O recurso desentranhado será entregue ao seu subscritor, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo para apresentar as contra-razões, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 309/315) e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000577-8 - CLAUDOMIRA ROSA SILVA VIEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte Autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000884-6 - LINDAURA FRANCISCA LORANDI (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000907-3 - TEREZA MARINILDA VILA MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interposta pela parte autora às fls. 342/344 (protocolo n.º 2009160000599-1, datado de 28/01/2009). E isto porque já havia sido protocolada outra anteriormente, no dia 19/01/2009, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, sob o n.º 2009.160000392-1. O recurso desentranhado será entregue ao seu(sua) subscritor(a), que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001298-9 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002061-5 - ALCEBIADES FERREIRA DO PRADO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002130-9 - TERCILIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000012-8 - EUNICE ALVES GOIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000135-2 - DENILSON APARECIDO ZUPA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Primeiramente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, requirite-se pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, OAB/SP n.º 138.242 (fl. 177), nomeado à fl. 130, no valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade do feito, bem como o adiantado do processamento. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000405-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP124650 CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA

LTDA (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON E ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO) Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovação de que o subscritor da procuração de fls. 172/173 tem poderes para tanto, juntando aos autos o respectivo termo de posse da atual presidência. Após, se devidamente cumprido e, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de tes juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000516-3 - JOSE MARCELINO SANTOS (ADV. SP081106 JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000619-2 - DIRCE ONCA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000678-7 - NEIDE BUENO DE MORAES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000739-1 - MARIA IRIS DOS SANTOS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000752-4 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000880-2 - MARTHA EDITH DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001152-7 - ZULMIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação

da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000198-8 - LUCINDA MESSIAS FRANCISCANI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000881-8 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001228-7 - DARCI GONCALVES LUCIO (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO E ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. . Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001516-1 - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001732-7 - ALICE SILVA REIS (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001776-5 - ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001994-4 - IVONE LOIOLA DE CRISTO (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002108-2 - ANTONIO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000080-0 - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000095-2 - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000191-9 - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000288-2 - MARIZA BERGAMO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare seu recurso, recolhendo as custas referente ao porte de remessa e retorno. Int.

2007.61.16.000289-4 - MARIZA BERGAMO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000499-4 - IVONE DE OLIVEIRA LUCIO VELA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interposta pela parte autora às fls. 182/184 (protocolo n.º 200916000600-1), em 28/01/2009. E isto porque já havia sido protocolada outra anteriormente, no dia 19/01/2009, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, sob o n.º 2009.160000394-1 (fls. 178/180). O recurso desentranhado será entregue ao seu(sua) subscritor(a), que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000704-1 - JOAO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP197919 RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Considerando que a parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 81/82, conforme petições de fls. 94 e 95, determino a expedição de alvará de levantamento total do depósito de fl. 79, em nome do autor João Pereira Campos, com autorização para o advogado da parte efetivar o levantamento. Em seguida, comunique-se à parte autora

pelo correio por carta com AR tipo mão própria acerca da expedição do alvará em seu nome. Efetivado o levantamento, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000705-3 - JOAO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP197919 RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000707-7 - ALCIDIS ALCOVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000852-5 - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000907-4 - MARIA JOANA DINIZ E OUTRO (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO E ADV. SP239262 RICARDO DE MAIO BERMEJO E ADV. SP163827 LUIZ ANTONIO BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000918-9 - JOSE CARLOS VELA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001040-4 - HELENITA SANTANA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001392-2 - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001494-0 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E

ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001592-0 - DARCIO PAGIANOTTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001786-1 - EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do AUTOR e da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001796-4 - MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001812-9 - NAIR MORENO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000367-2 - MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000369-6 - MANOEL RAIMUNDO DE BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000375-1 - SEBASTIAO GENESIO DE MOURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000381-7 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000318-4 - GILBERTO PASCON SOBRINHO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de maio de 2009, às 14:45 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Serventia a juntada aos autos de consulta CNIS em nome da parte autora. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.16.000726-6 - ZULMIRA APARECIDA VELLO CICILIATO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000842-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000989-3 - MARIA IRIS DOS SANTOS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. No mais, incabível, neste momento processual, o pedido de fls. 106/107, já que a sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.16.001490-6 - MAGNO COSTA CONCEICAO (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista dos documentos de fls. 21, 24/33 (extrato do cadastrao de veículos -RENAVAM e cópia da Declaração de Imposto de Renda) defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF nos termos dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000100-0 - ANGELO PINHATA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, de fl. 246. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000303-8 - NILSON PEDROSO CAMARGO (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Da análise da documentação acostadas aos autos, verifica-se contradição quanto à atividade profissional do autor exercido nos períodos de 15/01/69 a 11/12/69, 18/05/70 a 29/05/70, e de 01/06/71 a 31/07/77. Conforme se constata do SB 147 de fls. 43, há indicação de que o autor exercia o cargo de serviços agrícolas/diversos. Entretanto, nos DSS 8030 e fichas de registro de empregado de fls. 82/87 consta que a atividade do

autor era a de serviços agrícolas, tratorista (na ficha de empregado consta a atividade de serviços agrícolas) e motorista nos respectivos períodos. E, ainda, nos DSS 8030 de fls. 94/96 consta que a atividade profissional nos mesmos períodos acima indicados era a de tratorista. Assim, a fim de se esclarecer a verdadeira natureza da atividade profissional do autor nos referidos períodos (15/01/69 a 11/12/69, 18/05/70 a 29/05/70, e de 01/06/71 a 31/07/77), necessário se faz a produção de prova oral. Designo audiência para 03/06/2009, às 16:00 hs, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.000367-1 - SUELI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 317 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2005.61.16.001532-6 - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO

Fls. 94/99: manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado na referida petição, especialmente em face do litisconsórcio ativo extemporâneo ali proposto, inclusive com representação processual em favor de advogado diverso. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

2007.61.16.000197-0 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à parte autora o prazo final de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de fl. 70. Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000874-4 - ROQUE MACRI (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o recolhimento do valor mínimo das custas judiciais, na forma prevista na Lei 9.289/96. Int.

2007.61.16.000987-6 - ANSELMO XAVIER DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Diante da petição de fls. 158, cancelo a realização da audiência designada para o dia 10/03/2009, às 15:45 horas. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a advogada do autor fornecer o endereço atualizado deste, sob pena de extinção do feito. Se regularizado o endereço, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência. Int.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Constatado que a intimação do patrono da autora não obedeceu os ditames do 1º, do artigo 236 do Código de processo Civil, sobreveio a nulidade dos atos praticados à partir da malfadada publicação. Isso posto, declaro nula a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 09 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, e redesigno-a para 28 (vinte e oito) de abril de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se o (a) autor (a) para prestar novo depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por ela fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condição, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado. Proceda a serventia, se o caso, a correção dos advogados cadastrados junto ao Sistema Processual. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000002-6 - ALECIO SCARAMBONI (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos em Saneador. A preliminar de carência de ação pela ausência de esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao

magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Não é necessário que o segurado primeiro reconheça o vínculo empregatício na esfera trabalhista, para só depois ingressar com a ação previdenciária, até porque a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária. Ademais, o reconhecimento do tempo rural transcende à questão trabalhista, como a própria Lei n. 8.213/91 prescreve nos artigos que envolvem o trabalhador rural, exatamente pelo fato de que durante séculos o trabalhador rural encontrou-se alijado da proteção trabalhista concedida aos trabalhadores urbanos. Não há pedidos incompatíveis, conforme alega o INSS na preliminar de inépcia da inicial, verifica-se sim um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico. Com relação à preliminar de prescrição, verifica-se que se trata de argumentos de mérito, e como tal, serão apropriadamente apreciados na sentença. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28/04/2009 às 16:00 horas. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, se necessário. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas. Outrossim, tendo em vista que as testemunhas da parte autora já foram arroladas na petição inicial, eventual substituição somente nas hipóteses do art. 408 do CPC, serão deferidas, desde que o(a) advogado(a) da parte autora traga aos autos prova documental e o faça em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, prazo este contado de forma retroativa. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001297-1 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão de fl. 20.Int.

2008.61.16.001298-3 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão de fl. 20.Descumprido, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.16.001398-7 - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão de fl. 19.Descumprido, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.16.001458-0 - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/51 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000002-0 - WALDOMIRO ANTUNES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000003-1 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO VILELA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000004-3 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000009-2 - CONSTANTINA CAMPANA MARQUEZINE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000010-9 - ERNEST KARL SCHONDORF - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 48 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000012-2 - OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 87 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000014-6 - JOAO BUZZO - ESPOLIO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000083-3 - CLEITON RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça, às fls. 61-verso.Int.

2009.61.16.000158-8 - ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000362-7 - INES CRISTINA ALVES DE LIMA (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000363-9 - JULIANO MENDES (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000364-0 - LOURDES GONCALVES PIRES E OUTRO (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 45 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.16.000410-3 - MARIA GORETI GUADANHIN (ADV. SP280592 MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos:a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima;b) proceder a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 26/50), ressaltando que as cópias poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada.c) recolher as custas judiciais devidas, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.000411-5 - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA (ADV. SP280592 MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, em emenda à inicial, providencie a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima. No mesmo prazo, proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 24/54), ressaltando que as cópias poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.000412-7 - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO (ADV. SP203114 RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Verifico da análise dos autos, em especial das informações constantes do CNIS de fls. 53/56, que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.464.134-2), com previsão para cessação em 07/07/2009, razão pela qual não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000420-6 - LUIZ FERRO (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E ADV. SP122783 MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da natureza da causa, das alegações contidas na inicial, e pelas informações constantes do CNIS de fls. 58/61, que dão conta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por mais de quatro anos consecutivos, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o

início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indiquem assistente técnico.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS de fls. 58/61.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000424-3 - IVANIR ROSA LADEIA (ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Nomeio para atuar como perito judicial a Dra. DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-a, com urgência, desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)?Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde da parte autora, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem os quesitos que pretendem ser respondidos pela médica perita, e para que indiquem assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos as guias de recolhimentos referentes ao seu reingresso no RGPS, conforme menciona na inicial, autenticadas.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. 1,15 Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000419-0 - ALICE PINTO DE LIMA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e autenticada do processo administrativo. No mesmo prazo acima assinalado, considerando o teor do documento de fl. 19, esclareça a parte autora se formalizou, junto ao INSS, pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença. No mais, diante da necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito da presente ação para o ordinário (5º do art. 277, do CPC). Ao SEDI para alteração de classe. Após, com a juntada do processo administrativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.000823-9 - JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 104 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.16.000674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.002079-9) ESCOLAR E ESCOLAR LTDA (ADV. SP041338 ROLDAO VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência a embargante da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

2007.61.16.001136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001628-1) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando que não foram suscitadas preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Por ora, defiro a expedição de mandado de constatação e a produção de prova oral. Sendo assim, determino a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por analista judiciário executante de mandados, a fim de se averiguar qual é o ramo de atividade a que se dedica a empresa embargante e desde quando. Com o resultado da diligência será analisada a possibilidade de realização de perícia. Para a audiência de instrução, designo o dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas pela embargante à fl. 105. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001757-4) NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2004.61.16.001757-4, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante -Novoeste Distribuidora de Petróleo Ltda, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 2004.61.16.001757-4, neles prosseguindo-se oportunamente. Havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.16.001724-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR LIMA E OUTROS

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, ou seja, 60 (sessenta) dias. Sobreste-se, pois, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000004-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA JACOB CORREIA E OUTRO

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 02 vezes, a providência. Assim, requeira o(a) exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002211-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J F GARCIA & CIA LTDA (PROCURAD RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1999.61.16.002723-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X YUTAKA MIZUMOTO E OUTRO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1999.61.16.003182-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGAPIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2000.61.16.000276-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X WILSON GOMES E OUTROS (ADV. SP159679 CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2000.61.16.002302-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE E OUTRO

Por ora, intime-se a exequente para que apresente, em 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 120.

2001.61.16.000363-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NAIN HOUER E OUTROS (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo

embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Sem prejuízo, requirite-se ao CRI local, cópia atualizada da matrícula nº 127.577, do imóvel penhorado nos autos. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

2002.61.16.000839-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDENIR R MARTINS - ME (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2002.61.16.000911-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA (ADV. SP175870 ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 02 vezes, a providência. Assim, requeira o(a) exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000985-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO) X CORESPA IND/ COM/ TRANSP. REPRES. IMP. EXP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Ciência da redistribuição. Manifestem-se os exequentes, CORESPA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e FERNANDO SPINOSA MOSSINI, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000266-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VIVIANO SCARABELO E OUTROS (ADV. SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.16.001338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000757-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELLE VALENTIN BUENO) X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP11868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA)

Tópico final: Desse modo, considerando o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa. Sem custas. Após o decurso do prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta para os autos correspondentes, desapensando-se e arquivando-se o presente incidente. Int.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000135-0 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E

ADV. SP119182 FABIO MARTINS E PROCURAD JOSE AUGUSTO M ROSSI OAB149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000691-8 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E PROCURAD JOSE A MARCELO ROSSI OAB/SP 149.890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

1999.61.16.002939-6 - ALDEVINO BUENO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000039-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP149779 FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000902-3 - NOEMIA DE SOUZA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001798-3 - MILTON DELGADO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000143-8 - OSCAR ROMEU (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000340-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) Intimem-se os requeridos para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte

exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000574-2 - ADELAIDE REIS GOMES (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000648-5 - URACY DE MIGUEL VIANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000780-5 - JAIR RIBEIRO PINTO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO E ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância

tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001602-8 - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE (ADV. SP181784 ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001670-3 - ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002124-3 - NAIR CARDOSO GROSS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000489-4 - ADALGISA ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000666-0 - INEZ ALVES DA SILVA (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000878-4 - MARIA DO CARMO DE JESUS PESSOA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001086-9 - ODILA FRACASSO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001380-9 - ISABEL DO PRADO CARVALHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001134-9 - MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001172-6 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001173-8 - ROSA DE LIMA ARRUDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001182-9 - ORLANDO ZEFERINO ALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001183-0 - MARIA DIAS DA ROCHA CUNHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001185-4 - EXPEDITA INACIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a

implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001239-1 - ENY MARIA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL

2000.61.16.000833-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CICERO JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA E ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER E ADV. SP040719 CARLOS PINHEIRO)

Devidamente intimados às fls. 520-verso, a respeito do desejo do acusado em recorrer da sentença prolatada que o condenou, deixou transcorrer in albis o prazo. Intime-se pessoalmente os advogados constituídos, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o recurso requerido pelo acusado Cicero Junqueira Franco, bem como, para que no mesmo prazo, justifique o ocorrido, sob as penas do art. 265 do Código de Processo Penal. Após voltem conclusos.

2005.61.16.000147-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E ADV. SP195652 GERSON MENDONÇA E ADV. SP172509 GUSTAVO FRANCEZ E ADV. SP232317 LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E PROCURAD MUSSID EDMUNDO DUGAICH) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E OUTROS (ADV. SP142390 SILVIO PELOSI E ADV. SP151097 SILVIO SATYRO PELOSI E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E ADV. SP195652 GERSON MENDONÇA E ADV. SP172509 GUSTAVO FRANCEZ E ADV. SP232317 LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, objetivando a oitiva da testemunha João Franco Lacerda, arrolada pela defesa. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata,

esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Estadual, para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de preclusão da prova pretendida, caso a respectiva carta precatória venha a ser devolvida sem cumprimento por falta do pagamento dos encargos correspondente a parte. Defiro a juntada da petição e documento de fls. 2260/2261. Intime-se. Ciência ao MPF.

2005.61.16.001706-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP167231E CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP167269E SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a petição de fls. 262/263, determino o prosseguimento do feito para a inquirição das testemunhas de defesa nela indicadas, para tanto: 1) Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, para a inquirição de José Carlos Lima, Ezequiel de Oliveira, João Manguera e Carlitos da Silva. 2) Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Quatá, SP, para a inquirição da testemunha José Carlos Lima Silva. 3) Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição de Everaldo Mendonça. Deverá constar nas referidas deprecatas, solicitação para que as testemunhas sejam intimadas para o ato, bem como que o mesmo seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa acerca das expedições das referidas deprecatas, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada que deverá efetuar perante os Juízos deprecados o recolhimento das custas judiciais necessárias para a realização do ato, advertindo-lhe que, caso haja a devolução da(s) deprecata(s) sem o seu cumprimento por falta do pagamento devido, de encargos e emolumentos referentes diligências do oficial de justiça e demais custas, dar-se-á a preclusão da prova pretendida, e, conseqüentemente, o normal prosseguimento do feito. Ciência ao MPF.

2006.61.16.001326-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI)

VISTO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, dele se verifica às fls. 186, que o acusado Giancarlo Negrão manifestou o desejo em apelar. Intime-se seu defensor para apresentação das razões de apelação. Com relação ao acusado Sérgio Antônio Negrão, a defesa apresentou pedido de recurso, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal. O acusado Benedito da Silva, apresentou as razões de apelação às fls. 192/195. Aguarde-se a apresentação das razões do acusado Giancarlo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para as contra-razões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, a teor do artigo 583 do CPP, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.16.001496-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELI ELIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 255. Considerando que a defesa, às fls. 237/254, em sua defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396-A do CPP, não trouxe aos autos qualquer hipótese legal, justificativa ou causa que ensejasse a absolvição sumária do acusado, daquelas previstas nos incisos I a IV do artigo 397 do referido diploma legal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, e também não sendo caso de rejeição da denúncia, haja vista que a mesma preencheu todos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como que as demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da causa, e será objeto de apreciação após a instrução do feito, com a apresentação dos memoriais finais das partes, acolho a manifestação ministerial de fl. 251/254, e, conseqüentemente, indefiro o pedido da defesa, mantendo o recebimento da denúncia consoante o despacho de fl. 128, e, dessa forma, determino o prosseguimento do feito, nos termos legais. Outrossim, providencie a defesa à comprovação do parcelamento do débito conforme alegado, para apreciação de eventual sobrestamento do feito. No mais, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, para que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Claudinei Ribelato, solicitando que a mesma seja requisitada para o ato. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como da expedida da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 256 CHAMO O FEITO À ORDEM Em face da informação retro, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal da vara Criminal, para oitiva da testemunha de defesa, Fábio Conceição. Com relação as demais testemunhas, residente em Assis, designo o dia 16 de ABRIL de 2009, às 14hs00, para a realização da audiência de inquirição. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2792

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.08.009021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IFEM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E ADV. SP265324 GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do quanto requerido pelo perito às fls. 377/378.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.08.012303-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X LUIS SERGIO SAHAO E OUTROS (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Mantenho a sentença retro pelos fundamentos nela contidos. Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista aos réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.08.003877-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ROBERTO CARLOS FERRAZ E OUTROS

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 88, manifeste-se a autora em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.08.002864-5 - ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP117678 PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

USUCAPIAO

2007.61.08.006047-6 - ANTONIO CARLOS LEITE CARDOSO (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos, em dez dias.

2007.61.08.008986-7 - AERoclUBE DE BAURU (ADV. SP114609 LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E ADV. SP168682 LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E ADV. SP099580 CESAR DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP127852 RICARDO CHAMMA E ADV. SP103995 MARINA LOPES MIRANDA E ADV. SP151328 ODAIR SANNA E ADV. SP163625 LILIAN GRASSI)

Despacho proferido à fl. 353 (petição do perito nomeado): J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

MONITORIA

2003.61.08.010186-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR (ADV. SP175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

A autora requereu a penhora pelo sistema Bacenjud a qual foi deferida nos termos do provimento de fl. 116. Conforme documento bancário de fl. 121, houve bloqueio no valor de R\$ 2,33. Diante disso, indefiro o bloqueio requerido às fls. 126/127 e determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada. Int.

2003.61.08.012871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP059368 GUSTAVO DITTRICH NETO E ADV. SP072167 ANTONIO DALLA RU)

Diante da transação extrajudicial noticiada na petição conjunta de fls. 134/135, acerca do pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios, pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, homologando referido acordo. Custas como de lei, observado o quanto informado à fl. 135.

Defiro o pedido de desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a petição inicial, à exceção da procuração e substabelecimentos, devendo substituí-los por cópias. Tendo em vista a renúncia de ambas as partes ao prazo para interposição de recursos, manifestada na referida petição, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.08.010333-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ CARLOS PUATO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO)

Fica o réu/recorrido intimado a apresentar, caso queira, as contra-razões, no prazo legal, nos termos do provimento de fl. 97.

2007.61.08.007192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009239-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IESO BRAZ SAGGIORO E OUTRO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2007.61.11.001698-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP145491 IVO DALLAGNOL)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por IVO DALLAGNOL e CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO DALLAGNOL, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, ficando condicionado aos ditames da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida. P.R.I.

2008.61.08.000567-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NADIR ZAVAN E OUTRO

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não houve manifestação da parte requerida nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, salvo procuração, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANGELA BARDELLA E OUTROS

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não houve manifestação da parte requerida nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, salvo procuração, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA TORRES MORAIS DELICATO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.001287-4 - YABBA DABBA - COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME (ADV. SP160481 FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência para juntada de petição e abertura de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste acerca do acordo noticiado.

2005.61.08.005477-7 - JORGE LUIZ COSTA E OUTROS (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E ADV. SP069565 AMILTON MARQUES SOBREIRA) X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP022856 MARIO TREFILLO)

Considerando o provimento de fl. 306, defiro o quanto requerido pelo INCRA às fls. 310/312. Assim, diante das razões expostas determino a redistribuição destes autos por dependência aos da Ação de Desapropriação nº 2006.61.08.004928-2 da 3ª Vara Federal local, na forma do art. 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº

76/1993 para as providências cabíveis. Intime-se.

2005.61.08.009239-0 - IEZO BRAZ SAGGIORO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 245/251: indefiro. Mantenho a decisão agravada de fls. 166/167 pelos fundamentos nela contidos. Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2007.61.08.008632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007767-1) MURILO MORETTI FERREIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em razão do noticiado pagamento espontâneo da indenização pela CEF, para fins de quitação do contrato de mútuo (fls. 33/54), reputo havida a perda de interesse, supervenientemente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, por não mais haver necessidade de sentença de mérito que declare a quitação do contrato em questão, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, no termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário Alvará judicial em favor do requerente, autorizando-o a retirar as jóias empenhadas junto à CEF. Sem honorários ante a superveniência da causa extinta do efeito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.08.001548-3 - SILVIO MARINHO (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 77: indefiro. Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se conforme provimento de fl. 73, último parágrafo. Int.

2007.61.08.002413-7 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ (ADV. SP153300 RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o apelo ser apenas em relação à condenação nos honorários advocatícios, recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a expedição do respectivo alvará de levantamento (fl. 62). Intime-se o requerente/recorrido para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2008.61.08.004589-3 - HIGOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169336 ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade de Valmir Manoel da Silva, retido a título de pensão alimentícia. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.000680-6 - MARCIA ADRIANA FACCHINELLI (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP186554 GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA REGINA DA SILVA

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos. Logo, indefiro o pedido de fl. 101. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

2009.61.08.000632-6 - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.001288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001287-4) YABBA DABBA - COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME (ADV. SP160481 FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste acerca do acordo noticiado.

2005.61.08.001289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001287-4) YABBA DABBA - COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME (ADV. SP160481 FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência para juntada de petição e abertura de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste acerca do acordo noticiado.

2007.61.08.007767-1 - MURILO MORETTI FERREIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do noticiado pagamento espontâneo da indenização pela CEF, para fins de quitação do contrato de mútuo, com a expedição do necessário alvará judicial para liberação das jóias empenhadas, nesta data, no feito em apenso n.º 2007.61.08.008632-5, reputo havida a perda de interesse, supervenientemente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, por não mais haver necessidade de sentença de mérito nestes autos, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a superveniência da causa extintiva do feito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.08.000280-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65 (requerente): defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

2008.61.08.008716-4 - PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP (ADV. SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a requerente, querendo, sobre a contestação e documentos que seque, em dez dias. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.08.005478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005477-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP069565 AMILTON MARQUES SOBREIRA) X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP022856 MARIO TREFILLO) X JORGE LUIZ COSTA E OUTROS

Considerando o provimento de fl. 197, defiro o quanto requerido pelo INCRA às fls. 201/204. Assim, diante das razões expostas determino a redistribuição destes autos por dependência aos da Ação de Desapropriação n.º 2006.61.08.004928-2 da 3ª Vara Federal local, na forma do art. 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar n.º 76/1993 para as providências cabíveis. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP028266 MILTON DOTA)

Despacho proferido à fl. 135: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as) em cinco dias.

2008.61.08.009641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ROSIMEIRE DA SILVA

Postergo a análise do pedido liminar para após a juntada de contestação, na qual a parte requerida deverá demonstrar seu vínculo com os arrendatários Eduardo Fabiano dos Santos e Ana Paula Ribeiro, como também se houve, em seu favor, cessão ou transferência dos direitos inerentes ao contrato pelos arrendatários. Cite-se a requerida para resposta no prazo legal. Intimem-se as partes para que se manifestem se possuem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Com a juntada da contestação ou no silêncio da parte requerida, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.006557-0 - FABIO ROSALINO (ADV. SP112847 WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.009037-0 - NIVALDO MIRANDA (ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1300198-2 - NEVALDO NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

98.1302841-6 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

98.1302880-7 - IVO ALBINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

1999.61.08.001953-2 - ESMERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 302/304), de que foram intimados os exequentes, à fl. 305, sem qualquer manifestação de discordância com os valores adimplidos, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

1999.61.08.006939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014758-2) ARTUR SOARES E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante dos noticiados acordos extrajudiciais firmados entre a CEF e os autores APARECIDO MARCOS PAVANELO, ÂNGELA MARIA MACIEL, APARÍCIO DE SOUZA, ARTUR SOARES FILHO e ARTUR SOARES, não questionados ou impugnados pelos interessados quando instados (fls. 139/148 e 150/151), bem como do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela CEF ao advogado da parte autora (R\$ 305,97), inclusive daqueles impostos na sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pela executada (10% do valor da causa no importe de R\$ 273,20 - fls. 167/168, 170/171 e 173/175), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por consequência, declaro insubsistente a penhora de fl. 157. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e indicado à fl. 171, conforme mencionado à fl. 170. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de número 2005.61.08.010844-0 e traslade-se cópia, para este feito, da certidão a ser efetuada naqueles autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixem os autos ao arquivo, conjuntamente com o apenso referido, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

2000.61.08.009800-0 - MARIA LUCIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido.

2001.61.08.001881-0 - MARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

2001.61.08.001893-7 - VALDECIR GEISENHOF FIRMINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

2001.61.08.001932-2 - WILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

2001.61.08.002211-4 - ONIVALDO DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

2001.61.08.002736-7 - VICENTE LOPES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

2001.61.08.006989-1 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

2003.61.08.007592-9 - ALMERI RIBEIRO AUGUSTO (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de dez dias, comprove o postulante o cumprimento do disciplinado nos arts. 686 e 687 do Código Civil.

2005.61.08.004968-0 - CELSO BUENO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. O pedido deduzido às fls. 335/337 não reúne condições de ser albergado, visto que além de refugir dos limites do pedido formulado na inicial e ter sido apresentado após o julgamento definitivo do pleito, não encontra amparo no sistema vigente, posto que somente a morte ou o divórcio põem fim à sociedade conjugal. Vale acrescentar que não há prova de que o pedido de separação foi homologado judicialmente, e como se infere da cópia juntada às fls. 338/343, na minuta de separação houve expressa menção acerca da partilha do imóvel em questão. Necessária, assim, para a celebração do novo negócio acordado, a anuência da cônjuge meeira. Pelo exposto, indefiro o postulado às fls. 335/337.

2005.61.08.010991-2 - ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 126 e 127), de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 110/119), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas adimplidas (fl. 18 e 65).Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 126 e 127 dos autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.08.008075-6 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 116 e 117), de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 99/108), com a concordância expressa da exequente (fl. 120), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas adimplidas (fl. 115).Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 116 e 117 dos autos, observado o pedido de fl. 120/121. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.08.008807-0 - EUNICE MOTA ZANOTTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 68, 69, 91 e 92), de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora e pela Contadoria Judicial, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas adimplidas (fl. 18 e 65).Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 95 e 96 dos autos (guias autenticadas). Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.08.004322-3 - ALIANE TAYARA ROCHA DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho proferido as fls. 95, parte final: Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais vixio no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.005036-7 - FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho proferido as fls. 89, parte final: Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os

quais vixio no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.006305-2 - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

2007.61.08.006567-0 - JOAO LINO DE PAULA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora desatendeu o despacho de fl. 214. Tendo em vista que este Juízo não dispõe, assim, de elementos, no processo, que possibilitem saber acerca da ação apontada pela ré Cohab como em litispendência, a fim de deliberar a respeito da efetiva ocorrência de litispendência, coisa julgada ou simples prevenção, oficie-se à 2ª Vara Judicial da comarca de Barra Bonita/SP, solicitando o envio de certidão de objeto e pé, referente ao processo autos nº 539/2007, em trâmite perante aquele Juízo, em que conste especialmente a data do ajuizamento da reconvenção, a data do despacho que a admitiu, bem como a fase de andamento em que se encontra, encaminhando também, se o caso, cópia da sentença pertinente à ação reconvenicional. Após, à nova conclusão.

2008.61.08.000144-0 - JOAO MUNHOZ MORALES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950)(...)Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 6º e 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar a incontinenti implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO MUNHOZ MORALES (NB 560.805.992.8). Intimem-se as partes para que, em cinco dias, esclareçam eventual interesse na obtenção de esclarecimentos do perito, observando, se for o caso, o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito para que esclareça, em dez dias, a data do início da incapacidade, de modo a viabilizar a verificação do acerto da cessação do auxílio-doença antes deferido. Dê-se ciência.

2008.61.08.002378-2 - ARMANDO DEZEMBRO (ADV. SP254305 GUILHERME HENRIQUE AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002668-0 - ELISA DAS VIRGENS BARBOZA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social LÍGIA MARIA FERREIRA DO CARMO MORAES, CRESS nº 36818, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

2008.61.08.003145-6 - MARCELA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para manifestar-se quanto ao laudo social de fls. 84/85. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Isso tudo feito, tornem os autos conclusos.

2008.61.08.005032-3 - CLAUDIO GORNI CARNEIRO (ADV. SP126345 PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Nomeio perito judicial o Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e para agendar, com urgência, data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Informe, ainda, ao Sr. perito que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da resolução em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e requiritem-se os honorários periciais.

Após, à conclusão. Publique-se na Imprensa Oficial.

2008.61.08.006854-6 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.006855-8 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.007005-0 - RUBENS BONINI VILLACA (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E ADV. SP059487 GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.007626-9 - GERALDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.007640-3 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.007750-0 - ALCIDES BALESTRIN (ADV. SP251084 PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA E ADV. SP253343 LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.007751-1 - ANA MARIA MARTINS PEREIRA GOMES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.008117-4 - PHILOGONIO DE SOUZA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.008223-3 - CIDENE SILVEIRA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.008454-0 - TOSHIMITSU KUMOTO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.008461-8 - GERALDO MARTINEZ (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.009072-2 - IARA BORGATO BASSETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.009806-0 - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da autora ENCARNAÇÃO VALDERRAMA MUNHOZ no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária requerida, a qual concedo nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009896-4 - NELI DEL NERY E OUTROS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei, pois não é possível deferir os benefícios da justiça gratuita já que foram pagas as custas iniciais, o que revela incompatibilidade com o pedido formulado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo da demanda, visto que a parte autora ajuizou a ação somente perante a Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

2008.61.08.009898-8 - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa do autor e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.009912-9 - PAULO ROGERIO PIRES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária requerida, a qual concedo nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.009913-0 - RUBLES RUBIO E OUTROS (ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores Maria Rúbio, Conrado Rúbio e Rugles Rúbio, e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos citados demandantes. O feito deve prosseguir somente em relação à autora Tarcilia Rúbio de Oliveira, ao que parece, co-titular das contas discriminadas na inicial. No entanto, a autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias de documentos que comprovem: a) que a conta nº. 01049300-0 é uma conta-poupança (fls. 23/45); b) ser a autora a co-titular da conta nº. 013.00014253-0 (fls. 49/50). Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF para juntar aos autos cópias dos documentos que indiquem a natureza da conta nº. 01049300-0 (fls. 23/45) e a titularidade da conta nº. 013.00014253-0 (fls. 49/50). Determino à Secretaria que providencie cópia da primeira folha do talão de cheques de fls. 23/45, juntando aos autos apenas a referida cópia e devolvendo o talão de cheques à parte autora, a qual, desde já, está intimada para retirá-lo na Secretaria. Ao SEDI para a alteração no pólo ativo, devendo constar apenas como autora Tarcilia Rúbio de Oliveira. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71, da Lei nº. 10.741/03. P.R.I.

2008.61.08.009962-2 - JANEY ANTONIO DACCACH E OUTRO (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária requerida, a qual concedo nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010000-4 - SEMI MADY FILHO (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Custas ex lege.Ao Sedi para retificação do pólo ativo da relação processual, em que deve constar Semi Mady - Espólio.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.08.010311-0 - SYLVIO QUAGGIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.08.000069-5 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Sem custas, em razão da gratuidade judiciária requerida, a qual concedo nesta oportunidade.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.08.001497-9 - APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI (ADV. SP248924 RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação, fixando a data de início do pagamento, para fins de antecipação de tutela, na data desta decisão, sob pena de eventual imposição de multa diária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

2009.61.08.001499-2 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Para apuração da efetiva existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual por tempo superior a quinze dias ou definitivamente, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.001518-2 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a incontinenti implantação do benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS RODRIGUES (ENB 3/530.295.750-3).Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente.Dessa forma nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2009.61.08.001524-8 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.001568-6 - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS (NB 505.331.264-4).Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.919, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2009.61.08.001571-6 - JOSE CORREIA DE SOUZA (ADV. SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.009920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006900-5) ROBERTO ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Com apoio no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 15/04/2009, às 16:30h.Int.-se.

2007.61.08.009989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006302-7) JOANA GARCIA LORENZETTI (ADV. SP174342 FERNANDO MAURO ZANETTI E ADV. SP223587 UENDER CÁSSIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SPI11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Baixo o feito em diligência. Fica prejudicada a renúncia noticiada às fls. 28/29, em vista da sentença de extinção proferida em audiência (fls. 21/23). Remetam-se os autos ao arquivo, em conjunto com os autos principais, nº. 2007.61.08.006302-7, em que proferi sentença extintiva nesta data.

2008.61.08.009147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010475-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 07/10, com os quais houve a concordância da parte embargada, como corretos, devendo a execução prosseguir com base nos valores ali apontados, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à embargada, conforme requerido e já deferido nos autos principais. Anote-se.Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, ficando sua execução sujeita às condições estabelecidas no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se por cópias esta sentença para os autos principais, assim como a certidão correspondente e os cálculos de fls. 07/10, devendo a execução prosseguir com base nos valores ali apontados, ficando desde já determinada, salvo interposição de recurso, a expedição de ofícios ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a legislação e as normativas de regência, solicitando-se o pagamento da quantia devida. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004936-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ILDETE DA CONCEICAO SIMAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Apense-se ao feito principal.Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais.Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO DA SILVA
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela

executada e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas como de lei, observado o constante à fl. 20. Defiro o pedido de desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a petição inicial, à exceção da procuração e substabelecimentos, devendo ela, para retirada da documentação autorizada, substituí-la por cópias. Indefiro o pleito relativo à expedição de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, para liberação do nome do devedor, em razão de que não se justifica intervenção judicial para tanto, já que inexistente qualquer impedimento de que a exequente efetive essas providências, o que desde já fica determinado. P.R.I.

2005.61.08.008059-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO RAVAGNANI E OUTROS

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela executada e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora efetivada à fl. 100. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não-intervenção de profissional do Direito contratado pelos executados. Custas como de lei, observado o constante à fl. 20. Defiro o pedido de desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a petição inicial, à exceção da procuração e substabelecimentos, devendo, para retirada da documentação autorizada, substituí-la por cópias. P.R.I.

2007.61.08.006302-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LORENZETTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP174342 FERNANDO MAURO ZANETTI)

Ante o exposto reconhecimento da procedência do pedido destes embargos pela executada, conforme demonstra a petição de fl. 67, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes Caixa Econômica Federal e Joana Garcia Lorenzetti e Antônio Lorenzetti (espólio). Honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 67. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2830

MONITORIA

2005.61.08.002568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA
Despacho proferido à fl. 64 (Precatória da Comarca de Promissão): J. Manifeste-se a autora.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5308

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.08.004557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002344-5) NELSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP011500 UMBERTO LUIZ DURSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 170/173: ... Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por exercer o Ministério Público Federal função pública relevante. Em face das peculiaridades destes autos, deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento das custas, das quais é isento por disposição legal (inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

2000.61.08.009844-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONILDES PEREZ PEREIRA BULGARELI X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 786: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.08.001759-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUINA DE OLIVEIRA (ADV. SP257612 DANIEL PAVANI DARIO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 373: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2002.61.08.002344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304459-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl. 940: Folhas 903. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, encaminhando-lhe cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença, que se encontra acostada à folhas 939, como também para que proceda ao cancelamento/levantamento da restrição incidente sobre o bem imóvel, independentemente do pagamento de taxas e emolumentos, uma vez que a anotação do ato decorreu de determinação judicial liminar, cujos termos foram tornados sem efeito por força de outro ato, também judicial, qual seja, a sentença prolatada nos autos. Deverá o respectivo órgão notarial comprovar o cumprimento da presente determinação judicial no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua cientificação quanto ao inteiro teor da presente deliberação, sob pena de desobediência. No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que o parquet se manifeste quanto ao pedido de levantamento formulado pelos réus, das importâncias referidas no documento de folhas 881. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Fl. 954: Folhas 949. Segundo demonstra o ofício de folhas 948, tendo havido o levantamento das importâncias mencionadas no documento de folhas 881, nada resta a prover, por ora, a cargo deste órgão jurisdicional. Dessa forma, não havendo mais pendências a serem solucionadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.08.000954-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X SONIA DO AMARAL SILVA (NOME DE SOLTEIRA) E OUTRO (ADV. SP214618 RENATO ANGELO VERDIANI E ADV. SP220140 RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER)

Fl. 621: Intime-se o representante da ré Sonia do Amaral Silva sobre os documentos de fls. 616/618 referente a liberação do veículo do fiel depositário Fábio Amaral Rosa. Face à informação de fl. 619, remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para exclusão do CPF do réu Antônio Carlos Pereira.

1999.61.08.002230-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GORLA (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fl. 452: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Parquet em prosseguimento. Intimem-se. Fl. 462/463: De acordo com o entendimento exarado no HC 84078/MG, rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009, Ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Não existindo motivos para a decretação de prisão cautelar do réu, deve-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que inadmitiu o seu recurso especial, para se dar início à execução da pena. Por outro lado, desnecessário, neste momento, remeter-se os autos àquele Tribunal. Os autos devem permanecer em Secretaria, que deverá bimestralmente, consultar o andamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

Expediente Nº 5309

ACAO PENAL

97.1307706-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARTHUR CHIMBO X JOAO TAKASHI CHIMBO X TAKAO APARECIDO CHIMBO (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

98.1303680-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO HANDEM (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X JOSE ROBERTO HANDEM (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 500/515: ... Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus Paulo Roberto Handem e José Roberto Handem da imputação feita na denúncia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e arquivem-se os autos.

1999.61.08.006008-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X PASTEIVALDO JOSE FLORENCIO (ADV. SP181424 ERLON MUTINELLI)

Fls. 278/288: ... Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu PASTEIVALDO JOSÉ FLORÊNCIO da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006145-4 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALVES E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP238799 ANA KARINA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Esclareça a parte autora se incluída nos valores levantados às fls.574/575, a quantia de R\$500,00 referentes aos honorários advocatícios devidos à CEF.Com a intervenção, manifeste-se a CEF.

2001.61.08.007235-0 - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Face a certidão supra ao SEDI para correção dos pólos, nos termos da petição inicial.

2001.61.08.008358-9 - VALTER RICARDO OCTAVIANO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a manifestação de fls. 138, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2002.61.08.003000-0 - CHURRASCARIA 2 H.2 LTDA. (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP251102 RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, em fase de execução, em decorrência do transcurso do trânsito em julgado (fl. 273) da sentença prolatada às fls. 207/211, pela qual a União passou a ser credora de honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Churrascaria 2 H.2 Ltda.Citada para pagar R\$ 388,07, fl. 294, a executada não efetuou o pagamento, tampouco nomeou bens à penhora.A exequente requereu, à fl. 316, a extinção da execução, com fundamento no art. 20, 2º, da Lei 10.522/02É a síntese do necessário. Decido.Como visto, à fl. 316, a União desistiu expressamente do feito, no estado em que se encontra, qual seja, fase de execução.O art. 20, 2º, da Lei 10.522/02, faculta ao Procurador da Fazenda Nacional o reuerimento da extinção de execução de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Veja-se:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.002164-7 - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 292 e ss: Manifeste-se a parte autora, em até 5(cinco) dias.

2003.61.08.003764-3 - MIRIAM APARECIDA FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP171567 DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X

CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092186 ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2009, às 14h30min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

2003.61.08.003900-7 - TOZZO - TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.009595-3 - SIRLEI CATARINA TOMAZELLA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Antônio Carlos Vallim e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP.Juntaram documentos.Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais.A parte autora manteve-se inerte.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92.É a síntese do necessário.Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP.Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes.Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça.Sem honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009597-7 - VANDERLEI ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Adolfino Alves da Silva e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP.Juntaram documentos.Em outubro de 2003, houve determinação aos autores, para que providenciassem cópia da petição inicial, onde Pedro Aparecido figura como autor, para fins de verificação de prevenção (fl. 84).A parte autora manteve-se inerte (fls. 85-verso e 89).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 96.É a síntese do necessário.Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP.Instados a juntar cópias de outros feitos para fins de verificação de prevenção, os autores quedaram-se inertes, após várias intimações para tanto (fls. 85-v, 89 e 93).Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça.Sem honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009599-0 - SONIA MARIA MARTINS ARENAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Anna Raymo Camargo e outros (ao todo, seis litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP.Juntaram documentos.Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais.A parte autora manteve-se inerte.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62.É a síntese do necessário.Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP.Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes.Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça.Sem honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009602-7 - ROGERIO MENDES CASIMIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.José Como e outros (ao todo, três litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e do Banco do Brasil S/A, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP.Juntaram documentos.Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais.A parte autora manteve-se inerte.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40.É a síntese do necessário.Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP.Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes.Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça.Sem honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009607-6 - JURANDIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Alício Matias de Oliveira e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP. Juntaram documentos. Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais. A parte autora manteve-se inerte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 96. É a síntese do necessário. Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP. Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009608-8 - VALDINAR FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dorival Ambrósio da Silva e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP. Juntaram documentos. Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais. A parte autora manteve-se inerte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91. É a síntese do necessário. Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP. Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009609-0 - SIDNEI MARIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Antônio Ziviani e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP. Juntaram documentos. Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais. A parte autora manteve-se inerte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 90. É a síntese do necessário. Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP. Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009619-2 - TEREZINHA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Adão Armelino e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP. Juntaram documentos. Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais. A parte autora manteve-se inerte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. É a síntese do necessário. Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP. Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009620-9 - VERA LUCIA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Angelo Tocchio Netto e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP. Juntaram documentos. Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais. A parte autora manteve-se inerte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. É a síntese do necessário. Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP. Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, devido a concessão da gratuidade da

justiça.Sem honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011542-3 - VICENTINA BORIN SCHIAVON (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.011660-9 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.011730-4 - DOMINGOS LOPES GARCIA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fls. 135: Ante a concordância do INSS com os valores apresentados, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 47.363,50 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Com a notícia do cumprimento do ofício, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.011995-7 - GUILHERME PLANELIS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl.100: Esclareça a parte autora sua intervenção, em três dias, tendo em vista a noticiada implantação do benefício à fls.82/83. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl.97, segundo parágrafo(expedição de ofício requisitório).

2004.61.08.000095-8 - IRENE GOUVEA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Diógenes de Oliveira e Irene Gouvêa de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam liminarmente, autorização para a efetivação de depósitos judiciais das prestações vincendas do financiamento, e de valores eventualmente em atraso, que seja impedida a execução extrajudicial e a negativação do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a final: 1) a revisão contratual do contrato de adesão, com base na alegação de que o contrato deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, com comprometimento da renda de 21,9% 2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor 3) ilegalidade da capitalização de juros - anatocismo; 4) aplicação indevida da taxa efetiva de juros e correção monetária prevista no contrato; 5) forma de amortização incorreta; 6) substituição da TR pelo INPC; 7) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais 8) repetição do indébito.Juntaram documentos às fls. 39/107.Decisão de fls. 109/117 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito do valor que a parte autora entende devido, suspender qualquer expediente tendente a inserir o nome dos mutuários em sistema de proteção ao crédito ou que daí o retire caso já incluído, a sustação de leilão eventualmente a ser realizado futuramente pela ré, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita.Contestação e documentos às fls. 125/154, onde suscitou preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial.Às fls. 155/157 os autores informam terem sido incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.CEF interpõe agravo de instrumento retido e junta documentos, às fls. 158/173.Contra razões de agravo de instrumento às fls. 187/192 e réplica à contestação às fls. 193/204.Manifestação da CEF às fls. 210/211 acerca da petição de fl. 155/157.Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 275 e 277.Às fls. 283/284 consta termo de audiência, onde restou prejudicada a conciliação.Manifestação da CEF e documentos às fls. 292/309, esclarecendo que o financiamento foi concedido por meio das regras da Carta de Crédito CAIXA, e não pelo SFH.Manifestação da parte autora às fls. 320/322.CEF junta petição e documentos às fls. 327/334.É o Relatório. Decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide.PreliminaresInaplicabilidade do CDCA classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de:estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No

uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.- As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa..... - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). No caso dos autos, quanto à aplicação da TR na correção do saldo devedor das prestações dos autores, verifica-se que o seu reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mesmo que neste esteja embutida a TR. Neste diapasão justifica-se a incidência da taxa referencial, eis que a sua criação deu-se anteriormente à celebração do contrato. Depois, a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Desta forma resta afastada a incidência do INPC. Nestes termos decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. Fonte: DJ Data de Publicação: 21/06/1999 PG:00079 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800301356 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 172165 UF: BA Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Ademais, verifica-se também que o contrato firmado pelas partes não foi regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, como pretendem os autores na exordial. Como consta da planilha do contrato (fl. 55), o mesmo é atualizado com base na variação da correção das contas do FGTS, o que torna prejudicados todos os efeitos pleiteados pelos autores decorrentes de eventual correção realizada pelo PES. Por outro lado, como se extrai da avença firmada entre as partes, o contrato de mútuo é regido pelo sistema SACRE de amortização, e não pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial-PES, encontrando-se a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o financiamento disposta à fl. 55 dos autos, onde em momento algum foi estabelecida a necessidade de observância da variação salarial dos mutuários para a correção das prestações devidas. Dessa forma, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Vale ressaltar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultando à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, dividindo-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como anteriormente explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro, não se podendo cogitar, assim, em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices. Cumpre destacar que pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz,

simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Outrossim, no que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 1, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214). No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 12% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp n.º 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC n.º 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do

processo. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. O pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais deve ser indeferido, ante o já decidido e pela correção dos valores cobrados pela ré. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). De todo impossibilitado, assim, o acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por João Diógenes de Oliveira e Irene Gouvêa de Oliveira, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, promova-se o levantamento dos depósitos efetuados pelos autores em favor da ré e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.08.002546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001224-9) ADRIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Aparecido Queiros e Adriana da Silva em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam liminarmente, autorização para a efetivação de depósitos judiciais das prestações vincendas do financiamento, e de valores eventualmente em atraso, que seja impedida a execução extrajudicial e a negativação do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, a anulação da execução extrajudicial e seus efeitos e a final: 1) a revisão contratual do contrato de adesão, com base na alegação de que o contrato deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, com comprometimento da renda de 21,9% 2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor 3) ilegalidade da capitalização de juros - anatocismo; 4) aplicação indevida da taxa efetiva de juros e correção monetária prevista no contrato; 5) forma de amortização incorreta; 6) substituição da TR pelo INPC; 7) devolução do valor pago pela planilha (R\$ 5,00); 8) repetição do indébito 9) suspensão da execução extrajudicial até decisão final. Juntaram documentos às fls. 39/94. Decisão de fl. 96 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação e documentos às fls. 102/164, onde suscitou preliminar de carência de ação pela perda de seu objeto e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Réplica às fls. 167/182. À fl. 193 consta termo de audiência de tentativa de conciliação. Manifestação da CEF às fls. 196/197. Decisão de fl. 198 determina à CEF a apresentação de proposta para composição amigável da lide, sob pena de multa, por desobediência ao determinado no processo 2004.61.08.001224-9, que sustou os efeitos da arrematação em leilão extrajudicial. CEF apresenta sua proposta à fl. 201. Manifestação da parte autora à fl. 205. À fl. 206 consta decisão mantendo a proibição determinada nos autos da cautelar n. 2004.61.08.001224-9, no sentido de sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação extrajudicial, desde que efetuado depósito mensal, pela parte autora, de metade do valor das prestações, ante a extinção da medida cautelar. Às fls. 208/211 consta cópia da sentença prolatada nos autos do processo 2004.61.08.001224-9. CEF interpõe agravo retido às fls. 213/221. Manifestação da parte autora à fl. 223. Contra razões em agravo de instrumento às fls. 228/232. Nova manifestação da parte autora informando existir interesse na conciliação à fl. 234. CEF informa não possuir interesse na conciliação à fl. 238. É o Relatório. Decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares Inaplicabilidade do CDCA classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Perda de Objeto A preliminar deduzida pela ré não merece prosperar. A arrematação do imóvel objeto do contrato ocorreu em 30.10.2003, consoante alegado em contestação. Ocorre que a parte autora ingressou com medida cautelar visando sustar os efeitos do leilão extrajudicial, onde foi deferida a liminar pleiteada. Embora o feito tenha sido extinto (fls. 208/211), a decisão de fls. 206 do presente feito sustou os efeitos da arrematação ou adjudicação extrajudicial, o que não impede que, no mérito, seja o leilão tornado sem efeito, caso seja verificada alguma ilegalidade no decorrer do procedimento expropriatório ocorrido no âmbito administrativo. Assim, passo à análise do mérito. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº

19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa..... - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). No caso dos autos, quanto à aplicação da TR na correção do saldo devedor das prestações dos autores, verifica-se que o seu reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mesmo que neste esteja embutida a TR. Neste diapasão justifica-se a incidência da taxa referencial, eis que a sua criação deu-se anteriormente à celebração do contrato. Depois, a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Desta forma resta afastada a incidência do INPC. Nestes termos decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. Fonte: DJ Data de Publicação: 21/06/1999 PG:00079 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800301356 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 172165 UF: BA Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Ademais, verifica-se também que o contrato firmado pelas partes não foi regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, como pretendem os autores na exordial. Como consta da planilha do contrato (fl. 77), o mesmo é atualizado com base na variação da correção das contas do FGTS, o que torna prejudicados todos os efeitos pleiteados pelos autores decorrentes de eventual correção realizada pelo PES. Por outro lado, como se extrai da avença firmada entre as partes, o contrato de mútuo é regido pelo sistema SACRE de amortização, e não pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial-PES, encontrando-se a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o financiamento disposta à fl. 69 dos autos, onde em momento algum foi estabelecida a necessidade de observância da variação salarial dos mutuários para a correção das prestações devidas. Dessa forma, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Vale ressaltar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultando à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, dividindo-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como anteriormente explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro, não se podendo cogitar, assim, em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices. Cumpre destacar que pelo Sistema de Amortização Crescente -

SACRE o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Outrossim, no que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 1, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214). No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 12% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que ao apreciar o REsp n.º 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC n.º 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). Melhor sorte não socorre o(s) autor(es) quanto ao pedido relacionado com a realização de leilão extrajudicial. Com efeito, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n.º 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja

reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. O pedido de repetição do indébito deve ser indeferido, ante o já decidido e pela correção dos valores cobrados pela ré. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). De todo impossibilitado, assim, o acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por José Aparecido Queiros e Adriana da Silva, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, promova-se o levantamento dos depósitos efetuados pelos autores em favor da ré e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.08.004136-5 - ORLANDO LAFFAYETT - ESPOLIO (MARINA PESSOA LAFFAYETT) E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Armando de Mello e outros (ao todo, nove litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP. Juntaram documentos. Em maio de 2004, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais. A parte autora manteve-se inerte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. É a síntese do necessário. Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP. Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.004253-9 - DARCILIA MIRANDA BERNARDI (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 200/202: Manifeste-se a parte autora, em até 5 (cinco) dias.

2004.61.08.006671-4 - SAMIR FUED SALMEN (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP139355 ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.009896-0 - MARCIA REGINA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 299 e 300/306: indefiro a produção da prova pericial tendo em vista tratar o feito de matéria de direito. Int. Após, conclusos para sentença.

2005.61.08.000438-5 - ANTONIA RUEDA SANDOLI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões apresentadas as fls. 129/137, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.000476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000317-4) SALETE KRAUS (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente os advogados da parte autora, para que cumpram o determinado à fl. 13, bem como para que informem se existe interesse dos herdeiros da autora no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Fls. 14- Intime-se a CEF para que informe, no prazo de cinco dias, se ocorreu a liquidação do débito ou acordo, por parte dos herdeiros da autora.

2005.61.08.009349-7 - SILVANA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado e em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.08.010578-5 - SIDIVALTER CARLOS BERGAMASCHI (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.011102-5 - MANUEL DE JESUS DOS REIS (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.63.07.002623-6 - JOSE APARECIDO DE BARROS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de pedido de revogação da medida antecipatória de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exercício de atividade rural entre 1960 e 1976 e de exercício de atividade especial entre 1976 e 1995. Originalmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, o pedido deduzido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (02/10/2000), por sentença proferida em 15/12/2006 (fls. 238/252). Em sede de julgamento de apelação interposta pela parte requerida, a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, porém, reconheceu a incompetência do Juizado para processar e julgar o presente feito, em razão do valor da causa, sob o fundamento de que, neste caso concreto, a soma das parcelas 12 vincendas com as parcelas vincendas até o ajuizamento da demanda, considerado o salário mínimo vigente na época, excede o limite de sessenta salários mínimos (fls. 290/294), razão pela qual os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Bauru/SP. Pela mesma decisão, a 2ª Turma Recursal concedeu medida de urgência, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação imediata do benefício pleiteado, considerando que a natureza alimentar do benefício associada à ausência de demonstração de outra fonte de renda tornam necessário pagamento de benefício, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento jurisdicional (fl. 293, grifo nosso). Distribuídos os autos a este Juízo, o INSS requer a revogação da medida antecipatória, sob o argumento de que: a) foi concedida após a sentença, por juízo absolutamente incompetente, e sem pedido expresso da parte autora; b) inexistente perigo de demora porque o demandante é titular de aposentadoria por invalidez com renda mensal no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Decido. Embora a verossimilhança do afirmado direito à aposentadoria por tempo de contribuição esteja estampada, a princípio, pela sentença de parcial procedência proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, tido como absolutamente incompetente, não se mostra presente o segundo requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a saber, o periculum in mora, porquanto, diferentemente do sustentado na decisão da 2ª Turma Recursal, a parte autora possui outra fonte de renda. Com efeito, não foi demonstrada pelo requerente qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar a concessão, neste momento, de medida de urgência; ao contrário, pois ele está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença (fl. 321), desde 08/02/2006, no valor atual (fevereiro) de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), próximo àquele apontado, pela Contadoria Judicial do JEF de Botucatu, como renda

mensal do benefício vindicado nesta ação, para dezembro de 2006 (R\$ 712,27 - fl. 237), não estando, assim, privado de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide (fls. 322/324). Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo INSS e revogo a medida antecipatória deferida pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes se concordam com o aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante o JEF de Botucatu, demonstrando a ocorrência de eventual prejuízo em caso de discordância (fls. 199/201). Certifique-se se a mídia digital em que foram gravados os depoimentos do autor e de suas testemunhas foi enviada pelo juízo de origem e encontra-se nesta serventia. Em caso negativo, oficie-se ao JEF de Botucatu, solicitando-lhe a remessa da mídia a este juízo. Após, quando em termos, à conclusão. P.R.I.

2006.61.08.008024-0 - MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor as fls. 246, por julgar desnecessária ao desfecho da lide. Face à ausência de novos quesitos, arbitro os honorários dos Srs peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria as expedições das solicitações de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora.

2006.61.08.009576-0 - APARECIDA DE LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.009581-4 - ROSA ANTONIO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.009593-0 - MIGUEL XAVIER DIAS FILHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

2006.61.08.010819-5 - MARIA ADELAIDE BERGONZINE GOMES (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.000006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009742-2) CELIA FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 184/201: Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados, bem como, sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Após, à conclusão para possível designação de data para audiência.

2007.61.08.003931-1 - RITA DE CASSIA COSTA (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 20/03/2009, às 15:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Engenheiro Paulo Frontim, n.º 8-21, Parque Santa Edwirges, Bauru/SP. (Portaria n.º 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2007.61.08.005292-3 - DINAH GARCIA GHIRARDELLO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 57/58.

2007.61.08.005467-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 55/68.

2007.61.08.006005-1 - DONIZETI APARECIDO PEREIRA (ADV. AC001707 CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em

prossequimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.08.006083-0 - OPHELIA ZANIN (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão de fls. 121 e 121, vº.

2007.61.08.007641-1 - MARIA ISABEL LIGIERO (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prossequimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.009066-3 - VALDIR TEODORO (ADV. SP176358 RUY MORAES E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE E ADV. SP207285 CLEBER SPERI)
Ante a informação acima, considerando-se o pedido de fl. 29, penúltimo parágrafo, cadastra-se o nome do advogado João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP 139.903 no sistema eletrônico, intimando-se para manifestar-se nos presentes autos em cinco dias.

2007.61.08.009568-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X KARINA ALEXANDRA BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E ADV. SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)
Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora

2007.61.08.009701-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X NELSON DONIZETI VICENTE E OUTROS (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor / INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (Aparecida Tereza e outros), para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009710-4 - CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face à certidão supra, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões apresentadas as fls. 147/159, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010100-4 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 132/134: Manifeste-se a parte autora. Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.010115-6 - MARIA MICHELAN MOZER (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 91: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.

2008.61.08.000034-4 - PAULO SERGIO PEDRO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado. Não havendo novas provas ou quesitos complementares, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.001534-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face à certidão supra, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões apresentadas as fls. 120/130, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001986-9 - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 23/03/2009, às 15:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Isabel Pietroforte Trindade, nº 2-3 - fundos, CJ. Hab. Arlindo L. Viana, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2008.61.08.003054-3 - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) Sr(ª). Perito(a) nomeado(a) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.004079-2 - FERNANDA RODEGUERO-INCAPAZ (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência as partes do laudo pericial e estudo social para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora que deverá, também, apresentar réplica à contestação. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição de solicitações de pagamentos em favor dos peritos nomeados.

2008.61.08.004248-0 - CELSO GOMES DE CAMARGO (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP256588 LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 50, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.004494-3 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2008.61.08.004933-3 - DAVID GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 55: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2008.61.08.004959-0 - JOAO PAULINO DE FARIA FILHO (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Srª. Perita nomeada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.005281-2 - ISAIAS DE JESUS SILVA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados e se há novas provas a serem produzidas, justificando-as. Não havendo novas provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.006354-8 - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) Sr(ª). Perito(a) nomeado(a) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-

se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.006357-3 - CLARICE XIMENES BOTELHO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.006828-5 - AMELIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 52 e ss e para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada bem como especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade pertinência de cada uma delas e expondo , com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, ciência as partes do laudo pericial e estudo social para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição de solicitações de pagamentos em favor dos peritos nomeados.

2008.61.08.006834-0 - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados e se há novas provas a serem produzidas, justificando-as.Não havendo novas provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.007821-7 - VALDIR OTONIEL FALCAO (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010302-9 - MARIA ANGELICA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, extrato da conta-poupança nº (0290) 13.00001264-5 (fl. 19), que demonstre crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.010365-0 - EUVALDO JESUS DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora documento referente à conta-poupança do mês de abril do ano de 1.990.

2008.61.08.010366-2 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000032-4 - ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA (ADV. SP213251 MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000063-4 - CLAUDIA MARLY CANALI (ADV. SP094878 CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000286-2 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000344-1 - FATIMA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP248098 ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000435-4 - RODRIGO AUGUSTO COMEGNO (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000493-7 - NAIR PEREIRA FABIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000498-6 - DERMEVAL CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000785-9 - GERSON LINDOLFO (ADV. SP021074 GERSO LINDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000867-0 - ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.001100-0 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.001201-6 - MARLUCE GOMES SARDENBERG (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.001566-2 - ISRAEL FRANCISCO SILVA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a prevenção apontada à fl. 80 e documentos juntados às fls. 81 e seguintes, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

2009.61.08.001623-0 - JOSE CARLOS CRUZ (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 16, letra c: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Após, com a contestação, ou decurso de prazo, colvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004341-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) X JOAQUIM MARRONI (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos, etc. O INSS opôs embargos à execução promovida por Joaquim Marroni, alegando excesso no valor do quantum executado, por ter o exequente desbordado dos critérios determinados pelo julgado. Aduz, ainda, que o excesso ocorreu porque o embargado considerou o valor do salário mínimo como sendo de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), quando, no período, correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Juntou documentos às fls. 04/07. Instado a se manifestar, o embargado concordou com o INSS à fl. 10. Parecer ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 12/15. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado concordou com os cálculos apresentados na inicial dos embargos. Não existindo ulterior resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante da inicial, no importe de R\$ 3.597,76 (três mil e quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), porém, resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 18 dos autos principais, extensíveis a este feito. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011689-5) FERNANDA BELEI ZILIO E OUTRO (ADV. SP088158 ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação de execução diversa nº 2007.61.08.011689-5. Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, cópias das peças processuais relevantes, a teor do que dispõe o art. 736, único. Após, à

conclusão para o recebimento do embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.004934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008585-9) MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI E OUTRO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl.230:(...)diga o embargante.

2006.61.08.000831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012817-0) ANTONIO CLARET SIMINONI (ADV. SP024760 ANTONIO CARLOS LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Antonio Claret Siminoni opôs embargos à execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução em apenso, de que trata o processo 2003.61.08.012817-0. Juntou documentos. Tendo em vista, entretanto, que a embargada requereu a extinção da execução de título extrajudicial em apenso, fls. 64 daquele feito, tendo em conta que o embargante efetivou o pagamento de seu débito, com desconto, junto à embargada, os presentes embargos deixaram de ter objeto, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data, de extinção do processo. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, porquanto pagos extrajudicialmente (fl. 64 dos autos da execução). Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.08.007595-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007594-7) ROSANGELA TORTORA (ADV. SP018186 MARIA LASSALET MARAN) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP006718 JAYME CESTARI)

Fl.124: Esclareça a parte autora em cinco dias sua manifestação tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal não é parte neste processo. No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.08.007173-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X CONFECcoes PATROPY LTDA

Fl.133: oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Judicial de José Bonifácio/SP solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 248/2005-SD03(fl.108). Int.

2003.61.08.012817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANTONIO CLARET SIMINONI (ADV. SP024760 ANTONIO CARLOS LEAO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 64, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, porquanto pagos extrajudicialmente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.08.006007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON NUNES E OUTRO

Fl.83: depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel/SP a avaliação do bem penhorado à fl.74. Int.

2005.61.08.007887-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE DANELON

Fl.56: incluam-se os nomes dos advogados Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217 e Cleuza Maria Lorenzetti, OAB/SP 54.607 no cadastro do sistema eletrônico (rotina ARDA), intimando-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal para que se manifestem em cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.08.000802-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP240216 KEYLA CRISTINA PEREIRA) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Primeiramente, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e

das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprido a acima determinado, cite-se e intime-se a executada, via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente ou da comunicação de citação pelo Juiz Deprecado (artigos 736 e 738 caput e par. 2º do CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se a executada a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrada a devedora, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar com os benefícios do artigo 172 2º do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais diligências de condução do Sr. Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Com a devolução da carta, vista à parte exequente para manifestação. Int.

2009.61.08.000865-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Primeiramente, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprido a acima determinado, cite-se e intime-se a executada, via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente ou da comunicação de citação pelo Juiz Deprecado (artigos 736 e 738 caput e par. 2º do CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se a executada a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrada a devedora, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar com os benefícios do artigo 172 2º do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais diligências de condução do Sr. Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Com a devolução da carta, vista à parte exequente para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4648

CARTA PRECATORIA

2007.61.05.014154-1 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALINE SILVA DE SOUZA (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o requerimento da defesa no que tange à realização de nova audiência admonitória de execução penal que fica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 15h10.

Expediente Nº 4653

ACAO PENAL

2008.61.05.006699-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA SIMAO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES) X THIAGO GENIS PINTO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 4654

ACAO PENAL

2007.61.05.011114-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO DE NUCCI (ADV. SP163389 OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X LILIAN MARA BABADOPULOS (ADV. SP163389 OVÍDIO ROLIM DE MOURA)

Ante a sentença proferida às fls. 196/197, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 163. Após, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e, com a juntada da carta precatória (fls. 183), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. (Sentença de fls. 196/197): ... acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, imputado a GILBERTO DE NUCCI e LILIAN MARA BABADOPULOS, representantes legais da empresa CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA, tendo por fundamento o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03.PRIC.)

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI (ADV. SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (ADV. SP258224 MARCUS PAULO GEBIN E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA REINHARD LANGER E MARIA DE LURDES REIS, ENCAMINHADAS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO E À COMARCA DE JARDIM/MS, RESPECTIVAMENTE. RETIFICAÇÃO: A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE LOUVEIRA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RESIDENTE NA REFERIDA CIDADE FOI ENCAMINHADA PARA A COMARCA DE VINHEDO, UMA VEZ QUE AQUELA CIDADE PERTENCE A ESSA COMARCA.

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL

2002.61.05.005830-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO (ADV. SP255759 JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA Fls. 441/442: Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou o procedimento ordinário prevendo a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 da lei adjetiva penal, e considerando que os autos cuidam de vários réus e não houve interrogatório dos demais, mantenho o despacho de fls. 437, porquanto ser o que mais se coaduna aos princípios constitucionais da isonomia e ampla defesa. I.

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL

2008.61.05.012576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011138-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EBERT DE SANTI (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X NIVALDO PUPO (ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos às fls. 1886/1888 e 1895/1897. No primeiro, a defesa do réu Ebert de Santi alega ausência de pronunciamento deste Juízo em relação à destinação da quantidade apreendida em decorrência da busca e apreensão determinada nos autos nº 2005.61.05.003964-6. Apesar dos argumentos trazidos pelo nobre defensor para a liberação dos valores apreendidos, não é possível apreciar nestes autos sua restituição uma vez que também garantem outro processo (2006.61.05.013163-4) onde o embargante figura como acusado. Quanto ao segundo embargos, pretende a defensora dos réus Sérgio Lúcio e Nivaldo Pupo ver suprimida a palavra condenar, constante no último parágrafo da sentença absolutória. De fato, ocorreu um equívoco no dispositivo da sentença, não devendo ser considerada a palavra condenar. Ante o exposto, acolho os embargos interpostos para negar o provimento pretendido pela defesa do réu Ebert e reconhecer a existência do erro material, conforme as razões acima explicitadas. Intimem-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002575-6 - MARIA TEREZINHA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 108:...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo Dra. Deise Oliveira de Souza, médica com especialidade em Psiquiatria, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos.Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora no pedido inicial às ff. 18-19 e aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho?5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá ainda a parte autora comparecer acompanhada de pessoa capaz, bem como munida (a autora) de documento de identidade e dos laudos e atestados médicos de que disponha.Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo relacionado à parte autora.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.013947-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAPor todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Participe-se a prolação desta sentença, remetendo-se cópia dela, ao emitente Desembargador Federal Relator da medida cautelar nº 2002.03.00.021558-8 (3070 MC-SP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013639-5 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADISPOSITIVO:Por todo o fundamentado, revogo a r. decisão liminar de ff. 246-247 e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que registre no polo passivo deste feito o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em substituição à autoridade indicada na inicial.Participe-se a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2007.63.00.002534-7.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se.Registre-se. Intimem-se; a impetrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2007.61.05.010086-1 - FILIGOI & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código

de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em consonância aos enunciados ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013276-0 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (PROCURAD FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, assim, a determinação liminar de liberação dos produtos contidos nas LIs nº 07/1896000-6 e 07/1895998-9, esta desmembrada nas LIs 07/2265891-2 e 07/2265890-4. Afasto, ainda, qualquer restrição material imposta pelo Termo de Guarda e Responsabilidade de Produtos (folha 11) aos bens pertinentes ao LI 07/2265890-4, desde que o único entrave à regularização formal seja o protocolo, análise ou registro de alteração de origem do fabricante/produto. Autorizo que a própria Anvisa providencie eventual regularização formal remanescente em relação à LI 07/2265890-4, nos termos já levados a efeito pela impetrante nas LIs 07/1896000-6 e 07/2265891-2.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/1951. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015383-0 - JATOBA S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da impetração com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, decreto a extinção, pela operação da prescrição quinquenal, do crédito tributário pretendido pela carta-cobrança oriunda do Processo Administrativo nº 10.830.006165/93-11 (ff. 25-28) e determino às autoridades impetradas abstenham-se de praticar qualquer ato construtivo ou de cobrança dos débitos referidos.Até o trânsito em julgado ou novo pronunciamento judicial acerca da extinção dos créditos, mantenho suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/1951. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se às autoridades impetradas.

2008.61.05.005490-9 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Remeta-se, imediatamente, cópia desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, participando-lhe a prolação deste ato.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006729-1 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (ADV. SP148715 OMAR RACHED E ADV. SP259466 NATALIA SEMERIA RUSCHEL) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇANos termos da fundamentação, ratifico os termos da liminar de ff. 181-185, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000111-0 - NOE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado no item 1 do despacho de f. 30. Intime-o, inclusive pessoalmente, por carta.2) Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as declarações de renda ou de isento do autor do ano anterior e do ano posterior àquele da declaração de ff. 44-46.

Desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do despacho de f. 37.3) Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4524

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.016551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050838-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA D PINHEIRO LENZA) X ANTONIO CARLOS FANTINI E OUTROS (ADV. SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E ADV. SP038859 SILVIA MORELLI)

Recebo a apelação dos embargados em seu duplo efeito. Vista à União Federal para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 90, dando conta de que não houve o recolhimento das custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intimem-se os embargados para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos embargados, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0606150-5 - MECANOGRAFICA TESSOR LTDA (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a divergência levantada entre o nome empresarial constante da inicial com o comprovante de fl. 199, regularize a parte autora o polo ativo, instruindo com documentos necessários. Após, o pedido de fls. 201/202 será devidamente apreciado. Intime-se.

2001.03.99.055128-5 - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista que a União já tomou ciência da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça colacionada as fls. 279/285, não tendo se manifestado, dê-se ciência a parte autora do decidido para que requeira o que entender cabível. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.05.004486-9 - MAKA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP236846 KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.015042-6 - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608178-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X RODOLFO SCHULZE E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.043500-9 - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Pelo que se verifica do sistema de acompanhamento processual do E. TRF da 3ª Região o decido nos autos da ação principal n.º 92.0606458-4 (2006.03.99.027405-6) ainda não transitou definitivamente em julgado, não se podendo falar em trânsito julgado parcial. Assim, em cumprimento ao determinado nos autos principais, conforme noticiado pela própria requerente a fl. 309, aguarde-se o trânsito o julgado da sentença proferida nos autos principais para oportuno levantamento dos eventuais valores depositados. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 308. Decorrido eventual prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 4559

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103222 GISELA KOPS E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS (ADV. SP114074A NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 80 e 166: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a requerente advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Dê-se vista às partes da informação da contadoria às fls. 165. Intimem-se.

2005.61.05.000672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência a autora do ofício de fls. 76 do juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP nos termos seguintes: Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que a Carta Precatória em epígrafe, foi distribuída a este Juízo em 27/02/2007, ocorrendo o abaixo assinalado: O procurador da Caixa Econômica Federal, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar nova certidão de matrícula do imóvel junto ao CRI local.

2007.61.05.014176-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ACISTEL COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI)

Tendo em vista a oposição de embargos monitorios, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.05.010019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008318-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA) X LETICIA AGRESTE SALLA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 42/47: Dê-se vista à impugnante, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603029-4 - LUIS APARECIDO RUFINO E OUTROS (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.045483-8 - JOSE FERRACINI E OUTROS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP117839 ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.004672-9 - TOLDOS JOIA LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria

pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

Expediente Nº 4567

MONITORIA

2004.61.05.001486-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA DA COSTA

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 84/85, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605122-9 - RESTAURANTE E PIZZARIA CASA NOVA LTDA (ADV. SP115589 ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0602789-5 - EDUARDO APARECIDO FERRARI (ADV. SP066572 ADEMIR FAZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.002700-6 - SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156908 FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007956-1 - ELIZABETE APARECIDA DA HASS FANTINATTI E OUTROS (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelas autoras, do valor depositado às fls. 131, destacando-se o valor de R\$ 61,71 (sessenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao valor devido a título de honorários advocatícios, que deverá ser expedido em nome do advogado Rodolfo Nascimento Fiorezzi. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000850-9 - JOANA ALVIM DE ANDRADE (ADV. SP062279 FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 408 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006583-6 - AGOSTINHO BISSOLI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação dos índices de abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, na contapoupança de titularidade do autor, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987, janeiro de 1989, bem como em março de 1990, este até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não transferido para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 26,06%, 42,72% e 84,32%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 00034445-1, mantida na agência nº. 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para

todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

2007.61.05.009223-2 - JOAO AMARO DE SOUZA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o tempo de serviço comum anotado em carteira de trabalho, vale dizer, o vínculo mantido para com a empresa Vinhos de São Roque S/A Indústria e Comércio, no período de 01/04/68 a 05/04/71; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 29/07/72 a 17/07/78, 09/08/78 a 27/11/78 e 04/01/79 a 31/12/84, trabalhados para a empresa Jurid S/A Material de Fricção (atual Alliedsignal Automotive Ltda), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JOÃO AMARO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.883.388-6), a partir da data da citação (DIB: 26/10/2007 - fl. 51 verso), na medida em que não foi juntado ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (26 de outubro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2007.61.05.010645-0 - LUIZ HENRIQUE SALVAIA (ADV. SP181586 ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 04/02/80 a 28/02/81, em que o autor esteve incorporado ao serviço militar obrigatório, como tempo de serviço para fins previdenciários; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/02/75 a 15/02/77 e de 17/09/82 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Indústria de Ferramentas Suavis S/A (incorporada por Ind. e Com. Twill S/A) e Rede Ferroviária Federal S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de LUIZ HENRIQUE SALVAIA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.398.417-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 27/10/2005 - fl. 28), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (27 de outubro de 2005) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2007.61.05.015474-2 - OSMAR DA MATTA ANTUNES (ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E ADV. SP226723 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a sujeitar-se ao recolhimento do IRPF, que incidiu sobre a quantia de R\$ 194.205,92, recebida a título de indenização por tempo de serviço, conforme termo de rescisão de fls. 19;b) Condenar a União Federal à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidos, cujo valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da condenação. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.005757-1 - GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI E OUTRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em junho/87 e janeiro/89, apurado em 26,06% e 42,72%, respectivamente, em relação às contas de poupança de números 105021-7 e 105061-6, mantidas na agência nº. 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados.A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.05.008568-2 - MARIA APARECIDA ROSA RODRIGUES LOPES (ADV. SP253079B JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 408 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), fivando sua execução suspensa, nos termos da lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, Observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.009925-5 - HEITOR DE SOUZA JACOMINI (ADV. SP067301 ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011584-4 - NELSON FERREIRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012904-1 - LUCI MEIRE MAEKAWA BLOCH (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 34/35 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013888-1 - MARIA DE LOURDES AMILLO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP064235 SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I

2008.61.05.013950-2 - MARIA AMELIA TRIBIOLI BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007782-0 - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, no auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

2008.61.05.007854-9 - DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.012526-6 - ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento, em 48 horas, à conferência das mercadorias importadas, constantes da DI nº 08/1759173-1, realizando todos os atos, com vistas à sua liberação, desde que constatada a regularidade da importação, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.05.012590-4 - AURORA MITSUKO OTA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, eximindo a impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as férias indenizadas, integrais e proporcionais, inclusive seus respectivos adicionais de 1/3. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela impetrante, da quantia depositada em juízo, conforme guia de fls. 25, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604160-6 - VITOR TOLOCKA E OUTROS (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0605901-7 - NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0601084-2 - WALDEMAR LOPES E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 55/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do crédito relativo à autora Izabel Ifanger. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0600436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606284-4) BARROS AUTO PECAS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo. 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, parágrafo 2º, da lei 10.522/02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0606542-0 - ROBERTO FRANCISCO PINTO (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0604360-6 - EDWIGES APARECIDA GOBBO MACEDO (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0605516-7 - FUNDICAO ITUPEVA LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0607344-0 - IND/ DE PARAFUSOS CARCLAVAN LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0617264-5 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN E ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERAZ)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento de fl. 2.841 se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Providencie secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor do exequente, do valor depositado a fl. 2.474.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0608350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606649-9) NELSON LUIZ BONATTI (ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.017422-5 - WALTER SANTANNA PINTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.096879-5 - LUIZ DOMINGUES DE GODOI (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.001941-4 - EDILSON PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, desta ação e dos embargos nº 2005.61.05.005533-0, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a convolar o valor depositado na conta Garantia de Embargos em depósito judicial vinculado a este feito, observando-se a compensação determinada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Osmar José Facin.Levante-se, por termo, a penhora de fls. 267, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido.Desarquivem-se os autos dos embargos à execução para juntada de cópia da presente sentença..Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, e retornem-se aqueles ao arquivo.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.008826-6 - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.015689-2 - TRANSPORTADORA MUNIQUE LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.035852-3 - NILDO ANTONIO BAPTISTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo. 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, parágrafo 2º, da lei 10.522/02.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.044183-9 - VILMA FONTES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.016641-5 - CELIA MARIA VITACHI CHISTIANI E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 317 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.001717-7 - EDGAR RAMALHO COSTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, desta ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a convolar o valor depositado na conta Garantia de Embargos em depósito judicial vinculado a este feito. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Osmar José Facin. Levante-se, por termo, a penhora de fls. 249, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, e retornem-se aqueles ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.045153-9 - SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a converter o valor do depósito de fls. 224 para as respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, levando-se em conta o valor fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 272. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 243, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos autores, do valor depositado às fls. 259. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.046592-7 - PAULO FERNANDES BUENO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 261 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.059838-1 - MOACIR ANTONIO DE PALMA E OUTROS (ADV. SP070211 WALTER CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Intime-se a Caixa Econômica Federal para

comprovar nos autos o depósito da verba honorária mencionado às fls. 300. Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.008825-5 - MILTON BERTASSOLLI (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.010012-7 - HILTON TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135177 ANA LUISA ARCARO E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.012138-6 - PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.008392-4 - OSVALDO CARLOS ALBERTO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.002622-2 - KADRON S/A (ADV. SP095347 CLAUDIA JANE FRANCHIN E ADV. SP030506 NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP028834 PAULO FLAQUER E ADV. SP207540 FABRÍCIO LIMA SILVA E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado a fl. 382, no código de conversão em renda informado pela Fazenda Nacional à fl. 417 (2864). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006541-1 - RODRIGO FERREIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP199343 DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006778-0 - ALEXANDER DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 RENATA REBONO FERNANDES E ADV. SP236380 GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006868-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP243831 AMANDA RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP243894 ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006978-7 - MAURA MONEGO CHIESSI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.012156-6 - AMERICO MARQUES DE TOLEDO (ADV. SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000421-9 - GUIDO CAPRONI (ADV. SP206182B JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 91 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000496-7 - DANILO BUITONI (ADV. SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.007159-2 - JOAO RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 09/07/69 a 18/08/70, 07/11/74 a 19/09/78, 18/12/78 a 20/02/81, 01/06/82 a 12/03/85, 14/03/85 a 04/08/86, 11/08/86 a 30/09/93 e 04/10/93 a 04/03/94, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cia. Industrial São Paulo e Rio - CISPER, Olivetti do Brasil S/A, Industrias Filizola S/A, Itatiaia Standard Industrial Ltda, Racimec Indústria Mecânica Ltda, Prológica Indústria e Comércio de Computadores Ltda e Metal Work Tecnologia em Bens de Informática, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOÃO RIBEIRO DE MELLO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/107.873.620-8), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 28/01/1998), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (28 de janeiro de 1998) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.007965-7 - MARIA DO CARMO ORLANDI BARTHOLOMEU (ADV. SP091279 LAERCIO GIACOMO OLIVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.010458-5 - MIGUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP136950E EISENHOWER EDWARD MARGINO E ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012826-7 - MARIA DE LOURDES CEGATTO BOSETTO (ADV. SP215022 HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012966-1 - BENEDITA MARTA RODRIGUES (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.013858-3 - JOSE HENRIQUE CONTI (ADV. SP204535 MARIA PRISCILA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.013863-7 - MARIA PRISCILA CONTI (ADV. SP063432 REGINA CELIA GOMES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013911-3 - MARIO KEMOTSU (ADV. SP060662 MARCOS ANTONIO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001382-1 - EDISON DE ALENCAR JOSE E OUTRO (ADV. SP137920 MARCOS ROBERTO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.002623-2 - ANTONIO CARLOS VIOTTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.002624-4 - ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

2006.61.05.013162-2 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER (ADV. SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO) X

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005107-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RONALDO GOMES (ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Após o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0600422-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE ANTONIO BORGES BRINDES

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000411-0 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 133 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.001318-3 - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO CAVAZZINI (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 49/50 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604397-8 - IRINEO BERTOLINI E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ISRAEL BUHL, OSVALDO DE SOUZA, IRINEO BERTOLINI, AURELIO MARSOLA, ONDINA DE CHECCO BERDUCHI, DIAMANTINO JORGE DA SILVA e RONILDO DOS REIS ASSIS, PLINIO MARTINS, OVIDIO MASSOCATO, MARIO SCARPONI e BENEDITO PAVIM. A execução já foi extinta em relação aos autores ABGAR RUIVO e JOSE SIDNEY MASSOCATTO (fl. 605/607). Considerando a informação de fls. 655/656, aguarde-se em arquivo provocação em relação ao autor ANTONIO DOS SANTOS. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 521 em favor dos autores PLINIO MARTINS e OVIDIO MASSOCATO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.002042-8 - DEVANI ARAUJO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Tendo em vista que os autores optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa do mesmo junto à executada. Em relação aos co-autores ROQUE TEODORO ALVES e DEVANI ARAÚJO DA SILVA aguarde-se

provocação em arquivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.018837-6 - EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007661-0 - MARIO ROBERTO BOTELHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.000409-0 - MARIA SANTANA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012762-7 - LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE E OUTRO (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013559-4 - WALTER BATISTA ANGELOM (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.002675-0 - EDSON ANTONIO MOREIRA FILHO (ADV. SP147306 EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.013957-6 - JOSE MOYSES DE ANDRADE (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013585-5 - EMGEO EMPREITEIRA GERAL DE OBRAS LTDA (ADV. SP211729 ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO COMO DESISTÊNCIA o pedido formulado às fls. 59 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do S.T.J.).Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.013794-3 - ELECI PEREIRA BORGES (ADV. SP122834 CLAUDIA MARIA FIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000199-5 - APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES (ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Fls. 350: dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.005108-4 - AZELMA GURGEL DO AMARAL GUIDA GASPAR E OUTRO (ADV. SP173315 ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do autor de fls. 245. Int.

2008.61.05.002468-1 - LOURDES DE GASPARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170. Indefiro o pedido por falta de amparo legal. Fls. 171/199. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 176/179, 181, 184, 190, 194 e 197, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Considerando o documento de fls. 197, esclareça a patrona da autora quem é o inventariante dos bens deixados pela Sra. Lourdes de Gaspari, no prazo de 10 (dez) dias, bem como traga aos autos procuração específica do mesmo. Int.

2008.61.05.008619-4 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011270-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046608-3, providencie a Secretaria a citação do réu. Com a vinda da contestação, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011590-0 - WANDERLEI BERTUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/101: a prova pericial contábil requerida só se justificaria em caso de procedência do pedido, ficando, portanto, indeferida por ora. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012718-4 - TEREZA STIGLIANI MIRANDA E OUTROS (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de 2007.63.03.008745-4 por se tratarem de objetos distintos.Recebo a petição de fls. 169 como emenda à inicial.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autenticuem os documentos de fls. 32/38, 42/44, 46/48, 51, 53, ,56/61, 63/73, 75, 77/78, 80, 82/83, 88/89, 92, 96, 101, 103/104, 106/107, 111/112, 115/116, 119/158, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a ausência de Daniel no pólo ativo da presente ação, uma vez que o documento de fls. 72 atesta que o mesmo é filho de Elenice de Godói Guido, ora co-autora.Int.

2009.61.05.000377-3 - CILENE APARECIDA PEREGO BALIEIRO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.000658-0 - ENIR MACHIAVELI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/329. Dê-se vista ao réu.Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96.Cite-se.Int.

2009.61.05.000768-7 - SÉRGIO TAVARES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Diante do informado às fls. 69, cite-se o INSS devendo o mesmo juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor. Int.

2009.61.05.000968-4 - CLAUDINEI RODRIGUES (ADV. SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA

Recebo a petição de 70/71, como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor à causa.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.05.002477-6 - ALDENES DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.Foi dado à causa o valor de R\$ 9.657,60.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.002487-9 - HELIO JOSE FEDEL (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, sob pena de extinção do feito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.Cite-se.Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI (ADV. SP138972 MARCELLO SOUZA MORENO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 257/261: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

2008.61.05.012761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008619-4) PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 130/149. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Estes autos serão sentenciados juntamente com os principais nº 2008.61.05.008619-4, em apenso.Int.

2008.61.05.013525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007669-2) MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 336: concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente comprove nos autos o depósito de todas as prestações devidas à requerida, nos termos da decisão de fls. 209/210.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.

333.Int.Despacho de fls. 333: Fls. 243: dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo manifeste-se a parte requerente sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1840

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012709-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER (ADV. SP148467 NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA (ADV. SP148467 NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA (ADV. SP030328 JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Fica o réu Norberto de Oliveira Junior intimado a, no prazo de (10) dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração dando poderes ao signatário da petição de fls. 116/156. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000649-6 - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da devolução do aviso de recebimento de fls. 929/930, expeça-se mandado com urgência para intimação da testemunha Sra. Débora Lopes Bueno, no endereço de fls. 913/914, com as advertências legais.Int.

2008.61.05.013669-0 - NEWTON DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o inventário de Newton de Oliveira Pinto já foi encerrado, comprovando nos autos.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013719-0 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP217606 FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.002489-2 - ADELIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) autentique os documentos de fls. 10/65, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

2009.61.05.002619-0 - ORADIO MARCELINO DA COSTA (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB nº 103.097.221-1, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1945

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.010127-3 - THIAGO QUEIROZ (ADV. SP209393 TADEU JOSÉ CALIÇO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Reconsidero o despacho de fls. 319 e determino a remessa dos autos a Subsecretaria da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição de fls. 320/321, e providências que se entenderem necessárias. Intime-se.

2006.61.05.003659-5 - COLEGIO COSMOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.014039-8 - PASSARELA CALCADOS LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.012286-8 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.012419-1 - JOSE PAULO ROSENDO DA SILVA (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.05.001181-9 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A r. decisão proferida à fl. 369 determinou ao impetrante a apresentação do original da procuração de fl. 314. Contudo, o impetrante apresentou cópia reprográfica autenticada, porém mais atualizada (fl. 378). A teor do art. 384 do C.P.C., é suficiente a juntada aos autos de cópia autenticada de procuração registrada em cartório de títulos e documentos, para fins de representação processual. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 369 que determinou a apresentação de referido documento em seu original. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 306/307 em nome do Dr. Ruy Fernando Cortes de Campos, inscrito na OAB/SP sob nº 236.203, conforme requerido à fl. 372. Intime-se.

2008.61.05.002535-1 - LUCINEIA SOUZA SILVA (ADV. SP113291 MARIA JOSE JORDAO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU)

SEABRA)

Vistos.Fls. 121/122: À Justiça Federal cabe tão-somente a expedição da Certidão, uma vez que a indicação da advogada foi realizada mediante Convênio realizado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP, consoante documento de fl. 06. Portanto, o recebimento dos honorários deverá ser pleiteado perante essas instituições. Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 121/132, substituindo-as por cópias simples, caso haja requerimento nesse sentido. Nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.05.013870-4 - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Considerando os documentos acostados pelas impetrantes, consistentes em extratos bancários de movimentação de conta corrente, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.05.001204-0 - EDSON JOSE DALCIN (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.001916-1 - JOAO CARLOS MARTINS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para DETERMINAR à Autoridade Impetrada que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo, com a imediata análise de seu pedido, ou proceda à remessa do processo para a Junta de Recursos da Previdência Social. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.002580-0 - SERVINO DO CARMO SANTANA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.002769-8 - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 18, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, consoante informação de fl. 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente N° 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012654-4 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Despacho de fls. 750: Com o retorno dos autos que se encontram em carga, junte-se. Considerando a controvérsia instaurada em torno dos valores a serem pagos e ou depositados, bem como as alegações da peticionaria, manifeste-se a INFRAERO em 48 (quarenta e oito horas). Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que a peticionaria efetue o depósito do valor total, sem incidência de qualquer acréscimo, tendo em conta o ocorrido e o vencimento nesta data. Após resolvida a controvérsia quanto aos valores será autorizado o levantamento pela INFRAERO. Intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 760: Junte-se. Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, à conclusão com urgência. Int.

Expediente N° 1948

USUCAPIAO

2004.61.05.007189-6 - DALVA MARIA OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP171244 JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059962-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória n.º 124/2008 de fls. 369/387, devolvida sem cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.006878-2 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.012387-6 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP128608 CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Conforme se verifica do Auto de Penhora, à fl. 299 dos autos, em 20/02/2001, foi efetuada a penhora das contas de n.ºs 13.000.127-3, 13.000.128-1, 13.000.459-1 e 13.000.478-7, em cumprimento à determinação do MM. Juízo de Direito da Vara Única Distrital de Paulínia, nos autos n.º 909/95, ação que foi originariamente distribuída em 04/09/1995, tendo sido posteriormente redistribuída para esta 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas em 14/10/2005. Assim, proceda Nossa Caixa Nosso Banco - agência 0390-5 - a transferência dos valores penhorados nas contas acima mencionadas para a agência da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n.º 2008.61.05.002578-8 ou, em sendo o caso, informe o(s) número(s) do(s) processo(s) que determinou(aram) o bloqueio dos valores das contas em comento. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

2005.61.05.012741-9 - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 845,38 (oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de fls. 380: valor devido na apelação: R\$ 945,38 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos); valor recolhido às fls. 378: R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

2007.61.05.002623-5 - JOAO BENEDITO MARTINS (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.002154-0 - LUIZ ANTONIO VERALDO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.005625-6 - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP202232 CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009184-0 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000789-4 - MIRIAM TERESA GONCALVES TABOADA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1287

MONITORIA

2004.61.05.013530-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RINALDI E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

J. DEFIRO.

2006.61.05.007349-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI E OUTRO (ADV. SP143534 FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido nos embargos de fls. 66/72, pedido esse não analisado até o momento. Complemente-se a carta precatória expedida, que encontra-se na contracapa destes autos, anexando-se cópia do presente despacho para cientificação do Juízo Deprecado de que o requerente da prova é beneficiário da justiça gratuita. Após, remetam-se a precatória via correio ao Juízo Deprecado. Int.

2006.61.05.009717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X SERGIO AKIRA NAGASIMA

J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007732-8 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

J. Defiro

2005.61.27.000953-9 - JOSE LUIZ COTRIM E OUTRO (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2007.61.83.005700-2 - CELSO DA CRUZ (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/
PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO
VALLE GARCIA)

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para cadastrar e redistribui-los as este Juízo, por dependência em relação ao feito de nº 2006.61.05.009859-0.2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.4. Manifeste-se a parte autora em relação à litispendência apontada entre este feito e o de nº 2006.61.05.009859-0, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

2008.61.05.006773-4 - CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP218048B
ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a citação, aguarde-se o trânsito em julgado e cumprimento de todas as determinações contidas nas sentenças proferidas nos processos nº 200861050138145, 200861050138157, 200861050138170, 200861050138194, 200861050138200, 200861050138212, 200861050138224, 200861050138248 e 200861050138250.Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos demais autores posto que, até a presente data, não foram excluídos do pólo ativo desta ação.Int.

2008.61.05.008881-6 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a cópia da petição inicial do feito nº 2007.63.03.013376-2 (fls. 255/270), reconheço a prevenção apontada às fls. 51, devendo ser estes autos remetidos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intimem-se.

2008.61.05.012092-0 - PEDRO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI
DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora da contestação ofertada pela parte ré (fls. 76/90), e determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.013108-4 - VANESSA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP259007 FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C
CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal, justificando e comprovando o valor atribuído à causa em vista do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do despacho de fls. 18, em face da juntada dos extratos pela CEF. Nada mais.

2008.61.05.013662-8 - SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E
ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 62, intime-se a parte autora a esclarecer acerca de eventual prevenção deste feito em relação ao de nº 95.0036744-0, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

2008.61.05.013865-0 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN
CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE
BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, bem como a atribuir correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido, em face da juntada dos extratos pela CEF, conforme determinado no despacho de fls. 47. Nada mais.

2008.61.05.013872-8 - CELIA PEREIRA PINTO COSTA (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN E
ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 21, intime-se a parte autora a esclarecer acerca de eventual prevenção deste feito com os de nº 2008.61.05.013902-2 e 2007.61.05.013902-2, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

2008.61.09.008857-8 - JOSE ASSIS COSTA SOUZA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI
DE MENEZES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e procedimento administrativo juntado às fls. 102/164, no prazo legal. Sem

prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.000215-0 - APPARECIDA DE LOURDES MASON E OUTRO (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo ser incluída APPARECIDA DE LOURDES MASON.Após, publique-se a decisão de fls. 48 e 48,v.Int.Decisão fls. 48/48v: Não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273, do Estatuto Processual Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Em se tratando o autor de possuidor do imóvel, este, em princípio, também responde pelo pagamento do imposto predial e territorial urbano. Por outro lado, se tem tal prestação, natureza indenizatória e implica obrigação de dar, necessário o prévio exaurimento do conhecimento e a oitiva da parte contrária. Ademais, para a verificação da alegada procedência do direito dos autores e considerando todas as questões fáticas expostas, referentes à quitação do contrato e razões concretas de impossibilidade de transferência do imóvel, faz-se imprescindível instrução processual adequada, mediante observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que na presente causa se revela imprescindível. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se e cite-se. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de APPARECIDA DE LOURDES MASON no pólo passivo da ação.Int.

2009.61.05.000684-1 - FABIO EDUARDO VANIN E OUTROS (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. DEFIRO. Prazo: 10 dias.

2009.61.05.001870-3 - IRENE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. anote-se.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.002378-4 - LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP266364 JAIR LONGATTI E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.002433-8 - MARLENE FEDRI DELLA COLETTA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.002437-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013539-9) ALFRED SPAHRN JUNIOR (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos aos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.013539-9.Após, tendo em vista que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da medida cautelar nº 2008.61.05.013539-9 ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa incompetência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.001623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010302-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X NESTOR DELANHESE (ADV. SP137334 ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Dê-se ciência ao procurador do embargado da expedição do RPV de fls. 75. Aguarde-se o respectivo pagamento.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012301-6) ORGANIZACAO CONTABIL ALIANCA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP206436 FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o pedido formulado pela União, às fls. 263, e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor depositado às fls. 232 em renda da União, sob o código de receita 2864.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005007-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
J. DEFIRO

2007.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIDNEI TEDDE FREZZA E OUTROS

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, retirar nesta secretaria a carta precatória expedida às fls. 121/122, mediante a entrega das guias de recolhimento e documentos necessários à sua instrução, para posterior distribuição no Juízo deprecado, sob pena de desistência do pedido de citação e extinção do processo. Esclareço à CEF que a comprovação, nestes autos, da distribuição da precatória deverá ser feita no prazo de 20 dias a contar da ciência desta publicação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002810-9 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.05.007977-3 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, recebo os embargos porque tempestivos e nego-lhe provimento ante a ausência de omissão alegada. P. R. I. O

2008.61.05.009067-7 - LAERCIO ANTONIO PALMIRO (ADV. SP112565B WALDE PINTO LEMOS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Intime-se o procurador informando-o de que deverá aguardar o trânsito em julgado para obter a certidão. Assim, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 112/113 e, sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 132. Despacho fls. 132: Expeça-se a certidão requerida às fls. 122. Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013628-8 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000197-1 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se vista à parte autora da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 27/32. 2. Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fls. 14/15, que deferiu parcialmente a liminar, determinando à requerida que apresente os extratos especificados na referida decisão, ou o decurso do prazo para o seu cumprimento. 3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002275-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ORLANDO PASCHOINI JUNIOR X CARMEN VALERIA SCATOLINI PASCHOINI

Intime-se a EMGEA a, no prazo de 10 dias, retirar nesta secretaria a carta precatória de notificação expedida às fls. 35/36, mediante a entrega das guias de recolhimento e documentos necessários à sua instrução, para posterior distribuição no Juízo deprecado, sob pena de desistência da ação e conseqüente extinção do processo. Esclareço à EMGEA que a comprovação, nestes autos, da distribuição da precatória deverá ser feita no prazo de 20 dias a contar da ciência desta publicação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 34. Int. Despacho fls. 34: Intimem-se pessoalmente os requeridos e, após, entregue-se os autos à parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de

Processo Civil, independentemente de traslado. A requerente será informada pela Secretaria, por meio da Imprensa, a retirar os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.08.006492-6 - DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE E ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
J. DEFIRO.

2006.61.05.003559-1 - SINESIO ALOISIO CAETANO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos oferecidos pela parte executada, às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos cálculos.2. Caso a parte exequente não concorde com os cálculos, deverá requerer o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive apresentando as cópias necessárias para a efetivação do ato.3. Intimem-se.

2008.61.05.003450-9 - NERLI GIRARDI FORNER (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora, às fls. 187, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 181/183, homologo os referidos cálculos.2. Determino, então, observando o disposto no artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e a permanência dos autos em Secretaria, em local destinado a tal fim, até a comunicação do pagamento.3. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008044-0 - IRACY BORGES DE CARVALHO CARRARA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada (fls. 443), no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Caso a parte exequente não concorde com os cálculos, deverá requerer o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do referido diploma legal, inclusive apresentando as cópias necessárias para a efetivação do ato. 3. Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o cumprimento total da r. sentença, entregando a quitação do financiamento e outorgando a escritura definitiva, com baixa na hipoteca do imóvel objeto do contrato de que trata este feito.4. Intimem-se.

2003.61.05.007993-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP066624 REGINA HELENA CHAIB)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 173, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Intimem-se.

2004.61.05.013543-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA MEDICA FERNANDES RIBEIRO S/C LTDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 221/225: venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1648

EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.002550-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249468 MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Vistos, etc., Para apreciação da medida requerida às fls. 80-81, por ora, traga o executado, no prazo de 10(dez) dias, extrato bancário da conta poupança 013.00166734.8 da Caixa Econômica Federal - CEF - do período em que se deu o bloqueio judicial para comprovação do saldo àquela época. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.003285-0 - MARCOS FERNANDO ALVES COSTA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Diante da certidão de fls. 246 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Com o adimplemento do item supra, cumpra-se a determinação de fl. 238. 3. Int.

2001.61.13.002718-7 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA PEGO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 453: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 448/452 entregando-o a sua subscritora.2. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.4. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 446) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 442/445.Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Int.

2002.61.13.000964-5 - LUZIA MARCELINO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002127-0 - FLORENTINA CONSTANCIA DE MORAIS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Conforme previsto pela atual Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do Egrégio TRF da 3ª Região, o valor limite posicionado para julho de 2008 foi alterado para R\$ 27.152,91, o que torna prejudicada a renúncia feita pela autora às fls. 189 e 193. Assim sendo, retifiquem os ofícios requisitórios expedidos às fls. 184/185 para a modalidade pequeno valor, pois o valor total da execução perfaz o montante de R\$ 24.532,21, não ultrapassando o teto acima referido. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002115-7 - MARIA APARECIDA FURTADO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Intime-se a autora Maria Aparecida Furtado a apresentar cópia de seu CPF e a fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), uma vez que o número deste é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, nos termos do disposto no art. 6º, IV, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 165/171. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Cumprida a determinação do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da autora em substituição ao número que foi registrado no sistema processual eletrônico e alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int.

2003.61.13.002188-1 - JOANA DARC OZORIO GOMES E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de execução dos valores atrasados a título de pensão por morte. Considerando que a planilha de cálculos apresentada pela Autarquia Federal às fls. 168/170 apurou o montante de R\$ 22.042,97 de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada um dos quatro autores, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja apurada a quantia devida, segundo o comando art. 77 da Lei nº 8.213/1991 e na forma adiante especificada: a) para o cônjuge Joana Darc Ozório Gomes: de 20/08/2003 a data de seu óbito em 25/06/2006; b) para o filho Leandro Natal Gomes: de 20/08/2003 a 25/12/2003, quando atingiu os vinte e um anos de idade; c) para o filho Adailton Gomes: de 20/08/2003 a 11/02/2007, quando atingiu os vinte e um anos de idade; d) para o filho Adilson Gomes, que completará os vinte e um anos apenas em 22/01/2010: de 20/08/2003 a 03/07/2007 (data do início do pagamento do benefício) cuja implantação foi determinada nestes autos - fl. 154 e 161). A quantia apurada na alínea a deverá ser rateada em três partes iguais, portanto, somado cada uma delas aos valores resultantes das demais alíneas b, c e d. Assim, nos termos do acima exposto, admito à habilitação dos herdeiros de Joana Darc Ozório Gomes: Leandro Natal Gomes, Adailton Gomes e Adilson Gomes, os quais receberão em nome próprio e por herança na forma acima especificada (art. 1060, I, CPC c.c. art. 1829, CC). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar apenas os nomes dos três herdeiros. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004350-5 - LAZARO INACIO DA SILVA (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 135: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004356-6 - FERNANDA ANTONIA MARCHIORI ICIBACI (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA E ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 60: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000957-5 - CLINICA SANTO ANTONIO DE BARRETOS S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 263: Verifico que a empresa-executada promoveu o recolhimento do débito exequiando junto ao Banco Bradesco S/A. A legislação aplicável à espécie só permite o recolhimento nas agências da Caixa Econômica Federal ou, se não houver agência desta Instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Desse modo, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento do valor discriminado à fl. 260 (R\$ 700,42 posicionado em maio/2008), referente a verbas sucumbenciais, junto à Agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o artigo 205, 2º do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 2. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento da obrigação, expeça-se carta precatória à Comarca de Barretos para penhora e avaliação em nome

da empresa-executada.3. Sem prejuízo, desentranhe-se a guia de depósito acostada à fl. 223 juntando-a nos autos suplementares em apenso.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002040-0 - ZELIA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 133 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Zélia de Sousa Oliveira, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 06) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 4. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.5. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000546-3 - OCIBIO DE PAULA E SILVA (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a petição de fls. 139/140, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001096-3 - MARIA DE JESUS FERREIRA SACRAMENTE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando a decisão de fl. 174, que dá conta que a petição de cálculos do INSS foi protocolizada junto aos autos nº 2002.61.13.002321-6 que tramitam perante a 1ª Vara desta Subseção, torno sem efeito o despacho de fls. 166.2. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Autárquico às fls. 167/173, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo do item supra, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar a expedição de ofício requisitório. 4. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001690-4 - FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002055-5 - LAERCIO MURARI (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 130/132: intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a dar cumprimento ao item 2, letra a do despacho de fl. 127 (implantar o benefício assistencial concedido ao autor em sede recursal, no prazo de 10 (dez) dias), comprovando-se o atendimento nestes autos. Expeça-se mandado, com urgência. 2. Indefiro o requerimento do INSS de fl. 134 e determino que o autor apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (CPC, art. 614, II), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003994-1 - IRENE SOARES DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.004037-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDWARD NEWTON FRANCA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 67/74, no prazo de 10 de (dez) dias. Int.

2008.61.13.001628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002692-8) UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária - União Federal (A.G.U.) - para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.13.001874-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087267-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X IVETE MENEZES (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Recebo a apelação do instituto embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária - embargado(a) - para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.002205-7 - CLEBER EDUARDO BASILIO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fls. 180 e 228, a falecida herdeira Marlene Basílio da Silva era casada ao tempo de seu óbito, no regime de comunhão universal de bens. No referido regime, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes, conforme exceção contida no inciso I, do art. 1829 do Código Civil. Assim sendo, promova a parte autora a habilitação do Sr. Aparecido Soares da Silva, na qualidade de meeiro ou comprove eventual renúncia do mesmo em prol dos descendentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização do valor apurado às fl. 161. Após, dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000980-0 - SALVINA DE OLIVEIRA MIGUELETTI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora SALVINA DE OLIVEIRA MIGUELETTI, falecida em 07/05/2006, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 246). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 262). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fls. 250), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros

adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: HABIO MIGUELETTI (viúvo) - 50%; FRANCISCO DE ASSIS MIGUELETTI (filho), casado com ANA CLAUDIA MURARI MIGUELETTI - 25%; HEBER DONIZETE MIGUELETTI (filho) casado com CELIA REGINA DA SILVA MIGUELETTI - 25%. Providenciem os pretensos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, o reconhecimento de firma relativo às assinaturas dos mesmos nas procurações acostadas aos autos nas fls. 247, 251 e 256. Adimplida a providência supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 224. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004192-2 - ISILDA ALVES LEITE E OUTRO (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 191: oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação dos valores oriundos de ofícios requisitórios destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal da autora, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela e outros. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.000418-4 - EUNICE APARECIDA MARTINS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 105, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.13.003039-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Aguarde-se em secretaria por 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação do item supra. 2. Após, considerando que os referidos exames foram solicitados diretamente ao autor na data da realização da perícia, em 11/09/08 (fls. 201), requirite-se ao perito a conclusão e a entrega do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser elaborado com base nos elementos extraídos do exame clínico e dos relatórios médicos a ele porventura apresentados nesse ínterim. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002170-5 - NORMA DAS GRACAS BERBEL (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que no documento emitido pelo sindicato da categoria (fl. 36), a autora figura como sendo portadora da CTPS n. 02255 série 18ª. 3. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante traga aos autos cópia integral do referido documento. 4. Dê-se ciência do mesmo ao réu, caso seja anexado. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002231-0 - ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos periciais de fls. 159/160, conforme r. decisão de fls. 157: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que a conclusão pericial quanto a atividade desempenhada junto à empresa Transportadora Arcazul Ltda. está em aparente contradição com os documentos que instruem os autos, em especial aqueles juntados às fls. 28/32, tornem os autos ao perito oficial para que esclareça se a profissão pode ser enquadrada como prejudicial à saúde do requerente e se a sujeição a agentes agressivos subsistiu ao longo de todo o contrato de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2006.61.13.002344-1 - JOSE LUIS BELLAMIO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo complementar pericial de fls. 170/171, conforme r. decisão de fls. 169: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito que elaborou o laudo técnico de fls. 94/103 para que o complementa, vistoriando as empresas MSM Artefatos de Borracha S/A, GM Artefatos de Borracha Ltda e Calçados Martiniano S/A, consoante pedido elaborado pela parte autora às fls. 86. Em seguida, dê-se vista às partes..

2006.61.13.003314-8 - ANTONIO DONIZET DOS SANTOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 137/138, conforme r. determinação de fls. 135 dos autos: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito que elaborou o laudo técnico de fls. 116/126, para que esclareça a existência de agentes nocivos quanto às atividades exercidas pelo autor, como motorista, nos seguintes períodos: de 05/03/1997 a 23/02/2000; 08/03/2000 a 02/04/2001; 09/04/2001 a 01/07/2003 e, 16/07/2003 a 24/08/2006. Em seguida, dê-se vista às partes.

2006.61.13.003598-4 - FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tratando-se de interesse de incapaz e em face da petição de fls. 127, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

2006.61.13.004077-3 - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, nos termos da procuração de fls. 161.2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Dê-se ciência ao réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002084-5 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA (ADV. SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA PAULA DE LIMA)

1. Verifico dos autos que a parte autora interpôs Apelação às fls. 439/447, sem comprovar o preparo devido, motivo pelo qual lhe foi concedida oportunidade para tanto (fls. 456). Uma vez que os valores devidos foram indevidamente recolhidos junto ao Banco do Brasil (fls. 459/462), deferiu-se, excepcionalmente, novo prazo para comprovação do correto recolhimento (fls. 463), não tendo a parte, contudo, mais uma vez, cumprida a determinação. Assim, julgo deserta a apelação interposta pela parte autora às fls. 439/447.2. Dê-se ciência da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme já determinado às fls. 456.3. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000577-0 - LUIS VANDERLEI URBAN (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais de fls. 98, conforme r. decisão de fls. 96: Convento o julgamento em diligência. Intime-se o perito que elaborou o laudo técnico de fls. 74/79, para que esclareça a existência de agentes nocivos quanto ao período laborado pelo autor de 05/03/1997 a 31/01/2008, na função de eletricitista mecânico. Em seguida, dê-se vista às partes.

2008.61.13.000858-8 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA (ADV. SP241460 SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes quanto à devolução da Carta Precatória cumprida pela Subseção Judiciária de Campinas. Ante os termos da certidão de fls. 211 e Ata de audiência de fls. 218, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Adlei Cristian Carvalho Pereira. Em seguida, abra-se vista à União Federal, para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se quanto à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 162. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001343-2 - MARIANGELA XAVIER JULIO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Convento o julgamento em diligência. Em atenção aos depoimentos pessoal e testemunhais, determino a autora que traga aos autos documentos referentes ao período em que frequentou a escola e laborava no sítio, tais como certidões e históricos escolares, bem como que apresente sua certidão de casamento. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001701-2 - EDNA MENEGHETI COMPARINI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em face do pedido sucessivo de Amparo Previdenciário, defiro o pedido de realização de estudo sócio-econômico.2. Para o mister, nomeio a Sra. Érica Bernardo Bettarello, que deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias realizar e entregar o laudo de avaliação. 3. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. 4. Os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002172-6 - ALICE LUCAS DUZZI (ADV. SP264954 KARINA ESSADO E ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X MUNICIPIO DE FRANCA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos réus acerca da certidão de óbito de fls. 194. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000494-0 - LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), manifestando-se acerca do Termo de Prevenção apontado às fls. 34.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.000506-3 - SANDER FERREIRA SCHMIDT (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA E ADV. SP184493 RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando planilha demonstrativa que justifique o valor genérico dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa.Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000524-5 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 16 de ABRIL de 2009, às 13:30horas.3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

HABILITACAO

2008.61.13.000661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001057-8) SONIA BALBINO GARCIA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Determino aos autores que tragam aos autos as devidas declarações de pobreza. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista da manifestação de fls. 38/43 ao INSS.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001497-2 - VERA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA E ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 243/254: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente N° 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000070-8 - MARIA DE LOURDES DE BRITO SANTOS (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE BRITO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000316-3 - FABIO SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 252/263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001004-4 - AUGUSTIN SOLIVA (ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP143311 MARIA ARLETE CORREA MORGADO E PROCURAD ANTONIO WILSON C PEREIRA-213615/SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 130/134, bem como a concordância da parte Autora (fls. 136/139), JULGO EXTINTA a presente execução movida por AUGUSTIN SOLIVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001746-4 - RUTH CAPUCHO DA CRUZ (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 176/180. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000264-0 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES LEITE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000376-0 - LUIZ ADAO DA SILVA (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001682-1 - MUNICIPALIDADE DE LORENA (ADV. SP171449 ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA E ADV. SP057995 JUAREZ BATISTA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Despacho. Considerando o despacho proferido nos autos n. 2008.61.18.001602-7, determinando o apensamento daqueles autos a estes, tendo em vista a conexão entre eles, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie o necessário. Intimem-se.

2007.61.18.000452-5 - ELIETE MARIA PIORINI (ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000534-7 - MARIA LAURA FERREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LAURA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, condene esse último a proceder à revisão do benefício previdenciário n. 42/135.357.617-2, de titularidade da Autora, de modo a averbar como tempo de contribuição seu os períodos de janeiro a julho de 2006, e de novembro a dezembro de 2006. Deixo de determinar ao Réu que averbe como tempo de contribuição da Autora os períodos de janeiro a março de 1976; janeiro de 1977; outubro de 1978 a agosto de 1979; agosto de 1997; julho a novembro de 1999; janeiro e março de 2001; maio a julho de 2001; outubro a novembro de 2001; janeiro de 2002; março a agosto de 2002; outubro de 2002 a março de

2003. em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001342-3 - JOAO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Face à petição de fls. 209/212, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos Autores JOÃO DO PRADO e LIA DE PAULA CIPRO. Prossiga-se a ação em relação aos demais Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001972-3 - GERALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000964-3 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar a essa última, a garantir ao Autor a frequência e formação no Curso de Formação de Sargentos - 2008, Especialidade Controle de Tráfego Aéreo, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001602-7 - MUNICIPALIDADE DE LORENA (ADV. SP165658 ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 118/119 como emenda à petição inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 98/117, mediante a substituição por cópias autenticadas, bem como o apensamento destes autos aos de nºs. 2006.61.18.001682-1 e 2007.61.18.000011-8, tendo em vista a conexão entre eles, certificando-se nos autos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.000072-6 - JOSE LAURO VICENTE (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido por JOSÉ LAURO VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2007.61.18.001232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000652-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2007.61.18.000652-2, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000652-2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.000112-7 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA
SENTENÇA. Face à petição de fl. 60, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela exequente FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face do executado BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado esta

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 24 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000100-0) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.03.008900-8 - MARCOS FABIANO CORREA (ADV. SP095334 REGINA CELIA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000200-4 - PATURI HOTEL LTDA (ADV. SP180995 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CHEFE DO DISTRITO UNIDADE REGIONAL DEPTO POLIC RODOV FED CACHOEIRA PTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.18.001162-0 - MARIA JOSE E OUTROS (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR E ADV. SP126708 CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 158/159 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra MARIA JOSÉ DA SILVA, DURCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, CANDIDA DE FIGUEIREDO ALVES, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, BENEDITA LEITE PACHECO, DEOLINDA PEIXOTO FERREIRA e MARIA JOSÉ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.011351-1 - JOAO CIRIACO DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Comprove o Autor o indeferimento na via administrativa da averbação dos períodos deferidos no Acórdão, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou comprovação da averbação, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2000.61.19.023804-6 - MILTON RODRIGUES DIAS E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 290/314), diga a parte autora, em 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.19.027473-7 - MILTON BATISTA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 316/322), diga a parte autora, em 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.19.001329-6 - DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.001868-7 - PRIMO BESSANI (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105093 ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.002896-0 - BRAZ CORREA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o SEDI a alteração da classe original para a classe 299 -Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte, exequente (autor) e executado (reu), nos termos do Comunicado 039/2006 -NUAJ.Após, intime-se o Autor para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2003.61.19.005490-8 - VALDECI VIRGINIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero o final do despacho de fl. 176, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.008080-4 - SATURNINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o SEDI a alteração da classe original para a classe 299 -Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte, exequente (autor) e executado (reu), nos termos do Comunicado 039/2006 -NUAJ.Após, intime-se o Autor para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2004.61.19.000388-7 - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.002395-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002038-1) ROSEMEIRE SANTANA VIANA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Chamo o feito a ordem.Observo que a petição protocolada pela CEF não está assinada pela sua subscritora (YOLANDA FORTES Y ZABALETA OAB/SP 175.193), assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização.No silêncio,

aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.19.006428-1 - ANTONIO COELHO DE MAGALHAES (ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.007204-6 - MARIA TERESA SOARES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o SEDI a alteração da classe original para a classe 299 -Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte, exequente (autor) e executado (reu), nos termos do Comunicado 039/2006 -NUAJ.Após, intime-se o Autor para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2005.61.19.004656-8 - DAVID BATISTA (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 150/152- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.19.003307-4 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ E ADV. SP189299 MARCELO DA SILVA MUNIZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)

Fls. 167/171 - Esclareça o Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.19.003732-8 - CENIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o SEDI a alteração da classe original para a classe 299 -Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte, exequente (autor) e executado (reu), nos termos do Comunicado 039/2006 -NUAJ.Após, intime-se o Autor para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2006.61.19.004967-7 - ANTONIO BARRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.001189-7 - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.19.003980-9 - GILBERTO GOMES MONTEIRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a petição de fls. 64/66 e 68/73, reconsidero o despacho de fl. 63.Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 64/66 e 68/73) diga a parte autora, em 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.004356-4 - ANTONIO CARLOS CAMPOS E OUTRO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 80/81- Intime-se a CEF para que forneça os extratos da conta poupança da Autora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2007.61.19.004749-1 - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES (ADV. SP110535 CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 195 - Retornem os autos ao Setor de Contadoria, devendo ser conferido também o cálculo de liquidação (fls. 10/11) dos embargos, que deu origem aos pagamentos da carta de sentença.Int.

2008.61.19.000684-5 - ELIAS DA MATA DIAS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.001227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008080-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SATURNINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos principais. Após, arquivem-se (baixa-findo).Int.

2007.61.19.001962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007204-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA TERESA SOARES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos principais. Após, arquivem-se (baixa-findo).Int.

2007.61.19.007323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007585-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X RAIMUNDO MACEIO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Fls. 63/66- Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.19.007890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002896-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ CORREA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos principais. Após, arquivem-se (baixa-findo).Int.

2008.61.19.007118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003732-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CENIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos principais. Após, arquivem-se (baixa-findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.005189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX

Tendo em vista a certidão negativa acostada à fl. 42, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.19.008182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO FERREIRA DE SANTANA

O pedido formulado pela autora deve ser recebido como desistência da ação, razão pela qual, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.000406-8 - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E ADV. SP180217A ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 635/637- Dê-se vista à União, para que informe o requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.002738-8 - VIB TECH INDL/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL

96.0103255-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP280252 ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X REGINA DOS SANTOS (ADV. SP145917 ARTHUR AGOSTINHO DOS PRAZERES GONCALVES E ADV. SP220756 PATRÍCIA VICENTE)

....Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade das rés, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e 110 1º, todos do Código Penal...

1999.61.81.005301-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO DE OLIM (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH E ADV. SP126673E FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS E ADV. SP144976E CRISTIANE SOUZA SANTOS)
.....Motivo pelo qual ABSOLVO JOÃO DE OLIM com fulcro no art. 386, V, do CPP...

2000.61.19.022944-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU (PROCURAD CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)

Depreque-se a oitiva da testemunha. Dê-se baixa na pauta de audiências. Resisigno a audiência para o dia 28 de abril de 2009, às 15h. Expeça-se o necessário.

2003.61.19.008436-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO AUGUSTO SOUSA (ADV. SP111507 FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ E ADV. SP116223 CLAUDIO DE ANGELO) X ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no reinterrogatório do acusado, sob pena de prosseguimento do feito.

2006.61.19.007833-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as baixas necessárias. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL

2001.61.19.003686-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADELSON ALVARES RIBEIRO)

Tendo em vista que o sentenciado foi intimado regularmente via edital, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo legal.

Expediente Nº 6126

ACAO PENAL

2004.61.19.000849-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CARLA KUCZYNSKI LUCENA E OUTRO (ADV. SP177345 PAULO SERGIO FACHIN)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1811

MONITORIA

2005.61.19.000138-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X WILLIANS DE OLIVEIRA
Fl. 145: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.009108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE (ADV. SP099547 SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA (ADV. SP099547 SONIA MARIA DO NASCIMENTO)

1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Verifico a necessidade de realização de prova pericial contábil requerida pelos embargantes em sua peça de defesa, nomeando como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se.

2008.61.19.001125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FABIO WATANABE

Fl. 72: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.004092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA JOSE SILVA DE MORAES E OUTRO

Junte a parte autora as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória instruindo-a com as guias fornecidas, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.008184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSEMARY TAVARES CAETANO WOLSKI E OUTRO

Fl. 66: Defiro o prazo requerido pela CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024697-3 - EDNA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 571/614 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008327-2) LEILA LEITE DE MIRANDA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.002658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001890-2) ANA MARIA NERY MATOS SILVA E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 136/167, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 208/209: Aguarde-se a definição da próxima pauta da Semana de Conciliação. Nada a decidir quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do leilão, e de depósito judicial do valor integral das prestações vencidas, eis que já apreciados às fls. 98/104. Publique-se.

2008.61.19.005381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004356-8) CIDILENI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o determinado no tópico final da decisão de fls. 59/64, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência do co-autor CELSO DE PAULA ROSADO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de tal benesse. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 79/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.005025-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (ADV. SP130902 MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 226, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.000959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003499-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO) X JOANA DAMASCENO SOUSA REIS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, nos termos do art. 311 do CPC, determino a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.004900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ AUGUSTO LEAL

Esclareça a CEF seu pedido formulado às fls. 50/51, tendo em vista a citação do executado efetuada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.007419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA E OUTROS

Fl. 65: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.008427-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEILA ALVES RIBEIRO E OUTROS

Fl. 62: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.000112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Cumpra a CEF corretamente o determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000177-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RITA HELENA DA SILVA DO AMARAL

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada à fl. 81, proceda a CEF à retirada dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.025192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024697-3) EDNA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 201/219 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.025778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024697-3) EDNA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 167/185 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.00.006260-0 - FRANCISCO GIL COSTA FELIX (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas referentes à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2006.61.19.008327-2 - LEILA LEITE DE MIRANDA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida às fls. 38/41. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos), a serem suportados pelo autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos nº 2007.61.19.006050-1 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.19.000997-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANE MOREIRA PORTO

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada à fl. 71, proceda a CEF à retirada dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.19.000681-3 - PRISCILA NOEMI DURAN X NAO CONSTA

Fls. 26/27: Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.003609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E ADV. SP108162 GILBERTO CARLOS CORREA)

Fls. 137/151: Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.006798-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDIA NUNES

Fl. 147: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para juntada do documento comprobatório do acordo realizado. Publique-se.

2006.61.19.009197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL

Tendo em vista a manifestação da CEF contida à fl. 81, cancelo a audiência designada para o dia 18/03/2009, às 14 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

2007.61.19.003611-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP167902 ROBERSON THOMAZ E ADV. SP213032 RENATA MODENA PEGORETI)

Ciência à parte autora acerca do teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 714. Após, certificada a ausência de qualquer pendência a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.009239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Manifeste-se a CEF comprovando o integral cumprimento do avençado às fls. 34/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.19.010014-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E ADV. SP243073 TAMARA MARZARI ANGELO E ADV. SP200881 MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Fls. 370/374 e 376/386: Requer a parte ré a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a expedição de contra-mandado aos oficiais de justiça, em razão de decisão proferida nos autos do Pedido de Recuperação Judicial nº 2009.001.013933-0, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, num primeiro contato com a questão controvertida, a suspensão do processo somente se dá com efeitos ex nunc, ou seja, suspende-se o andamento do processo na fase em que se encontra, não sendo possível a retroação dos atos processuais anteriormente praticados. No presente caso, já houve a expedição do mandado de imissão na posse, tendo sido a diligência integralmente cumprida, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada às fls. 389 e 395/396, não havendo, portanto, que se falar em suspensão e expedição de contra-mandado. Saliente-se que a decisão liminar foi proferida em 25/07/2008 e, após tramitação regular, em 15/12/2008 foi determinada a imissão da autora na posse do imóvel, tendo o mandado de imissão na posse sido expedido em 12/02/2009 e cumprido na presente data. Portanto, decorreram mais de dois meses desde a data da determinação de expedição do mandado de imissão na posse até o cumprimento da diligência, sem qualquer manifestação da parte ré. Não há, pois, como se acolher a pretensão da requerida diante do adiantado dos fatos, mormente porque a recuperação judicial noticiada foi deferida em 03/02/2009, muito após a decisão de reintegração de posse, e foi noticiada a este Juízo sem certidões originais de inteiro teor da Recuperação Judicial, fazendo com que o Juízo pudesse vir a emitir uma decisão temerária, pois sem a comprovação inequívoca e com fé pública do alegado. Por isso, a questão dos bens retirados do local, pertencentes à requerida, é de única responsabilidade de sua proprietária, não havendo como se retroagir ao status quo ante. Neste ponto, sobre se a suspensão desta ação importa no reingresso da requerida na área reintegrada à INFRAERO, este Juízo terá de deliberar de forma mais detida, porque se, de um lado, a reintegração está consumada, por outro lado a requerida obteve a recuperação judicial, ao que consta dos autos, podendo parecer, a princípio, razoável a intenção de reocupar a área reintegrada para ter melhores condições de cumprir a recuperação judicial. Desta forma, manifeste-se a INFRAERO acerca dos pedidos formulados pela parte ré às fls. 370/374 e 376/386, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte a parte ré certidão de inteiro teor dos autos do Pedido de Recuperação Judicial nº 2009.001.013933-0 para avaliação da suspensão desta ação judicial. Publique-se.

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

2007.61.19.009359-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP242926 ZILDA DE MELO LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086308 ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152136 LEILA CRISTINA BARAO)

1. A ré FRANCY DIEZ HURTADO constituiu defensora nos autos (fl.929), razão pela qual fica descontinuada a DPU para atuar em sua defesa. 2. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as contra-razões de apelação ao recurso interposto pelo MPF em favor dos réus LUIS HURADO ORTIZ e ESTEVAN VARGAS ANZOATEGUY. 3. Intimem-se os defensores constituídos dos réus FRANCY DIES HURTADO e MASSIMO GUARNERI a apresentarem as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. 4. Tendo em vista que a ré ELVIRA DURAN VEIGA não apelou da sentença proferida, cumpra-se o item II da sentença de fls. 639/662 em relação à sentenciada ELVIRA. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.I.C.

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000679-3 - FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1)Tendo em vista a ausência da parte autora, bem como de procurador com poderes para transigir, resta prejudicada a presente audiência. 2) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo da CEF. 3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 4) Publique-se, intime-se.

2003.61.19.005001-0 - CARLOS AURELIO TEIXEIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.009375-0 - MARILZA BARBOSA (ADV. SP069818 WANDERLEY MENDES FERREIRA E ADV. SP106489 JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado a fl. 193 verso, bem como a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000551-7 - MARIA THEREZA FERREIRA (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000915-8 - JOSELIA SALETE GARCIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face a ausência da parte autora, resta prejudicada a presente audiência. Prossiga o feito nos seus ulteriores termos. Publique-se, Intime-se.

2005.61.19.003389-6 - CRISTINA SUZUKA MAEDA E OUTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 208/215: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.008457-0 - LUCIDIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP067436 JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 175/176: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.000926-6 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 263/266: Defiro o pedido de devolução de prazo da parte autora. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 260.

2006.61.19.002327-5 - MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER E OUTRO (ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a notícia à fl. 217 de destituição e constituição de novo patrono pela parte autora, determino à Secretaria a inserção do nome do atual advogado no sistema AR-DA para viabilizar o recebimento de ulteriores intimações. Sendo assim, republique-se o despacho de fl. 216 que passo a transcrevê-lo: Fls. 205/215: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.19.003197-1 - CREUNILDE ABADE SANTOS E OUTROS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Fl. 225: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004172-1 - SILVIO BENEDITO MARTINS (ADV. SP250425 FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007024-1 - VILMA DE FREITAS (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008381-8 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009495-6 - MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.005049-0 - REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000403-0 - CASSIMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. *

2007.61.19.002411-9 - IZABEL BACARO FARINHA E OUTRO (ADV. SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os parcialmente, para que conste no dispositivo: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, ficando sobrestada a cobrança das verbas sucumbenciais enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, excluindo o seguinte trecho: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Intimem-se.

2007.61.19.004373-4 - WASLY BORUSZEWSKY (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 77: Defiro, para tanto expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do pedido da CEF de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004953-0 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Fl. 108: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006336-8 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Fls. 88/89 e 91/93: manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Senhor Perita Judicial (Assistente Social). 2. Fls. 79 e 83/84: defiro, pelo que determino a redesignação da perícia médica. 3. Neste caso, mantenho a nomeação anterior devendo atuar como perita judicial a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118943, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 13h40min, na sala de perícias deste fórum. 4. Deverá a senhora perita responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 65/67, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 5. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. 6. Dê-se vista ao MPF. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.008603-4 - ANA ROSA FERNANDES ANALIO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Sem prejuízo do decidido às fls. 146/147, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000504-0 - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP148608 FERNANDA CORVETTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 109/113. Fls. 55/56: acolho como emenda à petição inicial e determino sejam os autos encaminhados ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo-se constar como ré a UNIÃO excluindo, por conseguinte, a Secretaria da Receita Federal. Após, cite-se. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.004006-3 - JOAO GUALBERTO VELOZO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004059-2 - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004113-4 - DAISY RODRIGUES ALVES (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004229-1 - MARIA TOYOKO MORITSUGUI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004309-0 - RAIMUNDA MARTINS PEREIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004797-5 - EVERALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006839-5 - JOSE MESSIAS PEREIRA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS à fl. 155, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 117/127, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010329-2 - MARLUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 46/57. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/62 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se

2008.61.19.010783-2 - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de decisão de fls. 48/51, bem como acerca do ofício de fl. 52. Após, cite-se o INSS nos termos da parte final da decisão de fls. 29 e 29 verso. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.001352-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP230389 MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 14h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista a divergência constante no endereço de fls. 13 e 14 com o da peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001438-0 - MILTON DAS VIRGENS (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2009, às 15 horas. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo

em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora às fls. 11/12, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024415-0 - VERA LUCIA FLORES E OUTROS (ADV. SP154884 RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 291/292: indefiro, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à CEF ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Deverá a autora dar cumprimento ao despacho de fl. 288. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2001.61.19.006147-3 - CARLOS EMIDIO DE LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004607-5 - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000517-3 - ANTONIO ALDO DOS SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 233/235: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.001996-2 - JORGE ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 79: Indefiro, tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 77. Deverá o autor diligenciar em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de algum dos documentos mencionados a fl. 77, para efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003721-6 - MARICE IVETE MOURA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP180721 JOSÉ LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fl. 179: defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado pela co-autora Marice Ivete Moura Cavalcante. Dê-se ciência à parte requerente. Requeira o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2004.61.19.005956-0 - VIRGINIA MARIA MARQUES GONCALVES SCHELP E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 274. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

2004.61.19.008421-8 - EDNA DA ROCHA ALVES DIAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 253/256: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.007637-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.021140-3 - ANGELICA PENTEADURA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP234417 GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a falta de interesse de composição entre as partes, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003464-9 - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 145: defiro a realização de perícia médica na especialidade de Cardiologia, pelo que, determino seja oficiado ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, solicitando agendamento para fins de realização de exame médico pericial em relação à parte autora. Com a resposta do IMESC sobre a data agendada para a perícia, tornem os autos conclusos para fins de elaboração dos quesitos do Juízo, bem como para abertura de vista às partes para, querendo, elaborar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Publique-se, intime-se e officie-se.

2006.61.19.006627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006105-7) MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007143-9 - ANTONIO FERNANDES FILHO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007330-8 - ANTONIO ISRAEL GUAGNINI (ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 263/270: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.03.008096-0 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das razões expostas pelo INSS à fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.000313-0 - MARIA JOSELI DE ARAUJO (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Joseli de Araújo, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.000997-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josefa Maria da Silva, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.001957-4 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004222-5 - MARIA APARECIDA BENAVENTE E OUTRO (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES E ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78/80: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004908-6 - JOSEFA FELIX DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005844-0 - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Fl. 55: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006670-9 - SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007688-0 - JOAO VENTURA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 98: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007804-9 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008585-6 - LUIZ HIDEO TAGAMI (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/124: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.000961-5 - ALEXANDRINA ALMEIDA DIAS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001167-1 - EDMAR SERGIO RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 216: Indefiro, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela no presente feito. Porém, não obstante a não antecipação da tutela, há notícia nos autos sobre o cumprimento da sentença, independentemente do recurso interposto pelo INSS às fls. 187/214. Publique-se. Após, aguardem-se as contra-razões do autor e cumpram-se as partes finais dos despachos de fls. 172 e 186, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumpra-se.

2008.61.19.001353-9 - LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Antonio Cabral de Mello, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001601-2 - COSMO ROLIM DE ANDRADE (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de tempo laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela, conforme supradiscriminado e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 07/03/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: COSMO ROLIM DE

ANDRADEBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003228-5 - MANOEL TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003400-2 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 74: indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial já haviam sido apresentados em cópias reprográficas às fls. 15/59, de modo que eventual decisão contrária revelaria medida contraproducente. Intime-se o ilustre causídico, subscritor da petição de fl. 74, a retirar os documentos que instruíram o seu pedido de desentranhamento supramencionado. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.003707-6 - MARIA ELENA DE PAULA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Elena de Paula, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003900-0 - MARCELO JOSE ERNESTO SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004068-3 - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004696-0 - VANETE DOS REIS ALFAIA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004922-4 - JOSE OTACILIO DOS SANTOS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004930-3 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das razões expostas pelo INSSà fl. 57. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.005720-8 - JOSE DJACIR MOURA MENESES (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 82: indefiro. Verifica-se dos autos a presença de laudos consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/21), bem como análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 23/24). Diante do exposto, desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa. Desnecessária também a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Considerando-se que as partes não apresentaram manifesto interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.006840-1 - MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP189142 FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se expressamente a parte autora se tem interesse em produzir prova, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, dou por encerrada a fase de instrução e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.009368-7 - HIROITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/78, bem como a manifestação da parte autora de fls. 84/86, manifestem-se o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se. S

2008.61.19.009421-7 - JOSE VIEIRA DA LUZ (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 15h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intemem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intemem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 38, observando-se o artigo 260 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.19.009543-0 - OSVALDO SANTANA (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a data do início da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2009, às 13h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 13, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista a divergência constante no endereço declarado na peça exordial e o endereço do documento de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001389-1 - JOSE LUIZ FIGUEIROA (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as

providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a data do início da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2009, às 14h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001923-6 - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a data do início da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2009, às 15h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora às fls. 13/14, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista a divergência constante no número de imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.002017-2 - JOAO MARCELINO DA SILVA NETO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a data do início da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2009, às 16h20, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças

indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista a divergência constante no endereço declarado na peça exordial com o endereço constante no documento de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.002027-5 - VINICIUS DA SILVA SARAIVA - INCAPAZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou

pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 15 horas, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001145-7 - MILTON FRASQUETTI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Recebo os embargos declaratórios de fl. 297 interpostos contra a decisão de fl. 295, todavia, rejeito-os no mérito, uma vez que inexistem omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço a existência de erro material na decisão de fl. 295, uma vez que a sentença (fls. 282/287) determinou a

sujeição do feito ao reexame necessário. Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fl. 295. Cumpra-se a determinação final da sentença de fls. 282/287 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. I.

2001.61.19.003153-5 - PAULO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.19.005314-0 - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA (ADV. SP126527 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, havendo trânsito em julgado desta decisão e nada mais havendo a ser deliberado, certificando-se, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.19.001048-0 - JOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003039-8 - MARGARETH HERMES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) (fls. 449/456) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006567-4 - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP119507 MARCOS ANTONIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, em favor de ZILDA JACOMETTI DE FRANCA, a título de indenização por danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

2005.61.19.006988-0 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANTONIO RENATO CONSTANTINO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 20/09/2004. Observe-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite

recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n° 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n° 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n° 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Antonio Renato ConstantinoBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/09/2004.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007946-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (ADV. SP069818 WANDERLEY MENDES FERREIRA E ADV. SP106489 JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 74/75: Depreque-se a intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para a Comarca de Suzano/SP.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 73, para a colheita do depoimento pessoal do representante da CEF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000876-6 - ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei n° 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

2006.61.19.001151-0 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Posto isto, diante da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2006.61.19.004994-0 - SPAZIO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova produzida nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo como indevidos os pagamentos comprovados nos autos, efetuados a título de Contribuição Social ao PIS e da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), de acordo com a Lei n° 9.718/98, apenas no tocante à questão do faturamento (art. 3º, 1º) na parcela que exceder ao que seria devido se calculados os montantes devidos nos termos do regime vigente anteriormente à edição da MP n° 1.724/98 e sua respectiva conversão na Lei n° 9.718/98. Fica, igualmente assegurada, a compensação de tais valores, desde que obedecidos os termos do artigo 74 da Lei n° 9.430/96 e respectiva regulamentação, nos valores constantes das cópias de guias DARF juntadas aos autos, com a devida autenticação bancária da rede arrecadadora, eis que a procedência do pedido restringe-se aos valores ali indicados, observando-se os precisos termos do art. 170-A do CTN.Ainda, em razão do decidido, está sujeita a autora aos recolhimentos do PIS e da COFINS na forma prevista anteriormente à edição da Lei n° 9.718/98 nos períodos objeto de ressarcimento, pois sobre estas parcelas não há suspensão de exigibilidade, sem prejuízo da legislação superveniente, v.g. Lei n° 10.833/2003 e outras, de acordo com a motivação acima expendida. Declaro, portanto, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º e 26 do CPC, os quais deverão ser compensados entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, em vista da questão da compensação acima decidida, já que no tocante à incidência da COFINS e do PIS nos termos da Lei nº 9.718/98 há decisão do E. STF que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorridos os prazos para eventuais recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, em remessa oficial, nos termos acima determinados. P.R.I.C.

2006.61.19.008078-7 - BEATRIZ THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada de documentos (dados gerais do contrato, planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito), referentes a outro processo e mutuário - autos nº

2006.61.00.020161-6 - mutuário Getúlio Pereira e sendo estes imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: o desentranhamento dos documentos de fls. 520/530 e a intimação da ré a providenciar a substituição destes pelos do autor. Int.

2006.61.19.008216-4 - EDNA CRISTINA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009194-3 - LUIZ CARLOS GONZALES (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2007.61.19.002266-4 - JOAO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. No que tange às custas processuais, verifica-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, ficando isento das mesmas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003028-4 - PAULO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especiais as atividades profissionais supradescritas para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2007.61.19.004789-2 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas e tão-somente para reconhecer o enquadramento como especial da atividade elaborada pela autora, no período de 01/01/1980 a 01/07/1996, no centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006494-4 - VALMIR APARECIDO CUNHA SABINO E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do acima fundamentado. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 3.º do CPC, que deverão ser carreados pela parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.19.007650-8 - CLEUSA ANSELONI LIMA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA ANSELONI LIMA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007972-8 - VICENTE FRANCISCO GOULART (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VICENTE FRANCISCO GOULART, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício junho de 2004. Observe-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Vicente Francisco Goulart BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: junho/2004. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008138-3 - JOAO NEVES DE LIMA FILHO (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especial a atividade profissional desenvolvida no período de 03/04/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Aventis Pharma Ltda, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008828-6 - HIDETAKA NIIZOKI (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere aos consectários, o INSS deverá pagar o valor em atraso de uma só vez, aplicando a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2007.61.19.009425-0 - LUIS ALVARO SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luis Álvaro Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Oficie-se a Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença, para que adote as providências necessárias para a cessação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001862-8 - JOCELI ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOCELI ROCHA OLIVEIRA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 01 de novembro de 2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus representantes. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Joceli Rocha Oliveira **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 01/11/2007. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002236-0 - JOSE ROCHA VIANA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor nas empresas e períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum; e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 21/09/1999, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente a partir da distribuição da ação (26/03/2008). Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício concedido com a antecipação da tutela recursal, adequando-o aos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** José Rocha Viana **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por tempo de contribuição **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 21/09/1999 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002241-3 - ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais apenas os períodos de tempo de 09/10/1980 a 31/03/1988, 04/04/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 15/02/2006, conforme explicitado na tabela supra e **CONDENAR** o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Observe-se a compensação dos valores já pagos pelo réu à título de implantação pela antecipação da tutela recursal. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 15/02/2006, data de entrada do requerimento administrativo. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando-a desta sentença e da manutenção dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016811-4, informando-o o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento

Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/02/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002382-0 - TURISMO LEPRI LTDA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002524-4 - IRENE POMPOLINE VIANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE POMPOLINE VIANA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002690-0 - JOAQUIM SOUZA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de JOAQUIM SOUZA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 06 de junho de 2006. Observe-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).n.º 8.112/90);O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.sde a data em que cada parcela deveria ter sido pagaO cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. ral da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do ETendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus representantes.provou o Manual de Orientação de ProcedimenSem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.nefício, a submeter-se a exaSentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso oOficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.ário nos termos do artigo 475, I do Código deSÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):ermos acima delineados.BENEFICIÁRIO: Joaquim Souza SilvaConjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da JustiBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezoria dos Juizados Especiais Federais da RMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.aDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/06/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003272-8 - CAETANO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAETANO SEVERINO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003389-7 - ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição, conforme descrito na planilha acima e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/06/1999, data de entrada do requerimento administrativo. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo, contados da propositura da ação, em 06/05/2008. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ANTONIO SIQUEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/06/1999 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003600-0 - JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003995-4 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Soares de Oliveira, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer o tempo de contribuição, conforme explicitado na planilha. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004908-0 - EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 01 de agosto de 2005. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora

concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n° 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n° 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n° 8213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n° 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n° 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Edilson Oliveira dos SantosBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2005.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005542-0 - MILTON LEAL DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON LEAL DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei n° 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei n° 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010307-3 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 39/40: acolho como emenda à petição inicial.2. Fls. 34/35: afastamento da prevenção pela ausência de configuração de um dos elementos indicados no art. 253 do CPC.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.001243-6 - ROBSON VIDES DE ARAUJO (ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a data do início da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2009, às 14 horas, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade?

Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista a divergência constante no endereço declarado na peça exordial e o endereço do documento de fl. 12, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.001614-4 - ADRIANO BUZINARO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2002.61.19.003567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP157655 ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO
Fls 127 - Defiro. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int.

MONITORIA

2006.61.19.002618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEIVES ALAN FORNAZZA (ADV. SP106570 DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA E OUTRO
Fls 185 - Depreque-se a citação no endereço alí declinado.Int.Despacho de fls. 190:o feito à conclusão.Intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória nº 378/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho retro.Int.

2006.61.19.009506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP073913 ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X DALCILENE DOS SANTOS MACEDO E OUTROS
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fls. 68.Decorrido o prazo acima mencionado, venham conclusos.Int.

2008.61.19.002019-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP253603 DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)
Tendo em vista a certidão de fls. 61/V, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000355-3 - JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E ADV. SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Reconsidero em parte o despacho proferido às fls 190/192.Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150.354/O-2.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores.Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Por outro lado, tendo em vista a certidão de fls 369, fica prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003645-5 - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação de perícia ortopédica. Int.

2005.61.19.005034-1 - RENE BERENGUEL E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando o teor da certidão de fls. 385, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente, o despacho de fls. 373.Após, conclusos.Int.

2005.61.19.007366-3 - SIDNEI BLASQUES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC. Int.

2006.61.19.003126-0 - RENE BERENGUEL E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls. 308, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 306. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.028510-5 - IDALVA PEREZ ARCANJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150.354/O-2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese de julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004881-1 - MARIA ISABEL DE LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.009446-8 - MARIA TEREZINHA BARBOZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005674-5 - LUIZ ROBERTO DO PRADO (ADV. SP257118 REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, justifique e fundamente o Autor a necessidade e pertinência da prova oral requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção das provas. Outrossim, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para a juntada dos novos documentos, conforme requerido à fl. 396, nos termos do art. 397 do CPC. Int.

2008.61.19.000486-1 - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES (ADV. SP166091 ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.000554-3 - ARISTON FERREIRA COSTA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.002450-1 - DAURILIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, requeira e especifique a parte autora, conclusivamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005067-6 - ENES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como

assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito (fls 241) é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150.354/O-2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005766-0 - EVA JOSEFA DA COSTA (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E ADV. SP202565 ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora sua alegações, à fl 135. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

2008.61.19.005866-3 - MARINA PEREIRA SOUZA (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, requeira e especifique a parte autora, conclusivamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006041-4 - ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP179416 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006165-0 - GILMAR SEUDO ARIZA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, requeira e especifique a parte autora, conclusivamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006794-9 - CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls 228 - Defiro. Providencie o Autor. Int.

2008.61.19.008661-0 - JOSE GERALDO FILHO (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se o despacho de fls. 110. Após, venham os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 110: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043363-6 (fls 1077/109). Int.

2008.61.19.008700-6 - JOAO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008743-2 - MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008838-2 - SILVIA ANDRADE DA CRUZ (ADV. SP218622 MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008876-0 - MARIA IRACI DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008881-3 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009376-6 - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009378-0 - ROSA LUIZ (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009380-8 - HELENA CARVALHO SOARES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010135-0 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X IRACEMA DE LIMA QUIROGA E OUTRO

(...) Ante todo o exposto e considerando ainda que conforme a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo desta ação e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, em face do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo incluir Sandro Bracioli Quiroga e Iracema de Lima Quiroga em substituição à CEF.Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias da petição inicial, da sentença que homologou o acordo, da petição inicial da execução, da decisão que incluiu a CEF e remeteu os autos para a Justiça Federal, bem como desta decisão.Oficie-se, ainda, ao Exmo. Juiz de Direito Marcelo Tsuno, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.000389-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X VIVIANE TURCHETTO (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 98, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 97: Esclareça a autora seu pedido tendo em vista que não consta nos autos depósitos realizados pela ré.Int.

2007.61.19.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO GERALDO COURA JUNIOR
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 71.Int.

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL

96.0105689-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP257414 JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO E ADV. SP256225 SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA,

denunciado em 10 de julho de 1998 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, perante o Juízo da Quinta Vara Criminal Federal de São Paulo. A denúncia foi recebida em 27/07/1998 (fl. 110). Expedida carta precatória o réu não foi encontrado pessoalmente (fls. 134/137). Por decorrência, foi citado por edital e não compareceu ao interrogatório designado, ensejando a decisão de fls. 144/146 que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretou sua prisão preventiva. A mesma decisão também acolheu pedido formulado pelo MPF pela realização de produção antecipada de prova, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, sendo que uma dessas foi inquirida às fls. 160/161, enquanto na folha 248 foi homologada a desistência de oitiva da outra. O processo permaneceu nessa situação por quase uma década, até que sobreveio a notícia de sua prisão (fls. 285/286). Então, o réu constituiu advogado e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 288/291), cujo pedido foi indeferido pela decisão de fls. 311/313. Apresentado perante este Juízo, o réu foi citado pessoalmente (fl. 321). Sua prisão foi revogada pela decisão de fl. 323, sendo expedido alvará de soltura em seu favor (fl. 326). A defesa do réu apresentou a resposta à acusação de fls. 330/349, alegando, preliminarmente: 1) absorção do crime de uso pelo de falsificação de documento, considerando ser aquele mero exaurimento deste; 02) atipicidade da conduta por inexistência de prejuízo, incidindo o princípio da insignificância; 03) impossibilidade jurídica do pedido por falta de potencialidade lesiva e 04) inexigibilidade de conduta diversa, devido à situação econômica precária, fazendo o réu vislumbrar como única alternativa tentar melhores condições de vida nos Estados Unidos. No mérito, aduziu que a falsificação do visto americano em seu passaporte é grosseira, configurando o crime impossível, além de ter agido de boa fé, não incorrendo no dolo específico do delito. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou sua absolvição sumária. Instado a se manifestar, o MPF asseverou que as questões apontadas pela defesa se referem ao mérito e pleiteou o prosseguimento do processo. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares da defesa. A jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido a absorção do crime de uso de documento falso pelo de falsificação do documento. Porém, isso ocorre nas hipóteses em que o mesmo agente falsifica e posteriormente faz uso do documento fraudulento. Inquirido na polícia, o réu declarou que a falsificação do visto americano e a inserção de sua fotografia no passaporte foram efetuadas por uma pessoa conhecida por Zé Martins (fls. 05/06). Portanto, embora tenha concorrido para a falsificação do documento, fornecendo sua fotografia e cópias de sua cédula de identidade e CPF, a denúncia lhe imputa apenas o delito de uso do passaporte falsificado. Quanto à propalada atipicidade por ausência de prejuízo, anoto que o delito em questão está inserido no Título X do Código Penal, que trata dos crimes contra a fé pública, não reclamando para sua configuração a ocorrência de prejuízo material. Não procede também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por falta de potencialidade lesiva, posto que o réu conseguiu embarcar para os Estados Unidos, apresentando às autoridades migratórias brasileiras seu passaporte contendo visto consular americano falsificado. Diante disso, afastado as preliminares levantadas pela defesa. II - Da Absolvição Sumária. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, ou de extinção da punibilidade. Quanto às teses de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo, observo que constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise plena de todo o conjunto probatório. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA, prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que já foi superada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se precatória para inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2000.61.19.026251-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS RENATO DE ANDRADE (ADV. SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP076631 CARLOS BARBARA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

2002.61.19.004665-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Fl. 374: A redesignação das audiências deverá ser pleiteada junto aos Juízos Deprecados. Intime-se.

2002.61.19.004964-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TADEU MARTINHO E OUTROS (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK)

Fl. 632: Oficie-se conforme requerido. Ciência às partes da audiência designada para o dia 02/06/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.011144-5. Intimem-se.

2005.61.19.000226-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X CELIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X LUIZ CARLOS GOUVEIA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA)

Por ora, esclareça a defesa se a renúncia de fls. 372/374 abrange também a co-ré CÉLIA DE LOURDES FERREIRA. Intime-se.

2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP181295

SONIA APARECIDA IANES)

Fl. 307: Depreque-se novamente conforme requerido pela defesa. Intimem-se.

2006.61.19.008781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Fl. 671: Ciência às partes da audiência designada para o dia 19/03/2009, às 15hs, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, nos autos da carta precatória nº 2009.000691-0. Intimem-se.

2008.61.19.001254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP250655 CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E ADV. SP195023 GILBERTO JOSÉ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de ação penal desmembrada do processo nº. 2007.61.19.008821-3, para prosseguimento da persecução criminal em relação aos acusados SILVANA REINALDO DA SILVA e ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO, denunciados em 20/20/2008 como incurso nas sanções do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III, IV e VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Pela decisão de fls. 340/347 foi decretada a prisão preventiva dos denunciados. Tendo em vista que não foram localizados para serem pessoalmente notificados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da lei supra citada, os acusados o foram por edital. SILVANA constituiu advogado e apresentou defesa prévia (fls. 591/592 e 640). Posteriormente sobreveio a decisão de fls. 643/646 proferida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no processo 2008.03.00.010575-0 - HC 31602, que deferiu liminar para revogar a prisão preventiva SILVANA REINALDO DA SILVA, em razão que foi expedido o contramandado de prisão de fl. 648. À fl. 672 foi nomeada defensora dativa para o acusado ROBERTO DE OLIVERIA SHINZATO, que apresentou defesa prévia na folha 678. Com a vigência da Lei nº. 11.719/2008 foi determinada nova citação dos réus por edital para apresentarem resposta à acusação. A defesa de ROBERTO o fez à fl. 723, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Por sua vez, SILVANA apresentou a peça defensiva às fls. 726/732, alegando, em preliminar, inexistência de provas para sua incriminação. No mérito, aduziu que não faz parte de qualquer quadrilha de tráfico internacional de droga, além do que as interceptações telefônicas realizadas não demonstram qualquer nexo de causalidade de sua conduta com o delito investigado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 736/746 pelo prosseguimento do processo e requereu o traslado de depoimentos colhidos nos processos 2007.61.19.006590-0 e 2007.61.19.008821-3. É o relatório. Decido. I - Do recebimento da denúncia. A inicial acusatória, embasada nas peças investigativas de fls. 02/334, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta participação de cada acusado nas infrações criminais imputadas, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Ademais, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395, também do Código de Processo Penal. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 501/524 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA REINALDO DA SILVA e ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. II - Do Juízo de Absolvção Sumária. As razões alegadas pela defesa de ambos os acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes ou de extinção da punibilidade. Quanto às alegações de inexistência de provas e ausência de vínculo de sua conduta com os fatos investigados, levantadas pela defesa de SILVANA, anoto que constituem o mérito da ação penal e somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise plena do conjunto probatório. Além disso, conforme explicitado acima, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus SILVANA REINALDO DA SILVA e ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no processo nº. 2007.61.19.008821-3. Tendo em vista a documentação carreada aos autos, informe o Ministério Público Federal se há interesse na inquirição de todas as testemunhas arroladas na denúncia. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E ADV. SP222984 RENATO PINCOVAI)

Fls. 368/372: Defiro o pedido para autorizar a ré a empreender viagem internacional, a fim de participar da 5ª reunião anual da Rede de Investigação da Internacional da Educação, que será realizada em Bruxelas, nos dias 10 de 11 de março de 2009. Oficie-se a Polícia Federal. Fl. 362: Dê-se vista à defesa. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

2008.61.19.003293-5 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA COSTA CAPORAL (ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA)

Fls. 210/211: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Intime-se.

2008.61.19.004194-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS)

Fl. 174: De fato, os documentos apresentados pela defesa não comprovam o cumprimento da obrigação constante do item a do termo de audiência de fls. 121/122, qual seja, o comparecimento pessoal do réu, mensalmente, perante a Embaixada do Brasil em Angola. Sendo assim, por ora, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o cumprimento dessa condição referente aos meses decorridos desde a audiência ou justificar sua impossibilidade. Transcorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de prosseguimento da ação penal formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.19.009173-3 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTENES MENIN NETO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2008.61.19.010758-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ANTONIO DO REGO NETO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE ANTÔNIO DO REGO NETO, denunciado em 16 de dezembro de 2008 como incurso nas sanções dos artigos 168-A e 337-A, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/12/2008 (fls. 263/264). O réu foi citado (fl. 438) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 440/450. Em preliminar, requereu: sua exclusão do pólo passivo da ação, posto que não tomava qualquer decisão administrativo-financeira; extinção da punibilidade pela decadência dos créditos tributários relativos as NFLD's 37.015.309-0 e 37.015.311-1; extinção da punibilidade com relação a NFLD 37.015.307-3 em decorrência do pagamento anterior ao oferecimento da denúncia. No mérito, requereu sua absolvição por ausência de dolo, em prejuízo da configuração do delito. Instado a se manifestar, o MPF apresentou a petição de fls. 1373/1375, requerendo a rejeição das alegações defensivas e o prosseguimento do processo. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem aprofundar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, ou de extinção da punibilidade. Com efeito, ainda não aportou aos autos a resposta do ofício de fl. 274 endereçado à Receita Federal do Brasil para que informe acerca do débito relativo a NFLD 37.015.311-1. Quanto à extinção da punibilidade pela decadência dos créditos tributários oriundos das NFLD's 37.015.309-0 e 37.015.311-1, além de não haver previsão legal para tanto, não se acha comprovado seu reconhecimento quer na via administrativa, quer na judicial, com o respectivo trânsito em julgado. De outro prisma, a propalada ausência de dolo, anoto que se confunde com o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal com apreciação de todo o conjunto probatório. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JORGE ANTÔNIO DO REGO NETO, prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2009, às 14hs. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa. O réu será intimado na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Oficie-se novamente à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do pagamento do débito relativo a NFLD 37.015.307-3, bem como sobre eventual reconhecimento da decadência com relação aos créditos oriundos das NFLD's 37.015.309-0 e 37.015.311-1. Intimem-se.

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR MIFSUT RIBERA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fls. 269/270: Reitere-se com urgência o ofício de fl. 232 com relação à realização da perícia nos aparelhos celulares. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 1332

MONITORIA

2007.61.19.009681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED AHMED HAGGI E OUTROS

Depreque-se a citação dos Requeridos nos endereços declinados à fl 399. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.001764-4 - GERALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Defiro o pedido do perito judicial e designo o dia 03/04/2009, às 11 horas, para a reavaliação do autor. Expeça-se o necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032839-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO

Fixo a competência deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, ante a situação do imóvel. Fls. 58/59: De início, reconsidero o segundo parágrafo de fl. 56, tendo em vista que o recolhimento das custas efetuado em fls 35 corresponde ao mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse estão estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, a parte autora sustenta a inadimplência do Arrendamento Residencial, tendo procedido à notificação do contratante-réu para efetuar o pagamento das mensalidades previstas na avença, que, até o momento da propositura da presente demanda, não havia regularizado o débito. Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.19.000812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN E OUTRO

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, em que a autora alega o descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 15/50. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse estão estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, a parte autora sustenta a inadimplência do Arrendamento Residencial, tendo procedido à notificação dos contratante-réus para efetuarem o pagamento das mensalidades previstas na avença, que, até o momento da propositura da presente demanda não havia regularizado o débito. Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005763-0 - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS E ADV. SP189025 MARCELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 000/000 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2006.61.19.009452-0 - SEBASTIAO WILBUOR DE MELO CRUZ (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Wilbuor de Melo Cruz em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis

até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.004063-7 - CLAUDETE ALESSANDRA SOARES MULLER E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta E. Vara. Diga a CEF se possui interesse na conciliação. Em caso positivo, tornem os autos à conclusão para designação de audiência. Em caso negativo, para sentença nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.19.003440-0 - CICERA PEREIRA FUGUEIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.004770-3 - JOSE IRISNALDO DE MELLO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.007068-3 - CARLO CANNAVINA (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se.

2008.61.00.026273-0 - ELZA TOMOKO HATANO E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

2008.61.19.001644-9 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2008.61.19.003516-0 - VERA LUCIA RAMALHO RINIZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a VERA LUCIA RAMALHO DINIZ, com data de início do benefício (DIB) em 03/10/2007, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP; TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de

23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Vera Lucia Ramalho Diniz.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/10/2007 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003702-7 - MARIA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP244696 TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a MARIA CARDOSO DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) em 18/11/2007, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 20.04.09, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Maria Cardoso de Souza.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/11/2007 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004754-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face do Lloyd Aéreo Boliviano S/A, para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.778,67 (quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho de 2008.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (CPC, artigo 20, 3º).O valor a ser pago a título de indenização pelo inadimplemento, consistente no valor das parcelas vencidas e não pagas, deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora nos termos do contrato.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006545-0 - LUSINETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.007082-1 - MOYSES SOARES DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda da pessoa física, quando do pagamento cumulado ao autor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período entre 30/11/1998 e 28/02/2003, no total retido de R\$ 14.727,04 (quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), atualizados até 17/09/2003 (fl. 28). Os

valores a serem restituídos ficam sujeitos a correção monetária com os índices e expurgos permitidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros SELIC. A taxa SELIC não é aplicável cumulativamente a índice de correção monetária, pois já inclui a atualização. Custas e honorários advocatícios pela União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos até o pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

2008.61.19.008861-8 - ISAIAS GIL GARCIA (ADV. SP240128 GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009038-8 - ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.19.009372-9 - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009489-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009527-1 - LUCIANE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009702-4 - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se a decisão de fls. 34/35 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010018-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. AC001116 ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010113-1 - GILBERTO TADEU PAGANINI (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010231-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010435-1 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010436-3 - FABIANA TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010462-4 - GAUDENCIO DA COSTA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010569-0 - ADMILSON NERIS MOREIRA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 74 como emenda à inicial.ADMILSON NERIS MOREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 42), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010680-3 - ADRIANA PEREIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010808-3 - MARIA ODETE DE JESUS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010987-7 - ADRIANA CRISTINA ALDAR LOPES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 44/45 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.011031-4 - MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.011054-5 - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 92/93 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.83.006447-3 - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.19.000131-1 - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 42/43 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000249-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 18/19 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir,

justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000250-9 - JOSE IVAN CUNHA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 26/27 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000267-4 - NIVALDO GABRIEL DOS PASSOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000331-9 - MARIA MADALENA ANICETO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 29/30 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000486-5 - RITA SOARES DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.000599-7 - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000691-6 - DORALICE FAUSTINO DE LIMA SILVA (ADV. SP226880 ANA PALMA DOS SANTOS E ADV. SP227043 PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000818-4 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000878-0 - JOSUE DE ARAUJO (PROCURAD ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000929-2 - ANTONIO JOSE SILVESTRE (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000978-4 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000991-7 - ETELVINA ALVES DOS REIS VIEIRA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001001-4 - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE (ADV. SP210930 JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001050-6 - CORINA EVANGELISTA QUEIROZ (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Brevemente relatados. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da

tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro, há a necessidade de comprovação de união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se.

2009.61.19.001062-2 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu o benefício de auxílio-doença em 15/12/2008. No entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 30. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.001186-9 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu benefício de auxílio-doença. No entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 36. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.001285-0 - MEIRE APARECIDA DOURADO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MEIRE APARECIDA DOURADO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente previdenciário. Pede, subsidiariamente, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido de reconsideração do indeferimento do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 30), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.001315-5 - AGHATTA MIKAELLA THEODORO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP282024 ANDERSON FERREIRA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando as cópias dos documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.001387-8 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 19), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.001558-9 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.001578-4 - JOAO DEOLINDO BOMFIM (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.001651-0 - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.001705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003693-0) CARLOS ANTONIO MATHIAS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025011-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252400 WALTER SOARES DE PAULA) X GENARIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP110535 CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/95. Int.

2008.61.19.010401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/35. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023945-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLAUDETE ALESSANDRA SOARES MULLER E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 12/13 para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2099

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDO (ADV. SP141403 JOAO LUIZ LEITE) X HAYDEE ANDRESA AQUINO X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP076494 JOAO FLORENCIO SOBRINHO E ADV. SP101086 WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO)

Presto informações, em separado. Encaminhem-se-as, com urgência. Após, cumpra-se as demais deliberações consantes de fls. 162/163.

Expediente N° 2100

ACAO PENAL

2007.61.19.003049-1 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP238556 THIAGO SAMPAIO ANTUNES E ADV. SP046169 CYRO KUSANO E ADV. SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.07.003665-5 - ZACHARIAS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e guarde-se o pronunciamento daquela Corte.

2006.61.17.001230-2 - JOSE LUIZ MOBILON (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o decidido a fls. 252 pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio a Dra. Inelva Busatto Mira Gomes para atuar como médica perita, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes de que a perícia será levada a efeito no dia 25/03/2009, às 13h30m, no consultório localizado na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú(SP), telefone (14) 3621-5055. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes. Fixo os honorários da perita em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a secretaria providenciar o pagamento. Após, retornem os autos a Superior Instância.

2008.61.17.001915-9 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP258195 LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

A toda evidência, esta Justiça Federal é incompetente para apreciar o pleito principal, na forma do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos para serem distribuídos a alguma das Varas da Comarca de Jaú, com nossas homenagens. Até nova ordem, fica mantida a decisão acostada à folha 101. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites

necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002757-0 - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, haja vista que, a simples notícia dos pagamentos de mensalidade de recuperação noticiada à f. 53, com data definida para a cessação do benefício, já enseja interesse na propositura da ação não havendo que se falar em falta de interesse de agir neste feito. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. De outra parte, observo que a autora, até esta data, sequer informou nos autos sua profissão. Assim, sem prejuízo do quanto determinado acima, deverá a autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS, informando ainda, qual profissão vinha exercendo antes da alegada incapacidade. Intimem-se.

2008.61.17.003275-9 - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando melhor os autos, observo que o carnê de contribuições de f. 57 teve o primeiro nome apagado, com a inclusão do nome da autora logo abaixo, e, ao que tudo indica, em momento posterior. Assim, deverá a parte autora juntar aos autos a capa do carnê de f. 57, no original, para realização de perícia. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Deverá juntar também, no original, os carnês dos anos anterior e posterior. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.17.003330-2 - EDVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003340-5 - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP208624 CLEYTON MENDES FILHO E ADV. SP240850 MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003393-4 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.De início, desentranhe-se a contestação de f. 38/43, entregando-a ao seu subscritor, mantendo no entanto, nestes autos, os documentos de f. 44/51. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003489-6 - DORALICE RODRIGUES (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003510-4 - JOAO APARECIDO GARCIA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra

desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003512-8 - CELHO VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003513-0 - IEDA BARROS (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003569-4 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. De início, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do feito, como aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.003612-1 - LUZIA BAYLAO (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2009, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?

E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003616-9 - ZILDA JESUS OLIVEIRA (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, etc.De início, determino o desentranhamento da contestação de f. 37/50 e sua juntada nos autos a que se refere, observando-se o nome da parte autora.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003617-0 - CINTIA APARECIDA CRISTIANO BEZERRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003633-9 - GERCY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/05/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia completa de sua(s) CTPS(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos no mesmo prazo.Int.

2008.61.17.003635-2 - MARCILIA DIAS VENCATO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003811-7 - JOICE PRISCIANE TOGNI (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.004128-1 - APARECIDA EROTILDES FIAMENGGHI SCARABELO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr^a. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-

6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

2009.61.17.000210-3 - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Rejeito a preliminar sustentada pelo INSS, uma vez que admitido o pedido alternativo no Código de Processo Civil (art. 288 do CPC). Ademais, somente o médico perito poderá aferir acerca da temporariedade ou da permanência da incapacidade, caso exista. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000567-0 - WALTER CUNEGUNDES DE SOUZA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, constata-se que o autor encontra-se em tratamento de doença degenerativa na data atual (f. 33). Pelos documentos de f. 49/54, pode se concluir que em 14/08/2003, quando ainda mantinha qualidade de segurado, já estava incapaz para o trabalho remunerado, ante a notícia de cirurgia na época. Assim, ainda que tenha obtido melhoras neste ínterim, entendo que o benefício lhe é devido, por ora, haja vista a gravidade da doença noticiada nos autos. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido, para determinar ao réu que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000553-0 - ANA KEILA SAMPAIO - INCAPAZ (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se

que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2008, às 16 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.000688-1 - EDVAN DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADV. SP098978 FERNANDO LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito sumário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio-Acidente, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. A decisão proferida pelo juízo da Comarca de Pederneiras, ao que tudo indica, resolve a questão da competência relativa, *ratione loci*, em nada conflitando com esta decisão, em sede de competência absoluta (*ratione materiae*). Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.000612-1 - ANA ROSA SEPULVEDA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP200262 PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 21/05/2009, às 15:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

PETICAO

1999.61.17.006163-0 - ORLANDA FARDIM PINCELLI E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fls. 90. Junte-se a planilha de consulta do feito principal Em virtude da norma contida no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, impossível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Mais, em decorrência da Lei nº 10259/2001, os pagamentos de eventual condenação em matéria previdenciária tem trâmite célere,

não mais se justificando a cautela no cancelamento de precatórios expedidos em desconformidade com a legislação de regência. Intimem-se. Expeça-se ofício à presidência do E. TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão.

Expediente Nº 5896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.17.002353-5 - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI (ADV. SP189486 CAROLINE TONIATO MANGERONA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

2004.61.17.003418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA E OUTRO (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Ante o alegado a fls. 140, indefiro o requerido pela parte ré. Retornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

2006.61.17.003416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE MACEDO (ADV. SP128380 PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) Homologo os cálculos do contador judicial. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.17.000236-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JANE MARIA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.002451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO E OUTRO (ADV. SP192050 AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, contudo o termo inicial sendo este átimo processual (ex nunc). Recebo a petição de fls. 109/112 como renúncia à prova pericial. Manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido. Após, tornem para sentença.

2008.61.17.002866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRANY STECCA BRESSANIN E OUTROS

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAMIAO ALVES BARRETO E OUTRO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Em razão do pagamento do débito na via administrativa, em momento posterior ao ajuizamento da ação, porém, antes da citação, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001931-7) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo à impugnação por não vislumbrar, ainda que por ora, a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 1º, do art. 739-A do CPC, que devem

estar presentes em sua integralidade, interpretação que se extrai da aludida norma. Com efeito, abstendo-me, no momento, da análise dos outros requisitos legais, não verifico, de plano, a configuração de manifesto e grave dano causado ao embargante pelo prosseguimento da execução que se busca obviar. Dê-se vista à CEF, para fins do art. 740, do referido diploma.Int.

2008.61.17.002646-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002710-3) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI E OUTRO (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito meramente devolutivo.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução nº 2007.61.17.002710-3, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.001637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003445-7) ROSA FODDRA GIANANTE E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.17.001930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002027-0) ROSA FODDRA GIANANTE E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.001599-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO E OUTRO

Sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas de distribuição, embora regularmente intimada a CEF (fl. 153), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2008.61.17.001931-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.17.003403-9 - APARECIDO DIAS E OUTRO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - JAU

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legação.Int.

2008.61.17.000645-1 - EDUARDO CHAMARICONE (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legação.Int.

2008.61.17.003157-3 - VALENTIM PIRAS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.003277-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões.A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003465-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004024-0 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária concedida nesta sentença. P.R.I.C.

2009.61.17.000244-9 - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.000386-7 - JOSE FRANCISCO OLIMPIO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000465-3 - MAURO AVANTE (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000466-5 - ROCHAEL DOS SANTOS LEITE (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000681-9 - DURVALINA MARIANODE CAMPOS (ADV. SP214301 FABIO CHAMATI DA SILVA) X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 5.ª Subseção Judiciária, sediada em Campinas, sede do presidente da CPFL. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para prosseguimento, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.17.000691-1 - NATALINO CASSAMASSIMO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.000692-3 - JORGE LUCIO DA SILVA (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal,

bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.000706-0 - APARECIDA BRANDAO JAVARONI (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Prefacialmente, determino a autuação em apenso do volume que contém documentos. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.000332-6 - CLEONICE APARECIDA LOURENCO (ADV. SP101341 SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Cite-se nos termos do artigo 1.106, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000362-4 - LUZIA SILVEIRA CAMPOS PAULINO (ADV. SP243442 ELISANGELA APARECIDA SARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o alegado pela CEF, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003157-9 - VANER CANIATTI MASSUCATO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001367-0 - ANESIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001737-7 - JUNIA GLAURA DEL BIANCO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001891-6 - ABILIO SCUDELETTI (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001946-5 - PEDRO PAULO DANTAS (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000289-5 - MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO GUIRALDELO (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000641-4 - JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP144097 WILSON JOSE

GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000663-3 - LAUDELINA GARCIA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000778-9 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000968-3 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000969-5 - OLGA APPOLARI ROSSETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000973-7 - MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000977-4 - LEO NICOLELLA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001232-3 - ANDREZA SMANIOTTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001237-2 - FLAVIO MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001241-4 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001243-8 - MARIA SANTINA MINATEL FEDATO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001295-5 - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001501-4 - ERNESTO BRICHI (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001505-1 - DAVID STANQUINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001620-1 - JULIETA ANDRE JOAO PADILHA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001753-9 - IVANI TEREZINHA SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5898

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000270-0 - LAURO LAVISIO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão, acerca da revisão da RMI do impetrante, nos autos do PA: 42/128.437.510-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal

2009.61.17.000271-1 - JOSE NUNES (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (ADV. SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão, acerca da revisão da RMI do impetrante, nos autos do PA: 42/128.190.811-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.17.000649-2 - MARIA RITA PACHECO (ADV. SP208793 MANOEL CELSO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8o da Lei n 1.533/51, e extingo o processo sem resolução de mérito. Não há honorários (Súmulas n.ºs 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002344-8 - JOSE MARCOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2000.61.11.006024-7 - VERA LUCIA NALON FONTES E OUTRO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC).Int.

2003.61.11.004838-8 - MARCELO DE SENA FERRI - INCAPAZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.11.004526-4 - EIKO CASSAHARA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00056619-7 e 00066669-8, titularizadas pela autora, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 13/14 e 16/17 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 541,62 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 149/151, atualizados até novembro de 2004. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.001227-5 - CLAUDIO MOSQUINI (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.11.003853-7 - MERCEDES NUNES LEMES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MERCEDES NUNES LEMES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a alta administrativa prevista para 17/10/2005 (fls. 21), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo médico

confeccionado em 01/07/2008 (fl. 135), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da r. decisão proferida às fls. 56/58. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Ante a sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Mercedes Nunes Lemes Espécies de benefícios: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/10/2005 - Auxílio-doença 01/07/2008 - Aposentadoria Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.005377-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Sem prejuízo, desapensem-se o Agravo Retido e remetam-se aqueles ao arquivo. Tudo feito, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal de da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ESCUDERO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO E ADV. SP138793 GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E ADV. SP119830 SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (CEF) dê integral cumprimento ao despacho de fls. 86. Int

2006.61.11.002001-0 - DIRCE ARRIERO DE MELO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.003125-0 - ANERINDO NUNES PEREIRA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.004844-4 - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2006.61.11.005692-1 - INES RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC). Int.

2006.61.11.005950-8 - IZALINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2007.61.11.001145-0 - JOSE CARLOS DURATO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E

ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002402-0 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal.Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que a autora pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002705-6 - AJACIO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002869-3 - NAIR COSTA DO AMARAL (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003007-9 - DOMINGOS ALCALDE (ADV. SP145633 ISABEL JOSE SANTANA E ADV. SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir.De outra volta, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003103-5 - MARCELO QUEROBIM FERNANDES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor MARCELO QUEROBIM FERNANDES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do estudo social - 10/10/2008 (fl. 90).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, apenas com relação à data inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em

razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:MARCELO QUEROBIM FERNANDESEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 10/10/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003807-8 - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004263-0 - MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 21/09/2007 (fl. 34-vº).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTIEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 21/09/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005886-7 - EVA AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006060-6 - ANNA GERALDA SEGURA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora ANNA GERALDA SEGURA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação administrativa, ocorrida em 01/05/2007.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de

Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:ANNA GERALDA SEGURAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 01/05/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006306-1 - GERALDO SANTANA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 160/169).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000429-2 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 95/101), bem como sobre o laudo pericial médico (fls. 103/106). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000520-0 - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança 00072734-4, titularizada pela parte autora, na data de aniversário, conforme consta da fls. 12 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 401,51 (quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2008, nos termos dos cálculos autorais de fls. 13/17.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000893-5 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003503-3 - VALMIR CARLOS TALARICO (ADV. SP139728 MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais de fls. 75/79 e 88/91, bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se o autor também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004025-9 - MARIA UGATI PIO (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir.De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00027416-1, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 73/75 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA

FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004384-4 - ALZIRO HENRIQUE PINTO (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 60/63, bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004437-0 - THOMAZ ARENAS CANDILLES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004760-6 - HELENA EDELTRUDES PIROLA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005130-0 - OLAVO FELIPE DE TOLEDO (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

2009.61.11.000998-1 - OSWALDO SERRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Assim, há verossimilhança das alegações do autor, uma vez que ele é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço com início de pagamento em 12/09/1985 (fls. 13). O ônus do tempo do processo, portanto, não pode pesar sobre o autor apenas para beneficiar o réu e postergar a concessão de um direito que se mostra evidente. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, conseqüentemente, determino ao INSS que proceda a revisão no benefício titularizado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada com aplicação de correção monetária dos salários-de-contribuição, de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, substituindo os índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social pela variação da ORTN/OTN. Oficie-se com urgência. As prestações pretéritas somente serão pagas após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002671-7 - JANDIRA PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado pela Instância Superior às fls. 155, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivar anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2005.61.11.005711-8 - THEREZINHA LEMES MACEDO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado pela Instância Superior às fls. 131, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação

da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2006.61.11.004240-5 - RITA PEREIRA ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2008.61.11.001502-2 - IRACI QUIRINO ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.001707-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.001149-9 - WALTER BOMFIM E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tratando-se de honorários advocatícios, intime-se o Dr. José Fiorini, OAB/SP 38.786, para manifestar sobre o depósito de fls. 321, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.11.000970-2 - LADISLAU GUIDO KRUBNIKI E OUTRO (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 330/332: indefiro, uma vez que já houve a extinção da execução de sentença (fls. 324), inclusive com o trânsito em julgado da sentença (fls. 325). Intime-se e após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.002648-5 - SILVIO TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.005139-0 - JEAN MARCOS SILVEIRA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.005957-0 - EVANDRO CESAR PEREIRA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

De acordo com o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, concordando com o acordo proposto pelo INSS às fls. 158/159, verso, o advogado dativo também não poderá receber seus honorários através do convênio da Justiça Federal. Outrossim, o dativo não tem poderes especiais para transacionar em nome do autor, necessitando para tal caso, a expressa anuência do autor. Logo, ciente de tudo o exposto, intime-se a parte autora para ratificar, ou não, sua concordância ao acordo proposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.001087-1 - MARIA DO CARMO DE MORAES (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado sem interposição de recurso de apelação. Fixo, assim, honorários do advogado dativo, de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007, do CJF, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005273-7) ENISE ALVES PEREIRA XAVIER E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A teor da decisão proferida à fl. 117, bem assim ante o requerimento formulado pelos embargantes (fls. 196/197),

determino a realização do traslado para estes embargos, de cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação ordinária nº 2006.61.11.004521-2, como medida de economia e celeridade do processo. Tão-logo seja efetuado respectivo traslado, independente de nova determinação, intím-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial por cópia juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos embargantes. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, apensem-se estes autos (embargos e execução) à ação ordinária acima referenciada, nela prosseguindo-se. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004595-0) SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Em acatamento ao v. Acórdão de fl. 51 e tendo em vista a subsistência da penhora realizada nos autos principais (vide fls. 56/66), recebo os presentes embargos para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 95.1004595-0 e apensos), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004088-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003444-8) CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Sobre o laudo pericial contábil acostado às fls. 1.530/1.714, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando pela embargante. Publique-se.

2006.61.11.003214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004868-0) MARILIA COMUNICACOES LTDA (ADV. SP141230 MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 71/75) em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o embargado para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2007.61.11.004288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000434-6) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Consoante a r. determinação de fl. 350, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre fls. 329/416 no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1003851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E OUTRO (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X VICENTE BEZERRA COSTA E OUTRO (ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS E PROCURAD HERCILIO FASSONI JUNIOR E PROCURAD CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Sobre a proposta de honorários periciais formulado perante o juízo deprecado (2ª Vara Federal em Santos/SP - carta precatória nº 2008.61.04.011479-0), conforme fls. 468/473, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

97.1001430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE E OUTROS (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI E ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de protocolo do requerimento de fl. 180, dando-se, ao final, nova vista à exequente. Publique-se.

1999.61.11.000610-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IARA REGINA PAULI ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Sobre as alegações da União às fls. 170/176, assim como acerca dos documentos de fls. 177/182, diga o excipiente Octavio Andreoli Junior, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

1999.61.11.007375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CARIDA E OUTRO

Fls. 80: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que os devedores satisfizeram a obrigação.Publique-se.

2000.61.11.005395-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FLAVIO RAMOS E OUTRO (ADV. SP209710B ANGELA IANUARIO)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Intime(m)-se.

2000.61.11.006739-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.Sobre as alegações da União às fls. 157/163, assim como acerca do documento de fls. 164, diga o excipiente Octavio Andreoli Junior, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

2000.61.11.008635-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E ADV. SP251234 ANDREA ELIAS) X IRMAOS ELIAS LTDA (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP126992 CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)

Considerando que o causídico Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, OAB/SP nº 137.939, não cumpriu a determinação de fl. 247, fica indeferida a renúncia ao mandato por ele formulada. Publique-se e dê-se vista à exequente.

2005.61.11.003690-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Fls. 289: defiro. 1 - Preliminarmente, considerando a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 161/283, decreto o SIGILO DOS AUTOS. 2 - Observando-se os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-cjf, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. 3 - Penhore-se 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 retro.4 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva.5 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa.6 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que dispender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.7 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.8 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.9 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.10- Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 11- Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel, sujeitando-se às sanções legais.12- Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).13- Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004398-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP057016 SERGIO JESUS HERMINIO)

Verifica-se da autuação por linha em apenso, que os depósitos referentes à penhora de faturamento se encontra em atraso desde o mês de dezembro de 2008. Destarte, intime-se o depositário e administrador Edimar de Souza Cândido para regularizar os depósitos correspondentes até esta data, trazendo aos autos os respectivos comprovantes no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeitando-se às sanções legais. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002415-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

1 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 138, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento. 2 - Eventual alteração no parcelamento (inadimplência ou quitação), deverá ser comunicada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a este juízo, vez que incumbe-lhe tal desiderato. 3 - Sobrestem-se estes autos EM ARQUIVO, onde permanecerão acautelados aguardando eventual provocação. Publique-se.

2007.61.11.004918-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HC - ADM TECNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls. 114: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e dê-se vista à exequente.

2007.61.11.006189-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme solicitado à fl. 48.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.11.004036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES RAYES ARANTES - ME

Ante o teor da certidão de fls. 45/45 verso, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que o devedor efetuou o parcelamento do débito, ensejando a suspensão da execução. Publique-se.

2008.61.11.006213-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 2 - Na oportunidade, junte cópia dos atos constitutivos da proprietária dos bens ofertados à penhora. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com a consequente penhora livre. 4 - Não obstante, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 164, independentemente de realização da penhora. Publique-se com urgência.

2009.61.11.000119-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG D & D LTDA-ME (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, face ao resultado negativo do bloqueio BACENJUD, intime-se o Conselho-exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o despacho de fl. 44, item 4 em diante. Publique-se.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000185-6 - LUIZ DIAS LOURENCO (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

95.1003551-3 - CARLOS MOURA (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

96.1002202-2 - MANOEL MARQUES DE BRITO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

1999.61.11.010754-5 - ROBERTO HENRIQUE PASTORELLI CAVALCANTE (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2000.61.11.006823-4 - MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Vistos.Cotejando o laudo apresentado pelo Sr. Perito com os documentos acostados à exordial, percebem-se algumas inconsistências, cujo esclarecimento mostra-se imprescindível para o justo desate da questão:- contrato nº 94.752-5, firmado por Márcia Regina de Godoy: o Sr. Perito avaliou 21 (vinte e uma) peças, com peso total de 66,0 g (sessenta e seis gramas), enquanto o contrato de fls. 39 indica que as vinte e uma peças empenhadas possuíam peso total de 66,6 g (sessenta e seis gramas e seis decigramas);- contrato nº 92.877-6, firmado por Mara Lúcia Fontana Gomes: o Sr. Perito avaliou 18 (dezoito) peças, com peso total de 44,3 g (quarenta e quatro gramas e três decigramas), enquanto o contrato de fls. 436 indica um total de 32 (trinta e duas) peças empenhadas, com o mesmo peso.Ante o exposto, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apontadas, conferindo os cálculos realizados e retificando, na medida do necessário, o quadro sinóptico de fls. 442, em relação a todos os contratos mencionados na exordial.Intimem-se.

2000.61.11.007086-1 - JOSE ALVARO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 337/342, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 36.279,00 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais), demonstrada às fls. 340, posicionada para o dia 12/12/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré.Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007159-2 - SIMONE APARECIDA PORTO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 455/458, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 15.496,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais), demonstrada às fls. 457, posicionada para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré.Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007191-9 - NEUZA MARIA SOSSAI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO

E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) fornecer cópias dos recibos de indenização referentes aos contratos de penhor nºs 89.730-7 e 89.925-3, firmados por Marília Prudente de Toledo (fls. 34);b) esclarecer a respeito do contrato de penhor nº 94.729-0, anexado por cópia às fls. 54, tendo em vista que sua signatária, Cinara Maria de Moraes, não é parte no presente feito.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

2000.61.11.009359-9 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, salientando-se que no silêncio será considerado satisfeito o pedido.Int.

2001.61.11.001764-4 - JOAO TAVARES FILHO (ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários arbitrados às fls. 131. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2003.61.11.002519-4 - AVELINO DE ANDRADE SILVA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.000412-6 - LAURINDA SARDINHA FERREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.002606-7 - DENISE APARECIDA DE CAMPOS JUSTINO E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.001204-8 - EDNA MACEDO DE LIMA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.004595-9 - MAURINO DISNER E OUTROS (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.000211-4 - MARIA DE SANTANA LIMA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DIPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA DE SANTANA LIMA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 09/02/2007 (fl. 28-vº).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e,

de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE SANTANA LIMA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/02/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000993-5 - HOUZO YAMASHITA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001873-0 - JOSE PONCIANO - ESPOLIO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002195-9 - JOAO BENEDITO CORREA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOÃO BENEDITO CORREA o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a contar da citação - 08/06/2007 (fl. 33-vº). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JOÃO BENEDITO CORREA Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário Mínimo Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002447-0 - GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora GERNARDE PEDRO DE OLIVEIRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa ocorrida em 15/08/2006 (fl. 47), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da perícia médica realizada em 02/10/2008 (fl. 116), com renda

mensal calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA Espécies de benefícios: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/08/2006 - Auxílio-doença 02/10/2008 - Aposentadoria Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE o escritório para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002574-6 - MARIA COSMO PARDIM (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA COSMO PARDIM o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 09/02/2007 (fl. 09). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA COSMO PARDIM Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/02/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE o escritório para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003175-8 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 89/92) e o auto de constatação (fls. 96/100). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.003676-8 - ANA CATARINA DAS NEVES (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ANA CATARINA DAS NEVES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a contar da citação - 29/10/2007 (fl. 53-vº). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA CATARINA DAS NEVES Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004729-8 - LEODIRCE TREVISAN PASSINI (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/70). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.005130-7 - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar da citação ocorrida em 12/11/2007 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Vanderlei Roberto dos Santos Espécies de benefícios: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005586-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/86), laudo pericial (fls. 88/91). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000192-8 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 127/128. Como esclarecido na decisão de fls. 121/124, a autora, embora tenha sido servidora do INSS com vínculo estatutário, deixou de integrar o regime especial de previdência quando demitida do serviço público em fevereiro de 2001, devendo, portanto, seu pedido ser apreciado segundo as regras do regime geral. Assim, e tratando-se de pedido de benefício decorrente de acidente do trabalho, cumpra-se o determinado na parte final daquela decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2008.61.11.000741-4 - EDEMAR DE MORAES FILHO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001279-3 - ALZIRO ALTAIR PEDRO (ADV. SP251476B MARIO SIERRA ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2008.61.11.001942-8 - ZULMIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Vistos. Por meio da petição de fls. 274, pleiteia a CEF seja apreciada por este Juízo a alegação de prescrição aduzida em sua contestação. Sustenta a ré, em sua peça de resistência, que teria ocorrido prescrição da ação, já que o lapso temporal que a delimita, na hipótese dos autos, é de 5 (cinco) anos, por se tratar de nulidade de cláusula contratual que prevê indenização e os contratos de penhor terem sido firmados em 1999 e 2000 (fls. 197). Sobre esse assunto, nada rebate a autora em sua réplica à contestação (fls. 242/258). Pois bem! A presente ação é de natureza pessoal e não de natureza real, pois é decorrente da obrigação de pagar. O penhor, com efeito, é apenas garantia do contrato e, portanto, de natureza acessória, motivo pelo qual se observa o prazo prescricional da dívida, que é de índole principal. Assim, o prazo prescricional a observar, segundo o Código Civil vigente, é o ordinário de dez anos, nos termos do artigo 205. Não se aplica aqui, diga-se de passagem, a previsão do vetusto Código de 1916, porquanto ainda não implementada a metade do prazo vintenário (art. 177) na vigência do novo Código (art. 2.028 CC/02). Nesse contexto, cumpre afastar a preliminar de prescrição arguida pela CEF em contestação. Prossiga-se, na forma determinada no despacho de fls. 269. Intimem-se.

2008.61.11.002028-5 - SUELI APARECIDA RAMOS (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 4. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.006240-1 - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

2009.61.11.000774-1 - MARIA DE LOURDES DA LUZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Primeiramente, recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada à fl. 16. Em que pese na presente inicial a autora postular a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fato que já foi analisado no bojo dos autos nº 2005.61.11.003798-3, vê-se à fl. 36 que a autora postula a manutenção do benefício de auxílio-doença que está na iminência de ser cessado, uma vez que a perícia realizada pelo Instituto-réu considerou-a apta ao trabalho, conforme se verifica à fl. 38. Pois bem. Observa-se do documento de fl. 38 que foi realizada avaliação médico-pericial da autora, onde se constatou a inexistência de incapacidade laborativa, sendo facultado à autora a apresentação de defesa, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício. Ora, para a manutenção do benefício desfrutado pela autora, independentemente de ter sido restabelecido por decisão judicial, ela deverá submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, onde será reavaliada sua incapacidade laborativa. De tal modo, a manutenção ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez deve ser pleiteada junto à autarquia, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. No mais, a autora foi comunicada acerca da decisão da perícia médica, sendo-lhe oportunizada a defesa, de modo a comprovar a persistência da incapacidade laborativa. Por fim, verifica-se do extrato ora juntado que o benefício da autora ainda não foi cessado e, como dito alhures, cabe à autora demonstrar perante a autarquia que sua incapacidade laborativa persiste. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar

da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001139-2 - ROSA PIRES ASTOLFI (ADV. SP194458 VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 11), contando hoje 76 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Com a prova social, voltem conclusos.

2009.61.11.001145-8 - DANILO NUNES PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 25/03/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 21/23) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.001183-5 - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 11), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Com a prova social, voltem conclusos.

2009.61.11.001196-3 - APARECIDA DE ABREU COSTA (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Outrossim, fica intimado o nobre advogado dativo nomeado para defesa dos interesses da autora neste feito para, no prazo de 10 (dez) dias, substituir o instrumento de mandato anexado aos autos (fls. 10), de forma a cumprir o disposto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, sob pena de se ter por não escritos os poderes especiais expressos na referida procuração.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000572-1 - OSVALDO DE LIMA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2005.61.11.000261-0 - MARIA DOS PRAZERES MOREIRA RIACHAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2006.61.11.003942-0 - AORACI DIAS DE MACEDO LACERDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.004237-5 - AGENOR APPOLINARIO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2008.61.11.003425-9 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2637

MONITORIA

2008.61.11.000018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ESTER ROSILHO GARROSSINO E OUTROS

Fls. 77: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações sobre o réu. A expedição de ofícios a órgãos públicos somente é cabível em casos restritos, desde que o autor comprove que esgotou todos os meios para localizá-lo. Assim, comprove a parte interessada que realizou as diligências necessárias para a localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1003003-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS às fls. 129/130, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

95.1002904-1 - BENEDITO SOARES (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio ou na ausência de manifestação que efetivamente impulse os autos, sobreste-se o feito. Int.

97.1001110-3 - MARIA ANTONIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO E PROCURAD ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/informações apresentados pela CEF às fls. 426/442, 444/452 e 454/473, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.11.008414-4 - RENATO PNEUS S/A (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 5.789 / 5.791, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.11.003389-7 - ADILSON JOSAFÁ SAMPAIO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2004.61.11.003148-4 - SANDRA GARCONI (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fls. 172.Int.

2006.61.11.004520-0 - ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 204/209, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.004537-6 - DINAH LOPES MANHAES (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.006602-1 - JULIO CESAR FILOMENO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 163/181, nos termos do art. 398, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.002619-2 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 70 e 78/86: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002925-9 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de nova perícia, agora por médico especializado na área de oncologia.Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: .a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Milton Kanenori Nakano, CRM nº 79.835, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 172, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2007.61.11.002992-2 - IRACI MARIA DE JESUS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 111/119, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de óbito da autora.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.003965-4 - KIMIE SASAZAKI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Prazo de

15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.004315-3 - CARMEM LUCIA PERACOLE (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o Dr. José Dalton Gerotti, OAB/SP 133.424, RG nº 5.419.728-4, SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Lorenzetti, nº 375, Jardim Lorenzetti, Marília, SP.O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.11.000535-1 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.001131-4 - VILSA HELENA SALA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com escritório na Rua Cândido Mota, n. 329, Bairro Santa Cecília, Assis, SP, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverá o sr. perito indicar o local, a data e o horário para ter início a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos e os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002096-0 - JOAO DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com escritório na Rua Cândido Mota, n. 329, Bairro Santa Cecília, Assis, SP, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverá o sr. perito indicar o local, a data e o horário para ter início a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos e os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.004009-0 - DONIZETE FOSTER (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.11.006392-2 - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO (ADV. SP053124 NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 20/24, em trâmite na 3ª Vara local.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.000021-7 - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO E OUTRO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência entre os feitos mencionados às fls. 17, uma vez que se tratam de contas distintas.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não existe nos autos nenhum indício de que os autores possuíam as contas de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intimem-se os autores para juntar aos autos algum documento (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc) que comprovem suas titularidades das contas de poupança à época.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.11.000078-3 - MARILDA CORREA BRITO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 45,verso e 46, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando, deverá manifestar sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

2009.61.11.000361-9 - ISSAMU TANAKA E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não existe nos autos nenhum indício de que os autores possuíam conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial. Assim, intimem-se os autores para juntar aos autos algum documento (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc) que comprovem suas titularidades das contas de poupança à época. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006812-0 - MARIA LUCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 498/501, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 7.836,00 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais), demonstrada às fls. 498/501, posicionada para o dia 24/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007756-9 - SIMEIRE FOLCHINI E OUTROS (ADV. SP108705 LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela instância superior, determino a realização de prova pericial para a apuração dos valores devidos. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

2005.61.11.005719-2 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada dativa para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.004432-7 - BERNADETE LOIOLA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 96/99). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.005045-5 - FRANCISCO SA FREIRE FILHO (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, n. 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame

médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2007.61.11.005476-0 - DALVA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior - CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, n. 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.000418-8 - WAGNER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mario Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002418-7 - MARIO HENIO NUNES (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira - CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

2008.61.11.002440-0 - ALCIDES SEBASTIAO LOPES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Evandro Pereira Palacio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, n. 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002630-5 - CLEUZA LULA LUZ CORDEIRO (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em saneador. 2. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. 3. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 4. Dou, pois, o feito por saneado. 5. Defiro a produção de prova pericial médica. 6. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 7. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Publique-se.

2008.61.11.002738-3 - ELISEU FERREIRA DE MELO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em saneador. 2. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. 3. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. 4. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 5. Dou, pois, o feito por saneado. 6. Defiro a produção da prova pericial. 7. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 8. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 9. Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. Jose Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos do juízo e das partes. 10. O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 11. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.003094-1 - LUCIMARA PEDRO (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, CRM 99.554, com endereço na Rua Alvares Cabral, n. 248, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr.(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.000175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006486-1) TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 77/82, 140, 155, 245/247, 250, 252/253 e 256, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, desansem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Intimem-se.

2008.61.11.000917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001977-4) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os Procedimentos Administrativos por cópia juntados às fls. 200/762, manifestem-se as partes no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Publique-se.

2009.61.11.000370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001392-6) TABACARIA LIAMAR LTDA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.001459-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X IOLI TRIGLIA PINTO E OUTROS (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Nesse contexto, desprende-se a total validade da citação por edital realizada nos autos, uma vez que realizada tão-somente após a tentativa de citação pessoal da devedora. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 141/151. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.11.003587-0 - ELIANA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Desapensem-se estes dos autos principais e após, arquivem-se anotando-se a baixa-findo.

Expediente Nº 2639

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.11.005540-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO)

O autor já especificou as provas que pretende produzir. Intime-se a ré para também especificar provas a serem produzidas, justificando-as. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X RAIMUNDO QUEIROGA NETO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Intimem-se as partes do agendamento do dia 31 (trinta e um) de março de 2009, às 09h00min, para início dos trabalhos periciais, na Rodovia BR153 - km 263 (1ª serra). Defiro o levantamento do valor dos honorários depositados. Expeça-se o necessário (fls. 2490/2491, 2493 e 2546). Prorrogo em 60 (sessenta) dias o prazo fixado no despacho de fl. 2640, prazo em que a referida empresa Transbrasiliana deverá abster-se de realizar qualquer alteração no estado das obras indicadas. Intime-se pessoalmente, no endereço da intimação anterior (fl. 2658). Publique-se.

DEPOSITO

2007.61.11.005429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZELINDO MENEGON E OUTROS (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido à fl. 147 pela parte ré. Aguarde-se por cinco dias. Sob pena de preclusão, nos termos do despacho de fl. 145. Publique-se.

MONITORIA

2005.61.11.002747-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IRINEU SCHMIDT E OUTROS

Fls. 77/81: não há que se falar em extinção da execução (art. 794, I, do CPC), uma vez que o processo foi extinto sem

juízo de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76.

2007.61.11.002658-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARIO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001760-8 - MADALENA MARIA CASSIANO E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.002617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003108-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios devidos pela parte embargante em razão da sucumbência, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de desapropriação nº 2005.61.11.003108-7, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003107-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios devidos pela parte embargante em razão da sucumbência, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de desapropriação nº 2005.61.11.003107-5, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001101-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.11.005275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003812-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZIA VENEZIANO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

VISTOS EM DECISÃO: Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação ordinária nº 2008.61.11.003812-5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o decurso do prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos da presente exceção, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2008.61.11.005276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003812-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X LARA GERVASIO HADDAD (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

VISTOS EM DECISÃO: Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação ordinária nº 2008.61.11.003812-5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o decurso do prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos da presente exceção, observadas as

formalidades de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005820-3 - MARIO KUSANO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para especificação de provas, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.002106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005319-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X SUMIKO TUDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 15/18, da decisão de fls. 39/40 e da certidão de decurso de prazo de fls. 42.Após, remetam-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.001048-3 - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA E OUTROS (PROCURAD PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 657.Int.

2003.61.11.004033-0 - HYPER MEDICAL - PESQUISA E ASSISTENCIA S/C LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fl. 482. Sem embargo, dê-se vista ao MPF.

2008.61.11.003206-8 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 206/220 e 223/236, interpostos tempestivamente por ambas as partes, no efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51 e art. 520, VII, do CPC.Intimem-se as partes para apresentar contra-razões, iniciando-se pela impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Quanto ao recolhimento indevido de fl. 221, caberá à parte interessada requerer o que de direito pela vias e/ou ações próprias, em face do órgão arrecadador.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006290-5 - DARCI DAUN MONICI (ADV. SP140701 ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora não trouxe aos autos cópias de seus documentos pessoais, conforme já determinado no despacho de fl. 13, contudo, ante a juntada dos documentos de fls. 19/34, defiro o prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento do aludido despacho, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

2008.61.11.006378-8 - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Prazo de cinco dias.

2008.61.11.006413-6 - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a requerida (CEF) sobre as alegações de fls. 44/45, trazendo aos autos, caso queira, os alegados documentos faltantes. Prazo de cinco dias.Publique-se.

2009.61.11.000032-1 - AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA (ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de cinco dias.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.001070-3 - ELIZETE MARRONE FONSECA (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Intime-se a requerida dos termos da presente notificação.Decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Int.

2009.61.11.001091-0 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a requerida dos termos da presente notificação. Decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.005683-8 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os documentos de fls. 277/284, intime-se a requerente para que providencie o depósito requerido para a averbação da caução (fl. 278), diretamente no C.R.I., no prazo de cinco dias. Desentranhem os documentos e remetam-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis, com cópia do presente despacho. Sem embargo, manifeste-se a requerente nos termos do despacho de fl. 273. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR JOSE DE SENA (ADV. SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO E ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Para fins estatísticos e de regularização no sistema informatizado, registre-se a decisão de fl. 37, independentemente de ordem cronológica. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Publique-se.

2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MICHELLE MEIRA CORDEIRO (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.003576-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos em que deduzida. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Com a resposta do acusado, façam-me os autos novamente conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato. Anote-se o nome do d. advogado indicado à fls. 52 e publique-se a presente decisão. Notifique-se o MPF.

FEITOS CONTENCIOSOS

98.1006740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001760-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JAIR RODRIGUES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 09/13, da decisão de fls. 25/28 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 31. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2640

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.001178-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Registre-se em livro próprio. DESIGN AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 15 (quinze) de abril de 2009, às 16h30 min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anotem-se o nomes de dois dos defensores referido às fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.11.001217-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD FABRICIO

CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES)

Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária Estadual Dr. José Augusto Cesar Salgado, em Tremembé/SP (conforme consta da guia de recolhimento), a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, competente para a execução penal, conforme certidão retro, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes. Averbe-se a presente decisão do Livro de Registro de Execuções Penais. Comunique-se ao IIRGD, à DPF de Marília/SP (para registro do INI) e ao Juízo sentenciante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado informado à fl. 03. Após, publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1706

ACAO PENAL

2007.61.11.002996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAÍRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) Vistos. À vista da condição imposta pelo artigo 294 do Provimento COGE N. 64/2005, bem como pelo artigo 1º da Resolução nº 19/2006, com a nova redação oriunda da Resolução nº 57/2008, do Conselho Nacional de Justiça, indefiro a expedição de guia de recolhimento provisória requerida pelo co-réu Silvio César Madureira. No mais, aguarde-se pelo prazo de razões e contrarrazões recursais deferido às defesas. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.004160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001279-0) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos terá início no dia 23/03/2009, às 11 horas, e será desenvolvida na sede deste fórum federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2192

EXECUCAO DA PENA

2007.61.09.001806-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDILSON PERCEGUINI (ADV. SP202968 JULIANA BOARETTO E ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO) Fls. 70/71: o sentenciado em síntese requer a substituição dos serviços prestados à entidade designada na audiência admonitória para a execução da pena. Quanto a alternativa b indefiro uma vez que a empresa mencionada não está incluída neste juízo como entidade assistencial. Quanto a primeira alternativa, defiro em termos. Uma vez que cabe à entidade beneficiária a determinação e fiscalização das tarefas a serem executadas pelo sentenciado, oficie-se à Casa do Amor Fraternal para que, se for o caso, adapte as tarefas necessárias ao horário e às aptidões do acusado, conforme requerido. Solicite-se também que a entidade comunique a este juízo, acaso proceda a alteração dos serviços, salientando-se que é dever daquela entidade fiscalizar o cumprimento da pena, bem como enviar as folhas de frequência e relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se em escaninho próprio o cumprimento da pena

ACAO PENAL

95.1100092-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO PAULO FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FIRMINO X NATALINO PESSANHA (ADV. RJ055362 ABEL DONATO DELUQUI)

Em face da certidão de fls. 663, declaro precluso o direito da defesa de substituir a testemunha falecida, Celso Pessanha, e de produzir a prova testemunhal através da oitiva de Regina Ferreira dos Santos. Verifico que os autos encontram-se suspensos pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao co-réu João Firmino conforme decisão de fls. 530. Considerando-se a nova sistemática de estatística introduzida através do Provimento COGE nº 64, artigo 473, inciso II, alínea H, bem como o disposto no comunicado COGE nº 86, de 26 de setembro de 2008, determino que a secretaria providencie o necessário para que o presente feito seja desmembrado em relação a este réu. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da expedição da carta precatória de fls. 664. Intime-se.

2006.61.09.004044-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA (ADV. SP181016 THALES MONTE CARNEIRO) X DEIVID BATISTA MACEDO (ADV. SP258104 DIEGO AUGUSTO SASSILOTO)

Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 191, e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, visando a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se a defesa para fins do art. 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. AOS 02 DE MARÇO DE 2009 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 40/2009 A COMARCA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP, EMCUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

2006.61.09.004378-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CARLOS FERNANDO LUCATO E OUTRO (ADV. SP264367 REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Expeça-se carta precatória visando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Arlindo Gilberto Kettermann (fl. 223). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. AOS 02 DE MARÇO DE 2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 33/2009 A COMARCA DE SAO BORJA/RS EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA;

2008.61.09.002570-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIA ANGELA BREDAPRADA E OUTRO (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 368/373, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 203/222, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 222) no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. AOS 02/03/2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 39/2009 A COMARCA DE ARARS/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4285

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.09.002301-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002951-0) BANCO FINASA S/A (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recolha a embargante as custas processuais devidas nos termos do art. 257 do CPC sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.001009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000848-4) MARCIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP070495 JOSE CARLOS SANTAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Márcio Alves Ribeiro requereu no último dia 02 de fevereiro a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de não estarem presentes os pressupostos para sua manutenção na prisão e alegou exercer profissão lícita, ter família constituída, residência fixa e bons antecedentes. O pedido foi indeferido às fls. 27/28, porque não foram trazidos pelo requerente os documentos que comprovassem suas alegações, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para regularização, inclusive a vinda de certidões de processos que constaram em seu nome. A decisão foi publicada em 06 de fevereiro e até o momento o requerente não juntou qualquer certidão. Algumas foram juntadas às fls. 61, 69, 82, 106 e 107, em razão da intervenção por parte deste Juízo. A pedido do Ministério Público Federal, o requerente foi novamente intimado a fazer prova de suas alegações, especificamente do exercício de atividade lícita e de ter família constituída. Na fl. 87, nova intervenção deste Juízo determinou a solicitação de certidões processuais Junto à 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca local, mas até o momento somente a 3ª Vara forneceu as certidões. O requerente juntou a declaração de fl. 101, atestando o exercício de atividade lícita (ajudante geral), com promessa de garantia da vaga. Considerando que a certidão de fl. 69 dá conta do indiciamento do requerente e a de fl. 82 informa sobre prisão em flagrante, sem a vinda de certidões dos processos nº 876/2000 e 932/2001 não há como se constatar ser o requerente primário e nenhum esforço de fazer tal prova tem sido feito por sua parte. Tampouco esforçou-se para provar que têm família constituída neste Município, como requereu o Ministério Público Federal, já que fez tal alegação em seu requerimento. O ofício expedido por este Juízo à fl. 89 foi transmitido via fac-símile à 2ª Vara Criminal local em 02 de março, conforme comprovante de fl. 92, sendo, portanto, prematura uma determinação para reiteração, sem olvidar a faculdade do advogado constituído de diligenciar para que as provas de suas alegações sejam juntadas com a maior brevidade possível. Até que venham aos autos, ao menos, as certidões processuais, fica mantida a prisão do requerente. Int.

ACAO PENAL

2001.61.09.000533-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a defesa de JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO não apresentou alegações finais, já que as petições de fls. 1242-1243 e 1260-1261 limitaram-se a requerer a juntada de documentos novos aos autos. Assim, intime-se o respectivo defensor, para que, no praxo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais defensivas. Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade.

2002.61.09.006491-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP199366 ESTEVAN BORTOLOTTI E ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de fl. 438-verso, dando conta da não localização da testemunha Simone.Int.

2008.61.09.007338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002786-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LEANDRO DA ROSA (ADV. SP059208 LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E ADV. SP213736 LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)
Tendo em vista a informação supra, reconsidero a deliberação de fls. 702/703, somente no tocante a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas em defesa prévia, mantendo, no mais, a decisão. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual na comarca de Sumaré-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação no novo endereço fornecido.A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.Int. DELIBERAÇÃO DE FLS. 702/703: Na audiência de 05/03/2009, pelo MM Juiz foi deliberado: Decreto a revelia do acusado nos termos do art. 367 do CPP, o qual, devidamente intimado, deixou de comparecer ao presente ato. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas em defesa prévia. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em um terço do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se o necessário para o pagamento. Saem as partes intimadas.OBSERVAÇÃO: Em 06/03/2009 foi expedida a carta precatória à comarca de Sumaré-SP para oitiva da testemunha da acusação ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA.

Expediente Nº 1498

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.001083-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da notícia de designação de praça do bem penhorado nestes autos junto à Justiça Laboral a ser realizada no dia 12 de março p.f., intime-se a autoridade fazendária, com urgência, bem como para que se manifeste sobre o pedido deduzido à fl. 221.Intime-se por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010145-0) MUNICIPIO DE ADAMANTINA (ADV. SP069765 WANDERLEI PACHECO GRION E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP238363 MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2772

MANDADO DE SEGURANCA

97.1205481-0 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP037482 MANOEL DA SILVA FILHO E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação os procuradores do INSS tinham legitimidade para representar o impetrado, mas que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria Geral Federal passou a ser

competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino que as intimações relacionadas ao impetrado sejam realizadas aos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Chefe da Fiscalização de Contribuições Previdenciárias da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, sendo este último no lugar do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS, o qual deverá ser excluído. Exclua-se, também, do pólo passivo o INSS, bem como o Procurador Autárquico Federal. Int.

2003.61.12.011671-8 - UNIDADE PRUDENTINA DE TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2008.61.12.018913-6 - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.007599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002049-6) SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP139971 GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP096492 GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fl. 205: Defiro. Fls. 208/229: Manifestação sobre a impugnação, desentranhada do processo de execução. Fls. 230/247: Cópias de substituição de CDA, operada nos autos de execução. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.012156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002489-6) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO E ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.013299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002984-3) TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.004027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012498-8) APARECIDA GONCALVES (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.006964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008120-0) J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.009622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206627-4) ITALO MICHELE CORBETTA (ADV. RS004969 PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 284: Fl. 281: Defiro a juntada. Vista concedida à fl. 283. Ao Embargado para impugnação, como determinado à fl. 279. Int. DESPACHO DE FL. 299: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.001140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002623-0) VALTER LEAL FILIZZOLA (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. decisão de fls. 52/53: Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Ao embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.12.001264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007348-8) JOSE ALVES DA ROCHA (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Verifico que um dos fundamentos destes Embargos é a impenhorabilidade do único bem constrito. Assim, recebo-os para discussão e determino a suspensão dos atos executórios sobre referido bem. Ao Embargado para, no prazo legal, impugná-los. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Le 1060/50, qual postulados. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1203272-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA (ADV. SP065799 SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X ARTUR VALTER BREDOW E OUTRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) Fls. 297/298: Emende o Executado seu pedido, apresentando qual o fundamento de aplicação da Súmula nº 8, do STF ao presente caso, sob pena de liminar indeferimento por inépcia. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação de fls. 290/291. Int.

96.1205277-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA - X ANTONIO KEMPE E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fls. 146/149: Nada a deferir. Requerimento já analisado, consoante decisão intrlocutória de fls. 118/121 e provimentos de fls. 70 e 116/117. Cota de fl. 162: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento de Jeronimo Kempe, devendo trazer para os autos cópia da certidão de óbito e pesquisar se houve abertura de inventário. Int.

97.1205452-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI) X ARTUR VALTER BREDOW E OUTROS (ADV. SP091899 ODILO DIAS E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) Fls. 158/159 : Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1203272-4 . Int.

97.1206626-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X COPAUTO TRATORES LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP097189 MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA) X SERGIO DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) DESPACHO DE FL. 328: Fls. 314: Defiro a juntada requerida. Fls. 316: Defiro o requerido no item a. Expeça-se ofício. Em relação ao item b defiro a juntada requerida. Indefiro o pedido no item c, tendo em vista que a executada trouxe aos autos o laudo de avaliação de um dos bens oferecidos em substituição (fl. 315). Considerando que, a discordância do credor se restringe aos valores dos bens de fls. 303/304, penhem-se por oficial de justiça, podendo o Exequente requerer o reforço, em caso de existência de outros bens. Expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, tendo em vista a arrematação o imóvel objeto da mat. 9.831 do 1º CRI de Nova Andradina/MS (fls. 318/321), levante-se a penhora que sobre ele recai. Lavre-se termo e registre-se. Expeça-se o necessário, com premência, ante o teor da petição de fl. 327. Int. DESPACHO DE FL. 337: Fls. 335/336: Desnecessária o oitiva da exequente, como já decidido à fl. 328. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, recolha-se a deprecata expedida à fl. 333 e intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 224, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro, bem assim expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos referidos bens. Intime-se com premência.

1999.61.12.001620-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA

GRACA JUNIOR) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP057556 FERNANDO FARIA DE BARROS E ADV. RS004969 PIO CERVO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fl. 307: Defiro a juntada. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora de fl. 287 verso, bem assim sobre a carta precatória devolvida às fls. 313/323). Int.

2002.61.12.008359-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS CREDICAL LTDA (ADV. SP159272 ROBERTO CARLOS LOPES)

Fls. 86/87: Prazo de juntada concedido. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente . Int.

2003.61.12.006273-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fl(s). 87 : Suspendo a presente execução até 13/02/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2003.61.12.009208-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MARIO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E ADV. SP021921 ENEAS FRANCA)

Fls. 123/124: Emende a Executada seu pedido, apresentando qual o fundamento de aplicação da Súmula nº 8 do STF ao presente caso, sob pena de liminar indeferimento por inépcia. Prazo: 10 dias. Int.

2005.61.12.010598-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EMERSON RICARDO DELICOLI (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.12.006104-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 2729: Fls. 2685/2686 e 2695/2702: Vista à Requerente, devendo ser cientificada da r. decisão de fls. 2680/2682. Int. DESPACHO DE FL. 2730: Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.12.004547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203046-8) JOSE RANGEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE)

Fls. 81/82 e 83 - Defiro os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico pelo Embargante. Advirto que a intervenção do assistente independerá da intimação pessoal deste, devendo ser comunicados dos atos e prazos pela própria parte. Conforme antes esclarecido, quesitos suplementares somente serão admitidos durante a diligência. Intime-se o d. Perito nomeado à fl. 76 para que, à luz dos quesitos aqui deferidos, apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.12.007998-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000843-7) WILSON JACCOUD (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP057556 FERNANDO FARIA DE BARROS E ADV. SP155349 FABIANO MENDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 733/735: Defiro a juntada requerida. Fls. 736/740: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.003108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008129-0) WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.008478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000025-6) DIRCEU MILTON TROMBETA (ADV. MT006235 HELIO TOMOAKI URIU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216/17: Defiro a juntada requerida. Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, justifique sua legitimidade e o interesse processual, uma vez que é a empresa que faz parte da relação jurídica processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.12.009424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011549-5) CARLOS DE MORAES E OUTRO (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER E ADV. SP266787 TATIANA RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.016058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002053-8) PEDROK COMERCIO DE ROCHAS LTDA ME (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 67/70: Desta forma INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I e III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2007.61.12.002053-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2009.61.12.001542-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006394-6) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP129453 IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E ADV. SP073543 REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.002854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1204403-8) WILHELM STADLER (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP033490 DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL. 57: Certificado o trânsito julgado (fl. 56), e tendo havido condenação do embargado, abra-se vista à embargante, com urgência, a fim de requerer o que lhe for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Promova a secretaria, desde já, o desapensamento dos processos. Int. DESPACHO DE FL. 60: Fls. 58/59: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Promova a secretaria o desapensamento dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.001100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002689-3) MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP037536 GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Preliminarmente, promova a Embargante a integração à lide dos executados Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., Mauro Martos, Osmar Capuci, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e José Clarindo Capuci, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e translade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1202594-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO E OUTROS (ADV. SP119400 PEDRO ANDERSON DA SILVA E ADV. SP119371 ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY)

Fls. 210/211: Decorrido in albis o prazo para os procuradores apresentarem o documento que comprovasse a ciência à executada de sua renúncia, indefiro o requerimento. Aguarde-se a segunda praça. Int.

95.1204115-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Aguarde-se a solução definitiva dos embargos (fl. 209). Int.

97.1203003-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFON EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X RAFAEL BERMUDES X ELIDIO DE MATTOS (ADV. SP189447 ALESSANDRA MOLINARI FRONZA)

Fl. 242: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do remanescente, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

97.1208293-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X OSVALDO TAKECHI TOMITA E OUTROS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP074592 CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) Fl(s).165/167: Suspendo a presente execução até 30/03/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

1999.61.12.003208-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS E OUTRO (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA) Fl. 201: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.005923-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X EDUARDO SANTO CHESINE E OUTROS (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl(s). 220 : Requerimento prejudicado (fl. 214). Fl. 222: Suspendo a presente execução até 20/07/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.005352-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA E OUTRO

Fl. 96: Vista às partes. Após, aguarde-se como determinado à fl. 95. Int.

2004.61.12.009025-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Intime-se o(a) depositário(a), com urgência, para que apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 49, não constatados conforme laudo de fl. 94, ou deposite o valor correspondente à avaliação, sob pena de ser considerado(a) depositário(a) infiel, com as consequências legais (art. 5º, LXVII da CF/88 c.c. art. 904, par. único, do CPC). Prazo: 05 dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

2003.61.12.008875-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA E OUTROS (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN E ADV. SP153798 VILSON GIANONI TREVIZAN E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Parte final da r. decisão de fls. 1114/1116: Assim é que, tratando-se em princípio de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do próprio surgimento da dívida, quitando no ato integralmente o valor, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, sem prejuízo de ação própria para apuração de eventual fraude contra credores. Assim, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 1.099/1.100. Oficie-se ao CRI. Após, aguarde-se (fl. 927). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0311459-7 - DORALICE APARECIDA DEONISIO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP244662 MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 284:(...) Após, cumpra-se a decisão de fls. 276, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da autora supramencionada, tendo em vista a conversão do depósito de fls. 247 à ordem deste juízo (fls. 282/283), intimando-a para a retirada do alvará bem como para que requeira o que de direito em 10 dias. Deixo assinalado o alvará deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções 509 e 545 do CJF. .PA 1,12 Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se eventual interesse no prosseguimento do feito pela autora Doralice Aparecida Deonísio no arquivo, por sobrestamento. Certidão de fls. 286: Certifico haver expedido em 05/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 051/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 284.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1640

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.02.013842-8 - ANA RAQUEL FRAGA TINOCO FRADE DE MACEDO (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X NAO CONSTA

Na forma disposta no art. 12 da Constituição Federal, considera-se brasileiro nato o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, que venha a residir no país e opte, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Esse comando constitucional foi alterado pela EC n. 54/2007, consagrando o que no Direito Internacional se chama de dupla cidadania. No ponto, está em confronto com o disposto no art. 32, da Lei n. 6015/1973 (Lei de registros públicos). Feita a opção, obedecidos os preceitos legais, como aqui, a opção deve ser publicizada com o registro no Livro E do Cartório do 1º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca. É o que foi determinado na sentença de fl. 18/19. Isto posto, expeça-se mandado de intimação ao Oficial Delegado do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta Comarca, com cópia da sentença, para que proceda ao registro do termo de nascimento da requerente, no Livro E daquela serventia. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.002841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014431-3) LUZIA DA SILVA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam estes e os autos em apenso (Proc. Nº 2008.61.02.014431-3) enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE

NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: Observe-se. Anote-se Fls. 72/85: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Na seqüência, remetam-se os autos ao MPF.

2009.61.02.001491-4 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 228/9: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 248/268: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. 3. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2009.61.02.003179-1 - NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP212284 LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP226247 RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos, etc. Consoante informações obtidas em casos análogos (vide Processo nº 2007.61.02.002921-0), na CPFL as ordens de interrupção de fornecimento de energia elétrica são emitidas automaticamente pelo sistema de informática por ela utilizado, não havendo gerente específico por região responsável por tal atribuição. Deste modo, o ato apontado como coator se insere dentre aqueles de responsabilidade de autoridade vinculada à Superintendência da CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014507-0 - SOLANGE CORREA GOMES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela requerente. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1618

USUCAPIAO

2005.61.02.004969-8 - RITA DE CASSIA DO PRADO CASTRO E OUTRO (ADV. SP118216 JOSE ABRAO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WIARA CRISTINA DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP180631 TIANA DI LORENZO ALHO)

Vistos, etc. Desconstituo o perito nomeado a fl. 118. Exclua-se do Rol. Nomeio, em substituição, o Sr. PEDRO AILTON GUIDELI, CREA 060.097.429-1, que deverá ser intimado a apresentar o laudo nos termos do despacho de fl. 118. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.001045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA

1. Fls. 77/78: à luz da declinação da curadora do réu, nomeio, em substituição, o Dr. Luiz Tinoco Cabral, OAB/SP 124.552, com endereço profissional na Rua Visconde de Inhaúma, nº 490, 11º andar, cj, 1104, fone: 3610-5017. À luz da tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fixo os honorários advocatícios em 2/3 do valor mínimo (R\$ 133,83 - cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em favor da Sra. Vivian Abdalla Zanqueta, OAB/SP 236.275. 2. Dê-se ciência às partes da oitiva da testemunha arrolada (Eliane Marcondes Ribas Franzin) designada para o dia 31 de março do ano em curso, às 14:00 horas, perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba/PR (Precatória nº 32/2009). 3. Publique-se e intime-se pessoalmente o novo curador deste e dos r. despachos de fls. 67 e 71.

2006.61.02.009545-7 - ELZA DOS SANTOS GODOY (ADV. SP196579 ALEX APARECIDO HERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X ELETRODIRETO S/A (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 210/1: ante a informação dos correios de que a autora mudou-se de endereço, concedo ao seu patrono o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos o atual. Após, remeta-se a carta de intimação ao endereço noticiado. Intime-se com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 488

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BOA VISTA ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTO LTDA BINGO BOA VISTA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP184476 RICARDO CÉSAR DOSSO) Informe a parte interessada (Companhia de Bebidas Ipiranga), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do quanto determinado às fls. 945.

2008.61.02.012661-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN E OUTROS (ADV. SP145747 ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de SAMIR ASSAD NASSBINE, JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO, DEVANIR AMANCIO e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN, visando apurar a ocorrência de ato de improbidade praticado pelos réus, em razão de ingresso de ação trabalhista por Samir (ex-prefeito), em face da Irmandade Misericórdia e Hospital de Terra Roxa/SP, da qual os outros requeridos figuravam como preposto, provedor e procurador, respectivamente, na qual buscou-se injusta condenação, a fim da referida entidade ser condenada a quantia milionária em favor do primeiro, causando, assim, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Os réus, notificados às fls. 27-30, manifestaram-se às fls. 32-62, onde alegam, preliminarmente, i) impossibilidade jurídica do pedido, (ii) impropriedade da ação e (iii) ilegitimidade do Ministério Público Federal, e, no mérito, sustenta, em suma, que (iv) os requeridos não praticaram as condutas narradas na inicial e (v) que os fatos noticiados não investem contra os princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública. O Ministério Público impugnou o quanto alegado pelos réus às fls. 68/71. É o relato do necessário. DECIDO. O caso é de prosseguimento do feito. Com efeito, conquanto algumas preliminares confundam-se com o mérito, saliento que dentro do âmbito cognitivo estabelecido no parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, não verifico, de pronto, a inexistência de ato de improbidade, inadequação da via eleita, em razão do MPF possuir legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa da moralidade administrativa (Lei nº 8.429/92: art. 17) ou a improcedência da ação, uma vez que presentes as condições da ação, pelo que RECEBO a inicial e determino a citação dos réus para querendo, contestarem a presente ação civil pública. II - Tendo em vista o teor do artigo 17, caput e parágrafo terceiro, da Lei nº 8.429/92 intimem-se o município de Terra Roxa/SP e a União, tal como requerido no item III de fls. 22. III - Embora o Ministério Público Federal tenha mencionado, abaixo da denominação atribuída à ação, cumulada com PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, observo que não há qualquer fundamentação ou pedido nesse sentido, razão pela qual deixo de apreciar o ponto. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.02.010483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARCOS ANTONIO CORAZZA E OUTRO (ADV. SP195584 MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 168/169), na presente ação movida em face de Maria Helena Luro Corazza e outro, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO E OUTRO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
Fls. 128/132: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de

praxe.Int.-se.

2007.61.02.009426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES E OUTROS (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Recebo o recurso adesivo dos réus (fls. 217/221) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.011579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE E OUTROS (ADV. SP225836 RAFAELA PASCHOALIN E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA E ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Não obstante o teor da petição de fls. 244/245, não existe qualquer dúvida quanto ao determinado no termo de audiência de fls. 214/215, sendo certo que na referida audiência será ouvido Samuel Buckeridge, ficando o seu advogado intimado a apresentá-lo na referida audiência.Int.-se.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CATARINA PANE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 161, na presente ação movida em face de Rafaela Baroni e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ABEL ALVES E OUTRO X GIOVANI LIMONTI LEMOS (ADV. SP193872 PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Tendo em vista o despacho de fl. 145, bem ainda o fato de que a principal devedora não foi intimada, cancelo por ora a audiência designada à fl. 131.

2008.61.02.010394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRENO ANSELMO ROSSI E OUTROS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2008.61.02.010661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA E OUTROS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2008.61.02.010663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DONIZETI VICTORIO E OUTROS

Fls. 62: Aguarde-se pela vinda de cópia devidamente autenticada a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, substitua-se, como requerido.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

2008.61.02.010875-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TADEO DE FREITAS BARBOSA E OUTRO

Fica a CEF intimada a retirar, em cartório, os documentos originais que acompanham a inicial no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.011213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES E OUTRO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.Int.-se.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO (ADV. SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 50/77 como embargos à monitória.Vista ao autor para impugnação.Int.-se.

2008.61.27.000145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua

distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.02.000036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 27, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI E OUTRO
Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, as competentes cartas de intimação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310775-0 - ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP081645 GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Fls. 565/568: Ciência às partes.Int.-se.

91.0300538-0 - EDSON LUIS ARANDA (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES E ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20090000020 e 20090000021, juntado às fls. 152/153.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

91.0322234-9 - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 271, em nome da subscritora de fls. 272 verso. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após, fica deferido vista dos autos à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

92.0309300-1 - LUZIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP074229 MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Luzia Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

97.0314880-8 - KATIA LYDIA BRUNO E OUTROS (PROCURAD JOSE VIANNEY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando de- ferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.03.99.039232-0 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CESAR FAUSTINO E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 312/319: Ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se

1999.61.02.010481-6 - ELENA PIANTELLA DA SILVA (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 690: Ciência à autoria.Fls. 693: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo requerido.Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

1999.61.02.012432-3 - ANA MARIA NOEL PERES E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2000.03.99.001788-4 - HELENICE JANE COTE GIL COURY E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vista à parte autora dos documentos carreados aos autos às fls. 242/405, para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.03.99.060230-6 - JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 230/231: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2000.61.02.000612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015037-1) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.005751-0 - ILDEFONSO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Ildefonso Ribeiro de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço com fundamento no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.02.008202-3 - SERGIO NATAL CAPETTI (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista que às fls. 175/181 foi aceita a habilitação da herdeira GENOEFA DOS SANTOS (fls. 149), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se ao INSS encaminhando as cópias acostadas à contracapa dos autos, bem como cópia da inicial, da sentença, do ofício de fls. 188 e deste despacho. Int.-se.

2000.61.02.013692-5 - ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Armando Massashiro Mizobuchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço com fundamento no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.02.017878-6 - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria às fls. 381/382, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se

2001.61.02.005527-9 - DP CLINICA S/C LTDA (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.008832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007778-0) PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2001.61.02.010753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009914-3) REGINA HELENA DE BRITO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO COML/ E INDL/ S/A - BIC

Ficam os autores, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 190,67 (cento e noventa reais e sessenta e sete centavos) apontada pela CEF às fls. 291/294, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J

do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a CEF e o Banco BIC, e como executados os autores.Int.-se.

2002.61.02.001929-2 - JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 320: Defiro pelo prazo requerido.Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.006323-2 - MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Cumpra-se.

2002.61.02.006626-9 - JOSE OSMAR MELLO (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF a cumprir a coisa julgada, no prazo de 03 (três) meses, ficando a mesma advertida que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos por 30 (trinta) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.008285-8 - JOSEFINA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA (ADV. SP231903 EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Josefina Aparecida do Amaral Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço com fundamento no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.02.011755-1 - ARMANDO SECO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Armando Seco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço com fundamento no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.02.011795-2 - TEREZINHA EVANGELISTA DE SA (ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 202/205: Ciência à autoria para que esclareça se satisfeita a execução do julgado.Int.-se.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o teor da impugnação de fls. 374/377, encaminhe-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte às fls. 367/369, atentando-se para o quanto decidido às fls. 363.Int.-se.

2003.61.02.005214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003718-3) ILZA MARIA VIEIRA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 235: defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2003.61.02.007332-1 - WILMAR CAMILO BORGES (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA E ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.008381-8 - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO (ADV. SP012511 HERMENEGILDO ULIAN E ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para que seja elaborado o cálculo da quantia devida ao autor, atentando-se para o quanto decidido em sede de recurso de apelação (fls. 358/361) e Agravo de Instrumento (fls. 365/368), descontando-se a quantia já paga pela CEF.Int.-se.

2003.61.02.013477-2 - JAMILE BERBARE PARENTE (ADV. SP184285 ANDREA FRANZONI TOSTES E ADV. SP199515 SÉRGIO CORRÊA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 175. Assim, proceda-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 1679678, com a expedição de outro com a retificação necessária.Int.-se.

2004.61.02.003358-3 - ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 148/149: Ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.02.003579-1 - LUIZ SERGIO BERALDO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Luiz Sérgio Beraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço com fundamento no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.02.010137-1 - ROLF ERNST RAMMINGER (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP233319 DANIELA APARECIDA SICHEROLI E ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls.; 148 posto que estranha aos presentes autos.Tendo em vista que o INSS não concorda com o pedido formulado às fls. 160/162, resta o mesmo indeferido.Tendo em vista o trabalho apresentado pelo Senhor Perito, arbtró os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia expedir o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento.Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2007.61.02.013540-0 - JACIRA DOS SANTOS ISEPON E OUTROS (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP185991 VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: Fica o autor intimado a recolher os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito a realizar seu mister, entregando o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.000013-3 - JOSE ROBERTO MARINHEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 318: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.003316-3 - OSMAR ALTAIR SILVERIO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 403/404, cumpra a autoria o quanto determinado no despacho de fls. 375, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação da perícia, marcada para o dia 18/03/2009, às 07:30 horas, no Hospital das Clínicas da USP, Câmpus de Ribeirão Preto-SP, junto ao SESMT, com Sra. Marli - Diretora.

2008.61.02.006968-6 - IVAN FIRMINO DA PAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação da perícia, marcada para o dia 18/03/2009, às 11:00 horas, na instituição Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Ex-Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor_, sito na Rocovia Mário Donegá, Km 2, com o Sr. Pedro Moisés, Administração da Divisão Regional.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169/188: Ciência às partes.Int.-se.

2008.61.02.007204-1 - LUIS ANTONIO BERTOLO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124: Anote-se.Fls. 126/131: Ciência às partes, que deverão apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de

10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.007205-3 - CARLOS OLIVIO REGIS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 170: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/151: Ciência às partes.Int.-se.

2008.61.02.008451-1 - ELIANA SILVA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes das designações das perícias: dia 18/03/2009, às 08:00 horas, no Hospital das Clínicas da USP, Campus de Ribeirão Preto - SP, junto ao SESMT, com Sr.^a Marli - Diretora; dia 19/03/09, às 14:00 horas, na empresa Indústria e Comércio de Calçados Rio Modinha Ltda., em similaridade à Calçados Rosifini Ltda. (extinta há anos), sito à Rua Machado de Assis, 267, com Sr.^a Patrícia de Jesus Artal - Sócia-proprietária.

2008.61.02.008989-2 - JOSE LUIZ AZIANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes das designações das perícias: dia 18/03/2009, às 10:00 horas, na Prefeitura do Campus da USP, sito à Rua Paineiras, casa 21, Campus de Ribeirão Preto - SP, junto ao SESMT, com Sandra Márcia de Castro - Eng.^a de Segurança do Trabalho; às 14:00 horas, na empresa Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas, à Av. Presidente Castelo Branco, 2525, entrada pela Rua Lateral, com Sr. Cláudio, Técnico de Segurança do Trabalho; às 15:30 horas, na empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., à Rua Uruguai, 2645, junto ao Setor de RH, com Sr. Moisés Luiz Tobias e Antônio Carlos (Produção).

2008.61.02.009072-9 - DALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da designação da perícia, marcada para o dia 18/03/2009, às 09:30 horas, na Prefeitura do Campus da USP, sito na Rua Paineiras, casa 21, Campus de Ribeirão Preto/SP, junto ao SESMT, com Sandra Márcia de Castro - Engenheira de Segurança do Trabalho.

2008.61.02.009191-6 - ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação da perícia: dia 18/03/2009, às 08:30 horas, no Hospital das Clínicas da USP, Campus de Ribeirão Preto - SP, junto ao SESMT, com Sr.^a Marli - Diretora.

2008.61.02.010350-5 - ROMILDO DE SOUZA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade da realização da prova pericial requerida, posto que em linha de princípio, revela-se desnecessária diante da documentação carreada às fls. 18/22, 32, 33 e 41 onde se encontra registrado o local, períodos e condições laborais indicados no pedido de fls. 132/133.Int-se.

2008.61.02.010594-0 - JAIME FERREIRA LUZ (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 108, torno preclusa a oportunidade para a parte autora especificar provas que pretendia produzir.Designo o dia 23/04/2009, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e em sendo o caso, julgamento, devendo a serventia proceder a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.011110-1 - EDSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de fls. 182, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.011812-0 - SILVIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.012145-3 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 168/174.Int.-se.

2008.61.02.012468-5 - JOSE ROBERTO CACARO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 172/210, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013298-0 - CLOVIS LITZ (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 255 e considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11.829,48) encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.013411-3 - DEVANIR APARECIDO PACOLA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 49: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se

2009.61.02.000011-3 - MILTON DA SILVA RAMOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a decisão de fls. 140.Int.-se.

2009.61.02.000042-3 - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA (ADV. SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a requerida.Int.-se.

2009.61.02.001060-0 - CAETANO GERARDI (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 12/14.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.001243-7 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante o teor da petição de fls. 67/75, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.001319-3 - FAUSTINO CISCATI (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 28: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se

2009.61.02.001565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014258-4) ANA MARIA COIMBRA BORGES E OUTRO (ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tornem os autos à Contadoria para esclarecimento do quanto alegado pela autoria na petição de fls. 39/41. Após, vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante o teor da petição de fls. 113/114, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.002592-4 - EUROGEAR (PTY) E OUTRO (ADV. SP055382 MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
Recebo a conclusão supra. Esclareçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a interposição da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista que nem os autores e nem os réus são aqui residentes. Int.-se.

2009.61.02.002745-3 - JOSE CARLOS CAVATAO (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002747-7 - JOAO LOPES PINTO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP213035 RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, os valores auferidos pelo autor em reclamação trabalhista, assim como, o patrimônio descrito na Declaração do IRPF/2004, conforme a petição inicial e documentos em anexo, constituem prova robusta a afastar o estado de miserabilidade alegado pelo autor para fins de deferimento do benefício legal em comento. Desse modo, promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

2009.61.02.002788-0 - LUIZ BARICHELLO NETTO (ADV. SP078310 LUIZ BARICHELLO NETTO E ADV. SP079313 REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição pelo trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2009.61.02.002793-3 - LUIZ ANTONIO ROSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.002802-0 - ALFREDO RUBENS INGISA (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.002832-9 - BARNABE NERY DE SOUSA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.002837-8 - JUVENCIO APARECIDO ALMENDROS (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.002851-2 - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.002889-5 - MARCIA REGINA SIQUEIRA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 16.452,00) encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002890-1 - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.002993-0 - JOAO ANTONIO MUCCI (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.000906-0 - LAZARA DO CARMO CORDEIRO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.007471-3 - ANDRE LUIS GRANATTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o contido às fls. 492, bem como o quanto alegado pelo autor na petição de fls. 534/536, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fls. 375, referente à conta nº 1181005502016425, em nome dos autores e/ou do subscritor de fls. 536, no percentual de 50% para cada autor. Consignar que no presente caso não há retenção de imposto de renda.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.013675-4 - JOAQUIM VALDETE COELHO DA PURIFICACAO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes das designações das perícias: dia 19/03/2009, às 08:00 horas, na empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool (Usina da Pedra), Zona Rural, Serrana - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com Sr. Anderson de Oliveira, Eng.º de Segurança do Trabalho; às 09:30 horas, na empresa Nova União S/A Açúcar e Álcool, Zona Rural, Serrana - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com Sr. José Osvaldo Araújo, Eng.º de Segurança do Trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.02.019729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302064-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça se nos cálculos de fls. 242/243 foram considerados os depósitos já efetuados às fls. 318 e 331 dos autos principais, caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes.Int.-se.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Esclareça o INSS, em 05 (cinco) dias, se desiste do recurso de apelação interposto. Int.-se.

2008.61.02.003639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008626-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS

Reitere-se o ofício de fls. 53 no endereço declinado às fls. 55.Int.-se.

2008.61.02.004326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007654-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA)

Vista às partes da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 24/30, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.013420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006570-6) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos em apenso, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do nome do excepto, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2009.61.02.002843-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002788-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LUIZ BARICHELLO NETTO

Proceda a serventia o traslado de cópia da decisão proferida nestes autos para o feito principal.Após, desapense-de e encaminhe-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO)

Renovo à CEF o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 649.Após, tornem os autor

conclusos.Int.-se

2001.61.02.002099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ARACY GIACHETTI DE AVELAR E OUTROS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, ficando deferido a exequente vista do feito fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2002.61.02.013148-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SOLANGE DE ARAUJO PERES E OUTRO

Antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel formulado pela CEF, designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas para tentativa de conciliação das partes.Int.-se.

2005.61.02.010298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SILVIO CONTARTE E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X PAULA TRAJANO CONTART E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 240/242: Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.004805-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI E ADV. SP020596 RICARDO MARCHI E ADV. SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Fls. 200/205: Manifeste-se a União, em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DIAS - ESPOLIO E OUTRO

Indefiro o quanto requerido às fls. 134, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciária substituir as partes na defesa de seus interesses.Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.011204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO GOMES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.011341-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO (ADV. SP052186 JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o quanto alegado pelo executado às fls. 135, bem como o contido no art. 8º, II, f, parágrafo 4º da Lei nº 11.775 de 17 de setembro de 2008, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado do débito. Int.-se.

2008.61.02.011964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAMILO MARTINS DE ANDRADE E OUTROS

Antes de apreciar o pedido de fls. 31, a fim de se evitar excesso de penhora, manifeste-se a CEF sobre os bens penhorados às fls. 26/27, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.002599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012567-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88, valor este que sozinho já inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2009.61.02.002789-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002788-0) LUIZ BARICHELLO NETTO (ADV. SP078310 LUIZ BARICHELLO NETTO E ADV. SP079313 REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia o traslado de cópia da decisão proferida nestes autos para o feito principal. Após, desapense-de e

encaminhe-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.002948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012873-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo a impugnação à discussão. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Int.-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.011999-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004894-4) ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP152873 ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao requerente para contrarrazões. A seguir, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.004576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000374-0) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD DJEMILE NAOMI KODAMA)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.007720-9 - METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP152348 MARCELO STOCCO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ao arquivo.

2003.61.02.008446-0 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 450/451, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.012408-1 - CLAUDIANE DUARTE SOUSA (ADV. SP224767 JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.012642-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Trata-se de Mandado de Segurança movido por Nova União S/A Açúcar e Alcool em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, visando a improcedência/insubsistência de auto de infração, sofrido em decorrência do não pagamento de valores correspondentes ao FGTS de seus funcionários, bem como a não inscrição na dívida ativa e o não recolhimento de multa. Os presentes autos foram distribuídos originalmente na 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em 03/10/2008 e redistribuídos a este Juízo em 13/11/2008. Às fls. 274 o impetrante foi intimado a justificar o seu interesse de agir atual, em função do contido nas fls. 272/273, tendo manifestado o não interesse no prosseguimento do feito. Assim, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.013604-3 - CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP183021 ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Vista ao impetrante das informações carreadas aos autos s fls. 61/81, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.000151-7 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para informar o endereço onde deve ser notificada a autoridade que aponta como coatora. Recebo a petição de fls. 90 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002067-7 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP196416 CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 16: Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Feederal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.015037-1 - APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.003718-3 - ILZA MARIA VIEIRA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 187: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.002848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004949-3) EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PETICAO

2009.61.02.002790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002788-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X LUIZ BARICHELLO NETTO
Proceda a serventia o traslado de cópia da decisão proferida nestes autos para o feito principal.Após, desapense-de e encaminhe-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302064-7 - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça se o valor apontado na informação de fls. 366 (R\$ 9.121,11) refere-se aos honorários sucumbenciais complementares devidos ao Procurador Eduardo Teixeira (fls. 322).Sem prejuízo, fica o Dr. Jesualdo Eduardo A. Júnior intimado a juntar aos presentes autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2000.61.02.014381-4 - ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 257/258: Tendo em vista que a parte alega a existência de crédito remanescente em seu favor, encaminhe-se o presente feito á contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados às fls. 258.Int.-se.

2005.61.02.003619-9 - EUDES CAVALCANTE COSTA (ADV. SP205120 ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X EUDES CAVALCANTE COSTA (ADV. SP205120 ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.02.011755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO E OUTRO (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP170235

ANDERSON PONTOGLIO) X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) 194/195: Ciência à exequente (Rosângela), para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96: Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.014484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X KATIA VIVIANA NEVES ZACCARO E OUTRO (ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO)

Fls. 37/45: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

ACAO PENAL

2000.61.02.010010-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X ADEMAR BALBO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

(...) Fls. 1325/1329: não obstante o teor da certidão de fls. 1330, em observância à ampla defesa e visando evitar futura alegação de prejuízo, concedo, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa apresente alegações finais. Intimem-se, com urgência.

2004.61.02.009650-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DFA REPUBLICA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) (...) PROCEDA A DEFESA À AUTENTICAÇÃO NOTARIAL DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO DE FLS. 594, FACULTANDO-SE A DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ORIGINAL EXARADA PELO I.PATRONO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 34, DE 05.09.03, DA e. CORREGEDORIA GERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DOS MESMOS. AGUARDE-SE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA MENCIONADA ÀS FLS. 593

2005.61.02.011993-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JORGE COPPEDE E OUTROS (ADV. SP081384 LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E ADV. SP255960 ITAMAR DE SOUZA MENEZES)

Fls. 455: defiro. Redesigno a audiência marcada às fls. 441/442 para dia 16 de abril de 2009, às 16h00, devendo a secretaria proceder às intimações e requisições necessárias, observando, inclusive, o contido no item V daquela decisão.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.002377-0 - MILTON CURY DE PAULA E OUTROS (ADV. SP240157 MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Inderifo o pedido de levantamento da quantia recolhida à título de custas de distribuição por falta de amparo legal. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a substituição, encaminhando-se os autos a seguir, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.001099-0 - ROSANA APARECIDA MOREIRA DE LIMA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por todo o exposto, defiro em parte a tutela antecipada, somente, para autorizar que a parte autora pague diretamente à Caixa Econômica Federal, no mesmo tempo e modo contratados, os valores incontroversos apontados à fl. 04 (R\$177,66). No mais, por ora, diante da ausência do depósito dos valores vencidos e dos valores vincendos controversos, a parte autora está sujeita a todos os efeitos da inadimplência, inclusive o lançamento e a manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Ressalto, contudo, que efetuado tais depósitos em juízo, fica a ré, desde já, impedida de efetivar qualquer tipo de execução contra os autores decorrente do contrato ora discutido, bem como de promover o lançamento de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, devendo providenciar sua retirada, caso isso já tenha ocorrido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1775

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000594-4 - JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo Impetrante, dê-se vista ao agravado para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civi. P. e Int.

2009.61.26.000865-9 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO E ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o PAF n. 10.805.720257/2007-54 é atinente a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja competência é atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional, emende a impetrante a inicial para inclusão da autoridade no pólo passivo da demanda, trazendo os documentos necessários à formação da contrafé. Uma vez cumprido, requisitem-se informações e tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.000998-6 - DEMERVAL TIEZZI (ADV. SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista esses fatos, bem como o teor das alegações trazidas pelo impetrante, reputo necessária a formação do contraditório nos autos, reservando-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requisitem-nas e tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.001090-3 - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente regularize o impetrante o pagamento das custas processuais, a ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o Provimento COGE 64/2008 (artigo 223) e pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9289, de 04 de julho de 1996). Após, se sanadas as irregularidades, tornem os autos conclusos. P. e Int.

2009.61.83.001131-0 - JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E ADV. SP268844 LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista a matéria sobre a qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requisitem-nas com urgência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.001779-0 - JOSE GENARI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Informe o patrono do autor o número de seu R.G e C.P.F., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Outrossim, descreva o autor os valores a títulos de principal e honorários. Após, expeçam-se os competentes Alvarás. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e Intime-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2007.61.26.005319-0 - JUSSARA DA SILVA ARANA (ADV. SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CARLOS GUARNIERI

Fls. 67 - Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 52 (item 2), expedindo-se o competente edital. Após a expedição e o decurso de prazo, dê-se nova vista à Procuradoria da República e tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 1778

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021315-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA E PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA E PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR E ADV. SP267327 ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP063886 JAIR ANTONIO SASSO)

Fls.1404/1405: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. P. e Int

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004226-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DECIO TRIZI E OUTRO (ADV. SP204733 VIVIAN GILIO)

Cuida-se de requerimento formulado pelo depositário DÉCIO TRIZZI, consistente na expedição de contramandado de prisão, uma vez que sua infidelidade restou descaracterizada, uma vez que os bens penhorados foram constatados e reavaliados, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Mauá. Compulsando os autos, verifico que o depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos (fls. 141/143), motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 160/162. Houve a impetração de Habeas Corpus junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao qual foi negada a liminar (fls. 207/211). Após a decretação de sua prisão civil o depositário comparece aos autos e indica endereço pertencente à Comarca de Mauá, onde os bens poderiam ser localizados. A carta precatória foi cumprida e apenas parte dos bens foram localizados, conforme auto de constatação de fl. 248. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, cumpre acatar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF). Embora tais decisões não sejam dotadas de efeito vinculante, a determinação em sentido contrário multiplica, de forma desnecessária, a litigiosidade, eis que a parte se verá obrigada a percorrer as instâncias superiores para obter o que julga correto. Destarte, acolho o pedido do depositário para revogar a prisão civil determinada às fls. 160/162. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de DÉCIO TRIZZI, não obstante deverá o depositário esclarecer o paradeiro dos seguintes bens: i) máquina automática para enrolar molas, marca CRAJAC n.º 3 e ii) máquina automática para enrolar molas, marca CRAJAC n.º 4, que não foram objeto de constatação. Expeça-se ofício ao relator do H.C. n.º 2008.03.00.050191-5, informando acerca da prolação desta decisão. Após, dê-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204964-2 - RIOS INFOGAMES COMERCIAL LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP119755 LUCIANA

GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)
Fl.283: indefiro a expedição de alvará, pois conforme apontado no despacho de fl. 281, os valores depositados encontram-se à disposição dos exequentes. Intimem-se e venham-em para extinção.

2008.61.04.010248-8 - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA (ADV. SP050210 LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E ADV. SP091359 OSVALDO IBANEZ PINTO) X E SANTOJA PITOL - ME (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO)

Intimem-se os patronos das partes da audiência designada para o dia 19 de março de 2009, às 15 h. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1767

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.04.011179-6 - APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 583/584 e 588/608: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048364-5 - KATIA MENEZES AGUIAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP007404 JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar unicamente ELEUTÉRIO DUTRA FILHO. Após, cite-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2003.61.04.001514-4 - YURIKO OTA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

1) Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, em 10 (dez) dias, acerca das alegações das partes às fls. 749/754 e 761/772. 3) Intimem-se.

2003.61.04.001555-7 - CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO E ADV. SP110977 JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a petição e o laudo pericial de fls. 693/704, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2003.61.04.009207-2 - SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA (PROCURAD GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 642/664 e 671/744: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Prefeitura Municipal de Guarujá. Fls. 749/795: Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pela parte autora. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela Prefeitura de Guarujá, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e por último União Federal. Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de provas. Intimem-se.

2004.61.04.003715-6 - CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando os termos da petição do Sr. Perito Judicial à fl. 122, intime-se a parte ré, a fim de que, em 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de evolução do financiamento, mês a mês, contendo taxa de juros, valores pagos, amortização, saldo devedor, comissão de permanência, multa e demais cobranças no que concerne ao contrato nº 21.1233.107.0000481-70. Juntado o documento, intime-se o expert, para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2004.61.04.009787-6 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fl. 399: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos valores depositados à fl. 278. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, seguindo-se pelo BANCO ITAÚ, por último a CEF e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.012020-9 - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fls. 179/180: Mantenho a r. decisão de fl. 51, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.000015-4 - ROSEMAR TAVARES SERRA LUIZ BELTRAO E OUTRO (ADV. SP107163 HERMINIA PRADO LOPES E ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando os termos da petição do Sr. Perito Judicial à fl. 292, intime-se a parte autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, traga aos autos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato de financiamento ou declaração do empregador e os índices de reajuste da categoria profissional de todo o período contratual. Juntados os documentos, intime-se o expert, para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2006.61.04.004855-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA (ADV. SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 338: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2006.61.04.007241-4 - DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO E OUTRO (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Considerando o que foi decidido, em sede de agravo de instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai se operar. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente, contudo, neste momento processual, não vislumbro os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, haja vista que foi anexada a inicial prova técnica elaborada por perito economista e, posteriormente, foram apresentados quesitos, pelas partes, e indicados os assistentes técnicos. Não há razão, por ora, para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à ré, a quem é atribuída incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria, inclusive, utilizando-se para tanto dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Não há desequilíbrio na relação ou vulnerabilidade da parte autora. Por outro prisma, a verossimilhança da alegação depende de análise técnica, na medida em que a avença foi celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, estando apta a produzir seus efeitos. A utilização de critérios de atualização monetária e juros de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos também exigem o exame pericial. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Em razão do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova. Manifestem-se as partes na forma do despacho de fl. 443. Intimem-se.

2006.61.04.007295-5 - WALDIR FARIA DA COSTA (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora e a União Federal dos documentos de fls. 1109/1112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.007477-0 - REGIS PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 213/219: Dê-se vista à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.010408-7 - JANAINA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para apreciar o pedido de fl. 64. Intimem-se.

2006.61.04.011002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009935-3) SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre o laudo pericial de fls. 164/184, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2007.61.04.000732-3 - CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Não obstante a petição de fl.186, observo que a denunciante não cumpriu integralmente a determinação de fl. 183, vez que não trouxe as cópias necessárias para formação da contrafé, a fim de viabilizar a citação da denunciada. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para o devido cumprimento. Após, cite-se. Intimem-se.

2007.61.04.001837-0 - WHELINGTON RODRIGUES LANDES (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando os termos da petição do Sr. Perito Judicial às fls. 295/296, intime-se a parte ré, a fim de que, em 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de evolução do financiamento, mês a mês, contendo taxa de juros, valores pagos, amortização, saldo devedor, comissão de permanência, multa e demais cobranças no que concerne aos contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, bem como ao contrato particular de conciliação, confissão, renegociação de dívida e outros obrigações nº 21.1438.191.0000418-77. Juntados os documentos, intime-se o expert, para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2007.61.04.001854-0 - MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI E OUTRO (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Não se tratando de hipótese de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a habilitação dos sucessores ou herdeiros, na forma do art. 265 do CPC, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do de cujus após o falecimento. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, trazendo para os autos procuração outorgada pelo espólio, devidamente representado pela inventariante nomeada, com poderes ad judicium para prosseguir na ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.61.04.006425-2 - MIRNA MORGAN (ADV. SP042809 ALBERTO JORGE KAPAKIAN E ADV. SP139392 LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pelas partes, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2007.61.04.010972-7 - VALMIR ROBSON BENEDITO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Da análise do que foi exposto, através de uma interpretação sistemática, é possível extrair a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa da parte ré não restou inviabilizada. Com relação á preliminar de litispendência, rejeito-a, por não haver identidade de pedidos. No mais, neste momento, não vislumbro conexão ou continência, haja vista que este processo trata de anulação de punição disciplinar e danos morais decorrentes da penalidade alegadamente indevida. Já nos autos do processo 2007.61.04.006113-9, objetiva-se a condenação da União Federal por supostos abusos, deduzidos às fls. 275/276, que não alcançam a punição aplicada no procedimento administrativo. Fls. 303/334 - Manifeste-se a parte contrária, na forma do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de provas. Intime-se.

2007.61.04.014646-3 - FRANCINETE SILVA MANZAN (ADV. SP252675 REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Consta na petição inicial que houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. Além disso, foi

requerido, no item 4 da exordial, que a EMGEA/CAIXA apresentasse a qualificação e nome do arrematante do imóvel para incluí-lo no pólo passivo. Desse modo, considerando que tanto o arrematante como o agente fiduciário (CREFISA) são litisconsortes necessários e que a parte autora somente tomou conhecimento dos nomes dos arrematantes em momento posterior ao ajuizamento da ação, imprescindível a ampliação subjetiva da lide. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000012830; Processo: 199935000012830 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF100258398; Fonte DJ DATA: 05/10/2007 PAGINA: 55; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NA AÇÃO QUE VISA A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO, O ARREMATANTE DEVE SER CITADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 42356; Processo: 199400004672 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 03/03/1997 Documento: STJ000070241; Fonte DJ DATA: 26/05/1997 PG: 22503; Relator(a) ARI PARGENDLER) EMBARGOS A ARREMATACÃO. CITAÇÃO DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. OCORRENDO O INTERESSE DO ARREMATANTE NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO, POIS OS EMBARGOS VISAM PRECISAMENTE A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO JURÍDICO - PROCESSUAL LEVADO A EFEITO, DEVE ELE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C, MAS IMPROVIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 45514; Processo: 199400076541 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/04/1994 Documento: STJ000034602; Fonte DJ DATA: 06/06/1994 PG: 14281; Relator(a) BARROS MONTEIRO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte Autora alega, além de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de notificação pessoal para purgar o débito e de realização dos leilões, bem como iliquidez do título executivo. 2. Quando a ação é destinada a anular execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000005070; Processo: 200234000005070 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF100258330 Fonte DJ DATA: 21/09/2007 PAGINA: 72; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE INCLUSÃO NO FEITO DAQUELE QUE ARREMATOU O IMÓVEL.1. Na demanda onde se pretende anulação de arrematação, é o arrematantelitisconsorte necessário, porquanto decisão judicial poderá, a toda evidência, influir em sua esfera jurídica, tornando imperioso o chamamento do mesmo para compor a relação processual.2. Apelo parcialmente provido para, anulando a sentença, determinar a baixa dos autos à vara de origem a fim de que o autor proceda à citação dos litisconsortes passivos necessários. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336210; Processo: 199751010126281 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 09/07/2008 Documento: TRF200187507 ; Fonte DJU - Data::23/07/2008 - Página::71; Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EMBARGOS À ARREMATACÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO Configura-se indispensável a presença do arrematante no pólo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que a esfera jurídica dos arrematantes será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da arrematação.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 52838; Processo: 200002010112426 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 25/04/2007 Documento: TRF200164853; Fonte DJU - Data::21/05/2007 - Página::315Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.1. O fato de haver-se consumado a arrematação extrajudicial do imóvel financiado não subtrai interesse de agir para a obtenção de sentença que declare a nulidade da execução realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66.2. Em demanda declaratória de nulidade de execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66, deve ser citado, como litisconsorte passivo necessário, o arrematante do imóvel.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154207; Processo: 200561100128748 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF300131194; Fonte DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 428; Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL EMBARGOS À ARREMATACÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NULIDADE.1. Obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da demanda, pois seu interesse é não apenas material, mas também jurídico no deslinde da ação.2. A ausência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, por falta de citação, resulta em nulidade do processo.3. Precedentes do E. STJ: 2ª Turma, Resp nº 199600011826/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.03.1998, DJ 06.04.1998, p. 74; STJ, 4ª Turma, Resp 199400076541/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.04.1994, DJ 06.06.1994, p. 14.281.4. Processo anulado, de ofício, devendo retornar à Vara de origem para que seja promovida a integração do arrematante ao polo passivo da lide. Apelação prejudicada(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380192; Processo: 97030440096 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300144850; Fonte DJU DATA:10/10/2003 PÁGINA: 245; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)A verificação da legalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial será feita no momento oportuno.Intime-se a CEF para que, em 05 dias, faça anexar aos autos do processo cópia integral dos documentos de fls. 152/154 e 159/162.Providencie a parte autora o necessário para citação. Intime-se.

2008.61.04.001861-1 - SHIRLEY DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a justificar a necessidade de produção de prova oral, bem como quem pretende ouvir em depoimento pessoal. Deverão ser indicados os fatos que demandam dilação probatória, pena de indeferimento. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 127/168, ante o que dispõe o art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da ausência de comprovação do deferimento de efeito suspensivo ao agravo legal, prossiga-se. Cumpra-se o determinado à fl. 219. Intimem-se.

2008.61.04.002874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 43/100, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.004539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005641-3) DJANIRA

TORRES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 80/81, prossiga-se. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

2008.61.04.005197-3 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.007903-0 - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito o agravo retido às fls. 53/58, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da referida decisão, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.008228-3 - LUIZ ROBERTO MUNIZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.008613-6 - ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.009559-9 - JOSE ROBERTO MOURAO VILHENA (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD E ADV. SP139995 MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.009921-0 - ARIONETE DOS SANTOS NOGUEIRA CAMPOS AMANCIO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intímem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.010914-8 - MIRIAM DO CARMO FONSECA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 24/25, 28/31 e 34/36 como emenda à inicial. Não obstante tais petições, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 21, já que não trouxe para os autos os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. Frise-se ainda, que os documentos mencionados pela parte autora à fl. 03 não acompanharam a petição inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento, fornecendo cópia da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem a fim de viabilizar a citação da União Federal, sob pena de indeferimento. Intime-se. Publique-se.

2008.61.04.011468-5 - MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de ação objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em que se alega, além da inconstitucionalidade da legislação regente da matéria, vício no procedimento extrajudicial de execução. Assim, defiro a denúncia da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Após, cite-se a denunciada para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.04.011629-3 - AGNOR SOUSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 92/100, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.011882-4 - MARIA FLORA MOREIRA MAIA (ADV. SP250239 MELISSA COTROFE DAL SANTO E ADV. SP261571 CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012188-4 - FENIX MARIA ASSAD FEOLA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

A DECISÃO DE FLS. 153/154 SERÁ REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO RÉU: Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirentes de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação parcial da tutela no que tange à autorização para realização do pagamento das prestações pelos valores que entendem devidos, não pode ser acolhido, pois tal pedido não encontra amparo no artigo 50, da Lei n. 10.931/2004, que dispõe: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Quanto ao pedido para que a ré não promova a execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, observo que a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Contudo, acolho o pedido, a fim de que o nome dos autores não sejam levados ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Desde que pendente de decisão judicial o valor do débito, e ponderáveis as razões do devedor, justifica-se a concessão da tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes nos órgãos controladores de crédito. Precedentes. Recurso especial provido. (Resp 435134/SP, DJ: 16/12/02, pg. 320, Relator Min. Castro Filho). CIVIL. DÉBITO SOB JÚDICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (Resp 466819/GO, DJ: 19/05/03, pg. 228, Min. Ari Pargendler). Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que os nomes dos autores não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior deste Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos, na forma do artigo 327 do CPC. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15/06/2009, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012327-3 - JOSE ANDRADE (ADV. SP256329 VIVIANE BENEVIDES SRNA E ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012335-2 - SERGIO LUIS MONTEIRO DE FAZIO E OUTROS (ADV. SP120456 VALERIA RIBEIRO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012653-5 - CLEIDE PERINI (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000107-0 - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP184468 RENATA ALÍPIO E ADV. SP190957 HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, pelo rito ordinário, com pedido de liminar para seja suspenso o bloqueio no sistema on line do réu que a impede de comercializar seus produtos. Argumentou a Autora que foi autuada pela ré e interpôs recurso administrativo, que não foi provido, pelo que teve seu nome incluído como devedora e teve obstruído o sistema que emite todas as liberações para compra e venda da matéria prima que comercializa. Sustentou a Autora que é ilegal o ato da ré de emitir boleto para pagamento e antes mesmo do seu vencimento bloquear o sistema referido, de forma a impedir de exercer sua atividade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.366,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/49. O réu manifestou-se contrário ao pedido de liminar (fls. 57/61). É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, diante da insuficiente prova que acompanhou a petição inicial, que sequer veio instruída com o auto de infração, do qual decorreu a imposição da multa e bloqueio do sistema on line. E, segundo manifestação do réu a autora teria cometido grave infração ambiental, ao receber e armazenar madeira serrada nativa sem autorização do órgão competente, o que inclusive configuraria ilícito penal (art. 46, Lei 9.605/98). Assim, ausente o denominado *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se ao IBAMA requisitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao auto de infração n. 519888/D, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.04.001269-8 - RUT CASTRO PEDROSO (ADV. SP118483 ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal

em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001270-4 - GEORGINA MOREIRA CHAVES (ADV. SP244171 JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da

existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001467-1 - HILDEBRANDO MOREIRA (ADV. SP127334 RIVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico retido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001741-6 - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial para que lhe assegure o direito de recuperar as mercadorias apreendidas ou ao menos para que a ré se abstenha de aliená-las, incorporá-las ou destruí-las, ante a absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que as apreendeu. É o breve relato. DECIDO. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e considerada a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, tenho como imprescindível, na espécie, a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Destarte, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Outrossim, oficie-se também ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos solicitando que preste as informações que entender necessárias, no mesmo prazo, no que tange a situação atual do procedimento administrativo pertinente às mercadorias em questão. Cite-se e intime-se e oficie-se.

2009.61.04.002335-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 50 como emenda à petição inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de liminar para suspender o primeiro e segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, designados para o dias 10 e 31 de março de 2009. Alegaram que por problemas financeiros deixaram de pagar as prestações de retorno do mútuo, sendo que a ré se recusa a transigir no recebimento das parcelas em atraso. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, a Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Contudo, da leitura da petição inicial, verifico que os requerentes não se insurgem com a referida execução extrajudicial, via tal decreto, nem com eventuais irregularidades que pudessem ter ocorrido no procedimento extrajudicial, mas apenas com o fato da CEF não ter com eles entabulado acordo para pagamento do débito. Assim, inviável o acolhimento do pleito liminar, diante do pacto que firmaram com a ré, especialmente diante do que consta das cláusulas 27ª e 28ª do contrato (fls. 28/29) e do princípio pacta sunt servanda. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.001745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011468-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.002137-3 - JULIO CEZAR DALTO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 35: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte requerente. Intime-se.

2009.61.04.000082-9 - FRANCISCO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP250552 TAIS MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL.

SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000186-0 - ALVARO GONCALVES FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP156886 KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL.

SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001052-5 - MARIA JOSE JANJULIO FRANGETTO (ADV. SP277895 GIOVANNA DE MAIO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de

Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013371-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIVIA PORTEL MENDES PEREIRA E OUTRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.005052-2 - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199/203: Dê-se ciência à parte requerente, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2039

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009872-2 - RUTH DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Gerente Executivo do Inss em Santos para que cumpra o determinado na sentença de fls. 71/73, conforme requerido pela impetrante à fls. 83/84, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Recebe a apelação de fls. 87/97, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

2009.61.04.000322-3 - CARLOS ALBERTO SANCHES (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1533/51 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 27 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001692-8 - CELECINA LOPES ALVES (ADV. SP074835 LILIANO RAVETTI E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 22 (referente à pensão por morte de ex-combatente marítimo da impetrante CELECINA LOPES ALVES - NB 29/000.094.765-2), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 20 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001693-0 - MANOEL GERALDINO (ADV. SP074835 LILIANO RAVETTI E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 32/33 (referente à aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo do impetrante Manoel Geraldino - NB 72/000.093.561-1), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 20 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001805-6) MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, tratando-se de ações distintas e independentes, revejo o despacho de fl. 02 e determino a livre distribuição dos autos. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)

Fls. 694/695: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o dia 18/03/2009, às 15:30 horas, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes das ocorridas anteriormente. Intime-se. Requisite-se a escolta.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.000978-6 - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES (ADV. SP233389 RICARDO GODOY TAVARES PINTO E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF.

2008.61.04.005229-1 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP227034 ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

2008.61.04.005461-5 - EDNA BIASOLI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.006396-3 - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

2008.61.04.011056-4 - RICARDO FRANCISCO COCA E OUTROS (ADV. SP227062 ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, porquanto a ação foi proposta pelos herdeiros do falecido titular da caderneta de poupança. Outrossim, o processo não pode ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos em razão de alguns autores residirem em outras cidades. Além do mais, não é possível o desmembramento do processo, pois a ação objetiva a correção monetária de uma conta-poupança. Cite-se.

2008.61.04.011338-3 - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 27/28: Recebo como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fl. 25, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 2- Fl. 23: Recebo como aditamento à inicial. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 4- Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. 5- Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.011475-2 - RUTH APARECIDA SPEERS HAYDEN E OUTROS (ADV. SP109336 SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cite-se.

2008.61.04.011647-5 - MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI (ADV. SP139021 ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 19/20: Recebo como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fl. 16, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 2- Traga a parte autora cópia da petição inicial, e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção. 3- Recolha, outrossim, a complementação das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.04.011992-0 - AURELIA FARIA MARTINS (ADV. SP180866 LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.012248-7 - JOSE ANTONIO (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

2008.61.04.012296-7 - NEWTON LUIS GIANVECCHIO E OUTROS (ADV. SP177224 EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Não obstante o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, porquanto a ação foi proposta pelos herdeiros do falecido titular da caderneta de poupança. Outrossim, o processo não pode ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos em razão de alguns autores residirem em outras cidades. Além do mais, não é possível o desmembramento do processo, a presente ação objetiva a correção monetária de uma conta-poupança. 2- Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Regularize a representação processual dos demais autores, juntando os instrumentos de mandato faltantes, bem como o CPF faltante, mencionado à fl. 72, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se

2008.61.04.012370-4 - MARCIO REGALADO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.012371-6 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Cite-se.

2008.61.04.012673-0 - AROLDO GOULART DE MAIA (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.012762-0 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA (ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Cite-se.

2008.61.04.012801-5 - VLADIMIR MACEDO RAMOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga os extratos ou comprove ter solicitado os mesmos perante a instituição bancária. Int.

2008.61.04.012803-9 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ações com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Cite-se.

2008.61.04.012813-1 - DENISE BERTRAN MUNHOZ (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que aquela ação visa a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.012815-5 - RENATO GARCIA SEGURA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.012816-7 - ALESSANDRA GARCIA SEGURA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.012818-0 - RENATO ROVAI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.61.04.010240-2, apontado no termo de prevenção. 3- Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga os extratos de todos os períodos reclamados ou comprove ter solicitado os mesmos perante a instituição bancária. Int.

2008.61.04.012827-1 - ANDREA SILVA PIRES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Cite-se.

2008.61.04.012863-5 - DANIELLE RODRIGUES DO VALLE E OUTROS (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E ADV. SP182913 GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, com conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser indicado o valor individualizado da pretensão econômica deduzida e, por conseqüência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o correto valor da causa e, por conseqüência, a competência a ser fixada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, atribuindo de forma individualizada o valor da causa (art. 259, CPC), ou seja, deduzindo a pretensão econômica de cada autor. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.04.012885-4 - SEBASTIAO CICERO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012903-2 - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.012934-2 - PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.012939-1 - MARCOS MUNHOZ (ADV. SP199600 ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.012944-5 - DULCE SILVA FARIAS E OUTRO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte os extratos ou comprove ter solicitado os mesmos perante a instituição financeira. Int.

2008.61.04.012995-0 - CRISTIAN SALES DE LIMA RUIZ (ADV. SP211895 MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.013029-0 - ALVARO LAMAS - ESPOLIO (ADV. SP242930 ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013032-0 - JOAO ERLI FELICIO PONCIO (ADV. SP202606 FABIO CARDOSO E ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.04.013040-0 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.04.013042-3 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013045-9 - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO (ADV. SP089536 RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do

artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.013053-8 - ALICE MARIA AVELAR MAIA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013054-0 - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO (ADV. SP127519 NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Indefero a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora tem idade inferior a sessenta anos. Cite-se.

2008.61.04.013055-1 - LUIZ BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP127519 NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013058-7 - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.013077-0 - CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013087-3 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS (ADV. SP244171 JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013098-8 - LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013101-4 - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP265398 LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC). Intime-se.

2008.61.04.013110-5 - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013111-7 - ELIAS SIMAO - ESPOLIO (ADV. SP247859 RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC). Int.

2008.61.04.013114-2 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013140-3 - GESSIVALDO ASSIS DA SILVA (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

2008.61.04.013144-0 - HERCULANO DA CRUZ (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação ao processo nº 2007.61.04.012371-2. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.63.11.011788-8, apontado no termo de prevenção à fl. 16. Int.

2008.61.04.013150-6 - RODRIGO LUIS DA SILVA (ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013180-4 - ROGERIO PEREIRA ESTEVES - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a requerente não comprovou sua qualidade de representante legal do Espólio, mediante termo de inventariante ou outro documento idôneo. Por outro lado, considerando a documentação carreada aos autos, entendo que a presente ação deve ser movida por Aida Laurinda Arrojo Pereira, na qualidade de única herdeira do falecido titular da conta-poupança e não como representante legal do Espólio. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, regularizando o pólo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.013196-8 - GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP117018 ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.013204-3 - SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS (ADV. SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013205-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS (ADV. SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013235-3 - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

2008.61.04.013236-5 - ONOFRINA TIAGO (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga os extratos ou comprove ter solicitado os mesmos perante a instituição bancária. Int.

2008.61.04.013252-3 - MANOEL DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emendem a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, de modo a regularizar o pólo ativo da presente ação, uma vez que o representante legal do Espólio é o seu inventariante. Int.

2008.61.04.013279-1 - ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, por meio de declaração de imposto de renda relativo ao ano base de 1988, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de

extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga os extratos ou comprove ter solicitado os mesmos perante a instituição bancária. No mesmo prazo, traga cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.013288-2 - ERICK DE SOUSA MUNIZ (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.013293-6 - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013295-0 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO (ADV. SP136353 SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013304-7 - ALFONSO TEJEDOR CUERPO (ADV. SP205327 REINALDO FERNANDES JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.04.013324-2 - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.013345-0 - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.013363-1 - IRAILSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP240997 AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora traga os extratos ou comprove ter solicitado os mesmos perante a instituição bancária. Int.

2008.61.04.013399-0 - CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.04.013410-6 - PEDRO STOQUINI - ESPOLIO (ADV. SP172100 LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não obstante o Setor de Distribuição ter feito constar no pólo ativo o nome do Espólio, verifico que a ação foi proposta em nome do falecido, representado pela viúva-meeira. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que, observando o disposto nos artigos 43 e 12, inciso V do Código de Processo Civil, a parte autora emende à inicial, regularizando o pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento. Outrossim, a qualidade de representante do Espólio deverá ser comprovada mediante termo de inventariante ou outro documento idôneo. Intime-se.

2009.61.04.000093-3 - JOAO LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP157051 ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de indeferimento, porquanto o representante legal do Espólio dever ser o inventariante, que deverá comprovar esta condição juntado termo e instrumento de mandato. 3- Analisando

os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC). Intime-se.

2009.61.04.000099-4 - MARIA DA CRUZ SABINO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int

2009.61.04.000100-7 - JOAO EUGENIO SOBRINHO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2009.61.04.000109-3 - WANDA CERON BAGATTA (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.04.000127-5 - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO (ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Cite-se.

2009.61.04.000147-0 - BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP135754 CRISNADAILO BARBOSA DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.04.000272-3 - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA (ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000333-8 - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.63.11.001899-7, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível. Com relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, verifico não haver identidade de ação. Int.

2009.61.04.000334-0 - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.63.11.001608-7. Com relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, verifico não haver identidade de ação. Int.

2009.61.04.000354-5 - DAVID MONTALVAO COSTA - ESPOLIO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2009.61.04.000361-2 - FERNANDA PINTO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2009.61.04.000386-7 - MARIA NUNES FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2009.61.04.000387-9 - ALBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que nos processos n°s 2008.61.04.005134-1 e 2008.61.04.011148-9 o autor pleiteia a correção monetária da caderneta de poupança referente ao ano de 1990, razão pela qual não são ações idênticas. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos n°s 2008.61.04.011149-0, 2007.63.11.006984-5 e 2008.63.11.003588-8, apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.04.000607-8 - LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO (ADV. SP201505 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2009.61.04.000990-0 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2009.61.04.001055-0 - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2009.61.04.001094-0 - FABIO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de dez dias. 2- Outrossim, traga cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.04.001365-4 - DONIZETE ROSA (ADV. SP070730 ANGELO CARNIELI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciêndia da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Sem prejuízo dos benefícios da Justiça Gratuita, esclareço à parte autora que o Provimento n° 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, com conformidade com o art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Daí a necessidade de ser indicado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o correto valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, atribuindo valor à causa (art. 259, CPC) condizente com o pedido, a partir de suporte documental. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.010236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005461-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDNA BIASOLI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Distribua-se a por dependência a presente impugnação à assistência judiciária, pensando a aos autos principais. Intime-se o impugnado para responder no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis.

Expediente N° 5137

USUCAPIAO

2002.61.04.003825-5 - JOAO VICK (ADV. SP051191 DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI (ADV. SP082006 FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos constato que não houve nomeação de curador ausentes. Nomeio, assim, o Dr. PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR, que deverá ser intimado de todo o processado. Int. e cumpra-se.

2003.61.04.004092-8 - NEISE MOREIRA SIMOES E OUTRO (ADV. SP050292 CARLOS AUGUSTO LOPES) X ELISA AUGUSTA PEDREIRA E OUTRO X ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA X EDIFICIO AUREA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOHANNES ANSELMET X ERNESTO LOPES X JOSE JOAQUIM ALVES (ADV. SP050297 ARY DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 383, haja vista a nomeação de curador de ausente à fl. 287. Prossiga-se. Fls. 351/359: À vista das considerações do Sr. Perito e da manifestação das partes, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Sr. Jose Eduardo Narciso, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.04.003558-2 - SUELI APARECIDA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP161789 ADEMAR GARULI JUNIOR) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação dos autores, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.04.010287-0 - MARIA ASSUNCAO LONGHI (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO X MARIA GONCALVES RUGGIERO E OUTRO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA E OUTROS

Remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal, José Pereira Lima Filho, Maria Brigida Figueiredo Lima, Oscar Pereira Lima, Rita de Cassia Azevedo Costa Pereira Lima, Joquim Augusto Ribeiro do Valle, Marina Romeiro ribeiro do Valle, José Carlos Ribeiro do Valle, Marina Ferraz Ribeiro do Valle, Renato da Costa Lima, Esther Ribeiro do Valle Costa Lima, Osvaldo Pereira Lima, Eunice do Valle Pereira Lima no pólo passivo. Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal como requerido às fls. 202/204. Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 219, 228, 238, 255, 295, 308 e 325/326. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.001996-2 - RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE E OUTRO (ADV. SP154194 ANA LUIZA PRETEL E ADV. SP041436 ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X LEONARDO BERGER - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Para a expedição de ofícios à Delegacia de Estrangeiros, ou mesmo à Delegacia da Receita Federal, mister se faz a indicação da qualificação dos réus. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.004139-6 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio de uma área remanescente do Sítio Nossa Senhora do Bom Jesus de Piaçaguera, com mil metros de frente para a Praia de Peruíbe, Bairro São João Batista, Município de Peruíbe, perfazendo-se em sua totalidade uma área de 1.450.000 metros quadrados, ao argumento de que é legítima titular dos direitos possessórios sobre o bem, cuja posse dos antecessores data do ano de 1913, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos. Cientificadas, as Procuradorias do Município e do Estado deixaram de manifestar interesse pelo feito. Declinada a competência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Citada, sobreveio manifestação da União, alegando que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe, insuscetível de usucapião (fls. 275/309). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos, argumenta a União que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu

domínio, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-lei 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União referidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. (...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (grifos nossos). Das normas acima transcritas conclui-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição. Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas. Corroborando, a certidão emitida pela Prefeitura de Peruíbe, assevera que o imóvel foi cadastrado para fins de lançamento de imposto, registrando ser o mesmo servido por guias, sarjetas, rede de energia elétrica, rede de água pública potável e rede de telefonia, localizado na zona urbana do município. Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal. A título ilustrativo, transcrevo as seguintes ementas: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF RE 335887 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-07 PP-01419). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 263995 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/11/2000 PÁGINA: 302 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ademais, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, não há nos autos prova cabal de que a área que se pretende usucapir está inserida em terras que foram antigamente ocupadas pelos índios. Observo, por último, que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no pólo passivo, como litisconsorte necessário, na forma do art. 47, pela disposição ulterior do art. 942, inc. II, que exige a citação pessoal do confinante, caso em que, pelas indicadas disposições do Código de Processo Civil, aplicar-se-iam as Súmulas nº 250 do STF e 13 do TFR. No caso concreto, com a chegada dos autos à Justiça Federal não houve decisão expressa do juízo federal sobre a existência de interesse da União na lide, permanecendo a questão em aberto, no aguardo de solução taxativa. Por outro lado, inequívoco encontrar-se a Justiça Comum Estadual melhor aparelhada para exame de lide por vantajosamente encontrar-se no local onde os fatos aconteceram. Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Dê-se baixa, com as devidas providências. Intimem-se. Santos, 03 de Fevereiro de 2009.

2008.61.04.006426-8 - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP121421 RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA
Fl. 142: Defiro, pelo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009004-8 - MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAZ E OUTROS

Fl. 87: Defiro, pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011337-1 - WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP033247 MILTON JOSE BISCARO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 92/93: A planta juntada aos autos não preenche os requisitos previstos em lei. Ademais, não consta dos autos as cópias necessárias à instrução das contra-fés. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.04.005758-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.003735-9 - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO (ADV. SP183565 HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça. Fls. 88/89 e 91/112: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.004830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA SANTOS MAIA X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X IRENE DOS SANTOS MAIA X DEBORA CRISTIANE SANTOS MAIA

Tratando-se de providência até certo ponto inócua, vez que o Banco Central não fornece diretamente as informações requeridas mas tão-somente as requisita a todos os bancos nele cadastrados através de ofício-circular, desnecessário observar que o tempo demandado é excessivo e o processo extremamente lento e burocrático, sendo que, ademais, demonstra a experiência, em casos semelhantes, ser os resultados obtidos bastante modestos. De fato, cabe à parte, efetivamente, diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a ela exclusivamente interessam. Pelo exposto, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da autora. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.005448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.009979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MATHILDE EUGENIA ALVES - ME (ADV. SP164247 NELSON RODRIGUES LIMA) X MATHILDE EUGENIA ALVES (ADV. SP164247 NELSON RODRIGUES LIMA) X FATIMA FERREIRA ALVES

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.001461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Tratando-se de providência até certo ponto inócua, vez que o Banco Central não fornece diretamente as informações requeridas mas tão-somente as requisita a todos os bancos nele cadastrados através de ofício-circular, desnecessário observar que o tempo demandado é excessivo e o processo extremamente lento e burocrático, sendo que, ademais, demonstra a experiência, em casos semelhantes, ser os resultados obtidos bastante modestos. De fato, cabe à parte, efetivamente, diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a ela exclusivamente interessam. Pelo exposto, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da autora. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.009677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO (ADV. SP064314 JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.009687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108 verso. Int.

2007.61.04.014691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MOISES MUSSA E OUTROS (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)
Fls. 124/142: Dê-se ciência aos Embargantes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.000468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTROS

Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Expeçam-se ofícios ao CIRETRAN e IIRGD como requerido à fl. 296. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI E OUTRO

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO LUIZ ANTONUCCI E OUTROS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF a quitação do débito notificada à fl. 109. Int.

2008.61.04.006297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO BELARMINO PICOLO

Fls. 51/52: Defiro, como requerido. Remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE ANTONIO BELARMINO PICOLO representado por Nádia Sueli Picolo. Após, cite-se. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTA DE JESUS VASCONCELOS E OUTROS

Fls. 63/66: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas pelo SERASA de fls. 67/69. Int.

2008.61.04.008204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE DOS SANTOS (ADV. SP178118 ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS) X ANDREA APARECIDA FROES E OUTROS

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferecimento de Embargos pelos requeridos Deborah Vani Custódio, Pedro Luiz Rodrigues Froes e Andrea Aparecida Froes. Após, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int. Despacho de fl. 113: À vista das considerações da embargante de fls. 95/112, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31 de março de 2009, às 14 horas, cientificando os requeridos de que poderão dirigir-se a uma agência da CEF a fim de procurar comporem-se administrativamente. Int.

2008.61.04.009092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PAULO DIAS DA ROCHA (ADV. SP148006 SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAGNO CELESTINO DA SILVA E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF por meio de documento hábil, a quitação do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203493-9 - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN (ADV. SP016095 JONAS DE BARROS PENTEADO E ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.04.001660-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MONICA BARONTI)

Manifeste-se a executada sobre o requerido pela União Federal às fls. 400 verso. Int.

2003.61.04.012668-9 - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.04.009175-8 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA (ADV. SP195418 MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no duplo efeito, por tempestivo. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.04.003708-2 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS (ADV. SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2005.61.04.004864-0 - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.04.006974-5 - LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Sr. Perito Judicial da decisão de fls. 382/388. Int. e cumpra-se.

2005.61.04.007168-5 - ADVOCACIA PERDIZ PINHEIRO (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/149: Expeça-se mandado de penhora do automóvel indicado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0203589-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E PROCURAD MARA TEREZINHA DE MACEDO E PROCURAD DRA.MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOCYR DE ALMEIDA CONSULTORIAS VISTOR E SERV. NAVAIS S/C LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a empresa autora o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2003.61.04.007286-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RAI DE SOL (ADV. SP132072 MILENA VELOSO ZUFFO CURY E ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 153: Manifeste-se o condomínio exequente. Int.

2008.61.04.003426-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GUACYRA (ADV. SP164564 LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E ADV. SP229657 NATASHA AFONSO SANMARTIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indique o subscritor da petição de fl. 177 o número de seu RG. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido. Int.

2008.61.04.010970-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BITARU (ADV. SP047458 MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E ADV. SP243505 JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do

Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.04.014325-5 - VALDIRENE FABRÍCIO DE LIRA (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003506-2 - TERUO SHIROMA (ADV. SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos etc. TERUO SHIROMA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 29/30), quedando-se inerte autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 03 de março de 2009.

2008.61.04.005178-0 - LUCIDALVA DA CONCEIÇÃO MOREIRA (ADV. SP244642 KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS E ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.04.000666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000590-2) AUTA DE JESUS VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

2009.61.04.002259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002155-7) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.04.001689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010068-6) MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP197639 CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E ADV. SP199980 MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo a presente exceção suspendendo o processo, nos termos do art. 808 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

95.0206103-9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DRA. ZELIA MONCORVO TONET E PROCURAD DR. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI.) X ASELMO BATISTA GONCALVES X MARIA GORETTE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY)

Fls. 374/378: Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

98.0202516-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. RICARDO F. ALFIERI) X EULALIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 139. Fl. 142: Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

98.0205311-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELINA MARQUES CLARO E OUTROS

Oficie-se à Telefônica informando que a penhora da linha telefônica 3491-2853 (antiga 491-2853) não mais subsiste. Intimem-se, pessoalmente, os executados, no endereço indicado à fl. 185, da penhora realizada sobre os 50% do imóvel localizado à Rua Leblon nº 175, apto. 11, Praia Grande/SP, após a apresentação da planilha do débito atualizada. Int. e

cumpra-se.

2006.61.00.015157-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDERSON CORDEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP205770 LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO (ADV. SP205770 LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS)

Fls. 117/118: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.014384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO E OUTRO

Fl. 101: Defiro, como requerido. Int.

2008.61.04.000590-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTA DE JESUS VASCONCELOS E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93. Int.

2008.61.04.000737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI E OUTRO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquiv o anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS

Fls. 58/60: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2008.61.04.001122-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X VIVIANE CAMILO DO CARMO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90. Int.

2008.61.04.001253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUIZ ANTONIO BASSETTO E OUTROS

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2008.61.04.001946-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EVERTTON LUIS DE FARIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. Int.

2008.61.04.006831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MANOEL VANDERLEI CLEMENTE E OUTROS

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços indicados à fl. 58, instruindo-as com as contra-fés juntadas aos autos. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO E OUTRO

Para expedição de Alvará de Levantamento, mister se faz a indicação do número das contas abertas à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, deverá a CEF indicar os dados necessárias à sua expedição, OAB, RG e CPF de seu beneficiário. Int.

2008.61.04.009118-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ

Fls. 43/44: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2009.61.04.000002-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO DO AMARAL E OUTROS

Fl. 53: J. Defiro se em termos.

2009.61.04.000008-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Fl. 24: J. Defiro se em termos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.04.005335-0 - ALVARO JOSE DIAS PATRICIO (ADV. SP167230 MAX FABIAN NUNES RIBAS) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

89.0202020-7 - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 676/679: Manifeste-se a reclamante, requerendo o que for de interesse. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.006758-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2006.61.04.007991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS

Fl. 106: A transferência para a agência 2206 da CEF já foi efetivada. Requeira a CEF o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

2006.61.04.009347-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA SILVA FERREIRA E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2007.61.04.002067-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ERLANA CRISTINA ALOISE DE CAMARGO E OUTRO

Esclareça a CEF o requerido à fl. 90, haja vista a lavratura do auto de reintegração de posse de fl. 43. Sem prejuízo, requeira o que for de interesse a execução do julgado. Int.

2007.61.04.008539-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CHRISTIANE BARROS SOUZA REIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003329-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X DAVID ALVES COSTA LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003331-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JESSE GOMES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.004497-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.004503-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.004644-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.004651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X RAFAEL DELLA VEDOVA CHIBANI E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.004653-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.008051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ANDREIA ROSA DA SILVA

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da quitação do débito, noticiada à fl. 53. Int.

2008.61.04.008080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho lançado à fl. 55, eis que como certificado à fl. 47, o imóvel não encontrava-se desocupado. Assim, requeira a CEF o que for de interesse à citação dos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.001597-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA DE PAULA MARQUES

Decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, nº 283, Bloco B4, apartamento 21, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a Requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 03/07/2008, bem como das taxas condominiais desde 10 de maio de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/22), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 23). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, nº 283, Bloco B4, apartamento 21, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.001602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRA MENDES DA SILVA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua A, 371, Quadra 04, Lote 10, Bloco 1, ap. 34, Chácara Itapanhaú, Bertioga - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 146,49 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 17 de julho de 2008, bem como as taxas de condomínio desde 10 de julho de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data. b. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 13/24). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fl. 26). E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua A, 371, Quadra 04, Lote 10, Bloco 1, ap. 34, Chácara Itapanhaú, Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 02 de março de 2009.

2009.61.04.001828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILDEVAN SOARES DE OLIVEIRA

Decisão Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Renato José

Armiraante, 700, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Bloco 02, apartamento 407, Jardim Rafael - Bertioga - SP. Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário não quitou as prestações vencidas a partir de 28 de outubro de 2005, bem como as taxas de condomínio desde 10 de outubro de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data, tendo desocupado o imóvel sem devolver as respectivas chaves. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 14/25). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 27), não logrando êxito ante a constatação de que ele não mais reside no local. Nesses termos, descumpra o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pela requerente. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Renato José Armiraante, 700, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Bloco 02, apartamento 407, Jardim Rafael - Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 02 de março de 2009.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.009042-5 - MARIA JOSE CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP113628 JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 23/24), quedando-se inerte a autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 03 de março de 2009.

2008.61.04.009228-8 - JULIO DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP141124 EDMILSON COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos etc. JULIO DOS SANTOS ARAUJO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 30/31), quedando-se inerte o autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2008.61.04.011083-7 - MARIA ENILZA DIONISIO (ADV. SP183082 FABÍOLA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc. MARIA ENILZA DIONISIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 28/29), quedando-se inerte a autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 03 de março de 2009.

2008.61.04.011387-5 - DIVA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP150630 LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/27: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, cumpra-se a determinação de fl. 15. Int.

2009.61.04.001046-0 - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35298/SP (DJ, de 17/02/2003), decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 35298/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.03, p. 214). No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Outrossim, ante o pedido de remessa extraordinária, deferido, que determinou, inclusive, a citação com urgência, manifeste, expressamente, o interesse em ser apreciada pretensão de natureza cautelar e antecipatória. Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra

ACOES DIVERSAS

2001.61.04.005213-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP011871 MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X JULIO FERNANDES

Convertido o mandado inicial em mandado executivo, deixou a CEF de promover a execução, tendo em vista que não foi apresentado cálculo discriminado do débito, conforme requerido à fl. 40. À vista da inércia da ré, o processo foi encaminhado ao arquivo sobrestado. Notícia a CEF que houve liquidação da dívida, conforme fls. 54/56. Assim, intime-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

Expediente Nº 5165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0204225-1 - CELIA REGINA CACAO DE BRITO (PROCURAD DR. ALBERTO SARTORATO E PROCURAD DR. LUIS SARTORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO)

Considerando haver decorrido o prazo assinalado no despacho de fl. 398, não há obice para a retirada dos autos por parte da CEF, desde 09/02/2009

2003.61.04.010167-0 - MARIO JOSE DANDRADE MOTTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DRA. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Conforme consta dos autos, ficou convencionado que os valores depositados seriam sacados pela CEF e destinados à amortização da dívida. Informou a ré que o mutuário teria se antecipado e liquidado o contrato com recursos próprios, antes da liberação do valor da de depósitos. Desta feita, aduziu a CEF, à fl. 279, haver cobrado valor inferior ao devido, no importe de R\$ 292,46, razão pela qual concordou com o levantamento dos valores depositados, descontada a quantia acima. Constato que o mutuário comprovou o pagamento da quantia em referência, na data de 29/08/2008 (fl. 292). Embora tenha sido a CEF instada a se manifestar sobre a solução do débito, esta ficou-se inerte. Assim, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados nos autos, conta nº 33.432-0 (fls. 261). Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao pacote

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0206917-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206423-0) NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo nº 2008.03.00.035348-3, remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça. (fls. 106/107) . Int.

95.0207132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207133-6) APARECIDA VENTURINI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESAPCHO DE FL. 1.172: Concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 1.469, que determinou à Dra. Milene que apresentasse procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o fornecimento do nº de seu RG e CPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 1.175: Publique-se o despacho de fl. 1.172. Fls. 1.174: As providências relativas ao levantamento dos valores depositados por JOSE ALVES PEREIRA e/ou DEBORA DONIZETE PEREIRA estão sendo adotadas nos autos que se originaram da presente após o desmembramento (Ordinária nº 2002.61.04.011219-4). Int.

97.0202335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0200885-9) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

98.0201348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207100-3) SARA CAMPOS DE ANDRADE MILANO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E PROCURAD CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E PROCURAD DRA. PRISCILA ELIA MARTINS)

Verifico que na petição de fls. 471/472 os autores renunciaram aos direitos em que se fundava a presente ação, bem como requereram a extinção do feito, nos termos do art. 269 do CPC. Na mesma petição esclareceram que o pagamento seria realizado com recursos próprios, somados aos valores depositados em Juízo, nos autos da Ação Cautelar 97.0207100-3 (em apenso). Aduziram, ainda, que os respectivos valores seriam sacados pela ré e destinados para pagamento da dívida, na forma da legislação processual e conforme laudo de avaliação do imóvel efetuado pela própria CEF em razão da proposta de acordo de iniciativa da apelante. Em atendimento ao despacho de fl. 517, comprovou a CEF a apropriação dos valores, no importe de R\$ 23.207,79 (fls. 520/572). Assim, considerando que as operações se efetuaram em âmbito administrativo, com a comprovada anuência dos autores, nada mais tem este Juízo a decidir no presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.04.005839-0 - DARCI MANCHINI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 400: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente proceda às diligências no sentido de descobrir bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.04.000639-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006796-2) CUNHA E FALCONERES LTDA ME (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face do transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.04.005763-8 - EDITE MACHADO MORAES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD TANIA FAVORETTO E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.04.001333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003031-1) MARIA JOSILEIDE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.004283-5 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 320: Considerando haver decorrido o prazo assinalado no despacho de fl. 317, não há obice para retirada dos autos por parte da CEF, desde 09/12/2009.INT.

2006.61.04.009230-9 - ROGERIO GUEDES LAPETINA E OUTRO (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP229371 ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência aos autores da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0206950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202335-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Ante o decidido nas ações em apenso, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0203902-0 - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV (ADV. SP073126 ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico não haver razão para aguardar o deslinde da ação principal (Ordinária nº 92.020.4455-4), na qual a União Federal interpôs recurso especial, como indicado no termo de fls. .Ocorre que foram proferidas sentenças distintas entre a presente cautelar e os autos em referência, conforme se observa às fls. 36/39 e 50/55, respectivamente. Eventual provimento do recurso interposto na principal não terá o condão de modificar o presente feito, cujo acórdão transitou em julgado em 14/03/2008 (fls.137). Assim sendo, requeira a Cia. Votorantin de Celulose e Papel -CELPAV o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0200885-9 - FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP087374 SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

1999.61.04.004304-3 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DRA.SANDRA MORI E PROCURAD DRA.SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exeqüente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de

10%).Intime-se.

1999.61.04.011486-4 - IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO E OUTROS (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fl. 352: Considerando haver decorrido o prazo assinalado no despacho de fl. 349, não há óbice para retirada dos autos por parte da CEF, desde 09/12/2009. Int.

2002.61.04.003119-4 - MANUEL MATEUS BUENO GONZALEZ (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Para expedição do alvará de levantamento faz-se necessário que a Dra. Milene Netinho Justo forneça o nº do seu RG e CPF, bem como apresente procuração com poderes para receber e dar quitação.Int.

2007.61.04.009837-7 - JOSEMARY GUEDES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.012900-9 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (PROCURAD REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202459-8 - JOSE WILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

2002.61.04.008526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARIA DE FATIMA CALCIOLARI E OUTRO (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

2003.61.04.017854-9 - GEREMARIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP203303B LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

2004.61.04.009004-3 - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE (ADV. SP131110 MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM) X CIA/ SEGURADORA (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, apreciarei o pedido de expedição de solicitação de pagamento.Int.

2004.61.04.012185-4 - ANA ALICE CASSIMIRO E OUTRO (ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

2004.61.04.014432-5 - ANDREIA COLOMBI FROELICH BRITES E OUTRO (ADV. SP226276 SAMANTHA

COELHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.007658-1 - VOLCAFE LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

Expediente N° 5196

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013257-2 - MARIA DE ABREU RAMOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que proceda à retirada dos autos, dando baixa no sistema processual.

2009.61.04.000352-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000331-4) CECILIA CONCEICAO DE ABREU PEREIRA (ADV. SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que proceda à retirada dos autos, dando baixa no sistema processual.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0200838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203442-3) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (ADV. SP090104 MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

91.0201569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203442-3) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS-FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

91.0205268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202531-0) JAMIL BITTAR E IRMAO (ADV. SP023364 JOSE STALIN WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

97.0203083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203082-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E PROCURAD RAIMUNDA MAGNO A. BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS E PROCURAD ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ)

Fl. 527 - Defiro a juntda. Anote-se.Fls. 528/529 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2004.61.04.008155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011391-9) DROGASIL S/A (PROCURAD DANIELA NISHYAMA E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 218 - Defiro. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias dar cumprimento ao julgado.

2006.61.04.000370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006277-5) SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA (ADV. SP165482 MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 136 - Defiro a juntada da guia de recolhimento dos honorários periciais (fl. 137).Desentranhe-se a guia DARF de fl. 131 para restituí-la ao patrono da embargante mediante recibo.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 134.

2006.61.04.008729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208704-1) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 66/69), apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para as contra-razões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.04.003441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012942-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP208937 ELAINE DA SILVA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls. 28/34).2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação voltem-me conclusos.

2008.61.04.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013622-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP159765B FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls. 28/34).2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação voltem-me conclusos.

2008.61.04.008059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003758-7) ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 34/35 - Defiro a juntada.Fixo o valor da causa em R\$ 25.442,82.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.Após, venham conclusos.

2008.61.04.008060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001516-6) ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.Após, venham conclusos.

2008.61.04.010567-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003679-3) MARCELO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa, bem como traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.04.006822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002310-0) GISLENE CORREA MARTINS E OUTROS (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 302 - Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

89.0200425-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO LOPES)

Fl. 42 - Indefiro o pedido, uma vez que referido imóvel foi adjudicado pelo INSS nos autos da execução fiscal nº 93.0203088-1, em trâmite nesta Vara, razão pela qual torno insubsistente a penhora de fl. 07. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis comunicando o teor desta decisão para que adote as medidas necessárias junto à matrícula do imóvel. Após, diga a exequente como pretende prosseguir.

95.0206221-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA (ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE)

Diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 77/80. Fl. 82 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Fls. 85/86 - Apreciarei oportunamente.

98.0206358-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE (ADV. SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Fls. 163/164 - Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado para penhora no rosto dos autos nº 1766/95, em trâmite na 4ª Vara Cível de São Vicente/SP, solicitando àquele Juízo que reserve o valor exequendo. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de São Vicente acerca da efetivação da penhora.

2001.61.04.003307-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF)

Fl. 231 - Defiro a juntada tardia. Prossiga-se nos autos principais.

2001.61.04.003948-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MIGUEL MILAN MARQUES E OUTROS (ADV. SP135754 CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E ADV. SP121991 CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 131, dê-se ciência à exequente do ofício-resposta de fl. 133.

2001.61.04.006812-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELIZABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Fl. 315 - Defiro a juntada. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2002.61.04.011382-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA CARMO DE MORAES

Fls. 58/59 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 344,40, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução, com a livre penhora de bens.

2003.61.04.001183-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP117010 MAGALI VENTILII MARQUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 213, inclusive quanto à certidão de fl. 18, cientificando-se a exequente, inclusive, da interposição do Agravo (fls. 320/326).

2003.61.04.017992-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REI MAR PERUIBE PRODUTOS PARA LIMPEZA

Fl. 86 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais o exequente deverá manifestar-se no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.000391-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X NEUSA BARBOSA DOMINGOS (ADV. SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Fls. 65/66 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido de suspensão. Diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2004.61.04.004249-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ

Tendo em vista o retorno do AR (fl. 65) e a devolução da carta de citação, suspendo o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 58. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para citação da executada no endereço de fl. 56, e, se for o caso, a penhora do veículo indicado à fl. 47.

2004.61.04.008510-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA. (ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Fl. 274 - Defiro. Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.04.002255-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLI SASHIDA) X DEDETIZADORA SABAO LTDA ME

Fl. 27 - Indefiro por ora a inclusão dos sócios no pólo passivo, uma vez que não houve diligência no endereço da empresa, cuja citação foi efetuada por carta, não restando dessa forma comprovada a inexistência de bens, nem a dissolução da sociedade. Diante disso, determino a expedição de mandado para penhora de bens da empresa, em seu endereço de localização. Negativa esta diligência, venham conclusos para apreciação do requerido.

2005.61.04.006103-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO DUARTE POMPEU

Fl. 27 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 143,89, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.

2005.61.04.008816-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca do noticiado às fls. 55/64.

2005.61.04.010644-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1001 INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Cumpra-se o despacho de fl. 67, inclusive quanto às fls. 69/88.

2005.61.04.011830-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA JOSE DE LOURDES DONZALISKY FONSECA

Fls. 27/28 - Sem prejuízo do cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 25, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 450,29 devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.

2005.61.04.012240-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

Fl. 27 - Indefiro por ora o pedido, uma vez que à fl. 18 o exequente noticiou o parcelamento da dívida requerendo a suspensão do feito, e que intimado a manifestar-se acerca daquela notícia (fl. 25), nada disse. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que esclareça sobre o cumprimento do acordo, e se o caso, atualize o valor devido. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.002039-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X ORLANDA REGINA AVELAR E OUTRO

Fls. 286/297 - Diga a exequente.

2007.61.04.003213-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADM ADM DE BENS IMOV S/C LTDA

Fls. 29/30 - Defiro. Cite-se a executada por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80.

2007.61.04.003301-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO MIGUEL NARDELLA

Dê-se ciência ao exequente do ofício do Detran (fl. 45), cuja informação é negativa acerca da localização de veículos em nome do devedor.

2007.61.04.003540-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ PATRICIO

Fls. 32/33 - Por primeiro cite-se o executado por carta, com aviso de recebimento, no endereço informado à fl. 26. Retornando o AR, sendo positiva a citação sem que haja pagamento, nem indicação de bens, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP para penhora do veículo indicado.

2007.61.04.003708-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILZE MARIA FINO COSTA

Fl. 33 - Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 29. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.008981-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAVIEL LOPES FERREIRA

Fl. 19 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 581,20, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.

2007.61.04.009335-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Fls. - Defiro, suspendendo o feito até janeiro/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2007.61.04.009343-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELLA SATAZACK DE ARAUJO

Fls. - Defiro, suspendendo o feito até janeiro/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2007.61.04.009372-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

Fls. - Defiro, suspendendo o feito até janeiro/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2007.61.04.010411-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA RODRIGUES DE BARROS

Fls. 19/20 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito efetuado à fl. 12 para a conta indicada. Efetuada esta, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2007.61.04.012552-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA DOS REIS RIGUEIRAL GIAQUINTO

Fls. 19/20 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 1003,94, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.

2007.61.04.014074-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA (ADV. SP062843 HERCULES DE ANDRADE)

Fl. 35 - Defiro a juntada. Diga a exequente acerca do contido às fls. 22/24.

2008.61.04.006122-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA

Fl. 10 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente Nº 4343

EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.008634-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X GETULIO FERREIRA FONSECA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.008866-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA RUAS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.009260-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO GENESIO DE OLIVEIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no

prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.010073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X D ARTE MARCENARIA PROJETOS E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA EPP

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.010265-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SHIRLEY DA SILVA ALMEIDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.010268-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL GARCIA MARINO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.010269-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.010273-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDO VANAZZI PIRES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.010274-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARNA ASSES PREDIAL S/C LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.005766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011648-8) TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 265/273 em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contra-razões.Após, com

ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.000967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200911-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA JOSE SILVEIRA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Desentranhe-se as fls. 39/40 para restituí-las à I. Patrona da embargante, por ser estranha à relação processual. Após, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da embargante do despacho de fl. 33, tornando os autos conclusos.

2008.61.04.003121-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000830-5) JULIO DA SILVA PASSOS (ADV. SP254015 CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante o silêncio do embargante, venham os autos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

88.0201618-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNOLIA PEDROSA FERNANDES

Ante o silêncio do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo.

88.0203367-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HEUBLEIN DO BRASIL COM/ E INDL/ LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Providencie a Secretaria a abertura de novo volume a partir das fls. 263. Após, junte-se a petição acostada e dê-se vista à exequente.

2002.61.04.002946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA AIDA DE SOUZA LOPES E OUTROS

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 132.

2002.61.04.009053-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

No prazo de 10 dias, traga o exequente aos autos o número da conta, banco e agência para onde deve ser transferido o valor depositado. Após, venham conclusos.

2003.61.04.010253-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADV. SP143573 CLOVIS FENELON MACHADO E ADV. RJ063280 UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Ante o noticiado à fl. 284, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara do Rio de Janeiro/RJ solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória autuada sob nº 2007.51.01.516978-2. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2006.61.04.005778-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SUZANA PEREIRA DE SOUZA

No prazo de 10 dias, traga o exequente aos autos o número da conta, banco e agência para onde deve ser transferido o valor depositado. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4372

EXECUCAO FISCAL

93.0201697-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANA LUCIA MUTTI DE OLIVEIRA SANSEVERINO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA LUCIA MUTTI DE OLIVEIRA SANSEVERINO. Às fls. 116/117, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.04.000585-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA (ADV. SP157450 ANELISE CERIZZE MARCONDES E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA E ADV. SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES E ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK)

PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO TIPO: M - Embargo de declaração Livro 1 Reg. 42/2009 Folha(s) 214 2.0 Diante do exposto, dou provimento aos embargos para autorizar a embargante a levantar o depósito de fl. 425. Expeça-se o competente alvará.

2004.61.04.011902-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO DE OLIVEIRA BRISOLA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.014120-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AGNES SOARES DE MESQUITA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.005280-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X M R J CLASSIFICACAO DE CEREAIS LTDA ME

DESPACHO DE FL. 68:Fls. 53/54: Defiro o pedido de suspensão do feito com relação às CDAs nº. 80 6 06 050690-31, 80 6 06 050691-12 e 80 7 06 017665-09, pelo prazo de 1 ano, conforme requerido. Intime-se a executada no endereço à Rua Castro Alves, 42, ap. 41, bairro do Embaré - Santos/SP para quitar o débito relativo à CDA 80 6 02 053892-84. No tocante às CDAs nº. 80 7 02 025865-66 e 80 7 03 002528-08, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 69: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M R J CLASSIFICAÇÃO DE CEREAIS LTDA. ME. Às fls. 53/54, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito, no tocante às CDAs nº. 80 7 02 025865-66 e 80 7 03 002528-08. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. nº 80 7 02 025865-66 e 80 7 03 002528-08. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.04.005702-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO PINHEIRO DE LEMOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP em face de FRANCISCO PINHEIRO DE LEMOS. À fl. 31, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.007017-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FARAGUTI GONCALVES (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. P. R. I.

2007.61.04.007115-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NEY BENTO DE SOUZA E OUTROS

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGONN ACADEMIA DE ESPORTES LTDA E OUTROS. À fl. 33, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.011626-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDRACARIA RENOVACAO LTDA MICROEMPRESA

DESPACHO DE FL. 43:Fl. 39: Defiro o pedido de suspensão do feito com relação às CDAs nº. 80 4 07 002063-21 e 80 6 04 101979-28, pelo prazo de 120 dias, conforme requerido. No tocante à CDA nº. 80 4 06 006022-41, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 44: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDRACARIA RENOVACÃO LTDA MICROEMPRESA. À fl. 39, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito, no tocante à CDA nº. 80 4 06 006022-41. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº 80 4 06 006022-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.04.011759-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 31:Fl. 26: Defiro o pedido de suspensão do feito com relação à CDA nº. 80 1 07 043309-63, pelo prazo de 120 dias, conforme requerido. No tocante às CDAs nº. 80 1 04 01288804-19, 80 1 04 024726-09 e 80 1 05 000918-39, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 32: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito, no tocante às CDAs nº. 80 1 04 01288804-19, 80 1 04 024726-09 e 80 1 05 000918-

39. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. nº 80 1 04 01288804-19, 80 1 04 024726-09 e 80 1 05 000918-39. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.04.000662-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANE MINODA YABIKO SILVEIRA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4388

EXECUCAO FISCAL

1999.61.04.008654-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 132.

1999.61.04.010781-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 90/106.

2003.61.04.002104-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO DE ABREU CAMPANARIO E OUTRO (ADV. SP239206 MARIO TAVARES NETO) X UWE VICK

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 127/131.

2005.61.04.002661-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (PROCURAD JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA LUIZA PINTO DIAS

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da certidão de fl. 49, onde o Oficial de Justiça noticia não ter localizado outros bens para garantia da dívida, além dos que guarnecem a residência da executada. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.003227-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE E OUTROS

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

2005.61.04.004142-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 203.

2005.61.04.012243-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOTA GALLETÀ

Fl. 41 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

2006.61.04.004045-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45/188.

2006.61.04.004233-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LOURDES SOLEDA REYES ME (ADV. SP129216 NELSON ESTEFAN JUNIOR)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 23/53.

2006.61.04.005276-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIAITARARE (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/24.

2008.61.04.013016-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS MANOEL REPULLO

Fl. 19 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.002233-4 - ZELVIRA BALDIN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro a expedição das respectivas RPVs e Ofícios Precatórios aos autores cujas contas não foram embargadas, observando-se os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a parte autora da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, prosseguindo-se com os autos dos Embargos referente ao autor Antonio João da Costa, publicando-se o despacho de fls. 18 dos Embargos. Intimem-se.

2003.61.04.013860-6 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a notícia de óbito da autora MARIA FRANCISCA DE JESUS (fls. 108), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C. Intimem-se novamente os habilitandos a cumprirem o determinado no despacho de fls. 148, trazendo aos autos a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Francisca de Jesus, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como os Embargos em apenso, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.002427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007446-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X PEDRINA DE JESUS DAMASCENO (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para extinguir a execução em face de transação realizada entre as partes, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso, arquivando-se. P.R.I.

2007.61.04.003061-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011555-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X AVELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA)

Isto posto, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para extinguir a execução em face de transação realizada entre as partes, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso, arquivando-se. P.R.I.

2007.61.04.009945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006270-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ELSON COSTA SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Isto posto, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para extinguir a execução em face de transação realizada entre as partes, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso, arquivando-se. P.R.I.

2007.61.04.009948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015899-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOAO BAPTISTA NETO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Isto posto, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2007.61.04.012532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006139-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CARLOS ROBERTO LIMA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos de fls. 17/22 da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.003540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013712-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se o INSS da sentença de fls.12.Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado na parte final da sentença de fls.12, trasladando-se, ainda, para os autos principais, cópia da petição de fls. 15, prosseguindo-se com a execução naqueles autos.Intimem-se.

2009.61.04.000727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002233-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO JOAO DA COSTA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.001426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0202792-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARIIVALDO DE ARAUJO (ADV. SP127273 JOSE DE JESUS) X ALTAMIRA DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OCTAVIO PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

Expediente N° 4446

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.000743-5 - RITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1845

DEPOSITO

2000.61.14.003500-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Para tanto, forneçam os réus as cópias necessárias à expedição do competente mandado, quais sejam, cópia da sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, tendo em vista não serem beneficiários da gratuidade judiciária.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155.Int.

MONITORIA

2001.61.14.002268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA APARECIDA LOPES

Face ao bloqueio no BACENJUD de valor irrisório ante a dívida e ao silêncio da CEF, libere-se o valor bloqueado às fls. 129.Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.Int.

2008.61.14.007624-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA SENTENÇA PROCEDENTE.

2009.61.14.000681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TACIDO ALVES E OUTROS (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO E ADV. SP194632 EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Considerando o ofício da OAB/SBCAMPO/SP juntado à fl.46, com a indicação de advogada para defender os interesses dos executados nestes autos, e a nova sistemática de Assistência Judiciária Gratuita no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determinando que todos os profissionais que prestem serviços à Justiça Federal deverão estar inscritos no cadastro de tal assistência, preliminarmente, oficie-se à OAB/SBCAMPO, a fim de que informe os advogados que fazem parte do quadro de advogados dativos e ad hoc para que providenciem suas inscrições no site do TRF da 3ª Região, bem como intime a advogada indicada para que providencie seu cadastro no prazo de 15 (quinze) a fim de que possa atuar nestes autos. Decorrido tal prazo, e não havendo a regularização, providencie a Secretaria da Vara advogado inscrito na AJG para atuar nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004754-2) LUCIA HELENA VANNUNCCINI MACEDO E OUTRO (ADV. SP258241 MAURICIO VAZ ZANIN E ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005983-7) MARLI CANDIDO E OUTRO (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, as embargantes deverão aditar a petição inicial, para atribuir valor à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.003237-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ROBERTO BARTOK (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 120, levante-se a penhora de fls. 70/72.Para tanto, oficie-se ao 1º CRISBC.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 120.Int.

2007.61.14.008582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.14.000320-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

Face ao bloqueio no BACENJUD de valor irrisório ante a dívida e ao silêncio da CEF, libere-se os valores bloqueados às fls. 69.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 71.Int.

2008.61.14.004754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIA HELENA VANNUNCCINI MACEDO E OUTRO (ADV. SP258241 MAURICIO VAZ ZANIN E ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.004046-5 - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls. 356, concedo às partes o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

1999.61.14.004085-4 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.000178-6 - KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000066-5 - LUIZ ESTELINO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.003322-1 - IRENE SCHIAVONI EVANGELISTA (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.006763-2 - JOAO LEMOS DE ARAUJO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.007660-8 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA (ADV. SP219671 ADRIANA ELMA DE LUCENA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)
Posto isso, e reconhecendo o aspecto decadencial da via eleita, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.003344-0 - ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Posto isso, em relação ao Banco Bradesco S/A, por se tratar de parte ilegítima, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a CEF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos cópia dos extratos em relação ao período 12/06/1978 a 28/02/1980, sob pena de determinação de busca e apreensão e demais cominações legais. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar o autor e a CEF em honorários advocatícios. Contudo, tendo o autor ajuizado ação contra parte ilegítima, condeno o mesmo a pagar ao Banco Bradesco honorários que, nos termos do art. 20 do CPC, arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça de fls. 16. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008090-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE GOMES GOUVEIA E OUTRO

Fls. - Indefero, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 33/34. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 68. Int.

2007.61.14.008091-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CRISPIM DOS SANTOS

Fls. - Indefero, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 79/80. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81. Int.

2007.61.14.008592-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X GILMAR FRANCISCO GOMES E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.003558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005930-7) ODAIR LEITE RAIMUNDO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 144. Int.

2009.61.14.000578-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2009.61.14.001685-9 - MONICA MARIA GAEFKE (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, forneça a autora cópia integral do contrato de financiamento, bem como planilhas de evolução do mesmo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.006232-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IZILDINHA DA SILVA REIS ALVES E OUTRO (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos réus.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.001583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DE CAMPOS GUILHEM

Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial, para incluir no pólo passivo da demanda o co-locatário, conforme contrato de locação de fls. 25/30, fornecendo a respectiva contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6180

MONITORIA

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA MARIA MENDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. CE010303 EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)
Fl. 121: anote-se e republique-se a sentença de fls. 117/118.Fls. 117/118: Tópico final: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar o cálculo da dívida apenas com incidência da taxa de permanência, excluindo-se valores a título de juros remuneratórios, correção monetária, a multa e juros de mora. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

2009.61.14.000682-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA PIRES DO NASCIMENTO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001667-1 - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP214285 DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual o autor foi condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários advocatícios.2. Intimado o autor, ora executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, quedou-se inerte. Disso, foi realizada penhora nos autos (fl. 244) e apresentada impugnação aos valores cobrados (fls. 262/265).3. Resposta do INSS às fls. 278/280.4. Determinação de remessa dos autos à contadoria, que apresentou suas informações (fl. 282).5. DECIDO.6. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 153/156). Da petição de fls. 77/85, recebida como aditamento à inicial (fls. 87/89), consta expressamente que o valor atribuído à causa é de R\$ 18.628,79, conforme planilha anexada.7. Logo, deverá ser este o valor tomado por base para cálculo dos honorários advocatícios devidos.8. Conforme informações da Contadoria os cálculos do INSS estão corretos, o que não foi impugnado pelo autor.9. Disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada.10.Requeira o INSS o que de direito.Intime-se.

2003.61.14.007623-4 - EDIVALDO LOPES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 471/472, tendo em vista que o extrato de fls. 476, noticia o levantamento dos depósitos da conta 2366-2, em 11/12/2008.

2008.61.14.000269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA (ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF em relação às fls. 41/45, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.001070-1 - JOAO CARLOS JOVANELLI (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF às fls. 65/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Int.

2008.61.14.002895-0 - ANDRE RICARDO DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Clte-se e intimem-se.

2008.61.14.004782-7 - NELSON MARTINS PEREIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca da petição do Banco Bamerindus à fl. 235.Int.

2008.61.14.005483-2 - TANIA PORTO SALES PEREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A procuração apresentada à fl. 129 não faz menção aos autores da presente ação. Diante disso, apresente cópia autenticada do documento de fl. 67 ou, ainda, certidão atualizada do Cartório de Registro Civil dando conta da vigência da referida procuração.Sem prejuízo, providencie a complementação das custas iniciais pelo valor indicado à fl. 130 ou o correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.005913-1 - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 20, 35 e 37, apresentando cópias dos autos n.º 93.0004410-9 para verificação de prevenção, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.14.000096-7 - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o autor a juntada aos autos da guia DARF de custas, devidamente autenticada mecanicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.001712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053368-9) ANANIAS BENICIO DE LIMA (ADV. SP249349 ANDRE CARRIS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio da penhora realizada, antes do julgamento dos presentes embargos. Com efeito, a penhora realizada sob o bem não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública. Na hipótese, cabe ao embargante zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive pagamento de multas. Em face do exposto, oficie-se dando conhecimento do presente. Adite o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo o executado, bem como apresente contra-fé necessária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 6183

EXECUCAO FISCAL

97.1504122-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA (ADV. SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X WLADMIR ERASMO DE OLIVEIRA

Vistos. Interpõe o co-executado WLADMIR ERASMO DE OLIVEIRA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 300/302, instruída com documentos. O Exeçüente manifestou-se às fls. 314/329. DECIDO. (...) Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tão-somente com relação a WLADMIR ERASMO DE OLIVEIRA, prosseguindo-se a execução contra os demais executados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se alvará para levantamento integral dos depósitos de fls. 285, 291 e 293. Após, dê-se vista à Exeçüente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2003.61.14.000330-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Eliana Fiorini) X ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X OSWALDO AFFONSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE)

Vistos. Interpõe o co-executado VANDERLEY PINHEIRO DE CASTRO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 164/187, instruída com documentos. A Exeçüente manifestou-se às fls. 219/226. DECIDO. (...) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2004.61.14.002639-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)

Vistos. Intime-se a Executada a apresentar a anuência dos proprietários do imóvel penhorado às fls. 120, Sr. José Luiz Cavalaro e Valdinéia Tereza Bastos Cavalaro, quanto à penhora realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.14.001706-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MODULO COM/ DE MOVEIS SAO BERNARDO LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Fls. 52: Vistos. Tendo em vista a arrematação parcial dos bens, em outro Juízo, mantenho o leilão apenas com relação ao bem descrito no item cinco, do Laudo de Avaliação constante s fls. 35, da presente execução fiscal, qual seja, uma Tupia, marca Invicta, medindo 1,0 x 1,0 m, SUSTANDO O LEILÃO com relação aos demais bens.

Expediente Nº 6186

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.008028-4 - SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias tão-somente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, notifique-se a autoridade coatora. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2004.61.14.000744-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO E OUTRO (ADV. SP109403 EXPEDITO SOARES BATISTA E ADV. SP215221B JUDA BEN - HUR VELOSO)

(...) Posto isto, declaro extinta a punibilidade dos réus DIRCE CUQUE BARBOSA e ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, em face da icirrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 109, inciso IV e V, e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. (...)

2006.61.14.002109-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MAGALHAES SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Designado o dia 22 de abril de 2009, as 15 hs pelo Juízo da 5 Vara Criminal Federal em São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Amilcar dos Anjos Rodrigues Manata.

2007.61.14.002914-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DJALMA ALVES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI) X SILVIA REGINA IBELLI DE JESUS

Designado o dia 31 de março de 2009, as 17:30 hs pelo Juízo da 1 Vara Federal em Sto. Andre/SP para oitiva da testemunha de defesa Nicodemus Lopes Junior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601072-0 - YOLANDA HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2001.61.15.000525-2 - QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Expeça-se RPV da quantia apurada às fls.226.2- Sem prejuízo, intime-se a devedora Quintal Escola de Educação Infantil S/C Ltda, para os termos do art. 475J do CPC.

2002.61.15.000059-3 - DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Verifico dos autos que os documentos apresentados pela CEF às fls.47 dão conta de que não se trata da parte autora, intime-se a CEF para manifestação em cinco dias.

2003.61.15.000050-0 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA OTEIRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP070138 VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO)

1- Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação ou a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora sobre a realização ou não da pericia.

2003.61.15.000841-9 - PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido e o silêncio da parte autora, cumpra-se o item 4 do despacho de fls.194, aguardando-se provocação no arquivo, anotando-se baixa-findo.

2004.61.15.000813-8 - LOURDES ANGELINA MIGLIATO RODRIGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora manifestar a sua concordância ou não sobre os valores depositados pela CEF. 2- Concordando a parte, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa -findo.

2004.61.15.001246-4 - CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora manifestar a sua concordância ou não sobre os valores depositados pela CEF. 2- Concordando a parte, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa -findo.

2004.61.15.001678-0 - NAIRE DEGAN VERZOLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora manifestar a sua concordância ou não sobre os valores depositados pela CEF. 2- Concordando a parte, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa -findo.

2004.61.15.002288-3 - ANA SILVIA MARMORATO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora manifestar a sua concordância ou não sobre os valores depositados pela CEF. 2- Concordando a parte, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa -findo.

2006.61.15.001584-0 - ANTONIO LUIS BOTELHO E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a publicação do despacho de fls.251 saiu em nome do antigo procurador nos autos, republique-se para o advogado subscritor de fls.238.Fls.251: Manifeste-se a parte autora.

2008.61.15.001762-5 - HISASHI YABUKI ME (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fls.182.2- Redistribua-se a vara de origem, com as anotações necessárias.3- Sem prejuízo, tendo em vista a manifesta discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido pelo autor, intime-se a parte autora, a fim de que emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas complementares.4- Int. Cumpra-se

2009.61.15.000189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001969-5) APARECIDO LUIZ ALVES PINTO (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 02/02/2009, por APARECIDO LUIZ ALVES PINTO contra Caixa Economica Federal objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$ 1.798,28 (um mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos). 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2009.61.15.000276-6 - BEATRIZ ALVES FERREIRA CADEI E OUTRO (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. Sem prejuízo, deverá ainda a parte autora comprovar a titularidade da conta no período pleiteado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000604-9 - NICODEMO CARLOS MARLETTA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Considerando que o INSS já teve vista dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias.

2003.61.15.002541-7 - OHANES ESERIAN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Considerando que o INSS já teve vista dos cálculos elaborados pela contadoria, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias.

2006.61.15.001623-5 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) DESARQUIVADO. Nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.000256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007076-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X INOCENCIO MAZZI E OUTRO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI)

Considerando que do despacho de fls.95 constou manifeste-se a parte autora quando deveria constar manifeste-se o embargado, republique-se corretamente. Concedo ao embargado o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre as fls.43/44.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1116

MONITORIA

2007.61.06.004125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO E OUTRO

Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 72. Cite-se a Requerida Deosdede Alves Toledo no endereço fornecido às fls. 68, conforme determinado às fls. 48. Quanto à citação da outra co-requerida, Sra. Angélica Alves da Silva, providencie a CEF a juntada aos autos dos recolhimentos das custas iniciais e demais despesas da Justiça Estadual de Pirapozinho, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos dos recolhimentos, especifique Carta Precatória, conforme determinado às fls. 48. Quanto ao pedido da CEF de fls. 66 (designação de audiência de tentativa de conciliação), será apreciado após a citação positiva das rés. Intimem-se.

2007.61.06.004825-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DERLAN PEREIRA BRITO SOARES E OUTROS (ADV. SP208164 SELMA WODEWOTZKY)

Tendo em vista que a sentença de fls. 127 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 133, e, em face do pedido de fls. 130 (advogada dativa nomeada às fls. 70), arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Especifique Solicitação de Pagamento. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada para tomar ciência desta decisão, bem como para apresentar os demais dados para expedição da Solicitação (caso seja necessário). Com a juntada aos autos de cópia recebida da Solicitação expedida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702684-0 - ELETRO DINAMO LTDA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 344), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

94.0700675-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700479-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 113, proferida nos autos da medida cautelar nº 94.0700479-1, remetam-se os autos ao SEDI para distribuir a presente ação por dependência ao feito suso referido.

94.0703951-0 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP067708 DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 278, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

94.0703952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703608-1) USINA SANTA ELISA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Desnecessário o apensamento ao feito nº 94.0703607-3. Intimem-se.

1999.03.99.019169-7 - IVO TAPARO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 205), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar

documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

1999.03.99.019389-0 - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 294, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

1999.03.99.050757-3 - VALDOMIRO SANCHES GOMES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda, como assistente simples da ré-CEF, conforme decidido nos E. TRF da 3ª Região e C. Stj. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União (AGU).

2000.03.99.043007-6 - COM/ E REPRESENTACOES BECHARA HAGE LTDA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as informações da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 362 e do documento apresentado às fls. 363, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.000707-3 - MARE MAR CONFECOES LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO E ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente (Fazenda Nacional) às fls. 406/407. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2000.61.06.010980-5 - SUELY MARGARETE AMIGO HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP160972 FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 276, desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 272/273, substituindo-os por cópia autenticada, remetendo os originais para juntada no feito nº 94.0706607-0. Após, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2000.61.06.014023-0 - EUNICE MARIA DE ABREU ITTAVO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente (Fazenda Nacional) às fls. 152/153. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.06.001406-2 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 166/169, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 168 e 169, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2002.61.06.003211-8 - CEREALISTA MENDONCA LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.006858-7 - GIRO MODAS LTDA (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR

CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 395/398: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal. Custas pela lei. Extraia-se cópia integral desta sentença, a encaminhando ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente à ação monitória n 2003.61.06.004617-1, que lá tramita. PRI.

2002.61.06.007823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006728-5) FRANCISCO MOREIRA DO PRADO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 366/371: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DECLARAÇÃO DE NULIDADE para declarar inválida a interpretação e aplicação do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do termo de renegociação contratual (fls. 159) que considere a data do próprio termo de renegociação para o fim de cobertura securitária habitacional, a fim de que seja considerada, para essa finalidade, a data da avença original (15 de março de 1988). Julgo, por outro lado, PROCEDENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS para condenar a ré CEF a pagar ao autor indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados a contar desta data até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação ocorrida em 28/08/2003 (fls. 173), a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. Julgo, por fim, IMPROCEDENTE a DENUNCIÇÃO DA LIDE. Diante da sucumbência mínima do autor, condene a ré CEF a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Condene a ré CEF ainda a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação à litisdenunciada Caixa Seguradora S/A. Custas pela ré CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.000032-8 - VERGILIO DALLA PRIA NETTO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo o pedido do autor-executado de fls. 784/785 como impugnação à execução, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2003.61.06.012268-9 - ANTONIO EVANGELISTA FURLAN ME (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP193467 RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 168/170: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal. Custas pela lei. PRI.

2004.61.06.000349-8 - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a impugnação da Autora-executada de fls. 213/218, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2004.61.06.004764-7 - JOSE ANTONIO GARETTI (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 175, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.005941-8 - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DA MULHER S/C LTDA (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETO)

Defiro o requerido pela União às fls. 209/210. Expeça-se Ofício para a agência da CEF liberar todos os depósitos efetuados, conforme juntada por linha em anexo. Após, intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição e depósito de fls. 206/207 (verba honorária), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.06.006524-8 - JOSE FERNANDES DE JESUS (ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO E ADV. SP252202 ANDERSON LOPES VICENTIN E ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP084810 NELSON FINOTTI SILVA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 269/273: Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Julgo procedente, em parte, o pedido formulado contra a União, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré a tão somente arcar com o custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, referente a 1.511 (um mil, quinhentos e onze) plantas cítricas do Sítio São Bom Jesus por outras sadias, a ser apurado em liquidação. São recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas efetuadas, na forma do art. 21, caput, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao SEDI, para exclusão do Estado de São Paulo do pólo passivo da ação. Após o decurso do prazo para eventual recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as formalidades legais. PRI.

2004.61.06.009013-9 - REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 208/211: Posto isso, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a sentença de fls. 170/177 com os fundamentos retro-expostos e para dar ao DISPOSITIVO a seguinte redação: Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de fls. 37 e 124/134 (conta nº 013.00045784-3), existente nas competências de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de fls. 36 e 135/138 (conta nº 013.00056450-0, para aplicar apenas os índices de 42,72% e 44,80%), existente nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990, herdadas pela autora, que eram titulares Eudete Pereira Penteado de Castro e Luiz Antonio Penteado de Castro e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Quanto aos demais pedidos (23,60% de fevereiro de 1989, 84,32% de março de 1990, 7,87% de maio de 1990, 12,92% de junho de 1990 e 21,87% de fevereiro de 1991), com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Quanto ao pedido de aplicação do índice de 26,06% (em relação à conta nº 013.00056450-0), com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000619-4 - FLAVIO BILIA SECCHES (ADV. SP127266 HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido da CEF-executada de fls. 147 como impugnação à execução, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2005.61.06.003505-4 - THAIS ZACCARELLI PIEKUT E OUTRO (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o Requerido pelo Perito Judicial às fls. 282/283 e determino o desentranhamento do documento de fls. 284 (informações cadastrais do expert), devendo a Secretaria promover a inclusão destas informações no prontuário desta Secretaria relativa a este profissional. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, bem como a determinação da expedição da respectiva Solicitação de Pagamento, após a manifestação das partes e eventuais esclarecimentos é que será apreciado tal pedido. Intime-se o Perito desta decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 270/280, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição dos Autores nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Intimem-se.

2005.61.06.004260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003544-3) AGRO-PECUARIA CFM LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/94: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, na ação ordinária (nº 2005.61.06.004260-5) e na ação cautelar (nº 2005.61.06.003544-3), resolvendo o mérito em ambas nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa de cada ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos

autos da ação n 2005.61.06.003544-3, nesta registrando.Sem prejuízo, desentranhem-se as cópias de fls. 205/13 da ação cautelar n° 2005.61.06.003544-3 e desapense-se o agravo de instrumento n° 2006.03.00.015033-2, encaminhando-os para o processo correto, uma vez que estranhos a estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.010531-7 - APARECIDA ANTONIA GARCIA DE FERNANDO (ADV. SP110228 NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 169/171, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 170/171, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.011620-0 - PAULO ROBERTO TRUZZI (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 205/207:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido na ação ordinária (n° 2005.61.06.011620-0), nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Na ação cautelar (n° 2006.61.06.004668-8), julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Não se tratando de sucumbência recíproca, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação cautelar n 2006.61.06.004668-8, nesta registrando.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.012009-4 - HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA (ADV. SP127122 RENATA DELCELO E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 118/121:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000943-6 - MOISES FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça o Autor o pedido de fls. 78, uma vez que não há como expedir requisitório de valor incontroverso, enquanto ainda se discute os cálculos, portanto, deverá somente apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Não haverá, em hipótese alguma, penhora via BACEN, pois a execução é contra a Fazenda Pública.Finalmente, em relação ao pedido para o INSS implantar as diferenças), às fls. 49 o Instituto-réu comprova a revisão em seu benefício.Intime-se.

2006.61.06.001901-6 - PAULO ALBINO DE SOUZA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo as apelações das partes, em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o INSS já apresentou resposta.Intime-se.

2006.61.06.002344-5 - MARIA IGNES DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 140/142.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.06.002604-5 - JOSE MATEOS DOS SANTOS (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 158/159:Posto isto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar que o autor exerceu trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 01/05/1975 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 29/01/1983, 01/08/1983 a 05/10/1994, 01/06/1995 a 30/10/1998 e 01/05/1999 a 06/08/2001, bem como condenar o INSS a averbar este período. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), eis que o autor não comprovou o tempo mínimo necessário. Assim, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, CPC.Cada parte arcará com seus honorários e despesas processuais.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.002623-9 - WALTER GANDIN GOMES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para IMPLANTAR/MANTER o benefício do(a)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o que ficou decidido na Turma do E. TRF da 3ª Região, relativo à verba pericial, providencie a Secretaria a solicitação do valor complementar, remetendo-se todos os documentos necessários. Intime(m)-se.

2006.61.06.003276-8 - DIRCE ERREIRA FERREIRA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 172/173), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.003399-2 - AMAURI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo as apelações da autora e do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista às partes para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.004137-0 - PEDRO ROVEDA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista que as partes concordaram com a r. decisão proferida às fls. 90 e 90/verso, ao não apresentarem recurso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93/94. Expeça-se o devido requisitório complementar, após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Após, intimem-se as partes.

2006.61.06.004342-0 - AGENORA LIMA DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para MANTER o benefício do(a)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.06.005711-0 - BENEDITO JOSE DAVID (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.005961-0 - SANTINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP167924 ARNALDO DE SOUZA E ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 154/155), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2006.61.06.007197-0 - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 206/211: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 155/158. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI representada por SILVIA CRISTINA DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (09/08/2006 - fls. 78). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (09/08/2006), corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir

da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício de prestação continuada, concedidos em sede de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Ilza Aparecida dos Santos Cavallari representada por Sílvia Cristina dos Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de Deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/08/2006 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Benefício já concedido por força de tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007509-3 - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 251/256: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (21/06/2006 - fls. 79). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (21/06/2006), corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Confirmando e mantendo a tutela concedida às fls. 198/199. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício de prestação continuada, concedidos em sede de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Francisco Cardoso dos Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de Deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/06/2006 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Benefício já concedido por força de tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007783-1 - ODAIR DIAS DA SILVA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.008747-2 - JOSE GOMES LUIZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.010722-7 - BAR VILA DIONICIO LTDA (ADV. SP148702 MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 190/192: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 53/56, para declarar a nulidade dos autos de infração de fls. 25/27, 29/34, 39/44 e 46/48. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 2007.61.06.007974-1, fls. 185/186), remetendo-lhe cópia desta decisão. P. R. I.

2007.61.06.000460-1 - TSUNEO OHATA (ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá

informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.000523-0 - HELENA DA COSTA DUARTE (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.001191-5 - JESUS LOPES CASAGRANDE (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido na Turma do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 284, do CPC, providencie a Parte Autora a juntada aos autos de documento hábil, no caso o extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de fevereiro/1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2007.61.06.001333-0 - ANA CAROLINA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.002171-4 - VALDEMAR PIZETI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a testemunha arrolada pelo réu reside em Olímpia, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da referida testemunha, consignando que deverá ser ouvida após a audiência designada às fls. 220, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

2007.61.06.002325-5 - VANDERLI DE MARCHI (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X WALLACE DAVID RODRIGUES

Considerando que os procuradores dos réus já tomaram ciência da juntada da carta precatória, abra-se vista à parte autora para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.002575-6 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.002822-8 - MICHELLI ALBENANTE QUADRADO E OUTRO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 149/176, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição dos Autores nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos últimos 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, deverão as partes apresentar alegações finais, no mesmo prazo acima concedido. Quanto ao pedido da expert de fls. 152 (expedição da solicitação de pagamento, conforme valor determinado às fls. 129), intime-se a Perita Judicial para que forneça os demais dados para expedição (caso não esteja em seu currículo), informando, ainda, que somente será determinada a expedição após a manifestação das partes e eventual esclarecimentos prestados. Intimem-se.

2007.61.06.003129-0 - IHIRTO FERREIRA PRIMO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.003635-3 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003998-6 - ELENA JOAO DA SILVA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.004319-9 - GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.06.004459-3 - MAURICIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.004503-2 - WALDENIR GUILHERMITI (ADV. SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO E ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP147094 ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 191/195: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 11/05/1997, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e

juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Mantenho integralmente a decisão de antecipação de tutela, não podendo, entretanto, valor nenhum ser levantado antes da liquidação do julgado. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.004585-8 - SIGMAR MACEIO (ADV. SP216936 MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que as partes transigiram, deverá a CEF dizer de maneira expressa se concorda com o pedido de levantamento dos depósitos, conforme requerido pelo Autor às fls. 198 (ver depósito de fls. 161), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entenderei que concorda. Intime-se.

2007.61.06.005185-8 - DEOLINDA LOYA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2007.61.06.005293-0 - ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência ao Autor da petição e documentos (extratos da poupança), juntados pela ré-CEF às fls. 68/76, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da petição de fls. 68/76 para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 2007.61.06.004889-6. Após, venham ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.005431-8 - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, consoante art. 2º da lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do seu recurso. Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005709-5 - NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E ADV. SP080062 TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 60/61, dizendo, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.005787-3 - LUZIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 86/89, dizendo, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.005929-8 - FLAVIA CID GOMES E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/83: Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para

corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança dos autores Flávia Cid Gomes (conta nº. 013.00026524-0 - fls. 37/38), Marina Cid Gomes (conta nº. 013.00015925-4 - fls. 39), Hélio Rubens de Oliveira Gomes (conta nº. 013.00005958-6 - fls. 40) e Glória Regina Cid Gomes (conta nº. 013.0004260-8 - fls. 12 e 41/42) existentes na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006568-7 - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido às fls. 43, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações contidas no despacho de fls. 41. Intime-se.

2007.61.06.006705-2 - ANTONIO APARECIDO RIGUETTO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.006717-9 - MARIA APARECIDA LAURENTI SATO E OUTRO (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 143/147: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06% e de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança dos autores Carlos Roberto Sato e Maria Aparecida Laurenti Sato (conta nº. 013.00002235-6 - fls. 19/22 e 128/131) existente nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006957-7 - ARGEMIRO VILELA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 127/128. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2007.61.06.007197-3 - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a petição de fls. 128/131 nos autos, apesar de intempestiva. Por outro lado, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, uma vez que o réu já concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.008555-8 - VALDIR MARCONATO DA SILVA (ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO E ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 100/122. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2007.61.06.009211-3 - ELIZABETE JOLY SHOYAMA (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.011205-7 - ALIPIO DE CAMPOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690

GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do autor, formulado às fls. 95, de complementação do laudo pericial, tendo em vista a resposta apresentada pelo perito ao quesito nº 3 (fls. 90). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.011923-4 - IVO MARTINS SOARES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS (fls. 101/103). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.012293-2 - VALDEVINA ROSA DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/110/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% e 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nºs. 013.00001211-4, 013.00002374-4 e 013.00002879-7 (fls. 22/32) da parte autora existentes nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Quanto ao pedido de aplicação do índice de 44,80%, referente a abril de 1990, na conta nº. 013.00003611-0, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Em relação aos demais pedidos (7,87% de maio de 1990 e 21,87% de fevereiro de 1991), com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000314-5 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.000861-1 - BEATRIZ ISMAEL GIORGI (ADV. SP007436 OLAVO TAUFIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Autora às fls. 60. Expeça-se Ofício Requisitório do valor informado pelo INSS às fls. 42/58. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Após a expedição do Requisitório acima determinada, ciência à Autora do Ofício do INSS de fls. 62 (comprova a revisão em seu benefício), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.06.001133-6 - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer especificamente quais índices pretende ver aplicados em sua conta de poupança, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.06.001296-1 - ALADY RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 247/248, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 242.

2008.61.06.001500-7 - VILMA MARIA REZENDE CORREIA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista o contido no laudo de fls. 96/99, bem como o alegado pelo autor na inicial, defiro o requerido às fls. 61 e determino a realização de nova perícia a ser realizada por um neurologista. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Fernando Haikel, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.06.001665-6 - ROSANGELA DE SOUZA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 59/69) e do laudo do INSS (fls. 73/77). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 85/87. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.001901-3 - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considero desnecessária a realização da prova pericial. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.002419-7 - LUCIA HELENA DAS NEVES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 134/139: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora LÚCIA HELENA DAS NEVES representada por MARIA DAS NEVES o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo, com data de início do benefício na data seguinte à cessação do benefício na via administrativa (02/11/2006 - fls. 68/69). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (02/11/2006), corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Confirmando e mantenho a tutela concedida às fls. 80/81. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista dos autos ao MPF. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Lúcia Helena das Neves representada por Maria das Neves. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de

Deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/11/2006 - Na data seguinte à cessação do benefício na via administrativa Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Benefício já concedido por força de tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002591-8 - DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo de fls. 54/57 foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.003427-0 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 93/95: Vista ao autor dos documentos juntados pelo réu. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Thaisa Faloppa Duarte, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.004714-8 - JOAO ROBERTO DORNELAS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(a) autor(a) da contestação (fls. 62/74). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social (fls. 51/56) e do laudo pericial (fls. 83/86). Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.004977-7 - LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI E ADV. SP128707 ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.005113-9 - GENI DO CARMO MARTINS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 95/97. Oficie-se, com prazo de 10 (dez) dias. Após as respostas, tendo em vista a alegação do réu que a incapacidade da autora pode ser pré-existente ao reingresso no RGPS, uma vez que voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em outubro de 2001, intime-se a perita médica para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia dos prontuários recebidos, a fim de esclarecer se há como especificar a data do início da incapacidade com base em outros elementos, sem considerar apenas os relatos da paciente. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005257-0 - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.005305-7 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar o pedido de complementação do laudo pericial (fls. 82/85), junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos da época do início do seu problema renal, uma vez que, ao contrário do alegado, não foram juntados aos autos. Intime-se.

2008.61.06.005373-2 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/59: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005601-0 - ADAIR ORIVER GOMES (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.006101-7 - LAERTE CAVALHEIRO (ADV. SP251948 JANAINA MARIA GABRIEL E ADV. SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.006463-8 - JOSE BARBOSA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.006583-7 - KIOKO TIBA SAKURAI (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação de fls. 83/122. Intime-se.

2008.61.06.006661-1 - ESTERINA EDES BOLONHIM PAVIM (ADV. SP263466 MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006707-0 - NAIR MIGUEL DA COSTA (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 111/117. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.007865-0 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP196699 ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o contido no laudo pericial de fls. 110/114, nomeio como curador especial do autor, nestes autos, seu irmão Carlos Roberto de Almeida, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual e da declaração de fls. 15, juntando cópia dos documentos pessoais do curador nomeado. No mesmo prazo, apresente a parte autora as suas alegações finais. Após, intime-se o INSS para que também apresente as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da decisão de fls. 115. Intimem-se.

2008.61.06.007907-1 - RUBENS MARCONDES (ADV. SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido às fls. 61 pelo Autor. Desentranhem-se as Guias de fls. 27 e 28, substituindo-as por cópia autenticada, ficando à disposição do Autor, em pasta própria, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o Autor, apesar de intimado, até a presente data não cumpriu, de forma integral, a determinação de fls. 53, em especial o 3º parágrafo, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.06.008023-1 - NELSON ANTONIO PRONTI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49:Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008227-6 - JOAO PANASO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado pelo psiquiatra (fls. 104/108).Após a juntada do outro laudo pericial pelo Dr. Jorge César, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, deverão apresentar as alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008361-0 - ANTONIA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Manifestem-se as partes acerca da informação apresentada pela médica perita às fls. 57/58.Intimem-se.

2008.61.06.008688-9 - SANDRA MARA SOARES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista à autora da contestação (fls. 25/38). Fls. 45: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2009, às 17:30 horas.Intimem-se.

2008.61.06.008797-3 - RUBENS DANIEL DA SILVA (ADV. SP150727 CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 140: Ciência à parte autora da perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2009, às 09:45 horas. Vista ao autor da contestação de fls. 121/135. Intime-se.

2008.61.06.008969-6 - ISNAR CORREA LEMOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/39:Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 14) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009201-4 - JOSE BRUNO SOBRINHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 32/35:Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor em relação à opção de 11/04/1969.Julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à opção de 16/03/1987.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009467-9 - VILMA JOSE DONADON DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 32/35/verso: Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de juros progressivos.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 16) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009891-0 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/38:Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º

9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009895-8 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/38:Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010165-9 - ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação juntada às fls. 54/72. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo réu às fls. 59. Intime(m)-se.

2008.61.06.010175-1 - ANTONIO JAMIL (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/50:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO JAMIL e determino o depósito dos juros progressivos na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, até setembro de 1981, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, correção monetária e juros moratórios consoante fundamentação a partir da citação, respeitada a prescrição trintenária.Se a conta a qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie.Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Sem custas, a teor do disposto no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010341-3 - MILTON ANTONIO SINIBALDI (ADV. SP091717 IEDA MARIA DE SOUZA E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 65/66: Expeça-se certidão, intimando-se a parte autora para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010511-2 - HILDA CRISTINA DE SOUZA LUPPI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO E ADV. SP273614 LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação (fls. 61/70). Fls. 76: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2009, às 08:30 horas.Intimem-se.

2008.61.06.010593-8 - JOAO AFONSO TONINATO (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o contido às fls. 75 e 76, diligencie a Secretaria, através de contato telefônico, a designação de nova data para realização do exame pericial.Após, dê-se ciência às partes.

2008.61.06.010829-0 - JOSE JAMIL FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/38:Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010966-0 - REGINA SCHMIDT BARROS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340 ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 43 e 45/53, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 41. Prossiga-se.Cite-se.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.

2008.61.06.011147-1 - MARLO BENVINDA DE JESUS SILVA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES

FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/44: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 18) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fls. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011325-0 - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/59: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 22) do autor existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011419-8 - CLARICE RAMOS CUNHA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/42: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011423-0 - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 40/43: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 14) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011705-9 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação e documentos juntados pelo réu (fls. 47/135). Fls. 141: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2009, às 08:30 horas. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intimem-se.

2008.61.06.011815-5 - JAIR STUQUI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/38: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor em relação à opção de 01/08/1971. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às opções de 03/07/1979 e 01/03/1986. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012500-7 - EDENA MIARI ROSSI (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Designo o dia 1º de abril de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na

inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.012563-9 - CELI FRANCISCA GUERREIRO CONTIERO VIEIRA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012745-4 - MARIA DE LOURDES MENEZIO CALIENTE (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da constestação (fls. 60/73). Fls. 77: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.012797-1 - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação (fls. 72/89). Fls. 92: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2009, às 14:00 horas. Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, conforme r. decisão comunicada às fls. 94/99. Intimem-se.

2008.61.06.012929-3 - ROSA MARIA FONTANIELO FRANCO (ADV. SP167655 LUCIANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls.

12. Providencie a Autora a juntada aos autos de cópia de documento da previdência social, onde conste o número e a espécie do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.012936-0 - WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 98/118, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls 96. Esclareçam os Autores José Cândido da Silva e Walter de Oliveira, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 119/134 e 135/146, conforme termo de prevenção de fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação dos Autores acima nominados, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012955-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Defiro o trâmite da presente ação em Segredo de Justiça. Providencie a Secretaria o lançamento desta determinação no sistema informatizado. Cite-se a ré, Sra. Maria Tereza Alves de Godoi. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intimem-se.

2008.61.06.013247-4 - JOAO CARLOS BUENO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP268965 LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o Autor ingressa com a presente ação contra a Caixa Consórcios S/A, conforme se constata no pedido inicial e na cópia do contrato de adesão de fls. 46/55, portanto, trata-se de uma sociedade de economia mista e não de uma empresa pública federal, sendo este Juízo Federal absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda. Do acima exposto, determino a remessa do presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva/SP., após o decurso do prazo para eventual recurso. Intime-se.

2008.61.06.013276-0 - DELACI MARIA RODOLPHO TREVIZAN (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial residentes nesta Comarca. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Ibirá, consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.013369-7 - ATILIO GRATON - ESPOLIO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 26/46, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 24. Prossiga-se.Cite-se a(o)(s) ré(u)(s).Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.013413-6 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 14/21, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013437-9 - JOSE TEODORO ALVES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 38/48, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 35/36. Prossiga-se.Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 30, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Sendo levantada alguma preliminar, na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

2008.61.06.013439-2 - CENIRA BELANI CANDIDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013453-7 - JAIR RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 56/66, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 53/54. Prossiga-se.Cite-se a(o)(s) ré(u)(s).Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.013457-4 - WANDERLEI PAULO PANSANI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013471-9 - DIVINA PADUA DE MEDEIROS (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/34, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.013491-4 - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013493-8 - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013557-8 - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 24/28, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 22. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.013773-3 - ELLEN DE LIMA BORGES (ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.014049-5 - FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. MS012558 MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de exibição de documentos. Intime-se.

2009.61.06.000013-6 - DALVA LUCIA BARBOSA (ADV. SP225901 THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP219323 DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a como emenda à inicial de fls. 31/32. Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 34/51 (são contas diferentes), que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 29. Prossiga-se. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova (juntada de extratos). Intime-se.

2009.61.06.000014-8 - DELVIRO JOSE MEDEIROS (ADV. SP225901 THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP219323 DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a como emenda à inicial de fls. 26/27. Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova (juntada de extratos). Intime-se.

2009.61.06.000017-3 - JOSE SERVO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) o recolhimento da custas iniciais, obrigatoriamente nas agências da CEF, conforme preceitua a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º., no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada de procuração, regularizando sua situação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de exibição de documentos. Intime-se.

2009.61.06.000121-9 - BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Autora a juntada aos autos de cópias dos extratos da conta nº 33.180-5, agência nº 0260-7, Banco Bradesco, do período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista serem documentos essenciais, neste tipo de ação (irão demonstrar o efetivo recolhimento da CPMF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a esta conta. Intime-se.

2009.61.06.000124-4 - TRANSPORTADORA CONDE LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Autora a juntada aos autos de cópias dos extratos das contas mencionadas na inicial, do período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista serem documentos essenciais,

neste tipo de ação (irão demonstrar o efetivo recolhimento da CPMF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.000135-9 - NADIR REGANINI GREGUI (ADV. SP084788 JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 14 do Sr. Diretor de Secretaria, providencie a Parte Autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos), uma vez que o valor de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos) é o mínimo exigido na Lei 9.289/96, para este tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova (apresentação dos extratos da poupança). Intime-se.

2009.61.06.000154-2 - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) não recolheu(ram) as custas iniciais, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 13. Providenci a Autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança objeto da presente ação, ou, demonstre a impossibilidade de trazê-los, por culpa da requerida, uma vez que são documentos essenciais neste rito de ação. Intime-se.

2009.61.06.000156-6 - DANIELA MARIA PRANDI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 23/31, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Verifico que a Autora juntou declaração de próprio punho, onde consta que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, porém, não houve requerimento neste sentido. Deverá emendar a inicial em 10 (dez) dias, requerendo o benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Caso não seja cumprida a determinação acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000159-1 - JOAO CRISTINO DOS SANTOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2009.61.06.000160-8 - RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a Autora a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança objeto da presente ação, ou, demonstre a impossibilidade de trazê-los, por culpa da requerida, uma vez que são documentos essenciais neste rito de ação. Intime-se.

2009.61.06.000191-8 - ADAO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 09, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2009.61.06.000199-2 - BRUNO BLOTTA BAPTISTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000209-1 - CATARINA MARIA BEIJO GIMENES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 18/37, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.000211-0 - NEIDE DALLA VALLE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869

WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Tendo em vista a juntada aos autos da petição e extrato da poupança às fls. 18/19, indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se.

2009.61.06.000223-6 - ADELAIDE CALMON FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a Autora a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança objeto da presente ação, ou, demonstre a impossibilidade de trazê-los, por culpa da requerida, uma vez que são documentos essenciais neste rito de ação. Intime-se.

2009.61.06.000295-9 - CTR CIA TECNOLOGIA RODOVIARIA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Autora a juntada aos autos de cópias dos extratos das contas mencionadas na inicial, do período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista serem documentos essenciais, neste tipo de ação (irão demonstrar o efetivo recolhimento da CPMF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo acima concedido deverá juntar cópia de seus estatutos sociais onde demonstrem que o outorgante da procuração de fls. 28 têm poderes para representar a Sociedade em Juízo, regularizando sua situação processual. Intime-se.

2009.61.06.000296-0 - RER PARTICIPACOES S/A (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Autora a juntada aos autos de cópias dos extratos das contas mencionadas na inicial, do período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista serem documentos essenciais, neste tipo de ação (irão demonstrar o efetivo recolhimento da CPMF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo acima concedido deverá juntar cópia de seus estatutos sociais onde demonstrem que o outorgante da procuração de fls. 28 têm poderes para representar a Sociedade em Juízo, regularizando sua situação processual. Intime-se.

2009.61.06.000500-6 - MARTINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Deverá, dentro do prazo acima concedido, juntar o instrumento de procuração, regularizando sua situação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a(s) determinação(ões) acima estipulada(s), venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.06.000523-7 - JANDYRA DELAFINI JARDIM (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2009.61.06.000821-4 - RODOLFO BRIANEZ (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 94/105 e 106/116, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 90/91. Prosiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.000879-2 - SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL S/C LTDA - SOMESI (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Com a vinda da resposta da União Federal ou o eventual decurso de prazo para apresentá-la, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.06.000887-1 - CLEUSA SIDNEY DE FIGUEIREDO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA

MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2009.61.06.000921-8 - WALDOMIRO ATILIO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

2009.61.06.001007-5 - JOEL MAZOLA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2009.61.06.001047-6 - LOURDES GHESSI MARTINS E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita somente à autora Lourdes Ghesi Martins, conforme requerido na inicial. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2009.61.06.001052-0 - SILVANA ROSA ZANCO (ADV. SP270402 CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E ADV. SP274694 MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF traga aos autos, no prazo para apresentação da defesa, o valor pago pela Autora a título de juros, taxas bancárias e demais despesas advindas dos 02 (dois) contratos bancários nesta ação discutidos.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de retirada do nome da Autora dos Serviços de Proteção ao Crédito, uma vez que não há, nos autos, qualquer prova desta ocorrência.Intime(m)-se.

2009.61.06.001058-0 - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso porque, a existência e liquidez do suposto crédito da Autora dependem de dilação probatória, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Há, ainda, forte evidência de que o crédito oriundo das debêntures estejam prescritos. Assim, indefiro a antecipação da medida pleiteada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.001208-4 - AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP220003 ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 39/40, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.002009-3 - LOURDES DOMINGUES CARNIELO MANTOVANI (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente

(alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002038-0 - MARIA APARECIDA LUIZ SANTANNA (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Emende o(a) Autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possui filho(s) maior(es) de idade, qualificando-o(s) e informando a respectiva profissão, bem como a renda por ele(s) auferida, apresentando documentos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se.

2009.61.06.002164-4 - JEFERSON RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Schubert Araújo Silva e Antônio Yacubian Filho, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

2009.61.06.002185-1 - SERGIA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que a ré seja compelida a proceder ao registro automático de seu diploma de medicina obtido junto à Escuela Latinoamericana de Medicina em Cuba, independente da instauração de processo de revalidação. Aduz que estava amparada pelo Decreto 80.419/77, irregularmente revogado pelo Decreto 3.007/99, sendo que não pode ter seus efeitos reconhecidos como válidos, pois não se trata de instrumento válido à pretendida revogação. Esclarece que a garantia de seu sustento está inviabilizada diante da impossibilidade do exercício profissional. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela será apreciado depois da vinda da contestação, dada a natureza da matéria posta nos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.002236-3 - DELCIDES COMINI (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Thaissa Faloppa Duarte, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002237-5 - OSCAR LUIZ GREGORIN (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.002347-1 - MARIA APARECIDA MEIRA RODRIGUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO E ADV. SP273614 LUIS ROBERTO BRAGA E ADV. SP279510 CAMILA RECCO BRAZ E ADV. SP252264 DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a

antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, a fim de constar apenas Maria Aparecida Meira, conforme documentos de fls. 12, uma vez que, conforme certidão de fls. 13, voltou a assinar o nome de solteira após o divórcio. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0701397-9 - HELENA LOPES DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)
Diante da manifestação da parte autora às fls. 211-verso, concordando com os cálculos apresentados pelo réu, expeça-se ofício precatório complementar, no valor indicado às fls. 209/210. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

2000.61.06.012135-0 - ALVARO BERTELLI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para IMPLANTAR o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2000.61.06.012766-2 - DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntados às fls. 444/448, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)s autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2001.61.06.000457-0 - JANDIRA CATELANI ROSA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 250/251), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo

requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2001.61.06.000739-9 - IRMA RIBEIRO CICONATTO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pela Autora às fls. 538, expeça-se SOMENTE Ofício Requisitório relativo à verba devida à Autora. Os honorários sucumbenciais ainda estão em discussão. Após, abra-se vista para o INSS apresentar manifestação acerca da alegações da Autora de fls. 540/541, relativas aos valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, defiro o requerido pela Autora às fls. 543 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 13, 14, 17, 18, 19/27 e 29/381, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada, certificando-se nos autos, arquivando os originais em pasta própria à disposição para retirada em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.06.006537-5 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 192), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2002.61.06.000570-0 - MARCELA DIAS MARTINEZ-INCAPAZ (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.

2002.61.06.003244-1 - JOSELITA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 136/137), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2002.61.06.006315-2 - LOURDES MARIA ROSA DA COSTA (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 204/205), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2003.61.06.000794-3 - LAERCIO LEME DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para MANTER o benefício do(a)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.06.006395-1 - NEIFA DO CARMO FERREIRA SILVA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 196), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

parte).Intime(m)-se.

2004.61.06.010335-3 - CATARINA DOS SANTOS BRAGA E OUTRO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 220/verso, expeçam-se quantos Requisitórios forem necessários (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).

2005.61.06.004037-2 - DIRCE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.007267-1 - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais, bem como das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, na Caixa Econômica Federal, consoante art. 2º da lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Intime-se.

2006.61.06.000774-9 - PATRICIA FERREIRA - MENOR (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

2006.61.06.010647-8 - MERCEDES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 82/86 e 88, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.06.006248-0 - VILMA ALVES DE MATOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autor da contestação (fls. 94/110) e do laudo do INSS (fls. 117/120).Tendo em vista que não houve resposta do perito médico, intime-se referido perito, por meio de oficial de justiça, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.007145-6 - EDUARDO CARLOS (ADV. SP240867 MILENA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.009699-4 - NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS (ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, com suporte em documentos, quem entregou as GFIPs informadas no documento de fls. 43.Com a juntada de documentos, vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.011533-2 - VERGINIA AUGUSTA DA COSTA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/118: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, condenar o réu a averbar o tempo de trabalho rural exercido pela autora VERGINIA AUGUSTA DA COSTA, que totaliza 25 anos, 06 meses e 29 dias, na forma da fundamentação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001837-9 - VALDECI NICOLAU DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Providencie a Secretaria a renumeração do presente feito a partir das fls. 229. Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, uma vez que o perito nomeado está capacitado para realização do exame, sendo desnecessária a nomeação de médico endocrinologista. Ademais, não houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial no momento oportuno. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.005471-2 - ROSALINA PIMENTEL DE LIMA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista à autora da contestação de fls. 59/75. Tendo em vista que a autora e suas testemunhas já foram intimadas, conforme certidão de fls. 57, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2008.61.06.005891-2 - ERMELINDO SIMOES DIAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelos Correios (fls. 53), complemente o autor o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial. Com a designação da data, dê-se ciência às partes. Intime(m)-se.

2008.61.06.006253-8 - WILMA ARROIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.007971-0 - GONCALA PEREIRA MOTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) dos documentos juntados pelo INSS (fls. 70/75). Fixo os honorários da assistente social, Sr.ª Sônia Maria Cancela, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008181-8 - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado às fls. 78/83. Após, voltem conclusos, tendo em vista o informado pelo réu às fls. 75/76. Intimem-se.

2008.61.06.008709-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV.

SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 27 de junho de 2009, às 09:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta.

2008.61.06.009733-4 - ACIR BRAZ SIQUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 34/42) e do laudo do INSS (fls. 46/49). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 51/54. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.010775-3 - ELDER EIZO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.011987-1 - JOSE BERNARDES PARISE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2009, às 14:15 horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 08. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a pericial, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.012649-8 - PASCOAL RUBENS CONTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 18/78, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12. Prossiga-se. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012888-4 - SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Tendo em

vista que a autora apresentou as cópias das Carteiras de Trabalho do de cujus (fls. 51/57), promova a Secretaria o desentranhamento das carteiras contidas às fls. 50, arquivando-as em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada mediante recibo nos autos. Observo que, em caso de eventual impugnação por parte do réu das cópias não autenticadas, será solicitada a apresentação dos documentos originais. Cite-se e intime-se.

2008.61.06.012987-6 - ALZIRA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.013066-0 - MANOEL CAIRES (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Convalido os atos até aqui praticados. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 147/148 e determino o desentranhamento do documento de fls. 144/145, uma vez que não se refere ao autor, bem como, conforme laudo pericial de fls. 85/90, a deficiência não é decorrente da atividade laboral. Providencie a Secretaria o desentranhamento do referido documento, bem como das Guias da Previdência Social juntadas às fls. 140/141, uma vez que constam os recolhimentos na consulta apresentada pelo próprio réu às fls. 151, arquivando-os em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.000175-0 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 16/20, 21/25, 26/30, 31/38 e 39/43, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13/14. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.001288-6 - JANDYRA FANHANI ZENARDE (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 14 de maio de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.001591-7 - WALDEMAR ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 21 de maio de 2009, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas. Comunique o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.06.004024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005180-9) MERCEDES CAMERA VILELA (ADV. SP278066 DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E ADV. SP218991 EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 47/62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.004046-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO DA SILVA SALVADOR

Defiro o requerido pela Emgea-exequente às fls. 189 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 187. Intime-se.

2007.61.06.005746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO E OUTROS

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, proceda-se o desbloqueio dos valores irrisórios. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010771-6 - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 61/62, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.012031-9 - JULIO ULIANA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança), juntados pela ré-CEF às fls. 41/42, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0702523-3 - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

94.0707325-4 - TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP072281 JULIO SHIGUERU ODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

95.0705077-9 - TOSHIKO MIZUTANI ABE (ADV. SP068537 PAULO CESAR GUERCHE E ADV. SP099918 PEDRO LUIZ RIVA E ADV. SP108703 JOSUE SILVA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Diga o impetrante acerca do depósito mencionado nestes autos. Intime-se.

96.0702753-1 - BANCO EMPRESARIAL S/A (ADV. SP087596 SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

1999.03.99.072691-0 - MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA E ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO) X COORDENADOR (DIRETOR-GERENTE) DA DIVISAO E SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJRP (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança (Receita Federal do Brasil - Fazenda Nacional). Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.095451-6 - POLLUS IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP122387 CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

1999.61.06.006179-8 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. RJ088904 RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido às fls. 329/331. Expeça-se Ofício para a agência da CEF informar se existem valores depositados à disposição deste Juízo, vinculados ao presente mandado de segurança, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2001.61.06.003526-7 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S J RIO PRETO (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 330, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Deverá o presente feito, antes de ser remetido ao arquivo, aguardar o trânsito em julgado. Intimem-se (no caso do Impetrado, a União Federal - Fazenda nacional).

2002.61.06.003208-8 - CEREALISTA MENDONCA LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, requeira a Impetrada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2003.61.06.010061-0 - FAVARO & DIB S/C LTDA (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2006.61.06.005361-9 - CARLOS EDUARDO HIRAICHI (ADV. SP124597 JOSE PAULO RIBEIRO) X GERENTE DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado como sendo o dia 26/11/2008, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 194. Intimem-se.

2006.61.06.007437-4 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 185/203. Fls. 205/206: Encaminhe-se cópia do r. despacho de fls. 99, por meio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento, comunicando o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante. Intime-se.

2007.61.06.002137-4 - BIM & BIM LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2007.61.06.011739-0 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 133/135: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do crédito originado pelo título emitido pela ELETROBRÁS (número 0052080, emissão 1971 - fls. 61), e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000518-0 - ANTONIO ZERLOTE (ADV. SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO E ADV. SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP (ADV. SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.06.004843-8 - ANTONIA VALERIA MELO DE ANDRADE (ADV. SP248275 PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA E ADV. SP189982 DANIELA ALVES DE LIMA) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença de fls. 74/77. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.008050-4 - RAFAEL FURTADO ALONAN (ADV. MG093388 EMERSON ALMEIDA BATISTA E ADV. MG035901 ANTENOR CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/84:Isto posto, considerando os motivos suso expendidos, não verificando qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Incabível, na espécie, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Sumúla nº 512-STF e Súmula nº 105-STJ).Custas ex lege.

2008.61.06.008201-0 - ANA CLAUDIA BARACIOLI (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/89:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e DENEGO A SEGURANÇA.São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Considerando a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se eletronicamente a turma julgadora a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.007679-0 - LINDAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP133913 CARLOS EDUARDO SALEM) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 99, intime-se pessoalmente (pelo Correio), a Impetrante, para cumprir o despacho de fls. 72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 75/98 (Informações da CPFL), uma vez que não houve qualquer determinação deste Juízo para notificar a Impetrada para prestar as referidas Informações. Deverá ser retirada referida petição, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.001847-5 - ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE (ADV. SP195103 PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE E ADV. SP161455 JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005565-7 - SALMA JORGE ANTONIO KASSIS (ADV. SP200493 PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista que a sentença de fls. 74/77 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 101, requeira a Autora o que de direito (execução do julgado), caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido deverá tomar ciência da petição e dos documentos juntados pela CEF às fls. 79/100 (extratos da poupança).Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.06.005913-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP254383 PRISCILA DE FREITAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.006893-7 - VILMA CARVALHO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.06.010447-8 - CRISTINA DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documento juntado pela ré-CEF às fls. 47/48, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.014009-4 - RODOLPHO COUTINHO - ESPOLIO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Comprove a Representante do Espólio, Sra. Pedrina Camacho Coutinho, através de documento, a condição de inventariante, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0703607-3 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE E ADV. SP067708 DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

94.0703608-1 - USINA SANTA ELISA (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE E ADV. SP067708 DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Desnecessário o apensamento ao feito nº 94.0703607-3.Intimem-se.

2002.61.06.006728-5 - FRANCISCO MOREIRA DO PRADO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 157/158:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido cautelar, confirmando integralmente a medida liminar, para determinar seja mantida suspensa a execução extrajudicial até julgamento final da ação principal.Em razão da sucumbência, condeno a Requerida a pagar ao Requerente honorários advocatícios de 10% do valor da causa.Custas pela Requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.003544-3 - AGRO PECUARIA CFM LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 217/220:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, na ação ordinária (nº 2005.61.06.0042600-5) e na ação cautelar (nº 2005.61.06.003544-3), resolvendo o mérito em ambas nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa de cada ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação n 2005.61.06.003544-3, nesta registrando.Sem prejuízo, desentranhem-se as cópias de fls. 205/13 da ação cautelar nº 2005.61.06.003544-3 e desapense-se o agravo de instrumento nº 2006.03.00.015033-2, encaminhando-os para o processo correto, uma vez que estranhos a estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004668-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011620-0) PAULO ROBERTO TRUZZI (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 350/352:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido na ação ordinária (nº 2005.61.06.011620-0), nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Na ação cautelar (nº 2006.61.06.004668-8), julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Não se tratando de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação cautelar n 2006.61.06.004668-8, nesta registrando.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000585-7 - MUNICIPIO DE OLIMPIA (ADV. SP158167 ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E ADV. SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 25. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda e excluir o Ministério do Turismo.Tendo em vista que na decisão de fls. 21/22 não constou determinação expressa para citar a União, com a vinda dos autos do SEDI, citem-se tanto a CEF quanto a União Federal.Mantenho a decisão agravada pela Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2009.61.06.001884-0 - ARIANE ARAKAK MANEIRO (ADV. SP081788 TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - UNICASTELO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 20/21: Assim, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c/c 295, I e parágrafo único, IV, do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Defiro a gratuidade de justiça. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.002044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELI MATIAZZO DA SILVA E OUTRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, havendo, neste tipo de pedido, grande possibilidade de acordo entre as partes envolvidas, portanto, designo o dia 02 de abril de 2009, às 18:00 horas, para ter a audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes, devendo a CEF comparecer na audiência com pessoa com poderes para transigir. Observo que a eventual citação da ré se dará após a audiência acima designada.

Expediente N° 1125

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.000041-0 - EDUARDO JORGE LIMA E OUTROS (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 31 de março de 2009, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008806-0 - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 140/145, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 146.

2005.61.06.011737-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 163: Defiro a extração de cópias para entrega à advogada, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.06.006999-8 - ROSA ANESIA DA SILVA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Defiro a extração de cópias para entrega à advogada, conforme requerido. Após, cumpra-se a determinação de fl. 103, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.009819-6 - OSVALDO HONORATO DA SILVA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 253: Defiro. Proceda a Secretaria à conferência dos documentos de fls. 254/261 com os originais encartados às fls. 30/32, 35/36, 40, 42 e 62, certificando-se. Após, desentranhem-se os referidos originais para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.06.012123-0 - ALICE BASSO DAS NEVES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 38, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.008333-5 - LOURDES RODRIGUES CARLOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008415-7 - JOANNA RODRIGUES VENEZIANO (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008727-4 - ANESIO ALVES (ADV. SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI E ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009838-7 - JURACI SILVA DE LIMA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a comprovação do indeferimento administrativo, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000683-7 - RODOLFO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP274747 THIAGO RAMOS PEREIRA E ADV. SP057792 VALTER PIVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001060-9 - ANDRESSA PEREIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.009385-7 - GILMAR BARBOZA DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fl. 39 (designado o dia 17/03/2009, às 14:00 horas, para realização da perícia do autor pela Dra. Cecilia Salazar Garcia Bottas, na Rua Siqueira Campos, 3934- Bairro Santa Cruz- nesta), incumbindo ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme fl. 33.

2008.61.06.010004-7 - FATIMA RODRIGUES BUENO (ADV. SP125619 JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1644

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008528-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR (ADV. SP210289 DANILO BUZATO MONTEIRO E ADV. SP092009 VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 334/338: J. Ciência. Intime(m)-se. (Decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A, onde foi concedido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para aumentar o prazo de 20 para 60 (sessenta) dias para que seja demarcada a sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem a sua propriedade).

2008.61.06.004932-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, correspondente a cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), no Município de Cardoso/SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - O réu Mauro Mitsue Kague se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detem a posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Cardoso/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - AES Tietê S/A promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias; 3 - Cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. Requer ainda a intimação do IBAMA a fim de que o mesmo fiscalize o cumprimento das obrigações acima estabelecidas. Determinou-se a citação dos réus e a intimação da União para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito para, então, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103). Os réus e a União se manifestaram nos autos. O autor se manifestou em réplica. É uma breve síntese do essencial. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. O artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Lex Maior. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu Mauro confunde-se com o mérito, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Não há que se falar em falta de interesse de agir e litispendência em razão da existência do Mandado de Segurança anteriormente ajuizado e que tramita perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, uma vez que o objeto do presente feito é mais amplo. Não há identidade de partes, sendo que neste feito o autor é o Ministério Público Federal e naqueles autos um dos impetrantes é o ora réu Mauro. Finalmente, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo réu Antonio, igualmente não merece prosperar. Conforme afirma o MPF, foi ele o executor do projeto do loteamento Estância Beira Rio, devendo, pois, permanecer no pólo passivo da ação. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. Indefiro em princípio a antecipação da tutela, uma vez que a área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada, foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Cardoso como urbana, conforme documentos e fotos juntados às fls. 262/301. Ademais disso, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.07.012121-6 em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo reconhece tal situação, embora não transitada em julgado (fls. 265/271). Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004937-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, correspondente a cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), no Município de Cardoso/SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - O réu Nicola Constâncio se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detem a posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Cardoso/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - AES Tietê S/A promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias; 3 - Cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. Requer ainda a intimação do IBAMA a fim de que o mesmo fiscalize o cumprimento das obrigações acima estabelecidas. Determinou-se a citação dos réus e a intimação da União para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito para, então, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147). Os réus e a União se manifestaram nos autos. O autor se manifestou em réplica. É uma breve síntese do essencial. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. O artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Lex Maior. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. As preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelo réu Nicola, confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Finalmente, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo réu Antonio, igualmente não merece prosperar. Conforme afirma o MPF, foi ele o executor do projeto do loteamento Estância Beira Rio, devendo, pois, permanecer no pólo passivo da ação. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. Indefiro em princípio a antecipação da tutela, uma vez que a área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada, foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Cardoso como urbana, conforme documentos juntados às fls. 302/333. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.06.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 116) contida na Carta Precatória devolvida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026433-4 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Preliminarmente, face à devolução do alvará de levantamento nº 94/2008, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento (fl. 533), para arquivo em pasta própria, bem como ao seu cancelamento. Desentranhem-se, ainda, as cópias de fls. 534/535 procedendo à sua destruição. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da petição do autor às fls. 528/532. Intimem-se.

1999.61.06.008395-2 - MARIANGELA DO SOCORRO GALLAN CHICCOLI E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista ao autor Canaan da informação e crédito em sua conta vinculada. Intime-se a CAIXA para que apresente o depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 521). Indique o Sr. Advogado dos autores os dados de sua conta bancária para transferência do valor a ser depositado. Com o depósito, oficie-se. Após a comprovação do levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.000918-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO E OUTRO

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 244/2008 às fls. 325/348, manifeste-se o autor (CORREIO) se houve a realização dos leilões, vez que referida carta foi devolvida antes das datas designadas. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.001688-2 - EDITH LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.004721-0 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(s) autor(es) dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Considerando que os depósitos foram efetuados de acordo com o cálculo apresentado pelo autor, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência em seu favor, sendo que por medida de economia não será expedido alvará de levantamento, tendo em vista que há valores inferiores a R\$ 50,00. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.001419-1 - IONEIDE ZILDA DE AZEVEDO CRUZ (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à certidão de fl. 151, oficie-se ao E. TRF solicitando cancelamento do ofício requisitório (precatório) nº 2008.0000117 (fl. 141). Com a notícia do cancelamento, expeça-se corretamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.007203-1 - THIAGO MONSORES PONDIAN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 03/03/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2006.61.06.009011-2 - PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.000403-0 - DORIVAL LEAO ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 143/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.007704-5 - JESUS MARINHO DE LIMA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor da decisão de f. 106.

2007.61.06.008040-8 - ANTONIA BENEDITA BATISTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação de f. 81 nomeio a Dr.(a) CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médica-perita na área de

ENDOCRINOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 22 (VINTE E DOIS) DE ABRIL DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.000063-6 - LUIZ BUENO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em antecipação de tutela. Pede o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, e em decisão final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de doença ortopédica, que o impede de trabalhar. Observo que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença até pelo menos dia 30/03/2009, conforme comprova pesquisa feita junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que ora faço juntar. Acaso cessado o benefício, poderá interpor Pedido de Reconsideração ou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Diante do exposto, ausente o periculum in mora, indefiro a tutela antecipada pretendida. Abra-se vista ao autor do laudo pericial de fls. 96/100, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial e dos documentos juntados pelo autor às fls. 90/93 também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000110-0 - PEDRO URAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em antecipação de tutela. Pede o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do mesmo. Em decisão final, se constatada a incapacidade total, pleiteia concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de doença ortopédica, que o impede de trabalhar. Observo que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença até pelo menos dia 03/06/2009, conforme comprova pesquisa feita junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que ora faço juntar. Acaso cessado o benefício, poderá interpor Pedido de Reconsideração ou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Diante do exposto, ausente o periculum in mora, indefiro a tutela antecipada pretendida. Abra-se vista ao autor do laudo pericial de fls. 108/111, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Remetam-se os autos ao SUDI, para retificação do nome do autor, fazendo constar Pedro URIAS de Oliveira. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000511-7 - LUCIA HELENA LANDI (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.84/102 e 116/119, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.000547-6 - JANETE APARECIDA SILVEIRA (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz sofrer de fortes dores na coluna, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, o qual não resolveu seus problemas, como discoartrose e protusão discal. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 83/87, a autora sofre de processo degenerativo do seguimento lombar e cervical da coluna vertebral. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 83/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000750-3 - OSVALDO MENDES - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Vistos em tutela antecipada. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de epilepsia renitente e hipertensão essencial primária. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 99/103, o autor é portador de epilepsia. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista ao autor do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001016-2 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do pedido de fl. 125, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, indique e qualifique a testemunha arrolada como o Magistrado que substituiu o titular da 3a. Vara, eis que não cabe a este Juízo diligenciar neste sentido. Com a indicação, voltem os autos conclusos para apreciação de referido pedido. Intimem-se.

2008.61.06.001054-0 - RODRIGO FERREIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.002542-6 - NEUZA DE ABREU FONSECA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.06.002970-5 - JORGE LUIZ CANHIZARES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 (VINTE E QUARTO) DE MARÇO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de ENDOCRINOLOGIA., que agendou o dia 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.004379-9 - ABEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CAIXA à fl. 31, a fim de que apresente os documentos mencionados. Com a apresentação, abra-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.06.005562-5 - LUCILA DA CONCEICAO JACINTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

2008.61.06.006156-0 - MARIA BELA DE SOUZA ISMAEL (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que no dia 09/03/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2008.61.06.007803-0 - LUZIA HELENA MITTER - INCAPAZ (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de o auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que está acometida de problemas psiquiátricos e necessita de tratamento ininterrupto para controle do mal que a acomete, estando impossibilitada para o trabalho e até mesmo de gerir os atos de sua vida. Argumenta que percebeu auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, são:a) ser o requerente segurado do sistema;b) ter o mesmo observado a carência exigida, quando o caso; ec) estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência por mais de 15 dias consecutivos.De fato, como o benefício de auxílio-doença tem caráter contributivo, já que previdenciário e não assistencial, os requisitos apontados são impositivos, devendo ser fielmente observados.O perito médico esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (fls. 82). Indagado quanto ao início da incapacidade, estimou que foi entre o final do ano de 2001 e início do ano de 2002, período de claro relato de piora patológica intensa (internação), sem recuperação até a presente data (fls. 83). Os laudos médicos periciais elaborados pelo perito do INSS na esfera administrativa foram juntados aos autos e divergem quanto ao início da doença e da incapacidade (fls. 60/67).O laudo pericial elaborado pelo perito do INSS na esfera administrativa, que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 60), fixa a data do início da doença em 01/11/93 e a data do início da sua incapacidade, em 13/10/2005.As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 53/55), traz informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com ela, a autora possuiu dois vínculos empregatícios com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (veja fls. 17). Após 06 (seis) anos, verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, de março de 2005 a setembro de 2005 em valores altos (fls. 18/24 e 54/55). Percebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2005 a maio de 2007.O caso dos autos deve ser analisado sobre dois prismas - de acordo com a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial do INSS e de acordo com a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial elaborado pelo perito do juízo. De acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito do INSS, a incapacidade da autora teria iniciado em 13/10/2005 (fls. 60). Observo que a autora começou a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, em março de 2005, ou seja, quando começou a contribuir não estava acometida pela doença incapacitante, razão pela qual o benefício lhe foi concedido administrativamente. Contudo, como já dito, os laudos foram divergentes quanto à data de início da incapacidade, conforme fls. 60/67.Por outro lado, analisando o laudo médico pericial judicial (fls. 81/83), o perito fixou a data do início da incapacidade no final do ano de 2001. Assim, verifico que na data fixada pela perícia, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, vez que contribuiu até abril de 1999 (fls. 17 e 53).A incapacidade da autora é, portanto, pré-existente à filiação, se considerada a data fixada para o início da incapacidade pelo médico perito judicial (fls. 83). Ou seja, a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício.Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.Abra-se vista a autora do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008432-7 - MARIA FELICISSIMA DA SILVA (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 90 destituo-o para nomear em substituição o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 24 DE JUNHO DE 2009, às 17:45 horas, para realização da perícia que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238,

parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.008527-7 - IRACI DA LUZ NEVES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora acerca da decisão de f. 91.

2008.61.06.008697-0 - LUZINETE AZEVEDO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas mentais e físicos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 59/63, a autora é portadora de transtornos dissociativos/conversivos (F44), diagnóstico diferencial com Z 76.5 (simulação consciente). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista a autora do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Após, abra-se vista ao MPF. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010911-7 - DEFEJE IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS E ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010925-7 - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011106-9 - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011151-3 - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o 4o. parágrafo do despacho de fl. 17, apresentando a cópia completa da fl. 52 de sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.012532-9 - MARIA IGNEZ RIBEIRO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es) as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Cumpra, ainda, o 4o. parágrafo do despacho de fl. 27, juntando o extrato da conta-poupança indicada na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.012971-2 - ELIANE VENANCIO (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA E ADV. SP218493 SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto, conforme petição inicial. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial

menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE MAIO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.013371-5 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001862-1 - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Ao SUDI para incluir no assunto aposentadoria por invalidez.Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial, tendo em vista que descreveu na inicial várias especialidades.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.009365-9 - LEONICE CARNELO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2000.61.06.000744-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X DIVANIA FREIRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a vista dos autos à autora pelo prazo de 10 dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2000.61.06.013398-4 - LOURDES CAIRES COSTA E OUTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.06.005385-9 - JOAO LUIZ QUARTIERI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.52/65,

no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, bem como ao autor dos documentos juntados às f. 41/47.

2008.61.06.007877-7 - MARIA ANGELICA BOSSINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2008.61.06.008197-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.99/113, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, bem como ao autor dos documentos juntados às f. 70/95.

2008.61.06.012817-3 - ELISAMA MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de quadro depressivo grave, com períodos de sintomas psicóticos, inclusive com internações psiquiátricas em decorrência de várias tentativas de suicídio. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS.Decido.Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 49/53, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (F33) e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F10). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.Abra-se vista a autora do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.013271-1 - SILVIO ROBERTO ANSPACH E OUTROS (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ROBERTA RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X REYNALDO MAGRI JUNIOR (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA (ADV. SP155070 DAMIAN VILUTIS E ADV. SP133727 RICARDO FERNANDES BERENGUER) X LUIZ FERNANDO ANSPACH (ADV. SP177920 WILLIAN TAPARA DE OLIVEIRA E ADV. SP133727 RICARDO FERNANDES BERENGUER) X ROBERTO LUIZ KLEIN (ADV. SP131457 ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 104, assim transcrito: ...Redesigno a presente audiência para o dia 01/04/2009 às 17:00 horas devendo a testemunha ser intimada a comparecer na data e horário designados, com condução coercitiva...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.010172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008899-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM (ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Traslade-se cópia da decisão de fl. 29 para os autos da Ação Ordinária nº 20086106008899-0.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.002043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE COSTA E OUTROS

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Potirendaba/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.011358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009984-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO RIBEIRO

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos n.º 2008.61.06.009984-7, interposto pela Caixa Econômica Federal contra Armando Ribeiro. Aduz a impugnante, em síntese, que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo excessivo para o que se pretende na presente ação, vez que se trata de pedido de mera exibição de documentos. Sustenta que o valor atribuído não condiz com o benefício perseguido, de acordo com o artigo 259, V do CPC e Lei nº 9.289/96, devendo ser fixado em no mínimo R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Intimado a se manifestar, o impugnado pugnou pelo não provimento do presente incidente. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, embora não haja valor econômico imediatamente apreciável, é evidente que o valor atribuído (R\$ 8.000,00) é excessivo, uma vez que as tarifas cobradas para emissão desses documentos certamente não atingem esse valor. Posto isto, acolho parcialmente a impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SUDI para as anotações necessárias. Traslade-se esta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 2008.61.06.009984-7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.006988-0 - ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARAKAKI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada na exordial, inicialmente contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Fernandópolis-SP, consistente em exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ - Lucro Real) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no art. 1º da Lei nº 9.316/96, a partir de 01.01.1997, dispositivo esse que reputa ser inconstitucional. (...) Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Incabível, em sede de mandamus, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012891-4 - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO E ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido do autor (fls. 13 e 23), relativamente à conta 0353.013.338944-0, tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos das contas-poupança. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providência buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos da conta-poupança nº 013.338944-0 (agência 0353), vez que os demais já foram apresentados espontaneamente (fls. 71/86), fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Determino a apresentação da cópia do extrato independentemente do pagamento de tarifa, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.002232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GEUSA DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré com fundamento na Lei nº 10.188/2001 com pedido de reintegração liminar. Sustenta a autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar as taxas mensais de arrendamento e seguro, conforme notificação acostada à inicial, o que configura esbulho possessório, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.118/2001. Afirma também que o esbulho configurou-se no

momento em que se findou o prazo para a parte ré purgar a mora, cabendo, assim, o deferimento da reintegração liminar, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido.A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à inicial.De outro lado, notificada a regularizar o pagamento das taxas de condomínio purgar a mora ou desocupar o imóvel, a parte ré, arrendatária, ficou-se inerte. Passou, assim, a haver ofensa à posse do imóvel a partir do 16º dia contado da mencionada notificação, do qual ainda não decorreu mais de ano e dia.Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 61.274 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários.Cite-se a parte ré.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.000310-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X NAIR MARIA TEIXEIRA (ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X ANESIO SOARES PEREIRA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fl. 688 para determinar o prosseguimento normal do feito em relação ao réu Anésio Soares Pereira.Assim, intime-se o réu para os termos e fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

2004.61.06.002474-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 designo o dia 14 de maio de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente na sede do Juízo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva da testemunha Fabiana Perpétua Lima, também arrolada pela defesa.Intimem-se.

2005.61.06.007777-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO MARIN E OUTRO (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Considerando que os fatos apurados tanto para os fins do art. 40 como para os fins do art. 48 ambos da Lei nº 9.605/98, têm íntima ligação, e considerando a homogeneização de procedimentos, entendo contraproducente a criação do instrumento, vez que eventual procedência do recurso implicará em refazimento de toda a prova eventualmente á colhida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens desde Juízo.Ciência às partes.

2006.61.06.004003-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVARISTO MARQUES PINTO (ADV. SP011527 EVARISTO MARQUES PINTO)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu EVARISTO MARQUES PINTO, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Passo à dosimetria da pena.Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal.A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/6, considerando o número de delitos praticados, para fixá-la em DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E CENTO E DEZESSEIS DIAS MULTA.Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa:a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, ou medicamentos - a critério do juízo da execução - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês;b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em

concreto.Com a manifestação, tornem conclusos.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.001068-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA E OUTROS (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Verifico que, conforme cópia da matrícula de fls. 188/194 e certidão de fls. 185/186, resta penhorado apenas o percentual de 0,37% do imóvel pertencente ao co-executado Marco Antônio Cunha, ou seja, 689,58 metros quadrados, cujo valor de avaliação não atinge 1% do valor do débito exequendo, e, tendo em vista a obrigatoriedade de se reservar a meação do cônjuge em caso de arrematação, conforme determinado à fl. 151, susto o leilão designado. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

2004.61.06.009380-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Prossiga-se no leilão com os bens remanescentes. Após o encerramento das hastas designadas, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos bens faltantes. Cumpra-se.

2007.61.06.003019-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORVALHO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Prossiga-se no leilão com os bens remanescentes. Após o encerramento das hastas designadas, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos bens faltantes. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1325

EXECUCAO FISCAL

98.0703262-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO)

Mantenho a decisão guerreada pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expendidos.Aguarde-se decisão a ser proferida com relação ao pedido de efeito suspensivo no agravo interposto (fls. 742/756).I.

1999.61.06.003785-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Abra-se vista às partes para que se manifestem quanto aos motivos externados na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136, manifestando-se por primeiro, e com a devida urgência em virtude da proximidade do leilão designado, o patrono dos executados.Intimem-se.

2004.61.06.011806-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X GERALDO DIAS DE CASTRO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI)

Consoante se depreende da análise dos documentos apresentados às fls. 69/70, o bloqueio judicial efetuado nestes autos recaiu sobre valores depositados em duas contas distintas em nome do executado, sendo que somente uma delas é

destinada ao recebimento de benefício previdenciário (conta nº 01402-1). Por outro lado, verifica-se que referida conta recebe outro crédito de natureza não especificada (DOC 151.0505COLITEX), pelo que, à míngua de comprovação de que esse crédito decorre de salário, mantenho o bloqueio e a penhora realizados nos autos, sem prejuízo de revisão ulterior, se acaso comprovada a natureza salarial de tal verba. Oportuno registrar que a outra conta (nº 01859-2) também recebeu créditos não especificados. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 68/70, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.008518-6. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos supra mencionados, tendo em vista o seu recebimento com suspensão da presente execução (fl. 66).Int.

2005.61.06.006694-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA LUZ LTDA ME (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fls. 71: ante a informação de que o aparelho de vídeo marca AIWA (item 07 do auto de penhora de fls. 21/23) se encontra totalmente danificado, ad cautelam, defiro a substituição pelo bem descrito no documento de fls. 72: PHILIPS DVP3980KX. Com relação ao outro bem não localizado, qual seja, uma impressora HP (item 01 do auto de penhora), poderá ser encontrado - segundo informado na referida peça - no endereço anteriormente diligenciado.Indefiro, outrossim, a substituição do encargo de depositário formulado às fls. 71, pelos seguintes motivos: a um, por carecer de razões motivadoras, a dois, por não existir nesta Subseção Judiciária a figura do depositário judicial.Expeça-se com urgência novo mandado objetivando a constatação dos bens acima mencionados, haja vista a proximidade do leilão designado.Prossiga-se.

2007.61.06.003231-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOLAPLAS EMBALAGEM PLASTICA LTDA. (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A exeqüente/embargada, Fazenda Nacional, formula requerimento, em sede de impugnação (fls. 72), no sentido de que a penhora recaia sobre percentual do faturamento mensal da empresa executada, em substituição à constrição de fls. 64.Pois bem. A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência, a despeito de algumas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais contrárias.Não obstante, essa discussão restou superada com a vigência da Lei 11.382/2006 que trouxe nova redação ao inciso VII do art. 655, do CPC, admitindo a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora.Nesse compasso, tendo em vista que o bem penhorado trata-se de máquina de uso no estabelecimento da executada, que em tese, poderia inviabilizar as atividades desta em eventual alienação, defiro a substituição do bem constrito (fls. 46) por penhora sobre o faturamento da empresa executada.Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador ROGÉRIO EMYGDIO DOS SANTOS, CPF 159.393.298-70.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador ROGÉRIO EMYGDIO DOS SANTOS, CPF 159.393.298-70, independente de sua vontade;c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADANÇA BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua prisão civil;e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.Por fim, suspendo a realização da hasta pública designada (fls. 69).Intimem-se.

2007.61.06.011497-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.06.001122-1, conforme traslado de fls. 159, suspendo o curso dos presentes autos, e via de consequência, suspendo a hasta pública designada.Aguarde-se julgamento nos autos de Embargos supramencionados.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005491-6 - ZELI NUNES SOBRINHO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.005491-6

2008.61.03.007739-4 - EDSON ROSA NUNES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/03/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e faculto ainda, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007739-4

2008.61.03.009069-6 - VERA LUCIA MARQUEZINI (ADV. SP117431 LUCIA BATALHA OLIMPIO E ADV. SP264633 SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/03/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e faculto ainda, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso

de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009069-6

2008.61.03.009380-6 - GEDINALDA SILVA LOPES (ADV. SP263382 EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/03/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e faculto ainda, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009380-6

2009.61.03.000332-9 - MANOEL ELCIO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/03/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e faculto ainda, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000332-9

2009.61.03.000350-0 - MARCIA PERES DOMINGOS (ADV. SP255702 CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/03/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e faculto ainda, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000350-0

2009.61.03.000900-9 - SEBASTIAO DOS PASSOS PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho

para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000900-9

2009.61.03.000922-8 - ALLAN SALES MOTA (ADV. SP250368 BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000922-8

2009.61.03.000927-7 - ROBSON RICARDO RAMOS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia

diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000927-7

2009.61.03.000928-9 - RAIMUNDO ROBERO MARTINS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000928-9

2009.61.03.000929-0 - LUZIA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?0(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000929-0

2009.61.03.000930-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000930-7

2009.61.03.000974-5 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP282510 BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000974-5

2009.61.03.000977-0 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem

como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000977-0

2009.61.03.000978-2 - APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000978-2

2009.61.03.000985-0 - DIMAS JOANES MOREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000985-0

2009.61.03.001087-5 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso

de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001087-5

2009.61.03.001171-5 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001171-5

2009.61.03.001309-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001309-8

2009.61.03.001323-2 - NEUSA MARIA GALDINO AFONSO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-

los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.001323-2

2009.61.03.001332-3 - RICARDO MIURA (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/03/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e faculto ainda, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo

etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001332-3

2009.61.03.001418-2 - JOSE EUFRASIO (ADV. SP137342 EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a

contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.001418-2

2009.61.03.001451-0 - MARIA BATISTA RAMOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos

termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.001451-0

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405065-0 - TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E ADV. SP125621 JUSSARA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP154913 ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando que a Fazenda Pública do Estado foi excluída do pólo passivo da ação, conforme determinado na sentença proferida às fls. 392/399, bem como pendente execução em seu favor, intime-a pessoalmente acerca do despacho de fls. 537. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 537. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se o despacho de fls. 537. ..DESPACHO DE FLS. 537: O executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora. No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial. Assim, tendo em vista a não-localização da executada, bem como a desatualização dos cálculos apresentados pelos exequentes, intime-os para que apresentem novos cálculos. Considerando a natureza dos créditos discutidos nesta ação, intime-se a UNIÃO (PFN) em substituição ao INSS e FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação conforme acima exposto. Int.

2007.61.03.006583-1 - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinação de fls. 201: Vista à parte autora da cópia do documento de fls. 217/219 e para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.03.000213-1 - ADELAIDE DE SOUZA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinação de fls: 61: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Expediente Nº 3698

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.002765-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP163811 ERICK D'ELBOUX STANGIER E ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP132325 ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X COLORADO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA EPP (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP E OUTROS

Vistos, etc..1. Fl. 2747: prejudicado, em face da sentença proferida às fls. 2355-2381 dos presentes autos.2. Julgo desertas as apelações das rés COLORADO (fls. 2652-2668) e MMM (fls. 2672-2688), pela ausência do recolhimento referente ao preparo dos recursos no montante devido (art. 511, caput, CPC).3. Fls. 2755-2762: prejudicado, em face da decisão de fls. 2723, item 2, eis que extemporâneos os comprovantes ora juntados.4. Reitere-se o ofício expedido à 1ª Vara Federal local (fl. 2725).5. Nova vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões aos recursos recebidos nos autos.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL

2007.61.03.008887-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos.1) Fl. 222: Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 25/03/2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa Jonhson da Silva.2) No mais cumpra-se integralmente o despacho de fl. 280.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.003093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006105-3) PAULO CESART OLENSKI (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos.No caso concreto, o feito se encontra em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino que a embargante complemente a garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos, juntando, no mesmo prazo, extrato atualizado da dívida, emitido pela embargada.

2005.61.03.004572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404842-0) JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Diante da certidão supra, suspendo o feito até o trânsito em julgado da sentença proferida no referido Agravo de Instrumento.

2005.61.03.004803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404147-0) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR E ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Junte o embargado cópia do processo administrativo.Após, tornem conclusos para sentença.

2005.61.03.004857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404842-0) ELISA KAZUMI SAWAGUCHI (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Diante da certidão supra, suspendo o feito até o trânsito em julgado da sentença proferida no referido Agravo de Instrumento.

2007.61.03.002574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003707-5) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO (ADV. SP021736 NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Junte o embargante ficha cadastral expedida pela JUCESP na qual constem as alterações societárias e gerenciais da empresa, posteriores e anteriores a 1985, bem como cópia do estatuto social em vigor quando de sua gestão.Comprovada a ausência de registro na Junta Comercial, traga cópias autenticadas em cartório, das atas de eleição posteriores a 1985.

2007.61.03.003418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004149-0) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, tão somente para declarar ocorrida a prescrição em relação à dívida constante da CDA nº 72966/04, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

2007.61.03.006064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000664-0) BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 128/271 - Vista ao embargante dos processos administrativos juntados, bem como para complementação integral da garantia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2007.61.03.006330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000281-5) ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP098545 SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 74/86 - Dê-se vista à embargante dos documentos juntados.

2007.61.03.008326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400748-2) ISABEL DA SILVA BARBOSA (ADV. SP142389 MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARRejeito a preliminar argüida pela exequente/embargada, vez que embora a embargante tenha contestado os índices de correção, juros e multa (mérito), utilizou-se dos embargos para impugnar também a penhora de bem imóvel, no prazo de trinta dias a partir da intimação deste ato, em 2007. Desta forma, o mérito referente aos acréscimos legais não será objeto de exame, pois precluso o prazo, que encerrou-se após trinta dias da intimação da primeira penhora, realizada em 2005. Com efeito, realizada a penhora, embargada ou não a execução, novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em substituição ou reforço (embargos à penhora)...Entretanto, quanto a prescrição intercorrente, considerando que a prescrição é matéria passível de conhecimento e apreciação de ofício pelo Magistrado independentemente de arguição das partes, passo a sua análise....A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido...Desta forma, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC, declarando ocorrida a prescrição intercorrente em relação aos sócios e determinando a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução. Torno insubsistentes as penhoras. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos nomes de ISABEL DA SILVA BARBOSA e OSVALDO BARBOSA JÚNIOR do pólo passivo. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2007.61.03.009744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004073-8) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

I- Fls. 102/253- Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.009792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001507-7) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Esclareça a embargada, comprovando, se o pedido de compensação formulado no processo administrativo nº 13884003753/2004-52 foi noticiado no processo administrativo que resultou na inscrição da dívida em cobrança, bem como se houve suspensão deste em razão daquele pedido.

2007.61.03.010003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007524-7) PADUA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o embargante sua representação processual pela apresentação de cópia da Ata de Assembléia de Eleição dos diretores referente ao ano de 2007, ocasião em que foram protocolados os embargos, bem como instrumento original de procuração.

2008.61.03.002499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001290-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

I- Fls. 42/66. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.003722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004364-7) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 60/102- Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.006963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005565-5) CARLOS ROBERTO GOMES PINTO (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Republique-se a sentença de fls. 15/16....Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2007.61.03.005565-5, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2008.61.03.007283-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000442-0) MASSA FALIDA DE GALO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Republique-se a sentença de fls. 23/26....Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.007567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000793-0) SELMA FERNANDES KOSAKA (ADV. SP243973 MARCIO WILLIANSON FERNANDES KOSAKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Suspendo o feito até prolação de sentença nos embargos de terceiro nº 2008.61.03.006646-3, para recebimento ou extinção destes.

2008.61.03.009031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005385-6) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALID (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Providencie o embargante, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito: a) cópia do auto de penhora e intimação; b) cópia da CDA; c) cópia do ato de nomeação do síndico.

2008.61.03.009604-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006459-0) OTTIMO PARONI NETTO (ADV. SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

...Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 30 de outubro de 2008. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 1º de dezembro. Os presentes embargos foram protocolizados em 17 de dezembro p.p., após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 52/54 da execução fiscal nº 2004.61.03.006459-0 para estes autos e desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.004570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404842-0) JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY E OUTRO (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Diante da certidão supra, suspendo o feito até o trânsito em julgado da sentença proferida no referido Agravo de Instrumento.

2006.61.03.007111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404007-1) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT (ADV. SP081884 ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, devolvendo-se ao embargante, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos, os documentos de fls. 69/111. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

EXECUCAO FISCAL

90.0400556-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.380, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0404842-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO E OUTRO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA E OUTRO

Diante do provimento do agravo de instrumento, conforme fls. 213/216, declarando a prescrição intercorrente em relação ao sócio, suspendo o feito até notícia do trânsito em julgado. Após, tornem conclusos.

96.0402447-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AUZENDA MARIA MOREIRA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO)

Republique-se a decisão de fls. 134/135. ACOLHO o pedido, diante da documentação juntada comprovando as alegações do excipiente. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do nome de JOSÉ WALTER TADEU TRAGL do pólo passivo. Deixo de arbitrar verba honorária, pois o pedido de inclusão do excipiente foi feito em 1998 (fls. 13), antes, portanto do registro da sentença nos cadastros da JUCESP, em novembro de 2007, não tendo agido a exequente com má-fé ou de forma negligente. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

97.0400329-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORION S/A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Traslade-se cópia das fls. 193 e 194 para a execução fiscal 1999.61.03.006331-8, desapensando-a. Fls. 193/200 - Manifeste-se a exequente se ainda tem interesse na penhora do imóvel indicado às fls. 76. Positiva a resposta, expeça-se mandado de penhora.

97.0402664-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP231938 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 75/81 ...No caso concreto, o contribuinte foi notificado em junho de 1996 (fls. 146). A partir da notificação iniciou-se o prazo prescricional, diante da inexistência de qualquer condição suspensiva. Após, com o despacho que ordenou a citação do executado em agosto de 2005, haveria a interrupção do prazo quinquenal da prescrição, não fosse o despacho posterior ao transcurso do prazo prescricional, não obedecendo a Administração, assim, o quinquênio previsto para a cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis... Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO, declarando ocorrida a prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da dívida a serem pagos pela exequente. Custas na forma da lei. Providencie a exequente o valor atualizado do débito para que este Juízo possa aferir a necessidade de duplo grau de jurisdição.

98.0401821-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA E OUTRO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Fls. 154/165-...Conquanto o executado tenha alegado prescrição somente em relação à dívida constante da execução principal, tratando-se de matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 219, 5º do CPC, passo a analisar a questão também quanto às execuções fiscais nºs 98.0402574-4 e 98.0402363-6 (PIS e Imposto de Renda)...A citação, datada de fevereiro de 2003 realizou-se após o transcurso do referido prazo, não obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis... Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO, declarando ocorrida a prescrição quanto à CDA nº 80697051637-18 e, de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC, declaro a prescrição em relação aos débitos constantes das CDAs nºs 80297034962-65 e 80797009445-90, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da dívida a serem pagos pela exequente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os processos em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados. Após, arquivem-se os autos.

98.0405368-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X YEDDA MARIA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP144351 LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Fls. 97/99 - Verifico que as custas processuais foram recolhidas sob código 1505, quando o código correto é o de nº 5762. Assim, proceda a executada ao recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob o código correto.

1999.61.03.001254-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE

CARLOS DE SOUZA BUENO E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X ANGELINO DE LIMA E OUTRO

Fls. 141/159 -...Entretanto, consta da CDA saldo devedor que engloba dívida da COFINS com vencimento entre 10/09/96 e 08/11/96, ocasião em que o excipiente não mais pertencia ao quadro societário. Estes valores devem ser retirados do quantum da dívida de responsabilidade do excipiente. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado, para excluir da responsabilidade do excipiente JOSÉ CARLOS DE SOUZA BUENO, as dívidas com vencimento a partir de sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada (3/09/1996). Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Suspendo o cumprimento da determinação de fls. 129 até que o exequente providencie o cálculo do débito de responsabilidade do excipiente. Após, tornem conclusos.

1999.61.03.006331-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.152, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.006317-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X ROBERTO DAVOLI (ADV. SP277493 LIVIA CORREIA TINOCO) X NILSON RICARDO DE MORAES E OUTROS

Diante da manifestação espontânea do co-executado ROBERTO DAVOLI, dou-o por citado. Fls. 157/163 - ...Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado, para excluir da responsabilidade do excipiente os valores das dívidas com vencimento a partir de sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada (08/07/1996). Traga a exequente, cálculo do valor da dívida sob responsabilidade do excipiente. Após, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se a determinação de fls. 154 em relação aos demais sócios.

2001.61.03.004665-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS-SP (ADV. SP176429 PRISCILA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Oficie-se às agências nºs 2554 e 4081 da Caixa Econômica Federal para que efetuem a transferência dos valores depositados às fls. 28 e 61 para o PAB deste Fórum (agência nº 2945). Após, expeça-se Alvará de levantamento. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.03.005494-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Fls. 99/106 - Indefiro o levantamento do depósito, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução fiscal, não extingui-la. Fls. 108/111 - Suspendo o feito pelo prazo de um ano, após o qual o exequente deverá informar acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução.

2002.61.03.001916-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X PAULO SILAS XIMENES NAMORATO (ADV. SP100270 PAULO SILAS XIMENES NAMORATO)

Chamo o feito à ordem. O executado firmou acordo de parcelamento em sede administrativa e vem quitando as parcelas conforme pactuado. Este Juízo determinou às fls. 88, a suspensão do feito até o final do prazo do parcelamento, ocasião em que o exequente informará acerca da quitação ou não do débito e conseqüente extinção do feito. Entretanto, vem o executado juntando mês a mês, nos autos, cópia das guias de recolhimento, procedimento que além de desnecessário, é dispendioso e causa de tumulto processual. Assim, determino que doravante o executado suspenda a juntada das guias de depósito no processo, cumprindo-se a determinação de fls. 88.

2002.61.03.005320-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDOMIRO PAULO SJCAMPOS-ME (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 80 - Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado às fls. 77. Retornando com a informação de cumprimento, abra-se vista à exequente.

2003.61.03.000312-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRAFICAS LTDA ME (ADV. SP200232 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 85- Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, informe a exequente acerca da exclusão da executada do REFIS. Positiva a resposta, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre o bem indicado às fls. 70.

2003.61.03.000630-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTOLINI S/C LTDA ME (ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 66, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.001443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSIN COMERCIO DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA

Fls. 50/88 - À fl. 48 ordenou este Juízo, ao exequente, que informasse o novo endereço do executado. No intento cumprir a ordem, peticiona a exequente simplesmente informando o endereço da empresa já diligenciado, resultando negativa e aponta terceiros (na lista da JUCESP), como representantes legais daquela, sem entretanto formular qualquer pedido, não cabendo a este Juízo dar andamento ao feito ex officio. Desta forma, cumpra o exequente, corretamente, o despacho de fls. 19. Na inércia, cumpra-se a determinação de fls. 19 a partir do terceiro parágrafo.

2004.61.03.004752-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO E OUTROS

Requeira o exequente o que de direito.

2004.61.03.007433-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Fls. 46 - Indefiro, diante da improvável indicação de bens da executada à penhora, por seus patronos. Requeira a exequente o que de direito.

2004.61.03.007685-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLICVALE PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 66/67-... Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de imposto de renda referente com vencimentos entre julho de 1998 e março de 1999. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir do vencimento de cada parcela, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. O vencimento mais recente é de março de 1999, tendo se encerrado o prazo prescricional em março de 2004... A citação, datada de setembro de 2006, realizou-se após o transcurso do referido prazo, não obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis... Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO, declarando ocorrida a prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da dívida a serem pagos pela exequente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.03.000800-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATELITE CINE VIDEO LTDA EPP (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK)

Chamo o feito à ordem. Sucessivas petições do executado no intuito de comprovar o cumprimento de parcelamento, vem causando tumulto processual e indevida movimentação do Judiciário, uma vez que a manutenção do executado no programa REFIS é noticiada pelo exequente ao Juízo. Assim, determino ao executado que suspenda o protocolo de petições com esse fim. Cumpra-se a determinação de fl. 105.

2005.61.03.001507-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 170/172 - Prejudicado diante da existência de embargos versando sobre a mesma matéria.

2005.61.03.002251-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP213820 VIVIANE LUGLI BORGES)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 238/241, dando conta de que somente parte da dívida inscrita sob nº 80205033712-01 remanesce, proceda a exequente à substituição da CDA e após intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

2006.61.03.004469-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)

Fls. 130 - Mantenho a decisão de fls. 124/127 por seus próprios fundamentos. Fls. 161 - Indefiro por ora a realização de leilão, vez que o valor do débito é muito superior ao do bem penhorado. Indique a exequente outros bens aptos a

garantir a dívida. Fls. 167/171 - Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autoizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m). Encaminhe-se o ofício por via postal.

2006.61.03.005914-0 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP160737 RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Fls. 45/51 - ...Pelos fatos narrados acima, verifico que três meses antes da ordem de citação da executada Caixa Econômica Federal, o débito havia sido quitado, portanto, a exequente tinha a obrigação de noticiar a este Juízo a quitação da dívida. Entretanto, prosseguiu na execução fiscal para a qual não havia interesse, pois quitada a dívida três meses antes do despacho citatório. Assim, deve ser afastada a cobrança de honorários fixados após o pagamento da dívida e, por lapso do exequente, não noticiada a este Juízo. Em relação às custas, tendo sido quitado o débito após o protocolamento da execução, estas são devidas. Desta forma, em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 39, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.008143-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP174596 RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X NIRCEU JOSE LEMOS E OUTRO

Fls. 26/32 - Pela análise dos documentos juntados às fls. 32e 40, conclui-se que o alegado pagamento refere-se à CDA nº 370471180 e não à CDA que instrui esta execução (fls. 41). Quanto à exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Providencie o executado a juntada de instrumento original de procuração, sob pena de exclusão do nome do procurador para futuras publicações. Cumpra-se a determinação de fls. 13, no que couber.

2007.61.03.000671-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP103707 ELTER RODRIGUES DA SILVA) X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA E OUTRO (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA E OUTRO

Fls. 402/405 - Não há omissão a ser suprida. Com efeito, a decisão de fls. 397/399 determinou a manutenção dos excipientes no pólo passivo até cumprimento do despacho inicial na pessoa jurídica principal, integralmente. Entretanto, da forma como veem se desenrolando as execuções fiscais contra a Viação Real Ltda., restou esclarecida qual parte da dívida cabível às excipientes, que serão mantidas no pólo passivo, para o caso de penhora subsidiária. Cumpra-se a determinação de fls. 151/153.

2007.61.03.003347-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA E OUTRO (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA

...Ressalto, inicialmente, que a executada principal (Viação Real) está dentre o rol dos grandes devedores da exequente e ainda, sob intervenção judicial, conforme certidão supra...verifico que suas admissões na empresa executada deram-se em novembro de 1998, ocasião em que somente as duas excipientes figuravam como sócias e exerciam, então, conjuntamente, poderes de gerência até a retirada do quadro societário, em 2005. A executada Viação Jacaré Ltda. retirou-se em 30/8/2005 e Jacaré Transporte Urbano em 01/09/2005, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP e juntada às fls. 114/128, fato que as torna partes legítimas para responder pelo débito. ...Desta forma, mantenho-as no pólo passivo da execução. Fls. 38/41 e 103/128 - Inicialmente, requeira o exequente o que de direito, diante da certidão supra, dando conta da intervenção judicial da devedora principal.

2007.61.03.005560-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AGENOR DOS SANTOS (ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Fls. 32 - Suspendo o feito pelo prazo requerido. Após, intime-se a exequente para informar acerca das diligências noticiadas, requerendo o que de direito. Fls. 10/28 - Comprove o executado sua condição de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2007.61.03.009511-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 46/52, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Fls. 29/44 - Tendo em vista a extinção do débito, determino à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do CADIN, se o apontamento tiver como origem os débitos cobrados nos autos. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em 5% sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal

condenação em sede de execução fiscal, uma vez que o executado apresentou exceção de pré-executividade, ensejando a extinção deste feito com base no artigo 26 da LEF. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:...Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2008.61.03.000509-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fls. 93/210 - Diga a exequente se as guias juntadas quitam as dívidas em cobrança.

2008.61.03.000875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CADEGESSO COM/ E SERVICOS LTDA ME Fls. 21/23 - Às fls. 19 ordenou este Juízo, ao exequente, que informasse o novo endereço do executado. No intento cumprir a ordem, peticiona a exequente simplesmente informando o endereço da empresa já diligenciado de forma negativa e apontando terceiro como representante legal daquela, sem entretanto formular qualquer pedido, não cabendo a este Juízo dar andamento ao feito ex officio. Desta forma, cumpra o exequente, corretamente o despacho de fls. 19. Na inércia, cumpra-se a determinação de fls. 19 a partir do terceiro parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1631

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.10.015990-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X ANTONIO CARLOS FARIA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

Fls. 501/502 - Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo co-réu Antônio Carlos Faria visto que, conforme se depreende da Carta Precatória encartada aos autos às fls. 372/374, o réu foi intimado pessoalmente e não por meio de terceira pessoa, como comprova a aposição de sua assinatura e registro funcional no mencionado documento. No mais, o prazo para o co-réu Antônio Carlos Faria apresentar sua manifestação somente findará em 1º/04/09, visto se tratar de prazo em dobro em decorrência de litisconsortes com procuradores diferentes. Assim, aguarde-se a devolução das demais Cartas Precatórias expedidas nestes autos e consequentes transcurtos de prazos, após tornem-me os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.013605-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI X VANDERLEI BORGES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP231319 MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) DESPACHO DE FL. 488 - 1. Fls. 53/54, 69 e 71/72 - Defiro o ingresso da União e do Município de Apiaí no pólo ativo do feito, na qualidade de litisconsortes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. 2. Fls. 74/101 - Recebo a inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. Citem-se os réus. Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.015363-0 - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Desta forma, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, atual proprietária do imóvel usucapiendo, bem como a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda.. 2. CITEM-SE, por mandado, os confinantes e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União. 4. No mais, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, apresentando as necessárias certidões negativas de registro de imóveis a serem emitidas

em nome.5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2002.61.10.009144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a determinação contida à fl. 120.Intime-se.

2003.61.10.012352-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X FRANCISCO CARLOS FABRI

Fls. 66/69 - Prossiga-se a execução no valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$19.171,54 (Dezenove mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista que a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor original do débito mostra-se inaplicável e desproporcional.Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.013404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X DANILO DA SILVA SOARES (ADV. SP166696 DIÓGENES SOARES DA SILVA)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 125/130) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 26 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 131.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.10.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MASSIMO STENDARTI E OUTRO

Fl. 114 - Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, visto que injustificável a demora da autora em apresentar o documento determinado pela decisão de fl. 110, posto que transcorridos mais de 30 (trinta) dias.Assim, determino à CEF que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove a efetiva publicação do edital de citação expedido nestes autos em jornal local, sob pena de nulidade do edital publicado no Diário Oficial (fl. 109), nos termos do art. 232, III, do CPC.Int.

2004.61.10.001597-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Haja vista que a procuração outorgada às fls. 11 não confere poderes plenos ao advogado constituído nestes autos, para receber e levantar valores dele decorrentes, reconsidero o tópico inicial da decisão de fl. 95, para determinar que se oficie à CEF a fim de que esta converta o crédito depositado à fl. 84, no valor de R\$111,95 (devido em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n. 00000001896) em seu próprio benefício.2. Fls. 97/98 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome do autor, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.3. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OSVALDO DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS

1. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/23), mediante prévia substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias e não de documentos originais.2. Após, com o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 63, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.007335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GERSON LUCIO DA SILVA

1. Haja vista que a procuração outorgada à fl. 07 não confere poderes plenos ao advogado constituído nestes autos, para receber e levantar valores dele decorrentes, reconsidero o tópico inicial da decisão de fl. 68, para determinar que se oficie à CEF a fim de que esta converta o crédito depositado às fls. 59/60, no valor total de R\$1.058,82 (devido em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - CEF n. 00000054418) em seu próprio benefício.2. Fls. 70/72 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome do autor, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de

inúmeros meios próprios para fazê-lo.3. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.007381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2005.61.10.009559-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA) X MARCOS ANTONIO BACCILE FRANCISCO (ADV. SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA)

1. Fls. 164/173 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 161.Int.

2006.61.10.006348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO (ADV. SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X VANDERLEIA DE LIMA NITO E OUTRO (ADV. SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 279 para determinar às partes que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2006.61.10.012007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X WERANICE ALVES ROCHA E OUTRO

Haja vista que a procuração outorgada à fl. 08 não confere poderes plenos ao advogado constituído nestes autos, para receber e levantar valores dele decorrentes, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 97, para determinar que se oficie à CEF a fim de que esta converta o crédito depositado à fl. 90, no valor de R\$1.259,65 (devido em decorrência da adesão da co-ré Fuxico Comércio de Alimentos Ltda. ME à Proposta de Cartão de Crédito Caixa - Empresarial) em seu próprio benefício.Aguarde-se resultado acerca do quanto determinado pelo item 1 da decisão de fl. 97.Int.

2006.61.10.012008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP240550 AGNELO BOTTONE)

1. Recebo a apelação do réu (fls. 172/181) e da CEF (fls. 182/193), ambas no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas respectivamente às fls. 204/205 (réu) e às fls. 194 e 209 (CEF) e custas de Porte de Remessa recolhidas respectivamente às fls. 206/207 e 195.3. Vista às partes para contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.10.012886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2007.61.10.004781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA TEREZA DA SILVA AMERICO E OUTRO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2007.61.10.006499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 233/238) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 239 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 240.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Intimem-se os réus/embarcantes à cumprirem integralmente o determinado pela decisão de fl. 232, colacionando aos autos comprovante de recolhimento das custas de preparo recursal, visto que a mesma deixou de acompanhar a petição de fls. 242/243, sob pena de ser declarado deserto o recurso por eles interposto.Intimem-se.

2008.61.05.001093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

1. Publique-se a decisão de fl. 33.2. Cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim

de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$23.253,88 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.0102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.DESPACHO DE FL. 33: Vistos em despacho. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução perante o Juízo Federal de Campinas. Antes mesmo de ter sido determinada a citação da parte executada, a Caixa Econômica Federal requereu à fl. 20 a conversão da presente ação em Monitória, bem como a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Não verifico razões para o indeferimento do requerimento da Caixa Econômica Federal, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 20 e 32 e que não houve ainda a citação da parte contrária. Ademais, Contrato de Abertura de Crédito, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. Nesse sentido as Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ. Assim, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais, determino a remessa dos presentes autos ao Sedi para modificação de classe, devendo ser distribuída a presente como Ação Monitória. Após, cite-se a ré nos termos da lei. Intimem-se.

2008.61.10.004902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PROIETTI E OUTROS

Ante a certidão de fl. 198, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, caso positivo, endereço hábil a localizar os réus.Int.

2008.61.10.011159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI E OUTROS

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 139/171, no prazo legal.Int.

2009.61.10.001343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO VIEIRA DA SILVA E OUTRO

1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2009.61.10.001344-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

1. Ciência à autora da descida do feito.2. Após, CITE-SE os requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$67.057,19 (sessenta e sete mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;1,10 b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.0102b, CPC).Int.

2009.61.10.001417-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI E OUTRO

1. Ciência à autora da descida do feito.2. Após, CITEM-SE os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$128.585,45 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;1,10 b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.0102b, CPC).Int.

2009.61.10.001495-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA E OUTROS

1. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0901615-2 - GRANJA FRANGO LIDER LTDA (ADV. SP049637P FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE SOROCABA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 215/220 - Dê-se vista dos autos à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a da decisão de fl. 212.Int.

98.0904327-9 - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 439/525 - Mantenho a decisão de fl. 437 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 437, remetendo-se os autos ao rquivo. Int.

2002.61.10.001702-0 - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante o silêncio da exequente, certificado à fl. 493-v., bem como diante do depósito efetuado à fl. 492 destes autos, entendo satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Comunique-se pessoalmente a Impetrante acerca desta decisão, bem como da decisão emanada à fl. 493 destes autos. P.R.I.

2003.61.10.010234-9 - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO HANNA TANNOUS TRAD S/C LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.007626-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.03.99.004177-0 - INEGY DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP091698 PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA (ADV. SP115255 MARIA INES MONTEIRO OZI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014702-1 - ALCIDES VIEIRA MARTINS (ADV. SP069461 JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO em definitivo a ordem de segurança e determino que a Autoridade Coatora proceda à conclusão da auditoria no benefício de aposentadoria por idade - NB 41/129.504.517-3, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de desobediência, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o prazo de 05 (cinco), ainda não cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC), fixo multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, prevista no artigo 14, único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Em ato contínuo, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1.

Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, da Lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90); 5. multa de 20% sobre o valor da causa em favor da União, art. 14, V e único, CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.358/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Assim, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a Autoridade Coatora proceda à conclusão da auditoria no benefício de aposentadoria por idade - NB 41/129.504.517-3, bem como determino ao Senhor Oficial que recolha a ciência pessoal da autoridade e intimando-a a informar a este Juízo, no mesmo prazo supra concedido, quem será o executor da ordem, indicando o nome, registro funcional e local onde poderá ser encontrado, sendo que, caso estes dados não sejam fornecidos, o próprio recebedor ficará responsável pela execução do ato. Sem sucumbência, em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superado prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016534-5 - JULIANE RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP250350 ALEXANDRE MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP084934 AIRES VIGO)

Fls. 110/111 - Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.016622-2 - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA (ADV. SP203904 GISELE CRUSCA E ADV. SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamento ao pedido para suprir omissão, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.61.10.000007-5 - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária de Campinas/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração pertinente. Após, cumpra-se o determinado por esta decisão. Intimem-se.

2009.61.10.001473-6 - DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 907/910 - Mantenho a decisão de fl. 905 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. STF, como já determinado pela decisão de fl. 905. Int.

2009.61.10.002255-1 - EDINEIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA E ADV. SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO E ADV. SP242840 MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO a liminar reivindicada para garantir à Impetrante a efetivação de sua matrícula junto ao curso de Administração de Empresas/Noturno oferecido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, desde que preenchidos todos os demais requisitos para sua efetivação, até julgamento final do presente mandamus. Expeça-se mandado, para cumprimento desta decisão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de estipulação de multa diária e das consequências criminais que o descumprimento da ordem possa gerar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a devida Declaração de Hipossuficiência, sob pena de lhe serem indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2009.61.10.002588-6 - PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Determino à Impetrante Gold Administração de Serviços Temporários Ltda. que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos novo instrumento de procuração em que conste sua razão social corretamente redigida - Gold Administração de Serviços Temporários Ltda., visto que o apresentado à fl. 47 contraria a indicação da razão social apontada pelo contrato social de fls. 48/57. No mais, tendo em vista que o grande volume de documentos colacionados a estes autos pelas Impetrantes, bem como diante da desnecessidade de sua permanência neste feito para apreciação do pedido formulado, e, ainda, diante do fato de que tais documentos terão relevância somente caso seja julgado procedente o pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, determino que se proceda à devolução dos mesmos a seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais poderão utilizá-los na ocorrência de eventual futuro encontro de contas administrativo. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo do feito, e em seguida dê-se vista do feito ao MPF para oferta de parecer e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016558-8 - GILBERTO LUIZ PILATTI (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016560-6 - REINALDO JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.000013-0 - LUCIA APARECIDA DA SILVA ZANINETTI SOROCABA ME (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 34, colacionando aos autos comprovante de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto.Int.

2009.61.10.002254-0 - ISRAEL FERREIRA DE BRITO (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com as ações constantes do Quadro Indicativo de fl. 15, determino à Secretaria que providencie a Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A), nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006.2. Após, com a vinda das respostas às informações a serem solicitadas, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.002636-2 - JOVAM BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em obediência ao princípio do contraditório, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela exordial, determino que se proceda à citação dos réus, nos termos dos artigos 802, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da tutela de índole

No mais, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.011928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009510-7) EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 111/117 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da penhora efetuada nestes autos, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.10.008455-9 - RINALDO NOGUEIRA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.012361-2) ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP063359 ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, IV e 273, 7º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.008690-1 - EMMANUEL EMILIO MANSUR STOESSNER (ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da Carta Precatória às fls. 59/115, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.012313-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091211 LUIZ ROBERTO LORATO)

Aguarde-se o decurso de prazo para desocupação voluntária do imóvel objeto deste feito, em atenção ao v. acórdão de fls. 75/76 (2008.03.00.044235-2). Após, manifeste-se o INCRA, informando o cumprimento pelo réu da decisão emanada nestes autos.Int.

2008.61.10.016380-4 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X ANTONIO VERISSIMO

Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO liminarmente a reintegração pleiteada na inicial, com fundamento no artigo 928 do CPC, determinando a expedição do competente mandado.Autorizo, se necessária, a requisição de força policial para cumprimento da ordem.Promova-se a citação dos ocupantes do imóvel sob litígio.Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.011938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009943-8) RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP186577 MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.014856-6 - LUIZ FRANCESCHINI NETO - INCAPAZ (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial, destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor existente em conta vinculada do PIS-FGTS sob o n.º 120.16279.10-0 em nome do requerente.II) Tal procedimento, entretanto, encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico, apenas e tão-somente, diante da hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, (falecimento do trabalhador e pagamento do valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores), conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80.III) Assevere-se que, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, figura a presunção de inexistência de lide, dado que o magistrado apenas constata a materialização da hipótese prevista na lei.IV) Fora dessa hipótese, não se há como pleitear o levantamento da quantia mediante a utilização deste tipo de expediente. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado à formulação do requerimento ora postulado seria a ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com eventual pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. V) Dito isto, determino ao autor, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicando corretamente o nome de quem deve figurar no pólo passivo da ação, pugnando pela sua citação e juntando cópias destinadas à instrução da contrafé;b) esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos da lide, bem como seu pedido;VI) O valor fornecido à causa determina que o feito tramite perante o Juizado Especial Federal. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental, salientando-se desde já que, não procedendo desta forma, a ação prosseguirá perante o Juizado Especial Federal, nos termos dispostos na Lei n.º 10.259/01.VII) No mais, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, por mandado, o(a) profissional indicado(a) pela OAB para atuar no na defesa dos interesses do autor, a fim de que providencie a regularização de sua representação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.10.007147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARCIA APARECIDA DAMASIO VAZ E OUTRO (ADV. SP129198 CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI E ADV. SP125937 CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante o silêncio dos exequentes, certificado à fl. 107-v., bem como diante da transferência bancária efetuada à fl. 106 destes autos, entendo satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Comunique-se pessoalmente os exequentes acerca desta sentença. P.R.I.

Expediente N° 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903427-6) ATILA BONILHA NETO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

1999.61.10.000251-9 - YOLANDO FAUSTINO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2005.61.10.005582-4 - JOSE ALFREDO DE MORAES (ADV. SP193372 FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Determino ao autor que junte certidão comprovando a declaração escrita à mão, no documento de fls. 14 (Certifica do Dispensa da Incorporação), no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de restar caracterizada falsidade ideológica nos termos do artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que referido documento é determinante para a solução do conflito.Após, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.10.005633-3 - JOSE QUIRINO DA SILVA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao autor que junte certidão comprovando a declaração escrita à mão, no documento de fls. 70 (Certifica do Dispensa da Incorporação), no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de restar caracterizada falsidade ideológica nos termos do artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que referido documento é determinante para a solução do conflito. Após, tornem-me conclusos.

2007.61.10.007962-0 - ELIEZER PEREIRA FILHO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 97/99. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.014178-6 - WALTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpra a conversão determinada na fundamentação desta sentença. Ressalte-se que o valor depositado nestes autos garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que ficará depositado até o trânsito em julgado desta demanda, quando será dado o devido destino. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.003191-2 - MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP142359 JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvimento ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.006490-5 - ELOI DE MORAES (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2009.61.10.001665-4 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.008036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902333-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARQUES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE)

...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.512,25 (onze mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos) para 11/2008 (R\$ 7.892,23 para 01/2006), resultante da conta de liquidação de fls. 75/79. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 75/79) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

2006.61.10.008847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025225-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 125.945,40 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), valor este atualizado até novembro de 2008. Por

outro lado, CONDENO a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com os honorários objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902465-1 - LUIZ CLAVIJO MARTINS E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 315 - Desnecessária a habilitação de herdeiros dos co-autores Adélia e Luiz, tendo em vista que não foram apuradas diferenças devidas aos mesmos, conforme cálculo trasladado às fls. 280. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao INSS para juntada aos autos dos comprovantes de revisão dos benefícios dos co-autores Angelo, Arlete e Christóvão. Verifico que não houve determinação para expedição de ofício requisitório com relação ao autor Izaltino Pazini. Diante disso, expeça-se o ofício requisitório com relação ao referido autor, no valor constante do resumo de cálculo de fl. 280, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Int.

96.0900820-8 - ALCEBIADES ALVARENGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor Flavio Guariglia e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0902407-6 - EDUARDO ANDRADE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao rateio de fl. 545, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0902722-9 - WALDIR DE MEDEIROS PASSOS E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Trata-se de ação de execução de sentença com relação aos co-autores Maria, Hildo, Francisco, Francisca e Waldir, tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003717-4, cuja sentença foi trasladada às fls. 303/307, apurou-se nada ser devido aos co-autores André, Darcy, José, Olinda e Therezinha. Devidamente processada a execução de sentença que culminou com os depósitos de fls. 327/331 e 358, houve manifestação do Contador (fls. 392/399) informando que o valor requisitado e depositado à fl. 358, em nome do co-autor Waldir, foi superior ao débito, tendo em vista que no cálculo original foram incluídas parcelas posteriores ao óbito do referido co-autor, restando, assim, um excedente de R\$18.881,59 a serem devolvidos ao Instituto-réu. Apresentou o Contador, a conta correta, informando, ainda que, por conta do fato acima narrado, os honorários advocatícios também foram pagos a maior, verificando-se um excedente de R\$1.824,35. Diante do exposto, determino ao INSS que informe o código da receita a ser utilizada na conversão em renda do Instituto-réu da quantia de R\$18.881,59, referente ao excedente depositado em nome do co-autor Waldir. Após, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão em renda do INSS da quantia supra citada. 2. O levantamento do valor excedente depositado a título de honorários deverá ser discutido em sede própria. 3. Quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros do co-autor André, esclareço que a execução de sentença, ora processada, diz respeito somente aos co-autores Maria, Hildo, Francisco, Francisca e Waldir, nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução n. 2000.61.10.003717-4 (fls. 303/307). 4. Fl. 402 - Verifico que a co-autora Maria já levantou o depósito efetuado nos autos (fls. 407/408), razão pela qual deverá ser intimado pessoalmente do depósito efetuado neste feito apenas o co-autor Hildo. 5. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao procurador dos autores para o integral cumprimento do determinado à fl. 376, com a habilitação dos demais herdeiros do co-autor Waldir (fl. 365). Int.

97.0901473-0 - FLAVIO PIRES CAMPOS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelo autor às fls. 214/215.Int.

97.0901816-7 - JOSE TAVARES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Requeira o autor o que de direito, no silêncio, remetem-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

97.0903354-9 - ABDENAGO LOPES TRIGO E OUTROS (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

...Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.03.99.009042-0 - JURANDIR LUIZ CARTEZZANI E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. A ação de execução de sentença foi extinta, parcialmente, com relação aos co-autores João Estevam de Souza e José Bueno Mariano, através da decisão de fls. Assim, prossegue a execução somente em relação aos demais autores: JOÃO MARCELINO, JOÃO PEDRO, JOSÉ GASETTA, JOÃO OLHEIRO, JOÃO ROQUE, JOÃO VENÂNCIO DE ALMEIDA, JONAS FAUSTINO DE OLIVEIRA, E JURANDIR LUIZ CARTEZZANI.2. Manifestem-se os autores remanescentes acima mencionados, sobre a informação prestada pela CEF às fls. 461/481, de que nada mais lhes é devido, tendo em vista que suas respectivas contas vinculadas de FGTS receberam, à época, a correção da taxa de juros progressivos.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 483, a título de honorários advocatícios.Int.

1999.03.99.062002-0 - REGINA MARIA VAZ GUZZO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

FLS. 355/403 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.,Int.

1999.03.99.062738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904281-3) SEBASTIAO JORGE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Requeiram os autores o que de direito, no silêncio, remetem-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

1999.03.99.091482-8 - MARIA STELLA MADUREIRA E OUTROS (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2000.03.99.044165-7 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Indefiro o pleito de fls. 433/502, tendo em vista que, além dos fatos mencionados pela União em sua manifestação de fls. 509/516 quanto à impossibilidade de alteração do objeto de ação cuja sentença transitou em julgado, os requisitos exigidos para a restituição via precatório são mais rigorosos, sendo a prova do recolhimento indevido requisito da inicial que postula a repetição do indébito. Diferentemente do que ocorre na compensação, em que a sentença, após reconhecer como devidos os pagamentos realizados pelo contribuinte, apenas declara o direito à compensação, a devolução do indébito mediante precatório só poderá ocorrer em relação aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, mediante guias de recolhimento devidamente autenticadas. Trata-se de cautela necessária, primeiro para evitar eventuais fraudes, uma vez que para a compensação não se exige prova do recolhimento indevido nos autos, e, segundo, para evitar a rediscussão da causa na fase executiva a respeito do montante do indébito.Int.

2000.61.10.000034-5 - QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$411,93 (quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos - valor em outubro de 2.008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2000.61.10.001721-7 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES E ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.003438-0 - MESSIAS DE PAULA (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.004939-5 - ROSEMARI CIPRIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 388. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.002247-3 - JOSE MESSIAS DO PRADO (ADV. SP152120 ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 269, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2001.61.10.005770-0 - MAXIMIANO BONASSA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.10.006154-5 - LORITA FISCHER GONCALVES E OUTRO (PROCURAD EMERSON LUIZ BACHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida do feito. Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044955-3, interposto da R. Decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

2001.61.10.009673-0 - BENEDITO FERRAZ (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 108/112, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2001.61.10.010654-1 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E ADV. SP082686 WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Manifeste-se o procurador do co-autor Antonio, em 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS de fls. 258 quanto à habilitação apenas da viúva. 2. Tendo em vista a informação prestada pelo Contador às fls. 246/247 de que o benefício do co-autor Izael de Assis foi revisado corretamente em 10/2007, com pagamento de valores retroativos a maio/2007, dou por satisfeita a obrigação de fazer quanto ao mesmo, restando, apenas a execução de eventuais diferenças. 3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para habilitação dos herdeiros e José Bernardo da Silva. Int.

2002.03.99.022932-0 - COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Manifeste-se a UNIÃO quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2002.61.10.005742-0 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 515, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e

requerendo o que de direito.Int.

2003.03.99.024995-4 - HELENA DO CARMO ALVES (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 184/187, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.00.031786-1 - MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES E ADV. SP211863 RONALDO DE LIMA CROCE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.004771-5 - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 101/105, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.004990-6 - IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - MENOR (ANDREA APARECIDA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP156068 DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.011726-2 - WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se os autores Nelson Alves de Souza e Sétimo Leon Cenotti acerca do informado pelo INSS às fls. 220/240 (não há revisão a ser feita). 2. Ciência ao autor Álvaro F. Fieri do informado pelo INSS às fls. 220/240 (revisão do benefício). 3. Ante a informação prestada pelo INSS às fls. 214/219 acerca do óbito dos autores, Arnaldo Medeiros, José Elias da Silva, Manoel Adolfo da Silva e Waldomiro Marins, concedo ao procurador dos autores, o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de seus herdeiros. Int.

2004.61.10.009431-0 - NEUZA DE LOURDES LUZ (ADV. SP213958 MONICA LEITE BORDIERI E ADV. SP247738 LAURA LEITE BORDIERI) X VERA LUCIA DE ASSIS PAES E OUTROS (ADV. SP213958 MONICA LEITE BORDIERI)

FLS. 305/314 - Dê-se vista às partes. concedo mais 10 (dez) dias de prazo às partes a fim de que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2004.61.10.010271-8 - DIRCE DA ROCHA CASSIANO (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a autora o que de direito, no silêncio, remetem-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

2004.61.10.010670-0 - ANTONIO GALVAO TERRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 310/314 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.166,92 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos - valor em novembro/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a transformação dos depósitos efetuados neste feito em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98. Int.

2005.61.10.001640-5 - GRUPO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP183896 LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E ADV. SP191553 MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2005.61.10.001807-4 - ANTONIO CARLOS BIONDO (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/180, certificado à fl. 191, requeira a CEF o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.006910-0 - REGINA YOKOYAMA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E ADV. SP225764 LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Indefiro o requerido às fls. 419/423, tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela e a improcedência da ação.Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros, em face do documento juntado às fls. 424/425.Int.

2005.61.10.012420-2 - GANDINI AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a UNIÃO quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2005.61.10.012733-1 - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela autora à fl. 1134.Int.

2006.61.10.006198-1 - LETICIA SILVA CARNEIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2006.61.10.007503-7 - EDISON TAGLIAFERRI (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o depósito de fl. 99 em penhora.Recolha-se o mandado expedido às fls. 93/94, independente de cumprimento.Recebo a impugnação de fls. 100/112 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.10.007588-8 - BENEDICTO LEROY (ADV. SP201347 CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o AUTOR, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2006.61.10.008313-7 - MARIA REGINA MENDES (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o depósito de fl.104 em penhora.Recolha-se o mandado expedido às fls. 93/94, independente de cumprimento.Recebo a impugnação de fls. 100/112 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.10.008328-9 - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP231257 SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 143/147.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.011022-0 - RITA DE CASSIA DE JESUS BARBOZA E OUTROS (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.013484-4 - AGOSTINHO PEREIRA GOULART (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA E ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no cálculo de fls. 59/60, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 61/62), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006:Principal !! R\$4.567,06.Honorários contratados !! R\$1.370,11.Honorários de sucumbência !! R\$3.220,27.TOTAL !! R\$7.787,33.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.006459-7 - DALVA REGINA DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP252655 MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinham a autora DALVA REGINA DE OLIVEIRA FRANCA, na caderneta de poupança n.º 0576.013.00020028-4, indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).

2007.61.10.006885-2 - ALBA ANTONIA RODRIGUES SCHIAVON (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Comprove o INSS, em 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado às fls. 73/75 - frente e verso, conforme intimação de fl. 81. Int.

2007.61.10.008297-6 - ADELIA APARECIDA ALABARSE E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e nove, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava a MM. Juiz Federal, Dr. José Denílson Branco, comigo técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2007.61.10.008297-6, que Adriana Aparecida Alabarse e outro move em face da Caixa Econômica Federal e outro.Apregoadas as partes, ausentes as autoras Adriana Aparecida Alabarse e Adélia Aparecida Alabarse e seu advogado, Dr. Wanderson Ferreira de Medeiros - OAB/SP 203.159-A.Presente a advogada da Caixa Econômica Federal, Dr.ª Camila Garcia - OAB/SP 250.371.Presentes o advogado da co-Ré Menin Engenharia Ltda., Dr. Marcos Alberto Gimenez Bolonhezi - OAB/SP 72.815.Presente, ainda, a testemunha Luis Aurélio de Oliveira, foi determinada a lavratura do presente termo.Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha presente.Na seqüência, pelo MM. Juiz foi decidido: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela advogada da CEF. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 248/249. Após, dou por encerrada a instrução e determino as alegações finais por intermédio de memoriais, com início pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2007.61.10.013023-5 - LIDIO ESSER (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pelo INSS antes do requerimento de fl. 335.Isto posto, reconsidero a decisão de fl.336 e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003082-8 - CRELI PIRES OLIVEIRA (ADV. MG098253 JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS {à fl. 180.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.10.004811-0 - GENTIL MARIANO (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.006595-8 - LAURA PIEDADE FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP196782 FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Intimem-se as autoras, pessoalmente, a fim de que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, juntem ao feito os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e de planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, com o recolhimento das respectivas custas de distribuição, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito.Int.

2008.61.10.006777-3 - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em resposta à determinação contida na parte final da decisão de fls. 66/67, alegou o autor, em fl. 78/79, que o objeto da ação autuada sob nº 2002.61.00.023239-5 é a aplicação, à sua conta fundiária, do índice de expurgo inflacionário correspondente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), colacionando aos autos, a fim de comprovar sua alegação, a petição inicial daquele feito e a decisão proferida em sede de apelação (respectivamente, fls. 80/92 e 93/96).Ocorre que, em fl. 47, consta pesquisa no sistema processual desta Justiça Federal demonstrando que a sentença lá prolatada julgou procedente o pedido para condenar a CEF no lançamento da diferença de crédito de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 na conta de FGTS do autor.Desta forma, tendo em vista a divergência relatada, converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a parte final da decisão de fls. 66/67, trazendo aos autos cópia da sentença proferida na ação nº 2002.61.00.023239-5, bem como das decisões, cálculos e documentos relativos à fase de execução desta sentença e daquela proferida nos autos da ação nº 2003.61.00.15857-6, tantos quantos bastem à demonstração de que efetivamente não recebeu os valores objetivados com o ajuizamento da presente ação.Após, retornem conclusos para as determinações cabíveis.Intimem-se.

2008.61.10.008237-3 - DALVA RODRIGUES BELLO (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.009520-3 - OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR e OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR, nas contas-poupança n.º 013-00064936-6, 013-00068067-0 e 013-96680-9 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.012870-1 - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 63/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 33/35. Int.

2008.61.10.013248-0 - SELMA CARDOSO DE PAULA (ADV. SP171928 GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP106802 SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, nomeio a Dra. Gisleine Cristina Pereira, OAB nº SP-171928, para defender os interesses da autora, na qualidade de advogada dativa, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07 e arbitro seus honorários em 2/3 do valor máximo constante da Tabela I, do Anexo I, da referida Resolução, visto que os autos já se encontram em fase de provas. Comunique-se a profissional ora nomeada. Defiro vista dos autos à autora a fim de que especifique os fatos que pretende comprovar através da prova oral requerida à fl. 96. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.013757-0 - MARIA DA GLORIA ALMEIDA MARCELLO (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.000010-5 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, bem como acerca do informado pela CEF às fls. 189/194, trazendo, ainda, ao feito, os dados mencionados à fl. 191.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.001276-4 - ANESIO DEGASPARI (ADV. SP069000 ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 29/42 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$263.060,61.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2009.61.10.001336-7 - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP187124 EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, verifico não existir relação de conexão entre este feito e os autos mencionados no termo de fl. 62.Compulsando os autos, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pugnada. Isto porque os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a segurança necessária, a existência de ilegalidade no indeferimento da compensação dos valores discutidos nos mencionados procedimentos administrativos, assim como não comprova o documento de fl. 59 a urgência alegada, na medida em que não fixa qualquer prazo cujo decurso implique em impedimento da contratação dos serviços da autora.Assim, no intuito de dirimir dúvidas quanto às razões que levaram às autuações atacadas, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária.Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, em 10 dias, traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativo aos débitos discutidos, bem como solicitando informações.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.001409-8 - JOAQUIM ADEMIR MACHADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência dos documentos necessários previstos na Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se a Ré.

2009.61.10.001414-1 - MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência dos documentos necessários previstos na Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se a Ré.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de acordo com a petição inicial.

2009.61.10.001549-2 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 176/181 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$842.680,72.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

2009.61.10.001718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau Dalho nº 450, Bloco 06, apartamento 662, Bairro Pirai, em Itu/SP.Expeça-se o conseqüente mandado.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.10.001721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau Dalho nº 450, Bloco 08, apartamento 844, Bairro Pirai, em Itu/SP.Expeça-se o conseqüente mandado.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.10.001961-8 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES (ADV. SP172852 ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E ADV. SP209026 CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de

urgência pugnada, de forma que entendo conveniente a oitiva da parte contrária.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.002571-0 - MARIA APARECIDA DOLCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.002579-5 - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do Código de processo Civil.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte, a autora, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Int.

2009.61.10.002754-8 - MIRLA MARIA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002774-3 - DANIEL CLETO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.001349-7 - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO) (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias acerca do informado pelo autor às fls. 127, esclarecendo a razão pela qual não houve liberação dos valores mencionados às fls. 105 e 121 dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000038-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 528,29 em abril de 2007, devendo a execução seguir pelo valor principal de R\$ 8.243,11 em abril de 2007 (diferenças de janeiro de 2000 a junho/2005 - fls. 53/54), totalizando R\$ 8.771,40 (valor principal e honorários -fls. 55) em abril de 2007. Os valores atualizados para outubro de 2008 são: R\$ 10.260,85- valor principal - e R\$ 574,43 - honorários advocatícios, totalizando R\$ 10.835,28 em outubro de 2008 - fls. 56.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 50/56) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I. Nada mais.

2008.61.10.003133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004231-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS ALBERTO SANCHEZ) X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI E OUTROS (ADV. SP097610 ANESIO APARECIDO LIMA)

FLS. 109/113 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.001397-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.002583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003312-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JAILTON PIRES SANTOS (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.001687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902330-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de execução aforados pela União, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 33.528,95 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), apurado para abril de 2008, conforme consta no demonstrativo de fls. 118, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Por outro lado, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício Precatório, realizado pelo embargado às fls. 129, consoante fundamentado supra.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 116/118) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem custas em razão do contido no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.002773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902008-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP042425 LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 115/117.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Custas de porte e remessa à fl. 134.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 115/117, da conta de fls.59/70 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.10.008880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006303-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X SIDNEI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 178/183, da conta de fls.5123/131 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.10.005460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903426-8) ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 173/174, da conta de fls.151/167 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.011601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901434-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDEMAR GABRIEL (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 73/45, da conta de fls.55/68 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.013406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003320-8) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que matéria tratada nos autos de exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.002771-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009335-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA (ADV. SP065593 ENIO VASQUES E ADV. SP071529 AMELIA DE OLIVEIRA E ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP121178 LAERTE PINTO DA SILVEIRA E ADV. SP153632 MARA GUIMARÃES DANTAS E ADV. SP159753 GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E ADV. SP181414 ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA E ADV. SP229566 LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.002772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012356-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE (ADV. SP075068 CELSO COLTURATO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.006696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X IRINEU APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO

Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento das custas para a diligencia da Carta Precatória requerida às fls. 67.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 68.Int.

2006.61.10.009748-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TEREZINHA CERQUEIRA GOMES E OUTRO

Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento das custas para a diligencia da Carta Precatória requerida às fls. 75.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 76.Int.

2007.61.10.005949-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO DE ALMEIDA E OUTRO

Considerando que o endereço consultado às fls. 46 diverge daquela já diligenciado, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente proceder o recolhimento das custas para diligencia da Carta Precatória.Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente.Int.

2007.61.10.012290-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS

Fls. 67: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 57/63, aditando-a para seu integral cumprimento, conforme requerido, devendo o exequente proceder o recolhimento da custas referentes a diligencia.Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.000971-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Manifeste-se a executada acerca da petição juntada às fls. 119/120 pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante de parcelamento do débito.Intime-se.

2003.61.10.008149-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP159327 PATRICIA COPPINI)

Com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004 e em face da manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos na modalidade de baixa sobrestado, aguardando provocação do Exequente quanto ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Int.

2004.61.10.006693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA (ADV. SP262116 MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP243214 FABIO ROGERIO NEGRAO E ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição juntada pela exequente às fls. 78 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.10.005521-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP170683 MARCELO MENDES)

Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias sobre a manifestação da exequente, quanto a inexistência de parcelamento do débito, indicando bens passíveis de reforço de penhora.Int.

2007.61.10.009335-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP (ADV. SP229566 LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP065593 ENIO VASQUES E ADV. SP071529 AMELIA DE OLIVEIRA E ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP121178 LAERTE PINTO DA SILVEIRA E ADV. SP153632 MARA GUIMARÃES DANTAS E ADV. SP159753 GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E ADV. SP181414 ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apensos.Int.

2007.61.10.010585-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47, no que tange à penhora de créditos do devedor, uma vez que não foi demonstrado nos autos a existência efetiva de tais créditos, não se justificando, ainda, o processamento em segredo de justiça.Intime-se o executado do despacho de fls. 34.Remetam-se os autos ao SEDI para constar INSS/FAZENDA, no pólo ativo da presente execução.Após, abra-se vista a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 34.Int.

2007.61.10.012356-5 - MUNICIPIO DE ITARARE (ADV. SP075068 CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apensos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005420-0 - FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da confecção do laudo pericial (17/01/2008 - fls. 658). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.000562-9 - MARILI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP102867 MARCIO ANTONIO RIBOSKI E ADV. SP168507 CARLO BOTTER E ADV. SP149035 ALDAIRA BARDUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 20/10/1972 a 01/05/1976 e de 02/05/1976 a 05/01/2004 - laborado para Itsuji Nakamura, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/10/2003 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.002390-5 - EDSON DA SILVA GAMA (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (28/02/2006 - fls. 19) e, a partir da data do laudo (27/09/2008 - fls. 100), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005532-3 - FRANCISCO ELIAS GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período de 01/01/1972 a 22/06/1977 como laborado em atividade rural. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Francisco Elias Gomes, NB 123.164.522-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (05/21/2001 - fl. 376). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do recurso de agravado de instrumento interposto, o teor da presente sentença. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2006.61.83.005992-4 - SIMAO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/12/1968 a 28/11/1969 e de 10/03/1983 a 02/09/1987 - laborado na empresa Companhia Brasileira do Aço, 13/04/1970 a 04/09/1971 - laborado na empresa Mannesmann S/A, de 06/12/1971 a 11/01/1972 e de 08/10/1975 a 01/11/1981 - laborado na empresa Usina Santa Olímpia, Indústria de Ferro e Aço S/A, de 13/01/1972 a 20/09/1975 - laborado na empresa Siderúrgica Coferraz S/A, de 12/12/1994 a 09/03/1995 - laborado na empresa Aços Dannenberg Ltda. e de 16/04/1996 a 09/08/1999 - laborado na empresa Girus Industrial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/1999 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº.

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006237-6 - MARIA BEZERRA MELO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo de atividade comum o período de 02/10/1972 a 06/10/1974 laborado na empresa Tecelagem Manaus Ltda. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Maria Bezerra Melo NB 139.870.663-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (10/07/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que a autora decaiu de pequena parte do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2006.61.83.007134-1 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos laborados nas empresas: Lanofix S/A Indústria e Comércio (12/02/1973 a 18/07/1973) e Empresa de Táxi Águia Ltda. (02/05/1978 a 30/10/1978), Persianas Columbia (04/05/1976 a 25/03/1977), Auto Bevi Ltda (03/08/1977 a 28/03/1977), Rápido São Paulo Ltda (08/10/1985 a 05/11/1985), Milton Saleme Filho (01/08/1986 a 15/01/1987) e Kuba Viação Urbana Ltda. (27/10/1993 a 15/07/2004) e ainda como atividades especiais: Semasa - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (12/02/1979 a 13/03/1983), Viação Santa Paula (01/05/1983 a 06/09/1985), Rápido São Paulo Ltda. (08/10/1985 a 05/11/1985), Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda. (08/11/1985 a 20/04/1986), Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (05/02/1987 a 04/03/1991), Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. (10/06/91 a 08/09/1993) e KUBA VIAÇÃO URBANA (27/10/1993 A 13/10/1996), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Carlos Alberto de Araújo Queiroz, NB 135.553.158-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (15/07/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2006.61.83.008233-8 - JOSE LUIZ PASTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa reconhecendo os períodos de 03/01/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1977 como exercida em atividade rural e ainda como atividades especiais o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene, ainda, o INSS a revisar o benefício do autor José Luiz Pastri NB 110.171.097-4 que deverá ser alterado para aposentadoria integral, conforme especificado acima, tendo como termo inicial a data da concessão do benefício (25/05/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do

E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.000852-0 - SEBASTIAO RODRIGUES TEOTONIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de aviso prévio com relação às empresas Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda (03/08/1982 a 30/08/1982 - fls. 285) e Selmec Estruturas Metálicas Ltda. (06/10/1983 a 30/10/1983 - fls. 291/292), bem como especiais os períodos de 18/01/1973 a 25/02/1974 - laborado na empresa KS Pistões Ltda., de 25/07/1975 a 02/03/1978 - laborado na empresa Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda., de 22/04/1980 a 02/08/1982 - laborado na empresa Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda., de 09/02/1983 a 05/10/1983 - laborado na empresa Selmec Industrial Ltda., de 08/10/1984 a 05/05/1985 - laborado na empresa Brakofix Industrial S/A, de 02/05/1985 a 29/09/1986 - laborado na empresa José Murília Bozza Comércio e Indústria Ltda. e de 22/09/1986 a 23/12/1998 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/11/2000 - fls. 324). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000922-6 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/12/1971 a 16/10/1995 - laborado na empresa Clariant S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/08/1999 - fls. 145). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001172-5 - WALTER APARECIDO SOARES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido de adoção de alíquotas vigentes à época e aplicação de isenções referente ao imposto de renda, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e julgo procedente os demais pedidos para reconhecer como comuns os períodos de 30/06/1961 a 29/09/1961 - laborado na empresa Shell Brazil Limited, de 18/10/1961 a 30/04/1963 - laborado na empresa Produtos Rada - Leonardo Leonardi, de 01/07/1963 a 13/09/1963 - laborado na empresa Retífica Nacional S/A, de 01/03/1978 a 18/07/1979 - laborado na empresa Parker Indústria e Comércio Ltda. e de 01/04/1980 a 12/02/1981 - laborado na empresa Arseme Indústria Metalúrgica Ltda., bem como especiais os períodos de 25/09/1963 a 29/05/1970 - laborado na empresa S/A White Martins, de 14/08/1970 a 01/03/1974 - laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda. e de 16/03/1982 a 16/05/1989 - laborado na empresa Novartis Biociências S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/11/2003 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001941-4 - VALDIR VIEIRA IBIAPINO (ADV. SP130889 ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 05/06/1966 a 31/12/1975 como laborado em atividade rural, os períodos de 27/11/1978 a 30/10/1979 e 01/02/1980 a 18/08/1981 como atividade urbana e ainda como atividades especiais os períodos de 02/08/1982 a 02/09/1986 (Empresa Elevadores Atlas Schindler S.A.), de 08/06/1987 a 02/05/1989 (Empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio), de 02/10/1989 a 19/07/1990 (Empresa Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.), de 12/04/1991 a 11/06/1991 (Empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda) e de 03/07/1992 a 28/04/1995 (Aventis Pharma), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Valdir Vieira Ibiapino, NB nº 141.529.114-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (20/06/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.002882-8 - SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos laborados em atividades comuns: de 30/06/1970 a 07/04/1974, 24/05/1974 a 04/06/1974 e de 06/07/1974 a 15/11/1976 (Banca de Jornal), de 08/04/1974 a 23/05/1974 (Lorenzetti S/A) e de 05/06/1974 a 05/07/1974 (Maio Indústria Mecânica Ltda.) e ainda como atividades especiais: 07/11/1977 a 03/02/1978 (Volkswagen do Brasil Ltda.), de 21/02/1978 a 01/03/1979 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), de 20/03/1979 a 21/06/1979 (Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda.) e de 01/09/1979 a 27/04/1995 (Transportes Simar Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Saturnino Gelson de Oliveira, NB 113.155.481-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (26/04/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.006585-0 - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 74 cc 16, I da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Sra. Maria Ildaci de Melo Teixeira, desde a data do requerimento administrativo (02/01/2007 - fl. 31), nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.SÚMULA

2008.61.83.000222-4 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 08/04/1977 a 19/08/1977 - laborado na empresa Cia. de Instalações Industriais de Pernambuco, de 10/01/1994 a 19/01/1994 - laborado na empresa Constecca Construções S/A, o recolhimento de fls. 171, referente a competência de 06/2005, bem como especiais os períodos de 03/03/1983 a 08/02/1988 - laborado na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 04/07/1988 a 09/03/1993 - laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/01/2006 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001682-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 17/02/1986 a 16/04/2007 - laborado na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/11/2007 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001996-0 - ODAIR DOMINGUES DE PAULA (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1975 a 30/11/1975 - laborado na empresa Elza de Camargo Fontana, de 01/01/1976 a 27/08/1976 - laborado na empresa Viação Souza Ltda., de 01/08/1978 a 10/10/1984 - laborado na empresa Oseas de Castro Neves, 26/12/1984 a 01/02/2001 e de 01/04/2002 a 05/05/2005 - laborado na empresa Auto Ônibus Soamin Ltda., de 01/12/2005 a 11/04/2007 e de 01/10/2007 a 06/03/2008 - laborado na empresa Viação Miracatiba Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da citação (08/04/2008 - fls. 104), já que o requerimento administrativo refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003314-2 - MIRINALDO SILVA ANDRADE (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 10/09/1997 a 06/10/1997 - laborado para a empresa Multi Empregos Serviços Temporários Ltda., de 01/12/1997 a 28/02/1998 - laborado para a empresa HS Etapa Serviços Temporários Efetivos Ltda., de 01/04/1974 a 04/12/1974 - laborado para a empresa Indústria e Comércio de Roupas Bremer Ltda. e de 22/04/1998 a 16/06/1998 - laborado para a empresa Regmar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., bem como especiais os períodos de 16/01/1975 a 17/03/1980 - laborado na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 08/05/1980 a 29/12/1980 - laborado na empresa Sobral Invicta S/A, de 08/01/1981 a 01/07/1982 - laborado na empresa Orion S/A, de 26/07/1982 a 01/09/1993 - laborado na empresa Dixie Toga S/A e de 24/11/1993 a 05/07/1997 - laborado na empresa Viskase Brasil Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/09/2004 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003438-9 - HELIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/01/1979 a 10/07/1987 - laborado na empresa Beneficiamento de Fios Superga Ltda. e de 17/08/1987 a 21/02/2001 - laborado na empresa Tecelagem Guelfi Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/04/2002 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003542-4 - JOSESILTON ANDRADE DONATO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/03/1979 a 14/01/1980 - laborado na empresa Plástico e Metalúrgica Auxiliadora Ltda. e de 22/01/1980 a 22/04/2004 - laborado na empresa Seral do Brasil S/A Indústria Metalúrgica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/03/2004 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003622-2 - CICERO TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 14/03/1997 a 23/06/1999 - laborado na empresa Clam Comercial Ltda. e de 01/09/1999 a 23/09/1999 - laborado na empresa Multiplik Montagens S/C Ltda., bem como especiais os períodos de 05/07/1971 a 14/05/1973 - laborado na empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A, de 23/05/1973 a 03/05/1974 - laborado na empresa Cuno Latina Ltda., de 22/10/1974 a 02/04/1976 - laborado na empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, de 25/04/1977 a 01/04/1978 - laborado na empresa Máquinas Gráficas São José Ltda., de 21/08/1978 a 30/09/1986 - laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 23/03/1987 a 20/04/1988 - laborado na empresa Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., de 16/06/1988 a 15/05/1989 - laborado na empresa Laminação Santa Maria S/A - Indústria e Comércio, de 09/07/1990 a 22/07/1991 - laborado na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/08/2004 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003776-7 - URBANO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1973 a 24/05/1978 - laborado na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, de 01/08/1978 a 13/12/1980 - laborado na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, de 21/12/1983 a 21/10/1986 - laborado na empresa Cia. Vidraria Santa Marina, de 21/10/1986 a 14/02/1995 - laborado na empresa Fabrima Máquinas Automáticas Ltda. e de 10/09/1997 a 05/01/1998 - laborado na empresa Techint Engenharia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/03/2004 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003845-0 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 74 cc 16, I da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Sra. Maria de Lourdes Soares da Silva, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2007 - fl. 39), nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.005104-1 - WALDIR MARTINEZ LIROLA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1988 a 08/06/2006 - laborado na empresa Indab Indústria Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/08/2006 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005302-5 - CELSO SANCHES (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1980 a 06/06/1988 - laborado na empresa Oxigênio do Brasil S/A, de 01/11/1989 a 21/06/1995 - laborado na empresa Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado e de 01/07/1995 a 06/08/1996 - laborado na empresa Liquid Carbonic Indústrias S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/02/2005 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Tendo em vista a duplicidade de apresentação, desentranhe-se a petição de fls. 78/88, deixando à disposição de seu subscritor.

2008.61.83.006526-0 - ITAMAR BASSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 05/04/1977 a 31/05/1977 - laborado na empresa Sanches Indústria Plástica Ltda, bem como o período de serviço militar de fls. 28/29, de 01/07/1973 a 29/11/1973 (art. 55, I da Lei 8.213/91) e os períodos de 10/03/1975 a 01/04/1975, 19/12/1981 a 04/02/1982 e 21/05/1983 a 01/07/1983, em que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença (art. 55, II da Lei de Benefícios) e como especiais os períodos de 01/04/1972 a 31/03/1974, 01/05/1974 a 28/02/1976, 01/10/1976 a 30/01/1977 e de 17/11/1981 a 02/02/1984 - laborado na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., de 24/02/1977 a 04/04/1977 - laborado na empresa Juba S/A Indústria e Comércio, de 02/06/1977 a 08/08/1977 - laborado na empresa Sanmold Indústria de Moldes e Plásticos Ltda., de 15/09/1977 a 29/03/1978 - laborado na empresa Whinner Comercial Eletro Eletrônica Ltda., de 19/05/1978 a 11/03/1981 - laborado na empresa Aramfarpa Indústria de Máquinas e

Equipamentos Hidromecânicos Ltda., de 08/04/1981 a 09/11/1981 - laborado na empresa Pardelli S/A Indústria e Comércio, de 29/01/1986 a 20/06/1990 - laborado na empresa Cajowa Indústria e Comércio de Máquinas de Costura Ltda., de 02/09/1991 a 12/02/1992 - laborado na empresa Tavares e Irmão Ltda. e de 02/03/1992 a 31/07/1997 - laborado na empresa Astehi Sistema Hidráulico e Elétrico Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/03/1998 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007508-2 - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 05/11/1979 a 10/07/2007 - laborado na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da citação (09/09/2008 - fls. 61). Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor às fls. 19/23, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008172-0 - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/06/1979 a 12/01/1988 e de 01/02/1988 a 31/08/2006 - laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. e de 13/10/1978 a 09/06/1979 - laborado na empresa Plásticos ABC Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/12/2006 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Tendo em vista a incorreção, renumere-se os autos a partir da fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008204-9 - CLAUDIO DUARTE FIRMINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/08/1982 a 17/12/1991 e de 09/03/1992 a 07/07/1992 - laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A e de 07/04/1993 a 01/02/2008 - laborado na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/12/2007 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009364-3 - ANTONIO BATISTA CARDOSO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1974 a 04/02/1991 - laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e de 02/09/1991 a 14/08/2003 - laborado na empresa Petróleo e

Derivados Castelo Branco Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/09/2005 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009368-0 - IVON TOMAZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/07/1996 a 23/07/1998 - laborado na empresa Villares Metais S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (16/11/1998 - fls. 81), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002366-9 - GEOVA ALVES BARBOSA (ADV. SP281836 JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002522-8 - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao Impetrante, NB 31/560.015.693-2. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.006508-4 - OSVALDO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que seja afastada a imposição da idade mínima exigida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, para o caso dos autos, determinando à autoridade coatora que reanalise o requerimento administrativo do Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.001138-9 - OTACILIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que informe a este juízo acerca do cumprimento da liminar deferida as fls. 59/60, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2008.61.83.002354-9 - ORLINDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação mandamental, para reconhecer como comuns os períodos de 06/01/1971 a 04/02/1975 e de 01/11/1975 a 23/02/1977, bem como os recolhimentos comprovados de fls. 33 a 63 para as competências de 01/1979 a 05/1981 e CONCEDO A ORDEM para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à Impetrante. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.002684-8 - VERA LUCIA BENTO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 41/134.160.026-0. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.003016-5 - JOSE CLAUDIO DE BRITO (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 281: Defiro ao impetrante o prazo requerido de 10 dias. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que informe a este juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 122/123, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2008.61.83.004998-8 - JOSE CARLOS CALDAS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 62/63, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2009.61.83.002123-5 - SAMUEL ALVES MARIA (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedida à Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4886

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001146-8 - RUBENS MARTINS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/32: Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 05 dias. 2. Oficie-se à AADJ para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 17/18, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005600-8 - DURVAL DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Determino a realização de prova pericial médica para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do Sr. Perito. Int.

2007.61.83.003692-8 - ODAIR CSERMAK KOJO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fica designada a data de 05/05/2009, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo autor às fls. 79. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012554-1 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 465/468: Recebo como emenda à inicial. 2. Diante da desistência expressa do pedido de inclusão do período rural, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.61.83.006661-8. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.002580-0 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA (ADV. SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002642-7 - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010980-8 - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73 a 87: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.002487-0 - DEVAL STELZER (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

2009.61.83.002720-1 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.002722-5 - SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.002736-5 - THOMAZ CYPRIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002738-9 - ROBERTO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002746-8 - ERNANE PRESOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002748-1 - MARIA JOSE DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002754-7 - PEDRINA NOVAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002762-6 - VANTOIL ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002764-0 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002786-9 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008312-8 - LORANT KOLOZS TIRCZKA (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000934-6 - MARIANO XAVIER DA COSTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.002498-0 - LUIZ SGUILARO (ADV. SP267218 MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004908-3 - LEONICE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005296-3 - BRASILIA THERESA BAPTISTA (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005360-8 - JOAO FRANCISCO SPATAFORA TALARICO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006094-7 - NELSON BASILIO DE SOUZA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939992-5 - CLEIDE RIBEIRO DA SILVA GUEDES (ADV. SP029435B CELIA CAMPOS LIPPELT E ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0944199-9 - MUSTAFA JORGE GAZELL E OUTROS (ADV. SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

87.0021258-0 - VALTER MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0013376-0 - ROMILDA MORI ROCCHI E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0000195-9 - DIVANIR LANTIN (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento da gratificação natalina de 1989, no valor correspondente aos proventos de dezembro do mesmo ano. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.83.002901-2 - LUCIANO CARLOS GROTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.001170-7 - ANTONIO ALBACETE REYES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.013593-7 - ADELINO ALVES (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO E ADV. SP062955 FRANCISCO JOAO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012535-0 - CARLOS KENRO HIGUCHI (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 152/154 - Nos termos dos atuais dispositivos que norteiam os pagamentos relativos a Ofícios Requisitórios, sobretudo o artigo 17, parágrafo 1.º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, não há que se falar em expedição de Alvará para levantamento de valores decorrentes de requisições de natureza alimentícia, como é o caso destes autos. No mais, satisfeita a obrigação (fls. 152/154), decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação do presente despacho, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010811-0 - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007552-3 - ENIO CARPANETTI E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 197/199, SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES relativos a MARIA NAZARETH DA SILVA, devendo a mesma perdurar suspensa até que haja provocação da parte autora. Fls. 200/203 - Ao SEDI para retificação do número do CPF referente a HELENA DOS SANTOS DIEGO, conforme fl. 203 (303.826.368-05). Fl. 164 e 167/194 - O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção já foi devidamente apreciado nos termos do r. despacho de fl. 232. Fls. 134/140, 142/143 e 196 - Expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) DOS CRÉDITOS CONCERNENTES AOS AUTORES SIGOR SVIDERSKI; JOSE ANTONIO POMBO; ANTONIO ICHANO; EIDANO BAPTISTELLA; ENIO CARPANETTI; SALETE PIERROTTI GOLTL, STHENIO PIERROTTI e LEDA PIERROTTI

- sucessores processuais do autor Roberto Pierrotti (falecido); HELENA DOS SANTOS DIEGO - sucessora processual do autor Valentin Diego (falecido). 2-) DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (valor total da ação); Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito, ou até que haja provocação por parte de MARIA NAZARETH DA SILVA. Int.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038027-8 - OSVALDO TORATT (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Por meio eletrônico, solicite-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181-9, a via liquidada do Alvará de Levantamento n.º 82 (fl. 202). Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 20 (vinte) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 217/223, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a autora e os 10 (dez) dias restantes para a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000783-4 - NADIR ROMANELLI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001051-1 - JOSE ROBERTO BARBOZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001052-3 - JOSE MARCOMINI DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001056-0 - FATIMA REGINA MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001059-6 - DECIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001063-8 - ELISEU PEDRO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001064-0 - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001065-1 - BENEDITO BREVE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001071-7 - ACACIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001072-9 - BAILAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001079-1 - MARLENE DO NASCIMENTO PESTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001082-1 - DIONIZIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001085-7 - SANDRA BRASIL REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001090-0 - JOAO DANTAS DE MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001145-0 - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001147-3 - ERIVELTO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001150-3 - NELSON AGOSTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001178-3 - MARLENE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para

responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001182-5 - JOSE LAZARO MARTIRE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001185-0 - DANIEL RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001189-8 - PAULO NICOMEDES BAPTISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001258-1 - GILSON FELIX PEIXOTO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001261-1 - ALDO ELIAS GUIMARAES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001328-7 - LUIZ REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001399-8 - ZOE LUIZA MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001539-9 - ILKA DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001545-4 - MARLI GADINI DAS NEVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001566-1 - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para

responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035146-0 - JONAS RODRIGUES SILVA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E ADV. SP054734 CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

96.0014552-0 - MARIA MUNHON (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 146/152 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.000781-9 - JOAO BARROSO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2003.61.83.001862-3 - MANOEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 337/345: manifeste-se o INSS sobre o pagamento do período alegado, uma vez que à fl. 243, informa que solicitou à Agência da Previdência Social responsável pelos benefícios a alteração da RMI com DIP em 03/05. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.013272-9 - UBIRAJARA LEITE (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra o INSS, o item 2 do despacho de fl. 136.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2004.61.83.001113-0 - EDMIR QUIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo (...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2004.61.83.001583-3 - LENILDO FERREIRA DE ALENCAR (ADV. SP129075 NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Deixo de antecipar os efeitos da tutela antecipada pleiteada às fls. 09, item b, pois o objeto deste feito trata-se de recebimento de valores atrasados que deverão ainda ser devidamente liquidados antes de serem pagos na fase de execução de sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2004.61.83.002536-0 - RUBENS DUARTE (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

2004.61.83.004721-4 - ARCINDO ZAMPOLLO (ADV. SP215646 MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2005.61.83.002729-3 - VALDECIR VIANA DOS SANTOS (ADV. SP097111B EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.003820-5 - EDMIRSON JOSE DA ROCHA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 147/180 - Ciência ao INSS.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.006600-6 - WILLIAN MARCELO STRIZANI (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 147/148 - Anote-se.2. Aguarde-se pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo nomeação de novo patrono, venham os autos conclusos para extinção (artigo 267, do Código de Processo Civil).3. Int.

2005.61.83.006758-8 - MARIA LOURENCO VAZ (ADV. SP231534 AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.007108-7 - MANOEL AUGUSTO MATHIAS (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado junto a empresa Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, no período de 02/03/1964 a 31/05/1966, bem como a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com vistas à concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço.A despeito da documentação apresentada para comprovação do período laborado na empresa Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá (fls. 19/20), entendo indispensável a realização de prova testemunhal a fim de comprovar a efetiva prestação de serviço no período alegado. Assim, providencie o autor o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Informe ainda o autor se exerceu atividade laborativa após 19/03/1997, tendo em vista que, conforme sua planilha de fls. 58, não possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.004708-9 - CYNIRA MARIA VALENTIM ROCHA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2006.61.83.006847-0 - JOAO CARLOS RHEINFRANCK (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.83.006884-6 - GERMINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.61.83.000663-8 - LUIZ DANILO BOCATTO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004393-3 - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA (ADV. SP220936 MARCIA SUELI DE OLIVEIRA

ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10/11 e 17. (Rosineide Germano da Silva, RG: 1.203.367, filiação: Antão Germano da Silva e Maria José da Silva).Fls. 33/34: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa destes autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 41.409,00.Cite-se.Int.

2008.61.83.000539-0 - SERGIO DINIZ E OUTRO (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isso, antecipo os efeitos da tutela pretendida (...).Fls. 39/49: Acolho como aditamento à inicial. Determino a remessa dos autos à Sedi para fazer constar também no pólo ativo da demanda o Sr. Sérgio Diniz. Com relação a esse autor deixo de conceder o benefício de pensão por morte, pois tal autor já possui 22 anos de idade.Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.003235-6 - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias.3. Tendo em vista o contido às fls. 139/140, esclareça a parte autora o pedido de fl. 133.4. Int.

2008.61.83.009302-3 - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a decisão de fls. 56/57, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 56/567, qual seja: R\$ 21.000,01 (vinte e um mil e um centavo). À SEDI para as devidas retificações e anotações.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 61. 4. Esclareça a parte autora a ausência de Sônia Regina Ravanhani no feito, tendo em vista o que consta no documento de fl. 10 e também a ausência de Fabiana Ravanhani Bertolozzi, posto que era menor à data do óbito do de cujus.5. Remetam-se os autos SEDI para incluir Felipe Ravanhani Bertolozzi no pólo passivo do feito.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações com relação à citação dos réus e abertura de vista ao Ministério Público Federal.8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000988-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EROTILDES CELESTINA DA CONCEICAO REIS (ADV. SP141580 RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.004720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011052-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TEREZA MACIEL OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.004875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000012-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO CARLI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002636-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.002189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036078-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA) X ANTONIO FANTINI (ADV. SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2005.61.83.004967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001862-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIO DA COSTA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.006229-4 - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA (ADV. SP267218 MARCIA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. art. 295, III ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008729-1 - MARCIO KIYOSHI YAMADA (ADV. SP182163 EDINEI FRANCISCO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009564-0 - ULDA BATISTA PRESENTE (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499507-4 - ZAYNALD DA SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP075726 SANDRA REGINA POMPEO E ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES E ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Providencie o(a) patrono(a) do co-autor falecido: ANDRÉ CESTARI, a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.3. Int.

00.0904843-0 - MARIA JOAQUINA GARCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP080450 ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO E ADV. SP015573 GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES E ADV. SP084582 GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SONIA MARIA ESPALETA MIURA (fl. 698) e MARIA LUIZA ESPALETA DÔNOLA (fl. 701), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Henrique Espaleta (fl. 703).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, requeiram as oras habilitandas o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.6. Int.

92.0039315-2 - LUIZ PASQUINI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 365/375.3. Int.

92.0078742-8 - WALDEMAR LUCIANO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Int.

95.0004719-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034513-5) MESSIAS PEREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP069366 ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E ADV. SP016126 GILCERIA OLIVEIRA E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA E ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E ADV. SP186168 DÉBORA VALLEJO MARIANO E ADV. SP081772 SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 339/340 - Anote-se.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 337.3. Int.

2006.61.83.002506-9 - CARLOS AUGUSTO ESTRE (ADV. SP202234 CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003888-0 - FLOMARIAO ALVES DE AQUINO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento em apenso, arquivando-os.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.00.019311-2 - LAURA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram autores e réu, sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada parte, o quê de direito, em prosseguimento.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046407-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SORAYA COLOMBO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA)

1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

2008.61.83.004660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022425-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARIA GERMINA DA SILVA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005388-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081257-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JULIA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-

embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012193-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X REGINA MARCONI LOURENCINI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012516-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521511-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANNA BOSCOVISCH MALICIA (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AILCO RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040384-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X HUGO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006874-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.(...)Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569400-0 - JOAO JACINTO DA CRUZ (ADV. SP187354 CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Autos desarquivados e à disposição das partes interessadas para requererem o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

00.0758847-0 - JANDIRA BARROS GAMO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 585 - Manifeste-se o INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

91.0668155-7 - VERISSIMO LUCHESI E OUTROS (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI E ADV. SP042198 NEUDA MENSONE GIUSTI E ADV. SP038075 DANIEL SIMOES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 346/361 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

92.0044891-7 - CARLOS LOURENCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO

FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Instado a se manifestar sobre o pedido de fls. 347/354, o mesmo ficou inerte, assim sendo considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS (fl. 349), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mario Martins (fl. 352) e EVA SARAIVA BROSSARD (fl. 359), como sucessora de Georges Germain Brossard (fl. 362).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, expeça-se o necessário em favor das ora habilitandas, observando-se o despacho de fl. 313.5. Int.

92.0075942-4 - ANTONIO MILANI (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc.1. O INSS alega que nada é devido à parte autora (fl. 126) em razão deste processo.2. A parte autora apresenta cálculos de fls. 132/141, insistindo em requerer a intimação do INSS quanto aos cálculos, sendo certo que a execução deve se iniciar por citação do devedor.3. O princípio ne procedat judex ex officio impede ao Juízo iniciar a execução sem que para tanto haja requerimento pelo credor.4. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento.5. Decorrido o prazo retro e nada sendo requerido, ao arquivo, com anotação de baixa-findo.6. Int.

92.0091251-6 - VIRGINIA SILVEIRA CHESI (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

93.0022782-3 - VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 295/297 - Ciência à parte autora.2. Fls. 287/289 - Caso o período reclamado não tenha sido abrangido pelo valor anteriormente executado deverá ser objeto de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

96.0021825-0 - ANESIA DARE (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Retifico em parte o despacho de fl. 82 para que o INSS seja notificado eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual, para que cumpra a obrigação de fazer, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, considerando a petição de fl. 84 demonstrando interesse da parte autora na execução INVERTIDA, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente, também, de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.4. Int.

97.0008566-0 - JOSE DE BRITO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fls. 94/95 - Manifeste-se o INSS, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, apresentando os cálculos devidos, invertendo-se a execução.2. Int.

2000.61.83.004080-9 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP166576 MARCIA HISSA FERRETTI E ADV. SP177858 SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP177910 VIVIANE PORTE DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Considerando a informação de que o causidico SÉRGIO GONTARCZIK encontra-se com sua inscrição na OAB/SP suspensa, inclua-se o nome dos demais patronos (fl.07) no sistema processual para fins de intimação.2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da vinda do mesmo do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regial.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2001.03.99.034111-4 - NAIR LITTIERI FERREIRA (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2001.61.83.001996-5 - MAMORU OTA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.002736-6 - NATAL WILSON CAZARIM (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fl. 103 - Defiro. CITE-SE o INSS, na forma da Lei.2. Int.

2001.61.83.004320-7 - MANOEL JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.000995-2 - LEONOR TUNES DE SOUZA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, aguarde-se por provocação do interessado, no arquivo.3. Int.

2002.61.83.002179-4 - JOSIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto aos demais co-autores.4. Int.

2002.61.83.003823-0 - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.002455-0 - ELIAS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004086-4 - ANA MARIA DA SILVA DUCA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005769-4 - JOSE DIOGENES DA SILVA (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO E ADV. SP018835 VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006620-8 - OLYNTHO ALMASAM (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.001138-8 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.002022-5 - MARCO ANTONIO QUIRINO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001519-2 - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001793-0 - ZILDA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.003961-9 - CLEIZE TOLAINE PETROLI (ADV. SP183406 JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de maio de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.004230-8 - DOMINGOS GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de maio de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.002871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004589-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre as informações do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2007.61.83.002878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004933-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BELTRAMINI SEVERINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.002993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006218-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CERES SERIGI LEITE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.003251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008590-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LYDIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2007.61.83.004181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011849-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X CONCEICAO VIEIRA ZUNTINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668155-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VERISSIMO LUCHESI E OUTROS (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI)

1. Fls. 230/237 - Manifeste(m)-se a(s) parte(es).2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029079-1 - ORLANDO MARQUES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 87/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.20.003735-8 - ODILO RIOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 421/424: Nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 418, remetendo-se imediatamente os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.005252-9 - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 613, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.20.004384-3 - GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075217 JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando-se o tempo decorrido, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 432/1ª/2008.Após, intime-se o I. patrono da parte ré para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte ré. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005397-0 - IRENE TOMYCO YAMANAKA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.007099-1 - GABRIELA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a i. patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 113/114. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004076-0 - ROSA MARIA FALAVIGNA DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005111-3 - JOSE OSVALDO CARUZO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio T.R.F. da 3ª Região e da decisão de fl. 353.2. Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 349/351, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005453-9 - ELZA BRAZ DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 114/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao M.P.F. Int.

2004.61.20.005729-2 - CARMEM CORREA DE MORAES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, junto ao INSS os documentos solicitados de fl. 134. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 132. Int.

2006.61.20.000765-0 - YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 174/184, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao M.P.F. Int.

2006.61.20.002193-2 - ESTER MARIA SILVA BIFFE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 144/149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao M.P.F. Int.

2006.61.20.002981-5 - VIRGILIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 95/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.004994-2 - NOEMIA EVANGELISTA DE FREITAS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de

fls. 102/105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao M.P.F.Int.

2006.61.20.005370-2 - ALEXANDRE ANTONIOLI ROMA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 73/80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.005447-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 157.Int.

2006.61.20.005603-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Proceda-se a secretaria o cancelamento do alvará nº 229/1ª/2008. Após, expeça-se novo alvará de levantamento intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005607-7 - ROSIMEIRE APARECIDA GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Proceda-se a secretaria o cancelamento do alvará nº 271/1ª/2008. Após, expeça-se novo alvará de levantamento intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005610-7 - OTILIA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Proceda-se a secretaria o cancelamento do alvará nº 273/1ª/2008. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005625-9 - IRINEU COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Proceda-se a secretaria o cancelamento do alvará nº 278/1ª/2008. Após, expeça-se novo alvará de levantamento intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005627-2 - LUIZ HENRIQUE ZENARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Proceda-se a secretaria o cancelamento do alvará nº 231/1ª/2008. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006397-5 - MATEUS DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o I. patrono do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos necessários para expedição da competente solicitação de pagamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007199-6 - MARIA APARECIDA MALAMAN DUARTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 148/151, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.000494-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF sobre o despacho de fl. 79, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002084-1 - JOSEFINA GOMES DE PAIVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a

expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003888-2 - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 134/136. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 128/129. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004221-6 - ANTONIO JUSTINO DE MEDEIROS (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/49, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005792-0 - MARLENE TREVIZAN DALSSASSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006584-8 - ZELIA SABADINI DOS SANTOS (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/48 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007509-0 - CONFECOES ELITE LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 246/268 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007885-5 - ROMUALDO BEHENCK FERNANDES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/37, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008851-4 - MARCELO CURIONI COLETI (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 59/62, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.20.003386-4 - JOSE SEBASTIAO GONCALO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 53: Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias a serem substituídas. Com a vinda, desentranhe-se os documentos solicitados, entregando-os ao requerente mediante substituição e recibo nos autos. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fl. 49/49-verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004183-6 - ARMINDA DIAS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/127 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007360-6 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ

AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 53: Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para substituição dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, desentranhe-se os documentos, entregando-os ao requerente, mediante recibo nos autos. Após, Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 49/50, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.001077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001664-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL

2007.61.20.004427-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO MAZZEI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu FRANCISCO MAZZEI como incurso nas sanções previstas nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o 71, este do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização das penas, em conformidade com o sistema trifásico adotado pelo Código Penal, em seu art. 68.3.1. Dosimetria da pena Em atenção ao já mencionado artigo 68 do Código Penal, começo a individualização da pena, pela análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do mesmo codex. A culpabilidade é comum a tal espécie de delito. Ademais, os elementos constantes dos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não possui o réu maus antecedentes criminais, consoante informado nas certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos. Isso porque a simples existência de inquéritos policiais (fl. 286) e/ou processos, sem o trânsito em julgado, não pode ser considerada para tanto, ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Não existem elementos suficientes nos autos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles comuns à espécie. Também nada há de especial, no caso concreto, sobretudo em função do valor pouco expressivo a título de tributo sonegado, a ser valorado quanto às consequências da prática delitiva. Por fim, é descabida consideração qualquer a respeito do comportamento da vítima, em nada influenciando na prática do delito. Não incidindo, pois, qualquer circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de individualização da pena, não vislumbro a ocorrência de agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Chegando, por fim, à terceira fase de individualização da pena, reconheço a presença dos requisitos caracterizadores da continuidade delitiva, estabelecida no art. 71 do Código Penal. O acusado suprimiu ou reduziu tributo quanto aos fatos geradores situados entre 1999 e 2002, refletindo na declaração de IRPF de 2000 a 2003, ou seja, por quatro anos ou quatro declarações do IRPF omitiu informações ou forneceu-as de modo a recolher valores menores que os devidos, razão pela qual majoro a pena em 1/5 (um quinto), por entender razoável tal aumento, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 12 (doze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa, considerando a atual condição do acusado (aposentado), estabelecido em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido até o pagamento. 3.2. Do Regime Inicial Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Ressalto, desde já, que o juízo da execução poderá acrescentar outras condições a serem implementadas durante o interstício da pena, de modo a não torná-la um minus em relação à eventual substituição. 3.3. Da substituição da pena privativa de liberdade Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, parte final, 45, 1º, e 46, por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 06 (seis) salários mínimos à vítima, no caso, a Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no artigo 45, 1º do Código Penal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Em caso de descumprimento, a conversão da pena será determinada pelo regime fixado (aberto). Às regras legais desse regime poderão ser acrescentadas, conforme exposto, outras condições a critério do juízo da execução, dentre as quais a manutenção das mesmas estabelecidas para a substituição. 3.4. Da Desnecessidade de Recolhimento para Apelar Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.719, de 2008, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida

cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Concedo, portanto, ao réu, o direito de recorrer em liberdade, em virtude de sua primariedade, e por não estarem presentes quaisquer motivos que indiquem a necessidade de medida acautelatória restritiva da liberdade entre aqueles previstos no art. 312 CPP. É de se observar, ainda, que o artigo 594 do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 11.719/2008.3.5. Da indenização O artigo 387, IV, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, prevê que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. O delito em análise, previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, consiste em crime contra a ordem tributária praticado por particulares, e é material, que exige resultado naturalístico, e de dano, consumando-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tem como sujeito passivo a pessoa jurídica titular do direito de cobrar o respectivo tributo, ou seja, a União, ou o Estado, ou o Município. No caso em análise, a Receita Federal inscreveu o crédito tributário em dívida ativa, passível de execução fiscal, possuindo, portanto, meios específicos e eficazes de cobrar os valores não pagos, ou pagos em valores menores que os realmente devidos. De tal forma, parece-nos impraticável a fixação, nessas condições, do valor do dano causado pelo crime. 4. Disposições Gerais Condeno o réu FRANCISCO MAZZEI ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados (artigo 5º, LVII, Constituição Federal), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de residência, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, C.F. Após a providência acima, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe, e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, verifico que Eliana Luz Lima foi investigada e indiciada nos autos do inquérito policial (fl. 176). Porém, quando do oferecimento da denúncia, nada foi requerido pelo Órgão Ministerial a seu respeito. Assim, extraíam-se cópias do inquérito policial, e remetam-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.045161-0 - ZENAIDE THEREZA CARDOSO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 167/169: Indefiro a nova conta apresentada pela parte autora, pois cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ademais, segundo a análise da Contadoria do Juízo à fl 176 e verso, o pagamento efetuado corresponde exatamente aos valores devidos, inclusive quanto à atualização. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença (art. 794, I do CPC). Int.

2001.61.20.003370-5 - MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP058789 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2009, no valor de R\$ 28.046,66 para MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES, e de R\$ 1.275,70 (honorários sucumbenciais), totalizando R\$ 29.322,36, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Para tanto, providencie a autora a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2001.61.20.003408-4 - DANIEL SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 268/272: Indefiro a nova conta apresentada pela parte autora, pois cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ademais, segundo a análise da Contadoria do Juízo às fls. 285/286, o pagamento efetuado corresponde exatamente aos valores devidos, inclusive quanto à atualização. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença (art. 794, I do CPC). Int.

2001.61.20.003523-4 - SAMUEL MARQUES DE MELO - INCAPAZ (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 213/215: Indefiro a nova conta apresentada pela parte autora, pois cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ademais, segundo a análise da Contadoria do Juízo às fls. 229/230, o

pagamento efetuado supera os valores devidos, inclusive quanto à atualização. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença (art. 794, I do CPC).Int.

2001.61.20.005509-9 - PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se ofício à CEF, objetivando a conversão em renda da União dos depósitos efetuados às fls. 384, 393, 394 e 403, conforme requerido.Tendo em vista que não houve citação para pagamento, considero cumprida voluntariamente a execução, razão pela qual é desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794 do CPC.Após comprovado o cumprimento da determinação supra pela CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2003.61.02.008292-9 - CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 101/102, nos termos da Resolução vigente.Quanto ao depósito mencionado na petição de fl. 110, esclareça o requerente seu pedido, uma vez que não consta nos autos comprovante de depósito efetuado na data e no valor especificados. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000081-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares efetuados pela CEF às fls. 215/220, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo para sobrestar.Int.

2003.61.20.003566-8 - EDIO CARRASCOSA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista a decisão de fls. 165/170, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos do Juízo, especificando suas razões para dela discordar, se for o caso.Int.

2003.61.20.004037-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 283/284: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que se trata de mera atualização do valor da condenação, fixado em sentença à fl. 240, o que não demanda conhecimento especializado.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 277/278, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004428-1 - SYLVIA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que o valor depositado pela CEF (fls. 120/121) é semelhante ao apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 134/135, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

2003.61.20.005359-2 - JOSE ANTONIO BITTAR (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para que apresente os extratos posteriores à centralização das contas vinculadas, relativamente à conta mencionada na manifestação da Contadoria deste Juízo, lançada à fl. 289.Com a juntada, tornem os autos à Contadoria.Int.

2003.61.20.006147-3 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 104/105, nos termos da Resolução vigente.Quanto ao depósito mencionado na petição de fl. 117, esclareça o requerente seu pedido, uma vez que não consta nos autos comprovante de depósito efetuado na data e no valor especificados. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003077-8 - IRENE GALIANI TOZZO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 133/134: ciência à parte autora.Nada sendo requerido aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado.Int.

2004.61.20.004053-0 - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 97/98, nos termos da Resolução vigente. Quanto ao depósito mencionado na petição de fl. 100, esclareça o requerente seu pedido, uma vez que não consta nos autos comprovante de depósito efetuado na data e no valor especificados.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005025-0 - GERALDO ANTONIO DITODARO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2004.61.20.006131-3 - LAURENTINA LIMA RODRIGUES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 129, nos termos da Resolução vigente. Ressalto que a sentença determinou sucumbência recíproca, não havendo o que se falar em verba honorária sucumbencial.Quanto ao depósito mencionado na petição de fl. 136, esclareça o requerente seu pedido, uma vez que não consta nos autos comprovante de depósito efetuado na data e no valor especificados.Int. e cumpra-se.

2004.61.20.007216-5 - EDUARDO BRUNELLI (ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento das providências referidas no ofício de fl. 100, apresentando as cópias das telas de extratos de contas vinculadas que, embora mencionadas como anexas, não o acompanharam.Int.

2004.61.20.007273-6 - NAIR BOTARI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 185: Indefiro. A parte autora já teve oportunidade de verificar o cálculo apresentado pelo INSS e nesta fez a conferência dos cálculos do Instituto sem apresentar erro algum, tampouco conta do que entendesse devido (fl. 149).Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de embargos de declaração e arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

2005.61.20.000083-3 - IRAN ANGELO SARUBI (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI E ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que a CEF efetuou, à fl. 106, depósito complementar ao de fl. 88, ambos correspondentes aos valores apurados nos cálculos de fls. 95/99, elaborados pela Contadoria do Juízo. Assim sendo, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não há mais espaço para discussão acerca da improcedência do direito em razão da data de aniversário das contas-poupança de fls. 12/13.Indefiro, pois, a postulação da ré, lançada às fls. 110/111.2. A conta apresentada pelo autor (fl. 93) e a da Seção de Cálculos (fls. 117/119) aplicaram juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados os valores, o que não se coaduna com a sentença proferida.Ocorre que a referência à retroação dos créditos diz respeito à correção monetária e não aos juros de mora (art. 219, CPC).3. Quanto ao cálculo de fls. 95/99, embora efetuado de acordo com as determinações da sentença, observou o disposto no Provimento 26/2001, sendo que na data do cálculo encontrava-se em vigor o Provimento 64/2005.4. Em consequência, reconsidero os despachos de fls. 120 e 126, para determinar a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para que proceda à revisão dos cálculos de fls. 95/99, observando as normas vigentes (Provimento COGE 64/2005 e Resolução CJF 561/2007).5. Com a juntada da conta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2005.61.20.000999-0 - APPARECIDA DADERIO FACHINI (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, e considerando que não houve citação para pagamento, desnecessária a extinção do processo nos termos do art. 794 do CPC.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.20.001002-4 - NIVALDO JOSE TREVISAN (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Fls. 115/116: Defiro o requerido nos itens 1 e 2, devendo a CEF ser intimada para a apresentação da planilha dos cálculos efetuados, de forma a demonstrar a exatidão dos depósitos lançados.Quanto ao item 3, indefiro o depósito na forma como requerido, por estar em desacordo com os termos da sentença transitada em julgado.Int.

2005.61.20.001479-0 - LUIZIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Requeira a parte vencedora (autor), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo se for o caso, na forma do art. 475 B do CPC - Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo acompanhado da necessária contrafé.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2005.61.20.002978-1 - ANTONIA ZURDO SANCHES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.1. A conta apresentada pelo autor (fls. 121/122) e a da Seção de Cálculos (fls. 125) aplicaram juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados os valores, o que não se coaduna com a sentença proferida.Ocorre que a referência à retroação dos créditos diz respeito à correção monetária e não aos juros de mora (art. 219, CPC).2. Em consequência, reconsidero os despachos de fls. 126 e 130, para determinar a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para que proceda à revisão dos cálculos de fls. 95/99, observando as normas vigentes (Provimento COGE 64/2005 e Resolução CJF 561/2007).3. Com a juntada da conta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2005.61.20.003667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2005.61.20.005010-1 - GISELA PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 181/183: Com a juntada da DECISÃO que NEGOU SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, prossiga-se ao presente feito dando cumprimento ao despacho de fls. 121. Int.

2005.61.20.005646-2 - WALDEMAR JOAO MAURI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2005.61.20.006406-9 - DALTY ROBERTO PELLICCE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 143: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

2005.61.20.007472-5 - JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO (ADV. SP165850 MARCO AURÉLIO FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2006.61.20.003046-5 - ROBERTO AIELO ABIMORAD (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 123/126 - Reconsidero os despachos de fls. 111 e 120 por concluir que assiste razão à CEF.Ocorre que, de fato, os índices acolhidos no v. acórdão estão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ).Isso significa, em consequência, que:1) ORA SE ACOLHE A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%);2) ORA SE ACOLHE A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89);Logo, no caso dos autos (onde somente se pedem índices do item 2, acima) em que pese a sentença ter julgado procedente o pedido, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, a decisão é inexequível, eis que não havia interesse de agir.Em outras palavras, é inútil a sentença que manda a CEF aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista

(IPC de 10,14% em fevereiro de 1989). A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte:Desse modo, a decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjugava à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP).Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, e considerando que não houve citação para pagamento, desnecessária a extinção do processo nos termos do art. 794 do CPC.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.20.003054-4 - MARIA DE LOURDES MONTANARI RAZZA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença em cujo dispositivo deve constar o seguinte: Ante o exposto. nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação aos pedidos de pagamento da diferença não-paga da LBC relativa a junho/87 (18,02%), do IPC/IBGE relativo a fevereiro/89 (10,14%), do IPC/IBGE relativo a março/90 (84,32%), do BTN relativo a maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e da TR relativa a fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%), eis que tais índices foram devidamente pagos pela ré.No mais permanece a sentença tal como foi lançada restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.61.20.003513-0 - HEBER LUCIANO POLIDO SENE (ADV. SP212858 GERALDO FRAJACOMO E ADV. SP226089 BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 119 e 116: Defiro.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 102, nos termos da Resolução vigente.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.004528-6 - PEDRO GOMES PIRES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Expeça-se ofício ao Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, informando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/03/1994, induzindo a litispendência, nos termos do art. 219 do CPC.O Juizado Especial Federal deverá ser informado, ainda, de que os autos encontram-se em fase de execução de sentença, e que será oportunamente expedido ofício precatório/requisitório em favor do autor.Promova o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada da conta de liquidação.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.006021-4 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI (ADV. SP205633 MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl. 74, providenciando a necessária contrafé.Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475J do CPC.Int.

2007.61.20.000395-8 - ARSILIO ASTORINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, ante o contido à fl. 124.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2007.61.20.002317-9 - ARSSIS ZAGHI LAROCA (ADV. SP156731 DANIELA APARECIDA LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à CEF das novas informações trazidas aos autos, para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.20.002821-9 - EMILIO BASSI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à CEF das novas informações trazidas aos autos, para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.20.002823-2 - MARIO DONIZETI MIQUELINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.20.002844-0 - HERCILIO ONOFRE LINDOLFO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.20.004320-8 - FELIPE FRANCISCO CHEDIEK E OUTRO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 83/91: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2007.61.20.008348-6 - ARMANDO MARQUES DIAS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 150: Defiro o requerido. Int.

2008.61.20.000152-8 - ARNALDO BERNARDI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico pelo teor da petição de fl. 141 que, apesar de consignar incorretamente o nome do autor, pertence a estes autos, razão pela qual indefiro o desentranhamento requerido.Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, e não tendo havido citação para pagamento, considero desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2008.61.20.009096-3 - LAZARO DO CARMO SILVA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira o autor o que entender de direito, inclusive quanto à execução da verba honorária sucumbencial a que o INSS foi condenado nos autos de Embargos à Execução, nos termos do v. acórdão cuja cópia se encontra às fls. 120/122.Int.

2008.61.20.010264-3 - MERCEDES CABRERA CORTEZ (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2008.61.20.0010265-5, que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.010265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.010264-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MERCEDES CABRERA CORTEZ (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.002253-5 - ESTER PEREIRA BUENO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Fls. 140/141: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, haja vista não existir omissão ou inexatidão a ser sanada no laudo de fls. 132/136, que mesmo tendo sido entregue oito meses após a realização da mesma foi possível ao perito elaborá-lo com segurança, caso contrário, teria solicitado o agendamento de novo exame pericial como fez em outros processos.Todavia, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 18/12/1995 (fls. 78 e 94) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 10/2003 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatório emitido pelo seu médico - Dr. Aryovaldo Tarallo - indicando a data em que iniciou o seu tratamento. Int.

2006.61.20.005237-0 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Considerando que o INSS cumpriu o avençado na audiência de conciliação (fl. 53), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007535-7 - YOLANDA TEODORA SANTICCHIO BORGES (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002366-0 - IVANA GOBATTO - INCAPAZ (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003123-1 - ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004340-3 - GERSON JACYNTHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004765-2 - CELIA REGINA NEVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 24/04/1995 (fl. 84) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 08/2003 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu prontuário médico junto ao Centro Municipal de Saúde - CMSC - Jd. Roberto Selmi Dei, onde conste as datas em que a autora iniciou os tratamentos de gastrite, diabetes, retinopatia e hipertensão arterial. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

2007.61.20.004769-0 - MILTON MUNIZ (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004947-8 - CLEIDE APARECIDA LARocca DE SOUSA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando o grande lapso em que a parte autora ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 12/1994 a 08/2005), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se.

2007.61.20.004960-0 - CARLOS CESAR PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004979-0 - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005014-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 52: Prejudicado tendo em vista o documento de fl. 62 Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.005073-0 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIÃO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005086-9 - NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005174-6 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005220-9 - GERALDO VIEIRA MARTINS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005227-1 - MAURO MARCATO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005318-4 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005384-6 - JOILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005489-9 - VILMA LAURENTINO ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005490-5 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005493-0 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005788-8 - LUCILENE DOMINGOS (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005868-6 - NATALINA JOANA GALHOTTI DE ARAUJO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006008-5 - MARIA DE LURDES PEREDA CEZAR (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006104-1 - SIRLEI ANTONIO MOREIRA (ADV. SP170557 MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E ADV. SP137625 PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2009, às 12h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006138-7 - WALDIR DE FREITAS FILHO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2009, às 12h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006248-3 - OSVALDO GERALDO CAVICHIOLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006327-0 - MARIA DA CONCEICAO MATOS DA SILVA (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,

hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006336-0 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP112023 VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.117/118: indefiro por falta de amparo legal.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.006464-9 - LAURO CERINO DE ALMEIDA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO E ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006478-9 - RENATO BASILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006728-6 - NELGIA MARIA CANOZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2009, às 12h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.006932-5 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007334-1 - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007347-0 - DEUSDETE BRITO DOS REIS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007500-3 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.007763-2 - VALDINEI DE LIMA (ADV. SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA E ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP236791 FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E ADV. SP245275 CELSO LUIZ PASSARI E ADV. SP240097 CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007767-0 - AGDA GRILLO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007780-2 - JUSTINIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007845-4 - SALVADOR ALBA RUBIO FILHO (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008162-3 - JOSE PENEDO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008201-9 - LIDOINA OLIVEIRA RIOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 52. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008244-5 - APARECIDO VANDERLEI POSSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008245-7 - SEVERINA JOANA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 31/10/1999 (fl. 114) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 04/2002 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se.

2007.61.20.008254-8 - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008341-3 - JOSE ALONSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.008372-3 - APARECIDA MERCIA VIRGILIO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico

DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008437-5 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2009, às 12h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008468-5 - MARIA ANTONIA CONSOLARO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008669-4 - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.009134-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002030-4 - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002457-7 - DANIEL SANTOS MATOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57: Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo

ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.006399-6 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art.275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o ordinário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Intime-se.

2008.61.20.008959-6 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 05/12/2005 (fl. 16), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.

2008.61.20.008960-2 - MILTON ROCHA DA SILVA (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 08(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008967-5 - ITAMAR DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta)

dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2472

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.23.002065-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA (ADV. SP146036 ADAUTO GALLACINI PRADO E ADV. SP204383 RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, REJEITO os embargos. Int. (16/02/2009)

MONITORIA

2007.61.23.000875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

(...) Dou o feito por saneado. Como forma de verificar a procedência das razões invocadas pelas partes na sede dos presentes embargos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste, conclusivamente, sobre os seguintes pontos: (1) a existência de pagamentos parciais do débito por parte do devedor; esclarecer se esses pagamentos foram levados em conta pela embargada para fins de consolidação final do débito; (2) a taxa efetiva de juros praticada; a forma, simples ou capitalizada, de contagem dos mesmos, considerando-se, respectivamente, as fases de adimplemento e inadimplemento do débito; (3) esclarecer se há exigência de comissão de permanência sobre o débito, e, em caso positivo, se há cumulação desse encargo com correção monetária. Em seguida, vista às partes para manifestação. Após, tornem. Int. (18/02/2009)

2007.61.23.001606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JENIFER BRUNO RAMOS E OUTRO

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO, POR SENTENÇA, os presentes embargos ao mandado monitorio, convolvando-o em executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, na forma do art. 322 do CPC, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.C.(18/02/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.002188-2 - PAULO ROBERTO GONCALVES (REPR P/ IZILDA A DE SOUZA) (PROCURAD LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando a fundamentação da sentença, nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 28/11/2007 (fls. 158), data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa do autor, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls.174/175 (...). No mais, o recurso não merece provimento. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Por essas razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de mérito; dessa forma, a irresignação não é remissível ao presente julgamento. Int.(13/02/2009)

2001.61.23.003914-0 - CARMELINO DE LIMA CEZAR (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.002297-4 - DIRCE GENARO GARCIA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (13/02/2009)

2007.61.23.000619-6 - LAURA MASSONI MOREIRA (ADV. SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS E ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 13/02/2009.

2007.61.23.000666-4 - NOEL CEZARIO DE MOURA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001452-1 - JOSE ROBERTO DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001488-0 - ANTONIO PEDRO LEMOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001693-1 - MARIA CRISTINA LEME (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO LEME

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001937-3 - ANTONIO JOAQUIM SAWAYA (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos do requerido pela União às fls. 184/188, no prazo de cinco dias. Feito, dê-se

nova vista a UNIÃO. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.002074-0 - OLIVIO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, e considerando o mais que dos autos consta: Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, para aplicação dos índices das ORTNs 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, no período entre a data de sua concessão (DIB = 30/05/1986) até maio/2001, tendo em vista que as diferenças apontadas foram fulminadas pela prescrição quinquenal. 2) A partir de junho/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (13/02/2009)

2007.61.23.002113-6 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (13/02/2009).

2007.61.23.002222-0 - JOAO VITOR VIEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002224-4 - FRANCISCO DE CAMARGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para CONDENAR o INSS a devolver ao autor o montante das diferenças entre os valores efetivamente recolhidos pelo segurado e os aproveitados para fins de composição da RMI do benefício do autor, referentes aos períodos de 12/1987 a 03/1989 e 07/1989 a 09/1991, com incidência de correção monetária sobre cada uma delas, desde a data do recolhimento indevido até seu efetivo pagamento, acrescido de juros à razão de 1% mês. Arcará o réu, vencido, com os honorários advocatícios que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data do efetivo desembolso. Sem reexame necessário, na forma do que dispõe o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (16/02/2009)

2008.61.23.000183-0 - MARIA SANTOS CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) A partir de junho/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.000293-6 - LUIZ CARLOS DA ROSA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do

Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000316-3 - JOAO ANTONIO CAVALLARO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.000384-9 - DIRCE SETIE KUSAHARA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000397-7 - REGINA DE FATIMA LESSA - EPP E OUTROS (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(13/02/2009)

2008.61.23.000470-2 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/02/2009)

2008.61.23.000491-0 - JOANA ANTONIA DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.000503-2 - JOSE JACINTO CAETANO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.000508-1 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15%

(quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.000537-8 - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000642-5 - FRANCISCO LAURINDO PEDRO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000643-7 - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000752-1 - JESUS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 03/09/1979 a 01/03/1990 na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB= 14/07/2008 - fls. 29), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Jesus Ferreira da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 19/02/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C. (19/02/2009)

2008.61.23.000798-3 - BENEDICTO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP110467 PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, IMPROCEDENTE a presente ação, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar deferida nos autos.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/02/2009)

2008.61.23.000874-4 - LUIZ CARLOS RONDINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento para fins previdenciários, de existência de atividade urbana em condições especiais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições comuns, nos períodos de 01/03/1976 a 05/10/1976, 01/06/1977 a 30/06/1978 e 01/06/1979 a 01/10/1982 junto à empresa Abatedouro e Frigorífico Neuza LTDA., de 02/10/1982 a 31/08/1985 e 02/05/1986 a 09/05/1990, junto à Granja Osato LTDA e de 07/02/1994 a 04/12/2002 junto à Osato Ajinomoto Alimentos LTDA, assim como os períodos de 01/01/1979 a 31/03/1979, exercido junto ao empregador Victor Emanuel Bianchi e Outros, de 11/05/1990 a 23/12/1993 junto a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, e de 22/05/2003 a 07/01/2009, junto à Osato Alimentos S/A, nos termos acima expostos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 25/09/2008 (DIB), conforme acima fundamentado, bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a Luiz Carlos Rondini com os seguintes parâmetros: Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (código 42); Data de início do Benefício (DIB) = 25/09/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (18/02/2009)

2008.61.23.000897-5 - ANTONIO ADELICIO FERREIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS em sede de contestação, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (10/02/2009)

2008.61.23.000904-9 - VALDIR APARECIDO TESSARO (ADV. SP152361 RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 02/06/1980 a 09/04/1983 na indústria Metalúrgica Atibaia LTDA. e de 13/07/1983 a 05/03/1997 na empresa Grammer do Brasil LTDA. JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 05/08/2004), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Valdir Aparecido Tessaro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/08/2004 e Data de Início do Pagamento (DIP): 19/02/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (19/02/2009)

2008.61.23.000919-0 - WILSON KIYOSHI WATANABE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da

3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.000921-9 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, somente em relação a caderneta de poupança n.º 0285.013.99002522-8 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.000922-0 - WILSON KIYOSHI WATANABE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.000966-9 - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.001033-7 - MITIYO TANAKA (ADV. SP140854 BENIVALDO SOARES ROCHA E ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E ADV. SP177915 WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Diante disso, homologo a transação efetivada nos autos, determinando que a CEF deposite o montante avençado no prazo de quinze dias e por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Fixação de honorários advocatícios e pagamento de custas indevidas, face os termos do acordo efetivado. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.001059-3 - MOISES TORRES DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.001254-1 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.001310-7 - RODRIGO ROMAO DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/02/2009)

2008.61.23.001502-5 - ROSEMARY DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.001514-1 - MARCOS TADEU ANDRE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Tendo em vista a ausência de citação do réu, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.001595-5 - IZABEL FERNANDES MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o já determinado às fls. 22, parte final, não cumprido pela parte autora, e ainda observando-se o objeto e o julgamento proferido nos autos da ação sumária nº 2004.61.23.000902-0, em apenso, justifique a i. causídica da parte autora a propositura da presente, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para sentença.

2008.61.23.001646-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001786-1 - ANA MARIA MAGALHAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2008.61.23.001895-6 - CONCEICAO MATIAS (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(18/02/2009)

2008.61.23.001990-0 - NAIR DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês,

nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.001992-4 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1060/50. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.001993-6 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) .PQA 0,5 (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.002001-0 - FUMIKO HAYASI (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.002003-3 - ELISABETH DA SILVA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (18/02/2009)

2008.61.23.002244-3 - GUILHERME MANZATO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int. (18/02/2009)

2008.61.23.002245-5 - ANTONIO APARECIDO GUILHARDI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int. (18/02/2009)

2008.61.23.002246-7 - JOAO LUIZ DARIOLLI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

(...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int.(18/02/2009)

2008.61.23.002247-9 - MOACYR DE OLIVEIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

(...) Em razão do exposto: 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int. (18/02/2009)

2008.61.23.002248-0 - ERICA DE OLIVEIRA SILVA PAULA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

(...) Em razão do exposto: 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int.(18/02/2009)

2008.61.23.002249-2 - JOCELI APARECIDA LAZARI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

(...) Em razão do exposto: 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int. (18/02/2009)

2008.61.23.002251-0 - JOSE DOS REIS ELISARIO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

(...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int.18/02/2009

2008.61.23.002252-2 - LUIZ CORREA DE MORAES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

(...) Em razão do exposto: 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int. (18/02/2009)

2008.61.23.002253-4 - ROSEMEIRE APARECIDA VICENZA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

(...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int.(18/02/2009)

2008.61.23.002317-4 - MARIA BERNADETE PAES PALAZZI (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

(...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Verão. Dê-se baixa (18/02/2009)

2008.61.23.002392-7 - VALDEREZ GONCALVES (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

(...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC; 2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Verão. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int. (18/02/2009)

2009.61.23.000223-0 - MARCIO ROGERIO DINIZ E OUTROS (ADV. SP053851 EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Concedo prazo de vinte dias para que a CEF se manifeste expressamente quanto aos termos do requerido às fls. 322/332 pela parte autora, vez que, ao que se alegada, preservada a garantia hipotecária firmada, facultando inclusive solução administrativa entre credor e devedor. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000236-9 - MARIA IZABEL DE MELO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a qualidade de segurada especial e a incapacidade laborativa da autora, que deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3 - Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (10/02/2009)

2009.61.23.000276-0 - ROSA ELI MORETTO WATANABE (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, reconheço o óbice da litispendência entre o feito ora em curso e o anterior (Proc. n. 2008.61.23.000393-0), de sorte que, por essa razão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO, e, em decorrência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, tudo nos termos do art. 295, III e 267, V do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. (13/02/2009)

2009.61.23.000280-1 - ELAINE FERREIRA DE MELO RODRIGUES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

5 (...) No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3 - Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o

INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (19/02/2009)

2009.61.23.000281-3 - OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS não se encontram comprovadas nos autos. Malgrado o requerente exiba uma série de comprovantes de recolhimento nesses autos (fls. 28/265), observo que, a partir de um determinado momento (fls. 134), verificou-se possível divergência quanto à identificação do número do contribuinte (NIT). Agregue-se a isso o fato de que o extrato do CNIS não acusa todos os recolhimentos que o autor alega ter efetivado (fls. 270/276), razão porque está ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado (CPC. Art. 273, I).3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (19/02/2009)

2009.61.23.000286-2 - ZILDA SIMONE LOPES DE PAULA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente pleiteado, pois que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Em obediência aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora retificar seus documentos pessoais, nos termos da averbação de fls. 12. Feito, ao SEDI para anotações. Intimem-se. (19/02/2009)

2009.61.23.000328-3 - JOAO PAULO DE RESENDE (ADV. SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se e Intime-se. (19/02/2009)

2009.61.23.000329-5 - JULIANA FATIMA RESENDE (ADV. SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. (19/02/2009)

2009.61.23.000333-7 - MARIA JULIA DA COSTA (ADV. MG106291 JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (19/02/2009)

2009.61.23.000334-9 - LUZIA PIRES DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (19/02/2009)

2009.61.23.000335-0 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a incapacidade laborativa do autor. Não há qualquer laudo que indique a situação do requerido que permita concluir pelo preenchimento dos requisitos

necessários à percepção do benefício. Ausente a plausibilidade das razões invocadas, indefiro a tutela antecipada. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(19/02/2009)

2009.61.23.000337-4 - SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para permitir à autora que efetive diretamente à Ré os pagamentos dos valores que considera corretos, consoante requerimento de fls. 30, item a.Cite-se. Int. (02/03/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.23.000656-8 - RICARDO ROSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X LUCINETE APARECIDA MARTINS (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

Defiro, em parte, o requerido pelo MPF às fls. 111/112.Com efeito, encaminhem-se os autos ao SEDI para que ANA PAULA MARTINS RODRIGUES e sua genitora LUCINETE APARECIDA MARTINS integrem o pólo ativo da demanda, e não o passivo, na qualidade de litisconsorte ativo necessário.Com efeito, determino a intimação das supra aludidas co-autoras ANA PAULA MARTINS RODRIGUES e sua genitora LUCINETE APARECIDA MARTINS regularizem a representação processual por meio de procuração por instrumento público e apresentem as provas que pretendem produzir, observando-se ainda a audiência já designada às fls. 108.Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

2007.61.23.002308-0 - BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (13/02/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002395-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução em relação aos demais autores.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/02/2009)

2008.61.23.000624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000822-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LYDIA LEONARDI (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA)

(...) Em vista da concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 11, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência mínima da Embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/02/2009)

2008.61.23.000682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001136-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DIRCE DE GODOY MOREIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...) Em vista da concordância expressa das parte, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos,

para considerar como correto o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 15, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da Embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/02/2008)

2008.61.23.000974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000024-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LAZARA PINHEIRO DE CAMPOS (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA)

(...) Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.001342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000709-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

(...) Em vista da concordância expressa das partes, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo apresentado pela embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência da Embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/02/2009)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.23.001832-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000763-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO BATISTA PIOVANI FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

(...) Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, c.c art. artigo 114 do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRESENTE, E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO CARLOS/SP. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e após, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo competente. P.R.I. (16/02/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.000635-5 - CEZAR RICARDO PONTES (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2003.61.21.002666-4 - ZILMA NEVES DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2003.61.21.003462-4 - ANGELA BRAGA DE MELO (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2005.61.21.001923-1 - AGOSTINHO XAVIER (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AGOSTINHO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da cessação do auxílio doença (08/05/2004).....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (09/05/2004) até o dia anterior à data do laudo médico (24/11/2007) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (25/11/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09/05/2004 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2006.61.21.000215-6 - MARGARET ROSIANE COSTA SILVA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu

2006.61.21.000379-3 - NELSON EMIDIO (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu

2006.61.21.002025-0 - JAIME VALLADAO DE MELLO (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu

2006.61.21.002834-0 - MIRIAM PINTO DE MACEDO MOURA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2006.61.21.002965-4 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi

cessado em 28/03/2006.(...)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS (CPF 030.294.428-10), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2006.61.21.003627-0 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS na petição de fls. 182/194.Int.

2007.61.21.000035-8 - FLORIZA PINTO DE PAULA (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
provo os quesitos apresentados às fls. 34/35.Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2007.61.21.000191-0 - SUELI VALQUIRIA CAMPHORA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei n.º 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação.Corroborando o alegado, colaciono jurisprudência do E. STJ, que segue:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de identificar o seu mandante de sua renúncia.3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido. (RESP 320345/GO 2001.0048841-2, 4.ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJ 18/08/2003 PÁGINA:209)Assim, providencie o patrono do requerente a notificação de sua renúncia, comprovando-se nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais.Int.

2007.61.21.000421-2 - MANOEL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo reu

2007.61.21.000579-4 - LINDOMAR RAMOS DA SILVA (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo reu

2007.61.21.000792-4 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls.54, 57/58. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que

demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Int.

2007.61.21.000933-7 - ANTONIO CESAR DA SILVA (ADV. SP103158 JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E ADV. SP128724E MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 109. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Int.

2007.61.21.001271-3 - ALMIR DE PAULA (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.001575-1 - JOAO BATISTA DA PAZ (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão acima e a ausência da parte autora na perícia marcada nomeio o DR. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO , que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a perícia para o dia 22/04/2009 às 12h00, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.002520-3 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.002563-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão acima e a ausência da parte autora na perícia marcada, nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a perícia para o dia 23 de abril de 2009, às 11h45 horas, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.002661-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão acima e a ausência da parte autora na perícia marcada nomeio o DR. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO , que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a perícia para o dia 22/04/2009 às 11h45, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.002703-0 - ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS (ADV. SP237515 FABIANA DUTRA SOUZA E ADV. SP145759E HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pelo

INSS na petição de fls. 109/111.Int.

2007.61.21.003747-3 - PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu

2007.61.21.004138-5 - JOSE SALGADO CESAR FILHO (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, et

2007.61.21.004238-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a doença psiquiátrica alegada na inicial, agende a secretaria perícia com psiquiatra cadastrado.Apresentem as partes, se necessário, quesitos pertinentes.

2007.61.21.004299-7 - ROSELI APARECIDA FELICIO MENDES (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que a autora está recebendo o benefício de auxílio doença (fl. 332), não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Observo que a cópia do laudo médico juntada pela autora (fls. 316/330) já havia sido acostada pelo réu (fls. 234/248).Providencie a Secretaria ao agendamento da perícia médica com urgência (fls. 273/274).Int.

2007.61.21.004555-0 - ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 14/10/2007.(...)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000298-0 - EDUARDO VERONICA MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc

2008.61.21.000741-2 - SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o autor está recebendo o benefício de auxílio doença (fl. 87), não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.Int.

2008.61.21.000840-4 - ITAMAR BENTO (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ITAMAR BENTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr^a. Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.000931-7 - HERMANTINA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 64. Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2008.61.21.001539-1 - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o INSS se ratifica os termos da contestação.

2008.61.21.001796-0 - JOSE BENTO ALVES FILHO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ BENTO ALVES FILHO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr^a. Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.002006-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP091152 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP053343 APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2008.61.21.002559-1 - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Determino a produção de prova pericial. III- Aprovo os quesitos apresentados às fls. 5/6 e 64. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. IV- Cite-se. Int.

2008.61.21.002614-5 - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Determino a produção de prova pericial. III- Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 51. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual

a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.IV- Cite-se.Int.

2008.61.21.003962-0 - JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2008.61.21.004241-2 - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS (ADV. SP193199 SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 43. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Int.

2008.61.21.004634-0 - GLORINHA ANGELO DOS REIS (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de perícia médica, devendo a parte autora apresentar os quesitos pertinentes.

2008.61.21.004719-7 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Determino a produção de prova pericial, devendo a parte autora os quesitos pertinentes. 3. Cite-se. Int.

2008.61.21.004837-2 - PAULO ROBERTO DE MELLO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Determino a produção de prova pericial. III- Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 29. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.IV- Cite-se.Int.

2008.61.21.004838-4 - PAULO SERGIO DA SILVA REIMBERG (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA

E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita.II- Determino a produção de prova pericial.III- Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06/07 e 53. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.IV- Cite-se.Int.

2008.61.21.005168-1 - MARCOS FONSECA DA COSTA (ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Determino a produção de prova pericial, devendo a parte autora os quesitos pertinentes.3. Cite-se. Int.

2008.61.21.005187-5 - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s):NB. 506.752.6510- JOSE LOURIVAL DO ROSARIO 3. Determino a produção de prova pericial, devendo o RÉU apresentar os quesitos pertinentes.4. Cite-se. Int.

2008.61.21.005288-0 - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.000328-9 - ELIZAMA TENORIO GALVAO (ADV. SP277217 GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de

má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.000483-0 - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 530.245.377-7 - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR3. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.4. Cite-se. Int.

2009.61.21.000545-6 - DOMINGAS MENDES DA SILVA (ADV. SP179515 JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Determino a produção de prova pericial, devendo a parte autora os quesitos pertinentes.3. Cite-se. Int.

2009.61.21.000553-5 - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita.II- Determino a produção de prova pericial.III- Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 36. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.IV- Cite-se.Int.

2009.61.21.000560-2 - MARIA JOSE LOPES (ADV. SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.000569-9 - MARIA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.000587-0 - NATANAEL RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP250782 MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem

como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000599-7 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000613-8 - ANDRE LUIZ BAPTISTA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000614-0 - SERGIO LUIZ DAMILANO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com o fito de se verificar a presença do interesse processual, condição indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, esclareça a parte autora se ingressou com o pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

2009.61.21.000627-8 - FLAVIO GOMES VIEIRA (ADV. SP264935 JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2509

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.000436-9 - ELENY ROSA VIEIRA (ADV. SP091075 SILVIA REGINA STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade coatora para, desejando, prestar informações sobre o alegado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000303-0 - KAROLAINE MARIA DOS SANTOS - MENOR (ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS) (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (31/10/2005). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000675-4 - JOSE CARLOS MERLO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2006.61.22.001282-1 - ANA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2007.61.22.002033-0 - JOSE ANGELO PONVEQUI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2008.61.22.000702-0 - LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001117-4 - APARECIDA MENDES RAGASSI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

No feito nº 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Contudo, considerando que já se operou a coisa julgada no presente feito, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS em Marília para as providências que entender cabíveis.

2006.61.22.000388-1 - LAURITA JORGE LADEIRA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

No feito nº 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo,

sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Contudo, considerando que já se operou a coisa julgada no presente feito, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS em Marília para as providências que entender cabíveis.

2006.61.22.001030-7 - APARECIDA SCARAMAL (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Contudo, considerando que já se operou a coisa julgada no presente feito, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS em Marília para as providências que entender cabíveis.

2006.61.22.001281-0 - EUNICE ROSA DA SILVA DE MORAES (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação

previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispêndência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Ademais, considerando que neste processo também restou evidenciada a coisa julgada, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

2006.61.22.001284-5 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispêndência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Ademais, considerando que neste processo também restou evidenciada a reiteração de ação com as mesmas partes e pedido, julgada antes da distribuição do presente feito, sem que se tenha noticiado anterior demanda, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17,

inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

2006.61.22.001285-7 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Considerando que foi proferida sentença no presente feito, cessando, assim, a competência do juiz de Primeira Instância para análise do pedido de desistência da ação, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciá-lo, cabendo ao Tribunal tal deliberação. Deste modo, recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2006.61.22.001356-4 - HELENA CASSOLA VERONEZZI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural

distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Deste modo, considerando que foi proferida sentença no presente feito, cessando, assim, a competência do juiz de Primeira Instância para análise do pedido de desistência da ação, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciá-lo, cabendo ao Tribunal tal deliberação. Deste modo, recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2006.61.22.001358-8 - LINDAURA MARIA COLI ALVETI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Ademais, considerando que neste processo também restou evidenciada a coisa julgada, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

2007.61.22.000198-0 - DARCY MACEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a

incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Ademais, considerando que neste processo também restou evidenciada a coisa julgada, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

2007.61.22.000213-3 - JOSOINA RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Ademais, considerando que neste processo também restou evidenciada a coisa julgada, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

2007.61.22.000470-1 - CLEUZA MURARI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de

aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Ademais, considerando que neste processo também restou evidenciada a coisa julgada, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

2007.61.22.000748-9 - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de arquivamento dos autos vem fundado no que se evidenciou na audiência de instrução e julgamento, quando se descobriu ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processos, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (litispendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensões (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código

de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. Transfira-se para a conta única do Tesouro Nacional o valor da multa depositada pela advogada Silvia Helena Luz Camargo, utilizando-se dos parâmetros indicados pelo INSS. Após, arquive-se.

2007.61.22.000749-0 - MARIA CELESTINA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processuais, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (listipendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensão (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo.

2007.61.22.000750-7 - ROSA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido de desistência da ação vem fundado no que se evidenciou a partir do feito n. 2007.61.22.000748-9, em trâmite neste Juízo Federal. Naqueles autos, descobriu-se ter a autora (Maria de Lourdes Felix Troncon) renovado pedido de aposentadoria por idade em desfavor do INSS, estribada em dita condição de rurícola, conquanto em anterior demanda, que tramitou na Justiça Estadual (Comarca de Adamantina/SP, 2ª Vara), dotada do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o desfecho tenha sido de improcedência, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (processo n. 2006.03.99.038702-1). A partir de então, valendo-se de pesquisa no sistema de informatização processual, utilizando como parâmetro o nome da mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo, OAB n. 131.918/SP -, evidenciou-se idêntico procedimento em vários outros processuais, como no em análise. Ou seja, renovação de ação previdenciária, versando pedido de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir propalada condição de rurícola do postulante, nesta Subseção da Justiça Federal, não obstante insucesso em anterior e idêntica demanda na Justiça Estadual (de regra, comarcas de Lucélia e Adamantina). Melhor dizendo, como a pretensão fora negada pela Justiça Estadual, renovou-se o pedido perante a Justiça Federal. Evidentemente, todas as ações - as primitivas e as renovadas - foram manejadas pela mesma advogada - Silvia Helena Luz Camargo. A conduta tem por causa técnica a incompatibilidade dos sistemas processuais das Justiças Estadual e Federal, os quais não compartilham dados, essenciais para deslindar renovação de demandas (listipendência ou coisa julgada). Assim, valendo-se da aludida falha, Silvia Helena Luz Camargo, como representante processual das partes, vem renovando, há certo tempo, sucessivas e idênticas ações previdenciárias neste Juízo Federal, haja vista o insucesso no âmbito da Justiça Estadual. Vale registro outro aspecto. Em nenhuma das ações propostas neste Juízo a advogada - Silvia Helena Luz Camargo - deu conta de anterior demanda, nem trouxe argumento jurídico aludindo divergência entre as pretensão (por exemplo, elemento probatório material novo ou período de trabalho rural distinto). Ou seja, deliberadamente ocultou o desfecho da anterior

demanda, visando nova manifestação do Poder Judiciário sobre idêntico pedido, causa de pedir e partes. No aspecto estritamente processual, a conduta da advogada - Silvia Helena Luz Camargo - vem sendo reprimida. Nos feitos em que evidenciada a coisa julgada, tem-se fixado multa à advogada em favor do INSS (R\$ 500,00 - alguns processos constam o pagamento), reprimindo-se a litigância de má-fé. Porém, tenho que a classe profissional também mereça ter acesso à conduta de Silvia Helena Luz Camargo, visando eventual punição, pois O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. - caput do art. 31 da Lei 8.903/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. - art. 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, reproduza-se por cópia o presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo.

2007.61.22.001717-3 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2007.61.22.002090-1 - DIRCE TOZATTI BASSO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2007.61.22.002091-3 - MARIA JOSE LOURENCO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2007.61.22.002092-5 - APARECIDA LIMA MARCHERT (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2007.61.22.002093-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2007.61.22.002094-9 - JANDIRA RINOLFI GORDILHO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2007.61.22.002178-4 - ADELAIDE MOLINA CLAUDINO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2007.61.22.002372-0 - TEREZA MARIA DA SILVA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2007.61.22.002373-2 - MARIA ROCHA MARAN (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2008.61.22.000207-1 - APARECIDA ANTUNES LEITE ALVES (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da

Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2008.61.22.000404-3 - JUSCELINA RODRIGUES ALVES (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2008.61.22.000405-5 - MARIA HENRIQUE MATTOS (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2008.61.22.000406-7 - ROSALIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

2008.61.22.000677-5 - LEONTINA DE AZEVEDO MOLENA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, já transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, registrando novamente que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reproduza-se por cópia as principais peças do presente feito, formando expediente a ser encaminhado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Adamantina, onde tem sede profissional a advogada da Silvia Helena Luz Camargo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

1999.61.11.000486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1003997-2) SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Em razão de despacho proferido nesta data nos autos principais, por ora, mantenha-se este feito apensado à ação principal, aguardando a destinação definitiva a ser dada ao veículo objeto deste Incidente Criminal.

2008.61.25.003733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a devolução dos HDs avulsos, dos HDs dos notebooks, bem como dos pneumáticos, franqueando aos requerentes, contudo, seu copiamento, nos moldes sugeridos pela autoridade policial, conforme consta nas fls. 81-82. Intimem-se. Comunique-se a autoridade policial.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.25.002742-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCO ANTONIO SALLA (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Em face do tempo transcorrido desde a realização da audiência de transação penal (f. 86-87), intime-se o autor do fato, deprecando-se a diligência, se necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das 6 (seis) cestas básicas a que está obrigado, por força do acordo celebrado nos autos. Com a comprovação do pagamento ou o decurso do prazo concedido ao autor do fato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1003997-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) X APARECIDO GOMES FEITOSA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X GEROLINO DE LIMA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Tendo em vista que os bens apreendidos nos autos já foram devidamente periciados (f. 144-147) e em face da manifestação ministerial da f. 698, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil informando que não há nenhum óbice de natureza penal para que o órgão fazendário dê a destinação legal aos referidos bens apreendidos, como requerido. Oficie-se, ainda, como também requerido pelo parquet, relativamente ao veículo apreendido tipo Gol. Manifestem-se os réus sobre o valor relativo à fiança recolhida, atualizado até 22.11.2006 em R\$ 338,67 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos). Após a juntada da resposta do órgão fazendário, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2000.61.10.002633-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS MACHADO DE SOUZA (ADV. SP045936 ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES) X VALDINEI APARECIDO MENDES (ADV. SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS E ADV. SP172096 SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO)

Em face da informação retro (f. 284), intime-se, com urgência, o defensor do réu Edson Carlos Machado de Souza do teor da sentença prolatada às f. 238-256. Transitando em julgado as sentenças prolatadas em relação ao réu acima, oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como determinado, e tornem os autos conclusos para deliberar sobre o valor dos honorários a serem pagos ao defensor dativo nomeado nos autos. Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo réu Valdinei Aparecido Mendes (f. 278-281). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso ora recebido. Int.

2000.61.11.009146-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BELINDA DOS SANTOS MAIA (PROCURAD LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS E PROCURAD MARCO ANTONIO PEREIRA)

Na sentença proferida às f. 314-322 a ré Belinda dos Santos Maia foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incursa na sanção prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Posteriormente, em decorrência da pena aplicada, foi proferida nova sentença declarando extinta a punibilidade dela, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V, c.c. art. 107, inciso IV, do Código Penal (f. 328-330). Intimada a defesa do teor das referidas sentenças, foi interposto recurso de apelação (f. 324 e 335-349). Ante o exposto,

considerando que foi declarada extinta a punibilidade da ré, entendo que há falta de interesse recursal, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa. Decorrido o prazo recursal desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas e cumpram-se as determinações lá contidas. Int.

2001.61.11.002474-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP042076 LUIZ TOLEDO MARTINS E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP094359 LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E ADV. SP184667 FÁBIO BARBIERI)

Conforme determinação retro, fica facultado à defesa requerer as diligências que entender de direito, em consonância com o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

2001.61.25.000012-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS JORGE SALOMAO (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES)

Antes da análise dos pedidos formulados às f. 656 e 665-668, pelo Ministério Público Federal e pela defesa, respectivamente, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, solicitando informações acerca do parcelamento fiscal. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2001.61.25.003612-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X IRINEU VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP176036 MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA)

Conforme determinação retro, fica facultado à defesa requerer as diligências que entender de direito, em consonância com o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

2002.61.25.004016-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO LUIZ SANSON E OUTROS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES)

Conforme determinação retro, fica facultado à defesa requerer as diligências que entender de direito, em consonância com o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

2003.61.25.001024-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ROBERTO BENEDITO UNTE JUNIOR (ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X FABRICIO DA COSTA ROQUE (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA) X FABIO THADEU BONATTO DOS SANTOS (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA E ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E ADV. SP131025 JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X JOSE MARTINS NETO (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO BENEDITO UNTE JUNIOR, qualificado nos autos, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Officie-se, dando destinação legal aos bens apreendidos, nos termos do artigo 25 4.º da Lei n. 9.605/98. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

2004.61.25.003103-1 - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes de que, conforme despacho proferido à f. 223 dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo, foi expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaussu/SP: Apresentada a resposta escrita pelo réu Everson Cristiano Fernandes (f. 222), verifico que não foi trazido para os autos nenhum novo elemento que possa servir como fundamento para a absolvição sumária do(s) réu(s), prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho a decisão que recebeu a denúncia formalizada nos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, como determinado à f. 215, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2004.61.25.003637-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP020338 SYDNEY ASSIS NOVELLI)

Em face da manifestação da defesa contida à f. 129, e considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que prevê o interrogatório como último ato da instrução processual, designo o dia 12 de maio de 2009, às 14 horas, para novo interrogatório do réu. Intimem-se.

2005.61.11.001350-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA (ADV. SP083836 JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E ADV. SP194597 JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E ADV. SP184624 DANIELA PEPES)

CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Em razão do requerido à f. 263 e da certidão da f. 271, revogo os efeitos da revelia decretada à f. 270, em relação ao réu João Gonçalves. Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica suspenso, por ora, a determinação da f. 270 para expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Apresente a defensora do acusado João Gonçalves, resposta escrita às acusações contidas na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após a manifestação acima, tornem os autos conclusos.

2005.61.25.002104-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E ADV. SP241917 DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E ADV. SP241917 DANIELA ZANETTE VARALTA)

Tendo em vista que os acusados Amiltom Alves Teixeira e Luiz Tomaz Dionizio já foram regularmente citados (f. 317) e têm advogados constituídos, deverão eles, por intermédio de seus defensores, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientes de que, se no prazo acima não apresentarem, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Int.

2006.61.25.000465-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON DA SILVA JANUARIO (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Regularize o Dr. Cesar Alexandre Iatecola, OAB/SP n. 126.988, sua representação processual nesta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência acima pela parte ré, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.

2006.61.25.001439-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

A testemunha Jose Aurelio de Camargo não foi localizada no endereço informado pelo réu (f. 182). Assim, considerando que o advogado do réu já teve vista dos autos após a juntada da Carta Precatória a que se refere a testemunha acima e nada requereu (f. 227), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva da testemunha acima. Ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Cientifique-se o órgão ministerial das Cartas Precatórias juntadas.Int.

2006.61.25.002839-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO SMANIA E OUTRO (ADV. SP098347 SHIRLEI SAKAI MATTAR FERREIRA E ADV. SP076883 JOSE SMANIA)

Designo o dia 28 de abril de 2009, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório dos réus. Caso não seja do interesse na defesa a realização de novo interrogatório dos réus, deverão manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa à f. 121, os réus e seus advogados constituídos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.25.002948-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEANDRO CARDOSO DE LIMA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR LEANDRO CARDOSO DE LIMA a cumprir a pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto, consoante previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, combinado com o artigo 2º e 3º do Decreto-lei 399/68. Deixo de substituir a pena, tendo em vista que o acusado ostenta maus antecedentes a vista de contar com duas condenações a crimes dolosos anteriores. Em que pese ter o acusado respondido ao delito preso, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 594 do Código de Processo Penal, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o

nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.289/96.Oficie-se à Receita Federal a fim de que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, bem como ao veículo apreendido.P.R.I.C.

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.003615-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando a proximidade da audiência de instrução, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 122), no sentido de não haver logrado êxito na localização da testemunha Marcos Pires, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2005.61.25.003617-3 - ELIAS EMILIANO FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em Chavantes-SP, carta precatória nº 79/2009, a realizar-se no dia 31 de março de 2009, às 16h15min, conforme informação de f. 138.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002391-7 - ELMANO CARLOS LEITUGA ELIAS (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Em uma análise mais apurada dos autos, verifica-se que o pedido de indenização do dano moral tem por base pagamento de dívida de natureza tributária, pagamento esse que, segundo alega ao autor não foi comunicado ao Cadin, no que teria gerado manutenção indevida de seu nome nesse cadastro. Como edição da Lei 11.457/2007, responde judicialmente pelas dívidas de natureza tributárias e qualquer pedido decorrente, a Fazenda Nacional. Assim sendo, o INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito desde 1 de abril de 2008, quando encerrada a fase de transição prevista na mencionada Lei. Diante do exposto cancelo a audiência marcada para esta data e a redesigno para o dia 09/04/2009 às 15:00hs. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo fazendo constar a União Federal. Intime-se.

2007.61.27.000515-4 - DIVINO ANTONIO VERGILIO (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA E ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA (ADV. SP043983 MARIA SUELI MARQUES E ADV. SP250453 JORGE LUIZ MABELINI)

1. Fl.271: defiro. 2. Designo o dia 26 de março de 2009, às 17:30 horas para o depoimento pessoal dos autores. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Construtora Menin (fl. 266). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000990-1 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001199-3 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E OUTROS (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001456-8 - MARIZA CORSINI MORGAN (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ANA CRISTINA MORGAN (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINA APARECIDA

MORGAN GONCALVES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINALDO MORGAN (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001530-5 - FRANCISCO ANTONIO SBERCI E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001542-1 - REINALDO CESAR DE GODOY (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001696-6 - JOSE LONGO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001728-4 - JOAO CHAGAS (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001732-6 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP106167 WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001741-7 - ZELENE DORNELLAS MENDES TORRES E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001761-2 - CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA - ESPOLIO (ADV. SP087992 CAROLINO FRANCISCO LOMONACO SUCUPIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001837-9 - SABASTIANA DA CUNHA CLARO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001878-1 - NAYR ACRANI VASCONCELLOS (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001924-4 - PAULO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002076-3 - ELISARIO MARQUES FILHO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002123-8 - DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI E OUTROS (ADV. SP180803 JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002208-5 - ANA ROSA GOMES (ADV. SP045137 AMAURI MORENO QUINZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002249-8 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO (ADV. SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002667-4 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004468-8 - RENELCIO RUSSO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004626-0 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004634-0 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP127400 JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004635-1 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP127400 JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004930-3 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004932-7 - ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004933-9 - HELIO CORSINI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005276-4 - NELSON OSMAR PAGANOTTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000190-6 - CLAUDIO GARDIN E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000373-3 - DORIVAL ANGELIN COSTA - INCAPAZ (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000420-8 - FARIZA JAYME (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000619-9 - JOAO CAETANO DE VASCONCELOS (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000620-5 - NELSON PLEZ (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000683-7 - ANTONIO CLARETE ANGELO (ADV. SP126904 MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001198-5 - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR (ADV. SP107984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Casa Branca-SP. 2. Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.27.5015-9, prosseguindo-se nos autos da execução/cumprimento de sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001655-7 - IRAIDES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002011-1 - MUNICIPIO DE ITAPIRA (ADV. SP232366 PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E ADV. SP212238 ELAINE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003478-0 - IRMA AVELINO BOERI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003990-9 - MARIA HELEN ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003993-4 - THEREZA CERRUTTI (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004328-7 - HELENA MARIA EDUARDO CORACARI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004365-2 - LOURDES APARECIDA DA ROSA OZORIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004382-2 - MARIA LUCIA GARROS ANDRE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004385-8 - GUIDO DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E ADV. SP057915 ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004407-3 - BRUNO MARCONATO SOBRINHO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004443-7 - CARLOS RICARDO DA CRUZ (ADV. SP243881 DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004506-5 - FRANCISCO CARLOS MAITA (ADV. SP220415 LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004620-3 - JOSE DOS SANTOS PENTEADO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004652-5 - PAULO PEDRO AVONA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004658-6 - GERALDO ROMAO DE ARAUJO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004666-5 - RAFAEL SIMOES DE LIMA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004667-7 - BENEDITO FELIPE DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004738-4 - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES (ADV. SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004739-6 - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004937-0 - REGINA RICARDO DE GODOI LIMA E OUTROS (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004938-1 - ANTONIA ROSSI COLOZZO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004939-3 - LUIZ APARECIDO RIBERTI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005006-1 - WALDEMAR POGGIO NETO (ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005007-3 - WALDEMAR POGGIO NETO (ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005008-5 - RITA HELENA BERTOCCO (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005009-7 - RITA HELENA BERTOCCO (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005010-3 - ODILA MERLI BARBOSA (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005011-5 - ODILA MERLI BARBOSA (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005042-5 - CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005045-0 - JOSE ALEIXO FRACASSO E OUTRO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO E ADV. SP117423 BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005053-0 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005054-1 - JOSEFA TAVARES DE CARVALHO (ADV. SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005055-3 - ANTONIO SILVIO VALENTIM (ADV. SP206489 FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005059-0 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE E ADV. SP214580 MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005074-7 - LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005104-1 - MARIA AUGUSTA ZABELI (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005109-0 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005115-6 - JOSE MARTINS DOS PASSOS (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000409-2 - MONICA NAVELA (ADV. SP279360 MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminho os autos ao SEDI para a retificação da autuação, conforme folha 03. Defiro a justiça gratuita. Após a

retificação supra, cite-se.

2009.61.27.000835-8 - CLEUSA ALVES DE LIMA (ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.001199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001198-5) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP135572 SIDNEI FRANCISCO NEVES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR (ADV. SP107984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Casa Branca-SP. 2. Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.27.5015-9, prosseguindo-se nos autos da execução/cumprimento de sentença. 3. Intemem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.27.000393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002011-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP232366 PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o processamento do feito principal, nos termos do artido 265, III, do CPC, apensando estes autos àqueles. 2. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção oposta. 3. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.27.005015-9 - GASPAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2005.61.27.001210-1). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL

2000.61.05.010998-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

- Fl. 1106: Atenda-se, com urgência. Após, publique-se o despacho exarado à fl. 1104. Despacho de fl. 1104: Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão (fls. 1102), determino a adoção das seguintes providências tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo; c) que se façam as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se; d) extração de carta de guia para a execução da pena restritiva de liberdade; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais; f) e expedição de requisição de pagamento dos honorários da nobre defensora dativa Dra. Carmela Maria Mauro (OAB/SP 180.535), os quais fixo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, anexa à Resolução 558/CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL

2006.61.27.000226-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA E OUTRO (ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Verifico que não houve manifestação da parte ré quanto ao despacho de fls. 369, demonstrando desinteresse na inquirição da testemunha EVERALDO PETRI. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001358-0 - MARLI BOVO MALDONADO (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2006.61.27.000095-4 - CELINA FERREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000272-0 - MARIA HELENA MISTURA FERREIRA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.000740-7 - DEOMILTE ZAPATA CELINI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001258-0 - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 67/70) condenar o réu, a conceder e pagar à autora Maria de Lourdes Jordão Zanetti o benefício de auxílio doença desde a data da cessação do benefício 102.169.073-0 (10.05.2006 - fl. 167), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2006.61.27.002151-9 - MARIA APARECIDA MANCINI (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.27.002445-4 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002707-8 - LUIZ SANCHES CENZI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Honorários advocatícios nos termos avençados.Custas na forma da lei.P. R. I.

2006.61.27.002922-1 - SONIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.002923-3 - CARMEN SILVIA DAMAS DA CUNHA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.000350-9 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACENA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000523-3 - AURO CARVALHO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000562-2 - DANILLO APARECIDO DONAIRE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000688-2 - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.27.000775-8 - FABIO VASCONCELLOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000862-3 - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001217-1 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001305-9 - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diante da inércia da parte autora, expeça-se mandado nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do C.P.C.. Int.

2007.61.27.002714-9 - DANIELA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP141705 EDGAR DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Relatado, fundamento e decido. Não houve contradição. Consta expressamente na sentença que a execução da verba honorária esta condicionada à perda da condição de necessitada da autora. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.27.003765-9 - JOANA D ARC GONCALVES DA SILVA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO

GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003778-7 - MARIA JOSE TEIXEIRA FELICIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003989-9 - SILVIO RODRIGO DE FREITAS (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004149-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 139/140: Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS. Int.

2007.61.27.005159-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.005163-2 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000093-8 - CLEUSA APARECIDA VARELA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000204-2 - TEREZINHA DE GODOY MASSINI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000205-4 - MARIA JOSE DUTRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000234-0 - GERALDO VERGILIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000359-9 - IVAN ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000360-5 - ARLINDA GONCALVES URBANO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000361-7 - LUIS CLAUDIO TERLONE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000575-4 - ANTONIO WAGNER SILVERIO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000614-0 - MARTA CRISTINA CASSIANO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000805-6 - VERA HELENA PAULINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000806-8 - ROSA HELENA BELLO MACIEL (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000839-1 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000908-5 - CARMO INEZ DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000910-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000911-5 - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000912-7 - MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000913-9 - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000947-4 - CELSO LOPES (ADV. MG110558 MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001064-6 - JOSE DONIZETTE DE MACEDO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001186-9 - LOURDES FERLIN DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001187-0 - OSVALDO DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001315-5 - MARIO TORTELLI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001346-5 - ALCINDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001348-9 - SOELI BARBOSA ESTEVAM DE SOUZA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001407-0 - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001477-9 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001606-5 - ADILSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001685-5 - TEREZINHA MUCIN GOMES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001752-5 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001812-8 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001821-9 - SUELI APARECIDA DIAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001840-2 - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001876-1 - MARLENE SANTANA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001906-6 - MIRIAN PEREIRA DA SILVA ZICA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001996-0 - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001997-2 - EDGARD APARECIDO CAPELLA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002002-0 - NAGIBE MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002268-5 - TEREZA TODERO DOS REIS (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002277-6 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002404-9 - TEREZA JOSE DA SILVA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002405-0 - APARECIDA RAMOS LUZ (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002673-3 - ANDREA CIGAGNA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002678-2 - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002688-5 - APARECIDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002692-7 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002735-0 - JOSE TREVIZAN (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002910-2 - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003044-0 - GILSON SARTURI DE MELO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003052-9 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003061-0 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003150-9 - VILSON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003326-9 - JOAO BATISTA GARCIA PARRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003458-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP268224 DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003471-7 - NAIR DE FATIMA MATIELLO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003508-4 - MARCOS ANTONIO PINHO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003538-2 - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003584-9 - MARIA EUNICE MOREIRA DE SOUZA (ADV. MG076407 DIRCE ROCHA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003647-7 - APARECIDO LEOPOLDINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003986-7 - ANDREA FELIX DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004032-8 - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004045-6 - LOURENCO BREGA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004132-1 - PEDRO JANUARIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a dilação de prazo para que a parte autora se manifeste acerca do procedimento administrativo, por mais quinze dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004193-0 - EDSON TEJADA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.27.004507-7 - DALINA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.005289-6 - JOSE BENEDITO LAURINDO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2009.61.27.000064-5 - RICARDO LIMA GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.27.000226-5 - CLAUDIO BONIMANI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2009.61.27.000560-6 - ANUNCIATA DE LUCA SILVA (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 51: Assiste razão à parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002348-3 - NELI SORENSE OCTAVIO GORKOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002353-7 - SELIO APARECIDO CARNAUBA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003038-4 - ELIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA E ADV. SP244942 FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.000848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001777-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP048393 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP153476 SUSY DOS REIS PRADELLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.27.000491-0 - ARNALDO TEIXEIRA (ADV. SP123885 ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 239

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.012619-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 34 o autor requer a homologação da desistência desta ação. A ré, até a presente data, não foi citada. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 34, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.00.000830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS REBELO - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem acima descrito, no endereço constante da inicial, nomeando-se, conforme requerido, como depositária, a Sra. CONCEIÇÃO MARIA FIXER, com endereço a rua Antonio Orro, 138- Bairro São Francisco - Campo Grande MS, fone 67 3366-1039, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0006922-2 - (ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. PR025300 HECTORE OCAMPO FILHO) X JOSE VAGNER DEBIAZI (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. PR025300 HECTORE OCAMPO FILHO) X JOSE VAGNER DEBIAZI (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. PR025300 HECTORE OCAMPO FILHO E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS000997 WALDIR FLORES ACOSTA) X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 406. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de dez (10) dias, contra-minutar o agravo retido de fls. 389/396..

1999.60.00.007974-7 - JOSE AUGUSTO FOLETTTO (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE E ADV. MT004683 RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação consignatória, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, revogo a decisão de ff. 118-9. Tendo em vista que os valores depositados à disposição deste Juízo, por serem incontroversos, já foram levantados pela própria CEF, com a ressalva de que, no seu entender, eram insuficientes, deixo de determinar nova expedição de alvará de levantamento, pois não existe saldo disponível na conta. Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante diretriz do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.005097-0 - NILTON CARLOS DALALIO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido de f. 390, tendo em vista que a juntada dos contracheques foi determinada nos autos em apenso (Procedimento Ordinário n. 1999.60.00.007165-7). Ademais, naqueles autos, o autor Nilton Carlos Dalalio já foi intimado pessoalmente para apresentar os seus contracheques (f. 604-verso), quando asseverou que estes já foram destruídos, sem possibilidade de recuperação, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja procedida à retificação do número do CPF da autora Rita de Cássia Torres (004.120.109-41). Após, registrem-se para sentença.

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2003.60.00.009678-7 - DALVA MALAQUIAS FERREIRA (ADV. MS008587 RAFAEL SAAD PERON) X ACELINO ROBERTO FERREIRA (ADV. MS0008587 RAFAEL SAAD PERON E ADV. MS000788 MARIO

EUGENIO PERON E ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X JORGE NEVES E OUTRO (PROCURAD
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e os credores (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requererem, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

MONITORIA

2000.60.00.002549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOANINHA VITORIA RAMOS AMARI (ADV. MS008473 VERUSKA SEBEN) X VALDIR TADAFIKO AMARI (ADV. MS008473 VERUSKA SEBEN)

Na petição de f. 161/163 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus estão sendo representados por curador especial. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 161/163, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do curador especial que atuou nos presentes autos no valor máximo da tabela. Providencie-se o pagamento. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2000.60.00.002752-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS ALBERTO PERATELLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste a autora, sobre o laudo de avaliação de f. 152.

2003.60.00.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELOI SANTOS DA SILVA (ADV. MS003452 WILSON ABUD)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 107-137, sob pena de preclusão.

2003.60.00.009387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

2004.60.00.001986-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, às f. 434, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2005.60.00.002087-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 104/111, apresentado pela perita.

2005.60.00.005867-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANA ROSA LICHT THIRY E OUTRO (ADV. MS003509 CARLOS AUGUSTO THIRY)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 137, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2006.60.00.008215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HELIO VALDIR PEREIRA (ADV. MS005088 ELIANE FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, à f. 213, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.005603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VESSECHI E OUTRO (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 65/66, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.005610-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A. R. DE MELLO) X HELDIR FERRARI PANIAGO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 64/67, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme acordado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.000405-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA DO CARMO SALLA NANTES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 77, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.004047-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 72/78 e 82, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.005934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. MS006310 GILSON SEVERINO RODRIGUES) X IRAPUA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre os Embargos de fls. 74/84, apresentado pelos réus.

2008.60.00.006999-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA TANIA PARRELA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 65, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07.Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.008374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGUINORIA BARBOSA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, à f. 94, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que não houve manifestação dos requeridos por meio de advogado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.008383-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI (ADV. MS009955 ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.009489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X HILTON BULHOES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 62 e 64.

2008.60.00.009492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 56/58.

2008.60.00.009621-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIA NERI DE MOURA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 44.

2008.60.00.009628-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X NEUZA POMPEU TRINDADE MELAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidão de f. 33.

2008.60.00.010151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X CELIA DE REZENDE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 55, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.011026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA LUIZA DA SILVA MEDEIROS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, à f. 53, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.012938-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA INES DA CRUZ CARRICO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 51 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus ainda não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 51, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruíram a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001459-1 - EXPORTADORA KAS KOL LTDA (ADV. MS002263 WALNI SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Porquanto não vislumbro utilidade na cobrança do módico valor arbitrado a título de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) -, entendo que, de fato, inexistente justo interesse no processamento da execução, razão pela qual a julgo extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja procedida à retificação do nome da requerente (Exportadora Cas-Kol Ltda.), nos termos do documento de f. 7-8

90.0001257-0 - LUIZ SOKUITI GUIBO (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X SUELY DA SILVA LIMA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS002914 EDSON DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe referente à Execução contra a Fazenda Pública, bem como sejam acrescentados os tipos de parte exequente (autores) e executado (INSS).

93.0004582-2 - GILSON MAIDANA (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 127/129, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

95.0004929-5 - RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI (ADV. MS005307 JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

96.0007985-4 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. MS003072 JOSELIO SILVEIRA DE BARROS) X ADRIANA BARROS VERRUCK (ADV. MS003072 JOSELIO SILVEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 71/73, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

96.0008626-5 - MARCO ANTONIO VACCHIANO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS006875 MARIZA HADDAD) X INACIO VACCHIANO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS006875 MARIZA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 250/252, julgo

extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

97.0000771-5 - AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA (ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E ADV. MS010880 ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ059712 CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição dos exequentes de f. 77, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeçam-se Alvarás para levantamento das importâncias depositadas às f. 73 e 74, em favor do autor e de seu procurador.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

97.0002782-1 - LUIS ALBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em razão da impossibilidade de adoção do valor do soldo-base como limite máximo de comprometimento da renda, havendo apenas a possibilidade de pedido administrativo de readequação do contrato ou mudança de categoria profissional. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

97.0005563-9 - IONILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CLEMENTINA CHERUBIN (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 251/253, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

97.0006149-3 - JOSE MOREIRA PORTELA (ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela CEF, às fls. 562-580 e pela União, às fls. 589-592, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

97.0006843-9 - ORLANDO DE ARRUDA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ CARVALHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X EUNICE AJALA ROCHA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X SERGIO HANS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUIO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCIENE GONCALVES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA GODOY CESAR (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO MARIANO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU MIYASATO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAIR GARCIA DA SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA PEDRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X OACY MORAES RAMOS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA MATTA (ADV. MS003415

ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELUCIA TIMOTEOM DA CUNHA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUZENDA GUIMARAES CUNHA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMONA MARQUES TAMASATO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE CASCE DA SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X RUI CAVALHEIRO BARBOSA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO TECHTENER (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTRE BUTKENICIUS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO AMPARO LOPES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X DJALMA AZEVEDO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X HEMENGARDINA DE CARVALHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRES ANDRELLA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X HETIE SANTANA ARAUJO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES REIS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo de apelação interposto pela União, às fls. 451/453, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTORES) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

98.0000976-0 - ANTONIO WALDIR DE MENDONCA (ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme informado à f. 370/372. Considerando, ainda, que o autor renunciou, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta

de n. 43-7, da agência 3214, da CEF, nestes autos, em favor da Caixa Econômica Federal. Ademais, expeça-se Alvará para Levantamento em favor do autor do valor depositado a título de honorários periciais na conta de n. 337-0, agência 3214, da Caixa Econômica Federal, haja vista que não ocorreu a perícia. Honorários conforme acordado. Custas, pelo autor, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

98.0005203-8 - DEA BASTOS CORREA DA COSTA (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM E ADV. MS005212 GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Porquanto não vislumbro utilidade na cobrança do módico valor arbitrado a título de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) -, entendo que, de fato, inexistente justo interesse no processamento da execução, razão pela qual a julgo extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

1999.60.00.001643-9 - SONIA CRISTINA VALTUILLE FRANCA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SALOMAO MIGUEL SAIGALI NETO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 177-8) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva evolução salarial da categoria profissional a que está vinculado o primeiro autor (autônomos - salário mínimo), a limitação imposta pela Cláusula Décima Nona do contrato e a real variação da URV em março de 1994; b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 166-74, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal e ambas as requeridas a, solidariamente, restituir aos autores a diferença paga a maior nas prestações mensais a título de seguro, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome do requerente, nos termos do art. 368 do Código Civil. Fica, também a CEF autorizada a efetuar o levantamento do montante depositado à disposição deste Juízo, abatendo-o de eventual débito dos autores no presente financiamento. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, em relação aos autores, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.007165-7 - NILTON CARLOS DALALIO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja procedida à retificação do número do CPF da autora Rita de Cássia Torres (004.120.109-41), nos termos da certidão de f. 606. Após, cumpra-se o despacho de f. 620, registrando-se os autos para sentença.

1999.60.00.007531-6 - MARIA APARECIDA SKELL (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, às f. 449/450, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do defensor dativo e do perito que atuaram nos presentes autos, sendo que a autora deve ser intimada para depositar a diferença excedente no que se refere aos honorários periciais, conforme determinado à f. 241 e acordado à f. 450 (custas remanescentes serão suportadas pela autora). Custas na forma da lei, ficando a condenação suspensa, bem como a sua eventual execução, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.60.00.007929-2 - JOSE AUGUSTO FOLETTTO (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação às pretensões de limitação dos juros do contrato a 10% a.a. e de reconhecimento da cobertura do FCVS. Outrossim, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a ré a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva evolução do salário da categoria profissional a que está vinculado o autor e a limitação imposta pelo art. 9º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.164/84 (na sua redação vigente na época da assinatura do contrato). Condeno, ainda, a requerida a restituir ao autor a diferença paga a maior a título de prestação mensal, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Fica, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome do requerente, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.008229-1 - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MAGALI APARECIDA DA SILVA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Assim sendo, revogo, em parte, a decisão de fls. 385-387, determinando que a perícia observe os comprovantes de rendimentos do autor, que serão trazidos aos autos. Para tanto, oficie-se ao Banco Itaú, de endereço indicado às fls. 197, solicitando-se a apresentação de cópias da ficha financeira do autor Luiz Fernando Silva Guimarães, ou de seus comprovantes de rendimentos, desde a assinatura do contrato, até a presente data. Prejudicado o Agravo Retido de fls. 389-396. Relativamente à petição da Caixa Econômica Federal de fls. 397, este Juízo elaborou seus quesitos com a finalidade de se chegar à convicção plena a respeito dos fatos debatidos pelas partes. A conclusão de estar ou não sendo respeitado o contrato em apreço, bem como as demais matérias levantadas nestes autos, somente devem ser reveladas por este Juízo no julgamento do mérito. Assim, indefiro o pedido de fls. 397, no que se refere à exclusão do quesito deste Juízo. Defiro o requerido às fls. 398-423 e destituo o perito antes nomeado. Em substituição nomeio Valdenice Corrêa, para exercer o munus de Perito Judicial. Intime-se a nova perita nomeada a manifestar, no prazo de 10 dias, seu interesse na nomeação feita nestes autos, levando em consideração os honorários já fixados às fls. 375. Considerando que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, como assistente simples, defiro o pedido de fls. 425-426. Encaminhem-se estes autos à SUDI, para as devidas anotações. Intimem-se.

2000.60.00.003463-0 - ELIZETE FERNANDES MOREIRA (ADV. MS006232 DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X ELLIET FERNANDES MOREIRA (ADV. MS006232 DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, às f. 570/571. Considerando, ainda, que as autoras renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito (honorários fixados à f. 440). Intimem-se as autoras para que complementem os honorários do perito, conforme determinado à f. 439/440. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, por serem as autoras beneficiárias de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2000.60.00.005959-5 - RAMONA IZABEL RIBEIRO ALEM (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2001.60.00.000970-5 - JORGE FERREIRA GARCIA (ADV. MS008426 ERALDO OLARTE DE SOUZA E ADV. MS008164 MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Porquanto tempestivo, recebo o agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 168-172. Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o aludido recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que consta dos autos outro possível endereço do autor,

intime-se novamente a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira para proceder à realização do estudo socioeconômico determinado à f. 187. Após, voltem-me conclusos.

2001.60.00.001415-4 - MARIA LUCIA AGUERA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 111-3) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a ré a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva evolução do salário da categoria profissional a que está vinculada a autora, a limitação imposta pelo art. 9º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.164/84 (na sua redação vigente na época da assinatura do contrato) e a real variação da URV em março de 1994; b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 198-210, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a requerida a restituir à autora a diferença paga a maior a título de prestação mensal, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Fica, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome do requerente, nos termos do art. 368 do Código Civil. Fica, também a CEF autorizada a efetuar o levantamento do montante depositado à disposição deste Juízo, abatendo-o de eventual débito da autora no presente financiamento. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento em nome da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.002034-8 - IDARA NEGREIROS DUNCAN RODRIGUES (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS012218 LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA. DE CREDITOS IMOBILIARIOS (ADV. MS002893 ALICIO DE SOUZA MORAES E ADV. MS008684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 259/261, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas, pela autora, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.00.004577-1 - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI E ADV. MS006250 CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E ADV. MS008613 ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI E ADV. MS006250 CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E ADV. MS008613 ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, baixem os presentes autos em Secretaria para as partes apresentarem memoriais. Dê-se, então, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, para apresentação de alegações finais. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.60.00.006484-4 - ARI BASSO (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E ADV. MS008150 FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2008.03.00.042641-3) em face da decisão de fs. 136/137, conforme certidão de fs. 140, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

2001.60.00.007766-8 - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 620-662, sob pena de preclusão.

2002.60.00.000211-9 - PAULO MARIANO (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem às partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a petição de f. 182.

2002.60.00.003801-1 - RAUL MARTINES FREIXES (ADV. MS002708 MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de anular o item 8.1 do Acórdão n. 329/2001 - TCU - 1ª Câmara na parte em que condenou o Sr. Raul Martines Freixes ao pagamento das importâncias de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, incisos III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados, respectivamente, a partir de 03/09/96, 06/09/96, 20/09/96, 08/11/96 e 10/12/96, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (f. 108), mantendo, porém, o restante da decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima do requerente, nos termos do art. 21, p.ú., do CPC, condeno a requerida à devolução das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.004445-0 - ESPOLIO DE PAULO GONCALVES (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a transação feita pela CEF com o autor às fls. 96/102, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas pelos autores. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.005355-7 - TIBIRICA ALVES PEREIRA (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos os créditos efetuados às f. 84/88 na conta vinculada do autor Tibiriçá Alves Pereira, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor deverá levantar o valor diretamente junto à CEF, caso preencha as condições para tanto. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

2003.60.00.011244-6 - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA - incapaz (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO - incapaz (ADV. MS011096 TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA - incapaz (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 181-200 e dos documentos que o instruem, sob pena de preclusão.

2003.60.00.012252-0 - EVERSON CIRQUEIRA LEITAO E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores Everson Cirqueira Leitão, Odracir Abreu Barbieri, Edivaldo Rodrigues Pessoa, Rildo Ramão Gonzaga Acunha, Gilberto Dias, Claudécir Pereira da Silva, Silvio Sebastião de Almeida e Vilmar Soares Ayala (2009.51, 2009.52, 2009.53, 2009.54, 2009.55, 2009.56, 2009.57 e 2009.58)

2003.60.00.012301-8 - MARIA JOSE BARBOZA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou a tutela, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado, da aplicação da taxa de juros e índices, conforme convenção pelas partes, não tendo restado demonstrado vício de inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2003.60.00.012504-0 - NEILTON LEMOS DOS SANTOS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MAURO DE LIMA AQUINO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X NELSON FERREIRA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIS PARIZOTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e os credores (Autores) para, no prazo de dez dias, requererem, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2003.60.00.012600-7 - HARRISON COSMO DE LIMA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS

PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores Harrison Cosmo de Lima, Ivaldir Adão Albrecht, Márcio Antônio Siqueira Neves, Onorildo de Souza e Raquel Ramão da Silva (2009.59, 2009.60, 2009.61, 2009.62).

2004.60.00.002375-2 - NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. RO000107 CARLOS LUIZ PACAGNAN E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. RO001217 WISLEY MACHADO SANTOS) X CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA (PROCURAD EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E PROCURAD JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTYO E ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS006380 ANA MARIA MEDEIROS E ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. RS052337 CARINA EMANUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifestem as requeridas, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito (execução de honorários).

2004.60.00.002376-4 - UNIC- UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANCADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. MS008325 LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2004.60.00.006208-3 - APARECIDA DOS ANJOS MARQUES OTACIO (PROCURAD VITOR DE LUCA) X JERONIMO OTACIO (PROCURAD VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme informado à f. 285/287. Considerando, ainda, que os autores renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas, pelo autor, na forma da lei, com as ressalvas da Lei n. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2004.60.00.007564-8 - ANTONIO FACHOLLI E OUTROS (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às f. 172-180, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.001149-3 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X LUIZ AFONSO PAIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada às f. 78/82. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.001934-0 - MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ante o exposto julgo procedente, julgo procedente parcialmente o pedido, para condenar o INSS a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença a partir da data da cessação [28/04/2003], convertendo tal benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data de 23/06/2004 (data do laudo judicial), no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado; 2) restabelecer o valor do benefício denominado auxílio-acidente recebido pelo autor, voltando a pagar no valor de R\$ 686,60, e não de R\$ 317,20 (demonstrativo de f.17); 3) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 1% ao mês, e com base no artigo 406 do Código Civil. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando que o Réu implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 dias, a partir do recebimento do ofício pela gerência-executiva do INSS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor das prestações vencidas, na forma do artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I.

2005.60.00.005392-0 - TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA - ME (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA E

ADV. MS010774 BRUNO MARINI E ADV. MS010778 FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União (FN), à f. 183/193, em ambos efeitos..pa 0,10 Intime-se a parte recorrida (autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.00.000301-4 - ALACIR CEBALHO (ADV. MS005513 DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

isso, com resolução de mérito(art.269,I CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e peça aditiva, nos termos da fundamentação supra.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,os quais,sopesados os critérios legais, arbitro em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20,parágrafos 3º e 4º, do CPC;ficando a exigibilidade do crédito suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.60.00.000741-0 - CLINICA MEDICA SAMAN DE MEDICINA E ESTETICA S/S (ADV. MS010320 BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exeqüente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 197/200, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2006.60.00.003493-0 - JULIANO FRANCISCO CARVALHO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2006.60.00.006458-1 - MICHELI MIKAELI COSTA DA PONTE SOUZA (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E ADV. MS011290 FABIO MEDEIROS SZUKALA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela FUFMS, às fls. 1243-1267, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrente (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.006659-0 - NELSON MALDONADO (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON MALDONADO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria especial de técnico em radiologia, na forma da fundamentação, bem como CONDENAR a ré ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da sua citação na presente demanda (15/12/2006), acrescidas de correção monetária pelo IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento (Lei 6.899/81; Súmula nº 148 do STJ; art. 31, Lei nº 10.741/03), e juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97).Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, considerando que o autor sucumbiu em parte inexpressiva do pedido (art. 21, único, do CPC), condeno a ré FUFMS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sem custas (Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Decorrido o prazo legal sem apresentação de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.006661-9 - ROBERTO MACHADO DE SOUZA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer das hipóteses que autorizam o seu manejo.Intimem-se.

2006.60.00.007663-7 - RAMAO TORRES E OUTROS (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES E ADV. PR037755 MARINA PINTO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art.269,I e IV. do CPC), nos termos da fundamentação, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral ao recebimento de parclas atrasadas eventualmente devidas anteriores ao

quinquênio da data do ajuizamento da ação e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido quando do pagamento efetivo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC; ressaltando que fica suspensa a execução das verbas de condenação por litigarem os autores sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.00.008105-0 - GENEZITA PEREIRA DE PAIVA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS009187 JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 170/172, apresentado pelo perito.

2006.60.00.010684-8 - DIDIMO DINIS MALTEZO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 218/219 o autor requereu a desistência da ação, com o que concordou a requerida à f. 221. Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia de f. 218/219, e, por decorrência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, ficando a condenação suspensa, bem como a sua eventual execução, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2006.60.00.010761-0 - ADRIANO PRIETO DE ARAUJO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Recebo as petições de f. 518/519 e 522/523 como desistência do direito de interposição de recurso em relação à sentença de f. 483/494 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, haja vista ser este beneficiário da Justiça Gratuita (f. 317). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.000153-8 - ADELINO JOSE DE SANTANA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral em relação ao pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.001112-0 - SEBASTIAO RAPOSO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a Ré a restituir à parte autora os valores que excederam à alíquota de 3% sobre os proventos, a título de contribuição ao FUSMA, permanecendo devidos apenas os valores recolhidos nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, artigo 81 da Lei n. 5.787/72 e artigo 14 do Decreto n. 92.512/86. Tais valores (a serem restituídos) referem-se ao período de 03.04.1997 (conforme prescrição decenal) até 30/03/2001 (consoante data da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000), respeitando-se o prazo de noventa dias previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, ou seja, a alíquota majorada deve ser exigida somente a partir de 01/04/2001. Deve a Ré, ainda, pagar os valores a serem devolvidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95, sendo que referida taxa SELIC deve ser aplicada, sem qualquer outro índice de correção ou de juros, a partir de 01/01/1996. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.60.00.002118-5 - MEGA FOMENTO LTDA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIAN E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a necessidade de empresa factoring se registrem no Conselho Regional de Administração e da legalidade do Auto de infração nº 0002/2007, lavrado pelo CRA/MS, processuais pela autora, que pagará, também honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC. P. R. I.

2007.60.00.002198-7 - LUIZ DA SILVA MIRANDA FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 81-90, em ambos os efeitos. Intime-se

a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as suas contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.002935-4 - MARISA GOMES MAGALHAES (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para o fim de condenar a ré UNIÃO a proceder à inscrição da autora como beneficiária da pensão especial de ex-combatente a fim de que perceba o equivalente aos vencimentos de um Segundo-Sargento, em sua correspondente quota-parte, retroagindo os efeitos desta sentença à data da citação da UNIÃO nos presentes autos, restringindo-se, portanto, o pagamento das prestações vencidas e vincendas à data de 05/06/2007 em diante. Correção monetária incidente sobre as diferenças, conforme Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela era devida, dado o seu caráter de verba alimentar. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, nos termos requeridos na petição inicial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.005422-1 - MARIA ELISA HINDO DITTMAR E OUTROS (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR e MARIA EDNA LEAL DITTMAR para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a esses autores. Após a regularização, venham os autos conclusos para decisão.

2007.60.00.006006-3 - ROSSANA LORENZO BARBOSA E OUTROS (ADV. MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, reconheço a existência de conexão entra as ações em que discute a suposta ocupação permanente dos indígenas Terena, conforme acima indicado, determinando o encaminhamento destes autos para o respeitável Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS. Intime-se.

2007.60.00.008578-3 - LAURINDA DE FREITAS CAYRES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do par. 4 do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.60.00.009927-7 - ALBERES AUGUSTINHO RIBEIRO (ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI E ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (ADV. MS005504 LUCIANO TANNUS E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS010292 JULIANO TANNUS E ADV. MS011250 TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Especifiquem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2007.60.00.011195-2 - VALDECI QUEIROZ DA SILVA (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 146-150, sob pena de preclusão.

2008.60.00.001660-1 - ANTONIO CESAR FERREIRA (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Antonio César Ferreira ajuizou a presente ação, com o objetivo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de doença incapacitante permanente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 70-75. Em sua contestação (f. 82-94), após arguir preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa, destaca que o autor não demonstrou preencher os requisitos para obter o benefício pleiteado. Réplica de f. 109-113. Decido a preliminar de incompetência absoluta, arguida pelo INSS em sua contestação, deve ser acolhida. Trata de causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, já que o autor pretende o pagamento do benefício de auxílio-doença, a contar de 04/12/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, também, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos. Considerando, assim, que o valor atribuído à causa inferior a portanto, o estabelecido na Lei n. 10.259/2001, acolho a preliminar levantada pelo INSS e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta

Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo. Intime-se.

2008.60.00.002431-2 - OLGA DA SILVA BOMFIM (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.003300-3 - VALTER SPADA BETONI E OUTROS (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Defiro aos autores a prioridade na tramitação do feito, consoante o disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Com a vinda das contestações, dê-se vista dos autos ao MPF. Cite-se. Intimem-se. Anote-se.

2008.60.00.007076-0 - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI (ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

2008.60.00.007464-9 - PAULO BRITTO - ME (ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Portanto, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, reconsidero a decisão de fls. 118-121, deferindo o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à requerida que desembargue as atividades de carvoejamento da autora, bem como o transporte do material lenhoso da Fazenda Gravy até a carvoaria. Tendo em vista que houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca desta decisão. Intimem-se.

2008.60.00.008676-7 - SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na petição de f. 44 a autora requereu a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, tendo a requerida concordado com o pedido à f. 42.0,10 Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia de f. 44, e, por decorrência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condená-la nos honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.008758-9 - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 63-64. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.012181-0 - SEISHIJOU KOMESU (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na petição de f. 132 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 132, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.012201-2 - LUIZ CARLOS ANTONIO DE MENEZES (ADV. MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.00.013043-4 - JOSE MACIEL DE MENEZES (ADV. MS011695 JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E ADV. MS012518 POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de cinco dias, resposta aos pedidos de solicitação de extratos bancários (art. 357, CPC). Outrossim, cite-se a ré para responder aos termos desta ação no prazo legal. Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, porém, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com a Lei 10.741/2003 e os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.013570-5 - DERCY DA SILVA BILO (ADV. MS011242 DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 19 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 19, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 10/11. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.013571-7 - AGUIMAR COELHO BARBOSA (ADV. MS011242 DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 25 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 25, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 10/11. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.013573-0 - PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA E OUTROS (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de cinco dias, resposta aos pedidos de solicitação de extratos bancários (art. 357, CPC). Outrossim, cite-se a ré para responder aos termos desta ação no prazo legal. Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.013575-4 - LIDIO SARDIN E OUTRO (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de cinco dias, resposta aos pedidos de solicitação de extratos bancários (art. 357, CPC). Outrossim, cite-se a ré para responder aos termos desta ação no prazo legal. Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.013705-2 - WALDEMAR GABIGLIA (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de cinco dias, resposta aos pedidos de solicitação de extratos bancários (art. 357, CPC). Outrossim, cite-se a ré para responder aos termos desta ação no prazo legal. Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, porém o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.013732-5 - MERCIO ANTONIO DOMINGUES (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

2008.60.00.013734-9 - WILSON LOURIVAL WOLF (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

2008.60.00.013736-2 - CELIA SIQUEIRA LIMA E OUTRO (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

2009.60.00.000092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.012669-8) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de f. 214/219 por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado à f. 219.

2009.60.00.000109-2 - AMER FARHAT (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado nos autos, nos termos do art. 273, caput e inc. I, do CPC. Cite-se o réu para apresentar, em querendo, resposta à demanda, no prazo legal. Intime-se.

2009.60.00.000116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006210-2) MERCEDES FERREIRA DA SILVA (PROCURAD CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEBASTIAO DE SOUZA CABRAL E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro porém, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

2009.60.00.000802-5 - JAIR CARVALHO DOS SANTOS (ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, intimem-se o autor para, querendo, emendar a exordial, corrigindo o valor da causa, bem como, para recolher as custas complementares.

2009.60.00.000837-2 - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - AMADEC (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.000986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013131-1) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não se tendo notícia de revogação ou cassação da medida cautelar deferida no feito em apenso, que continua a produzir efeitos, considero prejudicado o pedido de antecipação da tutela formulado nestes autos, cujo conteúdo é idêntico ao daquela. Assim sendo, cite-se.

2009.60.00.001328-8 - JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.00.001377-0 - JAIME BEZERRA DA SILVA (ADV. TO003645 LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

2009.60.00.001585-6 - BUSSATO & BASTOS LTDA E OUTRO (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)
Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anael em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 500,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.001934-5 - JOAO BARBOSA LIMA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Não existindo o pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.001970-9 - ANNETE GOMES SILVA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001753-2 - MAURO FERREIRA LIMA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou

fraude no pleito da benesse.Proceda-se à remuneração do feito a partir da fl.247 exclusive.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.60.00.006084-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela EMGEA, às fls. 139/190, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.007606-0 - WASHINGTON OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 83/84 os autores requerem a homologação da desistência desta ação.A ré concordou com o pedido (f. 94). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 83/84, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002044-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI) X LUIZ SOKUITI GUIBO (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X SUELY DA SILVA LIMA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 76, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2003.60.00.012790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001175-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X CARINHOSA CONFECCOES INFANTIS LTDA (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X SAPEKA CONFECCOES INFANTIS LTDA (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA (ADV. MS006385 RENATO BARBOSA)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 75/80.

2005.60.00.005913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.007435-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN) X GERALDO PUERTA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nestes embargos para o fim de julgar extinta a execução em face do pagamento anterior dos valores executados nos autos em apenso, nos termos dos artigos 741, VI c/c 794, I ambos do CPC.PA 0,10 Em face da sucumbência do embargado condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20 parágrafo 4º do CPC. Contudo, incabível a execução da verba honorária pelo INSS tendo em mira a determinação legal de arquivamento dos feitos executivos cujo valor seja inferior a determinado patamar(falta de interesse na execução dos honorários).Traslade-se cópia da sentença para o feito em apenso.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se ambos os feitos(apenso e este) procedendo com as cautelas de estilo.Publique-se.registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0002581-0 - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (ADV. SP013846 ROBERTO MAIA E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição das partes de f. 509/510 e o comprovante de depósito juntado à f. 529 atestam que a fase de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento, em favor do exequente, do valor depositados à f. 529.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2008.60.00.010806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008334-1) ANDREA ROQUELE CABREIRA DE MORAIS (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto indefiro a liminar pleiteada.Cite-se.Intimem-se.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal, acerca desta

decisão.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0005096-0 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Convertam-se em RENDA DA UNIÃO o depósito judicial efetuado às f. 145. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

98.0000700-8 - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

2001.60.00.005253-2 - COLEGIO DECISIVO DE 1. E 2. GRAUS LTDA (ADV. SP024043 HUMBERTO ANTONIO MANDETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS (agora representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional) interesse em executá-la, conforme informa à f. 134/135, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de penhora on line (f. 126/128), conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de COLÉGIO DECISIVO DE 1. E 2. GRAUS LTDA., CNPJ 33.760.646/0001-26. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se o executado para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente. P.R.I.

2002.60.00.006833-7 - JOEL RABELO DA SILVA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES CORREIA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL CAMILO DO ROSARIO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X

ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Isto posto, julgo extinta a presente ação ordinária, em relação à JOEL RABELO DA SILVA, FRANCISCO MESQUITA DE MELLO, ORLANDO FÉLIX DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ELIAS BARBOSA e ADÃO YULE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motiva. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0000292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROQUE ANTONIO SELADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, por considerar que com a arrematação do imóvel hipotecado o devedor ficou exonerado da obrigação de arcar com o saldo remanescente da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

00.0000303-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO CIRO ANTUNES DE MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NAIR FLORES ANTUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

do exposto, adotando o entendimento de que, com a arrematação do imóvel hipotecado, o executado ficou exonerado da obrigação de arcar com o saldo remanescente da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

94.0002124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005779 BEATRIZ FONSECA DONATO) X SILVIA REGINA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 93, para fins do artigo 569 o CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

95.0000842-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA MARIA PEREIRA (ADV. MS003936 ZBIGEV ANTONIO BORCHERT)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2008.9407-7. No mais, tendo em vista que a autora efetuou o depósito de f. 142, vislumbro a possibilidade de acordo para por fim à lide, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2004.60.00.009641-0 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito EM RELAÇÃO A ANUIDADE DE 2002. P.R.I.C.

2006.60.00.006651-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.60.00.012108-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA PAULA BITTENCOURT DA FONSECA MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.005976-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.006048-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ

DAVILA) X LAUDELINO BERNARDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.013286-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.013324-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.013327-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDEMIR RIVAROLA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000900-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA LARREA FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000906-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIR LOPES NOVAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000926-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000934-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000956-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELINO VALERIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000969-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO IGNACIO DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela

exequente às f. 20, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.60.00.001513-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X REJANE ROSE DI GIACOMO ADRI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.008531-0 - RICARDO TRAD (ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD E ADV. MS007285 RICARDO TRAD FILHO E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO E ADV. MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 747, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.003203-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face exposto, com resolução de mérito (art.269,I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONFIRMAR, por outros fundamentos, a decisão liminar proferida às fls. 50/53, e CONCEDER, EM PARTE, A OREM DE SEGURANÇA DEFINITIVA, postulada na petição inicial, para o fim específico de DETERMINAR que a autoridade impetrada assegure aos impetrantes o devido processo legal, com a realização de contraditório e ampla defesa, na definição do valor devido, assegurando-lhes oportunidade para discutir o valor, forma de atualização, percentual a ser descontado em folha, dentre outros que entender pertinentes; para, somente após a definição individualizada, firmada no respectivo procedimento administrativo próprio, do valor devido por cada impetrante, proceder à reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento dos impetrantes.. PA 0,10 Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).. PA 0,10 Sentença sujeita ao reexame necessário.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.003933-9 - CARLOS VANUTI TAVARES DE MORAIS (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art.269,I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e ressaltando-se eventual apreensão na esfera penal. Outrossim, desonero o impetrante do encargo de fiel depositário em que foi constituído. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.005426-2 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA PIRES (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de reavaliação de diploma de estrangeiro, recebendo os documentos necessários à reavaliação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES nº1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução nº12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STJ) Custas na forma da Lei.

2008.60.00.007611-7 - PANTANAL SING & SERIGRAFIA LTDA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E ADV. PR023291 CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No mais, reforço que, por medida de cautela, deverá o impetrante depositar em juízo os valores controversos, uma vez que os incontroversos, nos termos da liminar, deverão ser pagos diretamente ao fisco. Assim sendo, diante o consignado acima, suspendo a tramitação do feito até decisão final da ADC 18/DF, ou eventual revogação da medida cautelar deferida. Intimem-se.

2008.60.00.010369-8 - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO

BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO, SANDRA REGINA CAMARGO, JOÃO ROBERTO FABRI, VALMIR DE OLIVEIRA BORGES, GILSON DA SILVA RAMOS, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, e ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPO, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual, em relação aos impetrantes acima nominados.Prossiga-se em relação aos demais impetrantesP.R.I.

2008.60.00.012774-5 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES MS S/A (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 139/144, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2008.60.00.013748-9 - ANTONIO REINALDO SCHNEID (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.013749-0 - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.013750-7 - AKE BERNARD VAN DER VINNE (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.03.001510-6 - DANIEL VERNER EPP (ADV. MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X COMANDANTE DO DEPTO. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 64, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2009.60.00.000218-7 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE E ADV. MS003934 JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de depósito dos valores discutidos nesta ação, no montante integral devido, nos termos do art. 151, II, do CTN.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.Após, ao MPF.Intimem-se.

2009.60.00.000890-6 - AILSON PIRES MEDEIROS (ADV. SP260495 ANA PAULA DYSZY) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, em razão de não vislumbrar a existência do perigo da demora, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Uma vez que a autoridade impetrada já prestou as informações, dê-se vistas ao MPF, voltando-me depois os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.000988-1 - ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE (ADV. MS012466 BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 187, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2009.60.00.001434-7 - LEONARDO DANDERLEI OTTENIO (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E ADV. MS011925 TAMARA GUIMARAES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos, porém, no mérito, rejeito-os. Em tempo, defiro ao embargante, como requerido na inicial, os benefícios da justiça gratuita.

2009.60.00.002014-1 - ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON (ADV. RS059275 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.001272-7 - MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.000352-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VERA LUCIA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 43, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0006567-6 - ILCA TEIXEIRA SANTOS (ADV. MS003833 YOUSSEF A DOMINGOS) X ARMINDA BISPO DA SILVA DA ROCHA (ADV. MS003833 YOUSSEF A DOMINGOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003234 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Extingo a presente Execução, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469, de 10/07/1997, bem como do artigo 1º da Instrução Normativa nº 03, de 25/06/1997, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de Execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme consta da petição de f. 211. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

2008.60.00.012669-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. PR039129 MARCOS HENRIQUE BOZA)

Intime-se novamente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender à determinação de ff. 75-6, parte final, sob pena de indeferimento da inicial e condenação em ônus sucumbenciais, posto que já houve citação e contestação. Cumprida a determinação, dê-se regular processamento ao feito. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.013131-1 - WALDEMAR NABARRETE JUNIOR (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, diante da limitação imposta à atividade jurisdicional pelo próprio pedido (Princípio da Demanda) e pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (fumus boni iuris), indefiro o pedido de ff. 207-8. Tendo em vista que a preliminar argüida pela requerida já foi afastada às ff. 203-5 e que a presente demanda gira em torno dos mesmos fatos que são objeto da ação ordinária em apenso, entendo desnecessárias a apresentação de réplica e a produção de provas nestes autos. Assim sendo, intimem-se as partes desta decisão, bem como daquela de ff. 203-5. Intime-se, ainda, a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais atividades estão sendo desenvolvidas pelo autor durante o horário de serviço, haja vista que a liminar aqui concedida determinou o seu afastamento total das atividades do cargo de Escrivão de Polícia Federal. Após, aguarde-se o término da instrução nos autos em apenso, quando ambos os feitos deverão vir juntos conclusos para sentença. DECISÃO DE F. 203-205: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

2009.60.00.001376-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001214-4) SOLUCAO ENGENHARIA LTDA (ADV. MS002549 MARCELINO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às f. 52, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0006302-9 - MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X PERSIO AILTON TOSI (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO E ADV. MS003034 HORACIO VANDERLEI PITHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI E OUTRO (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Intimação das partes quanto aos ofícios requisitórios/precatórios expedidos (2009.63, 2009.64, 2009.64).

2001.60.00.004125-0 - HELIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X HELIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) Intimação das partes quanto aos ofícios precatórios expedidos em favor do autor e de seu advogado (2009.66, 2009.67).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.00.005758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003206-8) NELIA ARAUJO DELGADO (ADV. MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NELIA ARAUJO DELGADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do depósito efetuado às f. 83, em favor da CEF. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.009188-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. MS002602 SIDERLEY BRANDAO STEIN) Tendo em vista que a FUFMS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 144, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.010230-9 - JOAO PROENCA DE QUEIROZ (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FILINTO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n.º 2008.03.00.031051-4 (f. 1007/1010), a qual reconheceu a conexão existente entre estes autos e o processo de n.º 2005.60.00.009841-0, o suscitado conflito de competência de f. 975/981 perdeu sua eficácia. Sendo assim, remetam-se os autos à 1.ª Vara Federal. Intimem-se.

2009.60.00.001054-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS na posse dos imóveis descritos na inicial, independentemente de encontrarem-se na posse de terceiros, determinando a imediata paralisação das obras que estão sendo ali realizadas. Expeça-se o mandado necessário para o imediato cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cite-se. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ALVARA JUDICIAL

2002.60.00.002466-8 - MARIA DA SILVA MATIAS (ADV. MS005882 WANIA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credora (Autora) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 893

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005083-9) MANUEL TOURINHO FERNANDES (ADV. MS008193 MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a defesa do embargante intimada de que foi designada para o dia 28 de abril de 2009, às 13:30 horas, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva de testemunhas.

Expediente Nº 895

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas da audiência de oitiva da testemunha de acusação Caio Rodrigo Pellim, do Juízo Federal de Ponta Porã no dia 31 de Março de 2009, às 15:20 horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003197-6 - DARCI BEJAS MATEUS E OUTROS (ADV. MS005359 ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 328, 353, 354, 355 e 356. Intime-se ainda o autor SEBASTIÃO LOUVEIRA BRAGA para informar o desfecho do processo de inventário.

2004.60.00.010055-2 - ANTONIO ALVES DINIZ E OUTROS (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, e par. único, I, todos do CPC, quando ao pedido elencado no item b (f. 9); 2) proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes de 17.12.1999; e 3) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que, no período de 24.11.1999 a 31.07.2002, o valor diário da indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, devida pela ré, era de R\$ 26,85, bem como para condená-la a pagar as diferenças apuradas a tal título, acrescidas de correção monetária e juros de mora,

no percentual de 0,5% ao mês (art. 1-F da Lei 9.494/97); 4) sem honorários, face à sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Isentos de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no art. 475, 2º, CPC. P. R. I.

2005.60.00.007876-9 - EMENEGILDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4, do CPC. Custas pelos autores. PRI. Arquivem-se.

2007.60.00.000750-4 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO E ADV. MS011011 SEBASTIAO ALVES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. MS005657 CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ABRATI (ADV. MS005657 CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)

REPUBLICADO PARA INTIMAÇÃO DA ABRATI - NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: ...Diante do exposto, julgo procedente em parte o Pedido para condenar as Rés a aceitarem a declaração de próprio punho do autor feita sob a supervisão da Secretaria de Assistência Social do Município ou do Estado em papel timbrado destes órgãos. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.00.003999-2 - FABIO MALAQUIAS GONCALVES PREZA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, no caso, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n. 1.060/50. PRI.

2007.60.00.004097-0 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 160-3. Defiro. (Intime-se a ré-executada, para que, no prazo de 15 dias, pague a importância devida - R\$ 1.123,19 (mil cento e vinte e três reais e dezenove centavos), conforme planilha às fls. 160-3, sob pena de multa de 10%, acrescidas de correção monetária e juro até o efetivo pagamento.

2007.60.00.004401-0 - MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO E OUTROS (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E ADV. MS005821E CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Manifestem-se os autores especificamente sobre a petição de fls. 143-4.

2007.60.00.008365-8 - DAMIAO CAMPOS DE FARIA - incapaz (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Cancele-se o registro de f. 107. Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

2007.60.00.011994-0 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o auxílio doença ao segurado a partir da cessação; 2) pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do rpeatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C.

2008.60.00.001326-0 - HEITOR LOPES WATANABE - incapaz E OUTRO (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS008514 SALVADOR MACIEL DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Aguarde-se a audiência designada.

2008.60.00.001360-0 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A questão controvertida diz respeito ao direito do autor à gratificação (quintos), assim como a ocorrência da prescrição. Digam as partes se pretendem produzir provas.

2008.60.00.002239-0 - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, defiro a produção de nova perícia. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes e formulem quesitos. O perito permanece o mesmo. A ele serão pagos os honorários fixados na tabela da justiça federal. Formulados os quesitos, intime-o, inclusive para que fixe a data da perícia.

2008.60.00.003201-1 - TERESINHA RINGON (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.004944-8 - WILSON BENEDITO GUEDES (ADV. MS009282 WILTON CORDEIRO GUEDES E ADV. MS009470 RENATO TEDESCO E ADV. MS009469 THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno-o a pagar honorários ficados em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

2008.60.00.007205-7 - MARIA THOMAZ MARTINS (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei n. 1.060/50. PRI.

2008.60.00.012777-0 - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.012926-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005470-8) GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003183-8 - LUIZ VIEIRA E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X IVONE VIEIRA E OUTROS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

2009.60.00.002189-3 - MARLI TELJI (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Retifique a autora o valor da causa, dado que compete ao J.E.F. processar e julgar as ações até 60 salários mínimos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.012008-8 - NILTON DIAS MIRANDA (ADV. MS001193 PEDRO CARMELO MASSUDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado (Fica intimado o autor para efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do preparo no valor de R\$ 528,35, diretamente no Cartório Distribuidor da Comarca de Miranda,MS, referente a distribuição da Carta Precatória para citação da Comunidade Indígena Pilade REbuá, Aldeia Passarinho, Miranda,MS).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 480

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.001540-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/04/09, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação WAGNER BATISTA DE SOUZA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido prestado.

EXECUCAO DA PENA

2009.60.00.002009-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDER VIEIRA (ADV. MS008858 PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Assim sendo, cumprida a determinação supra, encaminhe-se a presente Guia para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS, para fiscalizar e apreciar o pedido de cumprimento da pena em regime semi-aberto. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.009455-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Depreque-se a citação do acusado para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa de João Garcia Ferreira. Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2001.60.00.005083-3 - GERSON BATISTA DA SILVA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para redistribuição para esta vara. Junte-se cópia do alvará de levantamento (fls. 461 dos autos principais). Após, tendo em vista que o requerente já recebeu nos autos da ação principal o valor depositado como fiança nos, consoante certidão supra, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.008690-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PEDRO BRAGA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerimento de fls. 48, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionado à juntada de procuração nos autos ou justificativa para o pedido de vistas. Intime-se.

ACAO PENAL

1994.60.00.006172-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELTON GHERSEL) X JUAREZ JANIO DE REZENDE (ADV. MS009268 MARCEL CHACHA DE MELO E ADV. MS011790 JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos requeridos pela defesa de Juarez Jânio de Rezende (fls. 376), pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Oportunamente, devolvam-se estes autos ao arquivo.

1997.60.00.006176-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BENEDITO GONCALVES (ADV. MT002886A ELIDIA PENHA GONCALVES) X NELSON JOSE COMEGNIO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X ABILIO JOSE MENDES GOMES (ADV. SP080702 JOEL EURIDES DOMINGUES) X DINARTE VICENTE DE ALMEIDA FILHO (ADV. MS007285 RICARDO TRAD FILHO E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 1118/1126, para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para

anotação da extinção da punibilidade dos réus JOÃO BENEDITO GONÇALVES, NELSON JOSÉ COMEGNIO e ABÍLIO JOSÉ MENDES GOMES. Após, oficie-se ao IIRG/SP em relação aos acusados Nelson Comegnio e Abílio José Mendes Gomes e ao II/MT em relação ao acusado João Benedito Gonçalves e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 1118/1126, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 1137). O pedido de f. 1133/1136 restou prejudicado pela determinação acima. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2001.60.00.000569-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X DELMAR LEONIR HUPPES (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS008612 JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X VICTOR HUGO ESTEVES DA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 557 em relação ao acusado DELMAR LEONIR HUPEES: Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o referido condenado, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária. Lance o nome do condenado DELMAR LEONIR HUPEES no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

2001.60.00.003843-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X AFONSO ALVES CARVALHO (ADV. MS006982 ADELMO PRADELA)
Tendo em vista às informações acima, revogo a certidão de trânsito em Julgado para defesa de fl. 217, bem como o despacho de fls.220/221, bem como a certidão de trânsito em julgado. Determino que se solicite do Juízo da Execução a devolução da Guia de Recolhimento. Cancelem-se todos os registros referentes à condenação, expedindo-se os ofícios necessários. Exclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, intime-se o réu da sentença de fls 206/214, no endereço mencionado na certidão supra. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2002.60.00.003186-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ROBERTO TOGNINI (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO)
Arquivem-se.

2003.60.00.005690-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ CELSO CALVI (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS003366 JOAO CARLOS MACIEL E ADV. MS008936 CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO)
Fls. 640/641: Indefiro. Por se tratar de autodefesa, somente o próprio acusado pode ratificar seu interrogatório anterior. Assim, a manifestação dos advogados do acusado só teria eficácia se contivesse também as assinaturas dos acusados. Intimem-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 639.

2003.60.00.008092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DURSO NETO (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA E ADV. MS008623 LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X MARCIA FIGUEIRA DURSO (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA E ADV. MS009420 DANILO BONO GARCIA)
Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

2003.60.00.008411-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELISABETH SOARES DUARTE (ADV. MS004826 JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)
Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que ainda não foram apresentadas as razões do recurso de apelação. Assim, intime-se a defesa da acusada para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Por outro lado, visando obstar a eventual alegação de nulidade, oficie-se ao TRE de Mato Grosso e à Delegacia da Receita Federal/MS a fim de que informem o endereço da acusada, acaso existente em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia da acusada em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Vindo o endereço ou informação sobre sua custódia, intime-se-a da sentença de f. 351/358. Dê-se ciência ao MPF.

2004.60.00.009095-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN IZABEL VICENTE (ADV. MS002176 BRUNO ROA)
Oficie-se ao Gerente Geral do Banco Sudameris, solicitando informação acerca do cumprimento do disposto no ofício

de fls. 410.Tendo em vista que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença no sentido de se revogar o decreto do perdimento do veículo marca Volkswagen, modelo Golf, placas GTQ 8825, de propriedade de José Ildo de Lima, apreendido nos presentes autos, oficie-se ao delegado de polícia da DENAR (Fls. 90), solicitando informações acerca da localização do bem no pátio daquela delegacia.Fl. 406/407: Defiro o pedido de inutilização das lâminas de cheques acostadas às fls. 53/83, mediante termo de destruição.Junte-se aos autos termo de entrega lavrado nesta secretaria, referente aos bens mencionados no ofício de fls. 411/412.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.009465-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS) X JOSE CARLOS COGORNO ALVAREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para instruir a carta precatória expedida às f. 492, encaminhem-se cópia dos quesitos da defesa e do Ministério Público Federal de f. 502/504 e 519/520, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porá/MS. Expeçam-se as cartas rogatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Carlos Cogorno Alvarez às f. 391/392, devendo constar do corpo das cartas rogatórias os quesitos apresentados pelas partes às f. 502/504 e 519/520. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.009648-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO ROBERTO RUFINO (ADV. MS006259 JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 416 e, que já houve anotação junto à SEDI, a expedição de guia de recolhimento definitiva e inscrição do nome do condenado no rol dos culpados: Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Informe-se ao Juízo das Execuções Penais, o novo endereço do apenado. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, no endereço informado às f. 421, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

2007.60.00.005933-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X SUELI DOMINGUES E OUTRO (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES)

Denúncia contra Diogo Ribeiro Ferreira e Sueli Domingues recebida às fls. 142.Depreque-se a citação de Diogo Ribeiro Ferreira nos endereços constantes de fls. 206 e 232 para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Nos mesmos termos e conjuntamente, depreque-se a citação de Sueli Domingues, no endereço constante de fls. 199.Em relação ao aditamento da denúncia, incluindo no pólo passivo os senhores Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha (fls. 227/232), determino sejam também deprecadas as suas citações, conjuntamente e nos mesmos termos que os demais acusados.Antecedentes de Diogo e Sueli às fls. 144/145, 153/154, 158/161, 163 e 222.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, referentes aos acusados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha.Oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando certidão de objeto e pé do processo 2004.60.02.002649-7.Caso algum dos acusados informe não possuir condições de arcar com as despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa.Com a juntada das respostas das defesas, voltem-me conclusos.

2007.60.00.005934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS003351 ROMEU LOURENCAO FILHO E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Denúncia contra José Mauro Cândido de Almeida recebida às fls. 109.Interrogatório às fls. 178/179, oitiva da testemunha de acusação às fls. 212/213 e homologação da desistência de oitiva das testemunhas da defesa de José Mauro às fls. 286.Em relação ao aditamento da denúncia, incluindo no pólo passivo os senhores Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha (fls. 385/390), deprequem-se as suas citações para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responderem as acusações, por escrito, no prazo de dez dias. Caso algum dos acusados informe não possuir condições de arcar com as despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa.Antecedentes de José Mauro às fls. 113/114, 116/117, 121/122, 125 e certidão de objeto e pé do processo 2004.60.02.002649-7.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, referentes aos acusados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha.Com a juntada das respostas das defesas, voltem-me conclusos.Em decorrência do aditamento da denúncia de fls. 385/390, cancelo o reconsidero o despacho de fls. 379, e postergo reinterrrogatório de José Mauro Cândido de Almeida para ocasião oportuna.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1005

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.000809-2 - HUGO EDUARDO SOUZA REIS E OUTROS (ADV. MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 02 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia. Tendo em vista que foi homologado pelo Juízo Natural a dispensa do acusado dos demais atos processuais informada às fls. 02 e 24 dos presentes autos, deixo consignado que não há necessidade de requisitar a presença do mesmo a audiência acima designada. Requisitem-se as testemunhas. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002107-5 - TEREZA CHIARELLI RONDINA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fl. 104: anote-se. Em face da petição de fls. 103, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se a Carta Precatória independentemente de cumprimento. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 62/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, ainda, as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.003172-0 - CLEDINA LAUTERER ROMEIRO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 76.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.02.004681-2 - IMPORTCOR LTDA (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

MONITORIA

2000.60.02.002682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X WALTER FARIAS DO REGO (ADV. MS008152 JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 259, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.60.02.000467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES (ADV. MS008658 APARECIDA MENEGHETI CORREIA)
: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

2005.60.02.004096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GERSON ALVES SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.60.02.003374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. MS011504 MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO)
À vista da informação supra, destituo o precitado curador do encargo, nomeando em seu lugar o DR. ONILDO SANTOS COELHO, OAB/MS 6605, com endereço na Rua João Cândido Câmara, 2655, Dourados, fone 3422.4028, que deverá ser intimado do encargo de defensor neste feito, apresentando defesa no prazo legal.Deixo de arbitrar honorários ao Dr. Eduardo Gomes do Amaral, tendo em vista que não atuou neste feito.

2007.60.02.004692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL)
Fica a embargada intimada para, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fica a embargada intimada para, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, (autora e ré), em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARISA ALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67), no prazo de 05 (cinco) dias. .

2009.60.02.000597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos presentes autos os documentos necessários para instruir a petição inicial, inclusive documento que comprove a interrupção da prescrição alegada na exordial (fls.3).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.004168-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 68 - Defiro. Cite-se o executado através de edital.Tão logo expedido o edital, intime-se a exequente para retirá-lo, em Secretaria, a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC.Int.

2007.60.02.004038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X V. M. CAMARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA MARLI CAMARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)Assim sendo, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com urgência, expeça-se ofício a 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, solicitando-se a devolução da Carta Precatória n. 012.08.000735-1, independente de cumprimento, devendo constar ainda que, caso tenha sido efetivada penhora, que seja levantada.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.60.02.000400-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER RODRIGO SANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/67 - Defiro que seja oficiado à Receita Federal, solicitando que seja enviado a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado, principalmente na parte referente à declaração de bens. Indefiro, entretanto, que se officie ao DETRAN, tendo em vista que tal providência cabe à parte, através de diligência junto àquele Órgão.Int.

2008.60.02.005022-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JACIRA TEREZINHA GONCALVES M. DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), no prazo de 05 (cinco) dias. .

2008.60.02.005052-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CICERO ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.02.005064-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), no prazo de 05 (cinco) dias. .

2008.60.02.005078-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), no prazo de 05 (cinco) dias. .

2008.60.02.005103-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005106-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005110-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), no prazo de 05 (cinco) dias. .

2008.60.02.005128-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1334

MONITORIA

2000.60.02.002681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA (ADV. MS006458 DORIVAL MACEDO)

Fls. 247/248 - Anote-se.Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, e por isso, reconsidero a deciso de folhas 161 e arbitro os honorários do perito contábil, Rosemar José Hall, nomeado às fls. 115, pelo valor máximo (R\$234,80), da tabela II, do Anexo I, da Resolução de 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes (autora e ré) para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado às fls. 178/201.Não havendo quesitos suplementares, expeça solicitação de pagamento e alvará para levantamento do depósito efetuado às

fls. 236 em nome do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos.

2003.60.02.002481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA (ADV. MS007140 WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 207v., intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.60.02.001249-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. MS008251 ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Fls. 125/126 - Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 127, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.60.02.003982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA (ADV. MS002609 ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 76v., manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.001185-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO)

Tendo em vista que os réus foram citados por edital, nomeio nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, para defendê-los, como curador especial, o DR. ONILDO DOS SANTOS COELHO, OAB/MS 6605, com endereço na Rua João Cândido Câmara, 2655, Dourados/MS, fone 3422.4028, que deverá se intimado do munus publicum, para apresentar defesa no prazo legal. Int.

2008.60.02.001790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. MS011649 JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 58, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

ACAO POPULAR

2008.60.02.006070-0 - MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA E ADV. MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZEFA VALDIVINA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA SANGALLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o princípio do contraditório previsto na Constituição Federal, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, observando, ademais, que o debate envolve questões fáticas dependentes de matéria de prova, se assim impugnadas, o que, ao menos até que se aguarde a manifestação da ré, obsta a apreciação do pedido liminar. Citem-se, portanto, os réus para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei n. 4.717/1965. Intime-se a Universidade Federal da Grande Dourados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal em seu parecer de folhas 115/119. Sem prejuízo, intemem-se todas as partes, inclusive a autora, para que no prazo assinalado para resposta dos réus especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e, em se tratando de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol, se o caso. Assinala-se que após o saneamento do feito, estará preclusa a oportunidade às partes de produzir prova, de modo que no prazo comum de 20 dias deverão réus e autora, caso pretendam, desincumbir-se do ônus quanto à iniciativa das provas que entendam pertinentes, manifestando-se nos termos adrede indicados. Cumpra-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.02.003838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.003255-6) RANDOLFO JARETA (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) X NOELY APARECIDA GANDOLFO JARETA (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Consultando os presentes autos, verifico que a carta precatória de avaliação de fls. 48 deveria ter sido expedida nos autos n. 2005.60.02.003255-6, onde se processará a execução. Assim sendo, determino que quando da devolução de tal carta pelo Juízo Deprecado, seja juntada diretamente nos autos de Execução acima referidos. Certificando-se em ambos os autos. Quanto ao pedido de suspensão da execução formulado pelos embargantes na exordial, indefiro-o, tendo em vista que somente é possível suspender a execução quando presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, com a redação que lhe é dada pela Lei 11.382/2006, não, sendo pois, o caso

destes autos.Int.

2009.60.02.000497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005104-7) ORLANDO DUCCINETO (ADV. MS011448 ORLANDO DUCCINETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002536-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 203v., intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

2005.60.02.003255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RANDOLFO JARETA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/81 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.60.02.004356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CARMEM OMIZOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.02.003271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X COMERCIO DE ALIMENTOS COPAS LTDS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENOIR BUZZACHERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAROLINA TREVISAN BUZZACHERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.02.000401-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Fls. 247/253 e 257/259 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005021-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), no prazo de 05 (cinco) dias. .

2008.60.02.005084-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), no prazo de 05 (cinco) dias. .

2008.60.02.005130-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO (ADV. MS010494 JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fls. 24/25 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005143-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.003642-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES)

Intimem-se as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada às fls. 134.Int.

2008.60.02.004096-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FERNANDA APARECIDA MORAES ROCHA E OUTRO (ADV. MS005419 GERALDO CARLOS DINIZ E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) (...) Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de folhas 59/63.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, sem qualquer reserva quanto às despesas processuais.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000568-0 - MARIA TEREZA DA SILVA FRUGULLI DAN (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL LACERDA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em face do expendido, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para, no mérito, fixar como corretos os cálculos apresentados pela empresa pública federal nas folhas 254/258.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de advogado, no valor de R\$ 1.336,07 (um mil, trezentos e trinta e seis e sete centavos), na competência de junho de 2006, devidamente atualizado.O valor remanescente do depósito judicial de folha 226 deve ser restituído para a CEF.De outra parte, tendo em vista a alegação de que a autora Maria Tereza da Silva Fruguli Dan, na época dos planos trabalhou para a prefeitura Municipal de Batayporã-MS, cuja empregadora não efetuou depósito fundiário para que houvesse a correção, motivo pelo qual, requer a desistência com relação a esta autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a demandante Maria Tereza da Silva Fruguli Dan, nos moldes do inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

98.2000582-5 - JOSE AUGUSTO ANTONIO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do julgado com a juntada da guia de depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada.Intime-se.

98.2001149-3 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NELSON ANTONIO GRANCIERI (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL DANTAS DE SOUZA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO MANOEL RODRIGUES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

No que tange aos autores João Manoel Rodrigues, Nelson Antonio Grancieri e Manoel dos Santos, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Manoel Dantas de Souza e Luciano Barbosa da Silva, tendo em vista os documentos de fls. 390/391, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NAS FOLHAS 390 e 391, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo os autores comparecerem na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Expeça-se, em nome da procuradora da parte autora, alvará de levantamento do valor depositado à folha 384, a título de honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001315-1 - LATICINIOS NAVIRAI LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.60.02.002109-7 - ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 494/498, intime-se a parte autora para recolhimento do valor das custas a que foi condenada.Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional), para requerer o que entender de

direito.

2001.60.02.002678-2 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inércia da parte autora. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, assim como no pagamento de custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.000433-0 - ANTONIO CABRAL DA SILVA (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento efetuado, bem como considerando que devidamente intimada para se manifestar sobre o cumprimento integral da decisão transitada em julgado, a parte autora nada requereu, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.001763-3 - THEOFILO RODRIGUES DE BARROS (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X ROGINES GONCALVES DA ROCHA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X OSMALDO NUNES DA SILVA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X SIRCO ALVES DE SOUZA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X MARIO NATAL GODZISKI (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

No que tange aos co-autores Osmaldo Nunes da Silva e Rogines Gonçalves da Rocha, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores Mario Natal Godziski e Theófilo Rodrigues de Barros, tendo em vista os documentos de folhas 84 e 86, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NAS FOLHAS 84 e 86, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo os autores comparecerem na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000540-8 - EDSON ROMAO ALVES (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 32). Folhas 527/590 - Ciência às partes. Para o deslinde do feito é imprescindível a realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade do autor, razão pela qual determino a expedição de carta precatória, considerando que o demandante reside em Campo Grande. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos das partes e do Juízo deverão acompanhar a carta precatória, assim como a cópia da petição inicial. Intimem-se.

2004.60.02.000939-6 - SANDRO SIMOES SILVA (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor sobre a petição da União (fls.142/144), em dez dias. Int.

2005.60.02.001200-4 - IDIMAURO IZIDORO DA SILVA (ADV. MS004763 GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em face do expendido, e considerando que o autor possui liberdade para dispor de seu direito, firmando acordos extrajudiciais em defesa de seus interesses, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO NOTICIADO NA FOLHA 52, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o autor comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.001436-4 - MARIA APARECIDA VITOR BERNARDO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste se há algo a requerer. Após, venham os autos conclusos.

2006.60.02.002108-3 - ANTONIO ALVES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado pelo Juízo da Vara Única de Colorado/PR, o dia 05-maio-2009, às 14h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e residente naquela Comarca (Telefone 44 - 3323-1142).

2006.60.02.003898-8 - ALCINDINO LEMES (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, o D. Advogado, constituído nestes autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos.

2007.60.02.000899-0 - CLEUSA BARCELA DA CRUZ (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 96/102, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.02.001339-0 - MANOEL PONCIANO DA SILVA (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 c/c o inciso VI do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, já recolhidas (folha 50). Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não foi efetivada a citação dos demandados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001524-5 - ANTONIO BAPTISTA JUNIOR (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. SP209108 ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001780-1 - ABEL ALMEIDA SOBRINHO (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Procuradora da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a contestação de fls. 108/116. Após, voltem os autos conclusos.

2007.60.02.002292-4 - ROSANA ROCHAS DE CARVALHO (ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF às fls. 80/81 e os documentos entranhados às fls. 82/83.

2007.60.02.002508-1 - IDIVAL NUNES NOGUEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 436/462 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.003484-7 - MARIA ALVES DE ANDRADE (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inciso VI do artigo 295 c/c inciso I do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da demandada. Condene a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.02.003889-0 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inciso VI do artigo 295 c/c inciso I do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 4). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da demandada. Condene a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.02.001292-3 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS às fls.90/96.Int.

2008.60.02.003723-3 - MARIA LUCIA BUENO (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004197-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004198-4 - CLAUDIONOR DO PRADO GUIMARAES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004201-0 - LUCIA SILVEIRA NOLASCO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004202-2 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004207-1 - ANTONIO LOPES ZANQUINI (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004209-5 - DORIVAL FELIPE DOS SANTOS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004210-1 - JOSE GONCALVES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004212-5 - EXPEDITO FERRAZ (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004213-7 - ALCIL DE SOUZA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004217-4 - SOELY SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004218-6 - JAZIEL SILVEIRA PIRES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004221-6 - MARINA BARBOSA SAYAO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004222-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004226-5 - ORTAMIRA MARIA DE LURDE TIBURCIO DA CUNHA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004228-9 - EDINALVA CARNEIRO ALVES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004229-0 - DILSON PERES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004964-8 - MERCIA RAIMUNDO ALVES (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 1517 - Hospital Santa Rita - Centro, nesta cidade de Dourados para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004995-8 - RAQUEL ALVES ROZA (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. Defiro o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (folha 18). Condono a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006021-8 - PEDRO MILFONT SOBREIRA (ADV. MS008139 CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais que embasaram a presente ação, sendo eles substituídos por cópias que permanecerão nos autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 14). Sem condenação em honorários, tendo em conta que a demandada não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006025-5 - SEBASTIAO DUNDI (ADV. MS009880 MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Condono a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000059-7 - EDINETE VICENTE PEREIRA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor das custas judiciais. Atendido, voltem os autos conclusos.

2009.60.02.000382-3 - LUIZ HENRIQUE CAPITAO VIGARIO - ESPOLIO (ADV. MS007522 MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência da referida caderneta de poupança, documento indispensável para a propositura da ação (artigos 283 e 284, CPC), sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC).

2009.60.02.000394-0 - MARIA ELZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.001909-4 - LUIZA GIATTI BANNWART (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo em vista o pagamento efetuado, bem como considerando que devidamente intimada para se manifestar sobre o cumprimento integral da decusao transitada em julgado, a parte autora nada requereu, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,nos moldes do inciso I do artigo 794 do Código de processo Civil.Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001749-6 - EDINETE RAMOS COSTACURTA E OUTRO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento efetuado, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000366-0 - ARLINDO SILVEIRA GOMES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 9999)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 148/153 - Vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2005.60.02.003556-9 - JOSE VILLAR TAMOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002154-7 - JACIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 c/c o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual.Condenado a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 41).Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não foi efetivada a citação da Autarquia Previdenciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000558-3 - NEUZA PEREIRA MARQUES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica.Tratando-se de procedimento sumário, designo o dia 15-04-2009, às 14h00min, para realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 11, que comparecerão independente de intimação.Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1350

ACAO PENAL

2004.60.02.003335-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS012278 CAROLINA FREITAS CARDOSO E ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS008502 CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. MT004983 VIVIANE BARBOSA SILVA)

Tendo em vista que foi determinado no termo de audiência de fls.501 que a defesa do acusado Arno Antônio Guerra informasse o endereço atualizado da testemunha Júlio Saldivar Oviedo, e esta não o fez, embora tenha levado o processo em carga, conforme termo de carga (fls. 509). Assim, declaro precluso o direito à oitiva da referida

testemunha. Intimem-se as partes acerca da audiência designada no Juízo Federal da Quinta Vara de Mato Grosso, para oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique Almeida e Silva, no dia 29/04/2009, às 14:00hs, informado às fls.520. Manifestem-se os acusados sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.528/verso, em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK.
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1020

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.00.000399-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TADAMI KAWATA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No que se refere ao agravo de instrumento interposto às fls. 455/478, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de carga da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 817/818, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a devolução dos autos pela procuradoria estadual, intime-se o INCRA para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação de fls. 481/810. Cumpra-se. Intimem-se, bem como, cientifique-se o MPF do teor desta decisão, bem como, da de fls. 433. Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000, remeto para publicação, com a finalidade de intimar o Dr. Athemar Sampaio Ferraz Júnior - OAB/SP 129.385, procurador dos agravantes de que a decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos, conforme teor da decisão de fl. 819. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001585-7 - NELCINA PIMENTA DE MELLO (ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. MS001856 DIRCE M. G. DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido da União (fl. 274), haja vista que a CESP não possui prerrogativa da intimação pessoal, além do que, tendo sido a CESP intimada por publicação, quedou-se inerte acerca do requerimento para a promoção do cumprimento da sentença. De tal sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 272, remetendo-se os autos ao arquivo.

2000.60.03.000547-3 - ALONSO PAULA E SILVA (ADV. MS003526 LUIZ CARLOS ARECO E ADV. MS003880 DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com as cópias de fls. 435/439, restou cumprida a determinação de fls. 434. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.60.03.001387-1 - LUIZ ROBERTO PARDO BARROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

À vista da informação supra, para fins de prosseguimento, intime-se a advogada do autor a manifestar-se quanto ao recebimento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso já recebidos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2001.60.03.000201-4 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA

MARIA PEDRO GERIBELLO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se, para fins de regularização, a parte final do despacho de fls. 766. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à contestação e documentos de fls. 776/875, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.03.000230-7 - JOSE MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Providencie o advogado do autor, a juntada de cópia de certidão de óbito do autor, ou certidão negativa de existência da mesma, bem como, demonstre, outrossim, através de certidão, a existência/inexistência de inventário/arrolamento em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

2000.60.03.000736-6 - ANA MARIA HENRIQUE (ADV. MS007350 CLAYTON MENDES DE MORAIS E ADV. MS008180 HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o advogado da autora a trazer aos autos certidão de óbito da mesma, bem como a fim de requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

2001.60.03.000325-0 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o advogado MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB/MS 8752-B, a fim de que, nos termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, compareça, pessoalmente, ao PAB-CEF deste Fórum Federal, munidos dos documentos pessoais, para efetuarem o levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência. Com levantamento, venham-me conclusos para sentença.

2002.60.03.000462-3 - DEOSDEDE DAVI BORGES (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. MS010096 JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Promova o autor a regular citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2004.60.03.000701-3 - PEDRO APARECIDO SANCHES (ADV. SP088881 IRISVALDO VITORIO DA SILVA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Diante da verificação de coisa julgada, conforme documentos acostados (fls. 104/115), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2005.60.03.000707-8 - AKIKO ISHIKAUWA KUBO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 132. Anote-se. Para fins de prosseguimento, intime-se a exequente, através do advogado substabelecido, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos em Secretaria.

2005.60.03.000792-3 - SEBASTIAO BELTRAO TENORIO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 142. Anote-se. Após, intime-se o exequente, através da advogada substabelecida, a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/114), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001670-6 - MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS (ADV. MS008110 LAUDSON CRUZ ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999)

SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 325/327, ante a comprovação do cumprimento pela UNIÃO da Decisão Liminar de fls. 103/105, nos estritos limites então fixados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1301

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.04.000171-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, verificado que o feito apontado como causa da presente tramita sob segredo de justiça, decreto também o sigilo deste caderno. Providencie a Secretaria as anotações e alterações devidas. Após, notifique-se o interpelado, no seu domicilio funcional, para, querendo, apresentar suas explicações no prazo de 10 dias.

PETICAO

2009.60.04.000224-1 - CARLOS BOBADILLA GARCIA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Intime-se o Querelante para que providencie o recolhimento das custas, nos termos da tabela II da Lei nº9.289/96, e o comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito.

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000304-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO FEITOSA FERNANDES (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA (ADV. RJ098162 ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E ADV. MS005383 ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E ADV. RJ098162 ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E ADV. MS004761 CESAR FERREIRA ROMERO) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos etc. Considerando que foram juntados aos autos os documentos de fls. 1225/1263, após a apresentação das alegações finais e em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a abertura de nova vista as partes, a fim de que retifiquem e/ou ratifiquem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1639

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.60.02.000553-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123395 RITA DE CASSIA TIOSSI RETT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123395 RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

...ciência à defesa do comunicado nº 363/2009, cuja decisão deferiu o levantamento da indisponibilidade sobre os bens

móveis gravados com a impetrada restrição que não sejam dos sócios JAIR ANTONIO DE LIMA nem WALDIR CANDIDO TORELLI...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000384-9 - OSVALDINO VIANA DA ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 138, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24 de março de 2009, às 16:00 horas. Defiro o prazo de 30 dias ao patrono da parte autora, a fim de que forneça o endereço atualizado do requerente. Intime-se.

2007.60.06.000414-3 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 146-148) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 150), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000744-2 - WILSON MULLER (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, mediante pagamento na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.60.06.001300-8 - GEREDI NOVAIS PEREIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato inexistentes as hipóteses de conexão, continência ou litispendência, tendo em vista que os autos nº 2006.60.06.000431-0 foram extintos sem resolução de mérito, conforme sentença juntada à f. 66. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritoa, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já juntou quesitos à f. 07, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000019-5 - PEDRO PAULO MARRONI (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.60.06.000188-6 - BENEDITO MARQUES RAMOS (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Inicialmente, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício requerido (auxílio-doença)

perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, visto que o documento de f. 23 refere-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

2009.60.06.000191-6 - NATALICIO DE CAMPOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita, a Dra. Ariadne Rosa Pereira, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000073-6 - NAIR CORREA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 264-267) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação e comprovantes de f. 270-273), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o perito judicial para ciência do crédito de seus honorários disponibilizados conforme f. 267, informando que o valor poderá ser sacado diretamente na CEF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000467-6 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 27/03/2009, às 09:30 hrs, no consultório da Dra. Ariadne Rosa Pereira, localizado na Avenida Dourados, nº 678, Centro (Fisiomed), Naviraí-MS.

2008.60.06.000476-7 - VALTER RICARDO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de substituição formulado, intemem-se as testemunhas arroladas à f. 49.

2008.60.06.001261-2 - ALONSO IGINO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17/06/2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 09/10.

2009.60.06.000154-0 - DALGISA LIMA DE SOUZA XAVIER (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16/06/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2009.60.06.000189-8 - DORVALINA FERREIRA MARTINS NOVAES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 27, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência destes autos com o processo nº 2006.60.06.000297-0, juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo,

nova conclusão. Intime-se.

2009.60.06.000190-4 - SUZANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Antes da expedição de mandados para intimação das testemunhas arroladas à f. 09, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os números das residências das testemunhas Márcia Mendes Souza e Antonio Batista, posto que tal informação não consta no rol fornecido.

2009.60.06.000204-0 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23/06/2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Ainda, visando o efetivo cumprimento de futura intimação da autora, informe seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, maiores referências que permitam a localização da Fazenda Concórdia, onde reside a requerente. Intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas à folha 12. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.06.000154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000136-5) ANTONIO CAMPOS VAZ (ADV. PR014427 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de folha 238, visto que o presente feito já foi julgado e a decisão mantida em sede de recurso de apelação. Traslade-se cópia da decisão proferida às folhas 216/223 para os autos de execução fiscal em apenso. Cumprido, arquivem-se os presentes autos dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000339-7 - SONIA MARIA FERREIRA COSTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 241-243 e 245) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 244 (vide certidão de f. 246), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000576-0 - IVAIR RODRIGUES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X IVAIR RODRIGUES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 241-243 e 245) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 244 (vide certidão de f. 246), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000725-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS SARZI) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY)

Tendo o Executado Charles Rodrigo Pedro de Souza cumprido a obrigação (f. 114, 124-125) e estando a credora (Fazenda Nacional) satisfeita com o valor do pagamento (f. 135-136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000793-7 - MOACIR CIOCA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 148-150) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000866-8 - MARIA DE MACEDO DAINÉZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 108-110) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000014-5 - MARIANA QUIRINO SANTANA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 113-115) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000076-5 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 279-281) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 283), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Verifico que não houve pagamento do perito subscritor do laudo de f. 129-134. Fixo seus honorários no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Solicite-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000248-8 - RAMONA DE ALMEIDA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 239, 243 e 247-249) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide f. 246 e manifestação de f. 251), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000323-7 - DENEVAL BRITO DA SILVA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 149-152 e 154) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide certidão de f. 155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000883-1 - JOSE FERNANDES DE LIRA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 146-148 e 150) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 149 (vide certidão de f. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000138-5 - NELSON GALLO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 262-264) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 266), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000294-8 - SERAFIM ANTONIO TALARICO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 182-184) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 186), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000299-7 - JESUEL NOGUEIRA DE LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 176-177, 181, 185-187 e 189-190) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 188, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

2007.60.06.001128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000647-0) ROSELI ORTEGA NEVES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA...Embora o advogado não esteve presente nesta audiência, tomei os depoimentos da parte ativa e de suas testemunhas como medida de economia processual. Entretanto, considero que há necessidade de intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual habilitação processual do menor Jorge Luis Neves Martins, filho do falecido José Jorge Martins, visto que se trata de menor impúbere. Intime-se também as partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000878-4 - MARCIA FEITOSA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARCIA FEITOSA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 163-164) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001025-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA SENA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 148-150) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.60.02.002970-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WESLEY GONZZATTO ALVES (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido no parecer ministerial de fl. 371. Intime-se o o réu Wesley Gonzatto Alves a apresentar comprovantes de residência e de sua relação de emprego. Após a juntada dos documentos venham os autos conclusos.

2004.60.05.001430-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ECKE (ADV. PR014713 CARLOS ALBERTO MALIZA) X ROBSON ALAERTE PASSOS (ADV. PR014713 CARLOS ALBERTO MALIZA) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS (ADV. PR025810 SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS E ADV. MS005027 MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Parecer ministerial de fls. 511/512: defiro. Oficie-se conforme solicitado.Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2006.60.06.000038-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSON MOREIRA ARRAES (ADV. MT007304 MARCELA LEO SOARES) X MARIA ANTONIA NERIS

Fica a defesa do réu ILSON MOREIRA ARRAES intimada a se manifestar dizendo se insiste na oitiva das testemunhas JEFFERSON DA SILVA e RODOLFO PEREIRA GOMES, arroladas na defesa prévia, tendo em vista que as diligências para intimação das referidas testemunhas restaram negativas.Em caso positivo, deve a defesa indicar o

endereço no qual as testemunhas podem ser encontradas.

2007.60.06.000495-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES (ADV. PR026216 RONALDO CAMILO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu José David Rodrigues à fl. 321 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, ante a declaração de fl. 324 na qual o réu afirma não estar mais sendo defendido pelo advogado Dr. Antonio Carlos Klein, e a procuração juntada à fl. 22 para nomeação do advogado Dr. Ronaldo Camilo, providencie a secretaria a inclusão deste advogado no sistema processual, como defensor constituído da parte ré, e a exclusão do Dr. Antonio Carlos. Tomada a providência supra, intime-se o novel causídico à apresentação das Razões da Apelação, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, ao MPF, pelo mesmo prazo, para apresentar as contrarrazões. Intimem-se.

2008.60.06.000824-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUSEBIO ACOSTA VERA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA PATRICIA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO) X LILIAN GRICELDA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Intime-se a advogada constituída das rés Carla Patricia Pena Nunes e Lilian Gricelda Pena Nunes, para que apresente alegações finais às suas constituintes, no prazo legal. Após, com a apresentação da(s) peça(s) processual(ais), intime-se, pessoalmente, o defensor dativo do réu Eusebio Acosta Vera, a fim de que apresente alegações finais, também no prazo legal. Nada obstante, verifico que o requerimento ministerial feito nas alegações finais, mais especificamente, às fls. 373- Conclusão - item 1, já foi apreciado e devidamente cumprido pela Secretaria, nos moldes ensejados no Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais (Decreto nº. 3.468/2000), conforme fls. 331 e 339. Após, conclusos.